



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 103/2018 – São Paulo, quinta-feira, 07 de junho de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011678-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSALVO CARDOSO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ARRUDA - SP141958  
RÉU: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

**ROSALVO CARDOSO DE SOUZA**, qualificado na inicial, propõe a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** e da **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento que determine “*que as Rês suportem o pagamento das despesas impostas ao Autor em razão do evento noticiado, durante todo o período em que perdurar a interdição, as quais estima em R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, de modo a viabilizar seu provisionamento antecipado e através de depósito a ser realizado em conta judicial*”.

Em razão do indeferimento do pedido de gratuidade (fl.63), o autor comprovou o recolhimento das custas iniciais.

Intimado a justificar a legitimidade para o ajuizamento da ação, o autor se manifestou às fls. 67/68.

É o relatório. Decido.

O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

Dispõe a Cláusula Décima (fl. 15) do contrato de locação, em que figura como locatário o ora autor:

*“O presente contrato rescindir-se-á, em caso de incêndio, destruição, desapropriação ou por razões de força maior que impeçam o uso do imóvel, ficando a locadora exonerada de toda e qualquer responsabilidade, ônus ou obrigação decorrente deste contrato, facultando-se o locatário agir unicamente contra o poder expropriante, para haver a indenização a que porventura tiver direito”.*

Somente a proprietária do imóvel possui legitimidade para pleitear indenização por danos morais ou materiais sofridos, em decorrência de interdição em seu imóvel. A cláusula acima transcrita evidencia a ilegitimidade do autor para o ajuizamento desta ação, uma vez que, diante das circunstâncias noticiadas, o contrato de locação foi rescindido.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 9º da Lei nº 8.245/1991:

“Art. 9º A locação também poderá ser desfeita:

(...)

IV - para a realização de reparações urgentes determinadas pelo Poder Público, que não possam ser normalmente executadas com a permanência do locatário no imóvel ou, podendo, ele se recuse a consenti - las.”

Desse modo, a rescisão do contrato de locação, assegurada pela legislação vigente, exime o locatário, ora autor, de arcar com os encargos decorrentes do distrato, possibilitando que estabeleça a sua residência em outro imóvel, de acordo com a sua conveniência.

Assim, diante da ilegitimidade ativa, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Cível.

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade do autor para o ajuizamento da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do disposto no artigo 485, VI do Código de Processo

Custas na forma da lei.

Por não ter sido instaurada a relação processual, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012087-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: METODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA NASR - SP173676  
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ciência à parte contrária quanto à digitalização dos autos nº 00037997420144036100 no Processo Judicial Eletrônico- PJE (nº 5012087-81.2018.4.03.6100), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da apelação interposta, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012248-91.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: QUINTILES BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ciência à parte contrária quanto à digitalização dos autos nº 00242748020164036100 no Processo Judicial Eletrônico- PJE (nº 5012248-91.2018.4.03.6100), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da apelação interposta, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012254-98.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSS - PROCURADOR ESPECIALIZADO

## DESPACHO

Ciência à parte contrária quanto à digitalização dos autos nº 00060238220144036100 no Processo Judicial Eletrônico- PJE (nº 5012254-98.2018.4.03.6100), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da apelação interposta, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011235-57.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGUASSANTA AGRICOLA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975, JENNIFER MICHELE DOS SANTOS - SP393311  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Fls. 254/261. Ao menos em análise sumária, observa-se que, embora tenha sido constatada a irregularidade cadastral, relativa ao QSA, não foi noticiada, pela autoridade impetrada, a existência de débitos impeditivos à expedição da certidão de regularidade fiscal.

Cumpra registrar que não compete ao Poder Judiciário determinar a regularização cadastral da impetrante, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal, mas somente assegurar a expedição da certidão que espelhe a real situação do contribuinte, diante do pressuposto de inexistência de débito.

Assim, considerando-se que referida irregularidade constitui descumprimento de obrigação acessória (artigo 113, §2º do CTN) e por não haver, até o momento, débitos constituídos, determino à autoridade impetrada que espelhe a real situação da contribuinte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, desde que não existam outros impedimentos.

Int. Ofici-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021986-40.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO - SP225773  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o despacho proferido nos autos nº 00137797420164036100 homologando o pedido de desistência do recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000870-41.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GERSONITO PEREIRA SANTOS, RETEL BRASIL LTDA - ME - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DE CASSIA GARCIA - SP131095  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DE CASSIA GARCIA - SP131095  
EMBARGADO: CEF

## DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial, visto que a apuração de eventual excesso na execução em apenso pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos da execução apontam a evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide.

Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3ª Região: Apelação Cível - 2011414 / SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013.

Ademais, cumpre à parte que alega excesso de execução, tal qual é o caso nestes autos, instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500870-41.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GERSONITO PEREIRA SANTOS, RETEL BRASIL LTDA - ME - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DE CASSIA GARCIA - SP131095  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DE CASSIA GARCIA - SP131095  
EMBARGADO: CEF

## DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial, visto que a apuração de eventual excesso na execução em apenso pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos da execução apontam a evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide.

Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3ª Região: Apelação Cível - 2011414 / SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013.

Ademais, cumpre à parte que alega excesso de execução, tal qual é o caso nestes autos, instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000197-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CEF  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ALEX DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BELARMINO CRISTOVAO - SP309854

## DESPACHO

Infornem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000197-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CEF  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ALEX DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BELARMINO CRISTOVAO - SP309854

**DESPACHO**

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006964-05.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAN FILIPI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA GARAUDE - SP146251  
EXECUTADO: CEF

**DESPACHO**

**Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e alegações da executante.**

**Int.**

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006964-05.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAN FILIPI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA GARAUDE - SP146251  
EXECUTADO: CEF

**DESPACHO**

**Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e alegações da executante.**

**Int.**

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003431-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEOCLECIA GOLOVATEI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060

**DESPACHO**

**Esclareça a executante, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da presente execução, haja vista na Ação Monitória que deu origem a este, o valor da causa era de R\$ 75.847,16 em 22/10/2008.**

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003431-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEOCLECIA GOLOVATEI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060

DESPACHO

Esclareça a executante, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da presente execução, haja vista na Ação Monitória que deu origem a este, o valor da causa era de R\$ 75.847,16 em 22/10/2008.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009985-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRIGOL S.A., FRIGOL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Às fls. 479/480, o pedido de liminar foi deferido parcialmente para que a autoridade impetrada procedesse à análise dos documentos apresentados pela impetrante e expedisse a certidão adequada à situação fática que resultasse dessa análise.

Após, informou a autoridade impetrada (fls. 520/526) que, após análise da documentação apresentada, constatou-se a existência de divergência entre valores declarados em GFIP e o efetivamente recolhido em GPS.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que o descumprimento de obrigação acessória, consistente na entrega de Informações à Previdência Social (GFIP), legitima a recusa da Administração Tributária no fornecimento da certidão de regularidade fiscal (*STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.042.585/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJ. 21/05/2010*)

Assim, não há como constatar a regularidade fiscal da impetrante, porquanto o inciso IV e §10 do artigo 32 da Lei nº 8.212/1991 é expresso ao dispor que a ausência de entrega de GFIP é fato impeditivo da expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Registre-se que não compete a este juízo a análise da integralidade dos valores depositados em ações judiciais, bem como não se revela adequada a via eleita para esta finalidade.

Assim, uma vez que cumprida a decisão proferida às fls. 479/480 pela autoridade impetrada, dê-se vista ao MPF para que se manifeste e, após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

**DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
JUIZ FEDERAL  
**BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7234

**MONITORIA**

**0017731-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOAO CARLOS CORREIA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)  
Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

**MONITORIA**

**0017809-94.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO SILVA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)  
Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Int.

**MONITORIA**

**0008147-72.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SAMEY ABDO JABER(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Int.

**MONITORIA**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/06/2018 6/398

**0023179-20.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X DANIEL PEREIRA CUBAS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)  
Todos os endereços obtidos nas buscas realizadas já forma implementadas por mandado ou carta precatórias. Assim, manifeste-se a executante acerca da expedição de edital para citação do executado. Int.

#### MONITORIA

**0020161-54.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MURILO AUGUSTO AGUIAR MOREIRA(SP314222 - MICKAEL OSVALDO RAMALHO)  
Defiro o sobrestamento do feito em secretaria.

#### MONITORIA

**0003897-88.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA) X ESTACON ENGENHARIA SA  
Defiro o sobrestamento do feito em secretaria.

#### MONITORIA

**0010730-25.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X YELLOW SPORTS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA  
Como não houve interposição de embargos monitorios, converte-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condono a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)s ré(u)s para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002768-58.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658261-79.1984.403.6100 (00.0658261-3) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIEMENS S/A(SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS)

Fls. 263/265: Dê-se vista à embargante sobre o teor dos embargos de declaração opostos pela embargada. Fls. 266/269: Dê-se vista à embargada acerca dos embargos de declaração opostos pela embargante. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela embargada para a regularização da representação processual. Após, tomem conclusos para apreciação.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011455-14.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011155-28.2011.403.6100 ( ) ) - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS(SP327873 - LEANDRO RICARDO DUARTE ABOU JAOUDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES, qualificada nos autos, opôs os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a ocorrência da prescrição do direito à cobrança do débito ou, alternativamente, excesso de execução. Estando o processo em regular tramitação, sobreveio pedido de desistência às fls. 49/50, formulado pela autora, sob o fundamento de que entabulou tratativas com a parte ré para dar fim a este e a outro processo de execução em tramite na 26ª Vara Federal Civil, sendo dela exigido a desistência dos presentes embargos. Foi demonstrada a veracidade da afirmação por meio do documento de fl. 51. Diante do exposto, acolho o pedido de desistência e EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, visto que o pedido de desistência lastreou-se em tratativas extrajudiciais, devidamente demonstradas às fls. 51/59. Decorrido o prazo, promova-se a juntada de cópia desta decisão e da certidão respectiva para os autos nº 0011555-28.2011.403.6100. P. R. I. São Paulo, 15 de maio de 2018.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004712-66.2008.403.6100** (2008.61.00.004712-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSLUNOS PAULISTA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA(SP113790 - SONIA ACCORSI CRUZ) X CLAUDIO RUBENS VILLA DA COSTA(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE BARBOSA FERREIRA CABRAL E SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA) X MARIA ANA ALOIA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Diante da interposição de agravo de instrumento, determino o sobrestamento do feito em secretaria até decisão definitiva no referido recurso. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005099-81.2008.403.6100** (2008.61.00.005099-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REPRESENTACAO BOAZ LTDA(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X CLAUDIA REGINA FERREIRA MELFI(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X MARCELO MELFI(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Defiro a suspensão do feito em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0020931-23.2009.403.6100** (2009.61.00.020931-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PRODUSCREEN INDUSTRIA DE TINTAS LTDA X MAURICIO SPADONI(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001589-89.2010.403.6100** (2010.61.00.001589-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA GABC LTDA X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X LEONICE REIS PORTASSIO

Defiro o sobrestamento do feito como requerida, devendo aguardar em secretaria.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001171-78.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAILDO DE SOUSA SANTOS - ME X RAILDO DE SOUSA SANTOS X PATRICIA VILHENA LANDI

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003286-72.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO SEBASTIAO DONIZETI BALIVO

Defiro a suspensão. Mantenham-se os autos em arquivo sobrestado em secretaria.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005334-67.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUEDES & ALMEIDA CONFECCOES LTDA - EPP X GIOVANA FERREIRA GUEDES X JUCIEL ALMEIDA MORAES

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0015317-90.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO

Defiro o sobrestamento do feito em secretaria.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0024579-64.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JEAN CARLOS NUNES DE MELLO ALMEIDA

Defiro o sobrestamento do feito em secretaria.

#### Expediente Nº 7220

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0669521-22.1985.403.6100** (00.0669521-3) - LOJAS TANGER LTDA(SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, faça-se conclusão para extinção. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0061572-44.1995.403.6100** (95.0061572-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053897-30.1995.403.6100 (95.0053897-0) ) - AGRO COMERCIAL TOPAZIO LTDA - ME(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, faça-se conclusão para extinção. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022920-84.1997.403.6100** (97.0022920-3) - SIDNEY GARCIA X ELIANE WEINGARTNER DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ FERNANDES DAS NEVES X LUCIANA DE JESUS ANDRADE X ROSANGELA DE OLIVEIRA SILVA X NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA X LUCIO ALVES PEDROSA X TANIA ARANZANA MELO X JOSE THEODORO X EDSON DA SILVA DE CARVALHO X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA)

MARANHAO SA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, faça-se conclusão para extinção. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015034-58.2002.403.6100** (2002.61.00.015034-2) - EGNALDO JOSE SOARES DURAES(SP131676 - JANETE STELA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, faça-se conclusão para extinção. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001497-14.2010.403.6100** (2010.61.00.001497-2) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL I(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, faça-se conclusão para extinção. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017409-75.2015.403.6100** - POP PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012724-88.2016.403.6100** - LOCAL ARMAZENS GERAIS LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP131686 - PATRICIA APARECIDA C SPINOLA E CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciência à parte autora sobre os requerimentos do perito judicial de fls.170/171, no prazo de 5 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019697-59.2016.403.6100** - RENATA CRISTIANE DA SILVA MOLINA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

Rejeito os embargos de declaração e mantenho o encerramento da fase instrutória por ter analisado o pedido da parte autora e entender que não há necessidade de dilação probatória, pois entendo suficiente os documentos apresentados aos autos para formação da convicção do Juízo. Intimem-se para recurso e memoriais da ré.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0014735-96.1993.403.6100** (93.0014735-8) - INTERAMERICANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP099065 - JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes sobre o ofício de fl.187 no prazo legal.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001109-04.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0678670-32.1991.403.6100 (91.0678670-7) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO) X CELINO MENDES DOS SANTOS(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI E SP139857 - LILIAN GOMES DE MORAES)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0012103-77.2005.403.6100** (2005.61.00.012103-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004109-42.1998.403.6100 (98.0004109-5) ) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X HIDETOSHI TAKIISHI X HIROSHI OIKAWA X HO WOU LIANG WANG X ILSON CARLOS MARTINS X IRENE AKEMY TOMIYOSHI X IRENO CLODOALDO GLORIA X ISMAEL ANDRADE DA SILVA X ISOLDA COSTA X IVO OLIVEIRA DE JESUS X IZILDA DA CRUZ DE ARAUJO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 525, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0672680-60.1991.403.6100** (91.0672680-1) - DUARTE ESPINDOLA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ALICE ESPINDOLA DE OLIVEIRA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DUARTE ESPINDOLA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, faça-se conclusão para extinção. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0020762-32.1992.403.6100** (92.0020762-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743341-64.1991.403.6100 (91.0743341-7) ) - TEXTIL SAO JOAO S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TEXTIL SAO JOAO S/A X UNIAO FEDERAL

Amplas as partes fundamentam seus requerimentos em decisões do STF. Assim, esclareçam as mesmas seus requerimentos em relação as decisões do STF e o caso concreto destes autos, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo de 5 dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0016659-93.2003.403.6100** (2003.61.00.016659-7) - FRANCISCO DO NASCIMENTO X NILO AMORIM X FERNANDO CEZAR DO NASCIMENTO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA S DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X FRANCISCO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Em face da impossibilidade de transmissão juntada aos autos, intime-se a parte autora para que forneça os dados do RRA para nova tentativa de transmissão dos requisitos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0758492-80.1985.403.6100** (00.0758492-0) - ADALBERTO COSTA(SP308197 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP077578 - MARIVALDO AGGIO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ADALBERTO COSTA X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição do autos de fls.979/992, no prazo de 5 dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0942279-44.1987.403.6100** (00.0942279-0) - ADELMO PEDRO DOS SANTOS(SP014925 - MURIEL NINI E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADELMO PEDRO DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Informe o número da conta judicial e agência para a expedição de alvará requerido pelos Correios.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001818-11.1994.403.6100** (94.0001818-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X PROBION IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PROBION IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 525, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0013963-57.1999.403.0399** (1999.03.99.013963-8) - CLAUDIA NABEIRO GESTAS DE OLIVEIRA X RENATO MARTINS X APARECIDO PAPP X JOAO PAULINO DA SILVA X JOSE ARNALDO LIRA DE SOUZA X JOSE JAQUES X MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIA HATYS MAIA X AGENOR TOLEDO DE CAMPOS MAIA X VARLEI ALVES VIEIRA(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA NABEIRO GESTAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Em caso de impossibilidade, deve-se requerer ao Juízo a remessa dos autos físicos para análise do pedido pelo Relator. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0008801-16.2000.403.6100** (2000.61.00.0008801-9) - IRENE MARIA CATOIRA DEZANI X JAIR DEZANI(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE MARIA CATOIRA DEZANI

Em face da economia processual e para ver satisfeita e execução, determino a juntada da comprovação do pagamento aos autos em face da informação retro. Ciência ao credor sobre o pagamento e após, faça-se conclusão para extinção.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003503-62.2008.403.6100** (2008.61.00.003503-8) - ANTONIO BOMBO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS

FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BOMBO  
Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 525, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0030864-54.2008.403.6100** (2008.61.00.030864-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024634-93.2008.403.6100 (2008.61.00.024634-7) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X CARMEM SILVIA RODRIGUES DA CUNHA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X UNIAO FEDERAL X CARMEM SILVIA RODRIGUES DA CUNHA

Ciência à parte autora sobre as alegações da União Federal e após, faça-se nova conclusão. Prazo 5 dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012448-91.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007607-53.2015.403.6100 ( ) ) - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA NETO X ELENA MARIA DE MELO SOUZA(SP316820 - LEANDRO IERVOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA NETO

Indefero o requerimento de desbloqueio, uma vez que o valor bloqueado é suficiente para saldar a dívida e para a extinção do processo. Por se tratar de poupança não há que se falar em sua impenhorabilidade, uma vez que não se trata de salário, ou seja, alimentos. Ainda que fosse o devedor propõe o pagamento da dívida de forma parcelada o que seria o mesmo que reservar o dinheiro para saldar a dívida, o que se deu com o bloqueio. Ciência ao credor para transferência e após, faça-se conclusão pra extinção.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010419-34.2016.403.6100** - GILBERTO AVELINO DE OLIVEIRA(SP350946 - CESAR MACEDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X GILBERTO AVELINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 525, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0019477-28.1997.403.6100** (97.0019477-9) - INBRAC INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTOCOLANTES LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X INBRAC INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTOCOLANTES LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, faça-se conclusão para extinção. Int.

#### Expediente Nº 7223

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0019614-24.2008.403.6100** (2008.61.00.019614-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002808-11.2008.403.6100 (2008.61.00.002808-3) ) - CONSTRUTORA NOROESTE LTDA X MIGUEL DA SILVA SASTRE(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0675629-57.1991.403.6100** (91.0675629-8) - FREDERICO ERWIN KORES(SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0075148-12.1992.403.6100** (92.0075148-2) - TDA IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A X CAMARGO ARANHA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência à União Federal sobre o pagamento, devendo se manifestar no prazo de 5 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0025356-21.1994.403.6100** (94.0025356-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021810-55.1994.403.6100 (94.0021810-9) ) - TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E Proc. ALESSANDRO DIAFERIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Vista à União Federal sobre a petição de fls.333/342 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Expeça-se certidão de objeto e pé.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004824-50.1999.403.6100** (1999.61.00.004824-8) - CASSIO DUARTE CAVALCANTE MARTINS X CARLOS ROBERTO SANTANA DE ANDRADE X HILDA SILVA FIGUEIREDO X JOAO KAZUIKU TAKATUKA X JULIO CESAR GONZAGA DE FARIA X RICARDO RIBEIRO LOPES(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X UNIAO - MINISTERIO DA ADMINISTRACAO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA - MARE/Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MINISTERIO DA FAZENDA(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0027466-17.1999.403.6100** (1999.61.00.027466-2) - CELINA APARECIDA BARBOSA REIS X ILBERTO APRIGIO DOS REIS X JOSE NOVA DE MELO FILHO X RENILDA LOPES DE SOUZA X JOAQUIM JOSE DA HORA X APARECIDO MACHADO SIQUEIRA X NATANAEL BATISTA DOS REIS X JONISIO VIEIRA DOS SANTOS(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012742-71.2000.403.6100** (2000.61.00.012742-6) - ANTONIO COSTA FILHO X ANTONIO GODOI VILELA X JOAO PEDRO ALVES FILHO X JOSE HENRIQUE MATOS X SILVIO PRESINOTO NETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos em decisão. ANTONIO COSTA FILHO E OUTROS propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF requerendo a aplicação de correção monetária aos depósitos de FGTS, considerando-se os índices expurgados da economia nacional. Sobreveio sentença de procedência às fls. 128/136. Em grau recursal foi excluída da condenação a aplicação dos IPCs de maio de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se, no mais, os termos da r. sentença. O acórdão transitou em julgado (fl. 188). Após o retorno dos autos, promoveu-se a execução nos termos da petição de fls. 196/218 e, intimada a devedora, esta efetuou o depósito dos valores que entendia devidos às fls. 235/265. Sobreveio sentença de extinção da execução à fl. 266, reformada nos termos do acórdão de fls. 292/295, que oportunizou à exequente manifestar-se quanto ao depósito efetuado pela executada. Questionados os valores depositados, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 303/307 e, intimadas as partes, a CEF manifestou-se inconformismo com a conta, ao passo que a exequente com eles concordou. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendo em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, tendo esta apresentado os cálculos de fls. 303/307, atualizados para 12/2004, mesma data da conta elaborada pela rel. CEF. Nos esclarecimentos prestados à fl. 303, o Auxiliar do Juízo noticiou haver equívocos na conta da executada, visto que a CEF utilizou os índices de correção monetária previstos no provimento 26/2001, os quais não haviam sido deferidos no julgado, aplicou juros moratórios à taxa de 0,5% quando na sentença havia sido determinado juros de mora de 1% e não aplicou o artigo 21 do CPC no cálculo dos honorários advocatícios, motivos pelos quais a conta da executada resultou em valor muito menor do que o executado. Assim, elaborados os cálculos em consonância com o título judicial exequendo, apurou o Auxiliar do Juízo uma diferença em favor dos exequentes no importe de R\$ 18.087,99 atualizados até 12/2004. Destaque-se, neste ponto, que, constatada a discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes, é lícito ao Juízo encaminhar os autos à Contadoria Oficial para apurar o valor que retrata fielmente o título judicial. Os cálculos oficiais devem prevalecer sobre os valores considerados devidos pelas partes, pois foram elaborados por perito da confiança do Juízo, que detém conhecimento técnico sobre a questão e não possui interesse na causa, promovendo a adequada elaboração dos cálculos em consonância com o título judicial exequendo. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, determino o prosseguimento da execução com base no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 303/307), e fixar o crédito exequendo no total de R\$ 18.087,99, atualizados até dezembro de 2004. Intime-se. São Paulo, 22 de maio de 2018. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0045157-10.2000.403.6100** (2000.61.00.045157-6) - JOAO PAULO DE SOUZA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0027455-17.2001.403.6100** (2001.61.00.027455-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015948-59.2001.403.6100 (2001.61.00.015948-1)) - MAURICIO RODOLFO GOES(SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009814-79.2002.403.6100** (2002.61.00.009814-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007061-52.2002.403.6100 (2002.61.00.007061-9)) - EVANI AZEVEDO DE ALMEIDA NASCIMENTO X AILTON AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SPI29201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DA CONSTRUCAO CIVIL - COOPERHAT(SP336066 - CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA) X CASPER ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP205859 - DAYANI AUGUSTA CARDOSO DELAGO)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017055-07.2002.403.6100** (2002.61.00.017055-9) - ANA LUCIA BONILHA CARVALHO SILVA(RJ069871 - ANTONIO CORREA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005101-27.2003.403.6100** (2003.61.00.005101-0) - SAMUEL SOBRINHO GONCALVES REIS(SPI74907 - MARCOS CESAR SANTOS MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI74460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SPI86018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0034132-92.2003.403.6100** (2003.61.00.034132-2) - MARGARIDA MARIA DO AMARAL LOPES(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094551 - MARIA CRISTINA MIKAMI DE OLIVEIRA)

Intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0035400-50.2004.403.6100** (2004.61.00.035400-0) - VERA LUCIA DA GAMA E SILVA VOLPE X ARLETE BONIFACIO NADER X SUSSUMU KOYAMA X NELSON KAORU HARA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006424-62.2006.403.6100** (2006.61.00.006424-8) - BENTO CARLOS AMARAL X CLAUDETE MARIA DE SOUZA LIMA X EDNA PORTELINHA FERREIRA X ELISETE DOS SANTOS SOUZA X JACY FERREIRA CAVALCANTE X MARIA CONCEICAO DA CUNHA GIUDICE X MARIA HELENA DOS SANTOS COSTA X MARIA SIDONIA COUTO LIMA X MARIANINA MOITINHO AMARAL X OLINDA JANUARIO SANTOS(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0025786-50.2006.403.6100** (2006.61.00.025786-5) - ISABEL CRISTINA DO CARMO GONCALVES X SILVIA HELENA DO CARMO GONCALVES(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI75193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002808-11.2008.403.6100** (2008.61.00.002808-3) - CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014521-46.2009.403.6100** (2009.61.00.014521-3) - MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.(SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018664-78.2009.403.6100** (2009.61.00.018664-1) - CARLOS APARECIDO MADONA X LUCINEIA MARIA MADONA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004791-74.2010.403.6100** - DEUZIMAR MACHADO FILGUEIRAS X JIVONELTO ALVES COUTINHO(SP217411 - ROSINEIDE ALVES SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72328 -

DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016503-61.2010.403.6100** - REGYANE PERPETUA DA SILVA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018204-57.2010.403.6100** - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS - CEBRASSE X PNBE - PENSAMENTO NACIONAL DAS BASES EMPRESARIAIS(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011779-77.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010462-44.2011.403.6100 ) - CARLOS SARAIVA IMP/ E COM/ LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018940-07.2012.403.6100** - ADALMA FRANCO BENTIVEGNA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020766-68.2012.403.6100** - ROBSON PEREIRA DA SILVA(SPI62315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS DE ANDRADE)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002935-65.2016.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO XAXIM(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ E SP282344 - MARCELO BARRETO FERREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Em face da informação do autor que lhe cabe isenção de imposto, informe o mesmo, no prazo de 5 dias, dados bancários para estorno dos valores pela Receita Federal. Após, expeça-se ofício à Receita para que estorne o valor retido a título de imposto de renda. Informe ainda a parte autora se prefere deduzir o valor pago na próxima declaração de imposto de renda.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017264-82.2016.403.6100** - LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X BANCO DO BRASIL SA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP285857 - VANESSA MENDES ROSARIO SANTANA) X BRB BANCO DE BRASILIA SA(MGI13418 - LEONARDO JORGE QUEIROZ GONCALVES E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

INFORMAÇÃO: Informe a Vossa Excelência que o Banco do Brasil S/A apresentou duas contestações, sendo elas juntadas às fs. 86/95 e 455/501, tendo conteúdo e procuradores distintos.Sendo o que havia para informar, encaminhando o feito a Vossa apreciação.////// DESPACHO: Tendo em vista a informação supra, verifica-se a preclusão consumativa, quando o direito à prática daquele ato já foi exercido anteriormente, tomando-se, portanto, o ato posterior sem efeito.Sendo assim, desentranhe-se a última contestação de fs. 455/501, acautelando-se a petição na contracapa dos autos para a retirada pelo patrono do Banco do Brasil S/A, no prazo de 15 (quinze) dias.Quanto ao pedido de substituição de testemunhas formulado às fs. 450/451, forneça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, endereço atualizado das testemunhas, sob pena de indeferimento do pedido. Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002335-10.2017.403.6100** - JOSE DE FELIPPE JUNIOR(SP166821 - ALESSANDRA DE AZEVEDO REZEMINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODOZINI CAMPELLO CARNEIRO)

Em face da ausência de manifestação das partes, cancele-se a audiência designada para o dia 20/06/2018. Ciência às partes sobre a preclusão no prazo de 5 dias e após, faça-se conclusão para sentença.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0061368-97.1995.403.6100** (95.0061368-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009505-15.1989.403.6100 (89.0009505-6) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP187003 - DANIEL CARAMASCHI E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(ao) embargado , sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007520-44.2008.403.6100** (2008.61.00.007520-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036342-29.1997.403.6100 (97.0036342-2) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ELIANA CLEUNICE ALAGA X GLETY VALENTE NEGRAO X IZABEL FERNANDES ALVES MORENO X MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS MARQUES X LUIZ ROBERTO BARLETTA NUNES X IRENE SILVA X CLAUDIA MARIA SAMPAIO X ELENICE BORGES LETTE X REGIS PAIXAO DOS SANTOS X ELIZETH JOSE CORREA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Manifeste-se o embargado sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011522-18.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016700-75.1994.403.6100 (94.0016700-8) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)

Defiro a busca de ativos financeiros para pagamento do honorários de fl.62.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004966-58.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075148-12.1992.403.6100 (92.0075148-2) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X TDA IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A(SP066614 - SERGIO PINTO)

Desentranhe-se a petição de fs.58/64 por ser estranha aos autos.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0025368-45.1988.403.6100** (88.0025368-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025127-71.1988.403.6100 (88.0025127-7) ) - SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X WILSON DO CARMO PIRES X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO -

BOVESPA(SP329791 - LUCAS ALVES EVARISTO DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0022034-85.1997.403.6100** (97.0022034-6) - LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Ciência à parte autora e ao perito sobre a manifestação da Receita Federal de fls.832/839 no prazo de 5 dias.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0007061-52.2002.403.6100** (2002.61.00.007061-9) - EVANI AZEVEDO DE ALMEIDA NASCIMENTO X AILTON AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES E SP171288 - GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO94066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DA CONSTRUCAO CIVIL - COOPERHAT(SP157150A - MARCIO ANTONIO RODRIGUES PUCU) X CASPER ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP154110 - ANA PAULA DE CASSIA NETTO)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determine ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0079595-30.1999.403.0399** (1999.03.99.079595-5) - VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SPO29684 - SALATIEL SARAIVA BARBOSA E SP130324 - EDUARDO SARAIVA BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X INSS/FAZENDA

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000065-93.1969.403.6100** (00.0000065-5) - ADHEMAR FERNANDES X NEIDE MACEDO BRANDAO FERNANDES X ALICE FERNANDES SPINOLA X LAFAYETTE JOSE SPINOLA X EDELINA FERNANDES AGUILAR X ANTONIO AGUILAR X CLOTILDE FERNANDES(SP130787 - CRISTIANE MARREY MONCAU E SP097104 - LIGIA MAURA FERNANDES GARCIA DA COSTA E SP097101 - NILZA MISEVIG E SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ADHEMAR FERNANDES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, em face do lapso de tempo transcorrido.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0650140-62.1984.403.6100** (00.0650140-0) - AMANDO LIGER DA ROCHA NETO(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS E SP297971 - PRISCILA SCHWETER NAKAGOMI E SP141985 - MAGDA BURATTO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SPO27822 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP297971 - PRISCILA SCHWETER NAKAGOMI E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO X AMANDO LIGER DA ROCHA NETO(SP120639 - TEREZA MARIA PEREIRA DA SILVA E SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO E SP212210 - CARLOS CAMPOS BARRIOS E SP216476 - AMERICO LUIZ COSTA SILVA E SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO E SP196767 - DANIELLA VIERI ITAYA E SP215934 - TATIANA CAMPANHÁ BESERRA E SP106130 - SERGIO GONZALEZ E SP303689 - ALMIR FERREIRA DE SANTANA E SP195460 - ROGERIO CUMINO E SP200663 - LUCILA TAMIHELO DE SOUZA E SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0096502-30.1991.403.6100** (01.0096502-2) - FRANCISCO LINS DE BRITO X LUIZ MARTINIANO DINIZ X ALVIZA LANCAS FRANCA X IRACEMA LANCAS X ANA CONCEICAO LANCAS(Proc. MARCO ANTONIO PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X FRANCISCO LINS DE BRITO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0710615-37.1991.403.6100** (91.0710615-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096502-30.1991.403.6100 (91.0096502-2)) - FRANCISCO LINS DE BRITO X LUIZ MARTINIANO DINIZ X ALVIZA LANCAS FRANCA X IRACEMA LANCAS X ANA CONCEICAO LANCAS(Proc. MARCO ANTONIO PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X FRANCISCO LINS DE BRITO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0044735-11.1995.403.6100** (95.0044735-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002548-85.1995.403.6100 (95.0002548-5)) - PHILCO TATUAPE RADIO E TELEVISAO LTDA X PHILCO DA AMAZONIA S/A X ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP316959 - VERONICA APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X PHILCO TATUAPE RADIO E TELEVISAO LTDA X INSS/FAZENDA

Não obstante a decisão anterior, informem as empresas autoras se o restante do valor devido em RPV será expedido em nome da Itautec S.A. Em caso negativo, informe os nomes das empresas e seus CNPJs tal como lançado na Receita Federal.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0059330-73.1999.403.6100** (1999.61.00.059330-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149167 - ERICA SILVESTRI DUTTWELER E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X AEROSAT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA X INIVALDO TALIERI X SIMONE CRISTINA DE ARAUJO(SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X INIVALDO TALIERI

Vista à INFRAERO sobre a petição da ANAC no prazo de 5 dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0021199-92.2000.403.6100** (2000.61.00.021199-1) - MAX EBERHARDT & CIA/ LTDA(SPO67564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAX EBERHARDT & CIA/ LTDA

Ciência à parte autora sobre a petição da União Federal no prazo de 5 dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0016654-42.2001.403.6100** (2001.61.00.016654-0) - FABRIZIO WROLLI(SP134806 - VANESSA FRACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO60275 - NELSON LUIZ PINTO) X FABRIZIO WROLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0017832-21.2004.403.6100** (2004.61.00.017832-4) - M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SPO98709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SPO86902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Ciência às partes sobre o ofício no prazo legal.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0029171-69.2007.403.6100** (2007.61.00.029171-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008418-28.2006.403.6100 (2006.61.00.008418-1)) - SUELY PEREIRA ARTEM(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY PEREIRA ARTEM

Reitere-se o ofício de fl.737 e peça-se outro à Agência da Casa Verde, anexando cópia da petição de fls.740/749. Indefero requerimento de multa, pois até o momento não houve recusa dos órgãos em cumprir os despachos judiciais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0025009-94.2008.403.6100** (2008.61.00.025009-0) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO94066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(o) embargado, sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004801-16.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0639467-10.1984.403.6100 (00.0639467-1) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X GERALDO ASSUNCAO MARIANO(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X GERALDO ASSUNCAO MARIANO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002944-95.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X T.Z.I. INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME(SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X T.Z.I. INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME

Em face do silêncio dos autos, manifeste-se o credor.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0660328-17.1984.403.6100** (00.0660328-9) - ABEL GOMES FERREIRA X AKIKO MIZUGUTI X ANGELINA PAES OLIVEIRA X ANTONIO BAPTISTA TAVARES X AUGUSTO CLARO DA SILVA X HILDA TAVARES MIGUEL X IVONE MOURA DA SILVA X LINAURA DE MEDEIROS CAVALCANTE X MANOEL GOMES FERREIRA X MARIA DE JESUS CARDIAL X PEDRO DA SILVA X JOAO LOPES X AUREA BRACCO FERREIRA X DULCE HELENA MIZUGUTI X MARIA TERESA YUKIKO MIZUGUTI X FRANCISCO PAES DE OLIVEIRA X JAIR PAES DE OLIVEIRA X EUFLOZINA DE OLIVEIRA SOARES X JURACEMA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DE OLIVEIRA X CARLINA DA SILVA X DILMA DA SILVA X AUGUSTO CLARO DA SILVA FILHO X ELISABETH DA SILVA NAKANO X JOSE AUGUSTO DA SILVA X MARIA MARGARIDA CANNON X CELIA VIEIRA SILVA X MARIA BERNARDINA LOPES X CAROLINA PAGE FERREIRA X HILDA FERREIRA DA FONSECA X ARLINDA FURTADO X MARIA LUCIA FURTADO DA COSTA X ONEIDE FURTADO TEIXEIRA X CLEA DA SILVA GONCALVES X PATRICIA SILVA E SILVA X JORGE SILVA X CELIO SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO) X ANTONIO BAPTISTA TAVARES X UNIAO FEDERAL

Sem prejuízo do despacho anterior, ciência à ré sobre o pedido de habilitação.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0660844-89.1985.403.6100** (00.0660844-6) - BRASIL - CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP263707 - SHEILA AMENDOLA PANICA E SP079632 - REGINA HELENA MENEZES LOPES E SP079884 - ELISA HARUYO SAKAMOTO E SP177876 - TAIS HELENA FIORINI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BRASIL - CIA/ DE SEGUROS GERAIS X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0738698-63.1991.403.6100** (91.0738698-2) - AGUAS PRATA LTDA X METRO-DADOS LTDA X CREDICENTER EMPREENDIMIENTOS E PROMOCOES LTDA(SP240330 - CAMILA DANTAS CISI) X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X METRO-TECNOLOGIA LTDA X METRO-SISTEMAS LTDA X REBRACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA(SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AGUAS PRATA LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013097-91.1994.403.6100** (94.0013097-0) - EMERVAL VICTOR ALCIATTI X THIEKO ASAEDA X JOSE JORGE AMBIEL X TAKEKO SHIMIZU KIYAN X SILVERIO JOSE MARCAL(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR-CNEN/SP(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS) X EMERVAL VICTOR ALCIATTI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR-CNEN/SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010074-12.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID AZULAY - RJ176637, SAMUEL AZULAY - RJ186324

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Defiro o requerimento do impetrante, quanto ao ingresso como autoridade impetrada o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras - DEINF.

Retifique-se o polo passivo.

Após, notifique-se a nova autoridade coatora para que preste as informações.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

### 2ª VARA CÍVEL

\*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\*

Expediente Nº 5532

#### MONITORIA

**0008418-76.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARINE DA CUNHA SANTOS(SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA)

Ciência à autora da petição e documentos de fls. 71/72, e manifeste-se especificamente se concorda com a liberação dos valores bloqueados via sistema Bacenjud, bem como com o pedido de extinção do feito pelo adimplemento.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007319-04.1998.403.6100** (98.0007319-1) - LINCOLN GATTI X CLODOMIL DE ANDRADE VIDAL X RUBEN TAUBEMBLATT X ELOA APARECIDA DE OLIVEIRA X AVELINO DE OLIVEIRA NEVES SOUZA X FERNANDO ALCIO FEHR X MOACYR LEONI VERONESE X TERUO HATAI X NEUSA FRANCO CASULO SANTOS X MYLTON REINNO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP207120 - KAROLINA PREVATTI GNECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP200813 - FABIO DE SOUZA GONCALVES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X LINCOLN GATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOMIL DE ANDRADE VIDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBEN TAUBEMBLATT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVELINO DE OLIVEIRA NEVES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ALCIO FEHR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR LEONI VERONESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERUO HATAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA FRANCO CASULO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYLTON REINNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0060301-58.1999.403.6100** (1999.61.00.060301-3) - ITAU SEGUROS S/A(SP17611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP126168 - TANIA MARIA CASSERI RINDEIKA) X BEMGE SEGURADORA S/A X BEMGE CLUBES(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Ofício-se à CEF solicitando a conversão em renda da União Federal conforme informações fiscais de fls. 543/551 e 562/563, dos depósitos efetuados por Itaú Vida e Previdência S/A na conta 0265.280.00231289-4, consignando que deverá a União informar o respectivo código de receita, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor de Itaú Vida e Previdência S/A, devendo esta indicar o advogado que deverá constar do competente alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, encaminhem-se os autos à Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região para apreciação do recurso de fls. 436/442. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007267-37.2000.403.6100** (2000.61.00.007267-0) - ODAIR TONAN X CARMEN LUCIA MIOTTO TONAN X NERI PERRUD(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA E SP182401 - ERIC FONSECA VEIGA) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ante o noticiado à fl. 330, intime-se, novamente, o corréu Itaú, para que, em 5 (cinco) dias, traga aos autos o termo de quitação e liberação da hipoteca, conforme anteriormente determinado, sob pena de aplicação de multa diária. Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0029570-74.2002.403.6100** (2002.61.00.029570-8) - REGINALDO TSUGUIYO NAKAMURA (RECONVINDO) X ELZA MITIE YAMASAKI (RECONVINDO)(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (RECONVINTE)(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO MEDINA BEZERRA E SP205708 - MONICA SILVEIRA NUNES DE ARRUDA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Diante da informação de fl. 484, regularize-se no sistema processual. Após, intime-se o Banco Santander Brasil S/A para que junte aos autos cópia autenticada do instrumento de incorporação do Banco ABN AMRO Real S/A, no prazo de 15 (quinze) dias. Se em termos, ao SEDI para a devida retificação. Anoto que, como as publicações dos despachos proferidos após o retorno dos autos da Superior Instância não foram direcionados à advogada indicada pelo Banco Santander Brasil S/A, não deverá incidir multa nem honorários em fase de execução, conforme requerido às fls. 481/483. Assim, intime-se o BANCO SANTANDER BRASIL S/A para que comprove o pagamento dos valores indicados às fls. 468 e 470, devidamente atualizados, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC, bem como apresente o termo de quitação para liberação da hipoteca, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 479, nos termos requeridos às fls. 481/482. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0034635-16.2003.403.6100** (2003.61.00.034635-6) - LEO DE MATTOS - ESPOLIO X ZENI CARDOSO DE MATTOS - PENSIONISTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 258/275: Cumpra-se a parte final do item 1 do despacho de fls. 255, desbloqueando-se os valores: 1- R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) por ser crédito do INSS referente ao benefício 073717226-6, 2- R\$ 2.792,33 (dois mil setecentos e noventa e dois reais, e trinta e três centavos) por se tratar de crédito do INSS referente ao benefício 121584258-6, e 3- R\$ 1.901,28 (um mil novecentos e um reais e vinte e oito centavos) referente ao pagamento pela fundação Sistel. Bem como, libere-se também o valor total do crédito da conta poupança da autora tendo em vista que não ultrapassam quarenta salários mínimos, sendo impenhorável nos termos do artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil.

Ressalto que somente foram bloqueados os créditos efetuados antes de 23/05/2018.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do inventário de Leo de Mattos.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006588-95.2004.403.6100** (2004.61.00.006588-8) - RAQUEL GILDIN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RAQUEL GILDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do ofício e documentos de fls. 196/202.

Após, tomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, juntamente com os autos 00234561720054036100.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004385-29.2005.403.6100** (2005.61.00.004385-0) - ISAMU HAMAHIGA X MARINA EMICO HARA HAMAHIGA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fl. 342: defiro. Ante o transcurso de tempo desde o petiçãoamento, manifeste-se a parte autora conforme determinado anteriormente, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre a documentação de fls. 343/345. Fl. 343: anote-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000115-54.2008.403.6100** (2008.61.00.000115-6) - JOAO RODRIGUES MORGADO X SILVANA MELLO AYRES MORGADO(SP092074 - ANTONIO CARLOS GALINA E SP221574 - AURELIO PANCA BERTELLI GALINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Intime-se o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos autos 5011514-43.2018.4.03.6100, indicando a este Juízo, naqueles autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020543-47.2014.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP24461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, par. 1º e 2º, CPC). Após, tomem conclusos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020469-56.2015.403.6100** - TOYOKI ODA X ELIANA DAMETTO RIZZO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTTI)

Converto o julgamento em diligência. Anoto que na presente demanda não houve saneamento do feito, nem tampouco foi aberta às partes o prazo para eventual requerimento de provas. De outro lado, anoto que há questão prejudicial de mérito arguida pela parte ré (decadência e prescrição) e, em princípio, para uma melhor análise, entendo que demanda um conjunto probatório documental, cujos documentos são de mais fácil obtenção pela ré. Nestes termos, determino a intimação das partes para que requeram as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo assinalado acima, determino que a ré providencie a juntada de cópia de todo o procedimento de execução extrajudicial realizado para o contrato em discussão na lide. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003435-34.2016.403.6100** - MARCOS ORTIZ DE ARAUJO X ERICA CARDOSO DOS SANTOS(SP182799 - IEDA PRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 316-316-vº, abrindo-se vista à parte ré.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021758-87.2016.403.6100** - SEBASTIAO DA SILVA X TEREZINHA FIRMINO DA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVA X ERIKA CRISTINA DA SILVA ORTEGA(SP173336 - MARCELO DORNELLAS DE SOUZA) X STC SOCIEDADE TECNICA DE CONSTRUCOES S/A(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN E SP196248 - FELIPE ROBERTO CASSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTTI)

SANEADOR Vistos. De início cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pelos réus. Não prospera a preliminar de ilegitimidade suscitada pela CEF, considerando que a parte autora deduz pedido de rescisão contratual, com restituição das parcelas pagas, bem como alega vício de construção de imóvel financiado pela corré, o que atinge a sua esfera jurídica. De igual forma, não prospera a alegação de legitimidade passiva suscitada pela corré STC, isso porque muito embora a contratação não tenha sido com a empresa STC, mas pela empresa SHA, remanesce a sua legitimidade para responder pela obrigação contraída, uma vez que da documentação acostada aos autos é possível inferir que se trata de mesmo grupo econômico, considerando que a parte autora, logrou êxito em comprovar que a STC atendia em nome da SHA pelo SAC (serviço de atendimento a clientes), por intermédio de comunicação eletrônica (fls. 183/186). A questão tratada nos autos envolve nítida relação de consumo, amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), devendo, no caso posto, ser invocada a teoria da aparência quanto à responsabilização da corré STC, nos termos do artigo 34 do CDC, pois aos olhos do consumidor se trata de uma só empresa, devendo ser prestigiada a boa-fé e a necessidade de segurança no convívio social. Rejeito as preliminares suscitadas. Da decadência A corré STC aduz que teria ocorrido a decadência para rescisão do contrato de compra e venda do imóvel, em decorrência de vício oculto, haja vista que teria decorrido o prazo de 90 dias previsto no art. 18 do CDC, desde a ciência do problema no apartamento da parte autora, cujas chaves foram entregues em 11.04.2012 e, somente em 06.10.2016 teria sido ajuizada a demanda (art. 26,3º do CDC). Tal alegação não prospera. O entendimento firmado no C. STJ é o de que em se tratando de construção de imóveis, o prazo que se aplica é do art. 618 do Código Civil/2002, ou seja, prazo de garantia de 05 (cinco) anos, pela inteligência da súmula 194 do STJ editada à luz do Código de 1916 (prazo de 20 anos - artigos. 1.245 e 177 do artigo CC). Feitas tais considerações e diante do estágio adiantado do feito, bem como por se tratar de pluralidade de autores e prioridade de idoso, será analisada a pertinência das provas requeridas, a fim de imprimir celeridade, seguirá nos termos abaixo determinados. Fixo como ponto controverso a existência ou não dos vícios construtivos alegados pelo autor no imóvel descrito na inicial e da negativa da corré STC em adotar as providências cabíveis para reparação definitiva do problema. Em relação a corré CEF, a questão é remanescente. Acaso verificada a responsabilização da STC, poderá resultar na rescisão contratual, o que implicaria na devolução de valores e rescisão do mutuo habitacional ou repactuação com outro imóvel. Assim, por ora, entendo por bem deferir a prova pericial de engenharia civil para analisar a questão estrutural e do retorno do esgoto que atinge a unidade residencial da parte autora, para apurar a eventual responsabilização da corré STC. Ante o exposto: 1) Determino a remessa dos autos ao SEDI para a exclusão da coautora falecida TEREZINHA FIRMINO DA SILVA e a inclusão dos herdeiros PAULO ROBERTO DA SILVA e ERIKA CRISTINA DA SILVA ORTEGA; 2) Cumprida a determinação supra, DEFIRO, desde já a produção de prova pericial de engenharia e, para tanto nomeio o engenheiro civil Antônio Carlos Pereira Lamego Pinto - CREA 0601893770, o qual deverá ser comunicado por intermédio de seu endereço eletrônico: acplpinto@uol.com.br, ressaltando que se trata de justiça gratuita; 3) Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora, sob pena de preclusão; 4) Após, comunique-se o perito para retirada dos

autos para realização da perícia e entrega do laudo em 30 (trinta) dias. 5) Com o laudo, vista as partes para manifestação e, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024996-17.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MARIA RAQUEL TROYA HERNANDEZ(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES)

Intime-se o recorrido(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos autos mencionados na certidão retro, indicando a este Juízo, naqueles autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001187-61.2017.403.6100** - ADRIANA APARECIDA CONRADO LOPES X JOAO CARLOS DA SILVA LOPES(SP193045 - MARIUSA BISPO DOS SANTOS) X IV CENTENARIO CONSTR. E LOCACAO DE IMOV. PROPRIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAS 351/352 e 353/368: Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora em relação ao correu ASX IMÓVEIS ASSESORIA IMOBILIÁRIA e, por consequência, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Anoto, outrossim, que por se tratar de litisconsórcio facultativo, não há necessidade de anuência dos demais corréus, considerando que o correu do qual se desiste sequer foi citado. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização processual. Ao SEDI para exclusão do correu ASX IMÓVEIS ASSESORIA IMOBILIÁRIA. Após, manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal, bem como informe sobre as provas que pretende produzir indicando os pontos controvertidos para eventual decisão saneadora. Com a manifestação da autora, intimem-se os réus para requererem as provas pertinentes. Após conclusos para saneamento. Registre-se Intimem-se. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0424195-62.1981.403.6100** (00.0424195-9) - BRAZ JOSE ALARIO(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S.A.(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST E SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA) X BRAZ JOSE ALARIO X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S.A.

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)

Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias.

In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0015829-06.1998.403.6100** (98.0015829-4) - ROBERTO VALLE FERNANDES X MARIA JOSEFINA LOPES DA CUNHA X PEDRO FERREIRA FILHO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ROBERTO VALLE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSEFINA LOPES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos autos mencionados na certidão retro, indicando a este Juízo, naqueles autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0032152-86.1998.403.6100** (98.0032152-7) - PAULO SERGIO DOMINGUES X OSMAR ALVES FREIRES X OSVALDO ANTONIO DOS SANTOS X NELSON ALVES X NELSON DA SILVA X NELSON BENEDITO DE OLIVEIRA X NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA X NEILDES SILVA DOS SANTOS X MOACIR RODRIGUES RIBEIRO X MARCELO BOTELHO DOS ANJOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PAULO SERGIO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR ALVES FREIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BENEDITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEILDES SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR RODRIGUES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO BOTELHO DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0019515-59.2005.403.6100** (2005.61.00.019515-6) - MARIA MATILDE FERRANTE BERNA X CARLOS RICARDO MILEN(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP211513 - MARIANA FASSI SIMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARIA MATILDE FERRANTE BERNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de uma impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, alegando excesso de execução. Sustenta que o exequente aplicou juros de mora nos cálculos relativos aos honorários advocatícios, que não forma deferidos no r. julgado. A parte impugnada se manifestou sobre a impugnação às fls. 217/222. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou como valor devido o montante de R\$ 54.165,38 (cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos) atualizados até 09/2017. Esclareceu que o exequente incluiu nos cálculos dos honorários advocatícios juros de mora não deferidos no r. julgado. Por outro lado, a CEF elaborou corretamente o cálculo apresentado às fls. 207/2013. As partes foram intimadas para manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. As partes se manifestaram às fls. 245/245/255. Decido. A questão da controvérsia cinge-se em verificar se deve ser incluído os juros de mora no cálculo dos honorários advocatícios. Inicialmente, para que seja dirimida a controvérsia, transcrevo o dispositivo da sentença de fls. 93/96 v, que constituiu o título exequendo. [...] Outrossim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% do valor correspondente ao débito residual do contrato coberto pelo FCVS nos termos desta sentença, forte no previsto pelo art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado nos termos da Resolução 561/2007 do Eg. CF. [...] No presente caso o cálculo que atende os critérios definidos no título exequendo é o apresentado pela Caixa Econômica Federal, uma vez que não há no título exequendo determinação para aplicação de juros de mora, bem como confirmado pelos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Portanto, constata-se que os critérios indicados na sentença de fls. 93/96 foram os critérios utilizados pela CEF e Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Diz a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ACOLHIDOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. ART. 463, I, DO CPC. 1 - Descabimento de oposição de embargos de declaração contra decisão monocrática de relator, os quais são conhecidos como agravo regimental, em face do princípio da fungibilidade recursal. Precedente do STF. 2 - A decisão agravada ateu-se aos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, os quais deverão ser refeitos para o fim de manter a equivalência salarial somente no período de vigência do art. 58 do ADCT. 3 - Merecem credibilidade os cálculos elaborados por Contador Judicial, sobretudo quando se considera a qualidade de órgão auxiliar do Juízo, bem como por ser detentor de fé pública, presumindo-se a veracidade, juris tantum, de suas informações, presunção esta somente afastada mediante a apresentação de prova objetiva e convincente. 4 - Agravo Interno conhecido e improvido; Corrigido, de ofício, nos termos do art. 463, I, do CPC, o erro material contido na decisão agravada, a fim de que conste em seu dispositivo: DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação e ao recurso adesivo. (AC 200302010171961, Desembargadora Federal MARCIA HELENA NUNES/ no afast. Relator, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 19/12/2008) Portanto, acolho o cálculo de fls. 207/210 e cálculos no montante de R\$ 54.165,42 (cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) atualizados até setembro 2016, prestigiando os critérios determinados no título exequendo. Diante disso, acolho a impugnação e acolho de fls. 207/210. Condeno a impugnada em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o cálculo apresentado pelo impugnado e o aqui acolhido, nos termos do art. 85, 1º, 2º do Código de Processo Civil, que deverão ser corrigidos até a data de seu efetivo pagamento nos termos da Resolução 267/2013. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução. Intimem-se.

### 4ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 10167

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0020426-85.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ELAINE MARIANO FORASTIERI

Fls. 46: Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

#### MONITORIA

**0020195-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANDIR MARTINS ALVES

Fls. 182: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

DESPACHO DE FLS. 182/Fls. 180/181: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, outrossim, o despacho de fls. 178.

DESPACHO DE FLS. 178 Primeiramente, dê-se cumprimento ao determinado às fls. 174, procedendo-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 172/173 via BACENJUD. Após, fica desde já deferido o uso da ferramenta eletrônica RENAJUD para tentativa de restrição de transferência de veículos automotores. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0018548-96.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X BOAS LEMBRANCAS COMERCIO DE BRINDES LTDA - ME

Fls. 202/203: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### MONITORIA

**0011689-30.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES) X ROSTICCERIE ROMANI LTDA - ME(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X DAVI GARCIA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X FERNANDA CERRI ARRIVABENE

Fls. 310/319: Levando-se em conta que o Sr. Perito Judicial respondeu a todas as questões suscitadas pela parte ré (fls. 304/306), ratificando seu laudo técnico de fls. 274/277, dê-se ciência às partes. Ato contínuo, requirite-se a verba pericial pelo sistema AJG, em seu patamar máximo. Após, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

#### MONITORIA

**0022704-93.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALP CONFECÇOES E ACESSORIOS - EIRELI - ME X PRISCILA ALVES DE LIMA

Fls. 132/133: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

#### MONITORIA

**0006063-93.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA VILLAS BOAS DE OLIVEIRA Considerando que o presente processo tramita há mais de 02 (dois) anos e que, mesmo com a utilização dos sistemas BACENJUD (fls. 36/37 e 60/62), WEBSERVICE (fls. 38/39 e 63) e SIEL (fls. 40 e 64), não se logrou êxito em sequer citar a Ré (fls. 30, 49, 76 e 81), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o quê entender cabível. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### MONITORIA

**0006579-16.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADEX ACABAMENTOS GRAFICOS - EIRELI - EPP

Fls. 44/45: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Autora, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0038952-67.1997.403.6100** (97.0038952-9) - ELY FERIOZZI X LUCIA HELENA DE VASCONCELOS MENEZES PAZ X JUTE DUARTE DINIZ X LUIZ CLAUDIO MADEIRA X MARCO TULIO PHOLS X WAGNER VERPA X FAUSTO SALVADOR DE MORAES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste-se a exequente, requerendo o que for de seu interesse, tendo em vista a sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução. Silentes, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0041161-72.1998.403.6100** (98.0041161-5) - MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUÇOES TECNICAS LTDA(SP075402 - MARIA SANTINA SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao ao arquivo, com as anotações de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0076627-27.1999.403.0399** (1999.03.09.076627-0) - SANDRA APARECIDA BELLINTANI X REGINA RIBEIRO DE LIMA BEZERRA X ALVARO LUIZ GUIMARAES CARNEIRO X NIVALDO REDONDO X SUMAIR GOUVEIA DE ARAUJO X RUBENS MUNHOZ - ESPOLIO X DIRCELIA MARQUES MUNHOZ X RUBENS MUNHOZ JUNIOR X TATIANA MUNHOZ X TEREZA NUNES FERREIRA X OSCAR LEAL X JUARES LOPES DOS SANTOS X HYLTON MATSUDA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste-se a exequente, requerendo o que for de seu interesse, tendo em vista a sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução. Silentes, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014320-35.2001.403.6100** (2001.61.00.014320-5) - SQUARE MODAS LTDA(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP169563 - ODILON ROMANO NETO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao ao arquivo, com as anotações de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017185-94.2002.403.6100** (2002.61.00.017185-0) - ORGANIZACAO EDUCACIONAL MORUMBI SUL S/C LTDA(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do polo passivo da demanda, passando a constar UNIÃO FEDERAL. Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, em apenso. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016696-86.2004.403.6100** (2004.61.00.016696-6) - FABIO COSTA FERNANDES(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao ao arquivo, com as anotações de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002339-57.2011.403.6100** - DAMOVO DO BRASIL S.A.(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP287446 - DAYANA ROSO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao ao arquivo, com as anotações de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003531-88.2012.403.6100** - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao ao arquivo, com as anotações de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003188-87.2015.403.6100** - VIA INDICADORES PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP243278 - MARIANA DRUMMOND FREITAS E SP360682 - BRUNA DA COSTA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada.Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certifiá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao ao arquivo, com as anotações de praxe.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004649-75.2007.403.6100** (2007.61.00.004649-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076498-22.1999.403.0399 (1999.03.99.076498-3) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X WILSON HYPOLITO X JOSE PEREIRA X LOURENCO UNTI SOBRINHO X LYDIA MONTAGNINI SALGADO X ARACI FRANCISCO PEREIRA X ANTONIO PEREZ RODRIGUES X IOGOMAR DE SOUZA HSU X MAURICIO JOSE DE ANDRADE FILHO X MARIA DE LOURDES PONTES PFUL X JULIO FONSECA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA FONSECA CARBAJO(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 603/605); ii) cálculos (fls. 526/565 e 598/600); iii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 654/661); iv) certidão de trânsito (fl. 664). Após, desansem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0006251-14.2001.403.6100** (2001.61.00.006251-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X SANDRA APARECIDA BELLINTANI X REGINA RIBEIRO DE LIMA BEZERRA X ALVARO LUIZ GUIMARAES CARNEIRO X NIVALDO REDONDO X SUMAIR GOUVEIA DE ARAUJO X RUBENS MUNHOZ - ESPOLIO X DIRCELIA MARQUES MUNHOZ X TATIANA MUNHOZ X RUBENS MUNHOZ JUNIOR X TEREZA NUNES FERREIRA X OSCAR LEAL X JUARES LOPES DOS SANTOS X HYLTON MATSUDA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 385/387); ii) cálculos (fls. 377/383); iii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 407/413); iv) certidão de trânsito (fl. 415). Após, desansem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0018340-93.2006.403.6100** (2006.61.00.018340-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038952-67.1997.403.6100 (97.0038952-9) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ELY FERIOZZI X LUCIA HELENA DE VASCONCELOS MENEZES PAZ X JUTE DUARTE DINIZ X LUIZ CLAUDIO MADEIRA X MARCO TULIO PHOLS X WAGNER VERPA X FAUSTO SALVADOR DE MORAES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 324/325); ii) cálculos (fls. 268/273 e 278/292); iii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 397/400); iv) certidão de trânsito (fl. 402). Após, desansem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0022002-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CARLOS HENRIQUE SILVA SANTOS

Fls. 184/188: Anote-se.

Fls. 189/192: Manifeste-se a Exequeute acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo Executado, no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001935-35.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROTEMAX SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP X AILTON CORREIA NUNES X ANA RAQUEL FIRMINO SAMPAIO

Ante o valor ínfimo frente ao débito discutido neste feito (fls. 253/257), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0013565-88.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE REVISTAS MOURA SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA X FERNANDA DE MOURA X MARIA IVONE ALVES BEZERRA(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO)

Ciência à Exequeute do mandado negativo de citação de FERNANDA DE MOURA (fls. 157/158).

Fls. 159/160: Anote-se.

Fls. 161/162: Considerando que a restrição via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífera, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009975-69.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ELZA NUNES DA SILVA - ME X ELZA NUNES DA SILVA(SP178186 - GUSTAVO CESAR TERRA TEIXEIRA)

Ante o valor ínfimo frente ao débito discutido neste feito (fls. 741/742), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002012-73.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVA POLARA REFORMAS EM EDIFICACOES EIRELI - EPP X WILSON TEOFILO DIETRICH

Fls. 117: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006416-70.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X BOUTIQUE DE CARNES LIBANESA LTDA - ME X MARCEL ELEUTERIO SALLES X LUCIANE BERNARDINO

CERTIDÃO DE FLS. 99: Nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil, intime-se a Defensoria Pública da União (D.P.U.) para que indique representante para atuar no presente feito como Curador Especial da coexecutada LUCIANE BERNARDINO.

Com o retorno dos autos, manifeste-se a C.E.F. acerca das tentativas frustradas de citação dos coexecutados (fls. 58 e 81/84).

Cumpra-se e, após, publique-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009502-49.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CIENCIA EM SHOW PRODUcoes DE EVENTOS ARTISTICOS LTDA - ME(SP281733 - ALINE SILVA MICELI DE ABREU) X GERSON DOS SANTOS JULIAO(SP281733 - ALINE SILVA MICELI DE ABREU)

Ante o valor ínfimo frente ao débito discutido neste feito (fls. 104/106), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012378-74.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES

Fls. 104: Fica autorizada a inscrição do nome da Executada no SERASA, devendo a Exequeute fazê-lo, pelas vias administrativas.

No tocante ao pedido de bloqueio via RENAJUD, fica deferido.

À Secretaria, para as providências cabíveis e, após, conclusos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018568-53.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO MECANICA DKMONZA LTDA(SP146790 - MAURICIO RIZOLI) X MARCO ANTONIO SPINOLA(SP146790 - MAURICIO RIZOLI)

Fls. 173/174: Considerando que a restrição via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífera, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001284-95.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIO AHUVIA

Fls. 76/77: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal. Após, tomem conclusos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001994-18.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INJETOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP292115 - FELIPE LEMOS MAGALHÃES) X FRANCISCO CARLOS DOMINGOS ENCARNACION(SP292115 - FELIPE LEMOS MAGALHÃES) X MARIA DE FATIMA FERREIRA DOMINGOS(SP292115 - FELIPE LEMOS MAGALHÃES)

Ante o valor ínfimo frente ao débito discutido neste feito (fls. 136/138), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006740-26.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA DE OLIVEIRA DIAS - ME X VANESSA DE OLIVEIRA DIAS

Fls. 85/86: Considerando que a restrição via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífera, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007749-23.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO LIMA DE FREITAS TINTAS - ME X SILVIO LIMA DE FREITAS

Ante o valor ínfimo frente ao débito discutido neste feito (fls. 74/75), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013042-71.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LOJAS UM DOCE SABOR SUPERMERCADOS E RESTAURANTES EIRELI - EPP X TONY HENRIQUE MACHADO MOURA

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 73/74, 75/76, 77/78 e 79/80, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015314-38.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LUIS AMERICO GIL(SP084635 - SANDRA GAROFALO GIL)

Fls. 37/38: Nada a considerar em relação à restrição via RENAJUD, uma vez que já foi procedida à tentativa de restrição às fls. 35, restando infrutífera, conforme explicitado no despacho de fls. 36.

Quanto ao outro pedido formulado pela Exequerente, defiro a utilização do sistema eletrônico INFOJUD, para os fins de busca de bens do Executado LUIZ AMÉRICO GIL (CPF/MF 028938158-47), apenas da última declaração de rendimentos e bens.

À Secretária, para as providências cabíveis.

Após, tomem conclusos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0454153-59.1982.403.6100** (00.0454153-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES E SP146494 - RENATA SIMONETTI ALVES MARCHETTI E SP164511 - DEBORA SANT'ANA FUCKNER E SP151724 - REGIANE MARIA DINIZ GOMES E OLIVEIRA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES

Fls. 554: Nada a deliberar, uma vez que já foi expedida Carta de Adjudicação às fls. 293, tendo sido retirada pelos Expropriados às fls. 294-v.

Int. o trânsito em julgado (fls. 556) da sentença de extinção da execução prolatada às fls. 552, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022553-74.2008.403.6100** (2008.61.00.022553-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERSON TAVARES DA SILVA(SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS) X ANA DE FATIMA RIBEIRO PEREIRA(SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS) X IRINEU CASEMIRO PEREIRA(SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON TAVARES DA SILVA

Ante o valor ínfimo frente ao valor discutido nestes autos (fls. 306/307), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012270-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X RITA DE CASSIA GONCALVES(SP237121 - MARCELO CATELLI ABBATEPAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA GONCALVES

Ante o valor ínfimo frente ao valor discutido nestes autos (fls. 184/185), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006690-34.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DEYSON PEREIRA SOUSA - ME X FRANCISCO DEYSON PEREIRA SOUSA X IVANI PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DEYSON PEREIRA SOUSA - ME

Ante o valor ínfimo frente ao valor discutido nestes autos (fls. 134/135), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0076498-22.1999.403.0399** (1999.03.99.076498-3) - WILSON HYPPOLITO X JOSE PEREIRA X LOURENCO UNTI SOBRINHO X LYDIA MONTAGNINI SALGADO X ARACI FRANCISCO PEREIRA X ANTONIO PEREZ RODRIGUES X IOGOMAR DE SOUZA HSU X MAURICIO JOSE DE ANDRADE FILHO X MARIA DE LOURDES PONTES PFUL X JULIO FONSECA - ESPOLIO X MARIA

APARECIDA FONSECA CARBAJO(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X WILSON HYPOLITO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LOURENCO UNTI SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X LYDIA MONTAGNINI SALGADO X UNIAO FEDERAL X ARACI FRANCISCO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREZ RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X IOGOMAR DE SOUZA HSU X UNIAO FEDERAL X MAURICIO JOSE DE ANDRADE FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES PONTES PFUL X UNIAO FEDERAL X JULIO FONSECA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FONSECA CARBAJO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Manifeste-se a exequente, requerendo o que for de seu interesse, tendo em vista a sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução. Silentes, arquivem-se os autos.

#### Expediente Nº 10160

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007900-23.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005435-80.2011.403.6100 ( ) - FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ANTONIO DE OLIVEIRA PEDROSO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PEDROSO LASANHA(SP071885 - NADIA OSOWIEC)  
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0042988-36.1989.403.6100** (89.0042988-4) - NOEMI EVELINA DE WEBER WAHRHAFTIG X MARIA DO SOCORRO COIMBRA CASTELO BRANCO VASCONCELOS(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X NOEMI EVELINA DE WEBER WAHRHAFTIG X UNIAO FEDERAL X MARIA DO SOCORRO COIMBRA CASTELO BRANCO VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL  
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0040177-25.1997.403.6100** (97.0040177-4) - ISRAEL PEDROSO X JOSE DOMINGOS FLORENCIO DOS SANTOS X JOSE NONATO DOS SANTOS X LAERTE BATISTA CHAVES X LEOPOLDO KIMURA X LUIZ COELHO DA PAIXAO X MANOEL COELHO DA PAIXAO X NILSON DE OLIVEIRA SANTOS X MARCIA MARTINS OLAH X MARIA CONCEICAO PEREIRA MARTINS(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ISRAEL PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGOS FLORENCIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NONATO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE BATISTA CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOPOLDO KIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ COELHO DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL COELHO DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARTINS OLAH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEICAO PEREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0052093-22.1998.403.6100** (98.0052093-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045326-65.1998.403.6100 (98.0045326-1) ) - FRANCISCO CARLOS RISSATO X ELENY RODRIGUES MARTINS RISSATO(Proc. HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X FRANCISCO CARLOS RISSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0019060-02.2002.403.6100** (2002.61.00.019060-1) - VICENTE HELENO DO NASCIMENTO(SP092156 - TEREZINHA KAZUKO OYADOMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VICENTE HELENO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0029044-97.2008.403.6100** (2008.61.00.029044-0) - BENEDITO PIRES(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X BENEDITO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0021517-89.2011.403.6100** - RICARDO CAMPOS JORDAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X RICARDO CAMPOS JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009937-28.2012.403.6100** - ISAIAS LUIZ DA SILVA FILHO(SP262893 - ROSELI FATIMA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ISAIAS LUIZ DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014674-40.2013.403.6100** - LAELSON DIAS DA SILVA(SP213020 - NANJI FOGACA MARCONI PUCCI E SP251351 - PRISCILA FELISBERTO COELHO E SP233811 - SANDRA PIMENTA DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LAELSON DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009048-06.2014.403.6100** - RAFAEL DOMINGUES DE MOURA(SP345673A - MARIANA FERNANDES MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X RAFAEL DOMINGUES DE MOURA  
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007404-33.2011.403.6100** - SEVERINO BEZERRA DE LIMA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA) X UNIAO FEDERAL X SEVERINO BEZERRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL  
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000391-46.2012.403.6100** - SERGIO RICARDO GONCALVES PEREIRA(SP234211 - CARLA MARIA LEMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X SERGIO RICARDO GONCALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL  
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001685-72.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 6227644).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003005-60.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EUROPRESTIGIO DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS DE LUXO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA MONGUILOD ESKINAZI - SP184010, MARCELO HENRIQUE BARBOSA MOURA - SP373872  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 8374121).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006092-87.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA, ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA, ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA, ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA.** e suas filiais contra ato coator a ser praticado pelo Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT**, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade da Contribuição Social denominada FUNRURAL, por sub-rogação.

Informam as Impetrantes que têm como objeto social a exploração da avicultura e da pecuária, mediante a criação de aves, bovinos e suínos, do abate, da industrialização e da comercialização de suas carnes, dos produtos e subprodutos resultantes do abate, bem como a produção e comercialização de rações balanceadas para uso próprio ou de terceiros, com destino nacional ou do exterior, produção e comercialização de produtos alimentícios em geral, nacionais e importados, inportação de matérias-primas e demais insumos para a produção de ração balanceada.

Asseveram que, para desenvolverem sua atividade econômica, adquirem de produtores rurais empregadores – pessoas físicas, boa parte das aves que serão destinadas ao abate e à industrialização de seus produtos.

Esclarecem, ainda, que a venda da produção rural comercializada pelos produtores rurais, pessoas naturais, é fato gerador da Contribuição Social denominada FUNRURAL, inicialmente instituído pelo Decreto-lei 276/1967 e sucessivamente reformulado até ser reinstituído pela Lei 8.540/92, c.c. a Lei 9.528/97 e, após, pela Lei 10.256/2001. Por disposição expressa das Leis 8.540/92 e 9.528/97, que alteraram e introduziram o inciso IV, ao artigo 30, da Lei 8.212/91, o adquirente da comercialização, por sub-rogação, foi eleito o responsável pela retenção e repasse do tributo ao erário público federal.

Aduzem que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 718.874/RS, realizado no dia 30/03/2017, em votação acirrada (6 a 5), reconheceu a constitucionalidade formal e material do FUNRURAL - reinstituído pela Lei 10.256/2001, pacificando, aparentemente, a questão, pois não foi enfrentada a questão da sub-rogação prevista no artigo 30, IV, da Lei 8.212/91.

Porém, finalizado o julgamento, sobreveio a edição da Resolução do Senado Federal n. 15/2017, publicada no DOU em 13/09/2017, que suspendeu, nos termos do artigo 52, X, da Carta Constitucional de 1988, a execução dos artigos 25, incisos I e II, e do artigo 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com efeitos retroativos ao julgamento do RE 363.852 – “caso Mataboi”.

Sendo assim, alegam as Impetrantes que a Resolução do Senado Federal, ato normativo em sua essência (artigo 59, VII, da CF/88), reoxigenou toda a controvérsia até então existente, e mais, trouxe impactos jurídicos de grandes proporções em relação à validade e legalidade da Contribuição Social denominada FUNRURAL.

Desta feita, requerem seja reconhecida a ilegalidade da referida exação, reconhecendo-se o direito líquido e certo das Impetrantes de absterem-se de reter e recolher a Contribuição Social denominada NOVO FUNRURAL, por sub-rogação, nos termos do artigo 30, inciso IV, da Lei 8.212/91.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições (ID 5550095, ID 5564646 e ID 5564163) apresentadas pelas impetrantes como emendas à inicial. Entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar. Ao tratar do financiamento da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal previa o seguinte em sua redação original:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;
- II – dos trabalhadores;
- (...)
- § 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.
- (...)

Assim, a redação original do texto constitucional previa apenas a contribuição do empregador incidente sobre a folha de salários, faturamento e o lucro, não havendo qualquer previsão quanto à sua incidência sobre o valor da receita bruta.

As Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97 alteraram a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, passando a prever a exigência da contribuição sobre a receita bruta, em evidente desconformidade com a previsão constitucional, que não autorizava tal forma de tributação.

A redação original do artigo 195 da Constituição Federal foi modificada pela Emenda Constitucional nº 20/98, passando a vigor nos seguintes termos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos.

Após a alteração do texto constitucional, tornou-se possível a incidência das contribuições destinadas à seguridade social relativamente ao empregador, empresa ou entidade a ela equiparada também sobre a receita, além da folha de salários.

Foi, então, editada a Lei nº 10.256/01 que novamente modificou a redação do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, prevendo como hipótese de incidência da contribuição do produtor rural pessoa física, a receita bruta da comercialização de sua produção.

O E. STF apreciou os Recursos Extraordinários nº 363.852 e nº 596.17, este último com repercussão geral reconhecida, declarando a inconstitucionalidade das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, que deram nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91.

Posteriormente, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 718.874/RS, realizado no dia 30/03/2017, reconheceu a constitucionalidade formal e material do FUNRURAL – reinstituído pela Lei 10.256/2001.

Todavia tal julgamento não afasta a inconstitucionalidade do artigo 30, inciso IV (na redação das Leis 8.540/92 e 9.528/97) reconhecida anteriormente, já que a Lei 10.256/2001, ali discutida, nada diz sobre a sub-rogção.

Ademais, sobreveio a edição da Resolução do Senado Federal nº 15/2017, publicada no DOU em 13/09/2017, que suspendeu, nos termos do artigo 52, X, da Carta Constitucional de 1988, a execução dos artigos 25, incisos I e II, e artigo 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com efeitos retroativos ao julgamento do RE 363.852 – “caso Mataboi”, nos seguintes termos:

“Art. 1º É suspensa, nos termos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao artigo 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852.”

Desta forma, o artigo 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, que não foi objeto de análise no RE 718.874/RS e teve a sua inconstitucionalidade declarada no julgamento do RE 363.852, teve a execução suspensa, pela Resolução n. 15/2017.

Assim, não há norma válida que institua a sub-rogção do FUNRURAL aos adquirentes de produtos agropecuários de empregadores rurais pessoas físicas.

Resta, portanto, demonstrado o relevante fundamento da demanda.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento que entende indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação que entende devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores da medida, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário ora discutido, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, desobrigando as Impetrantes de reterem e recolherem a Contribuição Social denominada FUNRURAL, por sub-rogção, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei 8.212/1991, c/c o inciso IV, do artigo 30 da Lei 8.212/91.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento do inteiro teor desta decisão, bem como para fornecer as informações no prazo de 10 (dez) dias, com base no art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a Secretária a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

DESPACHO

Id 8370803: Recebo como emenda à inicial.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para deliberações.

Oficie-se.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012819-62.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ NERLEI BENEDETTI - RS32241, OTHELO JOAQUIM JACQUES NETO - RS22295

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei n. 12.016/2009, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Manifestando interesse em ingressar nos autos, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, proceda à inclusão da União Federal na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2018

Expediente Nº 10230

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004992-37.2008.403.6100** (2008.61.00.004992-0) - SARA LAPIM(SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) Convento o feito em diligência.Tendo em vista o valor ínfimo pleiteado pela ré na audiência de conciliação realizada em 2012, o tempo decorrido e considerando que o Novo Código de Processo Civil (NCPC) traz como um de seus objetivos o estímulo de soluções consensuais de conflitos, adotando a obrigatoriedade de realização de audiência de conciliação ou mediação como etapa inicial do processo, ressalvados os casos em que a matéria não comporta autocomposição, designo audiência de conciliação para o dia 11/07/2018 às 15 horas, devendo a Requerida comparecer com seu preposto, com poderes para transigir. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006585-33.2010.403.6100** - DBA COMEX COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL Fls. 1237/1241: Defiro o pedido da parte autora pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016354-16.2011.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010455-18.2012.403.6100** - LEONARDO CHRISTINO DA SILVA X IZILDINHA DE FATIMA NABI SILVA(SP079628 - MANOEL DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL Colho dos autos que as partes foram instadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos apresentados pelo perito às fls. 805/808, nos quais afirma não ser possível aferir se a evolução do saldo devedor contrato objeto da presente demanda foi corretamente executado, uma vez que a parte autora não juntou os demonstrativos de recebimento de salário do período.Verifico que a parte autora foi intimada a juntar tais comprovantes pela decisão de fls. 597/599. As fls. 634/638 limitou-se a juntar cópias parciais de sua CTPS e uma planilha contendo índices supostamente aplicados aos seus proventos. Ocorre que a parte autora deve demonstrar a origem de tais índices, juntando documentos que demonstrem a origem e a efetiva aplicação de tais índices aos seus salários. Assim, intime-se a parte autora a atender à solicitação do perito juntando documentos que demonstrem sua evolução salarial, sob pena de preclusão na produção da prova pericial. Anoto o prazo de 20 (vinte) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014812-41.2012.403.6100** - COLLECTION EDITORA LTDA - ME(SP168044 - JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) Fls. 209 e 210/249: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Após, venham conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015808-39.2012.403.6100** - CLAUDIO JOAO CHEDID X ANDREA FLORES DOURADO(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Dê-se nova vista à UNIAO para que esclareça sua manifestação de fl. 492, uma vez que não existe manifestação via protocolo. Outrossim, cumpra integralmente o despacho de fl. 491

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016960-25.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004992-37.2008.403.6100 (2008.61.00.004992-0) ) - SARA LAPIM(SP195427 - MILTON HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Convento o feito em diligência.Considerando que o Novo Código de Processo Civil (NCPC) traz como um de seus objetivos o estímulo de soluções consensuais de conflitos, adotando a obrigatoriedade de realização de audiência de conciliação ou mediação como etapa inicial do processo, ressalvados os casos em que a matéria não comporta autocomposição, designo audiência de conciliação para o dia 11/07/2018 às 15 horas, devendo a Requerida comparecer com seu preposto, com poderes para transigir. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0026582-26.2015.403.6100** - SYSTEM MARKETING CONSULTING LTDA.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) A UNIAO FEDERAL apresentou manifestação se opondo à determinação de virtualização dos autos, bem como à inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas Resoluções editadas pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal, da 3.ª Região. Afirma que as normas editadas violam o princípio da legalidade, uma vez que criam obrigações aos administrados, sem a devida autorização legal. Afirma, outrossim, que as resoluções, por se tratarem de normas infralegais, não poderiam criar hipótese de suspensão do processo, sem previsão legal, o que representa ofensa a dispositivos constitucionais. É o relato.A Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, determina que os apelantes promovam a virtualização dos autos físicos, inserindo os dados no sistema PJe.A referida Resolução foi questionada no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, pela Ordem dos Advogados do Brasil, por meio do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, que foi julgado parcialmente procedente, para o fim de determinar ao T.R.F. a adoção de modelo híbrido de processamento, em relação a feitos de difícil digitalização.A própria FAZENDA NACIONAL impetrou mandado de segurança perante o E. T.R.F., da 3.ª Região questionando a legalidade da Resolução (Processo nº 0004216-86.2017.4.03.0000), tendo sido indeferida a liminar, nos seguintes termos:(...)A concessão da liminar requerida pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009. Passo ao exame.Primeiramente, destaco que a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196, do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil.E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada.A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação -- conforme acima indicado - o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispôs as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput).Nesse sentido, destaco que o C. Conselho Nacional de Justiça, desde 2013, vem ratificando os atos administrativos dos Tribunais, disciplinadores da prática de atos processuais por meio eletrônico, a saber:RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE DIGITALIZAÇÃO E ACESSO À INTERNET. ART. 10, 3º, LEI 11.419/2006. DIVULGAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra decisão monocrática que determinou o arquivamento do procedimento de controle administrativo.2. Procedimento de Controle Administrativo que impugna ato administrativo exarado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, estipulando o peticionamento inicial, exclusivamente, por via eletrônica (art. 8º, inc. II, do Ato Normativo Conjunto TJRJ Nº 12/2011).3. Os órgãos do Poder Judiciário podem instituir a obrigatoriedade da apresentação de petições exclusivamente em formato digital, desde que disponibilizem meios para aqueles que não possam fazê-las eletronicamente.4. Ausência de informações do Tribunal requerido acerca da existência, em sua sede e dependências físicas, dos equipamentos necessários de digitalização de peças processuais e documentos e de acesso à rede.5. O TJRJ deve disponibilizar, em sua sede, equipamentos de digitalização e de acesso à internet para os interessados, nos termos do art. 10, 3º, da Lei nº 11.419/2006. Ampla divulgação das orientações.6. Recurso administrativo parcialmente provido.(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003981-13.2013.2.00.0000 - Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama - 175ª Sessão - j. 23/09/2013).PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE

SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade. 2. O órgão do Poder Judiciário que já possuía sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. Lelio Bentes Corrêa - 5ª Sessão Extraordinária Virtual Sessão - j. 09/09/2016). Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, como PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo. Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, como respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017. Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram como PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017. Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despicando analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos. (...) Acompanhamento e entendimento acima esposado no sentido de que não há ilegalidade na determinação da referida Resolução, que deve ser, portanto, integralmente aplicada aos feitos em processamento, por todos os operadores de direito. Assim, INDEFIRO o requerimento da UNIÃO FEDERAL. Após, cumpre-se o despacho de fl. 404, dando-se vista ao autor para que promova a digitalização, nos termos da Resolução nº 142 e suas sucessivas alterações. Silentes, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010451-80.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SNJ COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - EPP, SNJ COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - EPP, SNJ COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SNJ COMERCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- SP**, objetivando afastar a necessidade de pagamento das contribuições sobre verbas de natureza não salarial, especialmente em relação aos valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias, adicional de 1/3 indenizado, adicional de 1/3 proporcional em aviso prévio, aviso prévio indenizado e reflexos, gratificação, gratificação natalina, décimo terceiro salário proporcional, adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade, adicional de hora extra, DSR (descanso semanal remunerado), salário maternidade, férias, férias indenizadas e proporcionais, auxílio-doença e enfermidade e quebra de caixa.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

#### **Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente**

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão a parte autora. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compoem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amuri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos

ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)

#### **Das férias gozadas**

-

Em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014).

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia.

III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido.

(AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos.

(AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 08/05/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

2. **O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.**

3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifado)

-

#### Do adicional de 1/3 de férias

-

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)"

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

Também nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégios STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o

período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amari Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos

ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)

### **Do aviso prévio indenizado**

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacífico entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaklo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

## 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

## 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos

ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006.

## 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

## 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)

### Do décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado

No entanto, em relação ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, adoto o entendimento pacificado pelo E. STJ no sentido da incidência da contribuição previdenciária.

Neste sentido, confira-se o julgado:

#### PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO

#### PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que, "embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (AgRg nos EDCI nos EDCI no REsp 1.379.550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.4.2015).

2. Recurso Especial provido, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio indenizado."

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.828 - DF (2017/0078229-8) RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Data do julgamento: 26 de setembro de 2017)

### Do salário maternidade

Entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade.

Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino.

#### Do adicional noturno e de insalubridade

Diante da natureza remuneratória dos adicionais, tais como o noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, incide a contribuição previdenciária sobre referidas verbas, como se pode notar nos seguintes julgados do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido."

(STJ, REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º, da CLT tem natureza salarial. Sendo assim, admite-se a incidência da contribuição previdenciária patronal por ocasião do pagamento da citada verba ao trabalhador, uma vez que essas situações fáticas se enquadram na hipótese tributária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Precedentes: AgRg no REsp 1489187 / PR, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, 04/02/2015, AgRg no REsp 1480163 / RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 09/12/2014, AgRg no REsp 1474581 / SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/11/2014. 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp n.º 1.422.102/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJU de 07/04/2015).

Também no E.TRF da 3ª Região o tema em questão foi enfrentado, valendo trazer à colação o decidido no AG 183946, Primeira Turma, DJU de 06/04/2004, p. 356, Rel. Des. Federal Johnsons Di Salvo:

"1. Os adicionais pagos ao empregado em função de jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem "indenizatórias" e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra "a" do artigo 195, inciso I, da Magna Carta, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como "majoração" do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Se os bens e serviços fornecidos à sociedade pelo patrão sujeitam-se a majoração de seus preços conforme condições de mercado, o labor humano fornecido ao empregador para produzir tais bens ou serviços também se sujeita a uma majoração em benefício do trabalhador quando as tarefas exercidas na produção ou fornecimento deles é mais dificultosa para o obreiro em face de condições objetivas de trabalho mais agressivo. 3. Todas as verbas indicadas no agravo do empregador como sendo "indenizatórias" são tratadas em lei como adicionais compulsórios conforme se vê dos arts. 73, 192 e 193, § 1º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Ora, partindo-se da premissa que a indenização só é devida em razão de prejuízo, a compulsoriedade desses adicionais mostra que a vontade da lei é tê-los com caráter remuneratório. Quanto ao valor correspondente a jornada extraordinária, tanto ele tem natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal que a ele se refere como "remuneração do serviço extraordinário", feita no percentual mínimo de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho. 4. São vários os precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho (inclusive através de seus "enunciados"), do Superior Tribunal de Justiça, bem como das Cortes Federais e Trabalhistas, sempre afirmando a natureza salarial dos adicionais tratados nos autos. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e aquele pago pela jornada laboral extraordinária não foram excluídos das verbas que integram o salário-de-contribuição pelo § 9º do art.28 da Lei n.º 8.212/91 (com redação da Lei n.º 9.528/97) sendo certo que somente não integram a remuneração do trabalho para fins do cálculo da contribuição da empresa aquelas verbas de que trata o mencionado parágrafo, isso segundo o teor expresso do § 2º do art.22 do PCPS. Assim, se a contribuição do empregado é calculada sobre o chamado salário-de-contribuição e se a lei que rege essa matéria não excluiu da composição da base de incidência da contribuição do obreiro os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e por horas extraordinárias, resta claro que os considera como capítulos da remuneração e por isso mesmo não seria justo que - sendo tais verbas tomadas em caráter salarial para exigir do empregado a contribuição individual - o empregador ficasse favorecido com o expurgo desses valores do montante de incidência da contribuição patronal. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ficando insubsistente a decisão que antecipou parcialmente a tutela recursal, restando prejudicado o agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social."

#### Das horas extras

Em relação às horas extras, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)”

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

#### Do descanso semanal remunerado

Em relação aos pagamentos efetuados aos empregados a título de Descanso Semanal Remunerado – DSR incide a contribuição previdenciária porquanto possuem natureza nitidamente remuneratória. Trata-se, na verdade, de vantagem retributiva da prestação do trabalho, estando assegurado pelo artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal, pelo artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho e pelo artigo 7º da Lei nº 605/49.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª região:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13ºSALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas as Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido.”

(AI 00231989020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)

#### Do auxílio de quebra de caixa

Com relação ao auxílio de quebra de caixa, acompanho o entendimento adotado pelo E. STJ no sentido de que deve incidir a contribuição previdenciária. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA – VERBA REMUNERATÓRIA – INCIDÊNCIA – PRECEDENTES.

1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador.

2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido.”

(EDRESP 200500367821, 2ª Turma do STJ, j. em 3.4.08, DJE de 14.4.08, Relator HUMBERTO MARTINS)

Enfim, no que tange às verbas pagas a título de férias indenizadas (não gozadas) e respectivo 1/3 constitucional, não verifico presente o necessário interesse de agir, tendo em vista que essas verbas são desoneradas da incidência da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/1991.

Ante o exposto, DEFIRO parcialmente a liminar requerida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários da parte autora, relativamente às importâncias pagas a título de: i) 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença/acidente; ii) terço constitucional de férias; iii) aviso prévio indenizado; iv) salário maternidade e v) horas extras.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008821-23.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 8587582).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2018

#### 5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024707-62.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RICHARD MALUF TRABOULSI  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA GABRIELA FREITAS SOARES - SP284796, MICHELE PAOLA FLORENTINO STORINO - SP271588  
RÉU: CEF

#### DESPACHO

Diante da aceitação da Sra. Perita, e considerando que o mercado de joias é fluante, com valorizações e desvalorizações, somente será possível verificar, com precisão, se os valores indenizatórios que seriam pagos eram inferiores ao valor de mercado das joias se este for apurado a partir de parâmetros vigentes à época da tentativa de pagamento da indenização, porquanto foi este o momento em que se apurou o valor indenizatório e teria procedido ao pagamento, e em que surgiu, ao menos em tese, a pretensão de revisão dos valores.

A partir disso, será necessário efetuar a comparação entre o valor de mercado encontrado pela perícia na data de tentativa do pagamento.

Dessarte, a perita nomeada deverá trazer a juízo o valor de mercado das joias na data da tentativa dos pagamentos respectivos de cada uma das indenizações versadas nestes autos (16 de outubro de 2017, conforme explicitado na inicial – Id 3556467).

Intimadas da presente decisão, as partes deverão indicar assistentes técnicos e formular os seus quesitos, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil. Em igual prazo, deverá a autora apresentar elementos hábeis a auxiliar à realização da perícia (além dos já apresentados com a inicial).

Após a manifestação das partes, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos, e entrega do laudo no prazo de vinte dias.

Intimem-se as partes, e após a perita nomeada.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024707-62.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RICHARD MALUF TRABOULSI  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA GABRIELA FREITAS SOARES - SP284796, MICHELE PAOLA FLORENTINO STORINO - SP271588  
RÉU: CEF

## DESPACHO

Diante da aceitação da Sra. Perita, e considerando que o mercado de joias é flutuante, com valorizações e desvalorizações, somente será possível verificar, com precisão, se os valores indenizatórios que seriam pagos eram inferiores ao **valor de mercado** das joias se este for apurado a partir de parâmetros vigentes à época da tentativa de **pagamento da indenização**, porquanto foi este o momento em que se apurou o valor indenizatório e teria procedido ao pagamento, e em que surgiu, ao menos em tese, a pretensão de revisão dos valores.

A partir disso, será necessário efetuar a comparação entre o valor de mercado encontrado pela perícia na data de tentativa do pagamento.

Dessarte, a perita nomeada deverá trazer a juízo o valor de mercado das joias **na data da tentativa dos pagamentos respectivos de cada uma das indenizações versadas nestes autos** (16 de outubro de 2017, conforme explicitado na inicial – Id 3556467).

Intimadas da presente decisão, as partes deverão indicar assistentes técnicos e formular os seus quesitos, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil. Em igual prazo, deverá a autora apresentar elementos hábeis a auxiliar à realização da perícia (além dos já apresentados com a inicial).

Após a manifestação das partes, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos, e entrega do laudo no prazo de vinte dias.

Intimem-se as partes, e após a perita nomeada.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006261-74.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIA REGIANI  
Advogados do(a) AUTOR: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, ELAINE HORVAT - SP290227  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### TIPO B

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA.

O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema.

Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia.

Sendo o julgamento fato notório, entendo que dúvida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, mormente quando o próprio *website* do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento.

Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, incorreu a determinação de suspensão e nem o deferimento de liminar até o presente momento.

Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão.

No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versem sobre a mesma questão. Veja-se notícia extraída do próprio site do STJ:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. ([http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judici%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judici%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o))

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

#### TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003385-49.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA TONHI  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371, MARJORY DUARTE BINDA - SP331901  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

##### TIPO B

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA.

O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema.

Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia.

Sendo o julgamento fato notório, entendo que dúvida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, mormente quando o próprio *website* do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento.

Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, incorreu a determinação de suspensão e nem o deferimento de liminar até o presente momento.

Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão.

No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versem sobre a mesma questão. Veja-se notícia extraída do próprio site do STJ:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. ([http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judici%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judici%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o))

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027167-22.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELINA IHUKO UCHINO  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

**TIPO B**

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA.

O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema.

Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia.

Sendo o julgamento fato notório, entendo que dúvida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, mormente quando o próprio *website* do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento.

Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, incorreu a determinação de suspensão e nem o deferimento de liminar até o presente momento.

Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão.

No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versem sobre a mesma questão. Veja-se notícia extraída do próprio site do STJ:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento.

([http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judici%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS.-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judici%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS.-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o))

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027159-45.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDECIR FORNER DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### TIPO B

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA.

O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema.

Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia.

Sendo o julgamento fato notório, entendo que dúvida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, mormente quando o próprio *website* do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento.

Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, incorreu a determinação de suspensão e nem o deferimento de liminar até o presente momento.

Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão.

No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versem sobre a mesma questão. Veja-se notícia extraída do próprio site do STJ:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. ([http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judici%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS.-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judici%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS.-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o))

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz *jus*.

Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027357-82.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIONILDE MARIA MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794, PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### TIPO B

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA.

O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema.

Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia.

Sendo o julgamento fato notório, entendo que dúvida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, mormente quando o próprio *website* do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento.

Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, incorreu a determinação de suspensão e nem o deferimento de liminar até o presente momento.

Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão.

No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versem sobre a mesma questão. Veja-se notícia extraída do próprio site do STJ:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. ([http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judici%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judici%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o))

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

#### TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026853-76.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JEVERSON DE ALMEIDA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SPI5751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

#### TIPO B

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA.

O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema.

Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia.

Sendo o julgamento fato notório, entendo que dúvida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, mormente quando o próprio *website* do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento.

Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, incorreu a determinação de suspensão e nem o deferimento de liminar até o presente momento.

Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão.

No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versem sobre a mesma questão. Veja-se notícia extraída do próprio site do STJ:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. ([http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judici%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judici%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o))

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012039-25.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BEBECE PLANEJAMENTO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, GILMAR GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA - MG87750, GLAUCIA JANIEIRE MOURA MOREIRA - MG129364  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA - MG87750, GLAUCIA JANIEIRE MOURA MOREIRA - MG129364  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito do depósito pendente de levantamento (id n. 8346498- fls.18), nos termos da decisão proferida nos autos 0006078-96.2015.403.6100 (id n. 8346498- fls.63).

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012039-25.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BEBECE PLANEJAMENTO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, GILMAR GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA - MG87750, GLAUCIA JANIEIRE MOURA MOREIRA - MG129364  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA - MG87750, GLAUCIA JANIEIRE MOURA MOREIRA - MG129364  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito do depósito pendente de levantamento (id n. 8346498- fls.18), nos termos da decisão proferida nos autos 0006078-96.2015.403.6100 (id n. 8346498- fls.63).

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010448-28.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: ACACIO FERREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o prazo supracitado, nada sendo requerido pela parte executada, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-25.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: C.CALLIL CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS - EIRELI

## DESPACHO

Id 8047705 - Com a natureza jurídica de autarquia federal, razão assiste ao réu. Tomo sem efeito o trânsito em julgado certificado em 07 de maio de 2018.

Id 8234691 - Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, se não forem suscitadas as questões referidas no art. 1.009, §1º do CPC em contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Publique-se.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-25.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: C.CALIL CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS - EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA APARECIDA SILVA - SP266756, LILIAN FERNANDES CALIL - SP306296  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

## DESPACHO

Id 8047705 - Com a natureza jurídica de autarquia federal, razão assiste ao réu. Tomo sem efeito o trânsito em julgado certificado em 07 de maio de 2018.

Id 8234691 - Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, se não forem suscitadas as questões referidas no art. 1.009, §1º do CPC em contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Publique-se.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009867-13.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRO LUIS FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARTINS FERNANDES - SP380967

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANDRO LUIS FERNANDES em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, visando à concessão de tutela de urgência para determinar que a autoridade impetrada cancele imediatamente a pena de suspensão do exercício profissional imposta ao impetrante, retire seu nome da lista dos advogados suspensos, reative sua inscrição no Cadastro Nacional de Advogados e atualize as informações fornecidas pelo Núcleo de Tecnologia de Informação da OAB aos Tribunais.

O impetrante relata que é advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 143.114, desde o ano de 1996.

Narra que a Ordem dos Advogados do Brasil instaurou contra ele os processos administrativos nºs TED05R005826/2011 e TED05R006051/2009, em razão da ausência de recolhimento das anuidades correspondentes ao período anterior a 2011, tendo sido aplicada a penalidade de suspensão de sua inscrição pelo prazo de trinta dias.

Alega que não foi intimado ou notificado a respeito da instauração do processo administrativo, contrariando os princípios da ampla defesa e do contraditório, de modo que só tomou conhecimento da suspensão de sua inscrição por intermédio de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Franca.

Sustenta a prescrição do débito cobrado, pois o artigo 43, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, determina que a pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos contados da data da constatação oficial do fato.

Defende a inconstitucionalidade dos artigos 44, 46 e 58, inciso IX, da Lei nº 8.906/94, pois "somente o legislador pode fixar e majorar contribuições obrigatórias" (id nº 6630132).

Argumenta que a imposição da penalidade de suspensão da inscrição, em razão de débitos relativos às anuidades, viola o direito à liberdade do exercício profissional constitucionalmente previsto.

No mérito, requer a declaração da prescrição dos débitos cobrados, bem como da inconstitucionalidade dos artigos 34, inciso XXIII, 46 e 58, inciso IX, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) e de todos os atos da autoridade impetrada que fixaram e majoraram anuidades.

Pleiteia, também, a anulação da penalidade de suspensão da inscrição imposta, "proibindo o coator de punir o impetrante em virtude do mesmo não se sujeitar às cobranças arbitrárias" (id nº 6630132).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 6990647 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópias integrais dos processos administrativos e atribuir valor à causa.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 8203104.

Na decisão id nº 8465795 foi concedido o prazo adicional de quinze dias para o impetrante atribuir valor à causa e recolher as custas processuais, providência cumprida por intermédio da petição id nº 8480533.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Recebo as petições ids nºs 8203104 e 8480533 como emenda à inicial.

As cópias dos processos administrativos disciplinares nºs 05R005826/2011 e 05R006051/2009, juntadas pelo impetrante por meio da petição id nº 8209104, comprovam que os editais de suspensão de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil foram publicados no Diário Oficial em **10 de março de 2017** (id nº 8209115, página 43) e **24 de março de 2017** (id nº 8209132, página 50).

Destarte, os atos coatores combatidos pelo impetrante foram praticados pela autoridade impetrada em 10 de março de 2017 e 24 de março de 2017.

Assim, forçoso reconhecer a ocorrência do transcurso do prazo decadencial para a impetração do presente remédio constitucional (120 dias), nos termos do artigo 23, da Lei nº 12.016/2009:

"Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

Diante do exposto, reconheço a ocorrência de decadência do direito à impetração e **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 8480533 (R\$ 6.427,96).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009720-84.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASIL PHARMA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRASIL PHARMA S.A., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e decida conclusivamente os pedidos de restituição nºs 06747.72651.290317.1.2.02-1330 e 13804.725883/2016-26, protocolizados pela empresa em 29 de março de 2017 e 07 de outubro de 2016, no prazo de trinta dias contados de sua intimação.

A impetrante relata que protocolizou, junto à Receita Federal do Brasil, os pedidos de restituição nºs 06747.72651.290317.1.2.02-1330 e 13804.725883/2016-26, em 29 de março de 2017 e 07 de outubro de 2016.

Aduz que, ultrapassado o prazo de trezentos e sessenta dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, os pedidos não foram apreciados pela autoridade impetrada, em ofensa aos princípios da duração razoável do processo, da eficiência e do não-confisco.

Ao final, pleiteia a concessão da segurança, para determinar que a autoridade impetrada analise e decida conclusivamente os pedidos de restituição nºs 06747.72651.290317.1.2.02-1330 e 13804.725883/2016-26, protocolizados pela empresa em 29 de março de 2017 e 07 de outubro de 2016, no prazo de trinta dias contados de sua intimação.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 6969652, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópias integrais dos pedidos de restituição; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais e trazer o substabelecimento outorgado à advogada Aislane Sarmento F. de Vuono.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 8430999.

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição id nº 8430999 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, determina:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

O artigo acima transcrito estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue os pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, sendo aplicável aos processos administrativos em tela.

No caso dos autos, os pedidos de restituição nºs 06747.72651.290317.1.2.02-1330 e 13804.725883/2016-26 foram protocolados pela empresa impetrante em 29 de março de 2017 e 07 de outubro de 2016 (ids nºs 8431000 e 8431301), ou seja, há mais de trezentos e sessenta dias e encontram-se pendentes de apreciação, conforme documentos ids nº 6521233 e 6521235, caracterizando a omissão da Administração Pública.

A corroborar tal entendimento:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que a impetrante encaminhou onze pedidos de restituição entre fevereiro e novembro de 2015, de sorte que, a impetração do mandado de segurança ocorreu transcorrido mais de 01 (um) ano, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida".* (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00104476920164036110, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

*"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Com efeito, os pedidos de restituição foram formulados administrativamente pela impetrante em 2011, sem que, contudo, fosse proferida qualquer decisão por parte do órgão competente para analisá-las quando da impetração da ação mandamental. - Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos. - Reexame necessário a que se nega provimento".* (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00140213320164036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/02/2018).

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) - grifei.*

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.:00022 PG:00105).

Reconhecida a omissão da autoridade impetrada, necessária a fixação de prazo para que proceda à análise dos pedidos de restituição protocolados pela empresa impetrante e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Assim, considero razoável a fixação do prazo de trinta dias para que a Administração analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de restituição nºs 06747.72651.290317.1.2.02-1330 e 13804.725883/2016-26.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição nºs 06747.72651.290317.1.2.02-1330 e 13804.725883/2016-26, protocolados pela empresa em 29 de março de 2017 e 07 de outubro de 2016, no prazo de trinta dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 8430999 (R\$ 5.883.449,77).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012454-08.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CITIGROUP GLOBAL MARKETS ASSESSORIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CITIGROUP GLOBAL MARKETS ASSESSORIA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO – DEFIS, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de cobrar a contribuição previdenciária, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como as contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, ficando suspensa a exigibilidade dos créditos tributários controversos.

A impetrante relata que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 e das contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre a folha de salário ou a remuneração.

Afirmo que a autoridade impetrada exige o recolhimento das contribuições incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, embora se trate de verba que não possui natureza salarial ou remuneratória.

Alega que as contribuições previdenciárias possuem como base de cálculo o salário-base, ou seja, a contraprestação recebida pelo empregado em razão da prestação de serviços ao empregador, decorrente do contrato de trabalho.

Assevera que os pagamentos efetuados pelo empregador ao empregado e que não se destinam a retribuir o trabalho, mas indenizar os trabalhadores, não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Destaca que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 565.160/SC, em sede de repercussão geral, consagrou o entendimento de que a contribuição social incide apenas sobre os ganhos habituais dos empregados.

Argumenta, ainda, que as férias constituem um período de interrupção do contrato de trabalho e o terço constitucional de férias possui natureza indenizatória, pois visa acrescer as finanças do empregado durante seu período de descanso.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de recolher a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 e as contribuições devidas a terceiros, excluindo o montante referente ao terço constitucional de férias de suas bases de cálculo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

#### **É o relatório. Fundamento e decisão.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, nos seguintes termos:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

*1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

##### *1.1 Prescrição.*

*O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".*

##### *1.2 Terço constitucional de férias.*

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).*

*Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

##### *1.3 Salário maternidade.*

*O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.*

*Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.*

*A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;*

*REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.*

*Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.*

##### *1.4 Salário paternidade.*

*O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).*

#### *2. Recurso especial da Fazenda Nacional.*

##### *2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.*

*Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.*

##### *2.2 Aviso prévio indenizado.*

*A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.*

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

### 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

### 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

Ademais, ao apreciar o tema 479 dos Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)".

Desse modo, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, a contribuição previdenciária patronal e as contribuições devidas a terceiros **não incidem** sobre o terço constitucional de férias.

Diante do exposto, **deiro o pedido liminar**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária patronal e devida a terceiros incidente sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de terço constitucional de férias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012174-37.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEFRAN BRASIL ELETROELETRONICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MENEGHIN PEDROSO DE OLIVEIRA - SP352060, RODRIGO RIGO PINHEIRO - SP216673

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GEFRA BRASILEIRA ELETROELETRÔNICA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para assegurar o direito da empresa impetrante de excluir o ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados sob o regime do lucro presumido, abstendo-se a autoridade impetrada de exigir os mencionados tributos.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL apurados sob a sistemática do lucro presumido, nos termos das Leis nºs 9.430/96 e 7.869/88.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo dos mencionados tributos, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Alega que o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o ICMS não constitui faturamento ou receita da empresa, pois representa mero ingresso que transita pelo fluxo de caixa da pessoa jurídica e, posteriormente, é integralmente repassado ao Fisco Estadual.

Ao final, requer a concessão da segurança, para reconhecer seu direito líquido e certo de não se submeter à exigência do IRPJ e da CSLL, com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Pleiteia, ainda, a compensação dos valores indevidamente pagos no período de 2013 a 2018 com quaisquer tributos vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados pela Taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo nº 0016634-31.2013.403.6100, relacionado na aba "Associados", pois possui pedido diverso dos presentes autos, qual seja o de exclusão do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS, conforme acórdão assim ementado:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS" (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, julgou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, firmou o seguinte entendimento:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".*

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no caso das empresas que apuram seus tributos pelo lucro presumido, possuem como base de cálculo a receita bruta, na qual estariam incluídos os valores recolhidos a título de ICMS.

Assim, considero que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR deve ser aplicado à hipótese dos autos.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

*"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL". (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação/Remessa Necessária 5014532-96.2016.4.04.7205, Primeira Turma, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 23/06/2017)*

Diante do exposto, **defiro a medida liminar pleiteada**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração das bases de cálculo das parcelas vincendas do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro presumido.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 8430999 (R\$ 5.883.449,77).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011829-71.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLORIVALDO BENEDITO GONSALVES, ROY DOUGLAS CARDOSO DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - SR08

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLORIVALDO BENEDITO GONSALVES e ROY DOUGLAS CARDOSO DA CUNHA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada emita a autorização para o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba e a disponibilize em seu portal eletrônico, no prazo de cinco dias.

Os impetrantes relatam que são proprietários do imóvel situado no Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, código de imóvel rural nº 630.055.002.135-3, objeto da matrícula nº 44.100 do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Piratininga.

Narram que requereram, em 03 de abril de 2018, o cancelamento do cadastro do imóvel perante o Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR, conforme processo administrativo nº 54000.046032/2018-18. Contudo, passados mais de quarenta dias, o processo não foi encaminhado ao analista.

Alegam que o imóvel perdeu suas características rurais e será destinado à implantação de empreendimento imobiliário urbano, com a anuência da Prefeitura Municipal de Piracicaba, conforme certidão nº 125/2018, a qual atesta que a área do imóvel encontra-se dentro do perímetro urbano do Município.

Argumentam que o artigo 1º, da Lei nº 9.051/95, estabelece o prazo improrrogável de quinze dias para a Administração Pública emitir certidões ou prestar esclarecimentos aos administrados e o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, impõe o prazo de trinta dias para o administrador decidir o processo administrativo no âmbito federal.

Aduzem que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio da eficiência, previsto no artigo 37, da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Instrução Normativa INCRA nº 82, de 27 de março de 2015, dispõe sobre os procedimentos para atualização cadastral no Sistema Nacional de Cadastro Rural e, em seu capítulo VI, disciplina o procedimento de descaracterização para fins urbanos de imóveis cadastrados no SNCR, *in verbis*:

*"Seção I*

*Disposições gerais*

*Art. 19. Quando o imóvel perder a destinação que o caracterizava como rural, nos termos do Capítulo III, deverá ser providenciada a atualização cadastral, que corresponderá às operações de:*

***I – cancelamento de cadastro, no caso de descaracterização da área total cadastrada;***

***II – atualização cadastral da área remanescente, no caso de descaracterização de área parcial.***

*Art. 20. O requerimento de atualização cadastral, em virtude de descaracterização do imóvel para fins urbanos, poderá ser realizado pelo respectivo titular ou pelo Município de localização do imóvel.*

*Art. 21. O deferimento do pedido não implica o reconhecimento da regularidade da situação do imóvel, no que se refere aos aspectos ambientais e urbanísticos, que serão analisados pelos órgãos e entidades competentes, de acordo com a legislação de regência.*

*Seção II*

*Do requerimento efetuado pelo titular*

*Art. 22. O requerimento, dirigido ao Superintendente Regional, deverá conter os seguintes requisitos mínimos:*

*I – identificação do imóvel, com informação de denominação, município de localização, código SNCR, dados referentes à situação jurídica, área total e área a ser descaracterizada;*

*II – qualificação de todos os titulares e respectivos cônjuges, com informação de nome completo, documento de identificação e CPF (pessoa natural) ou denominação e CNPJ (pessoa jurídica);*

*III – declaração de que o imóvel se encontra inserido em perímetro urbano, conforme legislação municipal, e que é de interesse dos titulares para utilizá-lo para fins urbanos;*

*IV – endereço para correspondência.*

*Parágrafo único. Em se tratando de imóveis que possuam mais de um titular, o requerimento deverá ser assinado por todos eles, inclusive pelos respectivos cônjuges, sob pena de indeferimento.*

*Art. 23. O requerimento será instruído com a seguinte documentação:*

I – certidão imobiliária de inteiro teor (original, cópia autenticada ou certidão eletrônica) da(s) matrícula(s) do imóvel, expedida pelo serviço de registro de imóveis no prazo máximo de trinta dias;

II – certidão de localização expedida pelo Município, atestando que o imóvel está inserido no perímetro urbano, com indicação do ato legislativo que o delimitou;

III – cópia da documentação relativa à pessoa (natural ou jurídica), relacionada no Anexo Único desta Instrução;

III – original ou cópia autenticada da procuração, se for o caso;

IV – Recibo de Entrega da Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais, acompanhado da documentação nele relacionada, para fins de atualização da área remanescente, em caso de descaracterização parcial.

Art. 24. Verificada a regularidade da documentação, caberá ao INCRA:

I – efetuar o cancelamento do cadastro, quando se tratar de descaracterização de área total, comunicando a operação ao interessado, à serventia do registro de imóveis e ao Município; ou

II – proceder à atualização cadastral da área remanescente, por meio da declaração eletrônica previamente enviada, comunicando a operação ao interessado, com cópia do CCIR mais recente, à serventia do registro de imóveis e ao Município” – grifei.

Os artigos acima transcritos revelam que a descaracterização da área total do imóvel acarreta o cancelamento de seu cadastro perante o Sistema Nacional de Cadastro Rural e demanda a análise, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA da regularidade da documentação apresentada pelo requerente, não se tratando, portanto, de mera expedição de certidão.

Ademais, no presente momento processual, não é possível afirmar que o requerimento apresentado pelos impetrantes cumpre todos os requisitos acima expostos, de modo que não observo a presença do *fumus boni iuris*.

Ausente, também, o *periculum in mora*, pois não restou comprovada a destinação do imóvel à implantação de empreendimento imobiliário urbano e o alegado atraso das obras em razão da ausência do cancelamento do cadastro do imóvel perante o SNCR.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria sua inclusão no sistema processual, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008237-19.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MIRIAM REGINA ABRAO PATRIOTA, NELSON GOMES PATRIOTA, RICARDO LUIZ GOMES PATRIOTA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Designo o dia **18 de setembro de 2018, às 15:00 horas**, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, com pelo menos vinte dias de antecedência da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autoconposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004766-92.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONTE SANTO STONE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MONTE SANTO STONE S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO – 3ª REGIÃO, objetivando a concessão de tutela da evidência, para determinar o processamento do seu pedido de utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, no valor de R\$ 5.760.000,00, a fim de quitar o saldo de R\$ 485.250,70, em aberto no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014.

Requer, também, determinação no sentido de que as autoridades impetradas abstenham-se de praticar qualquer ato punitivo contra a impetrante.

A impetrante relata que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 e possui prejuízo fiscal apurado, no valor total de R\$ 5.760.000,00.

Alega que o artigo 33, da Lei nº 13.043/2014, autoriza a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, para quitação de débitos parcelados.

Sustenta que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, ao regulamentar o artigo 33, da Lei nº 13.043/2014, criou condição não prevista em lei, exigindo a antecipação do pagamento de 30% do saldo do parcelamento em dinheiro para utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL.

Argumenta que a conduta das autoridades impetradas viola os princípios da capacidade contributiva, da isonomia, da vedação a confisco e da universalidade da tributação.

Ao final, pleiteia a concessão da segurança para permitir a utilização dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido para quitação do saldo em aberto do parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, no valor de R\$ 485.250,70 e de todos os débitos existentes em nome da empresa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 4870361, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela da evidência pleiteada; juntar aos autos cópia integral de seu estatuto social; comprovar que o subscritor da procuração ocupa o cargo de presidente da empresa; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; complementar as custas iniciais; esclarecer se o parcelamento encontra-se vigente e informar os valores atuais do saldo devedor.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 5326380.

Na decisão id nº 5344920, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, devendo esclarecer a regularidade dos recolhimentos efetuados pela empresa, desde a adesão ao parcelamento; eventual exclusão em decorrência do inadimplemento e informar o valor atualizado do débito.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (id nº 5943750).

O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União, vinculado à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, apresentou as informações id nº 5950689, nas quais argumenta que a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL não se encontra prevista no artigo 156 do Código Tributário Nacional, o qual enumera as hipóteses de extinção do crédito tributário, estando sujeita à expressa previsão em Lei, na qual serão fixados seus requisitos e condições.

Alega que o artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 13.043/2014 estabelece que o requerimento para utilização de créditos próprios de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL deveria ter sido apresentado pela empresa no prazo de quinze dias, contados da publicação da Lei, porém o contribuinte não comprova o protocolo de tal requerimento.

Assevera que a Lei nº 13.403/2014 exige expressamente o pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% do saldo do parcelamento, para utilização dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.

Defende a impossibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, para quitação do saldo devedor do parcelamento da Lei nº 12.996/2014, pois a empresa teve o parcelamento rescindido por falta de pagamento, conforme artigo 2º, parágrafo 7º da Lei nº 12.996/2014 e artigo 1º, parágrafo 9º, da Lei nº 11.941/2009 e os débitos já estão em cobrança novamente.

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou as informações id nº 6549149, noticiando que a empresa impetrante não apresentou o Requerimento de Quitação Antecipada previsto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 13.043/2014 e foi excluída dos quatro parcelamentos, em 20 de fevereiro de 2018, em razão da inadimplência desde agosto de 2017.

### É o relatório. Decido.

O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência e estabelece que:

*"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente"* - grifei.

A respeito do segundo requisito previsto no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil (existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante), Eduardo Arruda Alvim<sup>[1]</sup> leciona:

*"É também requisito para que se conceda a tutela da evidência com fundamento no inciso II do art. 311 a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos (CPC/2015, art. 928), ou em súmula vinculante.*

*Desse modo, além de deverem ser demonstrados documental e os fatos subjacentes à lide, é preciso que o direito que pretende o autor ver tutelado tenha sido objeto de definição em casos repetitivos (CPC/2015, art. 928) ou súmula vinculante.*

*Casos repetitivos, dispõe o art. 928 do CPC/2015, são os recursos especiais e extraordinários repetitivos, disciplinados pelos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, e o incidente de resolução de demandas repetitivas, disciplinado pelos arts. 976 e seguintes do CPC/2015.*

(...)

*O CPC/2015, aliás, confere extrema importância às decisões judiciais precedentes, já que as torna, em certas circunstâncias, vinculantes, conforme prevê o art. 927.*

*Nessa linha, tendo sido demonstrados documental e os fatos, mesmo que de forma sumária, ainda no início da relação processual, a existência de precedente vinculante oriundo de casos repetitivos (ou súmula vinculante) autoriza ao autor, via de regra, usufruir desde logo de efeitos práticos da decisão de mérito".*

No caso dos autos, a empresa impetrante não comprova a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisito essencial à concessão da tutela da evidência pleiteada.

Ademais, os documentos juntados aos autos (id nº 5950689, páginas 15/20) comprovam que a empresa impetrante teve os parcelamentos rescindidos, em razão da inadimplência de parcelas, em momento anterior à impetração do presente mandado de segurança.

Diante do exposto, **indefiro a tutela da evidência** pleiteada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de maio de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

[1] ALVIM, EDUARDO ARRUDA. *Tutela Provisória*, 2ª edição, São Paulo, Saraiva 2017,, páginas 324/325.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012947-82.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO PAULO DE CAMPOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VERA MARIA CORREA QUEIROZ - SP121283, ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - VILA PRUDENTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Francisco Paulo de Campos em face do Chefe da Agência do INSS da Vila Prudente, do Gerente Executivo do INSS em São Paulo e do Superintendente Regional do INSS, visando à concessão de medida liminar para emissão de CTC – Certidão de Tempo de Contribuição relativa ao período de 02.05.1978 a 30.04.1980.

É o relatório.

O Provimento do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região n. 186 dispõe o seguinte:

*O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,*

*RESOLVE*

*Art. 1º - Declarar implantadas, com as respectivas secretarias, a partir de 19 de novembro do corrente ano, as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, e localizadas pelo Provimento nº 172/UCQJ, de 15 de abril de 1999, que terão funcionamento no Fórum Previdenciário.*

*Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.*

*Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.*

Assim, tendo em vista a natureza previdenciária da presente ação, determino a remessa ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se o impetrante e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012885-42.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UMAI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UMAI Comércio Importação e Exportação LTDA, por meio do qual a impetrante pretende afastar a exigência de recolhimento de imposto de importação incidente sobre as despesas com serviços de capatazia.

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder ao montante recolhido durante os últimos cinco anos a título de imposto de importação sobre despesas com capatazia, ainda que obtido mediante estimativa.

2. Recolha custas processuais complementares, se necessário.

3. Indique expressamente o endereço da segunda autoridade impetrada (Inspetor Chefe da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo).

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 05 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013149-59.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VANTUIR AGUILAR LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: EDINARA FABIANE ROSSA LOPES - SP176691  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor para que, em quinze dias:

1. Informe se procedeu ao preenchimento do formulário de "Declaração de Não Reconhecimento de DIRPF - Constatação de Falsidade ou Fraude", juntando-o aos autos.

2. Esclareça se o pedido final refere-se apenas à condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais ou se requer, também, a anulação do débito apontado em seu CPF, devendo, neste caso, proceder à adequação do valor da causa.

Após, venham conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

São Paulo, 05 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013223-16.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados".

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Regularize sua representação processual, tendo em vista que a procuração de id 8582396 foi outorgada para atuação em processos administrativos e representação na Junta Comercial.

2. Junte cópia legível do Estatuto Social da impetrante, comprovando que os subscritores da procuração a ser juntada aos autos possuem poderes de administração.

3. Recolha custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 05 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027941-52.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: C.L.A. DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial e em cumprimento à determinação de id 5160101:

1. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa simples.

2. Comprove que os signatários da procuração juntada (id 5393648) possuem poderes para representar a sociedade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, e dê-se ciência do feito à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, por 10 (dez) dias, e, na sequência, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008508-62.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GULIANA SAYURI UCHIDA  
REPRESENTANTE: LUCIENE APARECIDA SAYURI UCHIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 8577354 - Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, quanto ao laudo social elaborado.  
No silêncio, expeça-se ofício no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita para pagamento da Sra. Perita.  
Requerendo as partes esclarecimentos, intime-se novamente a Sra. perita para que os preste, no prazo de quinze dias.  
Após, venhamos autos conclusos para designação de data para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (Id 5387469).  
Intimem-se as partes e o MPF.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020152-02.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLENE SOARES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO BARBOSA FERREIRA - SP144174, WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306, ARLEM OLIVEIRA DE CARVALHO - SP403081, DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137  
RÉU: CEF

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.  
Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.  
Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020152-02.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLENE SOARES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO BARBOSA FERREIRA - SP144174, WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306, ARLEM OLIVEIRA DE CARVALHO - SP403081, DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137  
RÉU: CEF

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.  
Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.  
Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013422-72.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ANDRE MAIA BEZERRA VICENTE, ALCIONE DE ARAUJO VICENTE

## DESPACHO

Vistos em Saneador.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada pelos genitores da falecida nascitura Agatha Rebeca Vicente Maia contra a União Federal, UNIFESP e Hospital São Paulo, requerendo a condenação dos réus ao pagamento de danos morais, em razão do falecimento da filha, decorrente de erro médico.

Alegam os pais que a cirurgia (cesárea) para retirada da filha foi por diversas vezes prorrogada, alegando falha do hospital na condução dos procedimentos para o parto.

A União Federal, em preliminar de contestação, alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Tal alegação não pode prosperar, considerando que a própria União Federal afirma que participa do repasse de recursos financeiros aos Estados e Municípios para manutenção do SUS. O alto valor da indenização (R\$ 200.000,00) apontado pela parte autora justifica a manutenção da União Federal no polo passivo do feito.

A UNIFESP também alega sua ilegitimidade em preliminar de contestação, alegando que o Hospital São Paulo é administrado e gerido pela Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, pessoa jurídica de direito privado.

Afasto a alegada ilegitimidade da UNIFESP, mantendo-a no polo passivo da presente ação. A UNIFESP mantém com o Hospital São Paulo parcerias para desenvolvimento do ensino, pesquisa e extensão.

O próprio estatuto social da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, em seu artigo 4º, inciso III, aponta que um dos objetivos da referida Associação é "manter o Hospital São Paulo, hospital universitário da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO." (grifos nossos) – Id 5118657. No mais, o Conselho Gestor do Hospital São Paulo é o órgão colegiado da UNIFESP, com funções normativas, consultiva e deliberativa, justificando a sua manutenção no polo passivo desta ação (art. 42, do Estatuto Social).

O Hospital São Paulo não trouxe preliminares. No mérito, A União Federal, o Hospital São Paulo e a UNIFESP alegam que não houve erro médico.

Instadas para especificação de provas, a União Federal e os autores não requereram produção de provas. A UNIFESP e o Hospital São Paulo requereram produção de prova documental, prova pericial indireta e testemunhal.

Defiro a produção das provas documental e pericial médica indireta.

Por ora, postergo a apreciação do pedido de prova testemunhal, até que sobrevenha o laudo médico, bem como o requerimento de Justiça Gratuita formulado pelo Hospital São Paulo.

Tendo em vista que os genitores estão representados pela Defensoria Pública da União, nomeio Perito Judicial nestes autos, o Dr. ARTUR JOSE GASPARGER MERLINI, médico, portador do CPF nº 218.246.388-76, (artumelini@yahoo.com.br) inscrito na situação "ativo" no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

A Resolução CJF nº 305/2014 versa o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso.

Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais, e cinquenta e nove centavos), equivalente a três vezes o valor máximo nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida resolução, considerando a complexidade da perícia.

Nos termos do artigo 29 da Resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.

Intimadas da presente decisão, as partes deverão indicar assistentes técnicos e formular os seus quesitos, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em igual prazo, deverão os réus apresentar os documentos hábeis a auxiliar a realização da perícia (além dos já apresentados, conforme requerimento de produção de prova documental).

Após a manifestação das partes, intime-se o Sr. Perito para ciência da nomeação e informe se aceita o encargo. Em caso positivo, para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de trinta dias.

Intimem-se as partes e, após, o perito nomeado.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 11167

### PROCEDIMENTO COMUM

**0012903-32.2010.403.6100** - UBF PARTICIPACOES LTDA(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 510/513 - Observo que os embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) possuem efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da sentença embargada. Diante disso, baixem os autos em diligência e intime-se a AUTORA para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, venham os autos conclusos.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0020815-75.2013.403.6100** - ROBERTO CASSIO GONCALVES X JUVENIL FERNANDES DOS SANTOS X ADELINA CICONE BATTOCHIO X RITA DE CASSIA ANDRE X SONIA MARIA SOARES FERREIRA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA.

O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema.

Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia.

Sendo o julgamento fato notório, entendo que dúvida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, momento quando o próprio website do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento.

Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, inocorreu a determinação de suspensão e nem o deferimento de liminar até o presente momento.

Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão.

No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versem sobre a mesma questão. Veja-se notícia extraída do próprio site do STJ:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento.

([http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunicacao/3/A7/C3/A3o/noticias/Not/C3/ADcias/Judici/C3/A1rio-n/C3/A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza/C3/A7/C3/A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se/C3/A7/C3/A3o](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/3/A7/C3/A3o/noticias/Not/C3/ADcias/Judici/C3/A1rio-n/C3/A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza/C3/A7/C3/A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se/C3/A7/C3/A3o))

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pelos autores, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que fazem jus.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002597-62.2014.403.6100** - THALITA FERNANDA CORREIA DOS SANTOS(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA.

O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema.

Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia.

Sendo o julgamento fato notório, entendo que dúvida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, mormente quando o próprio website do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento.

Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, ino correu a determinação de suspensão e nem o deferimento de liminar até o presente momento.

Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão.

No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versem sobre a mesma questão. Veja-se notícia extraída do próprio site do STJ:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento.

([http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunicacao/3/A7/C3/A3o/noticias/Not/C3/ADcias/Judici/C3/A1rio-n/C3/A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza/C3/A7/C3/A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se/C3/A7/C3/A3o](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/3/A7/C3/A3o/noticias/Not/C3/ADcias/Judici/C3/A1rio-n/C3/A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza/C3/A7/C3/A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se/C3/A7/C3/A3o))

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002941-43.2014.403.6100** - DACIO GONCALVES ZITTO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA.

O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema.

Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia.

Sendo o julgamento fato notório, entendo que dúvida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, mormente quando o próprio website do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento.

Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, ino correu a determinação de suspensão e nem o deferimento de liminar até o presente momento.

Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão.

No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versem sobre a mesma questão. Veja-se notícia extraída do próprio site do STJ:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento.

([http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunicacao/3/A7/C3/A3o/noticias/Not/C3/ADcias/Judici/C3/A1rio-n/C3/A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza/C3/A7/C3/A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se/C3/A7/C3/A3o](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/3/A7/C3/A3o/noticias/Not/C3/ADcias/Judici/C3/A1rio-n/C3/A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza/C3/A7/C3/A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se/C3/A7/C3/A3o))

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pelo autor, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004075-08.2014.403.6100** - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA.

O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema.

Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia.

Sendo o julgamento fato notório, entendo que dúvida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, mormente quando o próprio website do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento.

Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, ino correu a determinação de suspensão e nem o deferimento de liminar até o presente momento.

Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão.

No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versem sobre a mesma questão. Veja-se notícia extraída do próprio site do STJ:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento.

([http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunicacao/3/A7/C3/A3o/noticias/Not/C3/ADcias/Judici/C3/A1rio-n/C3/A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza/C3/A7/C3/A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se/C3/A7/C3/A3o](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/3/A7/C3/A3o/noticias/Not/C3/ADcias/Judici/C3/A1rio-n/C3/A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza/C3/A7/C3/A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se/C3/A7/C3/A3o))

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pelo autor, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005659-13.2014.403.6100** - FABLANA VIRGINIA RIBEIRO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA.

O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema.

Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia.

Sendo o julgamento fato notório, entendo que dúvida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, momento quando o próprio website do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento.

Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, incoerreu a determinação de suspensão e nem o deferimento de liminar até o presente momento.

Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão.

No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versem sobre a mesma questão. Veja-se notícia extraída do próprio site do STJ:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento.

([http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunicar/C3%A7/C3%A3o/noticias/Not/C3%ADcias/Judic/C3%A1rio-n/C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza/C3%A7/C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se/C3%A7/C3%A3o](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicar/C3%A7/C3%A3o/noticias/Not/C3%ADcias/Judic/C3%A1rio-n/C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza/C3%A7/C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se/C3%A7/C3%A3o))

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005709-39.2014.403.6100** - TALITA SUEMI MASSUDA(SP310647 - ALEX DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA.

O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema.

Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia.

Sendo o julgamento fato notório, entendo que dúvida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, momento quando o próprio website do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento.

Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, incoerreu a determinação de suspensão e nem o deferimento de liminar até o presente momento.

Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão.

No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versem sobre a mesma questão. Veja-se notícia extraída do próprio site do STJ:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento.

([http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunicar/C3%A7/C3%A3o/noticias/Not/C3%ADcias/Judic/C3%A1rio-n/C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza/C3%A7/C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se/C3%A7/C3%A3o](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicar/C3%A7/C3%A3o/noticias/Not/C3%ADcias/Judic/C3%A1rio-n/C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza/C3%A7/C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se/C3%A7/C3%A3o))

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005977-93.2014.403.6100** - VALTER SANTOS DO CARMO DE SOUZA(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA.

O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema.

Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia.

Sendo o julgamento fato notório, entendo que dúvida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, momento quando o próprio website do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento.

Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, incoerreu a determinação de suspensão e nem o deferimento de liminar até o presente momento.

Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão.

No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versem sobre a mesma questão. Veja-se notícia extraída do próprio site do STJ:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento.

([http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunicar/C3%A7/C3%A3o/noticias/Not/C3%ADcias/Judic/C3%A1rio-n/C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza/C3%A7/C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se/C3%A7/C3%A3o](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicar/C3%A7/C3%A3o/noticias/Not/C3%ADcias/Judic/C3%A1rio-n/C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza/C3%A7/C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se/C3%A7/C3%A3o))

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pelo autor, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013985-59.2014.403.6100** - ALBERTO CRUZ(SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, relativamente aos depósitos das contas do FGTS. O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema. Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia. Sendo o julgamento fato notório, entendo que dúvida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, momento quando o próprio website do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento. Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, incoerreu a determinação de suspensão e nem o deferimento de liminar até o presente momento. Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão. No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versem sobre a mesma questão. Veja-se notícia extraída do próprio site do STJ. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. ([http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunicar/C3%A7/C3%A3o/noticias/Not/C3%ADcias/Judic/C3%A1rio-n/C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza/C3%A7/C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se/C3%A7/C3%A3o](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicar/C3%A7/C3%A3o/noticias/Not/C3%ADcias/Judic/C3%A1rio-n/C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza/C3%A7/C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se/C3%A7/C3%A3o)) Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC. Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0016249-49.2014.403.6100 - JOSE MILTON ESTRELA DOS SANTOS(SP154237 - DENYS BLINDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA.

O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema.

Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia.

Sendo o julgamento fato notório, entendo que dúvida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, mormente quando o próprio website do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento.

Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, inoconcorreu a determinação de suspensão e nem o deferimento de liminar até o presente momento.

Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão.

No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versem sobre a mesma questão. Veja-se notícia extraída do próprio site do STJ:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento.

([http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunicacao/C3%A7/C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judic%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/C3%A7/C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judic%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o))

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pelo autor, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0016479-91.2014.403.6100 - ANTONIO LISBOA DA SILVA(SP234336 - CAROLINE FAGUNDES DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA.

O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema.

Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia.

Sendo o julgamento fato notório, entendo que dúvida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, mormente quando o próprio website do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento.

Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, inoconcorreu a determinação de suspensão e nem o deferimento de liminar até o presente momento.

Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão.

No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versem sobre a mesma questão. Veja-se notícia extraída do próprio site do STJ:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento.

([http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunicacao/C3%A7/C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judic%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/C3%A7/C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judic%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o))

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pelo autor, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0016973-53.2014.403.6100 - ANA LUCIA CAVALCANTE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA.

O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema.

Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia.

Sendo o julgamento fato notório, entendo que dúvida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, mormente quando o próprio website do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento.

Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, inoconcorreu a determinação de suspensão e nem o deferimento de liminar até o presente momento.

Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão.

No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versem sobre a mesma questão. Veja-se notícia extraída do próprio site do STJ:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento.

([http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunicacao/C3%A7/C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judic%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/C3%A7/C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judic%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o))

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0022991-90.2014.403.6100 - DANIELA ROMERA BORGES(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCEINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X CONSTRUTORA KADESH LTDA**

SENTENÇA - TIPO A Trata-se de ação judicial por meio da qual a autora postula condenação por danos materiais e imateriais em decorrência da frustração decorrente da cessação abrupta e inesperada das negociações envolvendo a aquisição de imóvel residencial. Aduz que investiu tempo e dinheiro nas tratativas de compra de um apartamento, inclusive buscando e conseguindo o respectivo financiamento, sendo surpreendida pela recusa motivada da execução das operações econômicas de venda e mútuo. Assevera que as rés a fizeram perder dinheiro, pois pagou imobiliária e despachante documental imobiliário, bem como poderia ter experimentado ganho patrimonial considerável, dado o aumento do valor do metro quadrado construído na região. Além disso, pede a compensação pela decepção gerada pelo intento frustrado. Eis a suma do pleito. Foi deferida a gratuidade (fl. 334). A CEF e a Sahyun Empreendimentos e Participações Ltda. contestaram, suscitando preliminares e negando a responsabilidade por quaisquer danos eventualmente existentes. Citada na pessoa de Jairo Sahyun, foi notificada a dissolução judicial da Construtora Kadesh (fl. 375). Sobre tal questão a autora pede o reconhecimento de grupo econômico e a responsabilização do Sr. Jairo Sahyun. Houve réplica. As partes manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas. Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Primeiramente, aduzo ser desnecessária a produção de outras provas. Ainda em sede preambular, entendo desnecessária a deflagração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, pois a Sahyun Empreendimentos e Participações Ltda., da qual participa o Sr. Jairo Sahyun, já é parte componente do pólo

passivo e eventual responsabilidade patrimonial do mesmo, caso necessária e devida, poderá ser, então, requerida em sede executiva, sem que se atrase e tumultue o presente feito. Desse modo, não compõe a cognição da presente lide a responsabilidade do Sr. Jairo Salyun que sequer foi indicado como demandado e que até mesmo se mostra despendiada e somente tomaria o feito ainda mais moroso. Nessa linha ainda, comprovada a dissolução judicial da Construtora Kadesh Ltda., impõe-se a respectiva exclusão do pólo passivo, vez que desapareceria a pessoa jurídica e inexistente personalidade processual subsidiária e transitória a responder pelos débitos, torna-se inviável continuar o feito no que tange à mesma, impondo-se o reconhecimento de que não ostenta capacidade processual para responder à demanda, dada a extinção de sua personalidade jurídica, tornando inviável o prosseguimento do feito em relação à mesma (art. 485, IV, do CPC). A respeito da prescrição, como se trata de relação consumerista, impõe-se o prazo quinquenal - e não trienal -, incorrendo a supressão da pretensão pelo decurso do tempo. Incidem aqui os artigos 12, 17 e 27 do CDC, bem como a orientação sumular 297 do STJ, revelando-se descabido ao caso o regimento do Código Civil no que tange ao prazo prescricional. A questão da ilegitimidade passiva alegada pelas rés confunde-se com a própria defesa no sentido da ausência de responsabilidade civil das mesmas, e como tal será analisada quando da cognição do mérito. A respeito da prevenção e da conexão, reconsidero minha decisão de fl. 737, tendo em vista as razões da eminente julgadora mui bem lançadas na decisão de fls. 776-778 que de forma bastante perspicaz e de modo louvável revelou o risco de burla ao juiz natural da causa. Fora isso, não há outra questão preliminar a ser examinada, impondo-se a imediata cognição do meritum causae. Os contratantes são obrigados a comportar-se em conformidade com o princípio da boa-fé objetiva antes, durante e depois da formação e execução do pacto. Ainda que incorra a conclusão da avença, mesmo assim, deveres de caráter geral, mais intensos conforme maior a proximidade do contato social e, consequentemente, da confiança legítima despertada, devem ser cumpridos, ainda que situados no âmbito da vedação de neminem laedere. Mesmo na inexistência de contrato, impõe-se o reconhecimento do surgimento de direitos e deveres decorrentes da aproximação das partes. A propósito, hoje, a incidência do princípio da boa-fé objetiva na fase pré-contratual sequer chega a ser objeto de controvérsia. A credibilidade pela instituição financeira avança as vendas e promove o negócio imobiliário, surgindo uma expectativa de que o mutante afaixa cabalmente a qualidade da construção. Nesse sentido, Rodrigo Xavier Leonardo: Nas hipóteses, frequentemente verificáveis no mercado imobiliário para consumo, em que agentes financeiros estabelecem contratualmente controle sobre o progresso (temporal) e sobre os padrões de qualidade da obra - além de publicizar a efetiva participação no empreendimento imobiliário, mediante placas colocadas nos canteiros de obra, informando os consumidores que aquela incorporação está sendo financiada por determinado Banco (a despeito de, assim, cumprirem resoluções do Banco Central), estabelece-se um explícito vínculo que implicará a responsabilidade pelo fato ou vício do produto, fundado não no art. 12 ou 18 da Lei 8.078/90, mas no parágrafo único do art. 7.º da mesma lei tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. Isso posto como premissa maior, tem-se que no caso concreto sobram elementos probatórios a revelar que a confiança da autora foi frustrada pelas rés. A CEF pôs-se ao lado das demais empresas envolvidas no empreendimento, anunciando publicamente seu apoio, seja no estande do feirão, seja na internet, seja no outdoor existente no local da construção. Quem diz A avaliação da CAIXA é uma garantia a mais de que você está fazendo um bom negócio. (fl. 113), coloca seu nome no local onde será construído o edifício (fls. 163-181), apresenta a Construtora Kadesh como parceira comercial (fl. 86) e presta carta de garantia no valor de R\$ 14.220.000,00 (quatorze milhões, duzentos e vinte mil reais) para garantia do empreendimento (fls. 82-84), certamente alheia ao empreendimento imobiliário não está. O apoio da CEF à obra é indubitável e não se pode sequer colocar em dúvida de que a mudança de comportamento da instituição financeira em relação à construtora foi superveniente e, por isso, tardia aos olhos dos interessados na aquisição das unidades que se viram, com razão, desapontados. Não influencia no caso se a aproximação da autora deu-se em razão de comparecimento ou não ao feirão, pois o que importa é que, seja no feirão, seja por outras vias, a instituição financeira colocou-se na condição de parceira da incorporadora e da construtora, o que é mais do que suficiente para despertar uma fundada crença na solidez do negócio, tomando a casa bancária corresponsável pela frustração do empreendimento. E como dito acima, não ter sido concluído o contrato de mútuo imobiliário nada implica ao feito, pois o surgimento de deveres e direitos antecede o pacto, emanando da aproximação das partes. Por outro lado, a ausência de entrega das unidades e a descontinuidade do projeto original apresentado ao público são controversas e afastam maiores ponderações a respeito. A incorporação imobiliária não foi levada a bom termo em razão de divergência entre as rés, perante as quais, nessa questão, a consumidora figura como terceira inocente e prejudicada. Tudo indica que falta na aferição das condições jurídico-econômicas da incorporadora e da construtora, constada tardiamente, veio a obstar a continuidade do planejamento realizado inicialmente, abortando-se a empresa. Não se há de falar em inadimplência da autora quando foi a CEF que obistou a concessão de financiamentos. A incorporadora sabia que o negócio poderia resultar ineficaz diante da negativa de financiamento pela CEF e ao que tudo indica foi por problemas da própria construtora - e não da consumidora - que o prédio não saiu do chão. A consumidora, mesmo tendo tido, ao que tudo indica, seu crédito aprovado, inclusive recebendo cartão de conta aberta para débito das prestações, é que se viu pasma diante do descompasso da atuação das demandadas. Tanto a autora não foi a causadora do insucesso da construção que em outro feito a Salyun Empreendimentos e Participações Ltda. e a Construtora Kadesh Ltda. buscaram ressarcir-se dos danos sofridos mediante a condenação da CEF. E a incorporadora em hipótese alguma pode ser vista como juridicamente alheia ao ocorrido tendo em vista que tudo indica que inconsistência de sua parte ensejaram a frustração do financiamento da obra. A construção foi paralisada e nem se a autora apresentasse o dinheiro à vista receberia a unidade prometida, pois o empreendimento como um todo simplesmente parou. Da mesma forma que a CEF não pode ser tida como terceira em relação aos erros da incorporadora e da construtora, de igual maneira eventual equívoco da instituição financeira em relação à avaliação das condições jurídico-econômicas das demais demandadas pode ser tida como algo indiferente à sorte do empreendimento que não foi realizado e que ensejou a inocorrência de cumprimento do pactuado. A única parte ingénua no contexto e que não pode assumir o risco da empresa é a consumidora; os demais, assumem conjuntamente os riscos do negócio e resolvem suas pendências entre si, não sujeitando o destinatário da obra. Portanto, ambas rés agiram de modo a frustrar interesse legítimo da autora na conclusão do negócio, ainda que este não pudesse, em si, ser exigido, pois ausentes os elementos necessários para se reconhecer o direito à conclusão e execução dos contratos de venda e financiamento imobiliário. O que se tutela em casos tais, quando o pacto não restou integralmente formado - houve a assinatura de instrumento particular de promessa de compra e venda (fls. 40-47) sem a formalização do mútuo de escopo -, tendo a proximidade das partes ensejado a formação de expectativas legítimas, mas não de posição jurídica emanada de um contrato preliminar - o que daria ensejo à pretensão à formação do pacto em si -, é a eventual indenização do quanto foi investido na pontuação e a frustração psicológica decorrente da inocorrência do negócio almejado. Tem-se aqui aproximadamente aquilo que Rudolf von Jhering chamou de tutela do interesse negativo em contraposição ao interesse positivo. Assim, a indenização na hipótese de frustração de interesse legítimo decorrente de confiança legitimamente adquirida não abrange lucros cessantes ou a perda de uma chance. Nesse sentido, aliás, o julgamento do Recurso Extraordinário 43.951 pelo Supremo Tribunal Federal que circunscreveu a reparação aos danos emergentes. Até mesmo porque a autora não havia pago o imóvel, de forma que poderia ter investido em outra unidade imobiliária, dentre as diversas opções existentes na região de seu interesse, como aliás bem pontuado pela eminente magistrado prolator da sentença de fl. 730 verso. E no caso em tela, a autora comprova que gastou com a intermediação (fl. 49) relativa à imobiliária que realmente era anunciada como responsável pela corretagem do empreendimento (fl. 184 verso), o que revela a ocorrência do investimento pertinente ao início da execução do negócio consubstanciado nos contratos coligados de compra e venda e de financiamento imobiliário. Eis um dano emergente claro e sobre o qual se impõe a indenização. Já a necessidade de contratação de despachante imobiliário é duvidosa, ainda que pareça ter ocorrido. A princípio, é desnecessária tal espécie de serviço, sendo tal investimento uma faculdade e uma comodidade a favor de quem deseja adquirir imóvel financiado. Entendo, assim, que não se pode considerar tal investimento como dano indenizável, sob pena de colocar-se sobre os ombros de terceiros um gravame de difícil controle e mensuração. Note-se que o despachante imobiliário, diferentemente da corretora, não é anunciado publicamente como componente da parceria a concretizar o empreendimento. Dessa forma, rejeita-se o pleito no ponto. Quanto ao dano moral, tem-se que o incômodo ultrapassa em pequena monta o dissabor natural daqueles infortúnios que podem acontecer com qualquer um. Realmente, após dispendir tempo e dinheiro é normal que sobrevenha um aborrecimento considerável, mas nunca a ponto de tornar a vida especialmente difícil ou a ponto de mudar a rotina da prejudicada. O tempo decorrido até que a autora buscasse a resolução judiciária da situação é indiciária de que o acontecimento não lhe causou mal grave. Por isso, entendo que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) é justo, não representando enriquecimento sem causa e nem deixando a angústia sem compensação. Ante o exposto, primeiramente, extingo o processo, sem resolução de mérito, em relação à Construtora Kadesh Ltda., reconhecendo-lhe a impossibilidade de responder à ação judicial (art. 485, IV, do CPC). Sem condenação em honorários no ponto. Apreciando o mérito em relação às demais rés, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando as mesmas, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano material no valor nominal de R\$ 4.536,00 e de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de compensação por dano material. Quanto ao pleito que sobeja, o mesmo é rejeitado. Condeno as rés solidariamente, ainda, ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de 15% do valor da condenação e em igual montante a autora em face de cada demandada perante a qual parcialmente sucumbiu, mas ficando em relação a esta a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida. Sem compensação de honorários. Custas pela metade para cada lado, suspensa a exigibilidade em relação à autora. Juros de 1% a.m. a contar de 24.07.2010 (STJ, Recurso Especial 1.479.864, bem como súmula 54, também do STJ) no que tange tanto à indenização por dano material quanto imaterial, sendo ainda aplicada a correção monetária (IPCA-E) a contar do evento danoso 24.07.2010 em relação ao dano material e desta sentença que toca à compensação do dano moral (súmula 362 do STJ). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001419-10.2016.403.6100 - VIRGINIA GONCALVES (SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA. O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema.

Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia.

Sendo o julgamento fato notório, entendo que dúvida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, momento quando o próprio website do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento.

Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, incorreu a determinação de suspensão e nem o deferimento de liminar até o presente momento.

Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão.

No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versem sobre a mesma questão. Veja-se notícia extraída do próprio site do STJ:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento.

([http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunicacao/C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judic%C3%A1rio-r%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judic%C3%A1rio-r%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o))

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010153-47.2016.403.6100 - CLEUSA PEREIRA DE BARROS ARAUJO (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, relativamente aos depósitos das contas do FGTS. O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema. Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia. Sendo o julgamento fato notório, entendo que dúvida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, momento quando o próprio website do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento. Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, incorreu a determinação de suspensão e nem o deferimento de liminar até o presente momento. Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão. No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versem sobre a mesma questão. Veja-se notícia extraída do próprio site do STJ: A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das

contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. ([http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunicacao/C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judic%C3%A1rio-r%C3%A3o-pode-substituir-TR-na](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judic%C3%A1rio-r%C3%A3o-pode-substituir-TR-na)

atualiza%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o)Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011837-07.2016.403.6100** - LUIZ CARLOS TORQUATO BRANCO(SPI77889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇATIPO BTrata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, relativamente aos depósitos das contas do FGTS.O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema.Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia.Sendo o julgamento fato notório, entendo que dúvida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, momento quando o próprio website do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento.Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, incoerreu a determinação de suspensão e nem o deferimento de liminar até o presente momento.Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão.No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versem sobre a mesma questão. Veja-se notícia extraída do próprio site do STJA Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. ([#### PROCEDIMENTO COMUM](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judic%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o)Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.</a></p></div><div data-bbox=)

**0012109-98.2016.403.6100** - PAULO SERGIO MUSSALEM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇATIPO BTrata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, relativamente aos depósitos das contas do FGTS.O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema.Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia.Sendo o julgamento fato notório, entendo que dúvida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, momento quando o próprio website do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento.Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, incoerreu a determinação de suspensão e nem o deferimento de liminar até o presente momento.Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão.No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versem sobre a mesma questão. Veja-se notícia extraída do próprio site do STJA Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. ([#### PROCEDIMENTO COMUM](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judic%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o)Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.</a></p></div><div data-bbox=)

**0012713-59.2016.403.6100** - YARA CUFANI DOS PASSOS ASSEF(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇATIPO BTrata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, relativamente aos depósitos das contas do FGTS.O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema.Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia.Sendo o julgamento fato notório, entendo que dúvida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, momento quando o próprio website do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento.Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, incoerreu a determinação de suspensão e nem o deferimento de liminar até o presente momento.Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão.No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versem sobre a mesma questão. Veja-se notícia extraída do próprio site do STJA Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. ([#### PROCEDIMENTO COMUM](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judic%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o)Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.</a></p></div><div data-bbox=)

**0013849-91.2016.403.6100** - ANA PAULA DE SANTANA(SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA E SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇATIPO BTrata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, relativamente aos depósitos das contas do FGTS.O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema.Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia.Sendo o julgamento fato notório, entendo que dúvida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, momento quando o próprio website do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento.Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, incoerreu a determinação de suspensão e nem o deferimento de liminar até o presente momento.Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão.No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versem sobre a mesma questão. Veja-se notícia extraída do próprio site do STJA Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. ([#### PROCEDIMENTO COMUM](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judic%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o)Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.</a></p></div><div data-bbox=)

**0016749-38.2016.403.6100** - DONIZETTI RIBEIRO DA SILVA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇATIPO BTrata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, relativamente aos depósitos das contas do FGTS.O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema.Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia.Sendo o julgamento fato notório, entendo que dúvida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, momento quando o próprio website do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento.Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, incoerreu a determinação de suspensão e nem o deferimento de liminar até o presente momento.Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão.No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versem sobre a mesma questão. Veja-se notícia extraída do próprio site do STJA Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. ([#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judic%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o)Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.</a></p></div><div data-bbox=)

**0026978-82.1987.403.6100** (87.0026978-6) - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS E DE CAPITALIZACAO DO ESTADO DE SAO PAULO-SINDSEG-SP(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS E DE CAPITALIZACAO DO ESTADO DE SAO PAULO-SINDSEG-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública, movida pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS E DE CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Apresentados os cálculos (fls. 296/301), a ré foi citada, nos termos do artigo 730 do CPC/1973 (fl. 307/307 verso) e concordou com os valores executados (fl. 308), tendo sido certificado o decurso do prazo para a oposição de embargos (fl. 309).

Expedido o ofício requisitório nº 20150000361 (fl. 317), o extrato de pagamento foi juntado à fl. 318.

Houve intimação da parte exequente, para que providenciasse o saque do valor diretamente no banco depositário, sem a expedição de alvará de levantamento, bem como para que se manifestasse sobre eventual oposição à extinção da presente execução (fl. 319/319 verso).

Sobreveio manifestação do exequente, às fls. 330/332, no sentido de que estava providenciando o levantamento junto ao banco depositário e que não se opunha à extinção da execução.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0062212-47.1995.403.6100** (95.0062212-2) - VANESCAR DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA - EPP(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO E SP099706 - SANDRA REGINA POPP) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X VANESCAR DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública, movida por VANESCAR DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA - EPP, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Apresentados os cálculos (fls. 138/146), a executada foi citada, nos termos do artigo 730 do CPC/1973 (fls. 150/151), opôs os Embargos à Execução nº 0033237-92.2007.403.6100, os quais foram julgados procedentes e a sentença transitou em julgado (fls. 163/173).

O advogado da exequente requereu o destaque dos honorários contratuais, à base de 15% (quinze por cento) sobre a vantagem advinda da ação (fls. 220/224).

Após longa discussão acerca dos débitos da exequente e de seu advogado passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, sobreveio a manifestação da União de fls. 354/358, no sentido de que a autora havia efetuado o pagamento da totalidade dos seus débitos perante a PGFN e a Receita Federal, razão pela qual não mais se opunha a expedição do ofício requisitório sem a compensação de débitos.

Diante disso, foi proferida a decisão de fl. 359: a) fixando o valor da execução em R\$ 76.699,40, atualizado para 08/05/2012, já descontado o valor dos honorários fixados nos embargos à execução, b) determinando o destaque de R\$ 11.504,91, referentes aos honorários advocatícios contratados; e c) esclarecendo que a solicitação de pagamento seria efetuada à ordem do Juízo, a fim de possibilitar eventual compensação de débitos do advogado beneficiário dos honorários contratuais.

Expedido o ofício requisitório nº 2016000050 (fl. 383), a executada informou que nem a autora nem seu advogado possuíam débitos passíveis de penhora no rosto dos autos (fls. 386/390).

Com a juntada do extrato de pagamento (fl. 391), foi deferida a expedição de alvarás de levantamento para a exequente e seu advogado (fls. 392/394).

Os comprovantes de levantamentos foram juntados às fls. 398/400 e 401/403.

Por último, a parte exequente foi intimada para que se manifestasse sobre existência de pretensão remanescente, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 410/410 verso).

Decorrido o prazo e nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006380-38.2009.403.6100** (2009.61.00.006380-4) - OHP CALCADOS E CONFECÇOES LTDA EPP(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO) X OHP CALCADOS E CONFECÇOES LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X OHP CALCADOS E CONFECÇOES LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública, movida por CLÁUDIO GONÇALVES RODRIGUES, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Apresentados os cálculos (fls. 121/122), a ré foi intimada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (fl. 127/127 verso), e informou que não oporia embargos à execução (fl. 129).

Expedido o ofício requisitório nº 20170040539 (fl. 138), o extrato de pagamento foi juntado à fl. 139.

Houve intimação do exequente, para que providenciasse o saque do valor diretamente no banco depositário, sem a expedição de alvará de levantamento, bem como para que se manifestasse sobre eventual oposição à extinção da presente execução (fl. 140/140 verso).

Decorrido o prazo e nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0446113-88.1982.403.6100** (00.0446113-4) - ADBERTO BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP076821 - EZEQUIEL SIMAO ABIB) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADBERTO BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de Reclamação Trabalhista ora em fase de Cumprimento de Sentença, movida pelo ESPÓLIO DE ADBERTO BATISTA DOS SANTOS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELÉGRAFOS.

Apresentados os cálculos (fls. 648/653), a ECT foi citada, nos termos do artigo 730 do CPC/1973 (fls. 655/656), opôs os Embargos à Execução nº 0015239-38.2012.403.6100, os quais foram julgados procedentes e a sentença transitou em julgado (fls. 670/674).

À fl. 675 foi proferida decisão fixando o valor da execução em R\$ 4.928,65, atualizado para junho/2012, descontados os honorários dos embargos.

Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 680 e 681), a executada realizou os depósitos judiciais de fls. 684 e 685.

À fl. 696 foi determinada a expedição de alvarás de levantamento em favor da parte autora e respectivo advogado, concedendo-lhes prazo para dizerem se pretendiam prosseguir com a execução e, em caso afirmativo, apresentarem memória discriminada e atualizada de cálculo.

Os exequentes informaram que não concordavam com os valores depositados, pleiteando fossem efetuados novos cálculos para apuração dos juros e correção monetária até a efetiva data de quitação (fl. 698).

Alvarás liquidados juntados às fls. 702 e 703.

Consta, finalmente, à fl. 704, decisão determinando que os exequentes apresentassem memória de cálculo.

Decorrido o prazo e nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011626-69.1996.403.6100** (96.0011626-1) - KAREEN MAY BROOKE X CLAUDIMIR BENEDITO ZACHARIAS(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X KAREEN MAY BROOKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIMIR BENEDITO ZACHARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, movida por KAREEN MAY BROOKE e CLAUDIMIR BENEDITO ZACHARIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativa à cobrança de diferença de correção monetária sobre saldo de FGTS de abril/1990.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a creditar em conta vinculada dos autores a diferença de correção monetária relativa ao percentual de 44,80%, correspondente ao IPC de abril de 1990, descontando o índice utilizado na atualização dos saldos existentes, condenando-a também ao pagamento das custas processuais e honorários de 10% sobre o valor da condenação (fls. 136/140).

Referida decisão foi mantida pelo TRF/3ª Região (fls. 164/171 e 179).

Citada, nos termos do artigo 632 do CPC/1973 (fl. 189/189 verso), a Caixa Econômica Federal trouxe os extratos comprovando os créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS de CLAUDIMIR BENEDITO ZACHARIAS (fls. 198/204), efetuou o depósito judicial dos honorários advocatícios (fl. 205) e informou a ocorrência de adesão de KAREEN MAY BROOKE a acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 214/215).

À fl. 216, foi deferido o levantamento dos honorários depositados à fl. 205 e o alvará liquidado foi juntado à fl. 227.

Às fls. 251/254, os exequentes apresentaram os cálculos do valor dos honorários relativos aos créditos devidos a KAREEN MAY BROOKE e a CEF foi citada, nos termos do artigo 652 do CPC/1973, tendo sido efetuada a penhora de depósito em conta vinculada de FGTS para fins recursais, nos termos de fls. 263/266.

A CEF apresentou os Embargos à Execução nº 0005507-43.2006.403.6100, sustentando a inexistência dos honorários advocatícios, tendo em vista que fundados em créditos oriundos de transação judicial, os quais foram julgados procedentes, porém, a sentença foi reformada em sede de julgamento de recurso de apelação no TRF/3ª Região, entendendo-se pelo prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 283/309).

Diante disso, os exequentes apresentaram novo cálculo à fl. 312 e a CEF, intimada para pagamento do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC/1973: a) apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 318/336), alegando excesso de execução; b) depositou judicialmente o montante que entendeu como devido (fl. 336); c) depositou o excedente na mesma conta vinculada de FGTS para fins recursais de fl. 266.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 354/358, os quais tiveram manifestação de discordância dos exequentes (fls. 362/368) e a CEF, concordando, efetuou novo depósito judicial dos valores devidos (fls. 377/381).

Pela decisão de fl. 382 foram reputados válidos os cálculos da Contadoria Judicial, sendo que os exequentes, informados, opuseram Agravo de Instrumento, recurso que recebeu o número 0017017-39.2014.403.0000 (fls. 387/400).

Às fls. 401 e 403, foi determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do advogado dos exequentes das quantias depositadas às fls. 336 e 381, além de levantamento da penhora efetuada sobre depósito em conta vinculada de FGTS.

Os alvarás liquidados foram juntados às fls. 406 e 407.

O TRF/3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 0017017-39.2014.403.0000, determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que os juros moratórios fossem calculados, a partir de 10/01/2003, segundo a Taxa Selic, vedada a sua cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária, sem exclusão da aplicação dos juros remuneratórios cabíveis, devidos nos termos da legislação de regência do FGTS (fls. 430/434).

Consta, às fls. 421/427, o cálculo dos valores remanescentes elaborados pela Contadoria do Juízo, com os quais os exequentes concordaram (fl. 436 verso) e a CEF efetuou o depósito de fl. 443.

Por último, pela decisão de fl. 453: a) foi deferido o levantamento em favor do advogado dos exequentes do depósito complementar realizado pela CEF; e b) foi determinado o efetivo cumprimento da decisão de fl. 401, na parte relativa à expedição de mandato de levantamento da penhora sobre os depósitos em conta vinculada de FGTS.

O mandato de levantamento da penhora foi cumprido e juntado à fl. 459, bem como o alvará liquidado foi juntado à fl. 467.

Posto isso e nada mais tendo sido requerido, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, altere-se a classe processual para constar fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, conforme cabeçalho.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004709-34.1996.403.6100** (96.0004709-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058969-95.1995.403.6100 (95.0058969-9) ) - OBRADEK EMPREENDIMENTOS REPRESENTACOES E COMERCIO EIRELI X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP079251 - ANDREA MARTINS RAMOS E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X OBRADEK EMPREENDIMENTOS REPRESENTACOES E COMERCIO EIRELI X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por OBRADEK EMPREENDIMENTOS REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO - EIRELI e ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Apresentados os cálculos (fls. 223/228), a executada foi citada, nos termos do artigo 730 do CPC/1973 (fls. 232/233), e opôs os Embargos à Execução nº 0009189-69.2007.403.6100, os quais foram julgados parcialmente procedentes e a sentença transitou em julgado (fls. 298/329).

Expedidos os ofícios requisitórios n/s 20150000315 e 20150000316 (fls. 375/376), os extratos de pagamento foram juntados às fls. 377 e 385.

Houve intimação dos exequentes para que providenciassem os saques dos valores, diretamente no banco depositário, sem a expedição de alvarás de levantamento, bem como para que se manifestassem sobre existência de pretensão remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, altere-se a classe processual destes autos para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, conforme cabeçalho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0049890-87.1998.403.6100** (98.0049890-7) - SILVIO HIDEAKI NAGATA X CARMELINA PEREIRA CUSTODIO NAGATA X MARISA FERNANDES MOREIRA(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X SILVIO HIDEAKI NAGATA X UNIAO FEDERAL X CARMELINA PEREIRA CUSTODIO NAGATA X UNIAO FEDERAL X MARISA FERNANDES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTUNES FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública, movida por SILVIO HIDEAKI NAGATA e outros, em face da UNIÃO FEDERAL.

Apresentados os cálculos (fls. 393/399), a União Federal foi citada, nos termos do artigo 730 do CPC/1973 (fl. 404/404 verso), opôs os Embargos à Execução nº 0010466-23.2007.403.6100, os quais foram julgados parcialmente procedentes e a sentença foi confirmada pelo TRF/3ª Região (fls. 425/446).

Expedido o ofício requisitório nº 20170044285 (fl. 455), o extrato de pagamento foi juntado à fl. 457.

Houve intimação da parte exequente, para que providenciasse o saque dos valores diretamente no banco depositário, sem a expedição de alvará de levantamento, bem como para que se manifestasse sobre eventual oposição à extinção da presente execução (fl. 458/458 verso).

Decorrido o prazo e nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, altere-se a classe processual destes autos para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, conforme cabeçalho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 11146**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0032512-94.1993.403.6100** (93.0032512-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030849-13.1993.403.6100 (93.0030849-1) ) - PERSTORP DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP026752 - JOSE DIONIZIO LISBOA BARBANTE E SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Considerando que nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para a parte requerente providenciar a virtualização dos autos, em conformidade com disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução.

Após o recebimento do processo virtualizado da Seção de Distribuição, certifique-se e arquivem-se estes autos, procedendo-se à devida baixa no sistema de acompanhamento processual.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005926-53.2012.403.6100** - MANOEL MARCELO DE CASTRO MEIRELLES X MARA BLEZER DE SIMAS RODRIGUES X MARCIA DREON GOMES CORREA X MARCIA REGINA ANGELI JORDAO X MARCIA VICENTE DE JESUS X MARCO ANTONIO LAUAND X MARCO ANTONIO SAMPAIO PELLI X MARCOS AURELIO DE FREITAS MACHADO X MARIA APARECIDA GUILHERME X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Petição de fls. 544: Prejudicado o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que os ofícios requisitórios já foram expedidos (fls.529/536) e estão liberados para saque, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013479-20.2013.403.6100** - LEVY E SALOMAO - ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1155/1157 - Diante da manifestação da União Federal, e a desistência da produção de prova pericial pela parte autora, declaro encerrada a instrução processual.

Cientifique-se o Sr. Perito da presente decisão.

Concedo o prazo de 15 dias para a apresentação de alegações finais escritas, iniciando-se pela parte autora.

Cumpra-se e após intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012344-36.2014.403.6100** - DYNATECH COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP215774 - FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X UNIAO FEDERAL(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE E SP292199 - EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO NETO)

Fls. 146/166 e 172/186 - Prejudicado o requerimento de liberação do arrolamento sobre os veículos, considerando o venerando acórdão proferido no recurso de Agravo de Instrumento n.º 0021082-77.2014.403.0000, inclusive com trânsito em julgado (fls. 110/118), que determinou a permanência das restrições.

Intimem-se as partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018114-10.2014.403.6100** - ODORICO REZENDE X VILMA REAL REZENDE(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se as partes da juntada da manifestação pericial.

Havendo manifestação de alguma das partes, intime-se o perito para apresentar as considerações necessárias.

Nada sendo requerido, expeça-se ofício para pagamento do Sr. Perito no valor de R\$ 1.118,10 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos da Tabela II do Anexo Único da Resolução nº CJF-RES-2014/00305.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014838-34.2015.403.6100** - SAMJIN ELECTRONICS DO BRASIL LTDA(SP026248 - ZURAI DA METNE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025205-83.2016.403.6100** - THALES EDUARDO SIQUEIRA PEREIRA X CARLA CRISTINA ROSENDO PEREIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X PLANO CEDRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DECISÃO DE FL. 291

Fl. 286 - Defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 270/285, protocolada em 06/04/2017 sob o número 2017.6100059993-1. A petição deverá ficar na contracapa dos autos para que a corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL providencie sua retirada mediante recibo. Tendo em vista o teor do comunicado de fls. 287/290, dando conta de que foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal para que o feito tenha regular prosseguimento sem a necessidade da abstenção exigida na decisão agravada, intime-se a parte autora do teor desta decisão e, a seguir, prossiga-se conforme os parágrafos seguintes: Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil. Ainda, intirem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0025644-94.2016.403.6100** - VERA ELENA PESSINI PENTEADO X HELOISA PESSINI AMARANTE MENDES X JOAO CARLOS PESSINI X JOSE EDUARDO PESSINI (SP187044 - ANDREA MOURA COLLET SILVA SAAD E SP178960 - MARCO ADRIANO FAZZIO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Intime-se a parte autora, para que, nos termos do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, apresente réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. Ainda, ficam intimadas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0014108-91.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005766-43.2003.403.6100 (2003.61.00.005766-8)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X EICHI KUGUMIYA X CARLOS LENCIONI X AGOSTINHO AMATTO X ALDO MARIO PEDRO FERRARO X MASASHI HONDA X VITOR ROBERTO FERNANDES X MARIA ELISA VARTOTTO MARQUES X APARECIDO DOMINGOS RUGOLO X WALTER XAVIER BEZERRA X CELSO BENEDITO PAZZOTTO BRISIGHELLO (SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando o decurso do prazo para o apelante efetuar a digitalização dos autos, fica intimada a parte APELADA para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto nos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

§3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

§4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002942-28.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037636-14.2000.403.6100 (2000.61.00.037636-0)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X ASFALTOS CONTINENTAL LTDA (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI)

Considerando que nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para a parte requerente providenciar a virtualização dos autos, em conformidade com disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução. Após o recebimento do processo virtualizado da Seção de Distribuição, certifique-se e arquivem-se estes autos, procedendo-se à devida baixa no sistema de acompanhamento processual.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0016028-96.1996.403.6100** (96.0016028-7) - MAGDA LEVORIN (SP111811 - MAGDA LEVORIN E SP066676 - ROBERTO SACOLITO E SP038052 - JOAO ALBERTO CHIODARO) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante para ciência da manifestação da União de fl. 277 e do Ofício de fl. 280, expedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, no qual o E. Tribunal informa ter adotado as providências necessárias ao cumprimento da sentença proferida nestes autos.

Deve a impetrante, no prazo de quinze dias, informar se ainda possui interesse na apreciação da petição de fls. 266/267, por meio da qual requereu a liquidação de sentença por cálculos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivamento, com baixa na distribuição.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0019775-53.2016.403.6100** - CAMARGO CORREA INVESTIMENTOS EM INFRA ESTRUTURA S.A. (SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se a impetrante para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação da União.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se ciência da sentença de fls. 504/512 ao Ministério Público Federal e, oportunamente, proceda-se ao necessário à remessa dos autos à instância superior.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0741121-06.1985.403.6100** (00.0741121-9) - COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA X CENTRAL PAULISTA DE INSEMINACAO ARTIFICIAL LTDA - ME X ITAPORA MINERACAO E CONSTRUCOES LTDA - ME X JORGE WOLNEY ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X JORGE ATALLA X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA (SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE X FAZENDA NACIONAL

Fls. 3630/3637 - anote-se e intemem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos para a coautora CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Oficie-se com urgência a 1ª Vara Federal de Jau (jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br), esclarecendo que contra a coautora CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA há uma penhora que a precede (fl. 3628), no valor de R\$ 1.531.137,38. O único depósito para esta coautora (fl. 3584) será integralmente transferido ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

Intima-se a comunicação com cópias da decisão de fl. 3628, do depósito de fl. 3584 e da presente decisão.

Fl. 3629 - Quanto ao requerimento, oficie-se novamente a 2ª Secretaria do Juízo da Comarca de Bocaiúva, nos autos do Processo nº 0031414-23.2001.8.13.0073; Número TJMG 007301003141-4, para que este Juízo esclareça se persiste o interesse no arresto determinado à fl. 3582 (fornecendo os dados necessários para transferência), ou se a suspensão para julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (situação em que se encontra o processo atualmente) também impede a transferência de valores para os autos.

Cientificados os juízos, cumpra-se a r. decisão de fl. 3628, terceiro parágrafo.

Aguarde-se a resposta do Juízo de Bocaiúva para cumprimento da decisão de fl. 3582, quarto parágrafo.

Intemem-se as partes. Após, cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000545-25.2016.403.6100** - SIMONE DE SOUZA (SP248486 - FABIO ROGERIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X SIMONE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Fl. 201 - Independente de intimação, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, a União Federal (PRF) concorda com os cálculos apresentados pela parte autora quanto aos honorários advocatícios.

Assim, tendo em vista a superveniência da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se o ofício requisitório.

Nos termos do artigo 11, da mencionada resolução, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento do requisitório expedido.

Não atendidas as determinações do segundo parágrafo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se a parte exequente.

#### Expediente Nº 11151

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0033419-78.2007.403.6100** (2007.61.00.033419-0) - IMDEPA ROLAMENTOS IMP/ E COM/ LTDA X BRASCOMEX COM/ EXTERIOR LTDA (RS042220 - MIGUEL FERNANDO COUTO E SP182654 - ROGERIO CARLOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 690 - Providencie o patrono, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração original com poderes especiais para receber e dar quitação, considerando que as procurações juntadas às fls. 429 e 430 não possuem tais

poderes.

Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento quanto a guia de depósito de fl. 621, e intime-se o patrono para retirada no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

No silêncio quanto a determinação do primeiro parágrafo, arquivem-se os autos (sobrestado).

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002289-73.2011.403.6183** - CARLOS FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA X CLAUDIA REGINA BARBOSA DE CARVALHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Pelo presente, ficam intimadas a parte autora e o MPF acerca dos novos cálculos apresentados, nos termos da decisão de fl. 528.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019756-52.2013.403.6100** - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1225/1226 - Defiro o parcelamento em 15 vezes, porém indefiro a intimação do Sr. Perito para indicação de dados bancários, visto que os depósitos deverão ser efetuados à Ordem do Juízo.

O início da perícia somente será determinado com o depósito da última parcela, e o posterior levantamento pelo Sr. Perito somente após a entrega do laudo e esgotadas as dúvidas das partes (após eventual laudo complementar).

Intime-se a parte autora para início do pagamento dos honorários periciais.

Com a juntada da última parcela, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de vinte dias.

Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0087929-66.1992.403.6100** (92.0087929-2) - ANA LUCIA COSIMATO FERRARI X ALCINDO BANDIERA X NILSON HANNA X ANTONIO DE MELO X SILVIA ELITE ZACARIN X WAGNER SILVEIRA REIS X LUIZ CASUO MIZUMOTO X EDSON MASSAYUKI FUKUOKA X PAULO ALVES DOS SANTOS X LIETE MOREIRA LIMA(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP039887 - CAJUCI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANA LUCIA COSIMATO FERRARI X UNIAO FEDERAL X ALCINDO BANDIERA X UNIAO FEDERAL X NILSON HANNA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE MELO X UNIAO FEDERAL X SILVIA ELITE ZACARIN X UNIAO FEDERAL X WAGNER SILVEIRA REIS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CASUO MIZUMOTO X UNIAO FEDERAL X EDSON MASSAYUKI FUKUOKA X UNIAO FEDERAL X PAULO ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LIETE MOREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL

Fls. 293/305 - Dado o caráter infringente dos Embargos de Declaração (art. 1023, segundo parágrafo, do Código de Processo Civil), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0039069-53.2000.403.6100** (2000.61.00.039069-1) - DANIEL PEREIRA BECKER X LUIZ ROBERTO DA VEIGA PESSOA X NIVALDO FERNANDES X ROBERTO CAMARA GOMES X CECCATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DANIEL PEREIRA BECKER X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CAMARA GOMES X UNIAO FEDERAL

A Lei n.º 13.463, de 6 de julho de 2017, dispõe que os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor federais foram estomados os valores que não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

De acordo com a certidão e extratos acostados às fls. 1022/1034, é exatamente o que se apresenta nos presentes autos em relação ao coautor ROBERTO CAMARA GOMES e quanto ao destacamento dos honorários contratuais do patrono CIRO CECCATTO.

O requisitório para ROBERTO CAMARA GOMES foi expedido à ordem do juízo, porque há uma penhora no rosto dos autos para este coautor. Consequentemente, o destacamento de honorários (que a Resolução n.º 168/2011, do Colendo Conselho da Justiça Federal exigia, em seu art. 24, que fosse expedido na mesma requisição do principal) também foi depositado à Ordem do Juízo, necessitando da expedição de alvará de levantamento para o patrono.

Intimado para que fornecesse os dados para alvará de levantamento (fl. 978), o patrono esclareceu à fl. 980 que receberia seu crédito em qualquer agência da CEF sem necessidade de alvará.

O patrono formulou à fl. 1021 requerimento para que o Juízo oficiasse a agência bancária para levantamento de seu depósito, pedido este prejudicado pelo estorno determinado em lei.

Diante do exposto, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se sentença nos Embargos à Execução n.º 0019758-27.2010.403.6100 para prosseguimento da presente execução.

Oficie-se o Juízo Fiscal (1.ª Vara Federal de Caraguatatuba - autos n.º001065-16.2012.403.6135), para ciência da presente decisão, informando que não há valores passíveis de transferência quanto ao coautor ROBERTO CAMARA GOMES em razão do estorno.

Publique-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000442-19.1996.403.6100** (96.0000442-0) - MARJAN JUSUP DJAJARAHARDJA X HASAN DJAJARAHARDJA X HUSEIN DJAJARAHARDJA X GUNAWAN DJAJARAHARDJA X NURSINAH NAFTALI X ISKANDAR DJAJARAHARDJA(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARJAN JUSUP DJAJARAHARDJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HASAN DJAJARAHARDJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUSEIN DJAJARAHARDJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUNAWAN DJAJARAHARDJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NURSINAH NAFTALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISKANDAR DJAJARAHARDJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 459 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, quanto aos cálculos de fls. 452/455.

Após, determine a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria (se o caso), considerando a contrariedade de fls. 460/462.

Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010215-29.2012.403.6100** - EDSA SAMPAIO(SP188498 - JOSE LUIZ FUNGACHE E RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS E SP022582 - JOAO BAPTISTA VENDRAMINI FLEURY E SP181166 - AUDREY BARBOSA CARAM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDSA SAMPAIO

1. A r. decisão de fl. 778 foi prolatada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, que em seu artigo 475-J, primeiro parágrafo, determinava o prazo de quinze dias para defesa do executado.

2. Considerando que já houve bloqueio via BACENJUD, inclusive com transferência para este Juízo, excepcionalmente, defiro o prazo de quinze dias para a parte executada comprovar, nos termos do art. 854, terceiro parágrafo, do atual Código de Processo Civil, que entrou em vigor no dia 18 de março de 2016:

- a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;
- b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

3. Em caso de acolhimento de quaisquer das arguições do item 2, defiro a expedição de alvará de levantamento quanto a eventual bloqueio excessivo.

4) Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada, expeça-se ofício de conversão em renda dos depósitos de fls. 782/784 em favor da União Federal, no código 2864 (fl. 766).

Publique-se.

#### Expediente Nº 11193

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0013091-83.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO) X PAULO DA SILVA ROBERTO(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO) X CARLA CRISTINA LIMA DA SILVA(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO)

1) Fls. 552/554: intime-se o patrono de Antonio Candido de França Ribeiro para que: a) informe os dados qualificativos de eventual inventariante; b) caso inexistir inventário, indique o administrador da herança deixada pelo de cujus, nos termos do artigo 1797 do Código Civil, no prazo de 10 (dez) dias.2) Uma vez fornecidos os dados acima requeridos, cite-se.3) Int.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0022958-66.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA RITA DE MATTOS JESUS Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PGFN para análise acerca da inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

#### DESAPROPRIACAO

**0031688-97.1977.403.6100** (00.0031688-1) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MARAJAL IMOVEIS E COM/ LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP026943 - RUBENS BONFIM E SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Trata-se de cumprimento de sentença, em ação de desapropriação, ajuizada pela PETROBRAS S/A, em face da MARAJAL IMÓVEIS E COMÉRCIO LTDA, para instituição de

serviço de passagem de oleoduto subterrâneo, em área situada no Município de Guarulhos. Tendo sido negado seguimento ao Agravo em Recurso Especial, interposto contra a decisão que inadmitiu o Recurso Especial, foi certificado o trânsito em julgado nestes autos, em 10 de maio de 2016 (fls. 885/887). Intimadas as partes a requerer o que de direito (fl. 888), a expropriante manifestou-se, alegando ser incumbência do expropriado a prática dos atos de impulso ao cumprimento da sentença, no sentido da apuração do valor da diferença entre a quantia depositada nos autos e a condenação. Requerer, no caso de inércia do expropriado, a expedição de Carta de Sentença, para averbação no Cartório de Registro de Imóveis (fls. 899/900). A parte expropriada peticionou (fls. 912/916), juntando conta de liquidação e requerendo a intimação da expropriante, nos termos do artigo 52 e seguintes do Código de Processo Civil. A expropriante juntou procurações, nas fls. 917/925, insurgindo contra a taxa de mandato. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Acerca da competência para o julgamento das ações fundadas em direitos reais, dispõe o artigo 47 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa. 1. O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova. 2. A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta. No caso em tela, a autora pleiteou a transferência da propriedade de área que pertencia à ré, para o fim de construção de oleoduto subterrâneo. A expropriante requer a expedição de Carta de Sentença para averbação no Cartório de Registro Imobiliário, mediante o depósito da diferença entre a quantia já depositada e o valor da condenação. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a ação de desapropriação possui natureza de direito real (STJ, AIRESPP 201503220687, Rel. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE: 19/12/2017; STJ, AINTARESP 201601419729, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE: 07/03/2017; STJ, REsp 7114-S/SP, Rel. Min. Pedro Acioi, Primeira Turma, DJU 26.08.91). Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 2013, pág. 425), a incompetência absoluta (funcional) é explicitada de forma didática, in verbis: 1. Competência absoluta (funcional). Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa (forum rei sitae), tendo em vista que o juiz desse lugar, por exercer ali sua função, tem melhores condições de julgar essas ações, aliado ao fato de que as provas, normalmente, são colhidas mais direta e facilmente. Embora esteja tipicamente no capítulo da competência territorial (relativa), trata-se de competência funcional, portanto absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. Nesse sentido: Barbú, Coment., 541, 261; STJ, 2ª Seç. Comp. 752, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RT 651/186. (g.n.) No sentido de que é absoluta a competência para a ação de desapropriação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, PROCESSUAL CIVIL, CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, AÇÃO ORDINÁRIA, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, PARA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE ÁREA PÚBLICA CELEBRADO COM A INFRAERO PROPOSTA NO JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROMOVIDA PELA INFRAERO PERANTE A 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 95 DO CPC. FORUM REI SITAE. CONEXÃO. NECESSIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS, OBSERVÂNCIA DO FORO DE ELEIÇÃO. 1. A suscitante ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da INFRAERO, por meio da qual postula a prorrogação, por mais quarenta e oito meses, do contrato de concessão de área pública que celebrou com a ré. O Juízo Federal de Brasília indeferiu o pleito antecipatório, que foi obtido pela autora no TRF da 1ª Região em sede de agravo. 2. Na sequência, a INFRAERO propôs, perante o Juízo Federal de Guarulhos, ação de reintegração de posse, ao fundamento de que o contrato de concessão de uso de área pública firmado com a ré expirou em dezembro de 2010, de modo que a permanência no local após esta data configura ilegítimo esbulho possessório. O pedido liminar de reintegração de posse foi deferido. 3. A existência de conexão entre as causas é flagrante, pois fundadas na mesma causa de pedir remota, vale dizer, no contrato de concessão de uso de área pública celebrado entre as partes, de modo que a reunião dos processos em um único juízo é medida que se impõe. 4. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel, a teor do que enuncia o art. 95 do CPC, é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio forum rei sitae, sendo inaplicável a perpetuatio jurisdictionis. Precedente. 5. As ações reais puras, ainda que embasadas em relação obrigacional, devem ser ajuizadas no foro da situação do imóvel, sendo de observância cogente a regra do art. 95 do CPC. Por outro lado, tratando-se de ações pessoais (ou reais impuras), ainda que formulado pedido de reintegração de posse como conseqüência da anulação do vínculo obrigacional, poderão ser propostas no foro de eleição, caso tenha sido convenicionado, não incidindo a regra do art. 95 do CPC. 6. No caso, a ação de reintegração de posse é pura, já que a INFRAERO não formulou nenhum outro pedido antecedente de invalidação de ato ou negócio jurídico. Embasa-se no contrato, é verdade, mas apenas para demonstrar que expirou o prazo da concessão de uso que legitimava a posse da ré, ora suscitante. 7. Ademais, as partes envolvidas no litígio, de modo expresso, comprometeram-se a dirimir judicialmente as questões relacionadas ao contrato de concessão na Vara da Justiça Federal de Guarulhos, onde localizada o aeroporto. 8. Por fim, a empresa suscitante tem sede na cidade de Guarulhos. Portanto, a observância do foro de eleição e da regra do art. 95 do CPC, por apontarem como solução o domicílio da suscitante, em tese, atende aos interesses de ambas as partes, não havendo justificativa para manter-se a ação ordinária em tramitação na Justiça Federal de Brasília. 9. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos, Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado. (STJ, CC 201001128929, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJE: 04/04/2011, g.n.) Assim, não havendo que se falar em prorrogação da competência nas ações natureza real, igualmente, não é possível o cumprimento da sentença transitada em julgado perante Juízo absolutamente incompetente. No caso, o imóvel está situado no Município de Guarulhos-SP, pelo que não é competente este Juízo para processar e julgar o feito, ainda que em fase de cumprimento de sentença. Saliente que a incompetência absoluta deve ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 337, 5º, do Código de Processo Civil. Ressalto que a presente ação foi proposta em 22.09.1977 e o Município de Guarulhos-SP, local da situação do imóvel objeto da desapropriação discutida neste feito, integra a competência da Subseção Judiciária de Guarulhos, cujas varas foram implantadas pelo Provimento n. 189/CJF3R, de 29.11.1999, e embora tenha previsto que somente poderia haver redistribuição dos processos de natureza criminal, é inafastável a regra prevista no Código de Processo Civil, a respeito da competência absoluta das ações fundadas em direito real, não se aplicando o princípio da perpetuatio jurisdictionis. O Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal têm jurisprudência firme no sentido de que, em se tratando de litígio versando direito real sobre imóvel, a competência, de natureza absoluta, é regida pelo disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil (art. 95 do CPC/73), cujo critério definidor é o forum rei sitae, ou seja, o local em que situado o bem imóvel. Assim, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência da ação para esse novo Juízo. Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. 1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art. 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tomando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo. 3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) desloca a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201102220978, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 19/12/2011) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1. Com efeito, a competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tomando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Ademais, a competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200702959876, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJE: 05/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afim de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tomando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ. 16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas as ações relativas a imóvel se produzem vitórias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhável-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº 1). O Código de Processo Civil de 1939 instituiu o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 200602000382, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE: 03/03/2008) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO REAL IMOBILIÁRIO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ANULAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS. I. O Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos é absolutamente incompetente para processar e julgar a ação de usucapião. II. O imóvel está situado no Município de Cruzeiro, que pertence ao foro de Guaratinguetá (Provimento n. 185/1999 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região). III. Embora a competência prevista para as ações reais imobiliárias seja territorial, a legislação processual a considera absoluta (artigo 95 do CPC), atendendo a necessidades de instrução probatória. IV. Além da impossibilidade de prorrogação, a qualificação legal implica a inaplicabilidade da regra de perpetuação da jurisdição (artigos 87 e 111 do CPC). Os autos já distribuídos devem ser remetidos à nova vara federal criada. V. A tramitação do processo em local distinto acarreta a nulidade de todos os atos decisórios (artigo 113, 2, do CPC), como consequência do descumprimento de pressuposto de validade. VI. Incompetência absoluta. Remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guaratinguetá. (TRF3, AC 0074614591924036103, Des. Fed. Antonio Cedenho, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1: 02/07/2015) Esse mesmo entendimento foi adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da Quinta Região, no seguinte precedente: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO FORO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL DESAPROPRIADO PARA PROCESSAR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. A ação de desapropriação possui natureza real, circunstância que atrai a competência para julgamento e processamento da demanda para o foro da situação do imóvel - forum rei sitae -, nos termos do art. 95 do CPC. 2. A competência territorial, em regra, é relativa. Entretanto, quando se tratar de ação fundada em direito real sobre imóvel - como no presente caso - é absoluta a competência do foro da situação da coisa. Assim, instalada Vara Federal com jurisdição sobre o município no qual esteja localizado o imóvel, para lá devem ser redistribuídos os feitos em curso, mesmo aqueles em fase de execução de sentença (grifo nosso). 3. Nessa toada, compete à 18ª Vara Federal do Ceará - sediada no Município de Sobral e instalada pela Resolução nº 30/2005 deste eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região -, cuja jurisdição abrange o Município de Forquilha, onde se localiza o imóvel desapropriado, processar o cumprimento de sentença da ação de desapropriação promovida pelo INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em face da Empresa Agropecuária Monte LTDA. 4. Conflito conhecido para declarar competente o juízo da 18ª Vara Federal do Ceará, em Sobral, o suscitado. (TRF5, CC 1224620144050000, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, Pleno, Publicação: 18/02/2014) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, para processamento e julgamento do presente feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos para distribuição a uma das Varas Federais da 19ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os presentes autos à 19ª Subseção Judiciária Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

#### MONITORIA

0015558-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO ROSA CAMILO Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PGFN para análise acerca da inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006839-93.2016.403.6100 - GALAXY PARTICIPACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA/SC022332 - NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR E SC032711 - DOUGLAS HEIDRICH) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil. Ainda, ficam intimadas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000489-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP077580 - IVONE COAN E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X RENATA APARECIDA DA SILVA

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PGFN para análise acerca da inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0021147-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIM IMPRESSAO DIGITAL LTDA - EPP X ANGELA FUGAZZOTTO TADEI X JULIANA AMARO FELGUEIRAS TADEI

Fls. 135/151 Tendo em vista que a parte executada alegou ter realizado acordo para quitação do débito e juntou documentos comprobatórios, requerendo assim a extinção do feito, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000186-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BANYX BOX VIDROS E ESQUADRIAS LTDA - ME(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X ALESSANDRA ROSENTHAL BANYAI X ANDRE BANYAI X JORGE BANYAI  
Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PGFN para análise acerca da inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**HABILITACAO**

0016687-41.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3) ) - PEDRO ZANETTI - ESPOLIO X VITORIO ZANETTI X PEDRO ZANETTI FILHO X MARIA A ZANETTE SANTOS X JOAO ZANETTI X SERGIO APARECIDO RIBEIRO X SULLIVAN APARECIDO RIBEIRO X SONIA APARECIDA RIBEIRO X SIDNEI APARECIDO RIBEIRO X SANDRA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA - TIPO A Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos autores na condição de herdeiros de Pedro Zanetti, postulando, assim, a sucessão processual para dar continuidade a execução de sentença na qual reconhecido crédito em favor do de cujus para ulimar-se a satisfação da obrigação. O pedido foi formulado com lastro nos artigos 1.055, 1.060 e 1.062 do Código de Processo Civil de 1973. Foi apresentada certidão de óbito (fl. 17) onde lê-se que era viúvo e que deixara quatro filhos ao tempo da morte (Pedro, Maria Aparecida, João e Vitorio). Da exordial infere-se a existência de uma quinta filha, pré-morta, sucedida por Sérgio, Sullivan, Sônia, Sidnei e Sandra. As fls. 54-56 a União opôs-se ao pleito alegando, em suma, dois fundamentos: (1) a ausência de juntada de cópia autenticada de cópias do inventário ou, ainda, de certidão negativa de ocorrência do mesmo, bem como (2) dos documentos do cônjuge supérstite de Tereza (Ercílio). Instados a manifestar-se, os requerentes às fls. 59-95 aduziram não ter sido realizado inventário, tanto no que tange ao credor-sucedido, quanto em relação à pré-morta Terezinha. Por outro lado, retificam o pleito para constar Ercílio (viúvo de Tereza) como sucessor. Juntada certidão (fls. 97 e 98) e oportunizada vista, a União declarou ciência à fl. 99. Adiante, os requerentes esclarecem que a procuração outorgada por Ercílio foi equivocadamente endereçada aos autos principais. É a suma do processado. Decido. A ausência de inventário é fato alegado que se tentou comprovar por meio da certidão de fl. 98. O documento público estampa a inexistência de inventário, arrolamento ou testamento em relação ao extinto credor, tendo em vista seus documentos pessoais específicos. Desconsiderados os dados completos do falecido, há menção a dois feitos que, conforme aponta a própria certidão, podem tratar de homônimos. Compulsando o documento, depreende-se que realmente os dois processos elencados não se tratam de sucessão causa mortis envolvendo o finado em tela. Isso porque o óbito do credor que se pretende ver aqui sucedido ocorreu em 26 de agosto de 2008, ao passo que aqueles feitos são pretéritos ao momento da morte, um datando de 1992 e o outro de 2004. Fulminado, assim, o primeiro óbice à habilitação. Já em relação ao viúvo da herdeira Tereza (pré-morta) o provimento jurisdicional postulado deve ser deferido em medida diversa da postulada após a manifestação da União, acolhendo-se o pleito na forma inicialmente deduzida. Explico. A questão pode e deve ser vista sob dois ângulos, o sucessório (cônjuge enquanto herdeiro) e conjugal (cônjuge e regime patrimonial do casamento). A preterição de Tereza coloca seus descendentes como sucessores por representação, herdando, assim, não por cabeça, mas por estirpe, dividindo entre si aquilo que a finada receberia se viva estivesse quando da morte de seu pai. E o cônjuge, por sua vez, nada recebe, pois não é herdeiro, haja vista que casado sob o regime da comunhão de bens. Além disso, o cônjuge também não receberia em razão de não herdar quando não se trata de patrimônio da extinta esposa, mas sim de herança que a finada receberia se não-extinta fosse. Isso porque o cônjuge pode ser herdeiro, mas do outro - e não de ascendente do outro. Contudo, os requerentes não colocam Ercílio como herdeiro e assim agiram bem. Por outro lado, Ercílio, tendo em vista a resistência da União, pede sua habilitação como meeiro. E nesse ponto a demanda havia sido bem ajuizada, estando equivocado o aditamento do pólo ativo. O óbito de Tereza extinguiu a sociedade conjugal e a partir dali o gerenciamento patrimonial não se opera mais a título de aquisição e dispêndio, mas de mera liquidação. Assim, herança de óbito posterior ao da própria herdeira não ingressa na meação, pois esta já foi definida ao tempo do falecimento da esposa, constituindo-o momento do falecimento de Tereza, como o marco final do regime patrimonial do casal, a partir daí inexistente. Não fosse assim, haveria meação sobre bens adquiridos pelo cônjuge divorciado - o que se revela absurdo. Nesse sentido, aliás, cumpre trazer o vaticínio de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald a eficácia do regime de bens do matrimônio perdura até que o casamento venha a ser dissolvido pela morte, divórcio ou separação. Logo, o pedido de habilitação de Ercílio não merece ser acolhido. Nos termos da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A HABILITAÇÃO, deferindo-a nos termos originalmente declinados, rejeitando, assim, o pedido de habilitação de Ercílio do Carmo Ribeiro. Intimem-se. Expeça-se o necessário ao pagamento. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0015098-77.2016.403.6100 - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP  
Providencie o Impetrante o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PGFN para análise acerca da inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0018802-98.2016.403.6100 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A.(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP287446 - DAYANA ROSO MARTINS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
Providencie o Impetrante o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PGFN para análise acerca da inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0011014-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOISES VITOR SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES VITOR SANTOS  
Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PGFN para análise acerca da inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0017483-71.2011.403.6100 - DL & LJJ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP288573 - RICARDO FERREIRA KOURY E SP216381 - JOSE CARLOS RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DL & LJJ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Fl. 113 - Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do montante da condenação, representada pela guia de depósito judicial de fl. 112, em nome do advogado indicado.  
II - Após a expedição, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora retire o alvará supracitado, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos.  
III - Com a juntada do alvará liquidado, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.  
Cumpra-se o item I supra e intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001191-75.1992.403.6100 (92.0001191-8) - PINCEIS TIGRE S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PINCEIS TIGRE S/A X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.  
Em seguida, intime-se a exequente, PINCEIS TIGRE S/A, para que providencie a retirada dos alvarás de levantamento expedidos, sob pena de cancelamento por perda da validade.  
Após a juntada dos alvarás liquidados, se nada mais for requerido pela exequente, retomem os autos conclusos para extinção da execução.  
Cumpra-se. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0010395-46.1992.403.6100 (92.0010395-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733210-30.1991.403.6100 (91.0733210-6) ) - TKM LABORATORIO FOTOGRAFICO LIMITADA(SP032362 - FERNANDO JOSE REGINATO PICCOLO E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X TKM LABORATORIO FOTOGRAFICO LIMITADA X INSS/FAZENDA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.  
Tendo em vista o cancelamento do Ofício Requisitório n. 20180012752 (RPV: 20180100302), por divergência de grafia do nome da parte exequente, em relação à base de dados da Receita Federal (fls. 341/345), solicite-se à Seção de Distribuição, com urgência e por meio eletrônico, as devidas retificações na autuação.  
Em seguida, expeça-se novo Ofício Requisitório e retomem imediatamente conclusos para transmissão eletrônica do ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, intimem-se as partes e, se nada mais for requerido, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.  
Cumpram-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004093-88.1998.403.6100 (98.0004093-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041496-28.1997.403.6100 (97.0041496-5) ) - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO E MILITAR X IBANEIS ADVOCACIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES(DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP009774SA - KAYATT - SOCIEDADE DE ADVOGADOS E RS087603SA - IBANEIS ADVOCACIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO E MILITAR X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.  
Tendo em vista o cancelamento dos Ofícios Precatórios 20180012329 e 20180012333, por divergência de grafia do nome da parte exequente, em relação à base de dados da Receita Federal (fls. 558/564), solicite-se à Seção de Distribuição, com urgência e por meio eletrônico, as devidas retificações na autuação.  
Em seguida, expeçam-se novos Ofícios Precatórios e retomem imediatamente conclusos para transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, intem-se as partes e, se nada mais for requerido, sobrestem-se os autos no arquivo, aguardando o pagamento dos Ofícios Precatórios.  
Cumpram-se. Intem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008138-47.2012.403.6100** - JOSE ALVES DE ALKMM(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP013745SA - SA E LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X JOSE ALVES DE ALKMM X UNIAO FEDERAL

Providencia a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o cancelamento dos Ofícios Requisitórios 20180014991 (PRC 20180098018), 20180014994 (RPV 20180098019) e 20180014997 (RPV 20180098020), por divergência de grafia do nome da parte exequente, em relação à base de dados da Receita Federal (fls. 320/329), solicite-se à Seção de Distribuição, com urgência e por meio eletrônico, as devidas retificações na autuação.

Em seguida, expeçam-se novos Ofícios Precatórios, observando os termos do Comunicado 02/2018-UFEP (fls. 330/332), e retornem imediatamente conclusos para transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, intem-se as partes e, se nada mais for requerido, guarde-se em Secretaria o pagamento do Requisitório de Pequeno Valor (RPV).

Depois, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até o pagamento dos Ofícios Precatórios.

Cumpram-se. Intem-se.

### 6ª VARA CÍVEL

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014795-41.2017.4.03.6100**

**AUTOR: MARIA DA PENHA DA SILVA, JOSE DERALDO DA SILVA FILHO**

**Advogados do(a) AUTOR: JOSE DE SOUZA - SP162034, ROBERTO FOGOLIN DE SOUZA - SP88394**

**Advogados do(a) AUTOR: JOSE DE SOUZA - SP162034, ROBERTO FOGOLIN DE SOUZA - SP88394**

**RÉU: CEF**

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficam os **autores** intimados para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO**

**MM.ª Juíza Federal Substituta**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSSO DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6176**

#### MONITORIA

**0011587-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X

WALTER FUZINATO FILHO

Vistos. Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Exequente à fl. 93, na forma dos artigos 485, VIII do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação da parte adversa, que não restou localizada durante as tentativas de citação. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### MONITORIA

**0009203-38.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA

BRUNELLI DONOSO) X FABIANE RAMOS DE SIQUEIRA

Vistos. Tendo em vista a petição da Autora informando a composição extrajudicial entre as partes (fl. 52), bem como o fato de que a Ré, regularmente citada (fl. 41), não constituiu patrocínio nos autos, considero que o executado obteve a extinção total da dívida e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011806-94.2010.403.6100** - TEXTIL HYCON COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SC022582 - JOSE MANUEL FREITAS DA SILVA E SC014427 - CARLOS ALBERTO MUELLER) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por TEXTIL HYCON COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade de sua exclusão do Programa Refis, instituído pela Lei nº 9.964/2000 e afastados seus efeitos, sendo determinada sua reinclusão no parcelamento. Narra ter aderido ao programa de parcelamento em abril/2000, e que foi indevidamente excluída em julho/2008, sob a alegação de inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados. Sustenta o decurso do prazo prescricional para o ato de exclusão do Refis, bem como que as pendências apontadas não seriam suficientes para a sua exclusão do programa de parcelamento, tendo em vista que parte deles encontram-se com a exigibilidade suspensa, e outra parte já foi quitada.. Aduz, ainda, que parte dos débitos em aberto diz respeito à multas aplicadas por descumprimento da CLT e contribuições ao FGTS, de forma que não ensejam o cancelamento do parcelamento. Ademais, afirma que houve o recolhimento a menor por diferença irrisória, que não pode caracterizar a inadimplência. Foi proferida decisão que postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fls. 234/235), em face da qual a autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 0020883-94.2010.403.0000 (fls. 261/279) Citada (fl. 240), a União apresentou contestação às fls. 292/310, aduzindo a impossibilidade de afastamento das regras do Refis, bem como a necessidade de manutenção da exclusão da autora, ante a sua inadimplência. A autora juntou réplica às fls. 312/329, requerendo a produção de prova pericial. Após a apresentação de novos documentos pela União (fls. 333/344 e 358/373) a autora se manifestou às fls. 352/355 e 379/381. Foi deferida a produção de prova pericial (fl. 390), e os quesitos foram apresentados pelas partes às fls. 397/399 (autora) e 411/423 (União). O feito, originariamente distribuído à 3ª Vara Federal Cível, foi redistribuído a este Juízo, conforme determinado no Provimento nº 424/2014 do Conselho da Justiça Federal (fls. 424/425). Foram juntadas cópias do acórdão proferido no Agravo de Instrumento, já transitado em julgado (fls. 440/447). O Sr. Perito peticionou apresentando a estimativa de seus honorários (fls. 438/439), valor acolhido à fl. 458. Todavia, tendo em vista o decurso do prazo para depósito judicial dos honorários periciais pela autora, foi decretada a preclusão da prova pericial contábil (fl. 460). É o relatório. Passo a decidir. Ausentes as alegações preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar n 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15. Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições estão previstas em lei específica. Portanto, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere). O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, atendendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras previamente estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se exceção a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para o seu benefício exclusivo. O Programa de Recuperação Fiscal (Refis) foi instituído pela Lei nº 9.964/2000, para a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos. No caso em tela, a empresa autora foi excluída do Refis, sob o argumento de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorreu, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000, nos termos do art. 5º, II da Lei nº 9.964/2000. Os débitos em aberto em nome da autora constam do documento de fls. 39/47. Cumpre salientar que embora tal documento tenha sido juntado ao processo administrativo de exclusão da autora do Refis, não há documento algum indicando expressamente quais débitos teriam sido considerados para a exclusão. Ademais, anote-se que não foi juntada cópia integral daquele processo administrativo aos autos. Passo, assim, à análise dos argumentos da autora. 1. Débitos relativos ao termo de intimação nº 01188689A autora afirma que, tendo em vista que os débitos listados no termo estão sendo discutidos em sede administrativa, sua exigibilidade estaria suspensa, de forma que não poderiam caracterizar inadimplência para fins de exclusão do programa de parcelamento. Pela leitura do termo juntado à fl. 58, verifica-se que a autora foi intimada para a quitação ou regularização dos débitos apontados, sob pena de inscrição em dívida ativa e inclusão no CADIN. Assim, a empresa apresentou defesa administrativa em 31.03.2008 (fls. 59/65), sustentando ainda estar pendente de análise. A União alega que o recurso apresentado seria intempestivo, todavia não foram juntados documentos que comprovem a data da efetiva intimação da autora, não sendo possível aferir o decurso do prazo recursal. De qualquer forma, ao contrário do afirmado pela parte autora, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.784/1999, salvo disposição legal, não terá atribuído efeito suspensivo aos recursos administrativos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. PREJUDICADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151, III DO CTN. EXCEPCIONALIDADE. 1. A questão alusiva à tutela pretendida no agravo de instrumento convertido em agravo retido, apensos a apelação,

objetivando um provimento que reforme a decisão proferida em tutela antecipada que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito previdenciário, confunde-se com o próprio mérito da apelação, devendo com ela ser analisada. 2. A expressão reclamações e os recursos de que trata o art. 151, III, do Código Tributário Nacional tem o sentido técnico de impugnação ou instrumentos de análise e reapreciação de decisões administrativas e é apresentado no curso do processo administrativo de constituição do crédito tributário. 3. Somente possuem a eficácia qualificada do Código Tributário Nacional se estiverem previstos e regulados nas normas que regulam o processo administrativo fiscal, especialmente o Decreto nº 7.574/2011, pois a intenção do legislador não foi a de emprestar o efeito suspensivo a qualquer petição protocolizada administrativamente, pois o contribuinte poderia formular intermitentes pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retornasse sua exigibilidade. 4. O mero pedido administrativo de revisão de débito confessado realizado pelo contribuinte não suspende a exigibilidade do crédito tributário, não impede a inscrição em dívida ativa, tampouco o ajuizamento de execução fiscal e a manutenção de seu nome em cadastro de órgãos de proteção ao crédito. 5. Contudo, em situação excepcional é possível ser determinado a suspensão da exigibilidade até o julgamento final do recurso administrativo já interposto. 6. Apelação e remessa necessária desprovidas. (TRF-3. 0022158-19.2007.4.03.6100. 5ª Turma. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. DJF: 13.03.2018).Desse modo, a pendência de análise de recurso/pedido apresentado pela parte autora, em sede administrativa, não enseja necessariamente a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos. Ademais, verifica-se que a autora não juntou aos autos cópia integral do processo administrativo relativo à cobrança impugnada, tampouco qualquer comprovante da situação atual do pedido, para comprovação da alegação de que ainda não teria sido apreciado pela autoridade administrativa. Assim, em relação aos débitos listados no documento de fl. 58, improcede a pretensão autorial. 2. Pendências de tributos inscritos em dívida ativa da União Em relação aos débitos inscritos em CDA sob os números 80.2.04.046326-27, 80.2.06.074585-91, 80.6.06.156026-03 e 80.7.06.038360-59, a empresa autora afirma que já teriam sido quitados. A CDA nº 80.2.04.046326-27 é composta pelos seguintes débitos de IRRF: i) R\$ 564,93, apurado em fevereiro/1998 e com vencimento em 11.02.1998; ii) R\$ 82,91, apurado e com vencimento nas mesmas datas; e iii) R\$ 26,12, apurado em março/1999 e vencido em 17.03.1999 (fls. 112/114). Os documentos de fls. 110/111 comprovam o pagamento tempestivo dos débitos de R\$ 82,91 e R\$ 26,12. Já o documento juntado à fl. 109 diz respeito a débito apurado em janeiro e com vencimento em 11.01.1998, não restando portanto comprovado o pagamento do débito de R\$ 564,93. Por sua vez, a CDA nº 80.2.06.074585-91 (fls. 117/118), diz respeito a débito de IRRF apurado em dezembro/2002 e com vencimento em 18.12.2002. Consta-se que o recolhimento foi realizado com atraso, em 20.12.2002, todavia já com a inclusão do valor da multa aplicável (fl. 116), de forma que se verifica ser indevida a sua inscrição. Já no tocante aos débitos de PIS e COFINS de março/2002 (80.6.06.156026-03 e 80.7.06.038360-59), a autora afirma ter cometido equívoco no preenchimento das Guias DARF, mas que teria apresentado pedido de retificação, pendente de apreciação pela Receita Federal. De fato, constata-se que houve erro no preenchimento, sendo indicado o número incorreto do CNPJ da empresa (fl. 121). Todavia, ressalta-se que, embora os recolhimentos tenham sido realizados em março/2002, o pedido de retificação das Guias DARF somente foi protocolado em 18.03.2010 (fls. 127/128). Assim, tendo em vista que a Receita não dispunha de informações suficientes para a apuração do pagamento à época da exclusão do programa de parcelamento (que se deu em 18.07.2008 - fls. 56/57), não se verifica a ilegalidade dos atos praticados. Entretanto, ainda que a autora tenha dado ensejo à inscrição do débito e cobrança, não se pode desconstruir o fato de que efetivamente realizou o recolhimento dos valores, inclusive dentro do prazo de vencimento, de forma que tal pendência não poderia ensejar a exclusão da autora do Refis. 3. Multas por infração de artigo da CLT Em relação às demais CDAs listadas no documento de fls. 39/47, constata-se que são débitos referentes à multas aplicadas por descumprimento de artigos da Consolidação das Leis do Trabalho. A autora afirma que, uma vez que não se tratam de tributos ou contribuições, tais débitos não teriam o condão de ensejar a sua exclusão do parcelamento. De fato, considerando que o Refis destina-se exclusivamente à regularização de débitos tributários, eventuais créditos decorrentes de multas por descumprimento de legislação trabalhista, desde que não possuam natureza tributária, não podem ser incluídos no parcelamento, tampouco ensejar a exclusão do contribuinte do Refis. Todavia, conforme já mencionado, o documento no qual são apontados, constam todos os débitos em aberto em nome da empresa autora, não havendo qualquer indicação de quais deles teriam sido levados em consideração para a sua exclusão. Ademais, em resposta ao Ofício expedido por este Juízo, a Receita Federal enviou o Ofício EQPAC/DICAT/DERAT/SP nº 103.2013, juntado à fl. 360, no qual listou os débitos em atraso que teriam justificado a exclusão da autora do programa de parcelamento. Consta-se que os débitos listados pela Receita Federal são aqueles posicionados no termo de intimação nº 01188689, já analisados acima. Desta forma, ausente a comprovação de que a exclusão do parcelamento foi indevidamente motivada pela existência de débitos de multas trabalhistas, não resta demonstrada a nulidade do ato de exclusão. Considerações finais Tendo em vista que a parte autora somente demonstrou ser indevida a cobrança dos débitos inscritos nas CDAs nº 80.2.04.046326-27 (parcialmente), 80.2.06.074585-91, 80.6.06.156026-03 e 80.7.06.038360-59, bem como não comprovada a nulidade do ato de sua exclusão do parcelamento, improcede a pretensão autorial. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I e 4º, III do CPC). Custas na forma da lei.P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**001909-73.2011.403.6100 - CRISTIANO LEITE DA SILVA X TATIANE APARECIDA TEIXEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP34467A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)**  
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CRISTIANO LEITE DA SILVA e TATIANE APARECIDA TEIXEIRA em face da sentença de fls. 550-552<sup>v</sup>, alegando a ocorrência de contradição em relação ao dispositivo que revogou os efeitos da tutela concedida em caráter antecipado, sob o argumento de que a suspensão dos pagamentos das prestações do financiamento visaria a conservação dos direitos dos embargantes e o resultado útil do processo. Este Juízo, verificando a potencialidade infringente dos embargos, houve por bem intinar as embargadas para manifestação, nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil (fl. 557). A embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou as contrarrazões de fls. 558-558<sup>v</sup>, alegando que, ante a declaração de incompetência deste Juízo, lhe seria de fato conhecer da questão suscitada em caráter antecipatório, pugnando, assim, pela rejeição dos embargos. A embargada CAIXA SEGURADORA S.A., por seu turno, apresentou as contrarrazões de fls. 563-566, alegando a inoportunidade de contradição no Juízo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos. Ressalta-se que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Como cediço, a revogação dos efeitos das decisões pretéritas por ocasião da declaração de incompetência é prerrogativa do próprio Juízo, na forma como dispõe o artigo 64, 4º do Código de Processo Civil. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que os embargantes pretendiam que tivesse sido reconhecido. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões dos embargantes, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é de fato nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Diante do exposto, conheço dos embargos, mas REJEITO-OS.P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0026603-02.2015.403.6100 - UNIAO BRASILEIRO ISRAELITA DO BEM ESTAR SOCIAL UNIBES(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)**  
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIAO BRASILEIRO ISRAELITA DO BEM ESTAR SOCIAL - UNIBES contra a respeitável sentença de fls. 371-373, alegando a ocorrência de omissões no Juízo, que não teria levado em consideração os argumentos de que (i) a impossibilidade de trazer aos autos o informe de rendimentos decorreria, única e exclusivamente, da inércia da Ré, ora Embargada, que teria demorado mais de 17 anos para analisar o pedido de restituição protocolizado no mesmo ano da retenção na fonte; e (ii) teria formulado pedido subsidiário no sentido de que, caso não fosse possível a apresentação do informe de rendimentos pela Brasicap Capitalização S.A., fosse determinado à Embargada que exhibisse documentos em seu poder, fornecendo informações acerca das retenções no ano calendário de 1998 (exercício 1997). Intimada (fl. 382), a Embargada apresentou as contrarrazões de fls. 383-383<sup>v</sup>, pugnando pela rejeição dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não se verifica no caso. Ressalte-se que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Recorde-se que a ação foi promovida com o intuito de anulação do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição referente ao processo administrativo nº 10880.030970-97-11. Nesse cenário, a sentença embargada foi suficientemente clara ao dispor que não seria possível confirmar a efetiva ocorrência da retenção na fonte do imposto de renda, ante a ausência de informações relativas ao valor originário da premiação, ressaltando, ainda, que não foram juntados aos autos quaisquer documentos diferentes daqueles constantes do processo administrativo, para, enfim, concluir que não restava demonstrada a nulidade do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição (fl. 372<sup>v</sup>). Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é de fato nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e REJEITO-OS.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001040-69.2016.403.6100 - GUSTAVO PIZZOCARO GOMEZ(SP076655 - ARLETE INES AURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)**  
Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por GUSTAVO PIZZOCARO GOMEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS e UNIAO FEDERAL, objetivando que as rés sejam condenadas ao fornecimento das notas obtidas no ENEM, garantia de sua participação no SISU e de inscrição na universidade desejada. Subsidiariamente, requer a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 60.000,00. Afirma ser portador de dislexia, tendo noticiado sua condição quando da inscrição no ENEM. Embora tenha enviado os documentos necessários, foi eliminado do certame, sob o argumento de que não teria atendido aos requisitos editalícios para comprovação de sua condição. Foi proferida decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INEP fornecesse a nota do autor no ENEM 2015, bem como para que a União, após a divulgação das notas, garantisse a sua participação no SISU posteriormente ao término das inscrições, concedendo-lhe o prazo de 24 horas para tanto, por meio eletrônico ou físico, viabilizando os meios necessários para o cumprimento da decisão (fls. 72/74). Citado (fl. 84), o INEP apresentou contestação às fls. 85/92, aduzindo o não cumprimento dos dispositivos do edital pelo autor, uma vez que o documento apresentado não foi considerado idôneo para comprovação de sua condição de disléxico. Sustenta ainda a inoportunidade de danos morais passíveis de indenização. Após sua citação (fl. 82), a União noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0003423-84.2016.403.0000 (fls. 93/108) e apresentou contestação (fls. 109/130), sustentando ausência de direito à inscrição no SISU após o prazo, bem como a responsabilidade do INEP pela realização do ENEM e disponibilização dos resultados. Afirma só ter responsabilidade pela viabilização destes resultados por meio do SISU, não lhe sendo imputável qualquer ato danoso. A União voltou a peticionar às fls. 137/155, trazendo alternativas de cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela. Aduz impossibilidade de extensão do prazo de participação no SISU, sob pena de prejuízo aos demais candidatos inscritos e também às instituições de ensino. Intimada para informar sobre o cumprimento da decisão (fl. 161), a União apenas juntou documentos relativos à exclusão do autor do exame do ENEM 2015 (fls. 163/166). Intimada para se manifestar sobre o cumprimento da tutela e interesse nas alternativas apresentadas pela União (fl. 176), o autor peticionou às fls. 177/179, informando que embora suas notas tenham sido disponibilizadas, não lhe foi permitida a participação no SISU, de forma que prestou novo vestibular para ingresso em faculdade particular, que cursa atualmente. Assim, informa subsistir o interesse na apreciação do pedido subsidiário. É o relatório. Passo a decidir. Ausentes alegações preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Tendo em vista a manifestação de ausência de interesse na apreciação do pedido principal, uma vez que o autor já está cursando o terceiro ano de Medicina, passo à análise do pedido subsidiário. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 37, 6º, que as pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O constituinte adotou a responsabilidade civil objetiva da Administração, sob a modalidade risco administrativo, de forma que as entidades estatais são obrigadas à reparação dos danos causados, independentemente da prova de culpa. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles: "Para obter a indenização basta que o lesado aione a Fazenda Pública e demonstre o nexo causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como o seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. Para eximir-se dessa obrigação incumbirá à Fazenda Pública comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração. O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP) é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, de forma que a ela também se aplica a teoria da responsabilidade objetiva. O Edital nº 6 do INEP, que regulamentou o Exame Nacional do Ensino Médio de 2015, previu o seguinte em relação aos participantes com necessidade de atendimento especial: 2.2 O PARTICIPANTE que necessite de atendimento ESPECIALIZADO e/ou ESPECÍFICO deverá, no ato da inscrição: 2.2.1 Informar, em campo próprio do sistema de inscrição, a condição que motiva a solicitação de atendimento, de acordo com as opções apresentadas: 2.2.1.1 Atendimento ESPECIALIZADO: oferecido a pessoas com baixa visão, cegueira, visão monocular, deficiência física, deficiência intelectual, surdez, deficiência intelectual (mental), surdocegueira, dislexia, déficit de atenção, autismo, discalculia ou com outra condição especial. A respeito da comprovação da necessidade de atendimento especial, o edital apenas determinava que os candidatos requerentes deveriam dispor de documentos comprobatórios da condição que motiva a solicitação de atendimento ESPECIALIZADO e/ou ESPECÍFICO (item 2.2.5), deixando de especificar quais documentos seriam considerados válidos para a comprovação de cada condição ou maiores detalhes sobre o envio de tais documentos. Saliente-se que não há previsão de exigência de laudo médico para a comprovação da condição. No caso em tela, o autor apresentou documento expedido pela Associação Brasileira de Dislexia (ABD), que atesta ter sido o autor diagnosticado como disléxico no ano de 2000, após avaliação por equipe interdisciplinar e multiprofissional, ressaltando que a dislexia é condição permanente (fls. 16/19). Consta-se que o INEP obteve o acesso do autor aos resultados do ENEM/2015, sob o argumento de não atendimento do item 2.2.5 do Edital, entendendo que o documento apresentado não era válido para a comprovação da solicitação de atendimento especializado (fl. 51 e 54). Ao consultar o site eletrônico da ABD, constata-se que seu objetivo é o esclarecimento a respeito do transtorno de aprendizagem, atendimento aos disléxicos por meio de equipes multidisciplinares, bem como ações buscando a inclusão daqueles na sociedade. Assim, tratando-se de associação especializada voltada para o atendimento de

pessoas portadoras do transtorno de aprendizagem, bem como a ausência de previsão de forma expressa de comprovação da condição, pelo candidato, entende-se que o parecer emitido pela ABD é suficiente para a comprovação da condição de necessidade de atendimento especial do autor. Nesse mesmo sentido, colaciono precedente proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. ENEM. CANDIDATO COM DISLEXIA. COMPROVAÇÃO. O Edital é norma reguladora do Exame Nacional do Ensino Médio e não pode ser desrespeitado pela Administração Pública, a qual está submetida aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. O ENEM 2015 é regido pela Portaria Normativa nº 807/2010 e pelo Edital nº 06/2015 que dispõe sobre as diretrizes e procedimentos para disputa das vagas em curso superior disponibilizadas. Logo, o edital é instrumento convocatório e constitui-se como lei do exame questionado. O edital é lei interna que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições. A inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes. A exigência constante do Edital era a de que o candidato possuísse documentos comprobatórios de sua condição que exige atendimento especializado, sem nenhuma menção restritiva ou específica acerca de quais documentos deveriam ser providenciados pelo candidato, tratando-se, portanto, de uma disposição ampla e genérica, que permitiu ao agravante retirar da norma sua própria interpretação e conclusão. O parecer emitido pela Associação Brasileira de Dislexia foi aceito pelo INEP, tendo sido inclusive dispensado o tratamento diferenciado, razão pela qual a eliminação não condiz com o Edital e nem mesmo com os demais atos de realização do processo. Agravo a que se dá provimento. (TRF-3. AI 00002270920164030000. 4ª Turma. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. DJF: 05.05.2016).Desse modo, à vista do cumprimento dos requisitos exigidos pelo edital ora questionado, verifica-se a arbitrariedade na exclusão do autor do ENEM, bem como o óbice ao acesso às notas e a sua participação no SISU. Pela leitura do documento de fls. 122/127, observa-se que o período para inscrição no processo seletivo do SISU foi entre os dias 11 e 14 de janeiro de 2016. Todavia, as notas do autor só foram disponibilizadas em 22.01.2016 o que inviabilizou a sua participação no SISU. Evidente, desta forma, a responsabilidade do INEP pelos danos suportados pelo autor. Em relação à responsabilidade da União Federal, anote-se que embora não seja a responsável direta pela realização do ENEM, é a mantenedora do SISU, sistema informatizado pelo qual são selecionados estudantes para as vagas disponíveis em cursos de graduação de instituições públicas e gratuitas de educação superior. Todavia, embora a decisão de fls. 72/74 tenha deferido a antecipação dos efeitos da tutela, determinando expressamente que a União Federal garantisse o direito de participação no SISU ao autor, tal decisão judicial foi descumprida pela ré, de forma que o autor foi impossibilitado de se inscrever em uma das instituições de ensino participantes. Portanto, ante o descumprimento de determinação judicial expressa, resta demonstrada também a responsabilidade da União pelos danos ocasionados ao autor. Considerando, dessa forma, o dano moral decorrente do óbice ao acesso do autor às notas do ENEM, bem como à sua participação no SISU, reconheço o direito à indenização. Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse, em absoluto, uma compensação ou para que se estabeleça indenização em valores desproporcionais ou afastados da razoabilidade. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não extinguirá de todo o dano, nem o atenuará por sua própria natureza; mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensa indiretamente e parcialmente, o suplicio moral que os vitimados experimentam (cf. voto do Ministro Thompson Flores, in RTJ 57/789). A falta de critério legal para a fixação do montante indenizatório do dano moral, tem-se optado pelo arbitramento judicial, mediante estimativa que tenha por finalidade reparar a lesão sofrida, atendendo a vítima sem enriquecê-la, e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração de tais ofensas. Assim, na indenização por danos morais, cabe ao julgador fixá-la, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela, sopesando todo o conjunto probatório. Conforme já mencionado acima, o SISU é o sistema pelo qual instituições públicas de educação superior oferecem vagas a candidatos participantes do ENEM. Em sua inicial, o autor informou ter interesse em cursar a Faculdade de Medicina de Mogi das Cruzes, que é instituição de ensino superior privada, de forma que não pode oferecer vagas por meio do SISU. Assim, ainda que a nota tivesse sido liberada a tempo para a participação no SISU, tal fato não influenciaria a aprovação do autor na instituição de ensino pretendida. Ademais, não foram juntados aos autos documentos que comprovassem que a nota obtida pelo autor seria suficiente para aprovação em alguma das instituições de ensino públicas participantes do SISU. Destarte, em que pese a arbitrariedade da atuação da parte ré, entende-se que o dano suportado pelo autor foi menor do que aquele alegado, de forma que arbitro a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO SUBSIDIÁRIO, para condenar a parte ré ao pagamento da indenização por danos morais em favor do autor, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Condeno os réus, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, 3º, I e 4º, III do CPC). Sobre a indenização incidirão juros legais de mora (artigo 406 do CC) desde a data do evento danoso, qual seja 11/01/2016. A correção monetária incidirá, desde a data do arbitramento até o efetivo pagamento, segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0003423-84.2016.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015438-21.2016.403.6100** - MIGUEL LEPIANE (SP091834 - RICARDO ABBAS KASSAB E SP106176 - ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MIGUEL LEPIANE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição de indébito do montante correspondente a R\$ 41.920,00, acrescido de juros calculados pela SELIC, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no mesmo valor. Narra ter sido ajuizada, em seu desfavor, ação de execução fiscal, relativa ao débito inscrito em dívida ativa sob o nº 39.515.671-9. Para evitar o bloqueio de suas contas bancárias, procedeu ao parcelamento do débito, tendo recolhido 17 prestações. Entretanto, afirma que o Juízo das Execuções Fiscais declarou a nulidade do título executivo, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. Alega, ainda, que foi reconhecido não ser o responsável pelo ato ilícito praticado em face do INSS, de forma que a inscrição do débito em dívida ativa lhe causou prejuízos de ordem material e moral. Sustenta, assim, a nulidade do parcelamento, bem como fazer jus à devolução dos valores indevidamente pagos e ao recebimento de indenização pelos danos suportados. Citada (fl. 130), a União apresentou contestação às fls. 132/146, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega a ausência de prova de adesão ao parcelamento ou de qualquer dano indenizável, bem como que o único débito inscrito em dívida junto à PFN já foi extinto por pagamento. O autor apresentou réplica às fls. 150/155. A União informou não ter novas provas a produzir (fl. 157). Intimada para esclarecimentos sobre o parcelamento, a União peticionou às fls. 160/164, e a autora se manifestou às fls. 167/168. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez não restar configurada nenhuma das hipóteses do artigo 330, 1º do CPC. A petição inicial encontra-se em sintonia com os ditames do art. 282 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do ajuizamento, apresentando claramente os fatos e conclusões, causa de pedir e pedidos definidos. A análise da veracidade dos fatos alegados pela parte autora se confundem com o próprio mérito da questão, não se tratando de caso de reconhecimento de inépcia da inicial. Tratando-se de ação que questiona pagamentos realizados em programa de parcelamento administrado pela União Federal (Lei nº 12.996/2014), evidente sua legitimidade para figurar no polo passivo do feito. Superadas as questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Pela análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 39.517.671-9 foi objeto da ação de execução fiscal nº 0018691-38.2011.403.6182, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 25/32). O autor afirma ter incluído tal débito no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, para evitar eventual constrição de seu patrimônio no âmbito da execução. Uma vez que a ação de execução foi extinta sem resolução do mérito, ante a nulidade da inscrição em dívida ativa (fls. 48/49), o autor afirma fazer jus à devolução dos valores pagos no parcelamento, além de indenização por danos morais decorrentes da cobrança indevida. Inicialmente, cumpre ressaltar que, diferentemente do alegado pela parte autora, não há equivalência entre os débitos inscritos em dívida ativa sob os números 39.517.671-9 e 80.1.14.028904-50. O débito de inscrição nº 39.517.671-9 é relativo a ressarcimento ao erário, decorrente do recebimento indevido de benefícios, cuja natureza é não previdenciária (fls. 27/32). Já o débito inscrito na CDA nº 80.1.14.028904-50 é de natureza tributária, referente ao imposto de renda pessoa física (fls. 145/146), que inclusive já foi extinto pelo pagamento, conforme informado pela União Federal. Em relação ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014, ainda que o autor tenha comprovado sua adesão ao programa (fls. 35/36), não constam de tais documentos quaisquer informações relativas ao número da inscrição dos débitos incluídos no parcelamento. Por outro lado, o autor afirma ter efetuado pagamentos em valores entre R\$ 1.564,71 e 4.854,99. Entretanto, verifica-se que, além de não constar nenhuma referência ao débito nº 39.517.671-9 nos comprovantes de fls. 82/116, estes recolhimentos foram realizados no código de receita nº 4720, que corresponde a PGFN - DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS - PARCELAMENTO. Uma vez que o indébito ora discutido é de natureza não previdenciária (conforme discriminatório de fls. 29/32), infere-se que os pagamentos realizados pelo autor são relativos a outros débitos. Por fim, a União Federal informou que o parcelamento do débito nº 39.517.671-9 foi cancelado administrativamente, tendo em vista que o autor deixou de apresentar os documentos e informações necessários à sua consolidação (fls. 160/164). Desta forma, ausente a comprovação da efetiva inclusão do débito cujo título foi declarado nulo no programa de parcelamento, bem como do recolhimento de prestações para seu pagamento, procede a pretensão autoral. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I e 4º, III do CPC). P. R. I. C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003212-52.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0665923-50.1991.403.6100 (91.0665923-3) ) - UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X BIOTEST S/A IND/ E COM (SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por BIOTEST S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra a respeitável sentença de fls. 76-77ª, alegando a ocorrência de contradição, na medida em que o julgado não teria levado em consideração o relatório da sentença nos autos de origem, que, em interpretação conjunta ao dispositivo, conduziria à conclusão de que a ação foi vencida de maneira integral, tendo o direito de ressarcimento pelas importâncias recolhidas a maior a título de IRPJ e CSLL. Intimada (fl. 86), a Executada, ora Embargada, apresentou as contrarrazões de fls. 88-88ª, pugnano pela rejeição dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido. Em verdade, o Embargante força uma interpretação sobre a sentença que originou a presente execução, sem, todavia, qualquer razão. Nota-se que a sentença embargada foi clara ao delimitar o alcance da presente execução, como se observa às fls. 76ª-77ª. A sentença proferida nos autos da ação principal dispôs nos seguintes termos: Em harmonia com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para atribuir à Autora o ressarcimento das importâncias que recolher a maior a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica/ exercício de 1990 e equivalentes a 5.505,21 BTRF, atualizadas a partir da data de sua extinção pelos índices dos Provimentos nºs 24 e 26 da E. Corregedoria do TRF-3ª Região, até 31/12/1995. A taxa Selic deverá ser aplicada a partir de 01/01/1996, nos termos do art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, compreensiva de juros de atualização monetária, excluída a aplicação concorrente de qualquer outro índice de juros ou atualização monetária. A Ré ainda responderá pelo reembolso das custas e despesas processuais, devidamente atualizadas pelos índices dos Provimentos nºs 24 e 26 da E. CTRF-3ª, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC). Diante do exposto, conheço dos embargos, mas REJEITO-OS. P.R.I.C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010957-83.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045334-47.1995.403.6100 (95.0045334-7) ) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CHEVRON DO BRASIL LTDA (SP008240 - NOE ARAUJO E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP195691 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES GONCALVES E SP215876 - MATEUS CASSOLI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pela União, nos autos da ação de procedimento comum nº 0045334-47.1995.403.6100, afirmando ser indevida a execução de honorários advocatícios, tendo em vista que o título judicial determinou que cada parte arca com os honorários de seus patronos. Subsidiariamente, requer a aplicação do percentual de 0,5%, já que a empresa embargada apresentou impugnação às fls. 35/39, afirmando que não houve sucumbência recíproca, de forma que faz jus ao recebimento dos honorários advocatícios em sua integralidade, requerendo a manutenção do valor executado. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que se manifestou à fl. 41, informando a impossibilidade de cálculo antes da fixação dos honorários advocatícios pelo Juízo. Todavia, foi determinada nova remessa à Contadoria, para que essa apresentasse cálculo indicando o fator proporcional da sucumbência das partes (fl. 66), determinação cumprida às fls. 72/79. A embargada se manifestou às fls. 81/84, discordando com o fator de sucumbência apresentado, requerendo o acolhimento integral de seu pedido de execução. A União, por sua vez, reiterou que não houve a fixação, no título judicial, do percentual a recair sobre a proporção de sucumbência de cada parte (fl. 86). Foi determinado o retorno dos autos à contadoria (fl. 87). As partes apresentaram manifestação (fls. 88/90). É o relatório. Decido. Preliminarmente, considerando haver nos autos elementos suficientes, reconsidero em parte o despacho de fl. 87 e passo ao julgamento da ação. Pela análise das decisões proferidas nos autos, constata-se que tanto o D. Juízo de primeiro grau quanto o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao fixarem a sucumbência determinaram que cada parte deveria arcar com os honorários de seus próprios advogados, nos termos do artigo 21, 2ª, da norma processual então vigente (fls. 164/171 e 238/256 dos autos principais). Todavia, ao proferir decisão monocrática em sede de análise de recurso especial, o Ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça, determinou a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais, na medida da derrota de cada parte, a ser verificada pelo juízo da execução (fls. 326/337 daqueles autos). Ao apreciar o agravo regimental interposto pela União, o STJ manteve a decisão monocrática de distribuição proporcional das despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 380/398 da ação principal). Tendo em vista que os demais recursos interpostos pelas partes não alteraram o título judicial, houve o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STJ. Assim, diferentemente do que afirma a parte embargante, incabível a aplicação da decisão do Juízo de origem para que cada parte arque com os honorários de seus próprios patronos, uma vez que tal julgado foi reformado pelo STJ. Passo, assim, à aferição do grau de sucumbência de cada uma das partes, para a fixação de honorários advocatícios, nos termos do título judicial transitado em julgado. O pedido inicialmente formulado pela autora foi no sentido de autorizar-se a

compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, afastando-se o prazo decadencial do artigo 168, I do CTN, corrigidos monetariamente e com a incidência de juros de 1% ao mês, contados desde a citação. A pretensão da autora-exequente era no sentido de que o recolhimento seria possível até o advento da Lei nº 7.689/88, no percentual de 0,5%, e após seria totalmente indevido, ante a inconstitucionalidade da exação. Saliente-se que a sucumbência deve ser aferida em relação aos pedidos formulados na petição inicial; sendo irrelevantes os valores efetivamente homologados quando da compensação por via administrativa. Nesse passo, r. sentença ao julgar parcialmente procedente o pedido, afastou a alegação de inconstitucionalidade da exação, declarando o direito do contribuinte à compensação apenas dos valores recolhidos que excederam a alíquota de 0,5%, e fixou o termo inicial para a incidência de juros de mora na data do trânsito em julgado. Já o TRF da 3ª Região, ao dar parcial provimento à apelação da União, fixou o prazo prescricional de cinco anos para a restituição do indébito fiscal, contados do pagamento indevido; bem como decidiu que o indébito fiscal, para fins de compensação, não se sujeita aos juros moratórios previstos no art. 167 do CTN. O STJ, por sua vez, declarou a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos a partir de 16.08.1985, ou seja, reconheceu a prescrição decenal. Desta forma, constata-se que, dos três pedidos inicialmente formulados, houve o deferimento integral de um deles, quanto ao afastamento do prazo decadencial; parcial de outro no que tange à compensação dos valores recolhidos que excedam a alíquota de 0,5% e indeferimento do pedido relativo aos juros de mora. Portanto, diferentemente do que alega a parte embargada, verifico consoante firmado pelas decisões proferidas nos dois graus de jurisdição, que ambas as partes sucumbiram igualmente, tendo em vista que a contribuição ao FINSOCIAL não foi declarada inconstitucional, apenas parcela da exação, e, por outro lado, reconhecida a prescrição decenal para a compensação do indébito. Importa ressaltar que, a ausência de fixação anterior do percentual não impede a execução dos honorários advocatícios, tendo em vista que o seu arbitramento foi expressamente delegado ao Juízo da execução, conforme decisão do STJ, devendo considera-se ainda a atual vigência do artigo 86 do CPC. Destarte, o benefício econômico obtido com a ação corresponde ao valor compensado administrativamente. Todavia, não foram juntadas aos autos cópias relativas ao procedimento administrativo de análise da DCOMP, de forma que não é possível mensurá-lo, sendo cabível a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III do CPC). Desta forma, considerando-se a sucumbência proporcional, é devido, pela parte embargada, o pagamento de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios e, pela embargante, o pagamento de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, ambos percentuais incidentes sobre o valor atualizado da causa atribuído ao processo principal. No que tange aos presentes embargos, a sucumbência da União Federal foi ínfima em comparação com a da embargada, tendo em vista o valor originariamente executado pela embargada a título de honorários advocatícios (R\$ 114.276,16), de forma que esta última responderá pelos honorários sucumbenciais relativos aos presentes embargos, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para fixar os honorários advocatícios nos seguintes patamares, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III do CPC: i) Em relação àqueles devidos pela embargante, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa principal; ii) Já no tocante aos devidos pela embargada, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa principal. Condeno a parte embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa atribuído aos presentes embargos (art. 85, 3º, I do CPC). Anote-se que as verbas de sucumbência serão acrescidas no valor do débito da ação principal, para todos os efeitos legais, nos termos do art. 85, 13, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais e remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades próprias. P. R. I. C.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0038154-77.1995.403.6100** (92.0038154-0) - CHEVRON DO BRASIL LTDA(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO E SP138912 - ANA CRISTINA BARREIRA DE FRIAS E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP195691 - ANTONIO CARLOS GUIMARÃES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Vistos. Consta-se que o pedido inicial nesta ação cautelar versa sobre compensação tributária, não se verificando ter havido qualquer depósito nestes autos. Desse modo, tendo em vista o recolhimento de verba honorária pela sucumbente (fls. 176/177), desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. I. C.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0047042-40.1992.403.6100** (92.0047042-4) - FRIGORIFICO ITAPORA LTDA(SP224520 - ADRIANA CERQUEIRA ACEDO E SP157664 - CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X FRIGORIFICO ITAPORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o pagamento integral do Precatório nº 200303000747918 (9200470424), bem como a comunicação da transferência da totalidade dos valores aos autos da Execução Fiscal nº 0091717-55.2000.4.03.6182 (fl. 363), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0053285-97.1992.403.6100** (92.0053285-3) - LUCAS DIESEL DO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP292144 - ALEXANDRE DA SILVA ABRÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X LUCAS DIESEL DO BRASIL LTDA X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LUCAS DIESEL DO BRASIL LTDA

Vistos. Tendo-se em vista a concordância da UNIAO FEDERAL com o depósito realizado pela Executada às fls. 375/376, bem como a concordância das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS com o depósito de fl. 370, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0028761-21.2001.403.6100** (2001.61.00.028761-6) - ROBERTO FERNANDES(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP118548 - ALEXANDRE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FERNANDES

Vistos. Tendo-se em vista a transferência da importância bloqueada em favor da Exequente (fl. 434), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0027552-80.2002.403.6100** (2002.61.00.027552-7) - SOLANGE MARTINS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO E SP148805 - ROBERTO IZIDORIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X SOLANGE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a comprovação pela CEF da adesão da Exequente aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, bem como o levantamento dos valores referentes ao acordo conforme extratos anexados (fls. 119-127), constata-se o adimplemento da obrigação. Eventual ocorrência de fraude deverá ser apurada pela via adequada. Desse modo, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001161-83.2005.403.6100** (2005.61.00.001161-6) - APARECIDA BORDIN(SP221690 - MARCOS ANTONIO LUCENA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X APARECIDA BORDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo-se em vista a comprovação da liquidação dos alvarás números 3697462 (fl. 114) e 3697550 (fl. 115), referentes aos valores depositados às fls. 103-106, cuja suficiência foi atestada pela própria Exequente, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0020436-42.2010.403.6100** - OROZIMBO THEODORO DO AMARAL JUNIOR X MARIA BENEDITA BARBOSA REIS(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OROZIMBO THEODORO DO AMARAL JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA BARBOSA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EDUARDO CARDOSO

Vistos. Tendo em vista os depósitos realizados pela parte executada às fls. 520 e 522, bem como a não objeção da parte exequente aos valores depositados, considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custa na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011884-54.2011.403.6100** - JOAO CARLOS BARBOSA(SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOAO CARLOS BARBOSA X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF

Vistos. Tendo-se em vista a comprovação da liquidação dos alvarás números 3684507 (fl. 200), 3684573 (fl. 201) e 3684607 (fl. 202), referentes aos valores depositados às fls. 186 e 195, cuja suficiência foi atestada pela Exequente (fl. 191vº), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000983-22.2014.403.6100** - PAULA PEREIRA DE ALCANTARA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X PAULA PEREIRA DE ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo-se em vista a comprovação da liquidação dos alvarás números 3698840 (fl. 217) e 3698922 (fl. 218), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0764514-23.1986.403.6100** (00.0764514-7) - ALBERTO GOSSON JORGE CONSULTORIA EM VENDAS LTDA.(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP042475 - MARISA VITA DIOMEGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALBERTO GOSSON JORGE CONSULTORIA EM VENDAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a comprovação da liquidação dos alvarás judiciais números 2535823 (fl. 501) e 2535867 (fl. 503), referentes aos pagamentos dos precatórios números 20150115735 (principal) e 20150115737 (honorários), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 6173

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0033801-24.1977.403.6100** (00.0033801-0) - ELIAS FERREIRA DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X UNIAO

Trata-se de ação de indenização proposta em 1977, em face do extinto INPS (sucedido pela AGU), visando o autor a obtenção de renda mensal vitalícia em virtude dos danos decorrentes de erro médico. Iniciado o cumprimento do julgado, a parte autora apresentou planilha apontando como devida a quantia de R\$ R\$ 889.397,38 (07/2017), sendo R\$ 881.890,55 a soma do valor principal + juros + multa e R\$ 7.506,83 referente aos honorários advocatícios.

A União Federal impugnou os valores alegando excesso de execução, apontando como devida a quantia de R\$ 615.464,75 (07/2017), sendo o valor R\$ 605.015,74 a soma do principal e juros, R\$ 4.949,01 os honorários arbitrados e R\$ 5.500,00 a multa arbitrada em desfavor da União Federal (planilha às fls. 856/874).

Instado a manifestação, o autor concordou com a planilha da União Federal (fls. 878/879) e requereu a expedição dos ofícios requisitórios.

Isto posto, homologo os cálculos ofertados pela executada e declaro líquido o valor indicado nas planilhas de fls. 856/874), posicionado para julho/2017.

Tendo em vista o decaimento do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários em favor da União Federal, arbitrados em 10% sobre o valor dado a impugnação, qual seja, R\$ 273.932,63, posicionado para 07/2017.

Saliente que o valor dos honorários devem ser atualizados até a data do efetivo pagamento.

Espeçam-se as minutas de ofício requisitório, intimando-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0025726-10.1988.403.6100** (88.0025726-7) - CLEONICE DE ALMEIDA NOGUEIRA X ADEMAR BRASIL BUCCIERI X ALCIDES GUILHEN FERREZ X ALVARO AUGUSTO GUIMARAES X ANESIA BERTANHA X ANTONIO ANUNCIATO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO RICIERI SALTON X BENEDITA ESTER DE OLIVEIRA X CHAFIC JABALI X CYRILLO ROSA DE REZENDE X DALEL SFAIR X DARCILIA DE ALMEIDA MELLO X DELORME BORGES VICENTE X ESTER MENEZES BLAIR X FAUSTO TOLEDO MONTEIRO X FRANCISCO CARLOS VELOSO X FRANCISCO XAVIER DA SILVA X GARIBALDI DE SOUSA DA SILVA X GERDA RENATA ARACY RAVERT CELEGHI X HELIO DE CASTRO X HENRIQUE JOSE WAACK DE ALMEIDA SAMPAIO X HILÁRIO PARMEGIANI X ISILDA MARTINS FERNANDES X IZABEL COSTA DE OLIVEIRA BLEY X JORGE LUCIO DE MORAES X JORGE VALLADARES DE OLIVEIRA X JOSE ALBERTO DO NASCIMENTO X JOSE AVON GUEDES DA SILVA X LAERCIO TORRES X LIANE DIAS SOARES DUARTE DA CONCEICAO X LOIDE TOLEDO CHAGAS JULIO X MARCELLO VIEIRA DA CUNHA X MARIA DE FATIMA BASSI X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X MARIA ODILLA NOBRE X MARIA SOLANGE FREIRE MACHADO X MARIO STELLA X MARLENE LEME TEIXEIRA X MIRKO BURGAT FILHO X NADERA NAHAS ATALLAH X OSWALDO SA LOPES X ROMARIO LUZ VALENTE X RUBENS DE CASTRO CARNEIRO X THIAGO MARIA PINHEIRO X VINICIUS FELICIANO DA SILVA X SILVIA REGINA RIVOLI X WALDEMAR FRANCISCO FABRETTI X WLADIMIR NOVAES MARTINEZ(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB) X CLARISSE BRAGA DE SOUZA PINHEIRO MACHADO X FERNANDO ANTONIO CARDOSO DE REZENDE X SERGIO LUIZ SAMPAIO CUNHA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X ADEMAR BRASIL BUCCIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES GUILHEN FERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES GUILHEN FERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIA BERTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RICIERI SALTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA ESTER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHAFIC JABALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALEL SFAIR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCILIA DE ALMEIDA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GARIBALDI DE SOUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE JOSE WAACK DE ALMEIDA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISILDA MARTINS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL COSTA DE OLIVEIRA BLEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUCIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIANE DIAS SOARES DUARTE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOIDE TOLEDO CHAGAS JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE LEME TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRKO BURGAT FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMARIO LUZ VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMARIO LUZ VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO MARIA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS FELICIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA RIVOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR NOVAES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARISSE BRAGA DE SOUZA PINHEIRO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em primeiro lugar, altere-se a classe processual do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Trata-se de ação ordinária proposta por 50(cinquenta) autores, objetivando a extensão da decisão judicial proferida pelo MM.Juiz Federal da 4ª Vara Cível Federal - Processo nº 108375 que equiparou Fiscais de Contribuições Previdenciárias do INSS à carreira de Auditores Fiscais(Grupo AF-300-Fisco), para determinar o pagamento das parcelas salariais vencidas, julgada procedente pela sentença de fls.292/296 e mantida pelo acórdão transitado em julgado de fls.383/401, com condenação de honorários sucumbenciais arbitrados em 10% do valor da condenação.

Iniciada a fase de execução foi determinada a citação do réu, INSS(PRF-30, nos termos do art.730 do CPC/73, que opôs Embargos à Execução nº 0020695-08.2008.403.6100.

O acórdão transitado em julgado, trasladado às fls.1227/1249, manteve o decidido na sentença(fl.682/683), declarando para fins de expedição de ofício precatório, os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor total de R\$ 14.342.847,61(atorze milhões, trezentos e quarenta e dois mil, oitocentos e sete reais e sessenta e um centavos), atualizado até 29/10/2008.

Registro que foi comunicado pela parte exequente o falecimento de 19(dezenove) autores, a saber: CLEONICE DE ALMEIDA NOGUEIRA, ALVARO AUGUSTO GUIMARÃES, ANTONIO ANUNCIATO, ANTONIO FERNANDES, CYRILLO ROSA DE REZENDE, ESTER MENEZES BLAIR, FAUSTO TOLEDO MONTEIRO, GERDA RENATA ARACY RAVERT CELEGHI, HELIO DE CASTRO, HILÁRIO PARMEGIANI, JORGE VALADARES DE OLIVEIRA, JOSÉ ALBERTO DO NASCIMENTO, JOSÉ AVON GUEDES DA SILVA, MARCELLO VIEIRA DA CUNHA, MARIA ODILLA NOBRE, MARIA SOLANGE FREIRE MACHADO, MARIO STELLA, RUBENS DE CASTRO CARNEIRO e WALDEMAR FRANCISCO FABRETTI.

Foram carreados aos autos a documentação de 09(nove) autores falecidos, a saber: RUBENS DE CASTRO CARNEIRO(fl.778/811), WALDEMAR FRANCISCO FABRETTI(fl.818/832), GERDA RENATA ARACY RAVERT CELEGHI(fl.957/1015), HILÁRIO PARMEGIANI(fl.1077/1161), CYRILLO ROSA DE REZENDE(fl.1102/1115), JOSÉ AVON GUEDES DA SILVA(fl.1116/1144), MARCELLO VIEIRA DA CUNHA(fl.1145/1157), JOSÉ ALBERTO DO NASCIMENTO(fl.1161/1171) e ALVARO AUGUSTO GUIMARÃES(fl.1295/1313).

À fl.1321, foi aberta vista ao executado, INSS, para manifestação sobre a habilitação do herdeiros, nos termos do art.690 do CPC/15.

Ante a anuência expressa manifestada pela parte executada, INSS(PRF-3), às fls.1328/1329, defiro a habilitação dos herdeiros necessários dos autores falecidos, CYRILLO ROSA DE REZENDE(conforme documentação carreada às fls.1102/1115) e MARCELLO VIEIRA DA CUNHA(consoante documentos juntados às fls.1145/1157).

Assim sendo, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI, com cópia deste despacho, para alteração do pólo ativo da demanda, fazendo constar como sucessor do de cujus, Sr. CYRILLO ROSA DE REZENDE, o seu filho:

FERNANDO ANTONIO CARDOSO DE REZENDE - CPF nº 028.881.228-04(fl.1113).

Ao SEDI, com cópia deste despacho, para alteração do pólo ativo da demanda, para que conste como sucessor do de cujus, Sr. MARCELLO VIEIRA DA CUNHA, o seu filho:

SERGIO LUIZ SAMPAIO CUNHA - CPF nº 879.167.708-49(fl.1154).

Após, proceda a secretária a expedição das minutas de PRC dos créditos que caberiam aos autores falecidos, Cyrillo Rosa de Rezende e Marcello Vieira da Cunha(vide fl.685). Para tanto, providencie a parte exequente planilha discriminada para cada um dos herdeiros habilitados. Prazo: 05(cinco) dias.

Ao SEDI, ainda, para retificação do nome de 05(cinco) autores a seguir elencados, fazendo constar como:

ADEMAR BRASIL BUCCIERI - CPF nº 020.556.608-10(fl.1338);

CHAFIC JABALI - CPF nº 508.041.628-91(fl.1344);

GARIBALDI DE SOUSA DA SILVA - CPF nº 766.840.678-68(fl.1348)

SILVIA REGINA RIVOLI - CPF nº 831.545.408-06(fl.1368)

WLADIMIR NOVAES MARTINEZ - CPF nº 516.819.198-34(fl.1369).

Regularizados, proceda a secretária a expedição das minutas de PRC conforme fls.1250/1251.

Fl.1329 e fl.1330 - item IV: Informe a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, se houve exclusão dos seguintes autores: CLEONICE DE ALMEIDA NOGUEIRA, ALVARO AUGUSTO GUIMARÃES, FAUSTO TOLEDO MONTEIRO, GERDA RENATA ARACY RAVERT CELEGHI, MARIA ODILLA NOBRE, NADERA NAHAS ATALLAH e RUBENS DE CASTRO CARNEIRO, visto figurarem como partes nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00936746-41 em trâmite na 22ª Vara Cível Federal/SP.

Fl.1329 e fl.1330 - item V: Manifeste-se a parte exequente, no mesmo prazo supra, com relação a existência de coisa julgada na AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0939337-39.1987.403.6100 em trâmite na 19ª Vara Cível Federal/SP, com relação aos autores, DELORME BORGES VICENTE e MARIO STELLA.

Fls.1522/1327 e fl.1330 - itens I e II: Manifeste-se a parte exequente, no mesmo prazo supra sobre pedido do executado, INSS, de nulidade da execução com relação aos autores, GERDA RENATA ARACY RAUERT CELEGHI, HILÁRIO PARMEGIANI, JOSÉ AVON GUEDES DA SILVA e JOSÉ ALBERTO DO NASCIMENTO, cujos falecimentos ocorreram antes da citação pelo art.730 do CPC(vide fls.677; 14/07/2008).

Fl.1329 e fl.1330 - item III: Providencie a parte exequente a juntada das cópias do formal de partilha ou escritura pública de inventário que comprove a habilitação dos herdeiros do de cujus, WALDEMAR FRANCISCO FABRETTI.

Fl.1333: Com fulcro no art.71,§ 5º, da Lei nº 10.741/03, concedo tramitação prioritária aos autores a seguir elencados, por preencherem o requisito etário, maiores de 80 anos: ADEMAR BRASIL BUCCIERI, ANTONIO RICIERI SALTON, DARCILIA DE ALMEIDA MELLO, HENRIQUE JOSÉ WAACK DE ALMEIDA SAMPAIO, LAERCIO TORRES, OSWALDO SÁ LOPES, VINICIUS FELICIANO DA SILVA e WLADIMIR NOVAES MARTINEZ.

Verifico, no entanto que não consta na planilha juntada pelos exequentes de fls.1335/1337, o autor LAERCIO TORRES.

Assim sendo, providencie a parte exequente a juntada da planilha de cálculo referente ao autor, LAERCIO TORRES, por se tratar de autor maior de 80 anos, como indicado à fl.1333.

Por fim, cumpra-se as determinações previstas na decisão de fls.1250/1251, com a expedição das minutas de PRC dos exequentes elencados na planilha de fls.1335/1337, pois em consonância com a coisa julgada.

Cumpra-se ressaltar que as minutas de PRC serão expedidas com o destacamento dos honorários contratuais, conforme acordado entre os patronos, na proporção definida à fl.1250, assim como com relação aos honorários sucumbenciais.

I.C.

#### Expediente Nº 6151

#### DESAPROPRIACAO

**0045586-22.1973.403.6100** (00.0045586-5) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER E SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA) X JOSE CARVALHO FILHO X MARIA APARECIDA CARVALHO X JOSE RONALDO CARVALHO X JOSE ROLDANO CARVALHO X JOSE RENATO CARVALHO X MARIA LUIZA MARILLAC CARVALHO X JOSE RUBENS DE

CARVALHO X ROSY DE CARVALHO X JOSE ROGERIO CARVALHO X JOSE RILDO CARVALHO(SP243462 - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS GUEDES E SP006662 - DIOSCORIDES MARCONDES DOS SANTOS FREIRE E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP016837 - ANTONIO PAOLI FILHO E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)

FL331: Nada a decidir, uma vez que já foi expedida carta de adjudicação, e retirada pela AGU, conforme certidão de fl.322, assim, incumbem às partes o devido registro cartorial. Devolvam-se os autos ao arquivo.  
Cumpra-se. Int.

#### MONITORIA

**0010191-59.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DENOIR INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO LTDA(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA)

Conforme determinação de fl.64, fica a requerente intimada para manifestar-se quanto ao pagamento realizado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003598-53.2012.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE(SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN E SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X WENDER LUCIO QUIRINO X HIRIAM TANISE LIMA OHAMA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0750264-19.1985.403.6100** (00.0750264-8) - JOAO LOPES DE SOUZA FILHO X JOSE SOARES DE ABREU X JOSE MIRANDA DA SILVA X ANTONIO GERVASIO NASCIMENTO X EUGENIO FERNANDES X OTTO ANTUNES DUTRA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP104357 - WAGNER MONTIN)

Considerando-se não constarem nos autos os números de inscrição no CPF dos autores, tampouco elementos que possam distingui-los tendo em vista a existência de homônimos, tal como data de nascimento ou nome da mãe, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora informe tais dados.  
Com a resposta, proceda-se ao cadastramento no sistema processual.  
Cumpra-se. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0018884-32.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012015-53.2016.403.6100 ()) - SYLVIA CRISTINA AUGUSTO(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Oferecidos embargos à execução, foi requerida produção de prova pericial. A realização é desnecessária, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas contratuais, ou seja, matéria eminentemente de direito, e a documentação carreada aos autos é suficiente ao convencimento do Juiz.  
Assim, indefiro o pedido de produção de provas, nos termos do artigo 355, I, do CPC, considerando existir nos autos elementos bastantes para ensejar o julgamento no estado do processo.  
Após, conclusos para sentença.  
Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0045097-43.1977.403.6100** (00.0045097-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ANTONIO CARLOS CAMBAUVA X LADISLENE HUERTA CAMBAUVA(SP075558 - NELSON MORIO NAKAMURA E SP075541 - CARMINE CAMMARANO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0016917-20.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X ADEMAR JOSE SCHALCH

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, suspendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.  
Desentranhem-se os documentos protegidos por sigilo, conforme já determinado.  
Resalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.  
Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.  
Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0017835-24.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ROBERTO ALVARES GIMENES DE JESUZ

Indefiro o requerimento, uma vez que já consta a realização de pesquisa INFOJUD (fls.60/68), sem, contudo, ter havido qualquer manifestação pela requerente.  
Cumpra-se com a remessa dos autos ao arquivo.  
Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0024037-17.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ANTONIA DA SILVA MENESES

Considerando o acordo entre as partes, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido, nos termos do art. 922 do CPC.  
Resalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.  
Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0024798-48.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X JOSE LUIZ MONTEIRO

Considerando o acordo entre as partes, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido, nos termos do art. 922 do CPC.  
Resalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.  
Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.  
Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003038-09.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP289157 - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Considerando-se que termo de acordo entre as partes nada mencionou quanto às quantias constritas, determino à exequente que informe no prazo de 10 dias, quanto aos depósitos nos autos, se fazem parte do acordo ou se serão liberados ao executado.  
Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006586-42.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X OPCAO BIKE - LTDA X EDEGAR ANTONIO DE MORAES RODRIGUES X LUIZA KATSUE ISHII RODRIGUES

Autorizo à Caixa Econômica Federal a proceder à apropriação dos créditos vinculados aos presentes autos, em especial aqueles resultantes das transferências Bacenjud ID 072016000009413427, 072016000009413450, 072016000009413460, 072016000009413435, 072016000009413443, valendo a presente decisão como instrumento hábil à efetivação da transferência diretamente pelas vias administrativas, devendo a entidade bancária comunicar a este Juízo quanto ao cumprimento da medida, no prazo de 15 dias.

Intime-se a exequente, ademais, a apresentar demonstrativo atualizado do débito, deduzindo-se os valores já liberados, no prazo de 10 dias.  
Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0021474-79.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP151579 - GIANE REGINA NARDI) X HEBER MICAEL PENTEADO

Tendo em vista a possibilidade de resolução extrajudicial, conforme acordado entre as partes, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido, nos termos do art. 922 do CPC.  
Resalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.  
Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0021874-93.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X RENATA OLIVEIRA LANZA COSTA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte EXECUTADA intimada para apresentar contrarrazões à apelação da ré, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).  
Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0022938-41.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA DE PAULA E SP340892 - MAYAN SIQUEIRA) X MELISSA KELLY GOMES FERNANDES

Tendo em vista a possibilidade de resolução extrajudicial, conforme acordado entre as partes, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido, nos termos do art. 922 do CPC.  
Resalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.  
Aguarde-se no arquivo (sobrestado).  
Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0023019-87.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X HARBEN SILVA BRANCO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte EXECUTADA intimada para apresentar contrarrazões à apelação da ré, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).  
Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008096-66.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009693-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SELMA REGINA AMALFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA REGINA AMALFI

Manifêste-se a requerida quanto ao pedido de desistência apresentado, no prazo de 10 dias, sendo seu silêncio considerado como aceitação tácita.  
Cumpra-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004865-89.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBEM FERREIRA SILVA(SP320402 - AUDINEIA MENDONCA BEZERRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBEM FERREIRA SILVA

Tendo em vista o depósito inferior ao constante no acordo fls.85/87, intime-se a CEF para se manifestar quanto à satisfação integral da obrigação, no prazo de 10 dias.  
Após, conclusos para sentença.  
Cumpra-se. Int.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8384

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0075581-16.1992.403.6100** (92.0075581-0) - SKF DO BRASIL LTDA(SP124826 - CELSO IWAQ YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015423-24.1994.403.6100** (94.0015423-2) - CONCEICAO DA SILVA COSTA - ESPOLIO X ECILDA COSTA MACHADO(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Manifêstem-se as partes acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, venham os autos conclusos para deliberação.  
Int-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008412-70.1996.403.6100** (96.0008412-2) - LUCIA DELLA BRUNA CEOLIN X BRUNA CEOLIN X EGLE CEOLIN LAZARINI X LAURA CEOLIN LOPES X MARIA PIA CEOLIN PELEGRINI X PAOLA CEOLIN X LUIGI CEOLIN(SP225383 - ALEX FERNANDES VILANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ciência às partes acerca do traslado de fls. 262/281, para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.  
Int-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015600-80.1997.403.6100** (97.0015600-1) - AMARO LOPES DA SILVA X EDILSON TOME X ELIARDO DE SOUSA PEREIRA X JOSE HERMANIO MOREIRA DE MATOS X MARIA APARECIDA MORAES X MARIA JOSE BATISTA X JOSE CARLOS LISBOA X LUZIA APARECIDA LOPES DA SILVA X MARINALVA LOPES DA SILVA X ALAN LOPES DA SILVA X DARLAN LOPES DA SILVA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)  
DESPACHO DE FLS. 322: Deixo de transmitir ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região as minutas dos ofícios requisitórios nº 20170046723 (fls. 267), 20170046728 (fls. 269), 20170046730 (fls. 271), 20170046733 (fls. 273), 20170046736 (fls. 275), 20170046738 (fls. 277), 20170046741 (fls. 279), 20170046743 (fls. 281), 20170046745 (fls. 283) e 20170046748 (fls. 285), uma vez que se trata de valores irrisórios.

Destarte, proceda-se ao cancelamento de tais requisições. Tendo em conta o advento da Resolução nº 458/2017-CJF, dê-se vista às partes acerca da retificação dos requisitórios nº 20170046722, 20170046726, 20170046729, 20170046732, 20170046735, 20170046737, 20170046739, 20170046742, 20170046744, 20170046747 e 20170046749 (fls. 309/318 e 320) e, na ausência de impugnação, transmitam-se as ordens de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, intimando-se, ao final, DESPACHO DE FLS. 299. Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes e irrisórios. Considerando o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, intimem-se para, caso queiram, oferecerem impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda. Com relação a LUÍZIA APARECIDA LOPES DA SILVA, MARINALVA LOPES DA SILVA, ALAN LOPES DA SILVA e DARLAN LOPES DA SILVA, intime-se a exequente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021700-51.1997.403.6100** (97.0021700-0) - ADILSON BELLINI X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X ARMINDA MARQUES NOVAIS TOSTI X CELINO ANTONIO SILVA X DOUGLAS LUIZ BISPO VILA NOVA X JOSE WILSON MELO X MARCELO MORATO ROSAS X MARCIA DOMINGUES MONTEIRO DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO QUITO X PATRICIA DE VIELMOND GOMES X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 375-Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição das minutas dos ofícios requisitórios (fls. 362 e 374), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. DESPACHO DE FLS. 372/Fls. 365/371: Elabore-se minuta de ofício requisitório, do montante arbitrado a título de honorários advocatícios, nos autos dos Embargos a Execução interpostos (traslado de fls. 298/340). Após, intimem-se as partes acerca da minuta elaborada, cientificando a União Federal inclusive daquela expedida a fls. 362. Decorrido o prazo sem impugnação, transmitam-se as referidas ordens, aguardando-se (sobrestado) o pagamento. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0036926-25.2000.403.0399** (2000.03.99.036926-0) - BEATRIZ CHAVES MOBRIZI X FRANCISCO ALCANTARA G DA SILVA X PELAGIO JOSE AVILA X JOAO TARGINO DE ARAUJO X LEONOR ARAUJO X MARIO MACHADO DE LEMOS X CLEMENTINA KOPRUCHINSKI ARAUJO X WANDA ALVES DE BASTOS X BEATRIZ PALMA DE CARVALHO PEREIRA X WALDOMIRA ALBA SALERNO - ESPOLIO (MARIA ADELIA ALBA SALERNO)(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

À vista da consulta de fls. 363/369, indefiro o destaque dos honorários contratuais, pois, com o advento do OFÍCIO Nº CJF-OFI-2018/01775, não é mais permitida tal forma de expedição de requisitórios.

Destarte, as requisições, à exceção da verba de sucumbência, deverão ser expedidas integralmente em nome dos coautores beneficiários.

Quanto ao segundo tópico da aludida consulta, providencie a parte autora a juntada aos autos das certidões de óbito dos coautores BEATRIZ CHAVES MOBRIZI, FRANCISCO ALCANTARA GARCIA DA SILVA, PELÁGIO JOSÉ DE ÁVILA, JOÃO TARGINO DE ARAÚJO e CLEMENTINA KOPRUCHINSKI ARAÚJO, bem como de certidões de objeto e pé atualizadas dos inventários, compromissos de inventariante e, se findos, a cópias dos formais de partilha, bem como das procurações outorgadas pelos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, proceda a sucessora de Waldomira Alba Salerno - MARIA ADELIA ALBA SALERNO - à juntada ao feito de instrumento de procuração em seu próprio nome, uma vez que se trata de única herdeira, bem como de eventual certidão de casamento (se for o caso) e instrumento de mandato outorgado pelo cônjuge, se o regime for de Comunhão Universal de Bens.

Sem prejuízo, expeçam-se as requisições em relação aos demais coautores.

Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000739-06.2008.403.6100** (2008.61.00.000739-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NICIMAR MARIA DE SOUZA(SP211405 - MAURICIO VAZ)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeriram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018446-40.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELO PERSONAL PACK INDUSTRIA GRAFICA EIRELI

Fls. 198 - Esclareça a CEF o seu pedido diante da documentação carreada aos autos a fls. 171/196. Prazo: 05 (cinco) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos à DPU, consoante já determinado a fls. 197 e, por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018621-34.2015.403.6100** - CAIXA BENEFICENTE PIRASA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte exequente a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Silente, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002340-32.2017.403.6100** - IDEAL SUCOS INDUSTRIALIZACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeriram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031223-63.1992.403.6100** (92.0031223-3) - ANGELO BRAGUEIROLI X GERALDO DE SOUZA BUENO X MAURO PIMENTEL X JAIME PUJOLA TURRELL X JOSEFINA PAREDES VIVANCOS DE PUJOLA X OSWALDO CARDOSO X WALDENIR FERNANDES ANDRADE X SHIRLEI CARDOSO(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ANGELO BRAGUEIROLI X UNIAO FEDERAL

Fls. 503/509: Defiro. Aguarde-se a comunicação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca dos parâmetros a serem adotados para expedição de novo ofício requisitório.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0087397-92.1992.403.6100** (92.0087397-9) - JORGE CURY NETO X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA E Proc. 196 - LISA TAUBEMBBLATT) X JORGE CURY NETO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041568-30.1988.403.6100** (88.0041568-7) - INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A(SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A X UNIAO FEDERAL

A Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, como tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, regularize a parte autora sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Ante a inércia da parte autora em relação à determinação de fls. 598, requiera a União Federal o que de direito para regular prosseguimento do feito. Dê-se vista à parte ré e, após, publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**008788-73.1995.403.6100** (95.008788-3) - RICARDO ROMAN BLANCO - ESPOLIO(SP133342 - CARLOS AMIGO ROMAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RICARDO ROMAN BLANCO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifestem-se as partes acerca da elaboração da minuta de ofício requisitório.

Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para assinatura da requisição.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009276-20.2010.403.6100** - FABIO ROBERTO MELO SILVA(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI E SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X JAIME JOAO TEIXEIRA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X FABIO ROBERTO

Fls. 851/852: Indeferido o requerido, devendo a exequente requerer o que de direito observando-se os termos dos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Silente, prossiga-se nos moldes do segundo tópico do despacho de fls. 848.

Int.

#### Expediente Nº 8386

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0474579-92.1982.403.6100** (00.0474579-5) - FECHADURAS BRASIL S/A(SP140825 - FABIO BOMFIM DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)  
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0673305-94.1991.403.6100** (91.0673305-0) - KIDDE BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X KIDDE BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 560/561: Defiro o pedido.

Suspendo a determinação de expedição de alvará de levantamento do montante indicado a fls. 552.

Aguardar-se a penhora a ser lavrada no rosto dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003185-45.2009.403.6100** (2009.61.00.003185-2) - CRISTINA DE AGUIAR LEMOS(SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Fls. 451: dê-se vista à CEF para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pela contadoria a fls. 439/441 no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente voltem conclusos. Int.-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004532-16.2009.403.6100** (2009.61.00.004532-2) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004086-76.2010.403.6100** (2010.61.00.004086-7) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004391-21.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIGITAL TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP115459 - GILSON DA CONCEICAO SOUZA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006510-52.2014.403.6100** - VENTANA SERRA SHOWS E EVENTOS LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### CAUTELAR INOMINADA

**0042086-05.1997.403.6100** (97.0042086-8) - CONFAB INDL/ S/A(SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Fls. 197: Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Ressalte-se que o contador judicial, auxiliar do Juízo, por se achar equidistante do interesse das partes e aplicar, na elaboração dos cálculos, as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fé em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade.

Esclareça a União Federal a juntada dos extratos de fls. 201/204, devendo requerer o que de direito em relação aos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na oportunidade, manifeste-se sobre o pedido de levantamento dos depósitos, formulado pela parte autora.

Na ausência de impugnação, expeça-se a guia.

Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0903944-87.1986.403.6100** (00.0903944-9) - ALIANCA METALURGICA S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ALIANCA METALURGICA S/A X FAZENDA NACIONAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora através dos quais se insurge contra a decisão de fls. 553, que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao banco depositário para reverter o estomdo dos valores disponíveis nos autos, efetuado em atendimento ao disposto na Lei nº 13.463/2017. Aduz que a decisão padece de omissão por não analisar a alegação de ilegalidade do estomdo, bem como a inobservância de princípios constitucionais aventados, capazes de firmar a inconstitucionalidade da Lei nº 13.463/2017. Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 1.023 do NCP. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não merece reparo a decisão embargada. No presente caso, os valores foram estornados à Conta do Tesouro Nacional, não se encontrando mais à disposição deste Juízo. Assim, deverão os coautores apresentar planilha do montante devido a fim de viabilizar a expedição de nova requisição de pagamento, em observância aos termos da Lei nº 13.463/2017. No tocante aos demais pontos levantados, tratam-se de mero inconformismo da parte autora, valendo salientar que, como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO no mérito. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0065969-54.1992.403.6100** (92.0065969-1) - STC TELECOMUNICACOES DA AMAZONIA LTDA X RODESAN ELETRICA LTDA - ME(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X STC TELECOMUNICACOES DA AMAZONIA LTDA X UNIAO FEDERAL X RODESAN ELETRICA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal, altere-se a minuta elaborada a fls. 354, retirando-se a observação de depósito do montante à ordem deste Juízo.

Após, transmita-se a requisição, aguardando-se o seu pagamento.

Publique-se juntamente com o despacho de fls. 373.

DESPACHO DE FLS. 373: Fls. 356/363: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 364/369: Nada a deliberar tendo em vista que a diferença apontada pela exequente corresponde aos honorários advocatícios fixados, incluso na minuta de fls. 348, e custas processuais que por se tratarem de valores irrisórios não serão requisitadas, conforme o disposto no terceiro tópico do despacho de fls. 350. Cumpra-se e publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006514-77.2001.403.0399** (2001.03.99.006514-7) - ABB LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP191745 - HORACIO MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ABB LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 620/621 - Considerando que as mensagens eletrônicas encaminhadas por este Juízo à 13ª Vara de Execuções Fiscais Federais, oficie-se aquele Juízo solicitando informações, com a maior brevidade possível, acerca do interesse no prosseguimento da penhora lavrada no rosto destes autos a fls. 495.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012529-89.2005.403.6100 (2005.61.00.012529-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDA MARQUES DE BRITO(SP394380 - JOEL ROSA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDA MARQUES DE BRITO

Fls. 417/418 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo, se o caso, os meios necessários ao cumprimento do mandado expedido pela 1ª Vara Cível da Comarca de Itapevi - SP, diretamente junto àquela Comarca, haja vista que a referida Carta Precatória ainda não foi devolvida a este Juízo Deprecante.  
Int-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002672-09.2011.403.6100 - 3 GEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP204023 - ANA SILVIA SOLER E SP268853 - ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X 3 GEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

A fls. 273/276 a parte autora apresenta embargos de declaração, sustentando a existência de contradição na decisão exarada a fls. 270/271. Afirma que o Juízo reconheceu como correto o cálculo elaborado pela contadora, no entanto, acabou por acolher a conta da ré, em valor superior ao da contadora, para não se distanciar dos limites do pedido. Assim, a embargante entende que a ré também se equivocou na realização do cálculo, de modo que é contraditória a decisão que condenou somente a autora ao pagamento de honorários. Requer sejam acolhidos os presentes embargos, sanando-se a contradição quanto à condenação da autora ao pagamento de honorários. Subsidiariamente, pleiteia pela reforma da decisão com a aplicação do percentual de 10% sobre o valor atinente ao excesso de execução ao invés do montante da condenação. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Ao contrário do alegado pela parte embargante, não ocorreu nenhuma das hipóteses supramencionadas, de modo que os embargos devem ser rejeitados. A decisão ora embargada (fls. 270/271) condenou corretamente a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que foi acolhido o valor apresentado pela executada e a impugnação da mesma. Quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, também está correta, podendo ser arbitrada sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85 do CPC. Assim, o que se verifica-se é o mero inconformismo da autora com o entendimento deste Juízo, o que deve ser manifestado na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Enb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão de fls. 270/271. Int.-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667984-88.1985.403.6100 (00.0667984-6) - SENO SOCIEDADE DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA(SP095271 - VANIA MARIA CUNHA E SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SENO SOCIEDADE DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 547/551- Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Sem prejuízo, elabore-se minuta de ofício requisitório, conforme já determinado.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021939-60.1994.403.6100 (94.0021939-3) - ANA LUCIA LOPES RAMOS(SP192756 - ISAC ALVES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X ANA LUCIA LOPES RAMOS X UNIAO FEDERAL

A parte autora iniciou a execução do julgado, requerendo a intimação da União Federal para pagamento do montante de R\$ 281.079,49 atualizado até 04/2017. Intimada, a União apresentou impugnação a fls. 562/580, alegando excesso de execução na conta da exequente, apontando equívoco na metodologia utilizada para apuração da base de cálculo, no percentual de juros (12% ao ano ao invés de 6% ao ano) e na correção monetária (não foi aplicada a Lei 11.960/2009). A impugnante elaborou cálculo no montante de R\$ 87.047,98, corrigido monetariamente até 04/2017. A parte exequente, por sua vez, ratificou sua conta e requereu a remessa dos autos à contadoria (fls. 583). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apurou o valor de R\$ 104.365,50 em 01/2018, correspondente a R\$ 102.530,08 em 04/2017 (fls. 586/592). Instadas a se manifestar, a União concordou com o cálculo da contadoria (fls. 599), enquanto a exequente não se manifestou (certidão a fls. 597). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Assiste parcial razão à União em suas argumentações. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, tendo a contadora esclarecido os equívocos cometidos pelas partes em seus cálculos e refeito a conta nos termos julgado a fls. 586/592. Verifica-se que a parte a autora não efetuou o cálculo conforme determinado no título judicial transitado em julgado ao utilizar a tabela de correção monetária para Benefício Previdenciário, e aplicar juros de 1% ao mês. Ademais, foi apurado um valor bem superior ao devido para os honorários advocatícios, eis que foram incluídos indevidamente juros de mora. A União, por sua vez, apurou montante inferior ao devido, no entanto, concordou com os valores da contadoria, o que tornam desnecessárias maiores digressões. Assim, estando o cálculo da contadoria de acordo com o julgado, merece ser acolhido. Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela União Federal, fixando como valor da execução a quantia de R\$ 104.365,50 (cento e quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) atualizado até 01/2018. Tendo em vista a sucumbência de ambas as partes, ficam condenadas ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, 3º do CPC. Assim, fica a União condenada a pagar ao patrono da autora a quantia de R\$ 1.548,21 atualizada até 04/2017. Já a autora deve arcar com o valor de R\$ 17.854,94 em 04/2017 a título de honorários. Expeça-se ofício requisitório nos termos da conta de fls. 587. Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007523-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANGA COMUNICACAO E MARKETING LTDA, CAROLINE GUERINO FURNES FLORES, MARCIO FONSECA FLORES

### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se mandado de citação para a empresa executada e carta precatória à Comarca de Santana de Parnaíba/SP para citação dos demais executados, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5012832-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: MAURO JABER, ANDREA MARTINS BARUFFI

## DESPACHO

Considerando que não houve o registro no sistema, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, em relação à coexecutada ANDREA MARTINS BARUFI.

Tendo em conta a sua regular citação e a ausência de notícia de pagamento do débito, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação do imóvel e das vagas de garagem, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.741/71.

Na mesma oportunidade, deverá o Oficial de Justiça intimar a referida coexecutada, para que desocupe o imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o § 4º do mesmo dispositivo legal.

Sem prejuízo, indique a Caixa Econômica Federal o nome de quem exercerá o encargo de fiel depositário, bem assim indique novo endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, para nova tentativa de citação do coexecutado MAURO JABER.

Com a indicação do nome do fiel depositário, proceda-se à anotação da constrição via Sistema de Penhora Online da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP, devendo imprimir o respectivo boleto bancário afim de aos emolumentos da averbação para retirada e pagamento pela parte exequente, comprovando-o nos autos.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025703-60.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RENATO DE ALBUQUERQUE, ESTRADA NOVA PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO M

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença exarada id 8321882.

Alega a existência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como quando comparadas aos fundamentos ensejadores da liminar outrora deferida.

Aduz que o caso em discussão não envolve compra e venda, e sim cessão de direito, não se aplicando o artigo 1227 do Código Civil. Também não trata de decadência e sim do período de 5 anos anteriores à ciência do fato gerador pela União Federal.

Sustenta, outrossim, omissão ao não apreciar o que o artigo 47, parágrafo primeiro, parte final da Lei nº 9.636/98 também se aplica ao laudêmio, além da ofensa ao princípio da irretroatividade, legalidade e segurança jurídica, diante da modificação de norma posta lei por memorando administrativo.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incoerentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo rejeitou o pedido formulado, de modo que nova discussão sobre o tema mostra-se inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Saliento que como já se decidiu, "*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*" (Emb. Decl. em AC nº 26773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irsignação da parte impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.L

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025703-60.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RENATO DE ALBUQUERQUE, ESTRADA NOVA PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO M

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença exarada id 8321882.

Alega a existência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como quando comparadas aos fundamentos ensejadores da liminar outrora deferida.

Aduz que o caso em discussão não envolve compra e venda, e sim cessão de direito, não se aplicando o artigo 1227 do Código Civil. Também não trata de decadência e sim do período de 5 anos anteriores à ciência do fato gerador pela União Federal.

Sustenta, outrossim, omissão ao não apreciar o que o artigo 47, parágrafo primeiro, parte final da Lei nº 9.636/98 também se aplica ao laudêmio, além da ofensa ao princípio da irretroatividade, legalidade e segurança jurídica, diante da modificação de norma posta lei por memorando administrativo.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incoerentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo rejeitou o pedido formulado, de modo que nova discussão sobre o tema mostra-se inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Saliento que como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da parte impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

**P.R.L**

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5021799-32.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SANTOS

## DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SANTOS.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitoriais.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012284-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXAO - SP221089  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja determinado aos réus que forneçam imediatamente o transporte e deslocamento para uma imediata internação e realização de cirurgia cardíaca de revascularização miocárdica no Hospital Beneficência Portuguesa ou em qualquer hospital de referência cadastrado junto ao SUS ou, ainda, em caso de inexistência de vaga na rede pública, em hospital da rede privada, com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública, devendo ser fixada multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para a hipótese de descumprimento.

Relata encontrar-se internada desde 10/04/2018 no Conjunto Hospitalar Mandaqui, tendo sido diagnosticada recentemente com infarto agudo do miocárdio, restando aventada a realização de cirurgia cardíaca como primeira opção de tratamento, todavia, sem previsão para sua execução, considerando que foi solicitada vaga em outro hospital da rede pública, não obtendo resposta até a data da propositura da demanda, não sabendo precisar o tempo de espera.

Ressalta ser seu estado de saúde extremamente grave, em razão da idade avançada, devendo ser providenciado o atendimento imediato, sem submissão à fila de espera.

Requer a prioridade na tramitação do feito e a concessão da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferidos os pedidos de tramitação prioritária e justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a manifestação dos réus, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

A autora providenciou a juntada de novos documentos (id 8420349).

A União Federal apresentou manifestação, alegando ilegitimidade passiva e incompetência absoluta da Justiça Federal. Quanto ao mérito, requer a improcedência da ação.

O Estado de São Paulo não se pronunciou.

O Município apresentou manifestação alegando que a autora foi atendida e permanece internada no equipamento de saúde pertencente à Secretaria Estadual de Saúde, não havendo qualquer omissão imputável a si. Ressalta que a cirurgia é do tipo eletiva, não havendo qualquer urgência ou emergência do ponto de vista da medicina.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

**Fundamento e Decido.**

Considerando que a autora encontra-se internada na rede Estadual de saúde, esclareça o Estado de São Paulo se há previsão de data para a realização da cirurgia, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cite-se.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002565-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAT PAULICEIA TRANSMISSOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição - ID 8590212 e 8590215: Ciência à parte contrária.

Após, ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008201-74.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: F J C CAMPOS - ME, FRANCISCO JOSE CARNEIRO CAMPOS

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se um mandado de citação para todos os executados nos endereços fornecidos na exordial.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**São PAULO, 18 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008220-80.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EDIVALDO RODRIGUES DE MATOS

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013227-53.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO SILAS OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153  
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COORDENADOR DA COMISSÃO ORGANIZADORA DE CONCURSO DO IFSP

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual pretende o impetrante a concessão de medida liminar a fim de que a impetrada realize o recálculo da sua na prova de títulos, considerando a comprovação do mestrado pelos documentos apresentados, com a atribuição de 40 pontos, nos termos do Edital nº 858/2017, relativo ao Concurso Público para Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Argumenta que na prova de títulos do referido certame não foi computado seu título de mestre, em função da ausência da apresentação do diploma.

Entende que a exigência é ilegal, posto que demonstrou a conclusão do mestrado por meio de outros documentos, sendo que a conduta do impetrado constitui excesso de formalismo, o que não pode ser admitido.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

O certificado de conclusão de curso id 8561463, emitido pela Universidade Estadual Paulista – UNESP, comprova que o impetrante, em 20 de setembro de 2017, cumpriu todas as exigências referentes ao Programa de Pós-Graduação em Ciência e Tecnologia da Faculdade de Ciências de Bauru, curso de Mestrado Acadêmico, devidamente reconhecido pelo MEC.

No entanto, a comissão do certame objeto do edital 858/2017 não conferiu a pontuação correspondente ao título, sob a alegação de que o certificado de conclusão apresentado não seria documento apto a demonstrar sua escolaridade, sendo necessária a apresentação do diploma.

Tal ato configura evidente excesso de formalismo, posto que a declaração emitida pela instituição de ensino constitui documento legítimo e idôneo, e cumpre a finalidade prevista no edital.

Ressalte-se que o impetrante já havia concluído o curso na data da publicação do Edital, sendo que seu diploma encontrava-se em fase de confecção, circunstância que impediu a apresentação do documento no ato da inscrição, e não pode ensejar a perda dos pontos referentes ao título.

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. VALIDADE DA CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO E TEMPESTIVIDADE DE SUA ENTREGA. COMPROVAÇÃO DA CONCLUSÃO DO CURSO EM DATA ANTERIOR ÀQUELA PREVISTA NO EDITAL PARA ENTREGA DOS TÍTULOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.*

*1. Não é possível conhecer da tese de contrariedade ao princípio da separação dos poderes por ser tal matéria de competência do Pretório Excelso, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.*

*2. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que é válida a certidão de conclusão do curso ou o diploma para fins de comprovação referente à prova de títulos em concurso público e, na ausência destes documentos, por entrave de ordem burocrática, pode o candidato obter a pontuação correspondente ao título desde que demonstre ter concluído o curso em data anterior àquela prevista no edital para a entrega dos documentos comprobatórios da titulação. Precedentes.*

*3. No caso dos autos, ficou comprovado que o candidato concluiu o seu curso de mestrado antes da prova de títulos e que apresentou a certidão de conclusão do curso. 4. Aplica-se à espécie o enunciado 83 da Súmula do STJ, verbis: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” Recurso especial não conhecido.” - grifei*

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1426414 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:24/02/2014 RB VOL.:00606 PG:00056 ).

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim reconhecer a validade da certidão de conclusão de mestrado apresentada pelo impetrante, devendo o impetrado atribuir a pontuação correspondente ao título, conforme prevê o Edital 858/2017.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento da diferença de custas processual, conforme os valores previstos na tabela referente às ações condenatórias em geral, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008039-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

## DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JOSE BENEDITO PEREIRA CONFECOES - ME e JOSE BENEDITO PEREIRA.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se um mandado de citação para ambos os réus nos endereços fornecidos na exordial.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016924-19.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALPHAPEX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petição - ID 8583651 a 8583653: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008338-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAST INNOVATION SOLUCOES LTDA, MARIA FLAURA SILVA DO NASCIMENTO, DANIEL SILVA DO NASCIMENTO

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se um mandado de citação para todos os executados nos endereços fornecidos na exordial, com exceção de MARIA FLAURA SILVA DO NASCIMENTO que deverá ser citada por Carta Precatória a ser expedida à Comarca de São Roque/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008431-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANE DE FREITAS CARDOZO

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020261-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALIANCA COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS - EIRELI, MAURICIO DEODATO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Expeça-se mandado para citação do executado enquanto pessoa física no endereço de ID 5193093.

Sem prejuízo, dê-se vista à CEF acerca da penhora lavrada nos autos para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008939-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MR DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS EIRELI - ME, FERNANDO HENRIQUE FERREIRA MIRANDA, ANGELICA DOMINGUES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se um mandado de citação para todos os executados nos endereços fornecidos na exordial.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008943-02.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KING IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME, CELSO DA SILVA CARVALHEIRO, AUGUSTO CARVALHEIRO

### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se um mandado de citação para todos os executados nos endereços fornecidos na exordial.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020965-29.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LESLIE QUEEDAS

### DESPACHO

Defiro nova tentativa de citação nos endereços indicados. Para tanto, expeça-se mandado de citação.

Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001045-06.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PROJECTOS LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS LTDA - EPP, ROBERTO CARLOS BENEDETTI, ALAN ROMEU BENEDETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO GUGEL - SP240949

### DESPACHO

Esclareça a CEF o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Sem prejuízo, expeça-se o mandado de levantamento de penhora conforme previamente determinado.

Cumprido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

## DESPACHO

Ciência à patrona da parte exequente acerca do pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, à ordem do beneficiário.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006424-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO DE TARSO SERPA FAGUNDES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA MEDEIROS ALCOFORADO - SP340968, YOON HWAN YOO - SP216796  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual requer o autor a exclusão de seu nome do quadro de sócio da empresa Colossus Mineração Ltda., CNPJ 08.040.141/0001-40, bem como das demais subsidiárias (Mineração Fazenda Monte Belo Ltda., Grifo Pesquisa Mineral Ltda., Colossus Brasil Participações Ltda., E3P Consultoria em Gestão Empresarial, Instituto Fernando de Arruda Botelho, e Serra Pelada – Cia de Desenvolvimento Mineral, Mineração), conforme ficha cadastral.

Afirma haver sido empregado da empresa MINERAÇÃO FAZENDA MONTE BELO, de 01/08/2011 até 09/07/2012; administrador não sócio desta empresa de 23/08/2011 até 06/07/2012; e administrador não sócio da empresa COLOSSUS MINERAÇÃO LTDA., de 06/07/2011 até 06/07/2012.

Aduz que, recentemente, vem sendo surpreendido com diversas intimações/citações para responder, na figura de sócio, pelas empresas Mineração Fazenda Monte Belo e Colossus Mineração Ltda., em processos cíveis e trabalhistas, por constar nos registros das mesmas como sócio e/ou responsável por elas e suas subsidiárias.

Informa ter diligenciado perante a Receita Federal para a regularização de tais informações, porém, houve apenas a sua retirada do quadro e inclusão da nova sócia responsável, mantendo-se os registros anteriores nos andamentos do quadro societário das empresas, o que entende indevido, pois, apesar de administrador, nunca exerceu função de sócio.

Alega que a situação induz diversos reclamantes (em ações trabalhistas) a erro, além de lhe causar prejuízos materiais e morais, motivo pelo qual, ingressou com a presente ação.

Juntou procuração e documentos.

**Indeferida** a tutela de urgência e determinada a regularização do polo passivo da ação e dos documentos colacionados à inicial (ID 1348011).

O autor procedeu às regularizações e requereu a reconsideração da decisão de tutela (ID 1606832 e ss), a qual foi mantida, nos termos da decisão ID- 1619251.

A União Federal ofereceu contestação (ID 1878657).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 1889850).

O autor requereu a produção de prova testemunhal (ID 2097283) e a União Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 2067044).

Indeferida a produção de prova testemunhal (ID 2172511).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Passo ao exame do mérito.

Conforme aduzido pela União Federal em sede de contestação, a retirada do nome do autor do quadro de sócio da empresa Colossus Mineração LTDA, CNPJ 08.040.141/0001-40, bem como das empresas subsidiárias é atribuição competente às Juntas Comerciais dos Estados, conforme dispõem os citados artigos 8º, inciso I e 32, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.934/1994, a qual dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, além de outras providências.

Isso porque, as informações relativas aos registros das empresas mercantis, entre as quais se incluem a identificação dos sócios são apenas repassadas do Registro Público de Empresas Mercantis aos demais órgãos, a exemplo da Receita Federal.

Sendo assim, pode-se concluir que mediante a análise de dados cadastrados na Junta Comercial (repassados à Receita Federal) houve a determinação de intimação/citação do autor pelos respectivos Juízos Cíveis e Trabalhistas, devendo as questões relativas à eventual incongruência de tais informações serem tratadas em cada um dos feitos mencionados pelo autor, até porque, tal como constou na decisão – ID 1619251, partindo-se de uma interpretação literal do artigo 50 do Código Civil, o qual dispõe sobre a desconsideração da personalidade jurídica de empresas, a qualidade de administrador, ainda que não sócio, não é impeditivo para a configuração da responsabilidade em referido instituto.

Vale ainda destacar que, nos registros da Receita Federal colacionados pelo próprio autor (Relação de CNPJs vinculados ao seu CPF) – ID 1292562 o mesmo não consta como sócio na maioria das empresas citadas na inicial, tendo comprovado, apenas em relação às empresas Colossus Mineração Ltda. e Mineração Fazenda Monte Belo Ltda, que deixou de ser administrador, motivo pelo qual não há subsídios para a procedência da demanda.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o feito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, NCPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011797-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: MARIA GODOY DO NASCIMENTO

## DESPACHO

Regularize a exequente o presente cumprimento de sentença dos autos nº. 0020909-91.2011.403.6100, apresentando o edital de citação do réu (fl. 77 dos autos físicos), nos termos do art. 10, III, da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, bem como memória atualizada do débito. Prazo: 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Após, intime-se o réu, representado pela D.P.U., para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da referida Resolução.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008980-29.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO FERREIRA

SENTENÇA TIPO M

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (ID 8373679).

Alega que o feito não poderia ter sido extinto, diante da ausência de intimação pessoal da autora, ora embargante, entendendo que o caso dos autos se encaixa no inciso III, do artigo 485 do CPC.

Requer o acolhimento dos embargos, reconsiderando-se a sentença, tendo em vista a ausência de intimação pessoal da embargante para regularizar o feito.

Vieram os autos à conclusão.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos merecem ser rejeitados, porquanto, inocentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

A autora foi intimada a complementar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, e não se manifestou no prazo estipulado. Assim, o processo foi extinto nos termos do art 485, I, do CPC, o qual não exige intimação pessoal.

Saliento que como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Nesse passo, a irsignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

**P.R.L**

**São PAULO, 5 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025715-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ESTEVAM DE SANTANA BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: AZENILDA TOMAZ PEREIRA - SP202524  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Documento ID 8576663 – Ciência às partes acerca da resposta encaminhada pelo 7º Cartório de Registro de Imóveis, devendo o interessado proceder ao recolhimento dos valores ali consignados.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int-se.

**São Paulo, 4 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000423-24.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOOK CHEMICALS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, DOUGLAS TANI ALVES - SP234629  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Documento ID 8581224 – Ciência à parte autora acerca do pagamento do RPV expedido nos autos, à ordem do beneficiário.

Após o trânsito em julgado da sentença ID 7543116 e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

Int-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011322-47.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ABOISSA REPRESENTACOES S/S LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO - SP275880  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Instado a apresentar cópia legível do documento ID 2051520, a parte autora requereu seu desentranhamento e substituição do doc. 6 por outro (ID 248522).

O pleito foi recebido como emenda à inicial, todavia, foi dada nova oportunidade para juntada de cópia legível, determinação essa não atendida, razão pela qual vieram os autos conclusos para extinção.

Melhor analisando os autos, verifico que o documento trata de composição química do LCC, mesmo conteúdo do documento ID 2482586. Ademais, não o reputo como indispensável à propositura da demanda.

Dessa forma, determino o prosseguimento do feito, com a citação da ré.

Cumpra-se e intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022310-30.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: JONAS SIMAO DA SILVA EIRELI - ME, JONAS SIMAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO CUPOLILLO NETO - SP364278

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do informado pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003832-71.2017.4.03.6100  
AUTOR: KALIMO TEXTIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

SENTENÇA TIPO M

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença que homologou o pedido de desistência da ação (ID 1293333), alegando a existência de contradição.

Afirma que, ao contrário do considerado pelo Juízo, o pleito de desistência foi apresentado pela parte autora após a citação da ré.

Requer seja sanada a contradição para que, nos termos dos artigos 85 e 90 do CPC, seja a autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios à União.

Os embargos foram acolhidos para condenar a autora ao pagamento de honorários (ID 4531437).

A autora, por sua vez, opôs embargos de declaração requerendo a anulação da sentença que acolheu os embargos, para ter a oportunidade de se manifestar acerca do recurso da União.

Os embargos foram acolhidos e a sentença prolatada no ID 4531437 foi anulada (ID 8320426).

Devidamente intimada, a autora se manifestou requerendo a rejeição dos embargos da União, entendendo que a sentença não padece de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Subsidiariamente, pleiteou pela anulação da sentença proferida no ID 1293333 para que primeiramente a União se manifeste sobre o pedido de desistência da ação, conforme disposto no §4º, do artigo 485, do CPC (ID 8516637).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relato. Decido.**

Assiste razão à União, o que acarreta o recebimento dos embargos para sanar a contradição apontada.

De fato, a petição de desistência da ação foi apresentada após a citação válida da União e, tendo havido atuação efetiva da ré, cabe a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil, "*proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.*".

Por fim, não há que se falar em anulação da sentença proferida no ID 1293333, restando claro que a União não se opôs ao pedido de desistência da autora, mas somente se insurgiu quanto à ausência de condenação ao pagamento de honorários, não se verificando prejuízo quanto à aplicação do §4º do artigo 485, do CPC.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO no mérito, para modificar a sentença (ID 1293333), condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios à União, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.L

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020697-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LARYSSA SILVA TINOCO

## DESPACHO

Defiro nova tentativa de citação nos endereços indicados.

Primeiramente, expeça-se mandado de citação e, resultando negativo, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Natal/RN.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005094-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DROGARIA MIX LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante a concessão da ordem a fim de obter anulação da multa aplicada em seu desfavor, impedindo-se a autoridade impetrada de aplicar novas penalidades sem a devida regulamentação e a observância da razoabilidade e proporcionalidade.

Subsidiariamente, pleiteia pelo reconhecimento da abusividade do valor da multa aplicada, reduzindo-se a mesma ao patamar mínimo legal (1 salário mínimo).

Infoma haver sido autuada em 04/12/2017 (Temo de Intimação/Auto de Infração nº 319939) a pretexto da inexistência de responsável técnico no momento da fiscalização, em suposta infração à Lei nº 3.820/60, art. 10, alínea "c" e Lei 13.021/14, arts. 3º, 5º e 6º, motivo pelo qual lhe foi aplicada multa no valor de R\$ 6.457,20 (seis mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos).

Aduz ter ocorrido violação de princípios constitucionais (devido processo legal e legalidade) e desrespeito à Lei nº 9.784/99, por não ter havido a dosimetria da pena de multa prevista no art. 24, par. único, da Lei nº 3.820/60, em atenção ao art. 1º da Lei nº 5.724/71, fixando-se o valor máximo da penalidade sem qualquer justificativa explícita.

Infoma a existência de decisão do E. TRF 3ª Região acerca do tema – Mandado de Segurança Coletivo (nº 0008834-78.2015.403.6100) – violada no presente caso com a aplicação da multa no patamar máximo sem a respectiva dosimetria ou justificativa.

Juntou procuração e documentos.

A decisão - ID 4901720 **deferiu em parte** o pedido liminar determinando a suspensão da exigibilidade da multa aplicada no Auto de Infração nº 319939.

Informações prestadas pelo Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (ID 5392096 e ss), mediante as quais pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ação mandamental (ID 1251381).

Vieram autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decisão.**

Inicialmente, destaca-se não haver motivos para a nulidade do Auto de Infração e multa aplicada.

Isto porque, de acordo com o disposto na Lei nº 13.021/14 (artigos 3º, 5º e 6º), a farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, portanto, necessita dispor de farmacêutico habilitado em todo o horário de funcionamento para a regular prestação de tais serviços.

No caso dos autos, tal como aduzido pela própria impetrante, houve a constatação, em fiscalização efetivada em 04/12/2017, da inexistência de tal profissional, motivo pelo qual foi aplicada multa no valor de R\$ 6.457,20 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, com redação dada pela Lei nº 5.724/71, a qual prevê em seu artigo 1º que “as multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.”

Quanto ao cometimento de tal infração, não há qualquer insurgência da impetrante e, em razão do poder fiscalizador atribuído ao Conselho Regional de Farmácia, não há que se falar em anulação de tal atividade estatal ou da penalidade aplicada.

Porém, se a lei mencionada fixa patamares mínimo e máximo para a dosimetria da pena, a imposição da sanção de forma mais severa só se justifica mediante expressa individualização da penalidade, na qual fatores subjetivos do infrator devem ser considerados, em atenção aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao próprio artigo 50, II da Lei nº 9.784/99, o qual impõe a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos quando houver agravamento de deveres, encargos ou sanções, tal como no caso dos autos.

Sendo assim, as justificativas extraídas das informações prestadas pela autoridade impetrada, relativas ao reiterado desprezo das farmácias no cumprimento de tal exigência ou à comparação entre o valor do salário médio dos farmacêuticos e a multa prevista em lei, não suprem a necessária fundamentação e individualização para agravamento da pena.

Nesse mesmo sentido deu-se a decisão do E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança Coletivo citado pela impetrante, a qual, independentemente do poder vinculativo às farmácias associadas, merece ser citada, a fim de reforçar os argumentos aqui expostos. Veja-se:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. IMPETRAÇÃO QUE QUESTIONA O POSICIONAMENTO DO CRF/SP EM APLICAR INVARIAVELMENTE A PENALIDADE DE MULTA NO SEU VALOR MÁXIMO, SEM O EXAME ESPECÍFICO DA CONDUTA DE CADA INFRATOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES (ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE ATO COATOR) AFASTADAS. APELO PROVIDO PARA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE QUE DEVEM NORTEAR A ELEIÇÃO DA PENALIDADE, CONFORME O CASO CONCRETO.*

(...)

*2. A própria normatização publicada pelo Conselho Regional de Farmácia/CRF demonstra a fixação a priori do valor da multa prevista no art. 24, par. único, da Lei 3.820/60, sempre em seu máximo legal (Deliberação CRF-SP 02/15 e Deliberação CRF-SP 03/16); presente, portanto, ato coator supostamente a caracterizar o interesse de agir.*

*3. A instituição de uma gradação do valor da multa pelo legislador impõe ao ente administrativo que irá aplicá-la a dosagem da penalidade de acordo com o fato e suas circunstâncias - em atividade assemelhada à que ocorre na instância criminal, embora sem os rigores dosimétricos desta -, não sendo razoável que a configuração da infração já conduza à imposição da pena no máximo possível. Não pode o Judiciário dizer qual deva ser a pena que a Administração deverá atribuir ao infrator sujeito ao poder de polícia do Poder Público; mas em resguardo dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pode o Judiciário vetar que as autoridades e agentes administrativos imponham invariavelmente a pena máxima, sem qualquer inflexão da parte deles sobre o fato e suas circunstâncias.*

*4. A justificativa de que as exigências previstas nas Leis nºs 3.820/60, 5.991/73 e 13.021/2014 não vêm sendo obedecidas pelo setor farmacêutico, não tem o condão de afastar o abuso, pois a suposta escusa é muito genérica para ensejar de antemão a fixação da multa em seu máximo permitido.*

*5. Rejeitadas as preliminares, o apelo é provido para concessão da segurança pleiteada e determinar que o impetrado se abstenha de determinar, invariavelmente, a multa prevista no art. 24, par. único, da Lei 3.820/60 em seu máximo legal.*

*(TRF3. Apelação em MS Coletivo nº 2015.61.00.008834-5/SP. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. Dje 8.11.2016).*

Portanto, em razão da falta de fundamentação para a aplicação da pena de multa no patamar máximo, mister se faz modificá-la a fim de limitá-la ao percentual mínimo previsto em lei, ou seja, 1 (um) salário mínimo regional, nos termos da Lei nº 5.724/71.

Diante do exposto, **concedo** a segurança almejada, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de acolher o pedido subsidiário, determinando a redução da multa imposta pelo Auto de Infração nº 319939 ao patamar mínimo legal.

Custas pela impetrada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.R.L.O.**

**SÃO PAULO, 25 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005094-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DROGARIA MIX LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**SENTENÇA TIPO A**

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante a concessão da ordem a fim de obter anulação da multa aplicada em seu desfavor, impedindo-se a autoridade impetrada de aplicar novas penalidades sem a devida regulamentação e a observância da razoabilidade e proporcionalidade.

Subsidiariamente, pleiteia pelo reconhecimento da abusividade do valor da multa aplicada, reduzindo-se a mesma ao patamar mínimo legal (1 salário mínimo).

Infoma haver sido autuada em 04/12/2017 (Temo de Intimação/Auto de Infração nº 319939) a pretexo da inexistência de responsável técnico no momento da fiscalização, em suposta infração à Lei nº 3.820/60, art. 10, alínea “c” e Lei 13.021/14, arts. 3º, 5º e 6º, motivo pelo qual lhe foi aplicada multa no valor de R\$ 6.457,20 (seis mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos).

Aduz ter ocorrido violação de princípios constitucionais (devido processo legal e legalidade) e desrespeito à Lei nº 9.784/99, por não ter havido a dosimetria da pena de multa prevista no art. 24, par. único, da Lei nº 3.820/60, em atenção ao art. 1º da Lei nº 5.724/71, fixando-se o valor máximo da penalidade sem qualquer justificativa explícita.

Infirma a existência de decisão do E. TRF 3ª Região acerca do tema – Mandado de Segurança Coletivo (nº 0008834-78.2015.403.6100) – violada no presente caso com a aplicação da multa no patamar máximo sem a respectiva dosimetria ou justificativa.

Juntou procuração e documentos.

A decisão - ID 4901720 **deferiu em parte** o pedido liminar determinando a suspensão da exigibilidade da multa aplicada no Auto de Infração nº 319939.

Informações prestadas pelo Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (ID 5392096 e ss), mediante as quais pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ação mandamental (ID 1251381).

Vieram autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decisão.**

Inicialmente, destaca-se não haver motivos para a nulidade do Auto de Infração e multa aplicada.

Isto porque, de acordo com o disposto na Lei nº 13.021/14 (artigos 3º, 5º e 6º), a farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, portanto, necessita dispor de farmacêutico habilitado em todo o horário de funcionamento para a regular prestação de tais serviços.

No caso dos autos, tal como aduzido pela própria impetrante, houve a constatação, em fiscalização efetivada em 04/12/2017, da inexistência de tal profissional, motivo pelo qual foi aplicada multa no valor de R\$ 6.457,20 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, com redação dada pela Lei nº 5.724/71, a qual prevê em seu artigo 1º que “as multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.”

Quanto ao cometimento de tal infração, não há qualquer insurgência da impetrante e, em razão do poder fiscalizatório atribuído ao Conselho Regional de Farmácia, não há que se falar em anulação de tal atividade estatal ou da penalidade aplicada.

Porém, se a lei mencionada fixa patamares mínimo e máximo para a dosimetria da pena, a imposição da sanção de forma mais severa só se justifica mediante expressa individualização da penalidade, na qual fatores subjetivos do infrator devem ser considerados, em atenção aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao próprio artigo 50, II da Lei nº 9.784/99, o qual impõe a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos quando houver agravamento de deveres, encargos ou sanções, tal como no caso dos autos.

Sendo assim, as justificativas extraídas das informações prestadas pela autoridade impetrada, relativas ao reiterado desprezo das farmácias no cumprimento de tal exigência ou à comparação entre o valor do salário médio dos farmacêuticos e a multa prevista em lei, não suprem a necessária fundamentação e individualização para agravamento da pena.

Nesse mesmo sentido deu-se a decisão do E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança Coletivo citado pela impetrante, a qual, independentemente do poder vinculativo às farmácias associadas, merece ser citada, a fim de reforçar os argumentos aqui expostos. Veja-se:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. IMPETRAÇÃO QUE QUESTIONA O POSICIONAMENTO DO CRF/SP EM APLICAR INVARIAVELMENTE A PENA DE MULTA NO SEU VALOR MÁXIMO, SEM O EXAME ESPECÍFICO DA CONDUTA DE CADA INFRATOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES (ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE ATO COATOR) AFASTADAS. APELO PROVIDO PARA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE QUE DEVEM NORTEAR A ELEIÇÃO DA PENALIDADE, CONFORME O CASO CONCRETO.*

(...)

*2. A própria normatização publicada pelo Conselho Regional de Farmácia/CRF demonstra a fixação a priori do valor da multa prevista no art. 24, par. único, da Lei 3.820/60, sempre em seu máximo legal (Deliberação CRF-SP 02/15 e Deliberação CRF-SP 03/16); presente, portanto, ato coator supostamente a caracterizar o interesse de agir.*

*3. A instituição de uma gradação do valor da multa pelo legislador impõe ao ente administrativo que irá aplicá-la a dosagem da penalidade de acordo com o fato e suas circunstâncias - em atividade assemelhada à que ocorre na instância criminal, embora sem os rigores dosimétricos desta - não sendo razoável que a configuração da infração já conduza à imposição da pena no máximo possível. Não pode o Judiciário dizer qual deva ser a pena que a Administração deverá atribuir ao infrator sujeito ao poder de polícia do Poder Público; mas em resguardo dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pode o Judiciário vetar que as autoridades e agentes administrativos imponham invariavelmente a pena máxima, sem qualquer inflexão da parte deles sobre o fato e suas circunstâncias.*

*4. A justificativa de que as exigências previstas nas Leis nºs 3.820/60, 5.991/73 e 13.021/2014 não vêm sendo obedecidas pelo setor farmacêutico, não tem o condão de afastar o abuso, pois a suposta escusa é muito genérica para ensejar de antemão a fixação da multa em seu máximo permitido.*

*5. Rejeitadas as preliminares, o apelo é provido para concessão da segurança pleiteada e determinar que o impetrado se abstenha de determinar, invariavelmente, a multa prevista no art. 24, par. único, da Lei 3.820/60 em seu máximo legal.*

*(TRF3. Apelação em MS Coletivo nº 2015.61.00.008834-5/SP. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. Dje 8.11.2016).*

Portanto, em razão da falta de fundamentação para a aplicação da pena de multa no patamar máximo, mister se faz modificá-la a fim de limitá-la ao percentual mínimo previsto em lei, ou seja, 1 (um) salário mínimo regional, nos termos da Lei nº 5.724/71.

Diante do exposto, **concedo** a segurança almejada, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de acolher o pedido subsidiário, determinando a redução da multa imposta pelo Auto de Infração nº 319939 ao patamar mínimo legal.

Custas pela impetrada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.R.L.O.**

**SÃO PAULO, 25 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005094-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DROGARIA MIX I LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**SENTENÇA TIPO A**

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante a concessão da ordem a fim de obter anulação da multa aplicada em seu desfavor, impedindo-se a autoridade impetrada de aplicar novas penalidades sem a devida regulamentação e a observância da razoabilidade e proporcionalidade.

Subsidiariamente, pleiteia pelo reconhecimento da abusividade do valor da multa aplicada, reduzindo-se a mesma ao patamar mínimo legal (1 salário mínimo).

Infirma haver sido autuada em 04/12/2017 (Termo de Intimação/Auto de Infração nº 319939) a pretexto da inexistência de responsável técnico no momento da fiscalização, em suposta infração à Lei nº 3.820/60, art. 10, alínea “c” e Lei 13.021/14, arts. 3º, 5º e 6º, motivo pelo qual lhe foi aplicada multa no valor de R\$ 6.457,20 (seis mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos).

Aduz ter ocorrido violação de princípios constitucionais (devido processo legal e legalidade) e desrespeito à Lei nº 9.784/99, por não ter havido a dosimetria da pena de multa prevista no art. 24, par. único, da Lei nº 3.820/60, em atenção ao art. 1º da Lei nº 5.724/71, fixando-se o valor máximo da penalidade sem qualquer justificativa explícita.

Informa a existência de decisão do E. TRF 3ª Região acerca do tema – Mandado de Segurança Coletivo (nº 0008834-78.2015.403.6100) – violada no presente caso com a aplicação da multa no patamar máximo sem a respectiva dosimetria ou justificativa.

Juntou procuração e documentos.

A decisão - ID 4901720 **deferiu em parte** o pedido liminar determinando a suspensão da exigibilidade da multa aplicada no Auto de Infração nº 319939.

Informações prestadas pelo Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (ID 5392096 e ss), mediante as quais pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ação mandamental (ID 1251381).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decisão.**

Inicialmente, destaca-se não haver motivos para a nulidade do Auto de Infração e multa aplicada.

Isto porque, de acordo com o disposto na Lei nº 13.021/14 (artigos 3º, 5º e 6º), a farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, portanto, necessita dispor de farmacêutico habilitado em todo o horário de funcionamento para a regular prestação de tais serviços.

No caso dos autos, tal como aduzido pela própria impetrante, houve a constatação, em fiscalização efetivada em 04/12/2017, da inexistência de tal profissional, motivo pelo qual foi aplicada multa no valor de R\$ 6.457,20 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, com redação dada pela Lei nº 5.724/71, a qual prevê em seu artigo 1º que “as multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.”

Quanto ao cometimento de tal infração, não há qualquer insurgência da impetrante e, em razão do poder fiscalizatório atribuído ao Conselho Regional de Farmácia, não há que se falar em anulação de tal atividade estatal ou da penalidade aplicada.

Porém, se a lei mencionada fixa patamares mínimo e máximo para a dosimetria da pena, a imposição da sanção de forma mais severa só se justifica mediante expressa individualização da penalidade, na qual fatores subjetivos do infrator devem ser considerados, em atenção aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao próprio artigo 50, II da Lei nº 9.784/99, o qual impõe a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos quando houver agravamento de deveres, encargos ou sanções, tal como no caso dos autos.

Sendo assim, as justificativas extraídas das informações prestadas pela autoridade impetrada, relativas ao reiterado desprezo das farmácias no cumprimento de tal exigência ou à comparação entre o valor do salário médio dos farmacêuticos e a multa prevista em lei, não suprem a necessária fundamentação e individualização para agravamento da pena.

Nesse mesmo sentido deu-se a decisão do E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança Coletivo citado pela impetrante, a qual, independentemente do poder vinculativo às farmácias associadas, merece ser citada, a fim de reforçar os argumentos aqui expostos. Veja-se:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. IMPETRAÇÃO QUE QUESTIONA O POSICIONAMENTO DO CRF/SP EM APLICAR INVARIAVELMENTE A PENA DE MULTA NO SEU VALOR MÁXIMO, SEM O EXAME ESPECÍFICO DA CONDUTA DE CADA INFRATOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES (ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE ATO COATOR) AFASTADAS. APELO PROVIDO PARA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE QUE DEVEM NORTEAR A ELEIÇÃO DA PENALIDADE, CONFORME O CASO CONCRETO.*

(...)

*2. A própria normatização publicada pelo Conselho Regional de Farmácia/CRF demonstra a fixação a priori do valor da multa prevista no art. 24, par. único, da Lei 3.820/60, sempre em seu máximo legal (Deliberação CRF-SP 02/15 e Deliberação CRF-SP 03/16); presente, portanto, ato coator supostamente a caracterizar o interesse de agir.*

*3. A instituição de uma gradação do valor da multa pelo legislador impõe ao ente administrativo que irá aplicá-la a dosagem da penalidade de acordo com o fato e suas circunstâncias - em atividade assemelhada à que ocorre na instância criminal, embora sem os rigores dosimétricos desta -, não sendo razoável que a configuração da infração já conduza à imposição da pena no máximo possível. Não pode o Judiciário dizer qual deva ser a pena que a Administração deverá atribuir ao infrator sujeito ao poder de polícia do Poder Público; mas em resguardo dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pode o Judiciário vetar que as autoridades e agentes administrativos imponham invariavelmente a pena máxima, sem qualquer inflexão da parte deles sobre o fato e suas circunstâncias.*

*4. A justificativa de que as exigências previstas nas Leis nºs 3.820/60, 5.991/73 e 13.021/2014 não vêm sendo obedecidas pelo setor farmacêutico, não tem o condão de afastar o abuso, pois a suposta escusa é muito genérica para ensejar de antemão a fixação da multa em seu máximo permitido.*

*5. Rejeitadas as preliminares, o apelo é provido para concessão da segurança pleiteada e determinar que o impetrado se abstenha de determinar, invariavelmente, a multa prevista no art. 24, par. único, da Lei 3.820/60 em seu máximo legal.*

*(TRF3. Apelação em MS Coletivo nº 2015.61.00.008834-5/SP. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. Dje 8.11.2016).*

Portanto, em razão da falta de fundamentação para a aplicação da pena de multa no patamar máximo, mister se faz modificá-la a fim de limitá-la ao percentual mínimo previsto em lei, ou seja, 1 (um) salário mínimo regional, nos termos da Lei nº 5.724/71.

Diante do exposto, **concedo** a segurança almejada, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de acolher o pedido subsidiário, determinando a redução da multa imposta pelo Auto de Infração nº 319939 ao patamar mínimo legal.

Custas pela impetrada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.R.O.**

**SÃO PAULO, 25 de maio de 2018.**

PROTESTO (191) Nº 5012728-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, ante a diversidade de objetos.

Intime-se a Requerida para os termos da presente.

Após, dê-se ciência à Requerente e, por fim, arquivem-se os autos (findo).

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019160-41.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: SHEILA VIEIRA DE FREITAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO KIYOSHI KASAI - SP396627  
IMPETRADO: OAB SP, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Sentença tipo A

## S E N T E N Ç A

Através do presente mandado de segurança pretende a Impetrante a imediata inscrição nos quadros da OAB.

Alega ter sido aprovada no XXI Exame de Ordem, mas por ser estar no cargo de Técnico do Seguro Social sua inscrição foi indeferida sob fundamento do artigo 28, IV da Lei 8.906/94.

Entende que as funções que exerce, consistentes em dar suporte e apoio técnico às atividades de competência do INSS não se configuram incompatibilidade ao exercício da advocacia.

Decisão ID 3174062 postergou a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Estas, por seu turno, sustentaram ausência de direito líquido e certo e no mérito pugnaram pela denegação da ordem.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo foi afastada e a liminar indeferida em decisão ID 3533907

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

É o relato. Fundamento e decido.

Acolho integralmente o bem lançado parecer ministerial.

A interpretação do artigo 28 do Estatuto da OAB deve ser feita de forma restrita na medida em que impõe limitação ao livre exercício profissional.

As atribuições do cargo exercido pela Impetrante, segundo observado pelo Parquet, consistente em realizar atividades técnicas e administrativas necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso de sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades não incide na vedação/incompatibilidade legalmente prevista.

O precedente trazido pelo parquet em seu parecer bem ilustra o entendimento pretoriano de que ocupante de cargo de técnico do Seguro Social não se amolda a nenhuma das hipóteses legais que implicam incompatibilidade para o exercício da advocacia.

Nesse passo, acolho o pedido formulado e concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada proceda a inscrição da Impetrante nos seus quadros, observando o artigo 30, I para fins de impedimento.

Custas de lei. Descabem honorários.

Sentença sujeita ao duplo grau necessário.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019160-41.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: SHEILA VIEIRA DE FREITAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO KIYOSHI KASAI - SP396627  
IMPETRADO: OAB SP, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Sentença tipo A

## S E N T E N Ç A

Através do presente mandado de segurança pretende a Impetrante a imediata inscrição nos quadros da OAB.

Alega ter sido aprovada no XXI Exame de Ordem, mas por ser estar no cargo de Técnico do Seguro Social sua inscrição foi indeferida sob fundamento do artigo 28, IV da Lei 8.906/94.

Entende que as funções que exerce, consistentes em dar suporte e apoio técnico às atividades de competência do INSS não se configuram incompatibilidade ao exercício da advocacia.

Decisão ID 3174062 postergou a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Estas, por seu turno, sustentaram ausência de direito líquido e certo e no mérito pugnaram pela denegação da ordem.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo foi afastada e a liminar indeferida em decisão ID 3533907

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

É o relato. Fundamento e decido.

Acolho integralmente o bem lançado parecer ministerial.

A interpretação do artigo 28 do Estatuto da OAB deve ser feita de forma restrita na medida em que impõe limitação ao livre exercício profissional.

As atribuições do cargo exercido pela Impetrante, segundo observado pelo Parquet, consistente em realizar atividades técnicas e administrativas necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso de sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades não incide na vedação/incompatibilidade legalmente prevista.

O precedente trazido pelo parquet em seu parecer bem ilustra o entendimento pretoriano de que ocupante de cargo de técnico do Seguro Social não se amolda a nenhuma das hipóteses legais que implicam incompatibilidade para o exercício da advocacia.

Nesse passo, acolho o pedido formulado e concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada proceda a inscrição da Impetrante nos seus quadros, observando o artigo 30, I para fins de impedimento.

Custas de lei. Descabem honorários.

Sentença sujeita ao duplo grau necessário.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019160-41.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: SHEILA VIEIRA DE FREITAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO KIYOSHI KASAI - SP396627  
IMPETRADO: OAB SP, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Sentença tipo A

#### S E N T E N Ç A

Através do presente mandado de segurança pretende a Impetrante a imediata inscrição nos quadros da OAB.

Alega ter sido aprovada no XXI Exame de Ordem, mas por ser estar no cargo de Técnico do Seguro Social sua inscrição foi indeferida. sob fundamento do artigo 28, IV da Lei 8.906/94.

Entende que as funções que exerce, consistentes em dar suporte e apoio técnico às atividades de competência do INSS não se configuram incompatibilidade ao exercício da advocacia.

Decisão ID 3174062 postergou a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Estas, por seu turno, sustentaram ausência de direito líquido e certo e no mérito pugnaram pela denegação da ordem.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo foi afastada e a liminar indeferida em decisão ID 3533907

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

É o relato. Fundamento e decido.

Acolho integralmente o bem lançado parecer ministerial.

A interpretação do artigo 28 do Estatuto da OAB deve ser feita de forma restrita na medida em que impõe limitação ao livre exercício profissional.

As atribuições do cargo exercido pela Impetrante, segundo observado pelo Parquet, consistente em realizar atividades técnicas e administrativas necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso de sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades não incide na vedação/incompatibilidade legalmente prevista.

O precedente trazido pelo parquet em seu parecer bem ilustra o entendimento pretoriano de que ocupante de cargo de técnico do Seguro Social não se amolda a nenhuma das hipóteses legais que implicam incompatibilidade para o exercício da advocacia.

Nesse passo, acolho o pedido formulado e concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada proceda a inscrição da Impetrante nos seus quadros, observando o artigo 30, I para fins de impedimento.

Custas de lei. Descabem honorários.

Sentença sujeita ao duplo grau necessário.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006019-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERREIRA GOMES ENERGIA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA TIPO B

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão da segurança a fim de que lhe seja assegurado o direito líquido e certo de não recolher as contribuições ao PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras à alíquota combinada de 4,65%, instituída pelo Decreto nº 8.426/2015, bem como seja reconhecido seu direito à restituição/compensação, após o trânsito em julgado.

Alega que, além das receitas oriundas de suas atividades, auferir diversas receitas financeiras.

Informa que por força da legislação vigente, se sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre sua receita bruta, de acordo com a sistemática não-cumulativa aplicável a tais Contribuições, conforme previsto nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Aduz que, nos termos da autorização contida no artigo 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004, os Decretos nº 5.164/2004 e nº 5.422/2005 reduziram a zero as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, situação esta que perdurou até o advento do Decreto nº 8.246/2015.

Esclarece que, por meio do Decreto nº 8.426/2015 as pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo de apuração das Contribuições ao PIS e COFINS deveriam recolher tais tributos incidentes sobre alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente.

Sustenta a ilegitimidade da majoração da alíquota pelo Decreto nº 8.426/15, bem como da revogação do Decreto nº 5.442/05, razão pela qual deve ser reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 3º.

Juntou procuração e documentos.

A liminar foi indeferida.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito. Pleito deferido.

Informações prestadas, pugnano pela denegação da segurança (ID 6108105).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo seu regular prosseguimento.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

**Fundamento e Decisão.**

A análise das normas que definem o aspecto quantitativo da obrigação tributária – relativo às alíquotas da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) – questionada por meio da presente ação permite o afastamento da ilegalidade e teses de inconstitucionalidade arguidas pela impetrante.

Em observância ao princípio da estrita legalidade tributária (artigo 150, I, da Constituição Federal), o qual estabelece a possibilidade de exigir ou aumentar tributos somente por força de lei, as alíquotas das contribuições mencionadas estão devidamente fixadas nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/2003, as quais regulam, respectivamente, as contribuições ao PIS e a COFINS, submetidas ao regime não-cumulativo.

Extrai-se de tais normas:

“Lei nº 10.637/2002:

*Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento)”.*

“Lei nº 10.833/2003:

*Art. 2o Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento)”.*

Por força de autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, as contribuições em apreço ganharam contornos de extrafiscalidade, em razão da previsão contida no artigo 27, § 2º, a seguir transcrito:

*Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.*

*§ 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.*

**§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.**

Tal autorização permitiu a edição do Decreto nº 5.164/2004, posteriormente revogado pelo Decreto nº 5.442/2005, os quais reduziram a ZERO as alíquotas da Contribuição para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Esta situação mais benéfica perdurou até o advento do Decreto nº 8.426/2015, o qual revogou expressamente o Decreto nº 5.442/2005 e, com base na mesma autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004), restabeleceu a carga tributária incidente sobre as Contribuições em apreço, na medida em que estatuiu em seu artigo 1º:

*Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.*

Sendo assim, não há que se falar em inobservância ao princípio da legalidade, pois o novo Decreto atendeu ao disposto no artigo 27, § 2º da Lei nº 10.865/2004 e restabeleceu as alíquotas das contribuições respeitando os limites legais impostos, já que estas foram fixadas em 0,65% (para o PIS) e 4% (para a COFINS), quando os limites originários máximos, dispostos nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, são ainda maiores (1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS).

O entendimento supra tem sido corroborado pela Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se verifica:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS ORIGINÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS (1,65%) E A COFINS (7,6%) ESTABELECIDAS PELAS LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. LEGALIDADE DO DECRETO Nº 8.426/2015. AGRADO DA UNIÃO PROVIDO. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005. 2. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. 3. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para aquém do quanto disposto originariamente nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio. 4. Nesse cenário deu-se que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). 5. Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º (“o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados. 6. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no findo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal.*

(TRF3. Processo. AI 00218341520154030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 566453. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Órgão julgador: SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016).

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo impetrante.

Transitada em julgado a presente decisão remetem-se os autos ao arquivo.

**P.R.L.O.**

**SÃO PAULO, 25 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002807-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: T.C. AUTO TECNICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança pretende a parte impetrante seja afastada a incidência do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, referente a fatos anteriores ou posteriores ao advento da Lei nº 12.973/2014, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de exigir tais valores.

Requer, outrossim, seja reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a tal título, observada a prescrição quinquenal, com atualização monetária pela Selic.

Afirma estar sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das mesmas. Contudo, entende que tal cobrança é indevida, uma vez que os valores relativos a tal imposto não faz parte do faturamento da empresa, sendo repassados ao erário público estadual.

Juntou procuração e documentos.

A União requereu seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação.

O Delegado da DELEX prestou informações, alegando ilegitimidade passiva quanto ao pedido de compensação ou restituição, bem como requerendo o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 574.706 (ID 3577115).

O julgamento foi convertido em diligência para inclusão do Delegado da DERAT no polo passivo da ação.

O Delegado da Derat prestou informações pugnando pela denegação da segurança ou sobrestamento do feito.

A União pleiteou pela suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decisão.**

Inicialmente cumpre frisar que ambas as autoridades são partes legítimas para figurar no polo passivo da ação, eis que DELEX é responsável pela fiscalização e a DERAT pela compensação, restituição e ressarcimento das contribuições em questão.

Quanto ao pleito de suspensão/sobrestamento do feito resta indeferido, uma vez que não há determinação do STF nesse sentido.

Passo à análise do mérito.

A parte impetrante insurgiu-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

*“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Ênfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele houver de repassar à Fazenda Pública.”*

Ressalto que pendente ainda de julgamento no STF a ADC 18 que não foi julgada simultaneamente com a acima indicada.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já fazas vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, referente a fatos anteriores ou posteriores ao advento da Lei nº 12.973/2014.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**P.R.L.O.**

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009377-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A FERRADURA SERVICOS POSTAIS EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA TIPO A**

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, mediante o qual pleiteia a impetrante a) o reconhecimento de que as limitações ao número de parcelamentos trazidas pelas Resoluções CGSN nº 94/2011 e 133/2017 e IN/RFB 1.508/2014 e 1.541/2015, são ilegais e inconstitucionais, diante da afronta aos artigos 100, do CTN, art. 21, § 18º, da LC nº 123/06 e aos Princípios da Legalidade, Tipicidade Fechada, Separação dos Poderes e Segurança Jurídica, devendo a autoridade impetrada conceder o parcelamento dos débitos de junho a novembro de 2016, com autorização para a inclusão dos débitos de dezembro/16 a abril/2017 em aberto no extrato de débitos da RFB e eventuais futuros débitos que surgirem até a data da consolidação do parcelamento; b) além da possibilidade de emissão de certidão de regularidade fiscal sem que o cumprimento de obrigações acessórias sejam ônus a tanto; c) subsidiariamente, após efetivado o parcelamento, requer seja determinado que os apontamentos constantes do extrato de débitos da RFB não causem prejuízos patrimoniais tais como ajuntamento de execuções fiscais, penhora de bens, inscrição no CADIN/SERASA.

Afirma ser pessoa jurídica de direito privado e explorar serviços postais, mediante contrato de franquia empresarial firmado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Alega haver sido excluída do Simples Nacional, em razão do suposto descumprimento da obrigação de emitir nota fiscal, com base no artigo 29, inciso XI, § 1º e § 9º, da Lei Complementar nº 123/2006, artigo 76, IV, j e § 6º da Resolução CGSN 94/2011, tendo sido a decisão administrativa final proferida em 07/04/2015, com efeitos retroativos à 01/08/2007, motivo pelo qual ônus relativos à entrega de DCTF's e DIPJ's (no período compreendido entre os anos de 2011 a 2015) constam em seu relatório de situação fiscal e a impedem de obter certidão de regularidade fiscal necessária ao desempenho de suas atividades, o que entende indevido, em razão de meras pendências de obrigações acessórias não representarem impeditivos para a emissão do mencionado documento, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Alega, ainda, que, em virtude de dificuldades financeiras, deixou de recolher tributos devidos na sistemática do Simples Nacional no período compreendido entre dezembro/2016 a maio/2017, os quais intenciona incluir em parcelamento anterior (reparcelamento), motivo pelo qual, este fator também não poderia representar ônus à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Afirma, porém, existência de vedações relativas à reparcelamento e quantidade de parcelamentos por ano-calendário, trazidas por normas complementares (secundárias) - art. 130-C, II, "d", da Resolução CGSN nº 94/2011, com a redação dada pela Resolução CGSN nº 133/2017 e art. 2º, § 2º da IN/RFB nº 1.508/2014, alterada pela IN/RFB nº 1541/2015 - as quais entende ilegais por inovar na ordem jurídica restringindo o direito estabelecido pela LC nº 123/06 de o contribuinte optante pelo Simples Nacional realizar reparcelamentos sem contido, fixar um limite para tanto.

Juntou procuração e documentos.

**Indeferido** o pedido liminar (ID 1771866).

A impetrante opôs Embargos de Declaração (ID 1837698), os quais foram acolhidos em parte apenas para sanar erro material da decisão (ID 1856177).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 1857882).

A impetrante informou através da manifestação - ID 1931219 e ss haver quitado os débitos relativos ao período de apuração compreendido entre dez/2016 e abril/2017, permanecendo como apontamento no extrato de débitos emitido pela Receita Federal a ausência de declarações (DCTF de 2014 e 2015 e DIPJ de 2014), motivo pelo qual requer a expedição de certidão em razão de o mero descumprimento de obrigações acessórias não permitir a negativa de tal documento por parte do Fisco.

Determinada a inclusão da União Federal no polo passivo da ação (ID 1935060).

A impetrante requereu nova análise do pedido de emissão da certidão (ID 1953237) e este Juízo determinou a espera da determinada manifestação da União Federal/DERAT (ID 1994537).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 1963385), mediante as quais pugna pela denegação da segurança em razão da ausência de declarações; dos débitos em aberto de titularidade da Impetrante; e da constitucionalidade da proibição de reparcelamento, nos moldes regulamentados pelo CGSN.

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 2020724 e ss) e, posteriormente, colacionou aos autos relatório de situação fiscal atualizado, por meio do qual se verifica a baixa dos débitos anteriormente constantes pela Delegacia da Receita Federal, mantendo-se apenas os ônus referentes às declarações fiscais (ID 2299497 e ss).

A autoridade coatora manifestou-se e informou não mais haver débitos em aberto, remanescendo, portanto, pendências relativas à declaração (ID 2301843).

Decisão - ID 2307368 manteve o indeferimento da liminar em razão da situação fática apontada à época de sua análise.

A impetrante opôs Embargos de Declaração (ID 2406551), os quais foram rejeitados (ID 24008950).

Deferida a antecipação de tutela recursal no Agravo de Instrumento interposto, conforme mensagem eletrônica anexa - ID 2443658.

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular prosseguimento do feito - ID 2464838.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Diante do pagamento dos débitos que estavam em aberto perante a Receita Federal do Brasil e do reconhecimento de tal situação pela própria autoridade impetrada, nota-se que a questão relativa à análise da ilegalidade/inconstitucionalidade das normas regulamentares afetas à possibilidade de parcelamento e reparcelamento de débitos no âmbito da sistemática prevista para o Simples Nacional resta prejudicada, devendo o presente julgamento concentrar-se no impedimento remanescente para a expedição da CND requerida pela impetrante, qual seja, as pendências relativas à ausência de Declaração constantes no relatório fiscal colacionado aos autos - ID 2301843.

Os artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional dispõem:

*Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Estrai-se de tais normas que a certidão de regularidade fiscal visa atestar a existência/inexistência de créditos tributários em favor do requerente, motivo pelo qual condicionar a emissão de uma Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN) a qualquer comprovação ou exigência diversa da quitação de tributos e suas condições de exigibilidade não se coaduna com a finalidade do referido documento.

Logo, se não há crédito formalmente constituído e a impetrante não possui outros débitos exigíveis, conforme demonstra seu relatório de situação fiscal, a ausência de declarações (DIPJ e DCTF), por ser uma obrigação acessória, não tem o condão de legitimar a negativa do Fisco em expedir a certidão de regularidade exigida pela requerente.

Nesse mesmo sentido é a decisão monocrática proferida no âmbito do Resp 1612741, relatado pelo Ministro Humberto Martins (DJe 01/07/2016), no qual se discutiu caso semelhante ao dos autos, extraindo-se da mesma julgados reveladores do entendimento da Corte Superior, os quais cito a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO.

(...)

3. O acórdão regional apresentou os seguintes fundamentos: a) de acordo com a inteligência do art. 205 do CTN, somente a partir da formalização do crédito tributário é que a autoridade fiscal poderá recusar-se ao fornecimento de certidão negativa de débitos; e b) na espécie, o simples descumprimento de obrigação acessória (entrega de DCTF e DIPJ) não caracteriza óbice à expedição da CND vindicada.

4. É entendimento deste Tribunal de a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído. Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009).

5. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional acolhidos para afastar a aplicação da Súmula 284 do STF e, na sequência, negar provimento ao recurso especial."

(EDcl no AgRg no REsp 1.037.444/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 03/12/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO A CND.

1. O STJ firmou a orientação no sentido de que se o lançamento se efetivar pela DCTF, GIA ou documento equivalente constituirá diretamente o crédito tributário. Precedentes.

2. "A mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, consistente na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), não legitima, por si só, a recusa do fornecimento de certidão de regularidade fiscal (Certidão Negativa de Débitos - CND), uma vez necessário que o fato jurídico tributário seja vertido em linguagem jurídica competente (vale dizer, auto de infração jurisdicando o inadimplemento do dever instrumental, constituindo o contribuinte em mora com o Fisco), apta a produzir efeitos obstativos do deferimento de prova de inexistência de débito tributário" (REsp 671.219/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.06.08).

3. No caso dos autos, no entanto, não houve apresentação da DCTF e constituição do crédito tributário. Caberia ao Fisco, nesse caso, promover o lançamento de ofício, ante a omissão do contribuinte, nos termos do art. 149, II, do CTN. Assim, se não constituído devidamente o crédito, legítimo o direito à certidão negativa de débito.

4. Recurso especial provido."

(REsp 831.975/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008).

Sendo assim, imperiosa a conclusão de que a mera ausência de apresentação de declarações (DCTF e DIPJs) não obsta a expedição de CND ou CPEN, conforme for o caso, sobretudo por não haver notícias de crédito formalmente constituído em desfavor da impetrante ou débitos em aberto.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** almejada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e reconheço a possibilidade de emissão da certidão de regularidade fiscal sem que o cumprimento de obrigações acessórias apontadas no relatório de situação fiscal – ID 2301843 sejam óbices a tanto.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017912-40.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOLIMAR DA SILVA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora seja reconhecido seu direito de se registrar nos quadros oficiais do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo sem a necessidade de realizar Exame de Suficiência.

Informa ter se formado no curso de Técnico em Contabilidade no ano de 2012, porém não consegue obter sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC), sob a alegação de que a mesma encontra-se condicionada à aprovação no exame de suficiência.

Alega que tal exigência fere o direito ao livre exercício profissional e o princípio da legalidade, uma vez que o parágrafo 2º, do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com redação dada pela Lei nº 12.249/10, dispensa os técnicos em contabilidade já registrados no CRC e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 de realizar o Exame de Suficiência para obter a referida inscrição.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (id 2960782).

Devidamente citado, o réu apresentou contestação. Alega, em suma, que a partir de 1º de junho de 2015 os Conselhos Regionais de Contabilidade estão impedidos de conceder novos registros profissionais aos técnicos em contabilidade. Requer a total improcedência da ação (id 3674263).

Vieram os autos à conclusão.

#### É o relatório.

#### Decido.

No caso dos autos, a exigência de prévia aprovação no Exame de Suficiência como condição à obtenção da inscrição perante o Conselho Regional de Contabilidade não fere o direito ao livre exercício profissional ou o princípio da legalidade.

Isso porque, dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010:

*Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)*

*§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-Lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010)*

*§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)*

A simples leitura de tal dispositivo permite a conclusão de que o "caput" estabeleceu novas condições ao exercício da profissão de contador, quais sejam: (I) a conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo MEC; (II) a aprovação no Exame de Suficiência e (III) a obtenção de registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC.

Quanto aos Técnicos de Contabilidade, o § 2º do dispositivo em apreço estabelece apenas uma regra de transição e permite aos já inscritos CRC, bem como aqueles que venham a fazer o seu registro até 1º de junho de 2015, o exercício da profissão de contador, mesmo que não sejam bacharéis em Ciências Contábeis, como antes da edição da Lei nº 12.249/2010 era possível.

A regra de transição, porém, não exime os Técnicos em Contabilidade, formados a partir da vigência da mencionada lei, da aprovação no Exame de Suficiência, até porque a implementação dos requisitos para a inscrição no CRC deve ser aferida no momento da conclusão do curso.

Tal raciocínio se extrai do entendimento esposado em recente julgamento do C. Superior Tribunal de Justiça, expresso na seguinte ementa:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA.*

*1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental.*

*2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1450715/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015) Grifos Nossos.*

Saliento que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, assegura a todos o livre exercício da profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e estas, no caso dos contadores, estão previstas nas normas acima apreciadas.

Vale destacar que a Resolução CFC nº 1.486/15 não dispensou os técnicos da realização do Exame de Suficiência. Tal normativo apenas estabelece que, a partir de 1º de junho de 2015, o CRC não mais realizará exame para a categoria de técnico em contabilidade. Isso porque, conforme anteriormente mencionado, apenas os técnicos em contabilidade registrados até essa data teriam assegurado o direito ao exercício da profissão.

Isso posto JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas, bem como de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, observadas as disposições da justiça gratuita, da qual é beneficiária.

Transitada esta em julgamento, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027101-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HAROLDO JOSE CAMPOS LIMA, TIA GO FARINA MATOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO FARINA MATOS - SP221107  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013200-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELY GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Deiro o pedido de prioridade na tramitação do feito.

No tocante ao pleito de justiça gratuita, o artigo 98 do Código de Processo Civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário.

A autora comprova receber, a título de aposentadoria e pensão valores que não condizem com o benefício, não restando configurada a necessidade de sua concessão.

Ressalte-se que, nos termos do Artigo 99, §2º do CPC, o Juiz pode indeferir o pedido de gratuidade caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como no caso em análise.

Em face do exposto, INDEFIRO o benefício da Justiça Gratuita e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, aguarde-se a juntada dos documentos mencionados na inicial, os quais seriam anexados aos autos após a distribuição do feito, conforme mencionado na petição id 8578009 no prazo atinente ao da emenda do art 321 do CPC Intime-se.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010474-60.2017.4.03.6100  
AUTOR: ELAINE CRISTINA TRAJINO DA SILVA, RONILSON PEREIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BATISTA CACERES - SP242321  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BATISTA CACERES - SP242321  
RÉU: CEF  
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

## SENTENÇA TIPO M

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença – ID 8336503.

Alega haver **contradição** no julgamento, pois o mesmo “reconhece que o contrato deveria ter sua retomada normal de pagamento, sem ônus ao mutuário, porém legítima a conduta da CEF em proceder com a cobrança integral de todas as parcelas albergadas pela suspensão em única parcela.”

Vieram os autos à conclusão.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto ao ponto questionado, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Simple leitura do julgado demonstra os motivos pelos quais este juízo entendeu ser lícita a conduta da CEF, porém, o fato de a interpretação dada não corresponder aos interesses autorais não implica na contradição ora apontada.

Saliente que como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DÍVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação dos autores contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.L.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010237-26.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ARTESAMARMO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, MARIA APARECIDA DE SOUZA ESTEVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877

## DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

## 8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010176-68.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AVELINO LUIS MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória proposta por AVELINO LÚIS MARQUES em face da UNIÃO FEDERAL objetivando afastar a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas, o aviso prévio indenizado e o pagamento de quinze dias que antecedem concessão do auxílio doença.

O autor relata que é empregador sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a seus empregados a título indenizatório.

Alega que as contribuições previdenciárias podem incidir somente sobre as verbas pagas pelos empregadores aos empregados em contraprestação ao serviço efetivamente prestado.

Afirma que a contribuição previdenciária passível de exigência ao empregador seria aquela incidente sobre as verbas que correspondem a uma contrapartida pelo trabalho prestado, situação na qual não se incluem verbas supramencionadas, momento porque têm caráter indenizatório.

A tutela provisória foi concedida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista pelo inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os valores pagos pelo autor aos empregados durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, a título de terço constitucional de férias e a título de aviso prévio indenizado (ID 1925638).

A União comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 2046590) e contestou, pugnano pela improcedência da ação (ID 2047164).

O autor ofertou réplica (ID 3451072).

#### **É o relato do essencial. Decido.**

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Os debates travados no âmbito judicial que envolvem questões tributárias, especialmente aqueles que tratam do poder e da competência para tributar, serão sempre definitivamente solucionados pelo C. Supremo Tribunal Federal. As demais instâncias são praticamente órgãos jurisdicionais de mera passagem, portanto, com elevada limitação do seu poder de solução do litígio.

O ápice dessa limitação à atuação dos órgãos jurisdicionais ordinários foi a formalização legal de inúmeros institutos de engessamento da convicção dos julgadores ordinários, repercussão, afetação, repetitivo, etc...

Quaisquer que sejam os nomes jurídicos atribuídos aos referidos institutos processuais, o resultado é um só, prevalecerá como solução das demandas o entendimento definido em última instância pelo C. Supremo Tribunal Federal, salvo se por alguma falha das partes a coisa julgada tome inatável decisão diversa da adotada pela Corte Suprema.

As matérias trazidas pelo autor estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas na suprema instância.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar, o máximo possível a segurança jurídica, adoto entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, conforme decisões que transcrevo abaixo:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido.*

AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1524039 Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 27/05/2016.

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 543-B DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, aplica-se às ações ajuizadas depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. III - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade. IV - Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pelo qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes. V - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 09.02.2009, do Recurso Especial n. 1.066.682/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. VI - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - Resp 1.111.164/BA, segundo o qual tratando-se de impetração que se limita, com base na Súmula n. 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar, a prova exigida é a da condição de credora tributária, mas será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação. VII - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, o qual consignou que deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao abono pecuniário de férias, pois a impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar o recolhimento sobre tal verba, o que seria de mister, a fim de caracterizar o interesse processual, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. VIII - O Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IX - Agravo Regimental improvido. AGRÉSP 201300258857. AGRÉSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1365824. Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 13/05/2016. Destaquei.*

Adoto, portanto, para a solução do mérito do presente mandado de segurança, o entendimento do C. STJ.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a antecipação de tutela, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo autor dos valores oriundos do pagamento do terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e aviso prévio indenizado.

Condeno a União no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios aos patronos do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Comunique a Secretaria, por meio eletrônico, o teor desta sentença ao Relator do AI 5013094-12.2017.403.0000 - 10ª Turma.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005599-13.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIVIANE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PACHECO MARQUES BEZERRA - SP404097  
IMPETRADO: RETORA DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL SUELI CRISTINA MARQUESI, CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657  
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

## DECISÃO

Considerando a discrepância entre as versões dos fatos narradas pelas partes, e existindo, em tese, a possibilidade de solução da lide pelo consenso, não obstante a ausência de previsão no rito do mandado de segurança, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 1 de agosto de 2018 às 16:00 horas.

As partes serão intimadas do ato por intermédio de seus advogados.

Os documentos necessários à comprovação do alegado pelas partes deverão ser apresentados em audiência, sob pena preclusão da prova.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010980-36.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RONALDO FERNANDES CANEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BONFIM - SP166495  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## DESPACHO

ID 8476549: Fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contramizações ao recurso de apelação do INSS.

Decorrido o prazo acima, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012993-71.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

### Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ISS.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

## DECISÃO

A impetrante pleiteia a concessão de medida liminar para suspender parcialmente a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, sustentando que o conceito de insumo utilizado pela Receita Federal não possui amparo legal, resultando na tributação indevida das atividades da autora.

### Decido.

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de tutela ou liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da liminar ou tutela provisória, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar a impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Por esses argumentos, entende o Juízo que não pode ser concedida tutela ou liminar em matéria tributária.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

Por fim, não vislumbro, de plano, plausibilidade no direito invocado pela impetrante a justificar o deferimento da medida liminar pretendida.

O C. STJ, em análise de situação semelhante, assim firmou entendimento:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018).

O precedente jurisprudencial, acima mencionado, não serve de fundamento para o deferimento de qualquer medida judicial precária e provisória, pois restou condicionado o eventual reconhecimento do direito de creditamento à prévia e cabal comprovação do enquadramento da atividade do contribuinte à hipótese tratada no julgado, sendo indispensáveis, portanto, a observância do contraditório, e eventual dilação probatória.

Resta afastada, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

**Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para informações.

Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

## DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

**Decido.**

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012665-44.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

ID 8537557: Fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o comprovante do recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019010-60.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIA FREITAS DO VALLE

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Baixo os autos em diligência.

A Certidão ID 30117914 verificou a existência de provável prevenção com o processo nº 0015930-96.2005.403.6100, da 14ª Vara Federal Cível, no qual a impetrante também consta no polo ativo.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a prevenção apontada.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012058-65.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

## DESPACHO

ID 8129764: Fica a União (Fazenda Nacional) intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrante.

Decorrido o prazo acima, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012997-11.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SAO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

### Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

O entendimento da Suprema Corte também tem aplicação em relação ao ICMS recolhido na sistemática da substituição tributária, eis que não integra o faturamento da impetrante.

Presente, portanto, plausibilidade do pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS-ST.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011897-21.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROGERIO PEDRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

O impetrante, beneficiário de aposentadoria concedida pelo regime geral da previdência social, postula a concessão de medida liminar para afastar a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a remuneração oriunda da atividade profissional que exerce, mesmo após a concessão da aposentadoria.

**Decido.**

A contribuição social, como é cediço, presta a financiar não só a previdência social, mas também o sistema único de saúde – SUS, e a assistência social.

Assim, contrariamente ao defendido pelo impetrante, a concessão de benefício social não obsta a cobrança de contribuição social, desde que caracterizada uma das hipóteses de incidência do tributo.

O exercício de qualquer atividade remunerada implica na incidência da contribuição social, não existindo permissivo legal que autorize a isenção ao aposentado que retorna à atividade.

O C. STF, em inúmeros julgados, reconheceu a constitucionalidade dos dispositivos das Leis 8.212 e 8.213/91 que vedam a cumulação de benefícios sociais com a aposentadoria, e determinam a incidência de contribuição social sobre a remuneração recebida pelos aposentados que retornem à atividade profissional.

Neste sentido:

EMENTA Constitucional Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retomem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

(RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017)

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(RE 447923 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 09-06-2017 PUBLIC 12-06-2017)

Constitucional e exigível, portanto, a contribuição social questionada no presente *mandamus*.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Providencie o impetrante, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e dos benefícios da justiça gratuita, a juntada de documentos que comprovem a condição de aposentado, o valor do último provento recebido, a relação do trabalho atualmente exercido, e respectiva remuneração.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Em seguida, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007005-69.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ACACIO DE SOUSA VENANCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA DA SILVA KUSUMOTO - SP316076  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 8423264: Fica a parte impetrante cientificada das informações prestadas pela autoridade coatora.

Inexistindo interesse do *Parquet* Federal (ID 8300630), abra-se conclusão para sentença.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006252-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ELIANE OLIVEIRA SANTIAGO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MESSIAS CARDOZO DE SA - SP353570  
REQUERIDO: CEF  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

**DESPACHO**

Diante do interesse da requerente (ID 8477631) e da requerida (ID 5578183) na realização de audiência para tentativa de conciliação, determino a remessa dos autos à CECON, razão pela qual deixo de analisar, nesse momento, o requerimento de prazo para apresentação do pedido principal, formulado pela requerente.

Após, não havendo a solução consensual do presente litígio, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009681-87.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

**DESPACHO**

Maniféste-se a União, no prazo de 5 dias, sobre o depósito complementar efetuado pela parte autora.

Após, abra-se conclusão para decisão.

Intíme-se, COM URGÊNCIA.

São Paulo, 04 de junho de 2018.

**DR. HONG KOU HEN**  
**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 9308**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006062-11.2016.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X UNIAO FEDERAL X OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTR.LTDA(SPI77835 - ROBSON PEDRON MATOS)

Fl. 349: Diante da necessidade de renumeração das folhas do presente feito, dê-se nova vista ao MPF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a sua inserção no PJe de forma sequencial, tendo em vista que a sua inserção inicial deu-se de forma aleatória, o que impossibilitará a análise e apreciação pela instância superior.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006029-32.1990.403.6100** (90.0006029-0) - CIA/ AGRICOLA SAO CAMILO(SPI56817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA E SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP317779 - DOUGLAS CAETANO DA SILVA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X CHEFE DA REGIAO FISCAL DO IAPAS EM OURINHOS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Fls. 456/480: Ficam as partes científicas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Inexistindo requerimento(s), os autos serão arquivados.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0023397-44.1996.403.6100** (96.0023397-7) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A(SPO91311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Fls. 242/262: Ficam as partes científicas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Inexistindo requerimento(s), os autos serão arquivados.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0018574-46.2004.403.6100** (2004.61.00.018574-2) - PRONTO SOCORRO INFANTIL SABARA S/A(SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO E SP373955 - FERNANDO ARRUDA DE MORAES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X PROCURADOR GERAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EM SAO PAULO Fls. 348/357: Ficam as partes científicas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Inexistindo requerimento(s), os autos serão arquivados.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0012322-17.2010.403.6100** - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A - FILIAL(SPI73229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 571/589: Ficam as partes científicas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente.Inexistindo requerimento(s), archive-se (baixa-findo).Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0022441-03.2011.403.6100** - SWIFT-ARMOUR S/A IND/ E COM(SPI56299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO

Fls. 785/820: Ficam as partes científicas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Inexistindo requerimento(s), os autos serão arquivados.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0016822-58.2012.403.6100** - JOSE ORLANDO SOTO DA ROCHA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 178/209: Ficam as partes científicas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Inexistindo requerimento(s), os autos serão arquivados.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009330-44.2014.403.6100** - ANTONIO MARCIO DE FREITAS(SPI07584 - PAULO ADOLFO WILLI) X COORDENADOR DE FISCALIZACAO DA AGENCIA NAC TRANSP TERRESTRES-UN REG SP X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 476/488: Ficam as partes científicas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente.Inexistindo requerimento(s), archive-se (baixa-findo).Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009037-40.2015.403.6100** - SIMONE FERREIRA DOS SANTOS X ADILSON DE BRITO NASCIMENTO X RICARDO FREGNANI DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA DA SILVA CRANCHI X SAMUEL ALVES DE CARVALHO RIBEIRO X GILSON SALLES RIBEIRO X LUCELIA CRISTINA DA COSTA X NILVA ELENA FRANCISCA SANTANA MARTINS X NATALIA NUNES MIRANDA X CLEBER ANDRADE SOUZA(SP332393 - MARIANA SILVEIRA URBANO E SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Fls. 462/477: Ficam as partes científicas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente.Inexistindo requerimento(s), archive-se (baixa-findo).Int.

**MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0016201-32.2010.403.6100** - SINOREG/SP - SINDICATO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI22874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI LEITAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 336/352: Ficam as partes científicas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Inexistindo requerimento(s), os autos serão arquivados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000696-66.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MICHELLE CERQUEIRA ROSA

**DESPACHO**

Ante a ausência de impugnação pelo(s) executado(s), determino a conversão dos valores bloqueados em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via BACENJUD, na própria Caixa Econômica Federal.

Intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito, descontando-se o valor transferido, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5011451-52.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: NOVATRANSP COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS E PASSAGEIROS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da certidão negativa (ID 3384089), bem como para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

#### 9ª VARA CÍVEL

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5011723-12.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: GUSTAVO ENRIQUE LOMBARDI RENGEL, LUIZ EMILIO LOMBARDI RENGEL  
Advogado do(a) REQUERENTE: JACQUELINE DO PRADO VALLES - SP138663  
Advogado do(a) REQUERENTE: JACQUELINE DO PRADO VALLES - SP138663

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte requerente quanto às alegações da União Federal.

Após, voltem-me conclusos.

I.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5005556-13.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINA CELIA VIEIRA E SILVA, DOUGLAS DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR - SP154863  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR - SP154863  
RÉU: CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Por derradeiro, cumpra a CEF a determinação de fls. (id 6189637) quanto ao saldo remanescente dos depósitos judiciais, no prazo de 05 dias, sob pena de multa.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por **REDE D'OR SÃO LUIZ S/A**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP E PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a impetrante provimento jurisdicional que determine:

- a) o imediato cancelamento das inscrições em dívida ativa relacionadas no parágrafo 19 da petição inicial, de modo a não obstar a liberação da emissão de CPD/EN;
- b) ou, subsidiariamente, seja concedida a medida liminar para determinar às autoridades coatoras que suspendam a exigibilidade das inscrições em dívida ativa relacionadas no parágrafo 19 da petição inicial, de modo a não obstar a emissão de CPD/EN, até a conclusão da análise dos pedidos de revisão de débitos pela DERAT/SP e o consequente cancelamento das inscrições em dívida ativa pela PRFN/3;
- c) ou, também, subsidiariamente, seja concedida a medida liminar para determinar às autoridades coatoras a conclusão da análise dos pedidos de revisão de débitos e o consequente cancelamento das inscrições em dívida ativa no prazo total máximo de 10 (dez) dias.

Relata a impetrante que o presente mandado de segurança é impetrado preventivamente contra atos coatores a serem praticados pelas autoridades impetradas, a saber:

1- DERAT/SP: ante a inércia na análise dos pedidos de revisão de débitos apresentados pela impetrante, o que, por via de consequência, mantém como pendências débitos que, apesar de terem sido regularmente incluídos em programa de parcelamento, cujas prestações têm sido regularmente recolhidas, foram indevidamente inscritos em dívida ativa da União; e

(2) PRFN/3: no iminente indeferimento do pedido de certidão de regularidade fiscal protocolado pela Impetrante em 24/5/2018, exclusivamente em razão das pendências correspondentes aos débitos objeto dos pedidos de revisão, que foram indevidamente encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.

Informa a impetrante que, conforme Relatório de Situação Fiscal juntado aos autos, incorporou mais de 30 (trinta) pessoas jurídicas nos últimos anos.

Pontua que, visando a manutenção de sua regularidade fiscal, continua recolhendo as prestações dos parcelamentos celebrados por suas incorporadas, ou inclui os débitos existentes contra tais pessoas jurídicas em parcelamentos próprios.

Assim, informa que até meados de 2017 possuía diversos parcelamentos em curso, que englobavam diversos débitos.

Salienta que, no final de 2017, apresentou requerimento de certidão positiva com efeitos de negativa ("CPD-EN") à Receita Federal do Brasil e, tendo em vista que a etapa de consolidação do PERT ainda não havia sido implementada por tal órgão, comprovou a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos mediante apresentação de diversos documentos.

Relata que, após análise de tais documentos, a Receita Federal do Brasil deferiu o requerimento apresentado pela impetrante, em 6/12/2017, ocasião em que foi emitida CPD/EN.

Com base nos referidos documentos comprobatórios, portanto, a Receita Federal do Brasil entendeu, naquela oportunidade, que a exigibilidade dos débitos estava suspensa nos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional.

Considerando que o deferimento de requerimentos de certidão produz efeitos por 30 dias nos sistemas da Receita Federal do Brasil, a impetrante obteve sua última CPD/EN em 20/12/2017, válida até 18/6/2018.

Ocorre que, diferentemente do posicionamento adotado no momento da análise do requerimento de certidão apresentado em dezembro de 2017, quando se entendeu pela suspensão da exigibilidade das pendências em comento, a Receita Federal do Brasil, poucos dias depois, encaminhou os débitos apontados para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que os inscreveu em Dívida Ativa da União.

Informa que, ao tomar ciência da indevida inscrição de tais débitos em dívida ativa da União, pois suspensos em razão do parcelamento, a impetrante imediatamente tomou as providências cabíveis para a regularização de sua situação fiscal na esfera administrativa, a saber, protocolou, em 10/5/2018, pedidos de revisão dos 40 (quarenta) débitos em questão.

A despeito de faltarem poucos dias para o vencimento da última CPD-EN obtida pela impetrante, tais requerimentos não foram analisados pela Receita Federal do Brasil até a presente data, de modo que os débitos continuam impedindo a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Não bastasse o exposto, informa que, em 21/5/2018 os analistas da Receita Federal anunciaram a interrupção de suas atividades pelo prazo previsto de ao menos duas semanas, paralisação que afetará serviços como a emissão de certidões negativas, restituição e compensação, o que protelará ainda mais a análise dos pedidos de revisão apresentados pela impetrante.

Por fim, esclarece que, em 24/5/2018 protocolou novo requerimento de certidão perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o qual será indeferido caso a análise dos pedidos de revisão de débitos e o cancelamento das inscrições em dívida ativa não sejam concluídos no prazo de 10 (dez) dias.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 22.878.202,78 (vinte e dois milhões, oitocentos e setenta e oito mil, duzentos e dois reais e setenta e oito centavos).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o ID nº 8443151 foi proferida decisão pelo Juiz plantonista para o qual distribuído o feito, o qual não encontrou justificativa para apreciação do pedido liminar no pláteo.

Certidão de prevenção sob o ID nº 8468540.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório.

**DECIDO.**

Em análise perfunctória, não vislumbro a existência de prevenção deste feito com aqueles apontados na aba "associados".

Anoto-se, devendo a Secretaria certificar, todavia, a diversidade de objetos nos autos.

Aprecio o pedido liminar.

Observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Trata-se de mandado de segurança voltado à obtenção de medida liminar, em caráter preventivo, que determine o cancelamento de inscrições em dívida ativa dos débitos apontados no parágrafo 19 da inicial, ou, subsidiariamente, que determine a suspensão da exigibilidade das inscrições em questão, até a conclusão da análise dos pedidos de revisão de débitos da impetrante, pela DERAT/SP, ou, ainda, que determine às autoridades coatoras que concluem a análise dos pedidos de revisão de débitos e façam o consequente cancelamento das inscrições, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de que a impetrante possa obter certidão de regularidade fiscal.

Inicialmente, observo que a Certidão Negativa de débitos tributários, conforme regulado no art. 205 do CTN, é um documento de interesse do sujeito passivo da obrigação tributária para comprovar a quitação de determinado tributo, prova essa indispensável para a prática de diversos atos previstos em lei.

A existência de débito tributário, por si só, por sua vez, não obsta a expedição de Certidão Positiva com o Efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No caso, analisando-se o Relatório de Situação Fiscal da impetrante, sob o ID nº 8435816, verifica-se que há diversos apontamentos de débitos/pendências junto à Receita da Receita Federal do Brasil (fls.70,72,73, 74, 77), alguns com inscrição em dívida ativa da União (DAU).

Verifica-se que a impetrante, após desistir de parcelamentos anteriores, relativamente a suas dezenas de empresas incorporadas, optou por aderir ao parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei 13.496/17, conforme recibo de adesão de fl.98, em 27/10/17.

É certo que a impetrante efetuou Pedidos de Revisão de Débitos inscritos em dívida ativa, conforme doc.13 (ID nº 8435848, fl.223), em 10/05/18, relativamente a diversas inscrições, verificando-se, ainda, que os processos de parcelamento especial em nome das incorporadas, protocolizados, alguns, há anos, encontram-se comandamentos diversos, conforme ID nº 8436005.

Consoante, ainda, manifestação do Procurador da Fazenda Nacional sob o ID nº 8436006 (fl.283), foi informado que “o interessado tem 01 (um) débito previdenciário e 40 (quarenta) débitos na modalidade ‘demais’ que obstam a emissão de certidão de regularidade fiscal no âmbito desta PCFN”.

O presente caso, assim, diante da não realização da não conclusão do pedido revisão dos débitos da impetrante, acaba por transferir ao Poder Judiciário atividade típica da Administração.

Todavia, não é papel do Poder Judiciário analisar os documentos fiscais da impetrante e apurar de forma genérica – como se órgão consultivo fosse – sua regularidade fiscal.

Não obstante, integra a função jurisdicional assegurar o direito das partes ao estrito cumprimento, pelo Estado, da legislação aplicável à matéria em disputa.

No caso, não se encontram demonstrados, de plano, pela via documental, o direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão de regularidade fiscal.

Há necessidade, sem dúvida, de que a autoridade conclua o processo administrativo de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU).

Considerando, todavia, que os pedidos de revisão de débitos relativamente às dezenas de CDAs foram protocolizado em 10/05/18 (fl.223 e seguintes), posterior às referidas inscrições, afigura-se inviável determinar-se à autoridade impetrada que realize análise conclusiva no prazo requerido na inicial, de 10 (dez) dias, o que se afiguraria, inclusive, anti-isonômico em relação aos demais contribuintes que se encontram em situação equivalente, eis que decorreram pouco mais de 30 (trinta) dias do protocolo do pedido.

De outro lado, observo que o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, assegura a todos a duração razoável do processo, tanto no âmbito judicial quanto na esfera administrativa.

Não basta que seja oferecida ao indivíduo prestação jurisdicional ou na esfera administrativa adequada, sendo imprescindível solução em prazo razoável.

Tendo em conta tal situação, de rigor que a fixação de prazo razoável para que a autoridade conclua a análise dos pedidos de revisão, de modo a cumprir sua função administrativa, o que ao ver deste Juízo deve ocorrer, no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias).

Observo que, não sendo possível a conclusão dos pedidos de revisão em prazo inferior a 120 (cento e vinte) dias, e não sendo os pedidos em questão dotados de efeito suspensivo, faculto à impetrante, querendo, oferecer garantia idônea (seguro-fiança ou outro), a fim de obter a suspensão da exigibilidade do débito, bem como, certidão de regularidade fiscal, até que haja efetiva conclusão dos pedidos.

Assim, inobstante a atual certidão de regularidade fiscal da impetrante tenha vencimento em 18/06, o que caracterizaria “periculum in mora”, não se encontra presente, todavia, em sede de cognição sumária, elementos hábeis à concessão do pedido liminar, em nenhuma das modalidades requeridas, exceto a de conferir prazo para que a autoridade conclua o processo administrativo, sem que, todavia, se possa conceder efeito suspensivo ao débito em questão, por absoluta falta de amparo legal (artigo 151 do CTN).

Com base em tais razões, **DEFIRO PARCIALMENTE, e, em menor extensão, o pedido liminar subsidiário**, no sentido de determinar que a autoridade impetrada realize a análise conclusiva de todos os pedidos de revisão de débitos da impetrante, mencionados no parágrafo 19 da petição inicial, no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias, e, caso inexistam eventuais óbices, expeça certidão de regularidade fiscal e promova a suspensão da exigibilidade dos débitos.

Fica desde já, ressalvada a possibilidade da autoridade impetrada, em sendo o caso, expressamente manifestar-se de forma contrária à emissão da CP/EN, caso o pedido esteja em desconformidade com a legislação de regência.

Faculto à impetrante, caso queira, o oferecimento de seguro-fiança, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do débito e certidão de regularidade fiscal (CP/EN), no período de análise dos pedidos de revisão.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, para prestarem informações, no prazo legal.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, ficando, desde logo, deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Em caso de oferecimento de seguro-fiança, tomem conclusos para deliberação.

P.R.I.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Juíza Federal  
**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17495

**DESAPROPRIACAO**

**0080599-09.1978.403.6100** (00.0080599-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X LINO RAMALHO X MARIA DE SOUZA RAMALHO(SP153413 - DILMARA REGINA DE LARA RAMALHO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.

Após, retomem os autos ao arquivo findo.

L.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0938464-73.1986.403.6100** (00.0938464-2) - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP018823 - RENATO RIBEIRO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 292/295: nada a decidir quanto ao postulado, considerando que já houve o saque da quantia depositada judicialmente, conforme extrato de fls. 297.

Retornem os autos ao arquivo findo.  
I.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005767-48.1991.403.6100** (91.0005767-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001929-97.1991.403.6100 (91.0001929-1)) - EUGENIO DOIN VIEIRA(SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS E SP076729 - ALCIR CESAR MARTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Despachados em inspeção.  
Ciência ao autor do trânsito em julgado (fls. 761/784).  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0089725-92.1992.403.6100** (92.0089725-8) - FOTOPTICA LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Despachados em inspeção.  
Ciência às partes do trânsito em julgado (fls. 252/271).  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0048747-68.1995.403.6100** (95.0048747-0) - CARLO CALVI X ANGELA BATTAGLIA CALVI(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Despachados em inspeção.  
Fls. 175: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.  
Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014397-20.1996.403.6100** (96.0014397-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010172-54.1996.403.6100 (96.0010172-8)) - INTERPORT COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Despachados em inspeção.  
Ciência ao autor do trânsito em julgado (fls. 237/245).  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0028530-33.1997.403.6100** (97.0028530-8) - FRANCISCO ANTONIO GADDINI X MIRIAM MODESTO GADDINI(Proc. SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Despachados em inspeção.  
Ciência às partes do trânsito em julgado do V. Acórdão.  
Nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo findo.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0060029-64.1999.403.6100** (1999.61.00.060029-2) - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o trânsito em julgado, requiera a parte interessada o que de direito.2. Havendo execução do julgado, deverá a parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017:DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010894-44.2003.403.6100** (2003.61.00.010894-9) - CLAYTON BATISTA DOS SANTOS(SP104554 - SERGIO BRAGATTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Despachados em inspeção.  
Ciência ao autor do trânsito em julgado (fls. 484/489).  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009063-14.2010.403.6100** - CENTURIA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 225/228, requiera a parte autora o que de direito.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo findo.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003989-37.2014.403.6100** - UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP319036 - MARIA CAROLINA PARANHOS DELFRARO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Despachados em inspeção.  
Ciência à União do trânsito em julgado (fls. 290/295).  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004818-96.2006.403.6100** (2006.61.00.004818-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048747-68.1995.403.6100 (95.0048747-0)) - CARLO CALVI X ANGELA BATTAGLIA CALVI(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.  
Considerando o trânsito em julgado, requieram o que de direito.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018481-73.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000421-52.2010.403.6100 (2010.61.00.000421-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL

ZORZENON NIERO) X TECHNOAUDIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP X PAULO APARECIDO DA SILVA X ROSA MARIA FERNANDEZ MARTINEZ

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0021311-08.1993.403.6100** (93.0021311-3) - INDUSTRIA DE CONFECÇOES VILA ROMANA S/A(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X DIRETOR DO DEPTO TECNICO DE INTERCAMBIO COMERCIAL - DTIC(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Ciência do desarquivamento dos autos.  
Providencie a parte impetrada a juntada do estabelecimento original (fls. 115).  
Anoto-se o patrono, conforme requerido.  
Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo.  
I.C.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0026592-90.2003.403.6100** (2003.61.00.026592-7) - KUBA VIACAO URBANA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Despachados em inspeção.  
Ciência ao impetrante do trânsito em julgado da sentença (fls. 1597/1615).  
Nada mais sendo requerido, ao arquivo findo.  
I.C.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0013105-19.2004.403.6100** (2004.61.00.013105-8) - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO(SP141224 - LUCIO DOS SANTOS FERREIRA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC EM SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Despachados em inspeção.  
Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 548/560 (fls. 720/737).  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
I.C.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0024464-58.2007.403.6100** (2007.61.00.024464-4) - MILTON MINORU TODA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos.  
Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, ciência ao impetrante.  
Nada mais sendo requerido, ao arquivo findo.  
I.C.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0019635-63.2009.403.6100** (2009.61.00.019635-0) - COM/L PNEUTOP COM/ DE PNEUS,PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ)

Despachados em inspeção.  
Ciência ao impetrante do trânsito em julgado da sentença (fls. 553/599).  
Nada mais sendo requerido, ao arquivo findo.  
I.C.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0022777-07.2011.403.6100** - ABRACE ASSOCIACAO BRASILEIRA PARA O ADOLESCENTE E A CRIANCA ESPECIAL(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Despachados em inspeção.  
Ciência ao impetrante do julgado do v. Acórdão de fls. 301/305 (fls. 342/374).  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
I.C.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007666-46.2012.403.6100** - GARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão, ciência às partes.  
Nada sendo requerido, ao arquivo findo.  
I.C.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0014930-17.2012.403.6100** - EDSON LUIZ PECHIO(SP131317 - LEROY TEIXEIRA DE MOURA) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X PEDREIRA PINHAL CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP135588 - EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO) X DNP TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA FORESTO LTDA(SP135588 - EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO)

Ciência às partes do desarquivamento, bem como do trânsito em julgado para que requeriram o que de direito.  
Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0016798-30.2012.403.6100** - MARLENE PEREIRA DE SOUZA HERNANDEZ(SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS) X SUPERVISOR DE FILIAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.  
Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido.  
No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.  
I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0013488-79.2013.403.6100** - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Despachados em inspeção.  
Esclareça a parte impetrante a petição de fls. 503/505, considerando a procuração juntada às fls. 498/502.  
No silêncio, retomem ao arquivo findo.  
I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000557-10.2014.403.6100** - UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA.(SP173676 - VANESSA NASR E SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Despachados em inspeção.

Reconsidero a parte final da decisão de fls. 308, referente à determinação de sobrestamento, considerando que já houve o trânsito em julgado, conforme se verifica às fls. 307.

Ciência à parte impetrante e, após, ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000431-86.2016.403.6100** - COFIPE VEICULOS LTDA X TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA X DISTRIBUIDORA VEICULAR LTDA. X BERNINA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA X MONTECATINI IMOBILIARIA LTDA. X RIMINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Vistos.

Manifeste-se a autoridade coatora se houve o cumprimento do julgado, conforme requerido às fls. 199, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

#### BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

**0003759-73.2006.403.6100** (2006.61.00.003759-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA E Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X CENTRO DE ALTOS ESTUDOS SUPERIORES LEONEL AGUIAR LTDA(SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO) X INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA UNIFELI(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X JOSE LUIZ LEONEL AGUIAR(SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO E SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO)

Autorizo o requerido JOSE LUIZ LEONEL AGUIAR a retirar o material apreendido (fl. 292), devendo agendar previamente a data de retirada junto à Seção de Depósito Judicial (SURJ), com endereço na Rua Vemag, 668 - Vila Carioca - CEP 04217-050 - São Paulo/SP, Tel.: (11) 2202-9705 | 2202-9706 | 2202-9707.

Expeça-se ofício à referida seção, a fim de providenciar o preparo do material apreendido para a retirada.

Após a retirada do material, arquivem-se os autos, com baixa finda.

Cumpra-se e intemem-se.

#### CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

**0026932-58.2008.403.6100** (2008.61.00.026932-3) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP309113 - FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Despachados em inspeção.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo findo.

Intime-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0085523-72.1992.403.6100** (92.0085523-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070386-50.1992.403.6100 (92.0070386-0) ) - PETRI S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Despachados em inspeção. Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0033185-39.2002.403.0000, passo a analisar o mérito da questão quanto ao requerimento de fls. 139/144. Alega a parte ré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS que a Caixa Econômica Federal, detentora dos depósitos judiciais, procedeu ao estorno dos juros já contabilizados sobre o saldo existente nos meses compreendidos entre março/92 e abril/94, sob a alegação de orientação administrativa interna, em cumprimento ao Decreto-lei nº 1.737/79, que não prevê a incidência de juros nos depósitos judiciais. Alega, ainda, que o pagamento dos juros se deu como uma espécie de promoção, em disputa da custódia dos depósitos judiciais com o Banco do Brasil, afastando, desse modo, a regra do Decreto-Lei nº 1.737/79. De fato, a aplicação de juros nos depósitos judiciais não possui respaldo legal, sendo devida somente a correção monetária, ademais, não se trata de relação contratual entre as partes. Desse modo, mantenho o estorno realizado pela Caixa Econômica Federal. Confira-se o entendimento do e. Tribunal Regional Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS. DECRETO-LEI 1.737/79. LEI 9.289/96. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal é pacífica quanto à impossibilidade de incidência de juros nos depósitos judiciais, nos termos do Decreto-lei nº 1.737/79 e da Lei nº 9.289/96. 2. Mesmo que se argumente que o Decreto-lei nº 1.737/79 não proíba a incidência de juros, mas apenas afasta a obrigação da remuneração dos depósitos, que ocorreu por iniciativa própria da caixa Econômica Federal, a qual depois, sem ordem judicial, procedeu ao estorno dos valores, certo é que, em primeiro, é de se considerar que a agravante não é sequer a depositante, de modo que não foi a responsável pela escolha da instituição financeira em que se realizaram os depósitos, e, em segundo, os depósitos judiciais devem ser efetivados conforme as legislações específicas, não sendo possível que as instituições financeiras procedam a liberalidades sem que haja autorização legal ou judicial a respeito. 3. Nesse prisma, é descabido o pedido de crédito dos valores a título de juros, devendo ser mantido o estorno feito pela caixa Econômica Federal. 4. Agravo desprovido. (AI 00184119120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016. FONTE\_REPUBLICACAO:). Ciência às partes. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intemem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012845-88.1994.403.6100** (94.0012845-2) - IDA MARIA RODRIGUES BERNARDI X FRANCISCO BRAGHIROLI JUNIOR X MARCIA CECILIA TREVISAN X MAGDA HELENA MORAES DA SILVA X JOSE AUGUSTO MODESTO X HELOISA CARVALHAES GRASSI X LIAMARA SANCHES PEDRILIO X ADELAIDE APARECIDA FURLAN CATALANO X ROBERTO RODRIGUES PENHALBEL X JOSE OSVALDO BICALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO) X IDA MARIA RODRIGUES BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BRAGHIROLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CECILIA TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA HELENA MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA CARVALHAES GRASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIAMARA SANCHES PEDRILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE APARECIDA FURLAN CATALANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RODRIGUES PENHALBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSVALDO BICALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOFFI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Despachados em inspeção.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo findo.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002211-91.1998.403.6100** (98.0002211-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-90.1998.403.6100 (98.0001933-2) ) - ANA PALERMO BARBOSA X AUGUSTO BAPTISTA MARTINS X BARTOLOMEU CONCEICAO X BENEDITO DE SOUZA X DANTE PEDRO FERRARI X DANTE PEDRO FERRARI JUNIOR X REGINA CELIA FERRARI LOPES X CLAUDIO LOPES X DEJANIRA DE SOUZA ESPINOLA X DILKAR MARANHÃO HILBERT X JOSE MENDES SALGADO X LUIZA GOMES DA SILVA X MARIA LUCIA FANUCCHI COELHO X TEREZINHA BAREM LEPORE(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI) X ANA PALERMO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO BAPTISTA MARTINS X UNIAO FEDERAL X BARTOLOMEU CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X DANTE PEDRO FERRARI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA FERRARI LOPES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LOPES X UNIAO FEDERAL X DEJANIRA DE SOUZA ESPINOLA X UNIAO FEDERAL X DILKAR MARANHÃO HILBERT X UNIAO FEDERAL X JOSE MENDES SALGADO X UNIAO FEDERAL X LUIZA GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA BAREM LEPORE X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0093913-18.1999.403.0399** (1999.03.99.093913-8) - ANGELA VITORIA RODRIGUES BORGES X NEUSA MARIA MESSIAS X CLEBER CICERO MAGNAGNAGNO X CONCEICAO APARECIDA ALVES X TEREZINHA DE LIMA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ANGELA VITORIA RODRIGUES BORGES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLEBER CICERO MAGNAGNAGNO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X TEREZINHA DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Despachados em inspeção.

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos (fls. 325).

Oportunamente, retornem-se ao arquivo findo.

I.C.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0023655-53.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021452-02.2008.403.6100 (2008.61.00.021452-8) ) - ANTONIO GONCALVES GARCIA X MARIA CRISTINA CANNO GARCIA X ALCIDES AFONSO LOURO FILHO(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 223/227: nada a decidir quanto ao postulado, considerando que os presentes autos estão extintos (fls. 219/220).

Retornem os autos ao arquivo findo.

I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0907311-22.1986.403.6100** (00.0907311-6) - HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X TOZZINI,FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 739 e 741: dê-se ciência à parte autora.

Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução n.º 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Após, dê-se ciência à União Federal.

Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0071438-81.1992.403.6100** (92.0071438-2) - WAGNER SERAPHIM LEITAO X SUEKO EGUCHI(SP048276 - YARA APARECIDA FERREIRA BITENCOURT E SP027096 - KOZO DENDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X WAGNER SERAPHIM LEITAO X UNIAO FEDERAL X SUEKO EGUCHI X UNIAO FEDERAL

Fls. 301/302: dê-se ciência aos autores Wagner Seraphim Leitão e Sueko Eguchi.

Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução n.º 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Após, dê-se ciência à União Federal para que se manifeste acerca do e-mail de fl. 299, em 05 (cinco) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002847-08.2008.403.6100** (2008.61.00.002847-2) - KNORR-BREMSE BRASIL (HOLDING) ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI E SP183437 - MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X KNORR-BREMSE BRASIL (HOLDING) ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X GIULIANA CAFARO KIKUCHI X UNIAO FEDERAL

Fls. 707: dê-se ciência à parte autora.

Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução n.º 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Após, dê-se ciência à União Federal.

Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013474-68.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: M&R EMPRESA ALIMENTICIA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ERICA VALENTE FERREIRA DE SOUSA - SP251463, HELIO GARDENAL CABRERA - SP102529

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, TEGA COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO: GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366

**DESPACHO**

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, ao arquivo findo.

I.C.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013474-68.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: M&R EMPRESA ALIMENTICIA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ERICA VALENTE FERREIRA DE SOUSA - SP251463, HELIO GARDENAL CABRERA - SP102529

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, TEGA COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO: GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366

**DESPACHO**

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, ao arquivo findo.

I.C.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012951-22.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ITAÚ UNIBANCO S/A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS- DEINF, e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EMSÃO PAULO, por meio do qual objetiva a impetrante provimento jurisdicional que determine a imediata expedição de Certidão Negativa de Débitos, mesmo que Positiva, com Efeitos de Negativa; e que, ainda que assim não entenda o Juízo, considerando a demora da RFB e da PGFN em analisar os pedidos de CND feitos pelo impetrante (desde 04/04/18) e o anúncio da greve dos auditores, seja concedida a liminar para a imediata expedição da certidão em questão, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para que o impetrante possa prosseguir com suas atividades, até que as autoridades impetradas possam analisar os pedidos de CND feitos anteriormente.

Relata o impetrante que é pessoa jurídica, que se dedica às atividades constantes em seu estatuto social, e que, diante da necessidade da renovação da certidão conjunta de regularidade fiscal, com vencimento em 04/06/18, vem o impetrante apresentando diversos pedidos para renová-la, desde 04/04/18, sendo o último pedido realizado em 28/05/18.

Informa que, não obstante os débitos tidos como impeditivos estarem com sua exigibilidade suspensa, ou mesmo extintos, as autoridades impetradas competentes pela análise não emitiram despacho conclusivo em relação aos aludidos pedidos.

Salienta que, conforme documentação anexada, os Auditores da Receita Federal do Brasil anunciaram que estão em greve, por 30 (trinta) dias, desde o dia 14/05/18, o que reforça a necessidade de que certidão de regularidade fiscal da impetrante seja expedida em caráter de urgência, ainda que temporária, e conjunta, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que não haja prejuízo pela falta de análise da suspensão de seus débitos.

Informa em relação específica, a justificativa apresentada pelos impetrados para a negativa da emissão da certidão em questão, conforme quadro demonstrativo de fls.06/16, com 258 situações específicas, a qual sustenta, todavia, que se tratam de débitos que, ou estão com a exigibilidade suspensa ou foram quitados, circunstância que, todavia, não foi reconhecida de imediato, em face da burocracia dos órgãos e repartições internos dos órgãos tributários.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Em análise perfunctória, não vislumbro a existência de prevenção deste feito com aqueles apontados na aba "associados". Anote-se.

Aprecio o pedido liminar.

Observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Trata-se de mandado de segurança voltado à obtenção de medida liminar que assegure o direito de a impetrante obter certidão de regularidade fiscal, ante a existência de apontamentos de débitos, com exigibilidade não suspensa ou extinta, perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Inicialmente, observo que a Certidão Negativa de débitos tributários, conforme regulado no art. 205 do CTN, é um documento de interesse do sujeito passivo da obrigação tributária para comprovar a quitação de determinado tributo, prova essa indispensável para a prática de diversos atos previstos em lei.

A existência de débito tributário, por si só, por sua vez, não obsta a expedição de Certidão Positiva com o Efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN:

Art. 206. Temos mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No caso em tela, analisando-se, ainda que de forma superficial o Relatório de Situação Fiscal da impetrante, bem como, o Relatório Complementar de Situação Fiscal juntado aos autos, constante de milhares de documentos anexados à inicial, verifica-se que há inúmeros apontamentos de débitos com situação de "devedor" ou com dívida "ativa em cobrança" (fls.62, 84, 88, 90, 91, 96, etc), ou ainda, com apontamentos dos mais diversos, com indicação de não suspensão da exigibilidade, e que, em princípio, são obstáculos à concessão do pedido liminar.

Justifica o impetrante o pedido, aduzindo que as pendências existentes, em total de 258 (fls.06/16), se referem a débitos que, ou estão com sua exigibilidade suspensa, ou, que já foram quitados, conforme argumenta nos itens "A" a "K" da petição inicial (débitos da planilha 1,2,4,5,6 e 248 a 253 estariam quitados; débitos da planilha 16 estariam com exigibilidade suspensa por força de medida judicial; débitos que estariam com decisão judicial parcialmente definitiva, e, quanto à parcela mantida, teria havido conversão em renda; débitos suspensos em razão do depósito integral do valor; débitos suspensos em razão da concessão de medida liminar, débitos suspensos em razão da ausência de consolidação de débitos por parte da RFB – adesão ao parcelamento da Lei 12.865/13, débitos suspensos em razão da adesão a programa de outro parcelamento, ausência de DIRF – 2015/2016, por liminar em Mandado de Segurança, débito convertido em renda, e, também, quitado em anistia, débitos com denúncia espontânea, e débitos garantidos por seguro garantia).

A tese da impetrante, assim é de que por motivo da burocracia dos órgãos da administração, as 258 pendências ainda não foram resolvidas, seja para apontar a suspensão da exigibilidade dos débitos, seja para atestar a extinção dos aludidos créditos.

O presente caso, assim, diante do fato de que não houve a conclusão dos pedidos administrativos em questão, acaba por transferir ao Poder Judiciário atividade típica da Administração.

Ressalvo que não é papel do Poder Judiciário analisar os documentos fiscais da impetrante e apurar de forma genérica – como se órgão consultivo fosse – sua regularidade fiscal.

Não obstante, integra a função jurisdicional assegurar o direito das partes ao estrito cumprimento, pelo Estado, da legislação aplicável à matéria em disputa.

No caso, não é possível afirmar-se, de plano, o direito líquido e certo do impetrante, havendo necessidade da atividade administrativa de verificação das pendências e das eventuais causas suspensivas/extintivas do crédito tributário.

Observo, outrossim, que o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, assegura a todos a duração razoável do processo, tanto no âmbito judicial quanto na esfera administrativa.

Não basta que seja oferecida ao indivíduo prestação jurisdicional ou na esfera administrativa adequada, sendo imprescindível solução em prazo razoável.

Tendo em conta tal situação, de rigor a fixação de prazo razoável para que as autoridades conclua a análise dos pedidos de suspensão/extinção do crédito, de modo a cumprir sua função administrativa, o que ao ver deste Juízo deve ocorrer, no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias).

Considerando, todavia, que o pedido de obtenção de certidão de regularidade do impetrante, sob os auspícios de suspensão da exigibilidade e pagamento dos débitos, foi efetuado há mais de 30 (trinta) dias (abril/18), não tendo as autoridades impetradas promovido suas análises até o presente momento, considerando o princípio da estrita boa fé, que deve reger as relações processuais, nos termos do artigo 5º, do CPC, vislumbro situação de "periculum in mora", apta a ensejar, no caso, o atendimento do pedido alternativo do impetrante, de modo a autorizar, a expedição da certidão conjunta de regularidade fiscal, com validade de 30 (trinta) dias, findo o qual, deverão as autoridades informar acerca do andamento dos pedidos de suspensão/extinção dos créditos, a serem concluídos, no prazo de até 120 (cento e vinte dias).

Com base em tais razões, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar**, para o fim de determinar às autoridades impetradas que expeçam, de imediato, a certidão conjunta de Regularidade Fiscal (CND/EN), em favor da impetrante, com validade de 30 (trinta) dias.

Outrossim, desde já advirto que caberá às autoridades impetradas a verificação da efetiva regularidade da situação fiscal da impetrante, bem como, a conferência das hipóteses pertinentes de suspensão/extinção do crédito tributário, de modo que, caso constatado eventual discrepância nas informações da impetrante, trazidas na inicial, deverá o Juízo ser comunicado, para reanálise do pedido.

A conclusão das análises dos pedidos de suspensão/extinção do crédito tributário por parte das autoridades impetradas deverá ocorrer no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

Notifiquem-se e intímem-se as autoridades impetradas, para cumprimento da presente decisão, bem como, para prestarem informações, no prazo legal.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, ficando, desde logo, deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

São PAULO, 5 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015762-86.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULA SOBREIRA - ME, PAULA SOBREIRA  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA ZONARI - SP243248  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA ZONARI - SP243248

## DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, acerca dos embargos à Ação Monitória.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009297-61.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SOLANGE REGINA DA COSTA - ME, SOLANGE REGINA DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO - SP122045  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO - SP122045

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **SOLANGE REGINA DA COSTA ME E SOLANGE REGINA DA COSTA**, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5009297-61.2017.403.6100, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em razão de inadimplemento do contrato "Cédula de Crédito Bancário Giro-CAIXA Instantâneo-Op.734.

Devidamente citada, para os termos do artigo 829 do CPC, a parte executada requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID nº 3012897) e apresentou exceção de pré-executividade sob o ID nº 3120126, requerendo seja liminarmente suspensa a execução, requerendo, ainda, o aguardo do julgamento da ação existente entre Diogo Duarte e Banco Santander, para somente após apreciar-se a presente execução.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não vislumbro, em sede de cognição sumária, plausibilidade do direito invocado, para o requerimento de suspensão da execução.

A peça de defesa menciona que "o exequente executa uma nota promissória, conforme confissão na vestibular" (fl.06), quando, todavia, se trata de execução de Cédula de Crédito Bancário.

Requer, ainda, que a exequente traga aos autos os contratos firmados entre as partes, inclusive extratos, o que não se coaduna com a estreita via da exceção de pre-executividade, na qual somente se admite a defesa de matérias de ordem pública, demonstráveis de plano.

Isso porque, a exceção de pré-executividade, ao contrário dos embargos à execução, não possui previsão legal específica, remontando sua origem a parecer dado por Pontes de Miranda, em julho de 1966, em execução promovida contra a Companhia Siderúrgica Mannesmann, por solicitação da empresa (Parecer n.95, in: "Dez anos de pareceres". Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975, vol. 4, ps. 125/139).

Em sua essência, a exceção de pré-executividade visa permitir que o executado apresente sua defesa, independentemente de sofrer constrição patrimonial.

Assim, a doutrina e a jurisprudência, em homenagem ao devido processo legal, passaram a admitir a possibilidade de o executado, mediante simples petição, se contrapor à execução, desde que abordando matéria de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício pelo julgador.

Neste passo, não arguindo a parte exipiente eventual matéria de ordem pública, não há falar-se, em princípio, em suspensão da execução, motivo pelo qual **INDEFIRO o pedido de suspensão da execução.**

Com vistas à apreciação do pedido de justiça gratuita, providencie a parte executada junta da sua declaração de rendimentos (pessoa jurídica) e ou eventual demonstrativo contábil do estabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, esclareça o pedido para que se aguarde o julgamento da ação existente entre Diogo Duarte e Banco Santander, para somente após apreciar-se a presente execução.

Apó, intime-se a CEF a manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade e pedido de justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos conclusos, para decisão.

Intime-se.

São PAULO, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009297-61.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SOLANGE REGINA DA COSTA - ME, SOLANGE REGINA DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO - SP122045  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO - SP122045

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **SOLANGE REGINA DA COSTA ME E SOLANGE REGINA DA COSTA**, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5009297-61.2017.403.6100, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em razão de inadimplemento do contrato "Cédula de Crédito Bancário Giro-CAIXA Instantâneo-Op.734.

Devidamente citada, para os termos do artigo 829 do CPC, a parte executada requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID nº 3012897) e apresentou exceção de pré-executividade sob o ID nº 3120126, requerendo seja liminarmente suspensa a execução, requerendo, ainda, o aguarde do julgamento da ação existente entre Diogo Duarte e Banco Santander, para somente após apreciar-se a presente execução.

### É o relatório.

### Decido.

Não vislumbro, em sede de cognição sumária, plausibilidade do direito invocado, para o requerimento de suspensão da execução.

A peça de defesa menciona que "o exequente executa uma nota promissória, conforme confissão na vestibular" (fl.06), quando, todavia, se trata de execução de Cédula de Crédito Bancário.

Requer, ainda, que a exequente traga aos autos os contratos firmados entre as partes, inclusive extratos, o que não se coaduna com a estreita via da exceção de pre-executividade, na qual somente se admite a defesa de matérias de ordem pública, demonstráveis de plano.

Isso porque, a exceção de pré-executividade, ao contrário dos embargos à execução, não possui previsão legal específica, remontando sua origem a parecer dado por Pontes de Miranda, em julho de 1966, em execução promovida contra a Companhia Siderúrgica Mannesmann, por solicitação da empresa (Parecer n.95, in: "Dez anos de pareceres". Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975, vol. 4, ps. 125/139).

Em sua essência, a exceção de pré-executividade visa permitir que o executado apresente sua defesa, independentemente de sofrer constrição patrimonial.

Assim, a doutrina e a jurisprudência, em homenagem ao devido processo legal, passaram a admitir a possibilidade de o executado, mediante simples petição, se contrapor à execução, desde que abordando matéria de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício pelo julgador.

Neste passo, não arguindo a parte exipiente eventual matéria de ordem pública, não há falar-se, em princípio, em suspensão da execução, motivo pelo qual **INDEFIRO o pedido de suspensão da execução**.

Com vistas à apreciação do pedido de justiça gratuita, providencie a parte executada juntada de sua declaração de rendimentos (pessoa jurídica) e ou eventual demonstrativo contábil do estabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, esclareça o pedido para que se aguarde o julgamento da ação existente entre Diogo Duarte e Banco Santander, para somente após apreciar-se a presente execução.

Após, intime-se a CEF a manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade e pedido de justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos conclusos, para decisão.

Intime-se.

São PAULO, 21 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5013029-16.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO MARANELO II LTDA, ADRIANE MARADEI COLERATO ALVES, LETICIA MARADEI COLERATO

## DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da executada **ADRIANE MARADEI COLERATO ALVES**, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC, por entender que na presente ação, o documento de identificação, faz parte das condições da ação, na medida em que não há qualquer outro documento que comprove a legitimidade da parte.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5013074-20.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA CRISTINA QUINTAL DE LIMA, BRUNO QUINTAL LIMA

## DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC, por entender que na presente ação, o documento de identificação, faz parte das condições da ação, na medida em que não há qualquer outro documento que comprove a legitimidade da parte.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
Juíza Federal  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10087

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000674-65.1995.403.6100** (95.0000674-0) - IND/ E COM/ DE BEBIDAS AVESTRUZ LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Verifico que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.021993-0, decidiu no sentido de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais. Por intermédio da petição de fl. 369, o Senhor Advogado constituído nos autos requereu a expedição de ofício requisitório complementar com o destaque da verba honorária correspondente aos honorários advocatícios contratuais, nos termos de contrato juntado aos autos. Ocorre que, o documento a que se refere o peticionário é a cópia da correspondência de fl. 312, que não veio acompanhada de comprovação da capacidade para o ato do representante legal da parte autora. Mesmo que tal comprovação tivesse sido carreada aos autos, não haveria como verificar se, à época, o subscritor detinha essa condição, pois a referida correspondência não foi datada. Portanto, concedo ao advogado beneficiário o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos documento válido, ou readequar o seu pedido. 2 - Sem prejuízo, em face do disposto no artigo 8º da Resolução nº 458/2017, do Colendo Conselho da Justiça Federal, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias: 2.1 - O desmembramento do valor a ser requisitado em favor da exequente, indicado à fl. 293, informando as parcelas correspondentes ao PRINCIPAL e aos JUROS, já excluído deste cálculo o valor dos honorários advocatícios contratuais, caso cumprido o determinado no item 1 acima. 2.2 - O desmembramento dos valores correspondentes aos honorários advocatícios contratuais destacados do crédito da exequente, informando as parcelas correspondentes ao PRINCIPAL e aos JUROS, devendo ser mantida entre estes itens a mesma proporção havida entre o principal e os juros a serem requisitados em nome dos autores/exequentes. A soma das parcelas referentes ao principal e juros a serem pagos a exequente e ao principal e juros dos honorários advocatícios contratuais destacados deverá corresponder ao valor total da execução (fl. 293). 2.3 O desmembramento das parcelas referentes ao principal e juros a serem pagos ao exequente à título de honorários sucumbenciais. No caso de não cumprimento ao acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0026456-25.2005.403.6100** (2005.61.00.026456-7) - MARIA ELIZABETH PEREIRA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos em inspeção.

F. 583: Indefero o pedido de sobrestamento do feito formulado pela parte autora, visto que, em virtude da total improcedência do pedido, não lhe cabe qualquer importância a ser executada.

F. 584: Anote-se.

Cientes as partes, ao arquivo.

Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0022086-86.1994.403.6100** (94.0022086-3) - SANTANDER BRASIL ADVISORY SERVICES S.A. X SANPREV-SANTANDER ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP155210 - PATRICIA MAIRA CIRELLI STULMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SANTANDER BRASIL ADVISORY SERVICES S.A. X UNIAO FEDERAL X SANPREV-SANTANDER ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL X SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X UNIAO FEDERAL 1 - Fls. 1652/1654 - Ciência às partes. 2 - Abra-se vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca da petição de fls. 1657/1755. Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0059978-24.1997.403.6100** (97.0059978-7) - ANA CRISTINA DE QUEIROZ X CLEUSA MORAIS X IEDO LEANO MAGUILNIK X JOAO CESAR NUNES SBANO X LUIZ FERNANDO DE PAULA ARANHA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IEDO LEANO MAGUILNIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CESAR NUNES SBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO DE PAULA ARANHA

Fls. 468/472 - Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a verba honorária devida ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no valor de R\$ 2.544,30 (dois mil e quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), válida para Abril/2016 e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Após, tomem conclusos.

Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0056379-09.1999.403.6100** (1999.61.00.056379-9) - EDA PAISANO NAVES X MARLI ALVES DA SILVA SOARES X ELIANA APARECIDA DONATONE SILVA X LUIZ CARLOS PEREIRA X MARCONES OLINTO DA SILVA(SP057103 - CID FERNANDO DE ULHOA CANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE LDO NASCIMENTO E Proc. DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X UNIAO FEDERAL X EDA PAISANO NAVES X UNIAO FEDERAL X MARLI ALVES DA SILVA SOARES X UNIAO FEDERAL X ELIANA APARECIDA DONATONE SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCONES OLINTO DA SILVA

Vistos em inspeção.

Fls. 412/413 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a verba honorária devida à UNIÃO FEDERAL (AGU), no valor de R\$ 19.484,70 (dezenove mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), válida para abril/2017 e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início do cumprimento do julgado.

Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002062-56.2002.403.6100** (2002.61.00.002062-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X RONALDO TWARDOWSKI

Vistos em inspeção.

Recebo a impugnação do réu, ora executado, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o impugnante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrado que encontram-se presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Destarte, vista à UNIÃO FEDERAL (AGU) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0031678-03.2007.403.6100** (2007.61.00.031678-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WISA TRANSPORTES LOGISTICA E AUTOMOTIVE LTDA(SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WISA TRANSPORTES LOGISTICA E AUTOMOTIVE LTDA

Vistos em inspeção.

Fls. 205/206 - Recentemente, foi assinado o Acordo de Cooperação entre o TRF3 e a SERASA EXPERIAN, tornando disponível o acesso ao SERASAJUD.

Dessa forma, com as cautelas de estilo, defiro a inscrição do devedor pelo sistema SERASAJUD.

Após, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados, mediante provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0024180-79.2009.403.6100** (2009.61.00.024180-9) - VIX DISTRIBUIDORA DE INSUMOS PARA IMPRESSAO LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIX DISTRIBUIDORA DE INSUMOS PARA IMPRESSAO LTDA

Vistos em inspeção.

Fls. 171/172 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a verba honorária devida à UNIÃO FEDERAL (PFN), no valor de R\$ 502,61 (quinhentos e dois reais e sessenta e um centavos), válida para março/2017 e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início do cumprimento do julgado.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0016017-42.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-46.1990.403.6100 (90.0000415-2) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X BENEDITO FELICIANO LOPES X MARIA APARECIDA RODRIGUES LOPES E LOPES X ZORAYDA APARECIDA RODRIGUES LOPES E LOPES X JERONYMO ALEXANDRE FELICIANO LOPES X MARIA APARECIDA SITRANGULO X SONIA MARIA DE CASTRO PICCOLI X MARIA LYGIA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES LOPES E LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZORAYDA APARECIDA RODRIGUES LOPES E LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONYMO ALEXANDRE FELICIANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DE CASTRO PICCOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LYGIA DE OLIVEIRA VIEIRA

Vistos em inspeção.

Fl. 128 - Considerando o tempo decorrido, concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0020362-17.2012.403.6100** - JACQUELINE MEEI JY CHEN(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X FUNDACAO CESGRANRIO(RJ097822 - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO) X UNIAO FEDERAL X JACQUELINE MEEI JY CHEN

Vistos em inspeção.

1 - Fls. 655/657: Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, promova a parte autora, ora exequente, a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2 - Fls. 660/661 e 662/664: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a verba honorária devida à UNIÃO FEDERAL (AGU), no valor de R\$ 517,40 (quinhentos e dezessete reais e quarenta centavos), válida para fevereiro/2017, a verba honorária devida ao INEP, no valor de 520,19 (quinhentos e vinte reais e dezenove centavos), válida para março/2017, e que deverão ser corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014998-25.2016.403.6100** - NEREU VANDERLEI WATANABE(SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X FUNDACAO INSTTT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

Fls. 82/172 - Recebo a impugnação da FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista ao exequente, ora impugnado, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0744743-93.1985.403.6100** (00.0744743-4) - KURT FALTIM JUNIOR(SP305150 - GABRIEL JOSE FRANCO DE GODOY BATISTA E SP309334 - JOSE MARIA FRANCO DE GODOI NETO) X UNIAO FEDERAL X KURT FALTIM JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Fls. 228/229 - Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição da parcela referente aos honorários advocatícios tal qual deduzido. Verifico que a sentença que condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios foi proferida em 15/01/2007 (fls. 116/121). Naquela época a parte autora ainda estava representada pelos advogados originariamente constituídos nos autos ou aqueles por eles substabelecidos, sendo estes os titulares do direito ao recebimento da verba honorária, e não os patronos que ingressaram nos autos somente em 17/09/2008 (fls. 143/144), data posterior, portanto, à constituição do título executivo judicial. Publique-se esta decisão e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0035266-38.1995.403.6100** (95.0035266-4) - ALANA SEG S/A X ALANA ITH S/A X INDIANA PART S/A X ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO X ANA LUCIA DE MATOS BARRETO VILLELA X FAZENDA PARAISO S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ALANA SEG S/A X UNIAO FEDERAL X ALANA ITH S/A X UNIAO FEDERAL X INDIANA PART S/A X UNIAO FEDERAL X ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA DE MATOS BARRETO VILLELA X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PARAISO S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte interessada para que proceda à digitalização e virtualização dos autos junto ao sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005156-31.2010.403.6100** - CLAYTON DONIZETTI DE CARVALHO X MICHELE PIERAMI DE CARVALHO(SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP131167 - ANA PAULA MANENTI DOS SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182476 - KATIA LEITE) X MICHELE PIERAMI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MICHELE PIERAMI DE CARVALHO X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MICHELE PIERAMI DE CARVALHO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção.

Fls. 359/361- Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, promova a parte autora, ora exequente, a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.  
Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012704-10.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005156-31.2010.403.6100 ()) - CLAYTON DONIZETTI DE CARVALHO X MICHELE PIERAMI DE CARVALHO(SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182476 - KATIA LEITE) X MICHELE PIERAMI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MICHELE PIERAMI DE CARVALHO X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MICHELE PIERAMI DE CARVALHO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção.

Fls. 352/353- Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, promova a parte autora, ora exequente, a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.  
Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006550-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIMARA ARAUJO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por LUCIMARA ARAÚJO PEREIRA DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a restrição judicial do imóvel descrito nos autos, a fim de que seja impedida a sua transferência a terceiro, bem como seja anulada eventual arrematação em leilão, retornando o imóvel à propriedade da parte autora, mantendo-a na posse do imóvel até final julgamento do presente litígio.

Informa a parte autora que em 24 de setembro de 2002 firmou contrato de financiamento com a CEF no âmbito do SFH, para aquisição de um apartamento de nº 34, 3º andar do bloco 17, do tipo A, do Conjunto Habitacional Vale dos Pinheiros, à Rua Mario Latorre, 245, em zona urbana no Município de Taboão da Serra/SP, sob a matrícula nº 54.489 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeceira da Serra – SP, pelo valor total de R\$ 38.000,00.

Aduz, no entanto, que por dificuldades financeiras a prestação se tornou excessivamente onerosa e em razão disso, tornou-se inadimplente, ao passo que a instituição financeira não ofereceu meio de pagamento alternativo.

Sustenta haver ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial ante a ausência de notificação acerca das datas designadas para os leilões públicos, havendo nulidade no respectivo procedimento.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

#### É o relatório.

#### Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção do juízo indicado no despacho ID 5161723, uma vez que as demandas versam sobre pedidos distintos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Trata-se de contrato de financiamento em que a CEF figurou como credora fiduciária, com relação ao qual a parte autora aduz ter se tornado inadimplente. Notícia haver nulidade do procedimento adorado pela instituição financeira pela ausência de intimação.

Dos autos, verifica-se que a parte autora não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre ela e a CEF. Além disso, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a imp pontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto pela Lei n. 9.514/97.

Entretanto, no presente caso, verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados autorizadores da concessão da tutela antecipada.

Vejamos.

A Lei nº 9.514, de 20.11.1997, instituiu o Sistema de Financiamento Imobiliário e disciplinou a alienação fiduciária de bem imóvel nos termos de seu artigo 17, que dispõe:

*"Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:*

*I - hipoteca;*

*II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;*

*III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;*

**IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.**

**§ 1º** *As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objeto".*

Dessa forma, tem-se que a alienação fiduciária de bem imóvel constitui-se na operação por meio da qual o devedor/fiduciante concede ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel, com o forma de garantia da obrigação, conforme a disciplina do artigo 22 da Lei nº 9.514, de 1997, *in verbis*:

*"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".*

Deveras, a alienação fiduciária constitui um negócio jurídico por meio do qual ocorre o desdobramento da posse entre o devedor e o credor. O primeiro, o devedor, passa a possuidor direto do imóvel, e o segundo, o credor, torna-se possuidor indireto do bem, tudo conforme a disciplina expressa do artigo 23 da referida lei, *in verbis*:

*"Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.*

**Parágrafo único.** *Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel (...)."*

Com efeito, nessa espécie contratual com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel credora/ fiduciária, no caso à Caixa Econômica Federal, até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida, na forma do artigo 26 da referida lei:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Assim, somente quando o financiamento é liquidado poderá o devedor retomar a propriedade plena do imóvel. Do contrário, na hipótese de inadimplência contratual, a Caixa Econômica Federal poderá obter a consolidação da propriedade em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Não obstante, é facultada a realização de depósito para purgar a mora, o qual deve ser integral, de forma a abranger todas as parcelas em atraso, acrescidas de encargos contratuais e demais despesas.

Portanto, uma vez realizado o depósito, considerando-se o princípio da função social dos contratos, é de rigor admitir que, não obstante a lei fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, a parte está a demonstrar o intento de regularização dos pagamentos. Assim, ainda que a ré proceda à consolidação da propriedade fiduciária não há prejuízo ao direito dos mutuários de regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros.

Obviamente, caso já tenha sido arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não é mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel, tendo em conta os princípios da boa-fé objetiva e da função social que norteiam o vigente Código Civil, devendo ser preservados os direitos de eventuais terceiros de boa-fé.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação da Egrégia Corte Regional da 3ª Região:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO A DESTEMPO, APÓS A ARREMATACÃO DO IMÓVEL.*

*Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação consignatória, objetivando "anular o leilão e a execução extrajudicial e seus efeitos". 2- Nos termos do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o interessado proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, ou seja, tanto os valores incontroversos quanto aqueles que se pretende discutir devem ser depositados. 3- Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodidamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Precedentes desta Corte regional e colendo Superior Tribunal de Justiça. 4- No caso em comento, o depósito foi realizado somente após a arrematação do bem, em montante inferior ao valor atualizado do débito. 5- Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

(AI 00262251320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros, bem como a requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência.

Por isso, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o prazo legal de quinze dias deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, permitindo ao devedor a possibilidade de pagar os valores exigidos pelo credor quando o imóvel ainda não foi alienado. Veja-se, nesse sentido, a seguinte ementa:

*"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.*

*1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.*

*2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.*

*3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.*

*4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.*

*5. Recurso especial provido."*

(STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) – destaquei

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir apenas às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas, não havendo que se falar, por ora, na quitação integral do contrato por seu vencimento antecipado.

Assim, evidencia-se a presença de *fumus boni juris*, caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que subsiste o direito de a parte purgar da mora e regularizar o contrato.

Além disso, resta evidenciado o *periculum in mora*, pois a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, pois, entendo cabível o deferimento de medida tendente a impedir os atos posteriores que levem a consolidação da propriedade em favor de terceiro.

Não obstante, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Destarte, é de rigor conceder a antecipação dos efeitos da tutela com o objetivo primordial de viabilizar a audiência de conciliação para que as partes tenham a oportunidade de uma composição amigável.

Pelo exposto, **DEFIRO, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela judicial para impedir a destinação do imóvel a terceiro**, bem assim para a **suspensão de eventuais leilões designados**, até ordem judicial em contrário.

Para tanto, considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 18/09/2018, às 16h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a da presente decisão, inclusive no que tange à designação de audiência para tentativa de composição entre as partes, na qual **deverá trazer planilha atualizada do débito e eventual proposta acordo**, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Sem prejuízo, na mesma oportunidade insto a CEF a apresentar nos autos a planilha atualizada do débito, que deverá se restringir apenas às prestações vencidas, somadas aos acréscimos moratórios correspondentes, encargos contratuais e demais despesas, bem como informe os meios administrativos hábeis à efetivação do pagamento. Elucide-se, por oportuno, que purgar a mora não significa promover a quitação integral do contrato, como comumente defendido pela ré em casos análogos.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006523-24.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: THEREZINHA NOGUEIRA DE PAIVA  
ESPOLIO: THEREZINHA NOGUEIRA DE PAIVA  
INVENTARIANTE: DARLINGTON DE PAIVA BERNARDES  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962,  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Após a apresentação da contestação ou decorrido “*in albis*” o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Considerando tratar-se, em princípio, de direito indisponível, resta por ora prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.

Cite-se a ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7232**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0034425-77.1994.403.6100** (94.0034425-2) - AMELICE BARREIRA MARTINS DIAS X ANTONIO MARIA DIAS X ESPERANCA MARIA CASSIANO X JOAO VICENTE DE QUEIROGA NETO X JOSE DE RIBAMAR ALMEIDA X MARIA LUCIA GOMES CORREA X MARIA THERESA DE FREITAS CARREIRO SILVA X NELSON FRAGA FORSTER X NINO QUINTO - ESPOLIO X PAULO ROBERTO DE MELLO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

1. Intime-se a parte autora do teor da minuta do ofício requisitório expedido à fl. 523, em favor de MARIA THERESA DE FREITAS CARREIRO SILVA.

Nada sendo requerido, retomem conclusos para transmissão.

2. Tendo em vista o pagamento efetuado à fl. 527, cumpra-se a decisão de fl. 515, com a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que transfira o valor depositado para o Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos (Inventário n. 0020660-66.2009.8.26.0562), observando-se os dados informados à fl. 496.

3. Noticiada a transferência, informe-se-o.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0020842-54.1996.403.6100** (96.0020842-5) - CARMEM SILVIA LEMOS QUEIROZ(SP385859 - TAMARA REGINA DA SILVA PASQUALI E SP138930 - CLAUDIA LEMOS QUEIROZ ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em inspeção.

1. Fl. 303: Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente à ordem da beneficiária CARMEN SILVIA LEMOS QUEIROZ.

2. Em vista do cancelamento do ofício requisitório transmitido à fl. 299, intime-se a requerente para que esclareça a divergência apontada e proceda, se necessário, a retificação junto à SRF.

3. Efetuada a regularização, dê-se prosseguimento, com a retificação e transmissão do ofício requisitório.

4. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0036417-68.1997.403.6100** (97.0036417-8) - CELIA ALVES ARAUJO X NYL RODRIGUES PRADO X EUSTAQUIO APARECIDO DA PAIXAO X ANA MARIA PIEROSI GODOY X JOAO ANTONIO PAES X PAULO SERGIO ATHAYDE RIBEIRO X LAIRDES SERRAO CASTILHO X ANTONIO CARLOS MARTINS X FABIO MICHELANGELO ALEXANDRE LUIZ GIOVANNI MARIA B COSTANZO X JOAO CARLOS DE MELO X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Intime-se as partes do teor de fls. 657 e 658.

Após, retomem os autos para transmissão das requisições de fls. 615-623.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0026806-23.1999.403.6100** (1999.61.00.026806-6) - ARNALDO POCI - ESPOLIO (ANGELO POCI)(SP084392 - ANGELO POCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES E Proc. VALERIA LUIZA BERALDO) X EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO BENTELLI LTDA(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E SP195699 - CARLOS MORAIS AFFONSO JUNIOR)

Requer a ré Extração de Areia e Pedregulho Bentelli Ltda. a revogação do benefício da gratuidade da justiça, concedido à parte autora Arnaldo Poci - espólio, e a consequente execução dos honorários sucumbenciais a que foi condenada.

Alega que o representante legal e herdeiro da parte autora tem créditos diversos a receber em processos em que atua como advogado e que tem recolhido normalmente as custas processuais em processos de seu interesse (fls. 572-583).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Dispõe o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil que vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Da análise da documentação juntada às fls. 576-583 não verifico estar comprovado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do espólio, que justificou a gratuidade concedida à fl. 21.

A exequente juntou documentos relativos à pessoa de Angelo Poci, que é o inventariante do espólio, parte sucumbente.

A ele incumbe, entre outras obrigações elencadas nos artigos 618 e 619 do CPC, a representação e administração do espólio, mas com ele não se confunde.

Desta forma, os documentos relativos à capacidade econômica da pessoa do inventariante não são relevantes para comprovação da perda da situação de insuficiência de recursos do espólio.

Não comprovada, portanto, a hipótese do artigo 98, §3º do CPC, há que ser mantida a concessão da gratuidade e, por consequência, as obrigações decorrentes da sucumbência continuam sob condição suspensiva de

exigibilidade.

Decisão.

1. Indefero o pedido de revogação da concessão da gratuidade da justiça.

2. Dê-se ciência à União e ao DNPM do retorno dos autos do TRF3.

3. Após, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024718-31.2007.403.6100** (2007.61.00.024718-9) - AUDIR APARECIDO BENTO(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X TAM - TRANSPORTE AEREO(SP207040 - GABRIELA JUDICA RAMOS WEITZEL E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Requer a ré EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO a revogação do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor, e a consequente execução dos honorários sucumbenciais a que foi condenado.

Alega que o autor é advogado e recebe benefício previdenciário mensal.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Dispõe o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil que vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Da análise da documentação juntada às fls. 164-178 não verifico estar comprovado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor, que justificou a gratuidade concedida à fl. 45.

A INFRAERO juntou extratos de processos extraídos do site do Tribunal de Justiça de São Paulo em que o autor consta como um dos advogados, e alegou que é o suficiente para demonstrar a sua não condição de hipossuficiente.

O autor, por sua vez, alega que sua limitação o impede de uma atividade plena e que nada recebe a título de honorários, sendo que sua atividade naqueles autos é meramente voltada ao aprendizado.

Na declaração de imposto de renda juntada aos autos (fls. 189-193) não consta rendimentos auferidos pelo serviço prestado como advogado.

Não comprovada, portanto, a hipótese do artigo 98, 3º do CPC, há que ser mantida a concessão da gratuidade e, por consequência, as obrigações decorrentes da sucumbência continuam sob condição suspensiva de exigibilidade.

Decisão.

1. Indefero o pedido de revogação da concessão da gratuidade da justiça.

2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 180 e após, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008943-05.2009.403.6100** (2009.61.00.008943-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006398-59.2009.403.6100 (2009.61.00.006398-1) ) - FUNDACAO NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP287653 - PAULA PRADO SHIBAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Requeru a parte autora expedição da guia de levantamento, referente aos honorários de sucumbência (fls. 372-373).

A autora deve proceder na forma do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil, iniciando-se fase de cumprimento de sentença.

Ainda, nos termos dos artigos 8º a 10º da Resolução PRES n. 142/2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

O cumprimento de sentença deve ser, portanto, promovido no PJe.

Findo o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0023707-93.2009.403.6100** (2009.61.00.023707-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026886-55.1997.403.6100 (97.0026886-1) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSELIO VIEIRA LOPES X ANNA RACHEL REALI COSTA X DENISE VANCINI X IVANI DE SOUSA SILVA X JAYME VAZ TRINDADE FILHO X MARIA ANGELICA BRUGNARO X ANA CRISTINA CORREA PIRES X CECILIA ANTUNES DE LEMOS X IRISDALVA LOURENCO RIBEIRO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo que SÃO AS PARTES INTIMADAS da decisão de fl. 423, bem como do retorno dos autos da Contadoria, para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

\*\*\*\*\*

DECISÃO DE FL. 423:

Em análise aos autos para prolação de sentença, verifiquei que os cálculos da contadoria de fls. 388-410 não podem ser acolhidos, pois os juros foram aplicados no percentual de 0,5% ao mês, enquanto foi dado provimento ao recurso especial, para determinar que os juros de mora devem incidir no percentual de 12% ao ano (fl. 327 dos autos principais).

Todavia, nos cálculos anteriormente apresentados pela contadoria às fls. 356-372, foi utilizada a taxa de 1% ao mês corretamente, mas os esses cálculos não podem ser acolhidos pois a autora BERNADETE GUIMARÃES MAFRA desistiu da ação, anteriormente à citação da fase de conhecimento (fl. 68 da ação principal).

Tendo em vista que os cálculos foram elaborados pelo SNCJ - Sistema Nacional de Cálculo Judicial, que em regra mantém os cálculos realizados em arquivo e, por economia processual por se tratarem os novos cálculos somente para exclusão de uma exequente, o que torna desnecessária a remessa dos autos físicos à Seção de Cálculos, a Secretaria do Juízo deverá enviar os dados deste processo para retificação, via correio eletrônico.

DECISÃO

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Solicite-se à Seção de Contadoria da Justiça Federal, via correio eletrônico, a retificação dos cálculos elaborados em 15 de abril de 2013, para excluir a autora BERNADETE GUIMARÃES MAFRA tanto do cálculo do valor principal, quanto da base de cálculos dos honorários advocatícios, com apresentação do comparativo dos cálculos apresentados na data da conta das partes, em 01/08/2009 e, com atualização dos cálculos até a futura data de sua elaboração.

O correio eletrônico deverá ser instruído com cópias digitalizadas dos cálculos de fls. 356-372, para orientação da contadoria.

3. Após, intuem-se as partes para se manifestarem sobre os novos cálculos, no prazo de quinze dias.

4. Caso as partes discordem dos cálculos da contadoria, deverão apresentar fundamentação detalhada da discordância, com esclarecimentos de como foram elaboradas suas bases de cálculos, sob pena de preclusão.

Em outras palavras, se as bases de cálculos forem diversas da contadoria e as partes insurgirem-se somente em relação à correção monetária, ou discordarem de forma genérica da base de cálculos da contadoria, sem demonstrar o motivo da discordância, serão acolhidos os cálculos da contadoria.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0015106-88.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013352-68.2002.403.6100 (2002.61.00.013352-6) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X DACARTO BENVIC S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

Sentença(Tipo M)Vistos em inspeção.O exequente interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão do exequente é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.DecisãoDante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se, registre-se e intuem-se.São Paulo, 10 de maio de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006804-03.1997.403.6100** (97.0006804-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002901-57.1997.403.6100 (97.0002901-8) ) - SIND EMPREG EM EMPRES SEG PRIV E CAPIT,DE AG AUT DE SEG PRIV E DE CRED E EM EMPR PREV PRIV EM SP(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP103911 - ARIIVALDO FRANCA) X FUNDACAO CESP(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP146837 - RICHARD FLOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X SIND EMPREG EM EMPRES SEG PRIV E CAPIT,DE AG AUT DE SEG PRIV E DE CRED E EM EMPR PREV PRIV EM SP X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROSELLA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009601-88.2011.403.6100** - COML/ K HAGE LTDA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP187568 - JANAINA DE PAULA CARVALHO E SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X COML/ K HAGE LTDA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0021499-54.2000.403.6100** (2000.61.00.021499-2) - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Foi expedido ofício de conversão em renda da União do saldo remanescente da conta n. 200130514932 (fl. 379).

O Banco do Brasil informou a impossibilidade, uma vez que a conta judicial foi cancelada em decorrência da Lei n. 13.463.

Por força da referida lei, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição

financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados.

Dispõe o artigo 3º da lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

Decisão.

Determino nova expedição de requisição relativa aos valores que não foram levantados, tão logo a Presidência do TRF3 comunique a efetivação da adaptação dos sistemas de envio e recepção de Requisitórios.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003276-09.2007.403.6100** (2007.61.00.003276-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1433 - TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI) X DENISE BROZINGA X JOSE MARIA MORALES LOPEZ X SAULO YOSHIO YAMAKI X CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X JOSE MARIA MORALES LOPEZ X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008058-20.2011.403.6100** - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em inspeção.

1. Fl. 286: Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente à ordem da beneficiária LUCIANA GOULART PENTEADO.

2. Fls. 284-285: Prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que o depósito de fl. 286 está disponibilizado em conta corrente à ordem do beneficiário, devendo o interessado dirigir-se à agência da CEF-TRF3 para efetuar o levantamento pretendido.

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027917-24.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA VELLOSO SCHIAVETO - SP172045

RÉU: DURATEX S.A.

### **ATO ORDINATÓRIO**

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em 29 de agosto de 2018, às 13:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000177-28.2018.4.03.6142 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA CARDEAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR - SP86883

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, MARCOS DA COSTA, PRESIDENTE DA OAB SÃO PAULO

REPRESENTANTE: MARCOS DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCOS DA COSTA - SP90282

### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARIA DE FATIMA CARDEAES, em face do Presidente do CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda o ato que deu motivo à suspensão do exercício da profissão em virtude da inadimplência de anuidade, conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante não indicou seu endereço eletrônico na qualificação e não foi juntada procuração.

Ante o exposto, emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

2. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**São Paulo, 5 de junho de 2018.**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AGFA HEALTHCARE BRASIL IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e filial, em face do GERENTE GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS – GGPAF e do CHEFE DO POSTO DE CAMPINAS (PVPAF) DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine a análise e conclusão sobre os pedidos de registro de equipamento médico, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, é de se notar que as autoridades impetradas estão sediadas em no Distrito Federal e em Campinas.

Em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada.

Nesse sentido:

“ PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI 463134, DJ 13/12/2013, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).

Diante do exposto, considerando que a autoridade impetrada indicada está sediada no Distrito Federal, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária do Distrito Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por MARCIO SOARES NASCIMENTO em face UNIAO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a liberação de mercadorias apreendidas, assim como condene a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

O autor narrou ser pequeno empresário, tendo a empresa SOARES EXPORTACAO EIRELI efetuado a exportação de mercadorias que foram apreendidas.

Contudo, o que se verifica é que a empresa não consta no polo ativo da ação e nem consta o nome da empresa nos documentos juntados, apesar de ter sido incluído o nome da empresa como autora no PJE.

Quer dizer, a pessoa que consta na autuação do PJE não está inserida da petição inicial.

Diante do exposto, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para esclarecer quem efetuou as exportações e, caso a empresa é que as tenha efetuado, retificar o polo ativo da ação, com a devida regularização processual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-84.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EVELIN RODRIGUES DO AMARAL, CLAUDINEY FRANCO CANDIDO  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337  
RÉU: CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, WILLIANS CAMILO PAULINO, WER CONSTRUCOES LTDA

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por EVELIN RODRIGUES DO AMARAL e CLAUDINEY FRANCO CANDIDO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, WILLIANS CAMILO PAULINO e WER CONSTRUÇÕES LTDA, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine aos réus que efetuem o pagamento de despesas até o final do julgamento da ação nº 0018136-34.2015.403.6100, assim como condene os réus ao pagamento de indenização por danos materiais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine aos réus que efetuem o pagamento de despesas até o final do julgamento da ação nº 0018136-34.2015.403.6100.

Contudo, no mencionado processo já foi deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar que o réu vendedor pague o valor de R\$ 1.300,00 do custo da mudança e, além disso, o objeto da ação é o pagamento de indenização por danos materiais.

Diante do exposto, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Esclarecer a diferença entre a presente ação e o processo nº 0018136-34.2015.403.6100.
2. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que pretende obter por meio desta ação.

Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

3. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

4. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

5. Tendo em vista que as meras declarações constantes dos autos (ID n. 4268948 e n. 4268952) não são hábeis a demonstrar a condição de necessitados, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, principalmente por ter a autora declarado possuir renda mensal de R\$11.070,50, na data da assinatura do contrato, promova a parte autora a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008469-10.2017.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CRISTINA ALVES LEITAO  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARQUES DA CUNHA CYPRIANO - SP175198  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por MARIA CRISTINA ALVES LEITÃO, em face do TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª. REGIAO, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o pagamento de pensão por morte, em virtude de união estável, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O feito foi distribuído junto à 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (id. 3726265).

Sobreveio decisão que chamou o feito à ordem para declarar a incompetência da 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo (id. 3831497).

Os autos foram redistribuídos a esta 11ª Vara Cível Federal.

É o relatório. Decido.

Conforme consta dos autos, a parte autora alegou que, embora reconhecida a existência de união estável com o falecido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não reconheceu período superior a dois anos, cessando o benefício, nos termos do art. 222, inciso VII, alínea "a", da Lei 8.112/90, com redação conferida pela Lei nº 13.135/15.

Inicialmente, ratifico a decisão que indeferiu a antecipação da tutela por seus próprios fundamentos, assim como para acrescentar que, em que pese a argumentação da parte autora, a Lei nº 9.494/97, em seu artigo 1º, veda expressamente a inclusão em folha de pagamento e a extensão de vantagens salariais em sede de tutela antecipada. Tal dispositivo foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento a ADC nº 4, cujo conteúdo tem efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CF).

Quanto à regularidade processual, constato que, nos termos em que proposta a ação, foi indicado o TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª. REGIAO como réu.

No entanto, "[...] os órgãos integram a estrutura do Estado e das demais pessoas jurídicas como partes desses corpos vivos, dotados de vontade e capazes de exercer direitos e contrair obrigações para a consecução de seus fins institucionais. Por isso mesmo, os órgãos não tem personalidade jurídica nem vontade própria, que são atributos do corpo e não das partes" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Ed., Editora Malheiros/2001, p.63).

Ante o exposto, emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o polo passivo, devendo a demandante indicar a pessoa jurídica com legitimidade passiva *ad causam*.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, cite-se.

**Expediente Nº 7251**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011539-16.1996.403.6100** (96.0011539-7) - AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A X RAIZEN ENERGIA S.A.(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP307615 - ANA CAROLINA CRISTINO VERONEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X PEDRO JOAO BOSETTI X UNIAO FEDERAL(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO) X FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO X (SP345478 - JOÃO CARLOS MONACO RAMALLI E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012987-64.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477

RÉU: UNIAO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por EBF VAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça e declare a inexistência da relação jurídica tributária de obrigar a parte autora ao recolhimento da contribuição social do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/01 e, por consequência, determine a compensação do valor recolhido indevidamente, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

A parte autora requereu a concessão da gratuidade da justiça.

Contudo, nos termos da Súmula 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Assim, a parte autora deverá comprovar documentalmente a sua condição de necessitada.

Além disso, a parte autora não indicou seu endereço eletrônico na qualificação e não consta o endereço eletrônico dos advogados na procuração.

Ante o exposto, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Comprovar documentalmente sua condição de necessitada ou recolher as respectivas custas.
2. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
3. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011968-23.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO JOSE CAVALCANTE SANTANA - PE38349, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ALEXANDRE SICILIANO BORGES - SP120266, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito referente ao IRPJ e CSLL relativos ao Procedimento Fiscal nº 08.1.85.00-2011-00054-5, para a verificação dos ajustes de preços de transferência efetuados em relação a bens importados no ano-calendário de 2007 (controlados no processo administrativo nº 16561.720063/2012-11) e, ao final, reconheça a nulidade do auto de infração ou reduza o seu valor, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (id. 8382838).

O feito encontrava-se em regular andamento quando sobreveio a petição ID n.º 8557647, requerendo a parte autora a aceitação da garantia apresentada, com a consequente determinação para que a ré emita certidão de regularidade fiscal e se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN, até a solução definitiva da ação.

#### **É o relatório do essencial. Decido.**

As hipóteses de garantia do crédito tributário, que inclusive pode se dar antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal (STJ, 1ª Turma, REsp 1.098.193, DJ 13/05/2009, Rel. Min. Francisco Falcão), estão relacionadas no art. 11 da Lei 6.830/80.

Excepcionalmente, vêm sendo aceitos a carta de fiança e o seguro garantia, nos termos das respectivas regulamentações.

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do aludido art.11, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo” (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Anoto que no presente caso o débito é vultoso, correspondendo a R\$184.188.008,59 (cento e oitenta e quatro milhões, cento e oitenta e oito mil, oito reais e cinquenta e nove centavos) (id. 8557756 – Pág. 2).

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se a fiança bancária, devem contar com prévia aceitação do credor.

É que: “Nos termos da jurisprudência do STJ, é legítima a recusa de bem nomeado à penhora, por ofensa à gradação legal. Ausência de violação do art. 620 do CPC, pois a recusa do credor não importa violação do princípio da menor onerosidade, visto que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 512730, DJ 13/06/2014, Rel. Min. Humberto Martins).

Nessa linha, por exemplo, a “fiança bancária” deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08/05/2014, o mesmo valendo para o “seguro garantia”, objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05/03/2014.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela para autorizar a autora a garantir o crédito tributário mencionado na inicial, por meio da Apólice apresentada nestes autos condicionada à prévia aceitação da garantia pelo credor.

Determino, ainda, que em caso de aceitação pelo credor, não haja impedimento quanto à expedição da certidão pretendida, bem como para não conste o nome da empresa no CADIN (desde que o débito mencionado na exordial seja o único óbice à sua expedição), até que seja proferida decisão definitiva nesta Ação Anulatória.

Intime-se a União Federal, para que se manifeste sobre a garantia prestada, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5012978-05.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: J & S PLÁSTICOS LTDA, JULIANA FENTANES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
RÉU: CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de prestação de contas, aforada por J & S PLÁSTICOS LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a prestação de contas acerca de tarifas e taxas cobradas, bem como seja obstada a negativação do nome da autora junto aos cadastros de proteção ao crédito e, ao final, seja reconhecida a ilegalidade dos débitos cobrados com a respectiva devolução, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo a parte autora alegou na petição inicial, foi promovida a movimentação de conta bancária de sua titularidade com inúmeros depósitos, saques, operações de crédito e pagamentos diversos, com formalização de diversos contratos e créditos rotativos, o que ocasionou o comprometimento do saldo disponível, contudo sem que houvesse a prestação de esclarecimentos pela instituição bancária a respeito das respectivas cobranças, motivo pelo qual a parte autora notificou a ré extrajudicialmente para prestar contas e, em auditoria, constatou a cobrança de tarifas e taxas no período de 14/10/2013 a 30/11/2016, cuja cobrança seria ilegal.

Sustentou que "Deverá então o Réu, em cumprimento à sua obrigação de prestar as contas de forma inequívoca, apresentar, em paralelo às comprovações dos lançamentos, os contratos vigentes durante toda a relação, e pertinentes aos lançamentos para que, conforme o pactuado entre as partes, possam ser conferidos os débitos, bem como as taxas de **TARIFAS E TAXAS** e encargos aplicados sobre a conta corrente e linhas de crédito que compuseram o relacionamento em tela, além das datas aprazadas para os débitos e demais peculiaridades cabíveis em uma movimentação de conta corrente como, por exemplo, limite de crédito."

Contudo, a notificação extrajudicial mencionada pela parte autora foi formalizada não somente para prestar contas, mas para exibir os contratos que autorizaram as cobranças (id. 8532632).

Quer dizer, no presente caso, as partes firmaram contratos de concessão de crédito bancário, com débito em conta corrente que preveem a cobrança de tarifas e taxas, entre outros encargos, e o que a autora pretende saber não é o valor dos encargos cobrados e nem a que título se referem esses valores, pois estas informações ela já possui e as utilizou na auditoria realizada. O que a autora pretende com o ajuizamento da presente ação é saber se qual a previsão contratual que autoriza a cobrança, bem como o reconhecimento de sua ilegalidade e a sua devolução.

Observo que existe precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca das questões postas na exordial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que consignou<sup>11</sup>:

Para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo de Civil, foi definida a seguinte tese: "Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Isso ocorreu porque conforme o voto do relator:

Conclui-se, então, que, na hipótese de contrato de financiamento, (assim como no de mútuo), não há, para o tomador do financiamento, interesse de agir na propositura de ação de prestação de contas, uma vez que o banco não administra recursos do financiado: trata-se aqui de contrato fixo, em que há valor e taxa de juros definidos, cabendo ao próprio financiado fazer o cálculo, pois todas as informações constam no contrato.

Não se pode deixar de mencionar que a parte autora cumulou o pedido prestação de contas com pedidos de determinação para que seja obstada a negativação do nome da autora junto aos cadastros de proteção ao crédito e, ainda, de reconhecimento da ilegalidade dos débitos cobrados, com a sua devolução. Todavia, o artigo 327, inciso III, do CPC apenas autoriza a cumulação de pedidos quando todos sejam adequados ao mesmo tipo de procedimento.

Dessa forma, a parte autora deverá emendar a petição inicial para justificar o ajuizamento da ação de prestação e contas, bem como a adequação da via eleita a todos os pedidos formulados.

Por fim, verifico que a parte autora não indicou seu endereço eletrônico na qualificação.

Ante o exposto, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Justificar o ajuizamento da ação de prestação e contas, bem como a adequação da via eleita a todos os pedidos formulados.
2. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

<sup>11</sup> (RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.558 - PR (2011/0276630-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 25/03/2015)

São Paulo, 5 de junho de 2018.

#### Expediente Nº 7229

#### PROCEDIMENTO COMUM

0034587-67.1997.403.6100 (97.0034587-4) - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção desses autos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0014372-16.2010.403.6100 - LEONOR VATRE PROENCA DA SILVA(SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) Sentença(Tipo A)Vistos em inspeção.O objeto da ação é adicional por tempo de serviço.Narrou a autora que era funcionária pública federal desde 02.08.1982, tendo feito a opção pelo regime jurídico estatutário em 11.12.90 e, desde então, recebia adicional por tempo de serviço, mas em 08.03.1999, em razão do disposto nas Medidas Provisórias n. 1.815/99 e 2.225/2001, as quais alteraram a Lei n. 8.112/90, a contagem do adicional por tempo de serviço foi suspensa. Sustentou que esta alteração foi ilegal, pois as medidas provisórias não foram convertidas em lei e, por isso, teriam perdido sua eficácia.Pediu a procedência da ação para [...] que seja reconhecido o direito à continuidade da contagem do percentual do ATS na base de 1% (um por cento) ao ano desde sua paralisação até sua entrada para a inatividade no serviço público; b) a condenação da ré: b.1) no pagamento da diferença do ATS a que faz jus e o que está recebendo, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária até a data do efetivo pagamento; b.2) a inclusão em folha de pagamento do ATS do autor no percentual a que fizer jus quando do trânsito em julgado. Foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial (fl. 24).Em Segunda Instância a sentença foi anulada, com determinação de prosseguimento da ação (fls. 49-52).A ré ofereceu contestação, com preliminar de falta de interesse de agir e preliminar de mérito de prescrição e, no mérito, alegou que não há direito adquirido a regime jurídico, o adicional por tempo de serviço foi incorporado na remuneração da autora por força do artigo 8º da Medida Provisória n. 2.169-43/2001, no percentual de 1%, com incidência somente sobre o vencimento base, de acordo com a Lei n. 8.112/90 e jurisprudência, mas a autora já recebeu todos os valores devidos. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 61-75).Intimada, a autora deixou de apresentar réplica ou especificar provas a serem produzidas (fls. 76-77).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar de falta de interesse de agir:A ré arguiu preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o adicional por tempo de serviço foi implantado no percentual de 1%, desde a data de admissão até 05/07/1996, quando foi transformado em quinquênio, com posterior revogação pela Medida Provisória n. 2.245-45/2001, com o pagamento dos valores atrasados até

03/1999. Afásto a preliminar arguida, pois a demonstração ou não dos fatos para justificar o direito ao adicional faz parte do mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado. Preliminar de mérito prescrição A ré arguiu, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição de fundo de direito. A Súmula 85 do STJ tem o seguinte enunciado: NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. (sem negrito no original). Ou seja, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado. Neste caso foi negado o próprio direito reclamado que é o pagamento de aumento de adicional por tempo de serviço no percentual de 1% ao ano, que foi cortado em 03/1999, este é o próprio fundo de direito. Assim, como o fato (corte do adicional) ocorreu março de 1999 e esta ação foi ajuizada em 01/07/2010, após o prazo de cinco anos dos fatos que constituiriam o direito da autora, sua pretensão foi atingida pela prescrição. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Decisão Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do fundo de direito. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de maio de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024590-06.2010.403.6100** - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI E SP236035 - FABRICIO VILELA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP167288 - CAMILO FLAMARION DO PRADO WITTICA E SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017, com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002390-34.2012.403.6100** - FOXTUBO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Nos termos da Portaria n. 01/2017, com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos da Portaria n. 12/2017, é INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011630-47.2012.403.6100** - ANTONIO CARLOS FREIRE X CLAUDIA ELISABETE CASTANHEIRA X JOSE ALBERTO DE CASTRO X JURANDI DA SILVA AZEVEDO X RUBENS FREDERICO MILLAN X WILSON APARECIDO BRUZINGA X NATANAEL GOMES DA SILVA X EDMILSON BAMBALAS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) FL719: Os autores alegaram que a ré não informou os códigos utilizados nas folhas de ponto. No entanto, mencionados códigos constam expressamente no quadro resumo das folhas de ponto juntadas às fls. 610-712, com explicação de cada rubrica às fls. 716-717, conforme petição juntada em 15/09/2017. Em 06/12/2017, os autores foram intimados da juntada dos documentos, mas não apresentaram qualquer manifestação até 27/02/2018 (fl. 718). Tendo em vista que eventuais recalculos a serem apresentados pelos autores devem considerar somente as horas compensadas que não foram consideradas na petição inicial, bem como o prazo já concedido aos autores que decorreu em 27/02/2018, será concedido o prazo de 15 dias para apresentação de eventual planilha de cálculos pelos autores, sob pena de preclusão. DECISÃO 1. Convento o julgamento em diligência. 2. Concedo o prazo de quinze dias para eventual apresentação de planilha de cálculos pelos autores. 3. Caso os autores apresentem os cálculos prossiga-se na forma da decisão de fls. 601-604.4. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022528-22.2012.403.6100** - JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017, com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019913-25.2013.403.6100** - FERRUCIO DALLAGLIO(SP356276 - ALEXANDRE DE ASSUNÇÃO E SP342051 - ROBSON TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017, com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022548-76.2013.403.6100** - OGARITA THEREZA SAMPAIO CHAVES X AMAURY SAMPAIO DIAS CHAVES X ALDEBARAM SAMPAIO CHAVES DE DOMENICO X AMAURILIO SAMPAIO DIAS CHAVES(SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X MAPFRE VIDA S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017, com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007765-11.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005325-42.2015.403.6100 ()) - BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO) X ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017, com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011040-65.2015.403.6100** - ALENCAR RODRIGUES FERREIRA JUNIOR(SP220356 - JOSE EDUARDO BERTO GALDIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção desses autos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017767-40.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015519-04.2015.403.6100 ()) - TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA(SP271049 - LUCIA HELENA FERNANDES DE BARROS E SP211939 - LUIS ALBERTO RIBEIRO CORREIA) X CABANHA SANTA LUIZA LTDA X BRL SERVICOS DE COBRANCA EIREL(SP110371 - MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

\*PA 1,5 Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022378-02.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002259-20.2016.403.6100 ()) - LUCIA MUNIZ DE ANDRADE MATOS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0015145-51.2016.403.6100** - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL X ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A. X BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X MAPFRE VIDA S/A X MAPFRE PREVIDENCIA S/A X MAPFRE CAPITALIZACAO S/A X MAPFRE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0016594-44.2016.403.6100** - SINCOM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Com a publicação/ciência desta informação, é a APELADA intimada a promover a digitalização dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Decorrido o prazo sem as providências para virtualização dos autos e inserção no sistema PJe, os autos físicos serão sobrestados em arquivo (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

## MANDADO DE SEGURANÇA

0018858-34.2016.403.6100 - VICTOR MARIO GALLIANO(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL DIVISAO DE REPRESSAO CONTRABANDO E DESCAMINHO EM SP - DIREP(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

## MANDADO DE SEGURANÇA

0019997-21.2016.403.6100 - RICO CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(RJ124414 - DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017, com a ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010361-72.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: TEIXEIRA COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por TEIXEIRA COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, para imediata declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, caso não deferida a liminar, levará o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

#### É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar objetivada.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Posto isso, presentes os requisitos ensejadores da medida requerida, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, bem como para determinar que a impetrada se abstenha de promover quaisquer outras medidas tendentes à sua cobrança até o julgamento final da demanda.

**Intime-se a autoridade coatora para cumprir imediatamente a presente decisão**, e notifique-se para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011701-51.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECAS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES E AUTO PEÇAS S/A contra ato do i. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, para imediata declaração de inexistência da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros.

Instui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o breve relatório. Decida.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluiu que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE:574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).*

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ante todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012994-56.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: SOMPO SAÚDE SEGUROS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO EMERY DE SIQUEIRA PINTO - RJ180403, EDUARDO SILVA LUSTOSA - RJ131081, RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA - RJ155479, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ12996  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOMPO SAÚDE SEGUROS S/A em face do i. Sr. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações dos corretores de seguros (comissões) a eles repassadas.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

### É o relatório. Fundamento e decisão.

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

*Art. 7º -*

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A pretensão concerne às rubricas supramencionadas da folha de pagamento de salários da Impetrante.

Como se vê, a parte Impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente *declaratória*, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acerto para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões condenatórias deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tomando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao *status quo ante*.

De um lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir.

Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, *caput*), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendo presentes as condições da ação.

### Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

“a”). Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único,

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

(...)” (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(…) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, a natureza da rubrica indicada pela Impetrante em sua inicial.

#### 1) Comissões dos corretores de seguros

Acerca dos valores de comissão que as seguradoras pagam aos corretores por prestarem serviços de intermediação no contrato de seguro, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sumulado no sentido de que incide a contribuição previdenciária debatida neste *mandamus*:

“Súmula 458. A contribuição previdenciária incide sobre a comissão paga ao corretor de seguros.” (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

É este o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR CORRETORES DE SEGURO. SÚMULA Nº 458 DO STJ. INCISO III, DO ART. 22, DA LEI Nº 8.212/91. ADICIONAL DE 2,5%. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ISONOMIA TRIBUTÁRIA. ART. 2º, DA LC 84/96.

I. O STJ pacificou entendimento no sentido de ser devida a cobrança das empresas de seguro referente à contribuição previdenciária incidente sobre o valor da comissão que as seguradoras pagam aos corretores por prestarem serviços de intermediação no contrato de seguro, independentemente de existir ou não contrato de trabalho vinculando o corretor àquelas empresas, tendo em vista o disposto na LC n. 84/1996, que exige o recolhimento da exação sobre a remuneração dos trabalhadores autônomos. Precedente: REsp 699.905/RJ.

II. A questão restou sumulada no verbete nº 458, do Superior Tribunal de Justiça: “A contribuição previdenciária incide sobre a comissão paga ao corretor de seguros”.

(...)

V. Apelação a que se nega provimento.” (TRF 3, AMS 0009304220094036100, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 24/03/2017).

Ainda que a parte argumente que a discussão a respeito da cobrança da contribuição previdenciária sobre esses valores pende de julgamento Supremo Tribunal Federal, verifico que a ADI nº 4.673 foi extinta sem resolução de mérito através de sentença publicada em 07/11/2017, de modo que pende de apreciação apenas o agravo interno interposto pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF contra a referida determinação. Por este motivo, em uma primeira análise não há que se falar em plausibilidade do direito da parte que justifique a concessão da liminar até o julgamento definitivo da ação.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2017.

THD

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITARIA contra ato do Senhor AUDITOR CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora aprecie Pedido de Retificação de GPS apresentado, com consequente baixa dos débitos existentes, viabilizando a expedição de certidão de regularidade fiscal pela Impetrante.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca do requerimento administrativo de Retificação de Guia da Previdência Social (GPS), encontrando-se a Receita Federal do Brasil em greve desde o dia 14.05.2018.

Afirma que os prazos para análise dos pedidos pelo Poder Público foram estabelecidos como forma de constituir um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos peticionantes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

Assevera, ainda, que a mora na análise ocasionará prejuízos às suas atividades, impedindo-a de participar de certames licitatórios nos quais já se encontra habilitada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a emenda da exordial (ID. 8473758), a Impetrante manifestou-se (ID. 8528948).

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É o breve relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, somente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível na hipótese a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, o protocolo do Pedido de Retificação de GPS – RETGPS (ID. 8529423), datado de 08.05.2018. Portanto, há menos de 30 (trinta) dias até a propositura desta demanda (25.05.2018).

Desta sorte, em que pesem as alegações trazidas na exordial, havendo prazo legalmente fixado, não cabe ao Judiciário atuar antes que referido lapso temporal se esvaia, sob pena de ingerência do Poder Judiciário no âmbito da Administração Pública, razão pela qual considero não comprovado o *fumus boni iuris*, ante a ausência de ato coator.

Consigo, por oportuno, que muito embora a Impetrante assevere que se encontra habilitada em procedimentos licitatórios, não há qualquer prova nos autos que comprove tais afirmações quanto à sua participação em qualquer tipo de certame.

No que pertine ao *periculum in mora*, deixo de apreciar, ante a ausência de *fumus* no caso concreto.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida, conforme fundamentado alhures.

Intimem-se e notifique-se a Autoridade Impetrada para a apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da cobrança de créditos efetivados pela SRF de PIS e COFINS sobre as vendas efetivadas para a Zona Franca de Manaus, bem como para que seja autorizada a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos relativos a PIS e COFINS, garantindo que a autoridade não pratique nenhum ato abusivo contra o exercício desse direito, por força da isenção/inunidade prescrita no Decreto-lei nº 288/67.

Alegou, em apertada síntese, que é pessoa jurídica regularmente constituída e que, periodicamente, efetua vendas de seus produtos para a Zona Franca de Manaus, para destinatários situados na mesma área geográfica e que tais receitas não devem integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, visto que as referidas operações são equiparadas às exportações, conforme estabelecido na legislação de regência.

Que, em vista do disposto no Decreto-lei nº 288/67, que foi recepcionado pelo artigo 40, da ADCT, não há lei infraconstitucional que possa diminuir os incentivos fiscais concedidos, razão pela qual faz jus ao ressarcimento de todas as parcelas de PIS e COFINS incidentes sobre as vendas efetivadas.

A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.

Aditamento à inicial (doc. 8303761).

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

*Art. 7º -*

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

No caso dos autos, a Impetrante postula pela suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as operações de vendas realizadas por suas filiais dentro dos limites geográficos da Zona Franca de Manaus para destinatários situados na mesma área geográfica.

Objetivando viabilizar a criação de um polo de desenvolvimento na Amazônia, o Decreto-Lei 288/67, em seu artigo 1º, definiu Manaus como uma área de livre comércio de importação e exportação sujeita a incentivos fiscais nos seguintes termos:

*“Art 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.”*

Em seu Art. 4º, previu, ainda, que as operações de exportação de mercadorias nacionais para a Zona Franca de Manaus (consumo, industrialização ou exportação) eram consideradas equiparadas, para todos efeitos fiscais, a uma exportação brasileira para o estrangeiro, nos seguintes termos:

*“Art. 4º - A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes de legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.”*

No Art. 40, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1.988, ao regular a Zona Franca de Manaus, dispôs o Constituinte:

*“Art. 40 - É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.”*

Mais ainda, o legislador Constituinte manteve suas características originais pelo prazo de 25 anos excluindo, pela regra do Art. 40 do ADCT, qualquer modificação pela via ordinária.

Outrossim, merece ser acentuado que sobre o tema *sub judice*, foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2348-9, com pedido de suspensão liminar dos artigos 14 e 32 da Medida Provisória nº 203723/2000.

Contudo, a referida liminar perdeu eficácia em razão do advento do prazo da Medida Provisória instituidora, porque não aditada a petição inicial após as sucessivas reedições da Medida Provisória 2.037/2000.

Dessa forma, constata-se que o E. Supremo Tribunal Federal sinalizou o entendimento de que as vendas efetuadas por sociedades estabelecidas na Zona Franca de Manaus gozam das mesmas isenções fiscais concedidas às exportações.

No que toca às isenções do PIS e COFINS nas exportações, os artigos 5º da Lei 7.714/88 (com a redação dada pela Lei 9.004/95) e art. 7º da Lei Complementar 70/91 dispunham:

Art. 5º Para efeito de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e para o Programa de Integração Social (PIS), de que trata o Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, o valor da receita de exportação de produtos manufaturados nacionais poderá ser excluído da receita operacional bruta.

Art. 7º São também isentas de contribuição as receitas decorrentes: (Redação dada pela LCP nº 8, de 15/02/96)

I - de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;

II - de exportações realizadas por intermédio de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes;

III - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IV - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

V - de fornecimentos de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

VI - de demais vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo. A Medida Provisória 2.158-35, de 1999, art. 14, 2º, inciso I, posteriormente substituída pela MP 2.037-24, de 2000, excluiu a isenção relativa às receitas de vendas efetuadas para empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio.

Logo, o incentivo fiscal atinente às exportações deve ser estendido para a venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus,

De outra parte, lembro que o art. 149, 2º, da Carta Política, introduzido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, prevê expressamente regra de inunidade, quanto às contribuições sociais, para as receitas decorrentes de exportação.

Este dispositivo constitucional, consoante reiterado entendimento jurisprudencial, tem aplicação em relação às vendas que guardam como destino a Zona Franca de Manaus.

No sentido exposto, colho a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL - HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - ZONA FRANCA DE MANAUS - PRESCRIÇÃO - REMESSA DE MERCADORIAS EQUIPARADA À EXPORTAÇÃO - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI - ISENÇÃO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES.(...) 2. A destinação de mercadorias para a Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto-lei 288/67.3. Direito da empresa à isenção relativa às contribuições do PIS e da COFINS.4. O Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na ADI MC 2348-9, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, havia suspenso a eficácia da expressão na Zona Franca de Manaus, contida no inciso I do 2º do art. 14 da MP 2.037-24, de 23.11.2000, que revogara a isenção relativa à COFINS e ao PIS sobre receitas de vendas efetuadas na Zona Franca de Manaus. Ação direta de inconstitucionalidade julgada prejudicada pelo relator, com prejuízo da medida liminar deferida, porque não aditada a petição inicial após as sucessivas reedições da Medida Provisória 2.037/2000.5. Entendimento do STJ inalterado em razão de ter sido excluída a expressão na Zona Franca de Manaus do texto do art. 14, 2º, inciso I, nas reedições da MP 2.037/2000, acompanhando-se o entendimento do STF no julgamento da liminar na ADI MC 2348-9.6. Recurso especial da empresa provido.7. Recurso especial da Fazenda não provido.

(STJ, REsp 982666 / SP; 2ª Turma; Rel. Ministra Eliana Calmon; DJE 18/09/2008)

Nos termos do art. 2º, §1º do Decreto nº 288/67:

“§1º. A área da Zona Franca terá um comprimento máximo contínuo nas margens esquerdas dos Rios Negro e Amazonas de cinquenta quilômetros a jusante de Manaus e de setenta quilômetros a montante desta cidade.”

Referida norma visa o incentivo fiscal daquela região, em última análise, o fornecimento de meios de subsistência à sua população, sem prejuízo ao patrimônio natural lá localizado.

No caso concreto, não verifico a existência do *fumus boni iuris*, pois a autora apresentou notas fiscais referentes a compra e venda de produtos que não logram comprovar que as vendas objeto do pedido de isenção foram realizadas por sua filial da Zona Franca de Manaus a pessoas físicas ou jurídicas residentes naquela região.

Portanto, em que pesem os argumentos apresentados pela Impetrante, entendo que a disposição acerca do direito à isenção requer dilação probatória acerca dos limites em que se quer ver sua aplicação, sob pena de violação do princípio da igualdade entre as regiões.

Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

AVA

São PAULO, 5 de junho de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011485-90.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: PORTO SEGURO INVESTIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por PORTO SEGURO INVESTIMENTOS LTDA. em face da decisão de 16/05/2018 que indeferiu o pedido liminar formulado.

A embargante sustenta que a decisão é omissa na medida em que não levou em consideração o posicionamento do E. STF no que toca à impossibilidade de se conceituar o ISS como receita bruta.

Requer o acolhimento dos embargos com efeito modificativo.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

No caso dos autos, a decisão embargada apreciou a questão de forma clara e não há qualquer contradição ou obscuridade na sentença proferida.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a decisão tal como prolatada.

Encaminhem-se os autos ao MPF.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027076-29.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: SANDRA MARIA SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CEF

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por SANDRA MARIA SILVA DE SOUZA em face da sentença de 10/05/2018 que concedeu a segurança postulada.

Narra haver omissão na medida em que não foi concedida a liminar no momento da prolação da sentença, para que possa ocorrer o imediato cumprimento da ordem.

Concedida vista à parte contrária, a CEF pugna pelo desacolhimento dos embargos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho.

Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).*

No caso, entendendo não ser cabível a concessão da liminar em sede de sentença.

Isso porque existe vedação legal para a concessão de liminar em mandado de segurança que implique em saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS (art. 29-B, Lei nº 8.036/90).

Além disso, o §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09 estipula que “concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição”. Dessa maneira, determinar a liberação do saldo de FGTS antes mesmo do reexame necessário legalmente previsto vai de encontro com a Lei supramencionada e pode gerar prejuízos à parte contrária, uma vez que a princípio é medida satisfativa.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e os ACOLHO PARCIALMENTE para prestar os esclarecimentos supra, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Sentença tipo “M”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo 5 de junho de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012460-15.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: HENRIQUE DE SANCTI BRANDAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042  
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR

## DESPACHO

Diante da certidão juntada aos autos pela serventia do juízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Impetrante proceda a correção dos autos eletrônicos, juntando novamente a cópia integral dos autos físicos de nº 0000898-31.2017.403.6100.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012503-49.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - RJ108503  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados,

corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução N° 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

I.C.

São Paulo, 05/06/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012437-69.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Advogados do(a) IMPETRADO: GUSTA VO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução N° 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

I.C.

São Paulo, 05/06/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5011365-47.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução N° 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

I.C.

São Paulo, 15/05/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007575-55.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Considerando o decurso do prazo para cumprimento da liminar, bem como a manifestação da impetrante acerca do descumprimento da decisão proferida nos autos, a parte não pode esperar indefinidamente pela solução da questão que originou a ação.

Desta maneira, determino o cumprimento da liminar deferida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001168-33.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: COSAN S/A INDÚSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL e COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da decisão de 09/03/2018 que deferiu a liminar formulada para suspender a exigibilidade do crédito tributário depositado nos autos.

A União Federal argumenta que a decisão é omissa na medida em que não restringiu a suspensão da exigibilidade ao valor depositado nos autos, qual seja referente aos débitos de COFINS referentes a dezembro/2017.

A impetrante suscita a omissão da decisão relativamente ao pedido de processamento e análise dos pedidos de restituição/compensação independentemente de prévia entrega do ECF.

Requerem a correção da decisão nos moldes mencionados.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

A decisão deve ser corrigida, em parte.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: *omissa*, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é *contraditória*, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; *obscura*, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

Quanto ao pedido da União Federal, verifico que a própria impetrante concordou com os termos expostos, não se opondo ao acolhimento dos embargos para que seja suspensa a exigibilidade tão somente em relação aos débitos de COFINS efetivamente depositados nos autos, fazendo constar expressamente tal disposição na decisão.

Além disso, verifico que a impetrante vem efetuando depósitos judiciais mensais referentes aos débitos de COFINS dos meses sucessivos, de maneira que a decisão deve ser corrigida para que abranja todos os depósitos já efetuados (de dezembro/2017 a março/2018), assim como os que venham a ser formalizados até o julgamento definitivo do feito.

Por outro lado, as razões de mérito da impetrante não devem ser acolhidas. Inicialmente, verifico a omissão na medida em que não houve a análise expressa do pedido de reconsideração, motivo pelo qual o *decisum* deve ser emendado neste ponto.

Entretanto, não há que se falar em reconsideração do pedido de mérito formulado pela parte, uma vez que o mero depósito judicial dos valores não altera a situação fática estabelecida nos autos, tampouco altera as razões expostas por este Juízo no momento do indeferimento da liminar.

Dessa forma, a decisão deverá ser alterada de forma que conste apenas o deferimento parcial da liminar, mantendo a suspensão da exigibilidade dos valores depositados judicialmente.

Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos pela União Federal e ACOLHO EM PARTE os embargos declaratórios opostos pela impetrante Cosan S/A Indústria e Comércio para prestar os esclarecimentos supra e corrigir a decisão embargada, que passará a constar da seguinte maneira:

*“Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COSAN S/A INDÚSTRIA E COMERCIO em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT em que pleiteia, liminarmente, que a autoridade ora Impetrada receba, processe e analise o pedido de restituição dos créditos de IRPJ/CSLL apurados no ano-calendário de 2017 cumulado com a declaração de compensação dos débitos de PIS/COFINS vencidos em 24.01.2018, bem como das futuras compensações com tributos federais correntes da operação, afastando, por consequência, a restrição imposta pelo artigo 161-A da IN/RFB nº 1.717/2017 para abster-se de exigir os débitos declarados pela Impetrante unicamente em razão de a compensação ser pleiteada antes da confirmação de transmissão da ECF’s.*

*Em 23/01/2018 foi indeferida a liminar (doc. 4270341).*

*Em 05/02/2018 a impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, informando que realizou depósito judicial da integralidade dos débitos do PIS e da COFINS debatidos no feito, requerendo assim a suspensão da sua exigibilidade (doc. 4450235).*

*A decisão de 21/02/2018 manteve todos os termos da decisão liminar, bem como determinou que a autoridade impetrada se manifestasse a respeito da suficiência do depósito judicial formalizado (doc. 4653142).*

*Manifestação da DERAT/SP em 07/03/2018 informando que O depósito judicial realizado é do montante integral para o débito de COFINS, código de receita 5856, com vencimento em 24/01/2018, no montante de R\$ 26.256.341,12 (doc. 4927464).*

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório do necessário. Decido.**

*Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).*

*Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:*

*Art. 7º -*

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

*Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (periculum in mora).*

*Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.*

*Consoante elencado no artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, temos caracterizada, no caso sub judice, a hipótese do inciso II, quer seja, existência de depósito do seu montante integral:*

*“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

**II - o depósito do seu montante integral;**

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)”*

*Diante da constatação de suficiência do depósito realizado, conforme informado pela autoridade impetrada, o pedido da parte deve ser acolhido neste ponto.*

*Entretanto, rejeito o pleito de reconsideração no que toca ao processamento e análise dos pedidos de restituição/declaração de compensação dos créditos de IRPJ/CSLL apurados no ano-calendário e seguintes, independentemente de prévia entrega do ECF. Isso porque o mero depósito judicial dos valores cuja compensação se pretende não altera as circunstâncias fáticas ou os argumentos jurídicos expostos na decisão que indeferiu a liminar neste particular.*

*Dessa forma, mantenho a decisão no tocante ao indeferimento do processamento dos pedidos de restituição/compensação sem o cumprimento das exigências constantes no artigo 161-A da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.*

*Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida para, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspender a exigibilidade do crédito tributário nos montantes depositados judicialmente pelo impetrante referente à COFINS do mês de dezembro/2017, bem como os valores depositados nesse processo referentes aos débitos de PIS/COFINS posteriores, desde que reconhecida sua suficiência pela autoridade impetrada.*

*Intimem-se. Vista ao MPF.*

*Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.*”

Intimem-se. Cumpra-se.  
São Paulo, 5 de junho de 2018.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001153-98.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CORREA MONTEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCO ANTONIO CORREA MONTEIRO em face da i. DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP em que se objetiva, em sede liminar, determinação judicial que defina ao impetrante nova inscrição no CNPJ, a partir da data de sua assunção, desvinculada da inscrição da delegação anterior.

O impetrante narra, em síntese, que foi aprovado em Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro, sendo investido na delegação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do 29º Subdistrito – Santo Amaro em 18.01.2017.

Salienta que, em função do caráter originário da titularidade do delegatário do serviço e a responsabilidade pessoal de cada titular durante sua gestão na Serventia extrajudicial, é imprescindível a expedição de novo CNPJ vinculado ao impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 21.02.2017 foi proferido despacho determinando que o impetrante emendasse a inicial para fazer constar a qualificação completa da autoridade impetrada (doc. 643501), o que foi cumprido em 22.02.2017 (doc. 651116).

A apreciação do pedido liminar foi postergada após a apresentação das informações pela autoridade coatora (doc. 655658).

Manifestação da autoridade impetrada em 14.03.2017 informando que em virtude de alteração no entendimento adotado pela RFB através da Nota COCAD nº 59/2017 o impetrante deve apenas apresentar a documentação pertinente solicitada para que seu pleito seja deferido (doc. 761175).

Em 16.03.2017 foi proferido despacho concedendo prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante se manifestasse a respeito das informações prestadas pela autoridade impetrada a respeito da possibilidade de expedição de novo CNPJ, comprovando a apresentação da documentação exigida administrativamente para o deferimento do pedido (doc. 831398).

Em atendimento, o impetrante protocolizou manifestação informando que, não obstante tenha sido formulado novo pedido administrativo de expedição de CNPJ, este foi negado mais uma vez pela autoridade administrativa. Juntos documentos (docs. 992863 e 992880).

A liminar foi deferida para determinar à autoridade que proceda na inscrição e emissão de novo CNPJ ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do 29º Subdistrito – Santo Amaro (doc. 1013605).

A União Federal informou que não interporia recurso de agravo contra a liminar tendo em vista as informações da autoridade (doc. 1095581).

Nova manifestação da autoridade impetrada noticiando o cumprimento da liminar, bem como requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito por perda de objeto (doc. 1196504).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (doc. 1232030).

Em 28/08/2017 os autos baixaram em diligência para que o impetrante informasse se ainda persiste o interesse no julgamento de mérito do feito.

O impetrante requereu a confirmação da liminar e a concessão da segurança (doc. 2522757).

### **É o relatório do necessário. Decido.**

Primeiramente, afasto a preliminar da impetrada de extinção do feito sem resolução de mérito por perda do interesse de agir superveniente.

Ainda que a Receita Federal tenha veiculado seu novo posicionamento a respeito da emissão do CNPJ através da Nota COCAD nº 59/2017, verifico que o impetrante comprovou nos autos que em 27/03/2017, após a edição da Nota mencionada, a autoridade impetrada ainda se recusava a emitir novo CNPJ em seu nome.

Por este motivo foi necessária a prolação de decisão liminar acolhendo o pedido antecipatório do impetrante, e determinando que a RFB procedesse à inscrição e emissão de novo CNPJ nos termos deferidos.

Tendo em vista que foi necessária a prolação de determinação judicial para que fosse alcançado o objeto da demanda, rejeito a preliminar da impetrada e passo ao mérito.

### Mérito

O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é regulamentado pela Instrução Normativa da RFB nº 1.634/2016 e traz, no inciso IX do seu artigo 4º, a previsão de obrigatoriedade que serviços notariais e de registro (cartórios) possuam inscrição no Cadastro.

Em que pese a Nota Cocas nº 4/2010 obstar o pedido formulado pelo impetrante até recentemente, com a vinda das informações pela autoridade impetrada em 14.03.2017 sobreveio notícia de que a Receita Federal do Brasil alterou seu posicionamento acerca da expedição de nova inscrição de CNPJ em virtude de alteração da titularidade de cartório.

Com efeito, a Nota Cocad nº 59, de 8 de março de 2017, trouxe modificação substancial no procedimento de registro no CNPJ, reconhecendo que a ausência de personalidade jurídica dos cartórios acarreta na responsabilidade pessoal dos notários e oficiais de registro, e que a exigência de manutenção do mesmo CNPJ eternamente para a serventia vem trazendo diversas repercussões indesejáveis para a sociedade e para RFB, tendo em vista a quantidade de ações judiciais ajuizadas objetivando a obtenção de autorização de nova inscrição no Cadastro.

Por este motivo, resolveu da seguinte maneira:

*“9. Portanto, pela necessidade de reavaliação do procedimento ora solicitada e considerando a ausência de personalidade jurídica dos cartórios, a responsabilidade pessoal dos notários e oficiais de registro, a ausência de responsabilidade por sucessão e a melhor organização administrativa para controle de obrigações econômico-fiscais sem prejuízo para a consistência das informações cadastrais e interpretação que passa a ser adotada pela Cocad referente à obrigatoriedade prevista no inciso IX do art. 4º da IN RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, é de que é permitido que sejam criados novos identificadores no CNPJ para os cartórios de acordo com a posse de novos titulares de serviços notariais e de registro.*

*10. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Atendimento e Educação Fiscal – COAEF para atualização das orientações ao atendimento dos contribuintes nesta atividade e às Divic de todas Regiões Fiscais para ciência e providências cabíveis”.*

Impedir a nova inscrição gera diversas dificuldades ao impetrante, que fica impedido de exercer regularmente os atos necessários ao exercício de suas funções, de caráter e interesse públicos.

Diante de todo o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, para convalidar os atos de inscrição e emissão de novo CNPJ ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do 29º Subdistrito – Santo Amaro, que se encontra na titularidade do impetrante.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012213-34.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA HELENA TIRADO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180  
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela, ajuizada por MARIA HELENA TIRADO GARCIA em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO objetivando, seja assegurado o necessário atendimento à sua saúde, tendo em vista que necessita de consulta e acompanhamento médico por especialistas em oncologia e gastroenterologia devido a seu grave quadro de saúde.

Narrou a autora que, no início de maio de 2018, começou a sentir fortes dores e foi até a UBS Vila Sônia, sendo medicada e com a realização de exames de baixa complexidade, foi informada da necessidade da realização de exame de Tomografia Computadorizada. Ao realizar o exame, constatou-se a necessidade de urgência com o acompanhamento médico específico, pois apresentada "lesão infiltrativa sólida com características neoplásicas no segmento ascendente do cólon, associada a nódulos hepáticos sólidos, de aspecto neoplásico secundário e a linfonodomegalias abdominais - CID C18.2, gerando grande desconforto associado a dores intensas. No entanto, foi informada que não havia serviço naquelas especialidade e que deveria aguardar sua vaga na fila de espera para localização de uma vaga.

Asseverou a desnecessidade de se inserir na fila de pacientes para aguardar acompanhamento médico, ante a urgência do caso, pois a não concessão da medida implica em risco de vida, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Requer a autora a concessão da tutela para que lhe seja fornecido atendimento médico por especialistas em oncologia e gastroenterologia devido a seu grave quadro de saúde.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, não vislumbro a verossimilhança e urgência suscitadas pela parte.

Com efeito, em nosso entender, a autora não comprovou a necessidade de se socorrer ao Judiciário, o que impede o deferimento da antecipação de tutela.

Verifico pelos documentos anexados à inicial que a autora sequer formulou o pedido de atendimento na rede pública, alegando a desnecessidade de se inserir na fila de pacientes para aguardar acompanhamento médico, ante a urgência do seu caso.

Não se trata de necessidade de prévio exaurimento das vias administrativas, mas de observância ao princípio da isonomia, já que, na mesma condição da autora, há outras pessoas já incluídas em fila de espera, não sendo possível que se quebre essa ordem apenas em função de ter ela tido a possibilidade de buscar o Poder Judiciário.

A formulação de políticas públicas de gestão é de competência exclusiva dos Poderes Executivo e Legislativo, não competindo ao Judiciário assumir postura criadora de direito com base em decisões de cunho eminentemente valorativo, sob pena de violação à independência dos Poderes.

Do mesmo modo e pelas mesmas razões, não deve ser acolhido o pleito subsidiário, formulado pela autora, consistente em determinar que os réus arquem com os custos necessários para realização do tratamento cirurgia na rede privada, quando se tem que o procedimento é oferecido pela rede pública.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pleito antecipatório.

Citem-se os réus.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013072-50.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: AMERICO DA GRACA MARTINS NETO, REGINA CELIA MANTOVANI DA GRACA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP73384  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP73384  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Analisados os autos, verifico que os exequentes AMERICO DA GRAÇA MARTINS NETO E OUTRO foram intimados nos autos da AÇÃO PRINCIPAL Nº 0031096-42.2003.403.6100 (autos físicos) a realizarem a digitalização nos termos da RESOLUÇÃO Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Entretanto, já houve início da fase do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos autos da AÇÃO PRINCIPAL, sendo desnecessária a distribuição do presente PJE. Desta forma, o prosseguimento do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA deverá ser realizado nos autos físicos (AO Nº 003109-64.22003.403.6100).

Observadas as formalidades legais, venham conclusos para sentença de EXTINÇÃO do presente PJE.

I.C.

São Paulo, 4 de junho de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007450-24.2017.4.03.6100  
AUTOR: RICARDO TEOFILO AMORIM, MARIZA VAZ BATISTA AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810  
Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810  
RÉU: CEF

DESPACHO

ID 8434300: Intime-se a CEF para que se manifeste de forma CONCLUSIVA, no tocante ao pedido de levantamento dos valores depositados nos autos em favor dos AUTORES, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de descumprimento do art. 6º do CPC (Princípio da Cooperação).

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 5 de junho de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004179-70.2018.4.03.6100  
AUTOR: CLOTILDE SIMOES PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO GARCIA PERES - SP222034  
RÉU: CEF, UNIESP S.A, DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765, SORAIA IONE SILVA - SP251446  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765, SORAIA IONE SILVA - SP251446

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Cabe ressaltar ainda que os autos não serão remetidos à CECON, ante o desinteresse manifestado pela CEF em sua contestação.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 05 de junho de 2018.

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**  
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3642

**DESAPROPRIACAO**

**0634004-24.1983.403.6100** (00.0634004-0) - NOBUO MORISAWA X KYIOKO MORISAWA(SP081899A - CEUMAR SANTOS GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**USUCAPIAO**

**0022276-77.2016.403.6100** - DECIO CICONE X LUSIA APARECIDA CICONE(SP347692 - BRUNA VALIM CERVONE E SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI) X DARCI MOREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos declaratórios opostos por DECIO CICONE e LUSIA APARECIDA CICONE contra a sentença de 20/03/2017 (fl. 248) que extinguiu o processo sem resolução de mérito por ausência de cumprimento de determinação judicial. Alega, em síntese, que a sentença é contraditória na medida em que os autores não foram intimados pessoalmente acerca da necessidade de cumprimento da determinação judicial, violando o 1º do artigo 485 do NCPC. Requer a anulação da sentença proferida e a nova intimação dos embargantes para o cumprimento das determinações. Intimada, a CEF se manifestou requerendo a rejeição dos embargos (fl. 272). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial que impedem o hmenente de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão,

representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Analisando os argumentos da parte, verifico que a sentença proferida deve ser anulada. Com efeito, os autores não foram intimados pessoalmente para que recolhessem as custas e tornassem outras providências já determinadas no processo, de maneira que não foi observado o 1º do artigo 485 do NCPC, segundo o qual nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Ainda que os autores possuíssem procurador constituído nos autos no momento da intimação dos despachos, bem como da sentença extintiva, apresentaram às fls. 255/257 Termo de Revogação de Procuração relativamente aos patronos constituídos e nova procuração dando poderes a advogados diversos. A certidão de fl. 258 evidencia, nesse sentido, que houve a alteração cadastral dos patronos dos autores, indicando que os requerentes, muito embora possuíssem advogado previamente, não tomaram conhecimento das determinações que ensejaram a extinção do feito. Por este motivo, e para evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa ou violação do devido processo legal, a sentença deve ser anulada, e o processo retomado no estado em que se encontrava. Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, com fundamento no artigo 1.022 do NCPC, e ANULO a sentença proferida às fls. 248 dos autos por ausência de intimação pessoal das partes para darem prosseguimento ao feito. O processo voltará a correr no estágio em que se encontrava, devendo ser promovida nova intimação dos autores para que recolham as custas processuais. P.R.I.C.

#### MONITORIA

**0009230-02.2008.403.6100** (2008.61.00.009230-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALUMINIO ALVORADA LTDA X FRANCISCO ELIAS MAZZA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP105519 - NICOLA AVISATI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação (fls. 1159/1160), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0048037-20.1973.403.6100** (00.0048037-1) - ESMERALDA DE BARROS MENDES X NOEMY FENGA DE BARROS MENDES X PAULO RICARDO DE BARROS MENDES X ROSE MARY FERREIRA MENDES X SERGIO MARCOS DE BARROS MENDES X DEBORA ANANIENDES PASSOS MENDES(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP015927 - LUIZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP125744 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E SP120602 - JOAQUIM ALENCAR FILHO E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0505414-63.1982.403.6100** (00.0505414-1) - CAMPARI DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008899-66.1999.403.0399** (1999.03.99.008899-0) - THEBAS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022081-25.1999.403.6100** (1999.61.00.020281-0) - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP249116 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP18577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO E SP15669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença. Tendo em vista o levantamento dos valores depositados judicialmente pela parte e a compensação na seara administrativa, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0072215-19.2000.403.0399** (2000.03.99.072215-4) - RGS INCORPORADORA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014778-32.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010278-20.2013.403.6100 ()) - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença proferida às fls. 167/170 que julgou procedente o pedido formulado na inicial. Narra haver erro material na sentença proferida na medida em que não analisou corretamente todos os elementos constantes dos autos, especialmente o laudo pericial. Requer a retificação do feito, conferindo efeitos infringentes aos embargos. Concedida vista à parte contrária, a parte autora pugna pelo desacolhimento dos embargos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impede o entendimento de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da sentença merecedora de reforma. Nota-se, através dos argumentos formulados pelo embargante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito da matéria de mérito debatida, pretendendo uma nova análise dos argumentos formulados, inclusive apresentando novos fundamentos, o que não é cabível após o encerramento da atividade cognitiva do juiz. Percebe-se, em verdade, que o embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Permanece a sentença tal como prolatada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014910-89.2013.403.6100** - CONSTRUTORA CAMPOY LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por CONSTRUTORA CAMPOY LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS e COFINS referente às competências de 01/1997 a 12/1998, objetos das execuções fiscais nº 2003.61.82.056750-6, e 275/2001, sob o argumento de que referidos débitos já são objeto da execução fiscal nº 0057120-50.2006.403.6182, que tramita na 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Em 14/11/2017 a parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito com resolução de mérito (fls. 687/688). A União Federal concordou com o pedido da autora (fl. 691). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o autor informou que renuncia à pretensão formulada na ação, o pedido deve ser homologado e o feito extinto, com resolução de mérito. Ressalto desde logo que a homologação da renúncia não implica em isenção do pagamento de honorários advocatícios, conforme preconiza o artigo 90, do NCPC, e o 2º do artigo 13 da Portaria PGN nº 690/2017. Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada na ação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 90 do NCPC. A verba de sucumbência incidirá sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, 3º, do CPC/2015, observados os patamares mínimos ali estabelecidos. Custas na forma da lei. Defiro desde logo a expedição de alvará para o pagamento do perito judicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023741-29.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010152-04.2012.403.6100 ()) - Y R ALUGUEIS DE IMOVEIS LTDA(SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI KONSTANTINOW) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Vistos em sentença. Trata-se ação movida por Y R ALUGUEIS DE IMÓVEIS LTDA, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP. Em 05/10/2017 o autor requereu a desistência da demanda (fl. 82). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Diante do pedido formulado, HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013325-31.2015.403.6100** - RHEMZO CARLOS PEIXOTO KROEFF X ROGERIO DE ASSIS X ROGERIO JOSE NOGUEIRA JUNIOR X REGINA HELENA JARDIM DE OLIVEIRA E SILVA X SALVADORA MALDONADO X SANDRA MARTINS DOS SANTOS ARAUJO X SANDRA REGINA ROSA DE OLIVEIRA X SELMA MARIA ARAUJO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos declaratórios opostos por RHEMZO CARLOS PEIXOTO KROEFF E OUTROS em face da sentença proferida às fls. 207/208 que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Narra haver contradição e omissão na sentença proferida na medida em que não analisou corretamente todos os elementos constantes dos autos. Requer a retificação do feito, conferindo efeitos infringentes aos embargos. Concedida vista à parte contrária, a parte autora pugna pelo desacolhimento dos embargos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a

obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da sentença merecedora de reforma. Nota-se, através dos argumentos formulados pelo embargante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito da matéria de mérito debatida, pretendendo uma nova análise dos argumentos formulados. Percebe-se, em verdade, que o embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGÓ-LHES proveniente, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Permanece a sentença tal como prolatada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025378-44.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017145-29.2013.403.6100 ()) - EBE SBRIGHI PEREIRA(SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por EBE SBRIGHI PEREIRA em face da sentença proferida em 27/03/2018 (fls. 36/37) que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos para acolher os cálculos da Contadoria Judicial. Argumenta, em síntese, omissão na sentença no que toca ao pedido de liberação dos valores constritos em valor maior do que a execução e contradição na condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, uma vez que sua pretensão foi acolhida. Concedida vista à parte contrária, a autarquia federal requereu o desprovetimento dos embargos declaratórios apresentados, bem como esclareceu a ausência de sucumbência de sua parte uma vez que os autos foram remetidos à Contadoria Judicial exclusivamente para o fim de atualizar o valor devido. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Análise os argumentos da parte. Inicialmente, a decisão de fls. 11/12 decidiu definitivamente pelo desbloqueio das contas mantidas no Banco do Brasil, Itaú Unibanco S.A., Banco Santander e Banco Bradesco, motivo pelo qual não se sustenta a suposta omissão relativamente ao pedido de liberação do montante que supera o valor da execução. Note-se que o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 17/22 demonstra o cumprimento da determinação judicial, inexistindo valores indevidamente bloqueados no processo. Afasto, assim, as alegações da parte. Relativamente aos honorários advocatícios, entendo que a parte se utiliza do recurso apresentado para rever a interpretação do Juízo a respeito da matéria de mérito debatida, pretendendo uma nova análise dos argumentos formulados. Percebe-se, em verdade, que o embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Contudo, verifico existir erro material no dispositivo da sentença, que fez constar duas vezes a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária, o que merece reparo nessa oportunidade. Diante de todo o exposto, ACOLHO em parte os embargos opostos, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do NCPC, para corrigir o erro material constante na sentença de fls. 36/37, que passará a constar da seguinte maneira: Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, acolhendo os cálculos da Contadoria no valor de R\$ 6.524,57 (seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para agosto de 2016. Os valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução, se houver, e condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 0017145-29.2013.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002001-73.2017.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018629-45.2014.403.6100 ()) - JOSE ANTONIO PEDREIRA(SP175508 - JOSE ANTONIO PEDREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução promovidos por JOSÉ ANTONIO PEDREIRA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO. Em 07/03/2017 foi proferido despacho determinando que o embargante regularizasse o seu pedido e juntasse aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (fl. 07). A parte não se manifestou. Intimada novamente, a parte ficou-se inerte (fl. 09 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O art. 354 do Novo CPC dispõe que o juiz proferirá sentença ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito estabelecidas no art. 485 do NCPC. Feitas estas considerações, impõe salientar que, a despeito da parte autora haver sido intimada para emendar a inicial, ficou-se inerte. Por este motivo, a extinção do processo sem resolução de mérito é a medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, combinado com os artigos 330, IV, e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação da parte contrária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução de título extrajudicial nº 0018629-45.2014.403.6100). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0032796-77.2008.403.6100** (2008.61.00.032796-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X RICARDO AURELIO RODRIGUES PINTO(SP164847 - FLAVIA SCARPINELLA BUENO E SP252321 - ANA CLAUDIA LA PLATA DE MELLO FRANCO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RICARDO AURÉLIO RODRIGUES PINTO, objetivando o pagamento de R\$ 852,87 (oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos) referentes a cheque não pago quando da apresentação. O exequente informou, às fls. 221/222 dos autos, que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito com fundamento no artigo 924, II, do NCPC. O executado concordou com a manifestação do exequente, requerendo a liberação da construção que recaí sobre o mencionado veículo no sistema RENAJUD (fls. 225/226). À fl. 229 consta a liberação da restrição sobre o veículo. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes notificaram que o executado adimpliu integralmente o débito executado neste processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, II, do NCPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista a manifestação do executado de fls. 232/233, expeça-se ofício ao Banco Itaú S.A., acompanhado de cópia desta sentença, para que processe à liberação das contas corrente e poupança em nome do executado, nºs 15225-0 e 15225-500, bem como para que não sejam realizados outros bloqueios judiciais nas contas referentes ao débito discutido nestes autos, eis que já foi adimplido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0744766-39.1985.403.6100** (00.0744766-3) - INDUSTRIAS ROMI S A(SP016841 - CYRO GALVAO DO AMARAL E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E RJ123720 - ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INDUSTRIAS ROMI S A X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021361-97.1994.403.6100** (94.0021361-1) - BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP309113 - FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO relativamente ao valor principal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Prossegue a execução contra a Fazenda Pública relativamente aos honorários advocatícios, que pendem de julgamento nos autos dos embargos à execução apensos (processo nº 0001660-96.2007.4.03.6100). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos para aguardar o julgamento do agravo contra decisão denegatória de Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020629-14.1997.403.6100** (97.0020629-7) - EDILBERTO BARBOSA CLEMENTINO X GINA PEDROSA CAMARA X HUGO GUERRATO NETTO X JOAO RODRIGUES LOURENCO X JOSE CARLOS RAYMUNDO X MARCO TULLIO BORGES DA SILVA CORDEIRO X ROBERTO MOLINA GONCALVES DE OLIVEIRA X RUBENS DOS SANTOS X RUTH PEREIRA SARKIS X SERGIO HENRIQUE DEAMO PUOSSO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024407-89.1997.403.6100** (97.0024407-5) - MARGARIDA ARRUDA PENTEADO X MARIA DE LOURDES ESPIRITO SANTO SCHITINI X SUELY BRAUN BORGONOV E SILVA X ROBERTO NOBREGA CENTOLA X DALILA GOMES FERREIRA DE SOUZA(SP036203 - ORLANDO KUGLER E SP013905 - CARLOS GARCIA LERMA) X UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X MARGARIDA ARRUDA PENTEADO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ESPIRITO SANTO SCHITINI X UNIAO FEDERAL X SUELY BRAUN BORGONOV E SILVA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO NOBREGA CENTOLA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO KUGLER X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a Maria de Lourdes Espírito Santo Schitini, Suely Braun Borgonovi e Silva e Roberto Nobrega Centola, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Quanto à exequente Margarida Arruda Penteado, tendo em vista que não foram habilitados os seus sucessores remetam-se os autos ao arquivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0060523-94.1997.403.6100** (97.0060523-0) - GLORIA MARIA ROBALINHO X IVONE FATIMA RAMOS PANTANO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LENI SCUDELER PAULINO X MARIA DAS DORES SILVA NASCIMENTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE) X IVONE FATIMA RAMOS PANTANO X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS DORES SILVA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010880-89.2005.403.6100** (2005.61.00.010880-6) - RAIA DROGASIL S/A(SP000201SA - ARAUJO E POLICASTRO ADVOGADOS E SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO E SP306237 - DANIELLE PARUS BOASSI E SP336632 - CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X RAIA DROGASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença.Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0034225-70.1994.403.6100** (94.0034225-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025300-85.1994.403.6100 (94.0025300-1)) - TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA. X ALFA PARTICIPACOES INDUSTRIAIS LTDA. X METROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X METROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença.Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0015303-68.2000.403.6100** (2000.61.00.015303-6) - FREDERICO ROBERTO POLLACK X JOAO ALBERTO SIMAO DEMARCHI(SP050689 - VERA HELENA DE OLIVEIRA FELIX PALMA) X JOSE ADOLFO BARROS MAYER X FUMIKO TAKAYAMA TSUNECHIRO X MANUEL ANTONIO RODRIGUES X RUY RAMAZINI X TEREZA HARUYE SUGUI AKIAMA(SP020317 - KIYOSHI HARADA E SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X TEREZA CRISTINA TSUNECHIRO X WALDIR BAUER X WALDOMIRO DE GOBBI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUIOMARI G.D. GARCIA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ADOLFO BARROS MAYER

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença.Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0027918-51.2004.403.6100** (2004.61.00.027918-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025891-95.2004.403.6100 (2004.61.00.025891-5)) - BRASWEY S/A IND/ E COM(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BRASWEY S/A IND/ E COM/

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença.Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012151-60.2010.403.6100** - ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença.Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0026316-39.2015.403.6100** - DEBORA HERMINIA STAWSKI(SP364876 - DEBORA HERMINIA STAWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X DEBORA HERMINIA STAWSKI

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença.Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0032794-44.2007.403.6100** (2007.61.00.032794-0) - CONDOMINIO EDIFICIO FOUR SEASONS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(SP086612 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CONDOMINIO EDIFICIO FOUR SEASONS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença.Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Deiro o levantamento dos valores depositados judicialmente na conta nº 0265.005.254.482-5 perante a Caixa Econômica Federal (fl. 309).P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0018732-91.2010.403.6100** - BICICLETAS MONARK S/A(SP099977 - DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP253133 - RODRIGO FORLANI LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X BICICLETAS MONARK S/A X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença.Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003587-19.2015.403.6100** - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI SPINOLA E SP287008 - FELIPE GARCIA LINO E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA E SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP238991 - DANILO GARCIA E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA) X TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença.Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.C.

#### Expediente Nº 3643

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002539-31.1992.403.6100** (92.0002539-0) - BACC PARTICIPACOES E COM/ S/A X BRADESCO ADMINISTRACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BRADESCO TURISMO S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS X BRADESPAN REFLORSTAMENTO E AGROPECUARIA LTDA X CAMPOS NOVOS PAULISTA PARTICIPACOES LTDA X CIA/ AGRO PECUARIA SUL DA BAHIA X CIA/ BRADESCO DE COM/ E REPRESENTACOES X CIA/ ELO DE PARTICIPACOES X CIA/ RIO CAPIM AGRO PECUARIA X GRAFICA BRADESCO LTDA X NOVA SETE QUEDAS PARTICIPACOES E COM/ LTDA X PASTORIL E AGRICOLA CANUANA LTDA X PECPLAN INSEMINACAO ARTIFICIAL LTDA X SANTA MARIA AGROPECUARIA LTDA X UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA X VIBRA FORMACAO DE VIGILANTES S/C LTDA X VIBRA VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA X CPM COMPUTADORES E PERIFERICOS S/A X CPM INFORMATICA S/A X CPM SISTEMAS LTDA X CPM TECNOLOGIA LTDA X DIGILAB LABORATORIO DIGITAL LTDA X SCOPUS TECNOLOGIA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

#### CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007663-19.1997.403.6100** (97.0007663-6) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E DF037440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRÉ(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência do desarquivamento do processo.

Petição de fl. 182: a expedição de certidão de objeto e pé ou interior teor é de procedimento administrativo efetivado pela Secretaria deste juízo, razão pela qual deverá a parte interessada proceder ao requerimento junto à Secretaria da Vara.

Mantenham os autos em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0011247-16.2005.403.6100** (2005.61.00.011247-0) - DEGUSSA BRASIL LTDA X BRAGUSSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X BAXTER HOSPITALAR LTDA X ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X MALTERIA DO VALE S/A X LANDMANN FILHOS & CIA LTDA X WALLERSTEIN IND/ E COM/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência do desarquivamento do processo.

Considerando a certidão juntada aos autos de que já houve a expedição e entrega em Secretaria da Certidão de Inteiro Teor requerida em petição acostada aos autos, resta concluindo o requerido. Mantenham os autos em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo (baixa-findo).  
Intime-se.

### 13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012904-48.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: METROHM BRASIL INSTRUMENTACAO ANALITICA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS GUSTAVO KIMURA - SP267086, RAFAEL LUZ SALMERON - SP275940  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico pleiteado, bem como o recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais;

II- a regularização do polo passivo do feito, com a indicação correta da autoridade competente para nele figurar, de conformidade com o artigo 271 da Portaria MF nº 430/2017 (Regimento Interno da Receita Federal do Brasil).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005079-53.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IGUASPORT LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 8385271: Oficie-se à autoridade impetrada, informando-a de que as informações deixaram de ser efetivamente juntadas, para imediata regularização.

ID 8521581: Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de cinco dias, para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012554-60.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias:

I- o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com a Tabela I-a da Resolução Pres nº 138/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição;

II- a regularização do polo passivo do feito, com a indicação dos litisconsortes necessários, FNDE, SESI e SENAI, fornecendo, inclusive, os respectivos endereços, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012701-86.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE MENDES ALVARES DA SILVA CAMPOS - MG185250, GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, TUANNY CAMPOS ELER - MG154497, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - MG104603, ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017  
IMPETRADO: COORDENADOR DA GERÊNCIA DE FILIAL DE ADMINISTRAÇÃO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(GIFUG)

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- o correto recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com a Tabela I-a da Resolução Pres nº 138/2017;

II- a apresentação de certidão de inteiro teor, devidamente atualizada, relativa aos autos do processo 157800-44.2005.5.02.0064 (0178.2005.064.02.00-4).

Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009384-80.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROYAL QUIMICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

ID 8389428: Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de cinco dias, para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022161-34.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DARLING CONFECCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogados do(a) IMPETRADO: SELMA MOURA - SP316937, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) IMPETRADO: SELMA MOURA - SP316937, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

#### DESPACHO

ID 5604605: Recebo como aditamento à inicial. Notifique-se o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo - DELEX - SP.

ID 5524384: Intime-se o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Nacional), para os fins do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações e da contestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-11.2017.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 2GET RECRUTAMENTO ESPECIALIZADA LTDA, 2GET PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SP, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

#### DESPACHO

ID 4964764: Tendo em vista o informado pelo Presidente do SEBRAE-SP, intime-se o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, com endereço no SEP/NS, Quadra 515, bloco C, loja 32, CEP 70770-530, Brasília-DF, para ciência do feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos à União Federal, para fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, em relação aos litiscorsortes FNDE e INCRA, de conformidade com as Ordens de Serviço PGF nºs 1 e 2.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004966-36.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARJONAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) IMPETRADO: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) IMPETRADO: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

## DESPACHO

ID 5498685 e ID 6126702: Em consonância com a r. decisão ID 4644477, proceda a Secretaria à alteração no litisconsórcio passivo no feito, com a substituição do SEBRAE-SP pelo SEBRAE Nacional (CNPJ 00.330.845/0001-45), estabelecido no SEPN Quadra 515, Bloco C, Loja 32, em Brasília-DF, intimando-se-o a seguir.

Prossiga-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Juiz Federal Titular**  
**Nivaldo Firmino de Souza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5951**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009081-59.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036516-33.2000.403.6100 (2000.61.00.036516-7) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CIA/ ELDORADO DE HOTEIS X HOTEIS ELDORADO CUIABA S/A X TEKNOTEL - PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA X BELVALE DE HOTEIS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

1. Ciência às embargadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 200/203-verso, intimem-se as embargadas a promover, de acordo o pedido formulado pela União Federal às fls. 210/213, o pagamento voluntário dos honorários advocatícios por meio de recolhimento via guia DARF sob o código de receita 2864, sob
3. Verificado o pagamento, dê-se vista à União Federal e, em caso de concordância, tomem os autos conclusos para extinção.
4. Em caso contrário, o requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
5. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Procedida a virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
7. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
8. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
9. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, §2º, do CPC.
- 9-1. Na hipótese de ser a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal a parte Exequente, deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
10. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
11. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
12. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
13. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
14. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
15. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
16. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013548-81.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014220-60.2013.403.6100 ( ) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X VEDER DO BRASIL LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 181/181-verso.

Fls. 184/187 e fls. 188/191: Manifeste-se a União Federal acerca do depósito judicial comprovado pela embargada às fls. 190.

Em caso de concordância, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à conversão do depósito judicial em renda da União Federal, sob o código de receita 2864, conforme indicado às fls. 184.

Comunicada a conversão em renda da União, tomem os autos conclusos, para extinção.

Intimem-se. Oficie-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0040574-31.1990.403.6100** (90.0040574-2) - PIRELLI PNEUS S/A X PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PIFLORA REFLORESTADORA LTDA X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA X COMPARSE CIA/ DE CORRETAGENS DE SEGUROS PARTICIPACOES E COM/ X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X PNEUAC COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Providencie a impetrante Comércio, Empreendimentos e Participações Muriae Ltda. a regularização da representação processual. Cumprido, anote a Secretaria.

Tendo em vista o sobrestamento do feito, determinado às fls. 1.067, defiro a vista fora de cartório pelo prazo de cinco dias.

Após, retomem os autos ao arquivo. PA 1,10

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0021433-54.2012.403.6100 - JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP160830 - JOSE MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0019095-39.2014.403.6100 - EDICARD EDITORA CULTURAL LTDA(SP318577 - EDUARDO FERREIRA GLAQUINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 112/113: Providencie a impetrante a devida regularização da representação processual determinada pelo r. despacho de fls. 111, identificando os subscritores do instrumento de procuração de fls. 113 e apresentando a documentação contratual comprobatória dos poderes de outorga e da sucessão comercial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido, prossiga-se conforme o referido despacho. Em caso de decurso de prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0023273-94.2015.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X PROCURADOR REGIONAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 421: Não há de se falar em parte interessada na remessa oficial, a r. decisão de fls. 419 observou estritamente o disposto pelo artigo 7º da Resolução Pres nº 142/2017. Assim, concedo novo de prazo de 5 (cinco) dias, para a virtualização dos autos pela parte impetrante.

Decorrido o prazo sem a promoção da virtualização, proceda a Secretaria em consonância com o determinado pela referida decisão.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0023817-82.2015.403.6100 - CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 178/188-verso: Vista à impetrante, para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, com a juntada das contrarrazões, dê-se vista dos autos à União Federal, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0010385-59.2016.403.6100 - CORINA VISQUETTI MARTINS(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X CHEFE DE SERVICIO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência à impetrante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, pelo prazo de cinco dias.

Após, tendo em vista a comunicação à autoridade impetrada noticiada pela União Federal às fls. 188/189, arquivem-se os autos.

Int.

**Expediente N° 5952****MANDADO DE SEGURANCA**

0009794-34.2015.403.6100 - AMIGOS DO BEM INSTITUICAO NACIONAL CONTRA A FOME E A MISERIA(SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO E SP191015 - MARIELE NUNES MAULLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008351-89.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CESAR NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DAUFENBACK - SP325478

RÉU: CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora do decurso de prazo registrado em relação à CEF.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) N° 5000616-05.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JOAO FERNANDO FERREIRA A VEIRO

**EDITAL**  
**COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

**O DOUTOR FERNANDO MARCELO MENDES, JUIZ FEDERAL DA DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação Monitória n.º 5000616-05.2017.4.03.6100, em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como autora, e JOAO FERNANDO FERREIRA AVEIRO, como réu, é expedido o presente EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, para CITAR o réu JOAO FERNANDO FERREIRA AVEIRO, CPF 327.131.748-80, nos termos do art. 701 do CPC, para que pague o débito, acrescido de 5 (cinco)% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, ou ofereça embargos, nos termos do art. 702 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que em caso de revelia, será nomeada, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, tudo conforme determinado no r. despacho de ID 7337133. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente Edital, que será publicado na forma da lei. Este Juízo está localizado na Av. Paulista, 1682, 9º andar, nesta Capital. EXPEDIDO nesta cidade de São Paulo, 24 de maio de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002952-45.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CEF

REQUERIDO: WELDING MACHINE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, LEANDRO OLIVIO FUZZO, ALTIERI ALVES DE LIMA

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** e dou-**re** que a carta precatória de ID 8403530 foi distribuída sob o número 5002628-13.2018.4.03.6114 para o órgão CECAP de São Bernardo do Campo.

**Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).**

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

**Expediente Nº 5953**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0729270-57.1991.403.6100** (91.0729270-8) - LUIZ CARLOS DE CAMPOS NETTO(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do julgamento final do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.022393-4.

Nada mais requerido, cumpria-se a decisão de fls. 165/168, expedindo-se o respectivo ofício requisitório complementar com base na referida decisão.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0033477-38.1994.403.6100** (94.0033477-0) - ESTEVAO DOMINGOS LA SELVA X LUCI ANGELA FERRARA LA SELVA(SP217981 - LUCIANA FORTINO LAIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Fls. 217: Tendo em vista os prazos já deferidos para carga e manifestação da parte autora, defiro o pedido pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, nada requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003710-03.2004.403.6100** (2004.61.00.003710-8) - CELSO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS X EDNA DE OLIVEIRA SA DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X BANCO BRADESCO S/A(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO SANTOS)

Publique-se o despacho de fls. 368.

Fls. 448/450: De-se vista ao Exequente para que cumpra a exigência do 18º Cartório de Registro de Imóveis.

DESPACHO DE FLS. 368: Promova a Secretaria a baixa da Hipoteca junto ao Cartório ao qual o imóvel se acha circunscrito conforme determinado no dispositivo de sentença de fls. 131/136. Considerando que a ré foi condenada, por decisão transitada em julgado, promova a exequente o início do cumprimento de sentença nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018207-22.2004.403.6100** (2004.61.00.018207-8) - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA - ESPOLIO (MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA)(SP129275 - CUSTODIA MARIA DE ANDRADE RAMIREZ E SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 300/314: Vistas à CEF.

Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023873-91.2010.403.6100** - JULIO BENEDITO MARIN TONDIN X MARCOS YOVANOVICH X MAURO ONOFRE MARTINS X OSVALDO JOSE FERNANDES X RICARDO BORBON LEMES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Fls. 1564/1573: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intíme-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Após, com a juntada das contrarrazões, intíme-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intíme-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020112-47.2013.403.6100** - MARIA APARECIDA NUNES X CARLOS ALBERTO CHELLE(SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN BOLONHA E SP184935 - CARLA CRISTINA CHELLE) X BANCO CREFISUL S/A - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X CREFISUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - MASSA FALIDA(SP361409 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO) X DISTRIBUIDORA UNITED DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X BANQUEIROZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X MAPPIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X RICARDO MANSUR(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS) X PATRICIA ROLLO MANSUR(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Manifeste-se o Perito Judicial Cleber Barbosa de Oliveira acerca da discordância quanto à estimativa de honorários periciais apresentada (fls. 395/396 e 401/404).

2. Fls. 405/406: Opõe a Massa Falida de Mappin Administradora de Consórcios Ltda Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 394 que determinou o rateio dos honorários do perito, sob a alegação de omissão quanto à forma de sua divisão.

3. Conheço dos Embargos de Declaração, eis que tempestivos.

4. Primeiramente, concedo à Massa Falida de Mappin Administradora de Consórcio Ltda os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerimento contido no item 5 da petição supra. Anote-se. Nessa quadra, considerando que os réus Patricia e Mappin alegaram a imprestabilidade do laudo apresentado pelo Perito anterior, o que acarretou a sua destituição e nomeação do atual, os honorários deverão ser suportados pelos requerentes da nova pericia, no caso, a ré Patricia Monteiro da Silva Rollo e o Mappin - sendo este beneficiário da gratuidade os honorários serão fixados de acordo a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim.

5. Quanto à devolução dos honorários periciais recebidos pelo expert substituído, indefiro, uma vez que o trabalho foi, de alguma forma, por ele apresentado, sendo que a sua inadequação decorre de entendimento emanado por este Juízo. No mais, a decisão embargada esclareceu que o valor depositado em juízo pela parte autora a título de honorários periciais será objeto de utilização nesta nova pericia.

6. Por conseguinte, dou parcial provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação acima.

7. Aprovo os quesitos formulados pela ré PATRICIA MONTEIRO DA SILVA ROLLO (fls. 409/410).

8. Fls. 411/438 e 442/455: Razão assiste à ré CREFISUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - MASSA FALIDA. Retifique-se no Sistema Processual, inserindo o nome do patrono indicado às fls. 442 como seu representante. Já no que se refere ao réu BANCO CREFISUL S/A - MASSA FALIDA, insira-se o nome do patrono Manuel Antonio Agulo Lopez, OAB/SP nº 69.061.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes da manifestação do Sr. Perito.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021737-19.2013.403.6100** - SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO - SESP(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO E SP224390E - GLADIS MARIA HANAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Espeça-se alvará de levantamento em favor do Perito nomeado nos autos Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, no valor de R\$ 29.000,00, nos termos do despacho de fls. 2109/2109v°.

Após a expedição, intíme-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.

Retirado, cancelado ou juntada a via líquidada do alvará/comprovação da transferência, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013551-36.2015.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Vistos em inspeção.

Fls. 166/180: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intíme-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Após, com a juntada das contrarrazões, intíme-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intíme-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do quarto parágrafo do despacho supra, fica a apelante intimada a retirar em carga os autos para virtualização.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011859-65.2016.403.6100** - COLUMBUS COMERCIAL DE MATERIAL PARA LIMPEZA E HIGIENE LTDA. - ME X PAULO GARCIA DE SOUZA X MARIZA MITIKO HIRAYAMA DE SOUZA(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

A presente ação foi inicialmente distribuída a este Juízo e remetida ao Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa.

Por decisão proferida naquele Juízo, os autos foram devolvidos a este Juízo, uma vez arbitrado o valor da causa em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes.

As fls. 212/213, o autor noticia a existência de dois outros autos conexos, distribuídos à 7ª Vara Cível, quais sejam: 5000266-51.2016.403.6100 e 5000981-59.2017.403.6100, os quais, por sua vez, foram remetidos ao Juizado Especial Federal.

O autor requer que os autos sejam reunidos naquele Juízo do JEF para evitar decisões conflitantes.

Verifico, no entanto, às fls. 216/217, que estes autos estão sendo devolvidos à 7ª Vara Cível por decisão de incompetência daquele JEF.

Em consequência, indefiro o pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Prossiga-se com a remessa dos autos ao Sr. Perito para apresentação de estimativa de honorários, nos termos do despacho de fls. 204.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000006-25.2017.403.6100** - GAFISA SA(SP154056 - LUIS PAULO GERMANOS E SP195920 - WALTER JOSE DE BRITO MARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X VIVALUZ SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO EIRELI (VIVALUZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem para especificação de provas, justificadamente.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015460-26.2009.403.6100** (2009.61.00.015460-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047657-98.1990.403.6100 (90.0047657-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X D R DE MORAES & CIA/ LTDA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS)

Considerando que nos termos do despacho proferido nos autos do processo principal nº 0047657-98.1990.403.6100 a execução da verba de sucumbência aqui devida será processada naqueles autos, arquivem-se estes. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017188-92.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011576-47.2013.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERLANDO DA SILVA(SP183851 - FABIO FAZANI) Vistos em inspeção. A União Federal, em 28 de agosto de 2015, opôs embargos à execução ajuizada por José Roberlando da Silva, alegando nulidade da execução por falta de documento indispensável, na medida em que a planilha de fls. 101 dos autos principais não discrimina quais valores seriam devidos referentes aos anos calendários 2000, 2001 e 2002. Subsidiariamente, fez ponderações com relação à correção monetária e o montante apurado a título de honorários de sucumbência. Houve impugnação. A contadoria solicitou as declarações de ajuste anual referentes aos anos-calendários 2000, 2001, 2002 e 2008. O embargado informa que não possui as

declarações de ajuste anual, nem tem como obtê-las no sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dado o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, e a União Federal, reiterando seus embargos à execução (que não versam sobre tal questão), aponta que as declarações de ajuste anual deveriam ter sido juntadas antes do início da execução. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A análise dos autos revela que, antes de dar início à execução, o embargado informou que não possuía todas as declarações de ajuste anual, tendo o Juízo, à época, acolhido a manifestação da União Federal no sentido de que o feito deveria prosseguir na forma do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (fls. 202/207 dos autos principais). Assim sendo, é evidente que o embargado não pode ser prejudicado por ter dado início à execução sem as declarações de ajuste anual dos anos calendários 2000, 2001, 2002 e 2008. Noutro ponto, observo que consta nos autos cópia integral da reclamação trabalhista, não havendo que se falar em falta de documentos faltantes. O que ocorre, na verdade, é que, após a homologação dos cálculos do perito judicial com pequena ressalva alusiva à SAT (sem reflexos na presente execução), houve acordo que, sem discriminar adequadamente quais importâncias estavam sendo pagas de cada exercício, importou em pagamento parcial da importância total que havia sido objeto de homologação (fls. 37/103 dos autos principais). Dentro dessa quadra, entendo que deve ser considerada, para fins de tributação, a discriminação por exercício efetuada pelo perito judicial e homologada pelo Juízo Trabalhista, com adoção de percentual relativo ao pagamento parcial. De-se, pois, vista à União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, elabore seus cálculos de acordo com estes parâmetros, exibindo cópias das declarações de ajuste anual do embargado referentes aos anos calendários 2000, 2001, 2002 e 2008. Com os cálculos, dê-se vista ao embargado para eventual anuência. Havendo anuência, venham os autos conclusos para sentença. Não havendo anuência, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos. Em seguida, deem-se vistas sucessivas às partes. São Paulo, 23/03/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0028238-38.2003.403.6100** (2003.61.00.028238-0) - MARIA JOSE SOUSA SILVA(SP193104 - ADILSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIA JOSE SOUSA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo os cálculos elaborados pela CEF às fls. 138 e 147 nos quais se basearam o cumprimento do julgado.

Tendo em vista o levantamento já efetuado pela parte autora, dou por cumprida a obrigação.

Arquivem-se os autos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0501970-22.1982.403.6100** (00.0501970-2) - ERICSSON DO BRASIL COM/ IND/ S/A X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SPI63223 - DANIEL LACASA MAYA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ERICSSON DO BRASIL COM/ IND/ S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020331-33.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: VIP TURBOS DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE TURBOS E PECAS LTDA - ME, VALFRIDO FONSECA DA LUZ, MONICA ROMERO DA LUZ, FABIO ALARCON DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386

### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fê que a carta precatória de ID **8456020** foi encaminhada para a Comarca de Cotia/SP.

**Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).**

	<b>Impresso em:</b> 06/06/2018 às 12:41
--	---

#### RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	40320184194503
Documento:	5020331-33.2017.4.03.6100.pdf
Remetente:	SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível ( SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível )
Destinatário:	Distribuidor - Cotia (TJSP) ( TJSP )
Data de Envio:	06/06/2018 12:40:56
Assunto:	Por ordem do MM. Juiz Federal FERNANDO MARCELO MENDES, encaminho a Carta Precatória ID 8456020, extraída dos autos nº 5020331-33.2017.403.6100 para providências. DOCS. LINK: <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V75F3CAF57">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V75F3CAF57</a>

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019925-12.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: ENIGMA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE LIVROS E REVISTAS LTDA - ME, IVAN BATTESINI, REGINA ALMEIDA DOS SANTOS

### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fê que a carta precatória de ID **8456801** foi encaminhada para a Comarca de Cotia/SP.

**Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).**

	<b>Impresso em:</b> 06/06/2018 às 12:44
--	---

#### RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	40320184194522
Documento:	5019925-12.2017.4.03.6100.pdf
Remetente:	SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível ( SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível )
Destinatário:	Distribuidor - Cotia (TJSP) ( TJSP )
Data de Envio:	06/06/2018 12:44:30
Assunto:	Por ordem do MM. Juiz Federal FERNANDO MARCELO MENDES, encaminhado a Carta Precatória ID 8456801, extraída dos autos nº 5019925-12.2017.403.6100 para providências. DOCS. LINK: <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N52D59BAB4">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N52D59BAB4</a>

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025865-55.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CEF

RÉU: RICHARD'S VIP SECURITY LTDA, RICHARD FRANCISCO CORDEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fê que a carta precatória de ID **8459217** foi distribuída sob o número **5003318-27.2018.4.03.6119** para o órgão **CECAP de Guarulhos**.

**Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).**

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007247-62.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: OAK-INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ADRIANA PAULA DE CARVALHO MURARO, TACITO MURARO

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fê que a carta precatória de ID **8459751** foi distribuída sob o número **5004754-63.2018.4.03.6105** para o órgão **CECAP de Campinas**.

**Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).**

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001926-12.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF  
EXECUTADO: DAOMAN COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E MANUTENCAO LTDA - EPP, ROMILDO RIGÓN, PAULLENE BRAGA REZENDE

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fê que a carta precatória de ID **8459784** foi distribuída sob o número **5002629-95.2018.4.03.6114** para o órgão **CECAP de São Bernardo do Campo**.

**Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).**

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023014-43.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF  
EXECUTADO: USINA SONORA PROJOTOS A CUSTICOS LTDA - ME, LAELSON ESPEDITO DA SILVA, SUELI CRISTINA CABRAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que a carta precatória de ID 8460140 foi encaminhada para a Comarca de Itapevi/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

	<b>Impresso em:</b> 06/06/2018 às 13:02

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	40320184194679
Documento:	5023014-43.2017.4.03.6100.pdf
Remetente:	SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível ( SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível )
Destinatário:	Distribuidor - Itapevi (TJSP) ( TJSP )
Data de Envio:	06/06/2018 13:01:41
Assunto:	Por ordem do MM. Juiz Federal FERNANDO MARCELO MENDES, encaminhado a Carta Precatória ID 8460140, extraída dos autos nº 5023014-43.2017.403.6100 para providências. DOCS. LINK: <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6C25EB2FD">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6C25EB2FD</a>

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009462-74.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE BATISTA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que a carta precatória de ID 8460523 foi encaminhada para a Comarca de Caieiras/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

	<b>Impresso em:</b> 06/06/2018 às 13:09

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	40320184194717
Documento:	5009462-74.2018.4.03.6100.pdf
Remetente:	SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível ( SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível )
Destinatário:	Distribuidor - Caieiras (TJSP) ( TJSP )
Data de Envio:	06/06/2018 13:09:18
Assunto:	Por ordem do MM. Juiz Federal FERNANDO MARCELO MENDES, encaminhado a Carta Precatória ID 8460523, extraída dos autos nº 5009462-74.2018.403.6100 para providências. DOCS. LINK: <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U779322BD">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U779322BD</a>

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002136-63.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CEF

RÉU: REGIAO SUL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO TEXTIL LTDA, MUSTAPHA ABDOUNI, MOHAMAD ABDOUNI NETO, OMAR ABDOUNI, MUNIR ABDOUNI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que a carta precatória de ID 8457409 foi encaminhada para a Comarca de São Caetano do Sul/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

	<b>Impresso em:</b> 06/06/2018 às 13:14

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	40320184194768
Documento:	5002136-63.2018.4.03.6100.pdf
Remetente:	SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível ( SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível )
Destinatário:	Distribuidor - São Caetano do Sul (TJSP) ( TJSP )

Data de Envio:	06/06/2018 13:14:13
Assunto:	Por ordem do MM. Juiz Federal FERNANDO MARCELO MENDES, encaminhando a Carta Precatória ID 8457409, extraída dos autos nº 5002136-63.2018.403.6100 para providências. DOCS. LINK: <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7BD09629A">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7BD09629A</a>

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025864-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: SICAFE TRANSPORTES CARGO E LOGISTICA LTDA, SILVIO CARLOS REIS FERREIRA, ANA PAULA SOARES RIBAS FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fé que a carta precatória de ID **8457441** foi distribuída sob o número **5003319-12.2018.4.03.6119** para o órgão **CECAP de Guarulhos**.

**Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).**

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-55.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: GRIFF VIDROS E DECORAÇÕES LTDA - ME, ELIEL ALVES DE OLIVEIRA, ELIANE ALVES DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fé que a carta precatória de ID **8458098** foi encaminhada para a Comarca de Poá/SP.

**Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).**

	<b>Impresso em:</b> 06/06/2018 às 13:23
--	---

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	40320184194839
Documento:	5000203-55.2018.4.03.6100.pdf
Remetente:	SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível ( SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível )
Destinatário:	Distribuidor - Poá (TJSP) ( TJSP )
Data de Envio:	06/06/2018 13:23:34
Assunto:	Por ordem do MM. Juiz Federal FERNANDO MARCELO MENDES, encaminhando a Carta Precatória ID 8458098, extraída dos autos nº 5000203-55.2018.403.6100 para providências. DOCS. LINK: <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U72A3A60EE">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U72A3A60EE</a>

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000159-91.2018.4.03.6114 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CEF

REQUERIDO: IJ COMERCIO E REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, IVONE SIQUEIRA ROCHA

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fé que a carta precatória de ID **8458554** foi encaminhada para a Comarca de Diadema/SP.

**Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).**

	<b>Impresso em:</b> 06/06/2018 às 13:28
--	---

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	40320184194895
Documento:	5000159-91.2018.4.03.6114.pdf
Remetente:	SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível ( SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível )
Destinatário:	Distribuidor - Diadema (TJSP) ( TJSP )
Data de Envio:	06/06/2018 13:28:16

Assunto:	Por ordem do MM. Juiz Federal FERNANDO MARCELO MENDES, encaminho a Carta Precatória ID 8458554, extraída dos autos nº 5000159-91.2018.403.6100 para providências. DOCS. LINK: <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1BA1F088F">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1BA1F088F</a>
----------	---

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

## 14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008950-28.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880  
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

ID nº 4158459: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009039-51.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: D M & F COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Interpostos embargos de declaração pela União (ID nº 5289623), vista ao Impetrante para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002389-85.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: TEC - TECNOLOGIA EM CALOR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Interposta apelação pelo Impetrante (ID nº 5909649) e pelo Impetrado (ID nº 5291079), vista a ambas as partes para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 10289**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0020376-59.2016.403.6100** - BIANCHI VENDING BRASIL LTDA.(SP171032 - CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA) X UNIAO FEDERAL X BIANCHI VENDING BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 98/101. Defiro a expedição de Certidão de Inteiro Teor, devendo constar a homologação do pedido de desistência da execução do título judicial obtido pela parte autora no presente feito, conforme decisão proferida nas fls. 96.

Para tanto, recolha a parte requerente as custas necessárias. Após, se em termos, expeça-se a respectiva Certidão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006133-54.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SERGIO LIMA CAVALCANTE, ELIZANGELA DE OLIVEIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CEF

**DESPACHO**

1. Não obstante os termos do art. 27 da Lei 9.514/1997 e notícia de averbação da consolidação da propriedade, e considerando iminente leilão, manifeste-se a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto a aceitação do depósito ofertado pela parte autora, informando que já depositou importância de R\$ 17.877,03, se comprometendo em depositar os valores remanescentes, após informação desse valor pela CEF (petição id 8588085).

2. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int., com urgência.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008395-74.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FABIANA AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR - SP114269

REQUERIDO: CEF

**DESPACHO**

1. Em vista de notícia de iminente leilão, manifeste-se a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da reiteração do depósito ofertado pela parte autora (id 8587250), considerando que na contestação apresentada, essa instituição informa haver interesse na realização de audiência de conciliação (já designada para o dia 22.08.2018), desde que a parte autora efetue o depósito judicial (conforme consignado no r. despacho proferido em 30.05.20018, id 8504846).

2. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int., com urgência.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

**Expediente Nº 10290**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016852-93.2012.403.6100** - SUELY PENHA RODRIGUES(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por Suely Penha Rodrigues em face da União diante da alegação de tortura durante o regime militar.

Com relação às provas que pretendem produzir manifestou-se favoravelmente a parte autora a partir de fls.260, tendo a União informado às fls.1219 que não tem provas à produzir além das constantes dos autos.

Indefiro a perícia odontológica para comprovar o quadro forte de bruxismo nos termos do artigo 472 do CPC, tendo em vista a juntada, pela parte autora, de documentos suficientes para instrução do feito.

Ante a inadmissibilidade da confissão por parte do representante legal da União, indefiro seu depoimento pessoal.

Defiro a prova documental com vista à parte contrária.

Defiro a oitiva das testemunhas da parte autora, designo audiência para o dia 11/07/2018, às 15 horas.

Com relação à testemunha residente em Curitiba/PR, providencie a secretaria a expedição de carta precatória para agendamento de videoconferência.

Int.

**Expediente Nº 10280**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001230-08.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015234-21.2009.403.6100 (2009.61.00.015234-5) ) - JOSE CARLOS DE JESUS(SP235465 - ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS E SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE CARLOS DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se ciência às partes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas. Nada sendo requerido, os autos serão conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008556-84.2018.4.03.6100

AUTOR: Nanci Aparecida Montes Pereira, Fernando Pereira Junior

Advogado do(a) AUTOR: Robson Pereira Formiga de Andrade - SP361897

Advogado do(a) AUTOR: Robson Pereira Formiga de Andrade - SP361897

RÉU: CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012598-16.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ZENILDO ARISA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ZENILDO ARISA - SP31123

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MAYAN SIQUEIRA - SP340892, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA - SP328496, ALEXANDRA BERTON

SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MAYAN SIQUEIRA - SP340892, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA - SP328496, ALEXANDRA BERTON

SCHIAVINATO - SP231355

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, visando à suspensão da penalidade de suspensão do exercício profissional ou de outra sanção ético-disciplinar, em razão de dívidas com a entidade, abstendo-se a autoridade coatora de promover a busca e apreensão da carteira profissional.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada de abstivesse de suspender o impetrante do exercício da advocacia ou de aplicar outra sanção ético-disciplinar, em razão de dívidas com a entidade, abstendo-se, ainda, de promover a busca e apreensão da carteira profissional (ID 2304130).

A autoridade impetra apresentou informações, combatendo o mérito (ID 2509921).

Foi deferido efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 5016388-72.2017.4.03.0000, interposto pelo impetrante (ID 2761760).

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (ID 4978364).

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

A preliminar de ausência de direito líquido e certo, em verdade, diz, respeito ao mérito, se será com ele analisada.

Muito embora o impetrante esteja em dívida com a OAB, entendo que a suspensão do exercício profissional em razão da inadimplência, na forma dos artigos 34, XXIII, c/c art. 37, I, §§ 1º e 2º, ambos da Lei nº 8.906/94, viola a garantia constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XII, da CF).

O pagamento de anuidades não está de forma alguma relacionado às qualificações profissionais, sendo certo que o inadimplemento do profissional não pode constituir barreira ao exercício da profissão de advogado, sob pena de ofender referido preceito constitucional.

Não é razoável a aplicação da sanção prevista no Estatuto dos Advogados. A suspensão do exercício profissional do inadimplente, com o objetivo de forçá-lo a quitar o débito, não faz sentido, uma vez que retira justamente os meios que o impetrante dispõe para obter recursos financeiros para quitar sua dívida.

A OAB poderá se valer dos próprios meios oferecidos por seu Estatuto como forma de exigir a quitação de obrigações por parte do Impetrante, bem como poderá lançar mão dos outros meios legais previstos no ordenamento jurídico para cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor óbice ao exercício da profissão para cobrança de anuidades e outras obrigações. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANUIDADES EM ATRASO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

Não houve combate a um dos fundamentos suficientes e autônomos à manutenção do acórdão recorrido, qual seja, o de que as entidades profissionais dispõem de meios próprios para a cobrança de anuidades, não podendo valer-se de meios coercitivos indiretos, sobretudo quando isso implica restrição ao exercício profissional. Incidência da Súmula 283/STF.

2. Recurso especial não conhecido".

(STJ, RESP 200802095588- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1088620- Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA - DJE DATA:06/02/2009)

"ADMINISTRATIVO. OAB. ANUIDADES EM ATRASO. CARTEIRA PROFISSIONAL E CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO. EXPEDIÇÃO. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

1. Nos termos de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, "as entidades profissionais dispõem de meios próprios para a cobrança de anuidades, não podendo valer-se de meios coercitivos indiretos, sobretudo quando isso implica restrição ao exercício profissional." (REsp 1.088.620/SP, Relator p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 18/11/2008, DJe 06/02/2009).

2. Precedentes deste Tribunal e demais Cortes Regionais Federais.

3. Apelação a que se dá provimento".

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002359-95.2014.4.03.6115/SP- 2014.61.15.002359-5/SP, RELATORA Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, D.E. Publicado em 20/10/2015).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandato de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar que o impetrado se abstenha de suspender o impetrante do exercício da advocacia ou de aplicar outra sanção ético-disciplinar, em razão de dívidas com a entidade, abstendo-se, ainda, de promover a busca e apreensão da carteira profissional.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012598-16.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ZENILDO ARISA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ZENILDO ARISA - SP31123

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MAYAN SIQUEIRA - SP340892, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA - SP328496, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MAYAN SIQUEIRA - SP340892, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA - SP328496, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandato de segurança impetrado em face de ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, visando à suspensão da penalidade de suspensão do exercício profissional ou de outra sanção ético-disciplinar, em razão de dívidas com a entidade, abstendo-se a autoridade coatora de promover a busca e apreensão da carteira profissional.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de suspender o impetrante do exercício da advocacia ou de aplicar outra sanção ético-disciplinar, em razão de dívidas com a entidade, abstendo-se, ainda, de promover a busca e apreensão da carteira profissional (ID 2304130).

A autoridade impetra apresentou informações, combatendo o mérito (ID 2509921).

Foi deferido efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 5016388-72.2017.4.03.0000, interposto pelo impetrante (ID 2761760).

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (ID 4978364).

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

A preliminar de ausência de direito líquido e certo, em verdade, diz, respeito ao mérito, se será com ele analisada.

Muito embora o impetrante esteja em dívida com a OAB, entendo que a suspensão do exercício profissional em razão da inadimplência, na forma dos artigos 34, XXIII, c/c art. 37, I, §§ 1º e 2º, ambos da Lei nº 8.906/94, viola a garantia constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da CF).

O pagamento de anuidades não está de forma alguma relacionado às qualificações profissionais, sendo certo que o inadimplemento do profissional não pode constituir barreira ao exercício da profissão de advogado, sob pena de ofender referido preceito constitucional.

Não é razoável a aplicação da sanção prevista no Estatuto dos Advogados. A suspensão do exercício profissional do inadimplente, com o objetivo de forçá-lo a quitar o débito, não faz sentido, uma vez que retira justamente os meios que o impetrante dispõe para obter recursos financeiros para quitar sua dívida.

A OAB poderá se valer dos próprios meios oferecidos por seu Estatuto como forma de exigir a quitação de obrigações por parte do Impetrante, bem como poderá lançar mão dos outros meios legais previstos no ordenamento jurídico para cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor óbice ao exercício da profissão para cobrança de anuidades e outras obrigações. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANUIDADES EM ATRASO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

Não houve combate a um dos fundamentos suficientes e autônomos à manutenção do acórdão recorrido, qual seja, o de que as entidades profissionais dispõem de meios próprios para a cobrança de anuidades, não podendo valer-se de meios coercitivos indiretos, sobretudo quando isso implica restrição ao exercício profissional. Incidência da Súmula 283/STF.

2. Recurso especial não conhecido".

(STJ, RESP 200802095588- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1088620- Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA - DJE DATA:06/02/2009)

"ADMINISTRATIVO. OAB. ANUIDADES EM ATRASO. CARTEIRA PROFISSIONAL E CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO. EXPEDIÇÃO. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

1. Nos termos de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, "as entidades profissionais dispõem de meios próprios para a cobrança de anuidades, não podendo valer-se de meios coercitivos indiretos, sobretudo quando isso implica restrição ao exercício profissional." (REsp 1.088.620/SP, Relator p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 18/11/2008, DJe 06/02/2009).

2. Precedentes deste Tribunal e demais Cortes Regionais Federais.

3. Apelação a que se dá provimento".

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002359-95.2014.4.03.6115/SP- 2014.61.15.002359-5/SP, RELATORA Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, D.E. Publicado em 20/10/2015).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandato de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar que o impetrado se abstenha de suspender o impetrante do exercício da advocacia ou de aplicar outra sanção ético-disciplinar, em razão de dívidas com a entidade, abstendo-se, ainda, de promover a busca e apreensão da carteira profissional.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.**

IMPETRANTE: ZENILDO ARISA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ZENILDO ARISA - SP31123

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MAYAN SIQUEIRA - SP340892, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA - SP328496, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MAYAN SIQUEIRA - SP340892, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA - SP328496, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, visando à suspensão da penalidade de suspensão do exercício profissional ou de outra sanção ético-disciplinar, em razão de dívidas com a entidade, abstendo-se a autoridade coatora de promover a busca e apreensão da carteira profissional.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada se absteresse de suspender o impetrante do exercício da advocacia ou de aplicar outra sanção ético-disciplinar, em razão de dívidas com a entidade, abstendo-se, ainda, de promover a busca e apreensão da carteira profissional (ID 2304130).

A autoridade impetra apresentou informações, combatendo o mérito (ID 2509921).

Foi deferido efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 5016388-72.2017.4.03.0000, interposto pelo impetrante (ID 2761760).

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (ID 4978364).

### É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo, em verdade, diz, respeito ao mérito, se será com ele analisada.

Muito embora o impetrante esteja em dívida com a OAB, entendo que a suspensão do exercício profissional em razão da inadimplência, na forma dos artigos 34, XXIII, c/c art. 37, I, §§ 1º e 2º, ambos da Lei n.º 8.906/94, viola a garantia constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da CF).

O pagamento de anuidades não está de forma alguma relacionado às qualificações profissionais, sendo certo que o inadimplemento do profissional não pode constituir barreira ao exercício da profissão de advogado, sob pena de ofender referido preceito constitucional.

Não é razoável a aplicação da sanção prevista no Estatuto dos Advogados. A suspensão do exercício profissional do inadimplente, com o objetivo de forçá-lo a quitar o débito, não faz sentido, uma vez que retira justamente os meios que o impetrante dispõe para obter recursos financeiros para quitar sua dívida.

A OAB poderá se valer dos próprios meios oferecidos por seu Estatuto como forma de exigir a quitação de obrigações por parte do Impetrante, bem como poderá lançar mão dos outros meios legais previstos no ordenamento jurídico para cobrança de seus créditos, sendo inadmissível inopor óbice ao exercício da profissão para cobrança de anuidades e outras obrigações. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANUIDADES EM ATRASO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

Não houve combate a um dos fundamentos suficientes e autônomos à manutenção do acórdão recorrido, qual seja, o de que as entidades profissionais dispõem de meios próprios para a cobrança de anuidades, não podendo valer-se de meios coercitivos indiretos, sobretudo quando isso implica restrição ao exercício profissional. Incidência da Súmula 283/STF.

2. Recurso especial não conhecido".

(STJ , RESP 200802095588- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1088620- Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA - DJE DATA:06/02/2009)

"ADMINISTRATIVO. OAB. ANUIDADES EM ATRASO . CARTEIRA PROFISSIONAL E CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO. EXPEDIÇÃO. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

1. Nos termos de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, "as entidades profissionais dispõem de meios próprios para a cobrança de anuidades , não podendo valer-se de meios coercitivos indiretos, sobretudo quando isso implica restrição ao exercício profissional." (REsp 1.088.620/SP, Relator p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 18/11/2008, DJe 06/02/2009).

2. Precedentes deste Tribunal e demais Cortes Regionais Federais.

3. Apelação a que se dá provimento".

(TRF 3ª Região , APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002359-95.2014.4.03.6115/SP- 2014.61.15.002359-5/SP, RELATORA Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, D.E. Publicado em 20/10/2015).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar que o impetrado se abstenha de suspender o impetrante do exercício da advocacia ou de aplicar outra sanção ético-disciplinar, em razão de dívidas com a entidade, abstendo-se, ainda, de promover a busca e apreensão da carteira profissional.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.**

## 19ª VARA CÍVEL

## D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (União Federal) e, bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010284-97.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARJAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 2012078.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010363-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMERCIO DE GAS RIZARDI PERUS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA GENERALI VALINI - SP343659  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 7701644, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual contradição.

Alega que, a despeito de ter juntado o balanço patrimonial que demonstra os prejuízos sofridos pela empresa autora, houve o indeferimento do pedido de justiça gratuita.

A autora promoveu a juntada de novos documentos (extrato bancário), a fim de corroborar a alegação de insuficiência econômica para arcar com as custas e despesas do processo.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os.

Compulsando os autos, verifico a ocorrência de omissão na r. decisão ID 7701644, que não deixou de considerar o balanço patrimonial referente ao ano de 2017, juntado pela autora no ID 7108614, que demonstra o acúmulo de prejuízos.

Ademais, a fim de corroborar com a alegação de insuficiência econômica para arcar com as custas e despesas processuais, a autora promoveu a juntada do extrato de conta corrente no ID 8362033.

Por conseguinte, a decisão ID 7701644 deve ser reformada no tocante à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, eis que a autora comprovou o preenchimento dos requisitos legais.

Posto isto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos para suprir a omissão noticiada e conceder efeitos modificativos à r. decisão ID 7701644, a fim de conceder à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-56.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEX CAVALCANTE DE OLIVEIRA, RENATA RAMOS BRUNO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIKLER - SP188189  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIKLER - SP188189  
RÉU: CEF

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 6428308, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual obscuridade na r. decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória requerida pela parte autora.

Pugna pela reconsideração da decisão para que seja determinada a suspensão do leilão apenas com a purgação integral do débito, inclusive com todos os encargos legais e contratuais, emolumentos, tributos, nos termos do art. 27, §2ºB, da Lei nº 9.514/97, valores que deverão ser atualizados no momento do pagamento ou, subsidiariamente, o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e encargos, além das despesas com a execução, nos moldes do citado dispositivo legal. Por fim, seja autorizada a retomada do procedimento de execução extrajudicial do imóvel automaticamente após o prazo a ser concedido para a quitação do débito.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado.

Malgrado o esforço argumentativo do ilustre defensor da parte Embargante, a r. decisão foi clara quanto ao tema em questão. As razões apontadas nos Embargos Declaratórios devem ser suscitadas em recurso próprio.

Ademais, os embargos apresentados pela CEF estão em contradição com a petição apresentada no ID 3122974, na qual a CEF se manifesta acerca do depósito judicial realizado pela autora e requer a sua complementação, apresentando o valor da dívida e das despesas de execução.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a Embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Posto isto, **REJEITO** os Embargos de Declaração e mantenho a decisão ID 6428308 integralmente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012198-65.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIELA BASTOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074  
RÉU: 3 PIRAMIDES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - EPP, CEF

## DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para reapreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Promova a autora a junta de declaração de hipossuficiência econômica, para fins de análise do pedido de Justiça Gratuita, sob pena de indeferimento.

Somente após o cumprimento da determinação acima, cite-se.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7905**

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0015679-97.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X ASSOCIACAO BENEFICENTE MORADA DO IDOSO**

Vistos, etc.

Intime-se o apelado (réu) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Int.

**ACA0 CIVIL COLETIVA**

**0011632-80.2013.403.6100 - O SINDICATO DOS TRAB NAS IND METALURGICAS, MECANICAS DE MATERIAL ELETRICO DE FRANCA E GUARA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)**

SENTENÇA - TIPO B19º VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO COLETIVA AUTOS N.º 0011632-80.2013.403.6100AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO DE FRANCA E GUARARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Cuida-se de ação coletiva, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária. Recolhidas as custas processuais. Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, pela rejeição de pedido. Relatei o essencial. Decido. De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional. Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil. Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia. Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispôs, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispôs o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) De rigor, portanto, a rejeição do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), afastado o valor atualizado da causa como critério para apuração da verba honorária, considerando seu valor irrisório. PRI.

**ACA0 CIVIL COLETIVA**

**0014177-26.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSPORTE RODOV. E URBANOS DE MARILIA E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)**

SENTENÇA - TIPO B19º VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO COLETIVA AUTOS N.º 0014177-26.2013.403.6100AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E



da Receita Federal do Brasil, em empresas privadas, sem relação alguma com o cargo. A par disso, embora haja direito individual homogêneo objeto de tutela jurisdicional, tal tutela somente poderá ser exercida, em substituição processual, pelos sindicatos das categorias aos quais vinculados os trabalhadores mencionados na documentação acostada à exordial; jamais por sindicato de categoria distinta. No caso daqueles trabalhadores, em razão do exercício de atividades distintas, permite-se dupla filiação, cabendo, assim, a sindicalização diversa a proteção de direito individual homogêneo decorrente de outra relação sindical e de trabalho. Fosse permitida atuação dessa forma, seria dado ao sindicato autor ajuizar, em nome dos associados, demandas diversas, sem qualquer relação com o cargo, o que não se admite. Por fim, da leitura do estatuto do UNAFISCO, fls. 32/33, art. 3º, IV, o referido sindicato até poderia promover a proteção jurídica de seus filiados, mas não por meio de substituição processual, mas com o ajuizamento da demanda em nome de cada um dos filiados, arcando com as despesas com advogados etc. De modo algum, na forma como trazida, na medida em que a substituição processual é exceção e também porque ninguém pode demandar em nome do outro, salvo autorização legal, ausente na espécie. De rigor, assim, o reconhecimento da legitimidade ativa, com indeferimento da petição inicial. Não se trata, outrossim, de decisão surpresa, uma vez que a legitimidade ativa foi debatida em item próprio da peça inaugural. Ante o exposto, indefiro a petição inicial por falta de legitimidade ativa, no que extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais, no prazo para apelar, sob pena de inscrição em dívida ativa, com todos os seus consectários. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual. PRI.

#### ACAO CIVIL COLETIVA

**0011322-40.2014.403.6100** - SIND DOS TRAB NAS EMPRESAS DE FABRIC.BENEFIC E TRANSFORM DE VIDROS,CRIST,ESPELHOS,FIBRA,LA DE VIDRO NO EST.SP(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS E SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇA - TIPO B1º VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO COLETIVA AUTOS N.º 001132240.2014.403.6100/AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE FABRICAÇÃO, BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, FIBRA E LÂ DE VIDRO NO ESTADO DE SÃO PAULO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Cuida-se de ação coletiva, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária. Sem citação da Caixa Econômica Federal. Relatei o essencial. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assestado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPOSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Pois bem. Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil. Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia. Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual. Custas a cargo do autor, observada a gratuidade processual, ora deferida, na forma do art. 98, 3º, do CPC. Apresentada apelação, tornem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação. Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida. PRI.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021655-35.2011.403.6301** - CARLOS ALBERTO LOPES GUEDES JUNIOR(RS046683 - CARLOS ALBERTO LOPES GUEDES JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Vistos,

Fls. 245-246. Indefiro o pedido da parte autora haja vista que, por força do disposto na Resolução nº 122/2010 do CJF, os depósitos judiciais devem ser levantados por meio de Alvará.

Espeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais (fls. 250-257) em favor da parte autora que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008354-66.2016.403.6100** - HELOISA MEIRA ROCHA - INCAPAZ X AUDA DE ALMEIDA MEIRA(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Fls. 307/310: Intime-se a parte autora, COM URGÊNCIA, sobre a informação da União (AGU) de disponibilização do medicamento utilizado.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0006668-11.1994.403.6100** (94.0006668-6) - TEXPREV - TEXACO SOCIEDADE PREVIDENCIARIA(SPI46959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos, etc. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão prolatado nos autos do Agravo de instrumento n. 0013366-28.2016.403.0000, negando seguimento ao recurso, cumpra a Secretária a decisão de fls. 618-621, expedindo-se o ofício à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo dos depósitos judiciais a favor da União Federal, conforme demonstrativo de fls. 526-534, no prazo de 10 (dez) dias. Int. .

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0004381-07.1996.403.6100** (96.0004381-7) - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SPI30599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP324782 - MARILIA MARCONDES PIEDADE E SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento judicial que reconheça o direito da impetrante de proceder ao recolhimento de Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, relativo ao exercício de 1991, computando-se a correção monetária sobre as demonstrações financeiras, de acordo com a real variação da moeda obtida no período-base de 1990, com o fim de evitar tributação sobre base fictícia. A impetrante aduz que, em novembro de 2008, desistiu do presente feito em face da adesão ao benefício da Lei nº 11.941/2009, tendo realizado o pagamento à vista do débito relativo à diferença de correção do IPC pelo BTNF de 1990 (Lei 8.200/91), com a compensação do saldo remanescente com prejuízos fiscais e base negativa da CSLL. Alega que, passados quase 10 (dez) anos sem que a Secretária da Receita Federal do Brasil tenha se manifestado expressamente sobre a consolidação de seus débitos, quer seja neste processo ou no processo administrativo nº 10880.010.881/00-08, que já se encontram liquidados. Desse modo, requer às fls. 227-2 e verso e 249-250 seja determinada à autoridade impetrada a manifestação conclusiva sobre a consolidação de seus débitos na Lei nº 11.941/2009. Após, requer a prolação de sentença extinguindo o processo. Diante do exposto, indefiro o requerimento de expedição de ofício à autoridade impetrada para manifestação conclusiva sobre a consolidação de seus débitos na Lei nº 11.941/2009, por cuidar-se de pedido estranho ao objeto do presente feito, cabendo à parte utilizar-se da via processual adequada. Outrossim, não há que se falar em prolação de sentença extinguindo o processo, tendo em vista que o processo já foi extinto com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil (1973), às fls. 211-212. Apresente a impetrante documentos societários referentes à alteração da razão social da empresa, conforme petição de fls. 228-247. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009979-34.1999.403.6100** (1999.61.00.009979-7) - MEGAMIX ENGENHARIA LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.

Espeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, Ag. 1181-PAB TRF, para conversão parcial em pagamento definitivo em favor da União Federal dos depósitos judiciais, conforme manifestação e planilha da União Federal (fls. 543-577 e 579).

Após, dê-se vista às partes para verificar a exatidão da conversão realizada, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, solicite-se o extrato atualizado da conta judicial.

Após, venham conclusos.

Int. DESPACHO FL. 581, DE 08.05.2018:Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Tomo sem efeito o despacho de fl. 581, que determinou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em pagamento definitivo dos depósitos judiciais.A impetrante requereu, às fls. 487-525, expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, Ag. 1181, PAB TRF, para colocar à disposição deste Juízo os depósitos judiciais vinculados à Medida Cautelar nº 0055790-08.2004.4.03.0000, que tramitou na Quarta Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando que os autos da ação cautelar não foram recebidos por este Juízo, o requerimento deve ser formulado naqueles autos.Retornem os autos ao arquivo findo.Int. .

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0013280-76.2005.403.6100** (2005.61.00.013280-8) - COML/ COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº 0013280-76.2005.403.6100 Vistos. Fls. 441-443: Alega a impetrante que não obstante a inexistência do procedimento executório em Mandado de Segurança, a Secretaria da Receita Federal exige a declaração expressa nos autos judiciais, conforme 1º, III, do artigo 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717 de 2017 para poder iniciar o procedimento administrativo de habilitação do crédito.Requer a homologação do pedido de desistência da execução do título judicial e a expedição de certidão de inteiro teor.É O RELATÓRIO. DECIDO. Convento o julgamento em diligência.Considerando que não há execução judicial iniciada, bem como que o presente feito trata-se de mandado de segurança, prejudicado o pedido para homologação da desistência nos termos requeridos.Todavia, diante da manifestação da impetrante de que não tem interesse na execução do título judicial, bem como declara que não possui execução de título judicial protocolada na Justiça Federal recebo a petição de fls. 441-443 como declaração de inexecução do título judicial, nos termos do 1º, III, do artigo 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717 de 2017.Dê-se ciência à União Federal do presente despacho.Após, espeça-se a Certidão de Inteiro Teor requerida e intime-se a impetrante a retirá-la em Secretaria.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0016264-81.2015.403.6100** - SEMMLER CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID E SP355633A - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Proceda a parte autora a regularização da representação judicial do presente feito, haja vista que o subscritor da petição de fl. 230 não possui poder para desistir da ação, conforme procuração de fl. 24. Após, voltem conclusos. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003022-21.2016.403.6100** - ANA PAULA RAMOS(SP087886 - ACIR COSTA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X REITOR DA ISCP - SOC EDUC S/A, MANTENEDORA DA UNIV ANHEMBI MORUMBI(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, etc. Dê-se vista à impetrante das petições da Caixa Econômica Federal de fls. 284 e verso e do FNDE (fls. 386-390). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005256-73.2016.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010446-17.2016.403.6100** - AGROPECUARIA SCHIO LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação da parte impetrante, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0014421-47.2016.403.6100** - ALICANTE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP129780 - ANIZIO ALVES BORGES E SP269443 - FLAVIO RIBEIRO SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação da parte impetrante, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0021102-33.2016.403.6100** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação da parte impetrante, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0022316-59.2016.403.6100** - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP253384 - MARIANA DENUZZO SALOMÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação da parte impetrante, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0023874-66.2016.403.6100** - EDITORA E GRAFICA STAMPATO LTDA - EPP(SP225968 - MARCELO MORI E SP332938 - ALINE VIDEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação da parte impetrante, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0025157-27.2016.403.6100** - COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.

Fls. 175-176: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela União, conforme disposto no art. 1.023, 2º, do Novo CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025169-12.2014.403.6100** - HAITONG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E RJ112454 - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA LYRIO E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)  
Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. perito às fls. 548/563, no prazo de 15 dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022198-20.2015.403.6100** - ELIANE BERNARDES(SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls.79/117, no prazo de 15 dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022659-89.2015.403.6100** - J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)  
Fl. 390: O requerido pelos antigos patronos da autora será apreciado oportunamente. Fl. 391: Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito Tadeu Jordan, no prazo de 15 dias. No caso de anuência, fica a autora autorizada a efetuar o depósito no mesmo prazo acima. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015743-06.1996.403.6100** (96.0015743-0) - ADEMIR CARLOS DA SILVA X ANTONIO RUBIRA ROSADO X BRAZ PAULINO X FRANCISCA BATISTA DA SILVA X GENEZIO GONCALVES DE SOUZA X GETULIO MODENESE X JOAO DA CRUZ X JOSE BENEDITO SEBASTIANI X JOSE VIANNA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP308366 - THAIS MARTINS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X ADEMIR CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, o qual permanecerá desarquivado em secretaria por 30 dias. Requeira o que de direito. Fica deferida a vista dos autos fora de secretaria, desde que o interessado tenha procuração/substabelecimento juntado nos autos, exceto no caso de autos findos, em que se dispensa a necessidade de procuração. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012921-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVO PRISMA AGRO-FLORESTAL LTDA., NOVO PRISMA AGRO-FLORESTAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, para que este Juízo desobrigue as impetrantes ao recolhimento das contribuições sociais destinadas às outras entidades (salário educação – FNDE, SESI, SENAI, INCRA E SEBRAE), sobre a folha de pagamento de seus colaboradores empregados, bem como que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, como inscrição em Dívida Ativa da União e negativa de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas a terceiros como ao FNDE, SESI, SENAI, INCRA E SEBRAE, uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre “a folha de salários”, passou a incidir também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Por sua vez, as contribuições ao sistema “S”, Salário-Educação e INCRA são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários.

Destaco, ainda, que os próprios precedentes acostados pela impetrante na inicial, reconhecem a constitucionalidade das contribuições ao sistema “S”, Salário-Educação e INCRA, de modo que, ao menos neste momento de cognição sumária do feito, não vejo razões jurídicas suficientes para afastar o recolhimento dessas contribuições pelo empregador.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifquem-se as autoridades impetradas para ciência desta decisão, devendo prestarem as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

IMPETRANTE: ADRIANO CUXINIER DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL EXECUTIVO DE POLÍCIA FEDERAL DO NÚCLEO DE CONTROLE DE ARMAS - NUARM/FELEAQ/DREX/SR/PF/SP, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize o exercício da atividade profissional do Impetrante até o julgamento deste mandamus.

O Impetrante exerce atividade profissional como Instrutor de Arma e Tiro, credenciado pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo por ato do Superintendente Regional da Polícia Federal, publicado na Portaria n. 320/2015 – SR/PF/SP na data de 1º de outubro de 2015.

Afirma que à época deste credenciamento, estava em vigor o Regimento Interno da Polícia Federal aprovado pela Portaria n. 2.877/2011 (DOU 02/01/2012), que exigia, para a renovação, apenas a apresentação de documentos.

Ocorre que a Portaria n. 490/2016 aprovou o novo Regimento Interno da Polícia Federal, alterando a forma de renovação do credenciamento de Instrutores de Arma e Tiro através da Instrução Normativa 111/2017 – DG/PF, passando a exigir a realização de provas de capacitação técnica.

Sustenta que, como seu credenciamento expiraria em 01/10/2017, em 26/07/2017 protocolizou na Superintendência da Polícia Federal a documentação necessária para a renovação, sendo informado que deveria aguardar a convocação para a realização das provas e recebendo autorização para continuar a exercer sua atividade profissional até a data da futura convocação.

O impetrante afirma que diversos colegas seus receberam o e-mail de convocação para a realização de prova prática, juntamente com a confirmação de protocolo do requerimento de convocação. Como não foi informado acerca da data de realização da prova, acreditou que esta seria realizada no segundo semestre, (outubro), como preconizado pela Instrução Normativa.

Ocorre que em 09.02.2018 foi convocado para a realização do certame designado para o dia 06.03.2018, consubstanciado na realização de disparos obrigatoriamente com revólver, nos termos Item n. 6, I, do Edital n. 002/2017 – DELEAQ/DREX/SR/PF/SP.

Como o Impetrante não utiliza REVÓLVERES em sua atividade profissional, (operando apenas PISTOLAS), solicitou a aquisição do equipamento necessário para a realização da avaliação de tiro em 22/02/2018, tendo a autorização de compra sido emitida no mesmo dia.

Ocorre que em razão de atraso na entrega da arma por ele adquirida, não pôde realizar a prova prática em 07.03.2018, muito embora aprovado na Avaliação Técnica aplicada em 06/03/2018.

Afirma que o curto lapso de tempo entre o momento de convocação e a data de realização das provas, não lhe permitiu adquirir a arma necessária à sua realização.

Assim, propõe a presente ação para que lhe assegure o direito de exercer sua atividade profissional até a realização do próximo certame para a renovação de seu certificado.

Como a inicial vieram documentos.

Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos observo que o Requerimento para Credenciamento de Instrutor de Arma e Tiro do impetrante foi protocolizado em 27.07.2017, conforme documento id n.º 70780657.

A Instrução Normativa n.º 111 – DG/PF de 31.01.2017, documento id n.º 7078654 estabelece procedimentos para a expedição de comprovante de capacitação técnica para o manuseio de arma de fogo, bem como para o credenciamento e fiscalização de Instrutores de Arma e Tiro, a ser realizado semestralmente nos meses de maio e outubro, (artigo 5º).

Determina, de maneira expressa, a obrigatoriedade do candidato comparecer ao local designado para prova prática trazendo as armas registradas em seu nome, munições e, quando cabível, guias de trânsito emitidas pela autoridade competente, (artigo 7º, parágrafo 1º).

Em seu artigo 5º, parágrafo único, foi expresso ao consignar que o local, a data e horário das provas, os critérios de avaliação, as modalidades de notificação dos candidatos (incluindo a eletrônica), a forma e o prazo para interposição dos recursos seriam previstos no edital.

O Edital n.º 002/2017 – DELEAQ/DREX/SR/PF/SP, documento id n.º 7078654, estabeleceu o processo seletivo para o credenciamento de Instrutores de Armaamento e Tiro no estado de São Paulo, prevendo no item 10 as datas e locais de realização das provas e, especificamente no sítio 10.2:

10.2 As provas práticas de tiros serão realizadas no estande de tiro ATIBAIA SHOOTING ACADEMY situado à Rod. Fernão Dias, Km 34, bairro do Tanque, CEP 12940-000, Atibaia/SP, a partir de 10h00 do dia 07 de março de 2018, devendo os candidatos se apresentar com 1 hora de antecedência;

Neste contexto, tendo o edital do certame em que o impetrante se inscreveu estabelecido a data de realização das provas, restou dispensada qualquer notificação ou intimação posterior.

Em outras palavras, desde a abertura do certame tinha o impetrante ciência das datas e locais de realização das provas e, não bastasse isso, o item 9.4 trouxe permissivo para que os candidatos optassem pela utilização de arma constante de acervo de atirador desportivo registrado no Exército ou de arma de propriedade de escolas de formação de vigilantes ou empresas, caso com esta mantivessem vínculo de emprego.

Portanto, ao contrário do alegado, teve o impetrante tempo suficiente para providenciar a arma de que necessitava para a participação no certame, pois desde a edição do edital foi disponibilizada data e local de realização das provas.

Isto posto, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos a seguir conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011768-50.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: APPARECIDA CANDIDO LOPES PAIXAO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SALATIEL CANDIDO LOPES - SP132010  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo autorize o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Aduz, em síntese, que exerce o cargo de assistente social no Hospital Municipal Dr. Cármino Caricchio desde 22 de abril de 2004, sob o regime celetista. Alega, por sua vez, que seu regime foi alterado para estatutário, por meio da Lei Municipal n.º 16.122/2015, o que equivale à extinção do contrato de trabalho, motivo pelo qual faz jus ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

O pedido liminar foi deferido (Id. 2584339).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 2702676).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança (Id. 4773166).

**É o relatório. Decido.**

Conforme consignado na decisão liminar, com efeito, o art. 20 da Lei 8.036/90 estabeleceu as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, dentre as quais destacam-se:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001](#))

(...)

Entretanto, a jurisprudência já se manifestou no sentido de que as hipóteses elencadas no referido dispositivo legal não são taxativas, sendo, inclusive, pacífica, no sentido de que a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, autoriza o levantamento de saldo existente em conta do FGTS.

Nesse sentido, confira os julgados a seguir:

Ementa

**MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.**

I - Hipótese de transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. Precedentes.

II - Remessa oficial desprovida.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sucessivos

PROC: REOMS 2016.61.29.000622-0/SP ÓRGÃO: SEGUNDA TURMA JUIZ: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR AUD: 29/08/2017

DATA: 05/09/2017

Ementa

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. POSSIBILIDADE.

1. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento (STJ, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011; STJ, REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236).

3. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa. Nesse sentido: REOMS 00095757720134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015; REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012.

4. Remessa oficial não provida.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sucessivos

PROC: REOMS 2016.61.00.025544-8/SP ÓRGÃO: PRIMEIRA TURMA JUIZ: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA AUD: 08/08/2017 DATA: 17/08/2017 PROC: REOMS 2016.61.00.022737-4/SP ÓRGÃO: PRIMEIRA TURMA JUIZ: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA AUD: 22/08/2017 DATA: 29/08/2017 PROC: REOMS 2016.61.00.018744-3/SP ÓRGÃO: PRIMEIRA TURMA JUIZ: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA AUD: 22/08/2017

DATA: 30/08/2017

No caso dos autos, noto que o contrato de trabalho da impetrante foi considerado extinto a partir de 16 de janeiro de 2015, em virtude da Lei 16.122/2015, sendo que passou a ser regido pelo regime estatutário dos servidores públicos municipais (Id. 2130794).

Assim, a situação posta nos autos efetivamente se equiva à dispensa sem justa causa e, conseqüentemente, autoriza o levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

DE C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade da multa referente à Notificação de Lançamento n.º NLMIC 2023/2017.

Aduz, em síntese, que, no exercício de 2012 (período de 01/01/2011 a 31/12/2011), apurou base de cálculo negativa de CSLL, pleiteando a restituição, aos 28/11/2014, por meio de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP's) perante a Secretaria da Receita Federal em São Paulo nº 20310.94960.28112.1.3.03-4247 no valor original de R\$ 216.219,30 (duzentos e dezesseis mil, duzentos e dezoito reais e trinta centavos) e atualizado de R\$ 218.381,49 (duzentos e dezoito mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos), o qual gerou o processo administrativo nº 10880-927.006/2013-44. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada não homologou seu pedido de restituição, sendo que o valor foi lançado em Dívida Ativa da União, objeto de execução fiscal e posteriormente foi incluído no parcelamento. Afirma, contudo, que, no final do ano de 2017, foi surpreendido com o recebimento da Notificação de Lançamento n.º 2023/2017, que exige 50% de multa sobre a compensação não homologada, no valor total de R\$ 109.190,74. Acrescenta, contudo, que tal multa afronta seu livre exercício de direito de petição, que pleiteia o reconhecimento de seus direitos crediários junto à Fazenda Nacional, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos, constato o envio da Notificação de Lançamento n.º 2023/2017 atinente à multa isolada por compensação não homologada, nos termos do art. 74, § 17, da Lei n.º 9430/1996 (Id. 6537742).

Por sua vez, noto que o débito já foi inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80614033062-35, no valor total de R\$ 218.381,49, conforme se extrai do documento de Id. 6537738.

Contudo a impetrante se insurge em face da referida autuação, sob o fundamento de que o PER/DCOMP possui natureza jurídica de requerimento, inserindo-se, portanto, no direito de petição, de modo que punir a restituição não homologada viola o direito fundamental de petição, o devido processo legal e o princípio da proporcionalidade.

No caso em apreço, entendo que assiste razão à autora, uma vez que o pedido de compensação/restituição é um direito do contribuinte legalmente previsto, o qual está sujeito à homologação ou não pelo Fisco, sendo certo que na hipótese de não homologação deve haver o imediato recolhimento do débito indevidamente compensado, com o acréscimo de juros e multa de mora (a qual não pode ser superior a 20% sob pena desse acréscimo se configurar em confisco).

Em razão disso, não se mostra razoável que na hipótese de indeferimento do pedido de compensação/restituição o contribuinte, além de efetuar o pagamento do débito devidamente atualizado com juros e multa de mora, ainda fique sujeito à aplicação de multa punitiva no importe de 50% (cinquenta por cento), o que certamente inibe o exercício do direito de petição constitucionalmente assegurado ao administrado, levando-o a se socorrer do Poder Judiciário, mediante a propositura de ação de repetição de indébito, sobrecarregando, de forma desnecessária, o Poder Judiciário. Além disso, o legislador ordinário não pode criar óbices ao pleno exercício, pelos administrados, dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. Não obstante, ainda que se cogite da possibilidade de aplicação dessa multa isolada, isso somente seria admissível caso fosse constatado a má-fé do contribuinte na apresentação do pedido de compensação, a qual não pode ser simplesmente presumida, à míngua de qualquer evidência nesse sentido, sob pena de representar uma forma indireta de impedir o contribuinte de exercer seus direitos ante o enorme risco que correria em caso de equívoco.

No tocante à ilegalidade dessa punição, colaciono os julgados a seguir:

Processo AMS 00507186220124013800 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 00507186220124013800 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:28/08/2015 PAGINA:1612 Decisão

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial.

Ementa

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA IMPUGNADA. MULTA ISOLADA DE 50%. LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.249/2010. CONTRIBUINTE DE BOA-FÉ. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO.** (5) 1. Não preenchidos os requisitos necessários ao regular processamento da apelação interposta em razão de seus argumentos estarem dissociados do decisum a quo. Ausentes os requisitos necessários, como dispõe o art. 514, inciso II, do CPC, a apelação não é conhecida. 2. Nos termos dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 12.249/2010, a multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto do pedido de ressarcimento indeferido ou indevido ou de declaração de compensação não homologada, ressalvada a hipótese de falsidade da declaração (caso em que a multa atinge o patamar de 100%), incidirá sempre que ocorrer o indeferimento do pedido administrativo de restituição ou compensação, independentemente da existência de má-fé por parte do contribuinte. 3. A aplicação literal dos dispositivos combatidos ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Primeiro, porque não há efetivo prejuízo ao Fisco quando do indeferimento do pedido administrativo de restituição ou compensação, mostrando-se desnecessária e inadequada a imposição da multa isolada pelo simples indeferimento do pedido do contribuinte. Segundo, porque a aplicação da multa de 50% revela uma inadmissível sanção política em detrimento do contribuinte que, de boa-fé, procurou legitimamente defender seus interesses e direitos. Com efeito, não parece razoável que, além de não receber o "direito crediário" que entende possuir, indeferido na esfera administrativa, o contribuinte ainda terá que pagar indistintamente ao Fisco o percentual de 50% do valor que pleiteou. 4. O STF "tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se predispem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição." (ADI 173, JOAQUIM BARBOSA, STF.) 5. Apelação não conhecida e remessa oficial não provida.

Data da Publicação

28/08/2015

Processo AI 00134148920134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 506043 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

**AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO -ADMINISTRATIVO - LEI Nº 9.430/96 - COMPENSAÇÃO - MULTA - LEI Nº 12.249/2010.** A Lei nº 9.430/96, no artigo 74, §§ 15 e 17, dispõe que será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. Além disso, preceitua que também será aplicada multa sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. A glosa da compensação não pode significar a atuação do contribuinte mediante fraude, pois tal presunção, a par de não ser legal, não encontra suporte na lei tributária. **A multa fixada pela alteração veiculada pela Lei nº 10.249/2010, no texto da Lei nº 9.430/06 pune o exercício regular de direito e todas as suas consequências. A punição é, pois, desarrazoada, desproporcional, pelo que há de ser afastada, não sendo considerável para a imposição punitiva, eventual conduta abusiva por parte do contribuinte.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Data da Publicação

18/11/2014

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade da multa referente à Notificação de Lançamento n.º NLMIC 2023/2017, até ulterior prolação de decisão judicial.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009755-44.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELETRICA COMERCIAL ANDRA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333, ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade da multa referente à Notificação de Lançamento n.º NLMIC 2023/2017.

Aduz, em síntese, que, no exercício de 2012 (período de 01/01/2011 a 31/12/2011), apurou base de cálculo negativa de CSLL, pleiteando a restituição, aos 28/11/2014, por meio de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Recurso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP's) perante a Secretaria da Receita Federal em São Paulo nº 20310.94960.281112.1.3.03-4247 no valor original de R\$ 216.219,30 (duzentos e dezesseis mil, duzentos e dezanove reais e trinta centavos) e atualizado de R\$ 218.381,49 (duzentos e dezoito mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos), o qual gerou o processo administrativo nº 10880-927.006/2013-44. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada não homologou seu pedido de restituição, sendo que o valor foi lançado em Dívida Ativa da União, objeto de execução fiscal e posteriormente foi incluído no parcelamento. Afirma, contudo, que, no final do ano de 2017, foi surpreendido com o recebimento da Notificação de Lançamento n.º 2023/2017, que exige 50% de multa sobre a compensação não homologada, no valor total de R\$ 109.190,74. Acrescenta, contudo, que tal multa afronta seu livre exercício de direito de petição, que pleiteia o reconhecimento de seus direitos creditórios junto à Fazenda Nacional, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato o envio da Notificação de Lançamento n.º 2023/2017 atinente à multa isolada por compensação não homologada, nos termos do art. 74, § 17, da Lei n.º 9430/1996 (Id. 6537742).

Por sua vez, noto que o débito já foi inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80614033062-35, no valor total de R\$ 218.381,49, conforme se extrai do documento de Id. 6537738.

Contudo a impetrante se insurge em face da referida autuação, sob o fundamento de que o PER/DCOMP possui natureza jurídica de requerimento, inserindo-se, portanto, no direito de petição, de modo que punir a restituição não homologada viola o direito fundamental de petição, o devido processo legal e o princípio da proporcionalidade.

No caso em apreço, entendo que assiste razão à autora, uma vez que o pedido de compensação/restituição é um direito do contribuinte legalmente previsto, o qual está sujeito à homologação ou não pelo Fisco, sendo certo que na hipótese de não homologação deve haver o imediato recolhimento do débito indevidamente compensado, com o acréscimo de juros e multa de mora (a qual não pode ser superior a 20% sob pena desse acréscimo se configurar em confisco).

Em razão disso, não se mostra razoável que na hipótese de indeferimento do pedido de compensação/restituição o contribuinte, além de efetuar o pagamento do débito devidamente atualizado com juros e multa de mora, ainda fique sujeito à aplicação de multa punitiva no importe de 50% (cinquenta por cento), o que certamente inibe o exercício do direito de petição constitucionalmente assegurado ao administrado, levando-o a se socorrer do Poder Judiciário, mediante a propositura de ação de repetição de indébito, sobrecarregando, de forma desnecessária, o Poder Judiciário. Além disso, o legislador ordinário não pode criar óbices ao pleno exercício, pelos administrados, dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. Não obstante, ainda que se cogite da possibilidade de aplicação dessa multa isolada, isso somente seria admissível caso fosse constatado a má-fé do contribuinte na apresentação do pedido de compensação, a qual não pode ser simplesmente presumida, à míngua de qualquer evidência nesse sentido, sob pena de representar uma forma indireta de impedir o contribuinte de exercer seus direitos ante o enorme risco que correria em caso de equívoco.

No tocante à ilegalidade dessa punição, colaciono os julgados a seguir:

Processo AMS 00507186220124013800 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 00507186220124013800 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:28/08/2015 PAGINA:1612 Decisão

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial.

### EMENTA

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA IMPUGNADA. MULTA ISOLADA DE 50%. LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.249/2010. CONTRIBUINTE DE BOA-FÉ. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO.** (5) 1. Não preenchidos os requisitos necessários ao regular processamento da apelação interposta em razão de seus argumentos estarem dissociados do decisum a quo. Ausentes os requisitos necessários, como dispõe o art. 514, inciso II, do CPC, a apelação não é conhecida. 2. Nos termos dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 12.249/2010, a multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto do pedido de ressarcimento indeferido ou indevido ou de declaração de compensação não homologada, ressalvada a hipótese de falsidade da declaração (caso em que a multa atinge o patamar de 100%), incidirá sempre que ocorrer o indeferimento do pedido administrativo de restituição ou compensação, independentemente da existência de má-fé por parte do contribuinte. 3. A aplicação literal dos dispositivos combatidos ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Primeiro, porque não há efetivo prejuízo ao Fisco quando do indeferimento do pedido administrativo de restituição ou compensação, mostrando-se desnecessária e inadequada a imposição da multa isolada pelo simples indeferimento do pedido do contribuinte. Segundo, porque a aplicação da multa de 50% revela uma inadmissível sanção política em detrimento do contribuinte que, de boa-fé, procurou legitimamente defender seus interesses e direitos. Com efeito, não parece razoável que, além de não receber o "direito creditório" que entende possuir, indeferido na esfera administrativa, o contribuinte ainda terá que pagar indistintamente ao Fisco o percentual de 50% do valor que pleiteou. 4. O STF "tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição." (ADI 173, JOAQUIM BARBOSA, STF.) 5. Apelação não conhecida e remessa oficial não provida.

Data da Publicação

28/08/2015

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - LEI Nº 9.430/96 - COMPENSAÇÃO - MULTA - LEI Nº 12.249/2010. A Lei nº 9.430/96, no artigo 74, §§ 15 e 17, dispõe que será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. Além disso, preceitua que também será aplicada multa sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. A glosa da compensação não pode significar a atuação do contribuinte mediante fraude, pois tal presunção, a par de não ser legal, não encontra suporte na lei tributária. **A multa fixada pela alteração veiculada pela Lei nº 10.249/2010, no texto da Lei nº 9.430/06 pune o exercício regular de direito e todas as suas consequências. A punição é, pois, desarrazoada, desproporcional, pelo que há de ser afastada, não sendo considerável para a imposição punitiva, eventual conduta abusiva por parte do contribuinte.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Data da Publicação

18/11/2014

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade da multa referente à Notificação de Lançamento n.º NLMIC 2023/2017, até ulterior prolação de decisão judicial.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

**Expediente Nº 11503**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0082711-57.1992.403.6100** (92.0082711-0) - SOCOABA SOCIEDADE COML/ DE AUTOMOVEIS BARIRI LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SOCOABA SOCIEDADE COML/ DE AUTOMOVEIS BARIRI LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 334/335, oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência dos valores depositados nas contas judiciais indicadas nos extratos de fls. 447 e 453, para uma conta judicial a ser aberta no Banco do Brasil S/A, vinculada ao processo nº 0001466-96.2007.8.26.0062, à disposição do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bariri/SP.

Advindo a resposta, oficie-se ao Juízo da Penhora dando ciência da transferência, ora requerida.

Ciência às partes dos estornos dos saldos remanescentes dos pagamentos das parcelas do ofício precatório à Conta Única do Tesouro, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista à União Federal do despacho de fl. 643.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031189-49.1996.403.6100** (96.0031189-7) - TIBASA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TIBASA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls.420/436: requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033207-43.1996.403.6100** (96.0033207-0) - TELEXPEL PAPEIS TELEINFORMATICA LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TELEXPEL PAPEIS TELEINFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que a exequente encontra-se com a situação baixada junto à Delegacia da Receita Federal, providencie a Telexpel Papéis Teleinformática Ltda, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização de seu cadastro junto ao órgão competente.

Fl 915 - Aguarde-se a expedição do ofício requisitório para a efetivação da penhora no rosto dos autos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030881-08.1999.403.6100** (1999.61.00.030881-7) - FISCO FORMULARIOS INTEGRADOS,SISTEMAS,CONSULTORI E ORGANIZACAO LTDA-EPP(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FISCO FORMULARIOS INTEGRADOS,SISTEMAS,CONSULTORI E ORGANIZACAO LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030018-18.2000.403.6100** (2000.61.00.030018-5) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X INSS/FAZENDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044455-64.2000.403.6100** (2000.61.00.044455-9) - CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA: X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Juízo da Penhora solicitando informações acerca do interesse na transferência do valor penhorado no rosto dos autos.

Considerando que compete à parte exequente a apresentação do valor que entende devido, indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial.  
Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016226-55.2004.403.6100 (2004.61.00.016226-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031785-86.2003.403.6100 (2003.61.00.031785-0)) - PEDRO CASSIANO DE SOUSA X ANTONIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA X GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA X EDIMILSON CASSIANO DE SOUZA X MARTINHO RODRIGUES DE SOUZA X EDGAR RODRIGUES DE SOUZA X BARTOLOMEU RODRIGUES DE SOUZA X MARIA NILZA DE SOUZA JORGE X NILZETE CASSIANO DE SOUZA X MARIA BERNADETE RODRIGUES X MARINALVA RODRIGUES DE SOUZA X ADVOCACIA M.DE BARROS, A. DE SIQUEIRA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PEDRO CASSIANO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X ANTONIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fl. 662, declaro habilitado os sucessores de Pedro Cassiano de Sousa. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Gabriel Rodrigues de Sousa (CPF nº 996.405.705-91), Edimilson Cassiano de Souza (CPF nº 992.586.095-49), Martinho Rodrigues de Souza (CPF nº 621.636.715-34), Edgar Rodrigues de Souza (CPF nº 065.288.088-64), Bartolomeu Rodrigues de Souza (CPF nº 860.739.885-75), Maria Nilza de Souza Jorge (CPF nº 330.961.758-02), Nilzete Cassiano de Souza Sales (CPF nº 277.351.538-21), Maria Bernadete Rodrigues (CPF nº 055.074.528-90) e Marinalva Rodrigues de Souza (CPF nº 152.284.228-46).

Considerando que o Requisitório referente ao pagamento da verba complementar foi estornado, em virtude da Lei nº 13.463/2017, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003780-41.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GETULIO JOSE DOS SANTOS, JOANITO QUEIROZ PEREIRA, JONAS ALVES FILHO, JULIO FIORITO PASCHOA, LAERTE APARECIDO LIMA, LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA, RICARDO FERREIRA, RONALDO CONSTANTINO DE ARAUJO, DIRCEU VALDEVINO, VALDOMIRO LEITE DE CAMARGO JUNIOR, VANDERLEI SEIXAS AMARAL PACHECO, WANDERLEY DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Tratando-se de matéria de direito, o feito prescinde de dilação probatória.

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: SUELY CAMACHO FERNANDES - SP197514, FERNANDO FERNANDES - SP85520

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada pelo INSS, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

#### TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002966-29.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO FRACASSO, SORAIA CHAABAN FRACASSO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CARLOS PICHILIANI - SP183445

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CARLOS PICHILIANI - SP183445

RÉU: KALLAS CAMPINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CEF

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva o reconhecimento da rescisão do contrato de cessão de direitos de aquisição imobiliária firmado junto à co-ré Kallas, e, no mesmo passo, determinar a devolução dos valores pagos pelos autores, descontada a multa contratual de 20% (vinte por cento), no montante total de R\$ 210.702,10 (duzentos e dez mil, setecentos e dois reais e dez centavos), corrigidos monetariamente pelo índice contratado e acrescidos

Os autores adquiriram, por contrato firmado em 21.08.2012, o ap. 83, do edifício situado na Rua Guaranésia, nº 1070, pelo preço final de R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais).

**Afirmam terem pago** como sinal, em 7.11.2012, a importância de R\$ 102.006,05 (cento e dois mil e seis reais e cinco centavos). Em 10.12.2012 pagaram a quantia de R\$ 18.868,84 (dezoito mil oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), à co-ré Kallas por se tratar de cessão de contrato de compra e venda firmado por adquirente anterior.

Afirmam que a corré Kallas inicialmente, (em 28.03.2013), informou que o preço devido pelo imóvel seria de R\$ 377.376,78 (trezentos e setenta e sete mil, trezentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos) e, em 09.05.2013, foi declarado no contrato de financiamento da Caixa Econômica Federal o valor total da aquisição na importância de R\$ 390.142,33 (trezentos e noventa mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e três centavos).

O valor devido, subtraída a entrada, foi financiado junto à segunda ré (Caixa Econômica Federal), em 382 parcelas, atingindo o montante de R\$ 282.727,52 (duzentos e oitenta e dois mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos), por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia.

Ao ingressar no imóvel, afirmam terem realizado diversas obras necessárias, totalizando a importância de R\$ 14.830,00 (quatorze mil, oitocentos e trinta reais).

Contudo, em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pelo co-autor, mesmo após efetuar o pagamento de valor superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), correspondentes ao sinal e às 48 (quarenta e oito) parcelas, deixaram de cumprir com o avençado, encontrando-se em débito no valor de R\$ 22.264,46 (vinte e dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), referente às parcelas de números 49, (R\$ 3.675,95), 50 (R\$ 3.598,90) 51 (R\$ 3.963,17), e 52 (R\$ 3.473,26), conforme planilha atualizada até dezembro de 2017.

Assim, diante, da impossibilidade de cumprimento da obrigação assumida e da rescisão contratual operada, os requerentes postularam, administrativamente, a restituição do valor pago, descontadas as multas contratuais e a permanência no imóvel, mas não obtiveram qualquer resposta.

A inicial veio acompanhada por documentos.

A medida antecipatória da tutela foi indeferida.

A CEF contestou o feito, alegando sua ilegitimidade passiva para as questões pertinentes ao compromisso de compra e venda celebrado com a construtora. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Kallas Campinas Empreendimentos Imobiliários Ltda. alegou, preliminarmente sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora replicou e, posteriormente, informou ter sido notificada acerca da realização o leilão, razão pela qual requer o deferimento da tutela de urgência para que seja autorizada a sua permanência no imóvel por noventa dias, tempo necessário para a desocupação do imóvel.

### É o relatório. Decido.

Considerando o pleito formulado pela parte, rescisão contratual com o retorno das partes ao "status quo ante", com a devolução das quantias pagas, resta clara a legitimidade de ambas as rés, considerando que em caso de eventual procedência do pedido, teriam que efetuar um acerto de contas entre elas, para devolver à parte autora o montante pago conforme pleiteado.

No caso em tela, em que pesem as alegações da parte autora, não vislumbro qualquer ilegalidade no contrato celebrado entre as partes.

O compromisso de compra e venda celebrado pelos contratantes iniciais Mauro dos Santos Pinheiro e Ana Paula de Oliveira Pinheiro com a KALLAS Campinas Empreendimentos Imobiliários LTDA em 29.03.2010, documento id n.º 4458391, apontou como preço total do imóvel o montante de R\$ 297.768,93, (duzentos e noventa e sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos), sendo que R\$ 79.197,09 seriam pagos pelos compromissários compradores em diversas parcelas com valores próprios e datas pré-estabelecidas e o remanescente, R\$ 218.571,84, mediante recursos próprios ou financiamento bancário, (item 05).

Resta claro que todos os valores referidos no contrato são reajustáveis no tempo pelo INCC-DI-FGV até o a concessão do "Habite-se" e pelo ICPM/FGV em momento posterior.

O Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Bem Imóvel firmado entre Mauro dos Santos Pinheiro e Ana Paula de Oliveira Pinheiro e os requerentes Fabio Fracasso e Soraia Chaban Fracasso em 21.08.2012, documento id n.º 4458393, estabeleceu como preço do imóvel o montante de R\$ 415.000,00, tendo sido pagos R\$ 10.000,00 no ato, R\$ 78.063,11 ao compromissário vendedores, R\$ 21.400,00 a Pronto Condessa Consultoria de Imóveis S/A e R\$ 18.019,60 a Kallas a título de taxa de transferência do contrato. O valor remanescente, R\$ 287.517,29 seria pago da seguinte forma: R\$ 22.963,24 em parcelas com valores próprios e datas pré-estabelecidas e R\$ 264.554,05 com recursos próprios ou financiamento bancário, (cláusula segunda).

O critério de correção dos valores permaneceu inalterado.

O contrato de financiamento imobiliário foi celebrado com a CEF em 09.05.2013 pelo valor de R\$ 390.142,33, resultado da atualização do saldo devedor existente à época.

Nesse ponto observo que os únicos comprovantes de pagamento do período anterior ao financiamento acostados nos autos referem-se ao pagamento da taxa de cessão de direitos no valor de R\$ 21.400,00, (documento id n.º 4458396) e da taxa de transferência de contrato no valor de R\$ 18.868,84, documento id n.º 4458399.

Assim pressupõe-se a correção do valor consolidado no contrato de financiamento, R\$ 390.142,33, para abranger o total da dívida em aberto.

Deste montante os requerentes efetuaram o pagamento de R\$ 107.414,81 com recursos próprios, financiando o remanescente, R\$ 282.724,52 em 382 parcelas, com taxa de juros nominal reduzida de 8% e efetiva de 8,3% e prestação de R\$ 2.902,27.

Para tanto, declarou o requerente Fabio Fracasso renda de R\$ 17.102,59.

Analisando o avençado, não verifico qualquer ilegalidade no contrato celebrado entre as partes que possibilita a declaração de sua invalidade a ponto de justificar o pedido de rescisão contratual.

Nesse sentido, muito embora a parte autora pleiteie a rescisão do contrato com a devolução dos valores pagos, não aponta qualquer causa objetiva de nulidade do contrato que justifique seu pleito, limitando-se a invocar o sistema protetivo do consumidor de maneira genérica.

Os autores tinham ciência das regras que regeriam a contratação, incluindo os índices e critério de atualização monetária das prestações e do saldo devedor que regeriam as fases anterior e posterior ao "habite-se".

Neste contexto fica claro, até pela narrativa da petição inicial que a inadimplência dos requerentes decorreu puramente de problemas econômicos seus (e não em razão de onerosidade excessiva do contrato), o que não constitui motivo legal para a rescisão judicial do contrato, mas apenas para sua execução diante da manifesta inadimplência. Evidentemente que sobre o fundamento invocado (problemas econômicos do adquirente/devedor), a rescisão contratual nos termos pleiteados dependeria da concordância das rés, o que não há.

Quanto ao mais, observo que a Lei 9514/97, no parágrafo 3º do artigo 27 dispõe:

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do [art. 516 do Código Civil](#).

Há, portanto, previsão legal expressa no sentido de que os valores que sobejarem após a alienação do imóvel sejam restituídos no prazo de cinco dias aos devedores, nesse valor já compreendido o montante correspondente às benfeitorias nele efetuadas, sendo esta a disposição legal aplicável ao caso dos autos para o encerramento do contrato.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para a desocupação do imóvel, como requerido pelos autores, contados desta data.

Custas processuais "ex lege", devidas pelo autor.

Honorários advocatícios devidos pelo autor, os qual fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos.

P.R.I.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014887-19.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: B & B - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA.

**DESPACHO**

Id **3449654**: venham os autos conclusos para homologação do pedido de desistência formulado pela CEF por sentença.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014308-71.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KLABIN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela União Federal, em quinze dias.

Sem prejuízo, diga a União Federal acerca do julgamento do agravo de instrumento interposto.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008930-37.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO XAVIER CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA KITAGAWA IAMAMULLA - SP360226

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

Advogado do(a) RÉU: ALAN DE OLIVEIRA SILVA SHLINKERT - SP208322

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas pelos requeridos, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001261-64.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: WALTER HERMINIO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: JOELMA PERES QUINTINO - SP257908

**DESPACHO**

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao requerido do recurso de apelação interposto pelo INSS (id **6281648**), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023179-90.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANE ZIPPO GUERREIRO - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tratando-se de matéria de direito, o feito prescinde de dilação probatória.

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014334-69.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATA RIBEIRO BARBOSA DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818  
RÉU: TANIA REGINA PEDRO, UNIAO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053

#### DESPACHO

Manifêste-se a autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013126-16.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NIVALDO FRANCISCO LIMA, SILVANA VICENTE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642  
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642  
RÉU: CEF, FACTUS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Preliminarmente, regularizem os autores a sua representação processual, uma vez que a subscritora da petição inicial não possui procuração nos autos.

Sem prejuízo, procedam ao recolhimento das custas de distribuição do feito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006616-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARQUES E GUTIERREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Com a informação da União Federal no (id 6525756), de que deixará de impugnar os cálculos de liquidação apresentados pela exequente (id 5166512), Homologo-os, para que produzam seus regulares efeitos de direito.

Venham os autos para a expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor, sendo um, no valor de **RS 3.938,46** referente aos honorários, e outro no valor de **RS 2.563,45**, referente ao reembolso das custas.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-65.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANSNET LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DI RENZO SOUSA BELO - SP296680  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Tratando-se de matéria de direito, o feito prescinde de dilação probatória.

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013949-24.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TNS SERVICOS DE PESQUISA DE MERCADO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

#### DESPACHO

Tratando-se de matéria de direito, o feito prescinde de dilação probatória.

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001173-55.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA LUCIA MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA FILHORINI LEPIQUE - SP178176, CARLA BLANCO POUSADA - SP147775  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Informe a União sobre o andamento do agravo de instrumento interposto.

Digam as partes, no prazo comum de quinze dias, se têm interesse na produção de outras provas.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

### 24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012805-78.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VITUS OBINNA CALLISTUS  
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **VITUS OBINNA CALLISTUS**, por intermédio da Defensoria Pública da União, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da expulsão do autor.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a anulação da Portaria Ministerial n. 421, de 15.05.2017, obstando a produção de seus efeitos desde a publicação.

O impetrante, nacional da Nigéria, narra ter sido decretada a sua expulsão do território brasileiro pela Portaria Ministerial n. 421, de 15.05.2017, após ter sido condenado pelo crime previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Tóxicos).

Sustenta, entretanto, que não pode ser expulso, por possuir cônjuge brasileira, conforme casamento registrado em 09.09.2017, conforme disposto no artigo 55, inciso II, alínea "b", da Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017).

Ressalta que, atualmente cumprindo pena em regime aberto, busca prover sua subsistência de modo digno, conforme contratos de trabalho, e que as provas dos autos comprovam sua reintegração social sob os ângulos laboral, cívico e afetivo.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Junta documentos.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

A expulsão de estrangeiro caracteriza uma medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, consistindo em ato de soberania do estado.

As hipóteses para sua ocorrência estão delimitadas na Lei n. 13.445/2017 (Lei de Migração), competindo à "autoridade competente resolver sobre a expulsão, a duração do impedimento de reingresso e a suspensão ou a revogação dos efeitos da expulsão" (art. 54, §2º), do que se denota seu caráter discricionário, competindo ao Judiciário exercer apenas o controle da conformidade do ato com a legislação em vigor.

Conforme pacificado pelas Cortes Superiores (STJ, 1ª Seção, HC 239.329-DF e HC 333.902-DF; STF, pleno, HC 87.053), não cabe ao Judiciário apreciar o mérito do decreto expulsório, mas apenas analisar o cumprimento formal ou não dos requisitos e a existência ou não de óbices à expulsão.

Significa dizer, em suma, que configuradas as hipóteses autorizativas da expulsão e inexistindo causa impeditiva, a decisão pela expulsão ou não do estrangeiro tomada pela autoridade competente do Poder Executivo em sua avaliação de conveniência, necessidade, oportunidade e utilidade da permanência do não nacional em território brasileiro não pode ser revista pelo Poder Judiciário.

Com o advento da nova Lei de Migração, o âmbito de discricionariedade do Poder Executivo no que tange à expulsão do não nacional foi consideravelmente reduzido, a uma, porque as causas de expulsão passaram a pressupor o trânsito em julgado de condenação pelos crimes arrolados no §1º do artigo 54, isto é, "crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998" (inc. I), ou "crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional" (inc. II), afastando a redação genérica do artigo 65, *caput*, do revogado Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80), bem como a possibilidade de expulsão sem o cometimento de ilícito penal e, a duas, porque foram ampliadas as hipóteses de impedimento à expulsão (art. 55).

Assim dispõe o artigo 55 da Lei de Migração:

"Art. 55. Não se procederá à expulsão quando:

I - a medida configurar extradição inadmitida pela legislação brasileira;

II - o expulsando:

a) tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela;

b) tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil, sem discriminação alguma, reconhecido judicial ou legalmente;

c) tiver ingressado no Brasil até os 12 (doze) anos de idade, residindo desde então no País;

d) for pessoa com mais de 70 (setenta) anos que resida no País há mais de 10 (dez) anos, considerados a gravidade e o fundamento da expulsão; ou

e) (VETADO)".

Verifica-se no inciso II, alínea "b", do dispositivo transcrito que, diferentemente do disposto no artigo 75, inciso II, alínea "a" do revogado Estatuto do Estrangeiro, a inexpulsabilidade em razão de casamento ou união estável não mais se encontra condicionada à duração mínima de cinco anos, sequer à nacionalidade do cônjuge, mas apenas à sua regular residência no Brasil.

Voltando-se ao caso dos autos, depreende-se da certidão de casamento (ID 8503334, p. 10) que o autor é casado com brasileira que, conforme se infere de sua CTPS, reside no país, o que, *prima facie*, constitui óbice à sua expulsão.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar a suspensão da expulsão do autor determinada pela Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública n. 421, de 15.05.2017.

Cite-se.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Intimem-se, **com urgência.**

São Paulo, 4 de junho de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012996-26.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PREBEN EUGEN MOLLERUP SORENSEN

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PREBEN EUGEN MOLLERUP SORENSEN** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP**, com pedido medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise imediatamente os pedidos de restituição.

Relata ter sido sócio da sociedade *Point Serviços Ltda.* (CNPJ n. 03.050.561/0001-93) que, entre 11/2011 e 08/2015, sofreu retenções na fonte de contribuições previdenciárias, equivalentes a 11% sobre os valores das notas fiscais de serviços, passíveis de restituição em razão de a empresa não possuir funcionários.

Aponta que, com o encerramento das atividades da pessoa jurídica em 21.03.2016, o impetrante assumiu seus direitos e obrigações, formalizando, em 22.11.2016, pedidos de restituição (PER/DCOMP) relativos ao crédito de retenção de contribuição previdenciária, retificando as correspondentes obrigações acessórias.

Sustenta, contudo, que até o momento seus pedidos não foram analisados.

Requer a decretação da tramitação prioritária do feito.

Atribui à causa o valor de R\$ 270.088,40.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 8535642).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Intime-se o impetrante para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, indique os números dos pedidos de restituição (PER/DCOMP) que pretende sejam analisados pela autoridade impetrada.

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Após o cumprimento da determinação supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Decorrido o prazo consignado para regularização e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Com a vinda das informações, retomem os autos imediatamente conclusos.

**Decreto a tramitação prioritária do feito**, em razão de sua idade avançada (ID 8535644). **Anote-se.**

Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012925-24.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: USINA SANTA ISABEL S/A, USINA SANTA ISABEL S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918  
IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

## D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **USINA SANTA ISABEL S/A e sua filial (CNPJ final 0008-94)** contra ato do **DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO-ANP**, com pedido de medida liminar, objetivando autorização para que as impetrantes vendam etanol combustível que produzem diretamente aos postos de combustível revendedores, com determinação à autoridade impetrada para que se abstenha de aplicar às impetrantes qualquer penalidade administrativa em razão da venda direta de álcool carburante.

Narram ser unidades produtoras de etanol combustível que, em função do disposto no artigo 6º da Resolução ANP n. 43/2009, não podem vender etanol diretamente aos postos revendedores varejistas, o que entendem configurar proibição não prevista em lei, em ofensa ao princípio da legalidade e em completa dissonância com a situação por que passa o país, atualmente, em razão da paralisação dos caminhoneiros.

Ressaltam que, em função da greve dos caminhoneiros, as impetrantes não têm como enviar o etanol produzido para as distribuidoras, sequer tais empresas têm como entregar o combustível aos postos revendedores varejistas.

Além do desabastecimento geral do público consumidor, incluindo aquele afetado a atividades essenciais, afirmam que, sem conseguir escoar sua produção, tanto sua atividade quanto os empregos diretos que proporcionam estão em risco.

Entendem, entretanto, que tal situação poderia ser solucionada com a autorização para que vendam diretamente o etanol aos postos revendedores varejistas.

Atribuem à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Junta procuração e documentos.

Comprovam o recolhimento das custas judiciais iniciais (ID 8521567).

**É a síntese do necessário.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação.

Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar em aguardar o regular trâmite da ação.

No caso dos autos, diante da progressiva normalização da situação de escassez decorrente da paralisação dos caminhoneiros, com o restabelecimento da circulação e do abastecimento de cargas e combustíveis no país pelo modal rodoviário, o que, ressalta-se, já havia se iniciado quando houve a impetração do presente mandado de segurança, em 30.05.2018, verifica-se ausente o alegado *periculum in mora* para a concessão da medida liminar.

Ademais, considerando que vários trechos de estradas possuíam bloqueio para passagem de caminhões, entende-se questionável afirmar que a liminar requerida seria de qualquer forma eficaz naquele contexto, como entendem as impetrantes, pois impedidas de levar etanol nas distribuidoras como alegam não se compreende como fariam para entregar o mesmo produto em postos de combustíveis.

Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos.

Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do Juízo para nova apreciação do pedido liminar.

Ante o exposto **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GRAFJIOR EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL JORGE DE FREITAS - SP272266  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (AUTOR) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.  
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013067-28.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CTEEP – COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise seu Pedido de Habilitação ao REIDI em 5 (cinco) dias, e, em caso de deferimento, providencie a publicação do respectivo Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União em 5 (cinco) dias a partir do deferimento.

Afirma que, como empresa que se dedica à atividade de transmissão de energia elétrica, se enquadra dentre os setores beneficiados pelo programa instituído pelo Governo Federal, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), denominado Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), que consiste na suspensão da exigência da contribuição ao PIS e COFINS nas aquisições, locações e importações de bens e serviços para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado, vinculadas ao projeto de infraestrutura aprovado.

Ressalta que para receber o benefício, primeiro precisa da aprovação de seu projeto pela ANEEL, com a publicação de portaria pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, e com referida aprovação, apresenta pedido de habilitação no regime do REIDI perante a Receita Federal do BRASIL, sendo que somente após essa última aprovação, pode iniciar a compra dos equipamentos e contratação de serviços sem a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e COFINS.

Aduz que em 21.03.2018 apresentou à DERAT seu Pedido de Habilitação ao REIDI, devidamente instruído com a documentação necessária para análise por parte da autoridade impetrada, a quem cabe apenas a conferência do preenchimento dos requisitos necessários à habilitação, quais sejam, aprovação do projeto perante o Ministério de Minas e Energia, e a Regularidade Fiscal da empresa.

Entende injustificada a demora na apreciação do pedido, a causar-lhe graves prejuízos econômicos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/1999, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

No caso dos autos, verifica-se inaplicável a regra geral prevista na Lei n. 11.457/2007, de prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, pois embora se trate de procedimento perante a Administração Tributária federal, apresenta-se na verdade como situação análoga ao pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal, que deve ser apreciado pela repartição em 10 (dez) dias (art. 205, parágrafo único, CTN).

Por outro lado, diante da necessidade de cumprimento dos prazos com os quais a concessionária já se comprometeu perante o poder público regulador, há o risco de a ulatimação desses procedimentos de autorização ocorram após o efetivo dispêndio dos valores para aquisição dos materiais e serviços para a consecução dos projetos, tomando inócua a previsão legal da desoneração.

Por fim, examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se o pedido de Habilitação ao REIDI com protocolo datado de 21.03.2018 (processo n. 18186.722002/2018-25), portanto há mais de 60 (sessenta) dias, contando a empresa com a aprovação do projeto pela ANEEL e com a certidão de regularidade fiscal.

Ante o exposto, presentes os requisitos para a concessão da medida, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** conforme requerida, para que a autoridade impetrada, em não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do Pedido de Habilitação no REIDI – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura, protocolado em 21.03.2018 e formalizado por meio do Processo Administrativo n. 18186.722002/2018-25, **no prazo de 30 (trinta) dias**, devendo publicar seu resultado para a geração dos efeitos cabíveis no prazo de 10 (dias) contados de sua conclusão, bem como informar e demonstrar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão.

Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se **com urgência**.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013275-12.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TINTAS LUSACOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO INCRA, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TINTAS LUSACOR LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, em litisconsórcio com com o **Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE**, o **Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial- SENAC**, o **Serviço Social do Comércio – SESC**, o **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE**, o **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA** e o **Instituto Nacional do Seguro Social- INSS**, pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários (cota empresa, SAT e cota empregado), bem como as contribuições vertidas a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) incidente sobre: (i) o aviso prévio indenizado e reflexos; (ii) as férias gozadas, indenizadas ou pagas em dobro (vencidas); (iii) o terço constitucional de férias gozadas, indenizadas ou pagas em dobro (vencidas); (iv) o 13º salário integral e indenizado; (v) o bolsa-auxílio; (vi) a hora extra e o descanso semanal remunerado sobre hora extra; (vii) o auxílio doença; (viii) a cesta básica; e (ix) o salário maternidade

Afirma a impetrante, em síntese, que os recolhimentos da contribuição sobre as verbas mencionadas são indevidos, uma vez que não possuem tais importâncias caráter remuneratório, mas indenizatório, sequer possuem elas natureza habitual.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*1 – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)*

*Art. 201. ...*

*§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

*"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*1 – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (destaque nosso).*

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

*Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.*

*§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)*

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de “segurados”, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

**Quanto à contribuição atinente ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - "GILRAT" ou apenas "RAT" (antigo "Seguro Acidente do Trabalho - SAT")<sup>[1]</sup>, à contribuição adicional de instituição financeira<sup>[2]</sup> e às contribuições vertidas a terceiros (salário-educação<sup>[3]</sup>, INCRA<sup>[4]</sup>, SESC<sup>[5]</sup>, SENAC<sup>[6]</sup>, SEBRAE<sup>[7]</sup>, etc.), ressalte-se que possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias (folha de salários), de modo que também serão inexigíveis em relação às verbas tidas por indenizatórias.**

Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório.

Visando uniformizar o entendimento jurisprudencial sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), analisado sob o regime dos recursos repetitivos, de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas (Temas n. 479 e n. 737); sobre a **importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença** (Tema n. 738) e sobre o **aviso prévio indenizado** (Tema/Repetitivo n. 478) por possuírem natureza compensatória/indenizatória.

Ressalva-se apenas que, em relação aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre outras verbas, a natureza remuneratória ou indenizatória será a mesma da verba em que refletida.

Quanto ao fornecimento de **cesta básica**, entende-se pela não incidência da contribuição previdenciária, haja vista sua natureza indenizatória. Ademais, mesmo quando o valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação for pago habitualmente e em pecúnia não se sujeita à contribuição previdenciária, conforme precedentes do STJ (*REsp 1185685/SP, T1, Rel. para acórdão Min. LUIZ FUX, DJe 10.05.2011*).

A Constituição, por meio de seu artigo 7º, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória **das horas extras e seu respectivo adicional, do salário-maternidade e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre**, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo:

*"IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;*

[...]

*XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;*

[...]

*XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;*

[...]

*XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;"* (grifamos)

Não bastasse isso, o C. STJ, nos julgamentos submetidos ao artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil dos Recursos Especiais n. 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin) e 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), reafirmou a natureza salarial e, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre as **horas extras e seu adicional** (Tema 687: “*As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.*”), o **adicional noturno** (Tema 688: “*O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.*”), o **adicional de periculosidade** (Tema 689: “*O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.*”) e o **salário-maternidade** (Tema 739: “*O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.*”).

Por sua vez, nos termos da súmula n. 668 do Supremo Tribunal Federal, “*É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário*” (g.n.).

Excluindo-se o terço constitucional, a importância paga durante as férias se afigura de natureza remuneratória, conforme se depreende do artigo 142 da CLT, mesmo quando pago em dobro pelo atraso na concessão (art. 137, CLT).

No que tange à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de **bolsa de estudos** não se vislumbra interesse processual da impetrante, porquanto tais verbas são expressamente excluídas do conceito de salário-de-contribuição, conquanto respeitados os termos do artigo 28, §9º, alínea “t”, da Lei n. 8.212/1991, *in verbis*:

*“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...]*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

[...]

*t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)*

*1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)*

*2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;”* (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

Tampouco se afigura a impetrante como parte legítima para discutir a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo de seus empregados, até porque os segurados podem não ter interesse em reduzir o valor do respectivo salário-de-contribuição, motivo pelo qual a presente decisão não abarca a cota do empregado para o financiamento do Regime Geral de Previdência Social.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (cota patronal), SAT/RAT e de contribuições vertidas a terceiros incidente sobre os primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados antes da concessão de auxílio doença por motivo de doença, sobre o adicional de um terço de férias, sobre a cesta-básica e sobre o aviso prévio indenizado, observando-se que, quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado, a incidência das contribuições dependerá da natureza da verba em que refletida – se indenizatória ou compensatória.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas.

Em seguida, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

[1] Artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/1991.

[2] Artigo 22, § 1º, da Lei n. 8.212/1991.

[3] Artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.422/1975 e artigo 15 da Lei n. 9.424/1996.

[4] Artigo 6º, §4º da Lei n. 2.613/1955.

[5] Artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei n. 9.853/1946.

[6] Artigo 4º, caput e §1º da Lei n. 8.621/1946.

[7] Artigo 8º, §3º da 8.029/1990.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007951-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO SAFRA S.A., BANCO J. SAFRA S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

(ID 8395992) Impetrante: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002576-59.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO MOLINA QUARESMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra o **Impetrante** a determinação de regularização dos autos virtualizados, conforme ID 8593877, de 04/06/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, nos termos da Resolução PRES n 142/2017, os autos não subirem para a Superior Instância e aguardarem no arquivo o seu cumprimento.

Cumprida a determinação supra, vista dos autos à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal para conferência nos termos da mesma Resolução supra mencionada.

Em seguida, retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-91.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALESSANDRA ASSAD SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA ASSAD - SP268758  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Visto em Inspeção.

ID 5390282 - Impetrante: não há que se falar em devolução de prazo para contrarrazões quando este nem teve início.

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência as partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004657-45.2018.4.03.0000.

Providencie a União Federal a apresentação do inteiro teor do Processo Disciplinar 08/2017, conforme requerido pela parte autora no ID 7033608.

Após, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de oitiva de testemunhas requeridas pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007365-04.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MS SAMMY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, SAMUEL DE OLIVEIRA, MILCA MARY FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797  
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797  
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797  
REQUERIDO: CEF

## DECISÃO

Vistos em Inspeção

Ciência aos requerentes da redistribuição do processo a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente por **MS SAMMY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, **SAMUEL DE OLIVEIRA** e **MILCA MARY FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando determinação para que a requerida lhes apresente os contratos n. 21.10002.734.0000453-23, n. 21.1002.605.0000622-52 e n. 21.1002.734.0000600-47, eventuais aditivos, assim como extrato contendo a evolução total dos contratos, explicitando taxas, tarifas, encargos inseridos, bem como a matemática financeira aplicada aos contratos por ocasião de sua renegociação.

Relatam que a pessoa jurídica requerente firmou com a ré o contrato n. 21.1002.690.000135-07, tendo por objeto a renegociação dos contratos n. 21.1002.734.0000453-23, n. 21.1002.605.0000622-52 e n. 21.1002.734.0000600-47, nele figurando como avalistas os demais requerentes, também sócios da pessoa jurídica.

Afirmam que, apesar do pagamento de oito prestações da renegociação, no valor unitário de R\$ 3.591,62 cada, e da entrada referente ao valor do IOF de R\$ 3.238,17, verificaram que o saldo devedor pouco se amortiza, o que atribuem a supostas ilícitudes praticadas pela ré, a serem apuradas por perito contador.

Entretanto, asseveram que para elaboração do laudo contábil, necessitam dos contratos de origem da renegociação e do extrato evolutivo com as parcelas pagas e as devidas, bem como as taxas e encargos incidentes.

Para obterem tais documentos, narram ter notificado extrajudicialmente a ré, que, no entanto, ficou-se inerte.

Atribuem à causa o valor de R\$ 179.444,24.

Requerem a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Juntam procurações e documentos.

Os autos foram originariamente distribuídos à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, cujo Juízo determinou a remessa do feito a esta 24ª Vara Cível Federal, por prevenção decorrente da conexão com a execução de título extrajudicial n. 5016186-31.2017.4.03.6100, lastreada no mesmo contrato de que trata os autos (renegociação n. 21.1002.690.0000135-07), e que tramita neste Juízo.

Redistribuídos os autos, vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

A despeito do *nomen juris* empregado pelo requerente, a pretensão deduzida na presente ação é notadamente de produção antecipada de prova, e não de tutela cautelar.

Com efeito, não pretende o requerente resguardar o resultado útil de futura demanda, mas angariar elementos que lhe permitam aferir a necessidade de ajuizamento de ação visando à revisão contratual, e, se de fato for o caso, instruí-la com as necessárias provas.

Desta forma, recebo o presente processo como **produção antecipada de prova**.

Antes do prosseguimento do feito, para análise do pedido de gratuidade da justiça, intimem-se os requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tragam a declaração de hipossuficiência aludida no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil em relação aos requerentes pessoas físicas, e elementos que comprovem a impossibilidade de a requerente pessoa jurídica arcar com as custas, sob pena de indeferimento do pleito.

Após retomem os autos conclusos.

Sem prejuízo, remetam-se os autos **ao SEDI** para retificação da classe processual para que passe a constar como **“Produção Antecipada de Prova”**.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

## 25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025646-42.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Haja vista a expedição de ofício ID8526015, n. 143/2018 - apca - SEC, ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum, para transferência de valores, intime-se o requerente para que compareça nesta Secretaria, localizada na Avenida Paulista, 1682, 1º Andar, Cerqueira César, dentro de 15 (quinze) dias, e promova a impressão do ofício mencionado e dê entrada no PAB supracitado, para as providências cabíveis, uma vez que, sobre a importância a ser transferida, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF.

Cumprida determinação supra, aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício, devidamente cumprido.

Com a resposta, dê-se ciência à(s) parte(s) beneficiadas.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008172-24.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CATARINA MARIA EMIDIO

### DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho de ID 5479710, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012671-51.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526  
RÉU: MARCOS DE MELO

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela provisória de urgência**, formulado em sede de Ação Ordinária, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARCOS DE MELO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a **busca e apreensão do bem** alienado fiduciariamente, assim descrito: um veículo INFINITI/FX 35 AWD, ano fabricação 2008, ano/modelo 2009, cor preta, chassi n. JNRAS19W59M153363, placa MSZ0011, RENAVAM 00990870715.

Narra a autora, em **suma**, haver firmado com o requerido, em **04/09/2014**, Contrato de Empréstimo – Crédito Auto Caixa sob n. 21.1372.149.0000063-04, para financiamento do valor de R\$ 60.000,00. Afirma que, de acordo com o contrato, o requerido assumiu a obrigação de pagar o crédito financiado em 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, no valor de R\$ 1.17,69. Como garantia de cumprimento da obrigação, conforme estipulado na cláusula 4ª do contrato, o requerido **alienou fiduciariamente** à parte requerente o veículo acima descrito.

Alega que o requerido descumpriu as obrigações contratualmente firmadas, deixando de efetuar o pagamento da parcela vencida em **05/10/2016**, bem como das prestações seguintes.

**Brevemente relatado, decido.**

Estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência.

Conforme demonstra o documento de ID 8472266, o requerido foi notificado, em **19/03/2018**, para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora.

Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos (ID 8472260) e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, §2º, tenho que estão presentes os requisitos para a determinação de busca e apreensão.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo:

*“Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (RESP 200600125395, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:04/09/2006 PG:00270.)*

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo INFINITI/FX 35 AWD, ano fabricação 2008, ano/modelo 2009, cor preta, chassi n. JNRAS19W59M153363, placa MSZ0011, RENAVAM 00990870715, no endereço mencionado na inicial, bem como o bloqueio do referido veículo, com ordem de restrição total via RENAJUD.

Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao preposto/depositário da autora, Sra. NAJARA HELENA HALLAIS CAMARA, conforme requerido pela CEF na sua petição inicial.

Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo.

**Após o prazo delimitado no § 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69**, qual seja, cinco dias após executada a tutela, **determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN)** para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

**Cite-se**, devendo o réu se manifestar acerca do seu interesse na designação de audiência de conciliação.

P.I.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

5818

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012671-51.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526  
RÉU: MARCOS DE MELO

## DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela provisória de urgência**, formulado em sede de Ação Ordinária, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARCOS DE MELO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a **busca e apreensão do bem** alienado fiduciariamente, assim descrito: um veículo INFINITI/FX 35 AWD, ano fabricação 2008, ano/modelo 2009, cor preta, chassi n. JNRAS19W59M153363, placa MSZ0011, RENAVAM 00990870715.

Narra a autora, em suma, haver firmado com o requerido, em **04/09/2014**, Contrato de Empréstimo – Crédito Auto Caixa sob n. 21.1372.149.0000063-04, para financiamento do valor de R\$ 60.000,00. Afirma que, de acordo com o contrato, o requerido assumiu a obrigação de pagar o crédito financiado em 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, no valor de R\$ 1.17,69. Como garantia de cumprimento da obrigação, conforme estipulado na cláusula 4ª do contrato, o requerido **alienou fiduciariamente** à parte requerente o veículo acima descrito.

Alega que o requerido descumpriu as obrigações contratualmente firmadas, deixando de efetuar o pagamento da parcela vencida em **05/10/2016**, bem como das prestações seguintes.

**Brevemente relatado, decido.**

Estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência.

Conforme demonstra o documento de ID 8472266, o requerido foi notificado, em **19/03/2018**, para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora.

Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos (ID 8472260) e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, §2º, tenho que estão presentes os requisitos para a determinação de busca e apreensão.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo:

*“Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (RESP 200600125395, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:04/09/2006 PG:00270.)*

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo INFINITI/FX 35 AWD, ano fabricação 2008, ano/modelo 2009, cor preta, chassi n. JNRAS19W59M153363, placa MSZ0011, RENAVAM 00990870715, no endereço mencionado na inicial, bem como o bloqueio do referido veículo, com ordem de restrição total via RENAJUD.

Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao preposto/depositário da autora, Sra. NAJARA HELENA HALLAIS CAMARA, conforme requerido pela CEF na sua petição inicial.

Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo.

**Após o prazo delimitado no § 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69**, qual seja, cinco dias após executada a tutela, **determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN)** para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

**Cite-se**, devendo o réu se manifestar acerca do seu interesse na designação de audiência de conciliação.

P.I.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012790-12.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207  
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

## D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado **CELSO BOTELHO DE MORAES** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – 8ª REGIÃO FISCAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada “*que efetue a consolidação do débito parcelado, devendo considerar a multa legal por dia de atraso a razão de 0,33% por dia, ou seja, considere a multa de 0,66%, que corresponde a multa ocorrida entre o dia do vencimento do tributo – 30/04/2018 e o dia do pedido de parcelamento e pagamento da 1ª parcela – 02/05/2018, em respeito ao artigo 61 da Lei n. 9.430/96 e artigo 950 do RIR; seja autorizado nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, depósito judicial sucessivo das parcelas vincendas, relativa a diferença a maior da multa (19,34%) exigida pela Autoridade impetrada na consolidação do débito, determinando que a impetrada se abstenha de cancelar o parcelamento, objeto do PA n. 18186.722954/2018-49 e, conseqüentemente, de inscrever o débito questionado na Dívida Ativa, ficando resguardado o íntegro direito da impetrante, na obtenção de CND, nos termos do artigo 206 do CTN*”.

Com a inicial vieram documentos.

### É o breve relato.

A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027619-32.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: MARCOS ALBERTO LEDERMAN  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077  
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARCOS ALBERTO LEDERMAN**, em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO – DERPF/SPO** objetivando provimento jurisdicional que reconheça “*o direito líquido e certo de o Impetrante realizar a operação pretendida (de transformação do Etoile FIM II em FIP) independentemente de tributação e/ou da amortização ou resgate de cotas do Etoile FIM ou do Etoile FIM II, condenando-se a Autoridade Coatora a abstenção da prática de qualquer ato tendente a comprometer o exercício desse direito*” (Id. 3980674 – página 10).

Narra o impetrante, em suma, ser titular da **integralidade das cotas** do fundo de investimento denominado “Etoile Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado Investimento no Exterior” (“Etoile FIM”), que, por conta de sua forma de constituição, somente pode ter as suas cotas resgatadas ao término do prazo de duração, que é de 10 (dez) anos contados a partir de 02/07/2010.

Aduz que restou decidido, em Assembleia Geral Extraordinária, a cisão parcial do fundo, com a versão de parcela de seu patrimônio para o “Etoile II Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado Investimento no Exterior” e que, embora a **cisão** não vá implicar o resgate ou amortização de cotas, a Intrag Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários já se manifestou no sentido de que a sua posterior **transformação** em Fundo de Investimento em Participações ensejará a incidência de **Imposto de Renda** sobre “*a diferença entre (i) o valor atualizado das cotas do Etoile FIM correspondentes aos ativos financeiros que serão vendidos para o Etoile FIM II (a ser transformado em FIP) e (ii) o respectivo custo de aquisição*” (Id. 3980674).

Sustenta que o entendimento da Infrag se alicerça na **Instrução Normativa nº 1.585/17** mas que esta, todavia, contraria o princípio da legalidade na medida em que verdadeiramente **inova na ordem tributária** ao exigir a cobrança de Imposto de Renda sobre as operações de reorganizações decorrentes de incorporação, fusão ou cisão de fundos de investimentos. Por fim, ainda que fosse válida, a sua extensão (como se verifica do art. 13) **não abrange as situações de transformação**, mas, tão somente de fusão, cisão e incorporação.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (Id 3995873).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 4204761). Esclareceu, inicialmente, que as informações se referem ao “delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo (Derpf/SPO)”. No mérito, alegou, em síntese, que **Fundo de Investimento Multimercado** se encontra regido pela Instrução CVM nº 409/2004 e, por conseguinte, sujeita-se à regra geral de tributação, consoante disposições da **IN RFB nº 1.585/2015**.

O **Fundo de Investimento em Participações (FIP)**, por outro lado, é disciplinado pelas Instruções CVM nº 578/2018 e nº 579/2016 e se sujeita à tributação de forma definitiva à alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos do art. 2º da Lei nº 11.312/2006.

O pedido liminar de **depósito** foi **deferido** (Id 4335826).

O impetrante **efetuou o depósito** judicial no montante de R\$ 6.838.345,26 (seis milhões oitocentos e trinta e oito mil trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos).

Parecer do Ministério Público Federal, em afirma ser “*desnecessária a intervenção ministerial meritória*” (Id 4422487).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Cinge-se este *mandamus* na análise da **legalidade** da incidência de Imposto de Renda em razão da **cisão parcial** de Fundo de Investimento Multimercado e posterior **transformação** dessa sua parcela em Fundo de Investimento em Participações.

A autoridade coatora, em suas informações (Id 4338826) esclareceu que **são distintos os regimes de tributação** a que se sujeitam as duas modalidades de fundo de investimento aqui versados, quais sejam, **fundo de investimento multimercado e fundo de investimento de participações**.

Assevera que enquanto que, para a **primeira forma** de constituição aplicam-se **alíquotas variáveis** entre os patamares de 15 a 22,5%, de acordo com o **prazo do investimento** (art. 118 da Instrução CVM nº 555/2014), para a **segunda forma**, a alíquota obedece apenas ao percentual de 15% (art. 2º da Lei nº 11.312/2006 e Instrução CVM nº 409).

Ao que se verifica, a despeito da existência de **normas gerais** para cada modalidade de fundo de investimento, no tocante à **incidência de imposto de renda** sobre rendimentos e ganhos líquidos auferidos nos mercados financeiro e de capitais, a **legislação é silente** em relação aos **eventos de reestruturação**, tais como a transformação, cisão, incorporação e fusão.

Então, para o fim de **elucidar** essas questões, a Receita Federal do Brasil, **no exercício de suas atribuições legais**, editou a Instrução Normativa RFB nº 1.585/2015.

Cumpre salientar, de início, que a referida Instrução Normativa, ao contrário do que sustenta o impetrante, **não inovou** o ordenamento jurídico. É dizer, **não criou nova hipótese de incidência**, na medida em que ela apenas **interpreta** determinadas situações frente ao **fato gerador do imposto** sobre a renda e proventos de qualquer natureza, previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional, qual seja, a “**aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior**”.

Nesse diapasão, diante da **constitucionalidade e da legalidade** da Instrução Normativa RFB nº 1.585/2015, a questão que se coloca em análise é a **de sua abrangência** às reestruturações dos fundos de investimento. Isso porque, não obstante a pretensão elucidativa, eventos como o da presente ação mandamental (transformação de fundo de investimento multimercado para fundo de investimento em participações) não foram por ela integralmente contemplados. Senão, vejamos.

Em relação à **transformação** de fundo de investimento, houve tão somente a previsão quanto à incidência de imposto de renda na hipótese de a mudança ocorrer de **fundo com prazo de carência para fundo sem prazo de carência**. Assim dispõe o art. 12:

*Art. 12. Na transformação de fundo de investimento com prazo de carência para fundo sem prazo de carência, haverá incidência do imposto sobre a renda:*

*I - na data da transformação, se esse evento abranger todos os cotistas, independentemente da data da aplicação de cada um;*

*II - na data de vencimento da aplicação, se a transformação ocorrer em função de cada certificado ou cota.*

No presente caso, o “Etoile Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado Investimento no Exterior” fora constituído com prazo de resgate, é dizer, de carência, de 10 (dez) anos. Igualmente, após a sua cisão parcial, para o “Etoile Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado Investimento no Exterior II” fora também previsto o prazo de 10 (dez) anos, contados de 18/12/2017, como demonstra o documento de Id 3980691.

E, quanto ao prazo de resgate para o Fundo de Investimento em Participações, a Instrução CVM nº 578/2016 prevê:

*Art. 21. Não é permitido o resgate de cotas do fundo, salvo nas hipóteses de sua liquidação, sendo permitidas a amortização e a distribuição de rendimentos nos termos do previsto no seu regulamento.*

Assim, tratando-se de modalidade que **somente admite o resgate quando de sua liquidação**, não há como estender à operação ora apreciada tal ordenação.

Superada, pois, a **ampliação** quanto à **transformação** tratada no art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.585/2015, resta ainda o exame de seu art. 13, na medida em que, se é verdade, como afirma a autoridade coatora, que a Instrução Normativa **não contemplou a transformação** (no art. 13), também o é que, naquilo que pretendia dispor com especificidade (transformação para fundo sem prazo de carência), houve **previsão expressa**.

O art. 13 da IN RFB nº 1.585/2015 assenta *in verbis*:

*Art. 13. A transferência do cotista de um fundo de investimento para outro, motivada por alterações na legislação ou por reorganizações decorrentes de processos de incorporação, fusão ou cisão de fundos ou de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (Bacen), não implica obrigatoriedade de resgate de cotas, desde que:*

*I - o patrimônio do fundo incorporado, cindido ou fundido seja transferido, ao mesmo tempo, para o fundo sucessor;*

*II - não haja qualquer disponibilidade de recursos para o cotista por ocasião do evento, nem transferência de titularidade das cotas;*

*III - a composição da carteira do novo fundo não enseje aplicação de regime de tributação que preveja alíquotas inferiores às do fundo extinto.*

*Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput:*

*I - as perdas apuradas pelo cotista em resgates anteriores de cotas do fundo extinto podem ser alocadas, para o mesmo cotista, no novo fundo, desde que este último seja administrado pela mesma instituição financeira ou por outra sob o mesmo controle acionário;*

*II - para efeito de apuração do imposto sobre a renda será considerado o valor de aquisição registrado no fundo extinto ou o valor por este apurado na última data de incidência do imposto, se for o caso (destaque).*

Como acima já afirmado, não houve expressa menção à **transformação** como fenômeno que, atendidas as condições previstas nos incisos do art. 13, **não se sujeita à incidência de imposto de renda**. Entretanto, tratando-se a incorporação, a cisão e a fusão de **reestruturações**, gênero que também inclui a espécie transformação, por uma interpretação estreada na coerência e na isonomia, entendo que, se preenchidos os requisitos necessários, também há que ser considerado **não incidente** o imposto de renda à transformação operada.

Pois bem

Três são os **requisitos cumulativos** exigidos para que não haja a cobrança de imposto de renda, diante da ausência de resgate (que ensejaria a incidência de imposto de renda, por incluir-se na definição de fato gerador): (i) transferência, ao mesmo tempo, do patrimônio do fundo reestruturado para o fundo sucessor; (ii) ausência de disponibilidade de recursos para cotista ou de transferência da titularidade das cotas; e, por fim (iii) ausência de previsão, para o novo fundo, de alíquotas inferiores às aplicáveis anteriormente.

Em relação às duas primeiras hipóteses, porque transferido o patrimônio e mantida a integralidade das cotas ao impetrante, não restam dúvidas sobre a sua conformidade. O impasse surge, portanto, quando da verificação da terceira hipótese.

A **transformação**, tal como pretendida pelo impetrante, **altera o regime de tributação** que passa da previsão de **alíquotas variáveis** entre os patamares de 15 a 22,5% (quinze por cento a vinte e dois e meio por cento), para uma **alíquota única, de 15%** (quinze por cento). Assim, em uma primeira análise, o regime que emerge com a transformação, porque com alíquota única inferior à máxima prevista no regime anterior, mostra-se mais benéfico.

Na **perspectiva concreta**, todavia, a tributação **permanece idêntica**. A variação de alíquotas para o fundo de investimento multimercado ocorre de acordo com o tempo de investimento e, como esclarece o impetrante na exordial, “*em função do tempo já decorrido desde a realização do investimento pelo Impetrante nesse Fundo (mais de 720 dias – doc. 04 anexo)[1], os respectivos rendimentos estarão sujeitos à tributação pelo imposto de renda (“IR”) à alíquota de 15%, por ocasião da amortização ou do resgate de cota*” (Id 3980445).

Destarte, na medida em que **em ambas as modalidades a alíquota aplicável é de 15%** (quinze por cento), não se mostra razoável o entendimento de que, **na transformação**, o impetrante obteve vantagens quanto ao regime tributário. Daí porque não se poder considerar a alegação da autoridade de que “*o impetrante busca ‘migrar’ de um regime para outro sem oferecer seus rendimentos à tributação*” (Id 4204761 – página 10).

Por essas razões, a pretensão do impetrante comporta acolhimento.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para **determinar** à autoridade coatora que **se abstenha** de exigir do Impetrante o imposto de renda sobre a operação de **transformação** do “Etoile Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado Investimento no Exterior II” em Fundo de Investimento por Participações.

Em consequência, determino que a Autoridade Coatora **se abstenha da prática** de quaisquer atos tendentes à exigência de ditos valores, assim como do apontamento no CADIN, protesto, negativa de certidão de regularidade fiscal etc.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.I. Ofício-se.**

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.**

7990

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Id 5503890. Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **MA S CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, em face da sentença de Id 5196143, ao fundamento de que esta padece de **omissão**, pois deixou de apreciar o pedido de inclusão, na compensação, das **parcelas vincendas** – isto é, recolhidas no trâmite desta ação.

Vieram os autos conclusos.

### É o breve relato, decidido.

Assiste razão à embargante. Assim, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

*Isso posto:*

**A) JULGO EXTINTA A AÇÃO**, sem resolução de mérito, em face do Gerente da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), ante sua **ilegitimidade passiva** e

**B) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e **CONCEDO A SEGURANÇA para desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001**.

Em consequência, reconheço o direito da parte impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda, **bem como das parcelas vencidas e recolhidas no curso deste mandamus**.

*Custas ex lege.*

*Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.*

*Sentença sujeita a reexame necessário.*

*P.R.I.O*

Recebo, portanto, os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Sem prejuízo, manifeste-se a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Recurso de Apelação interposto pela União Federal (Id 8285372).

**Intimem-se. Oficie-se.**

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002701-27.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RIMO ENTERTAINMENT INDUSTRIA E COMERCIO S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **RIMO ENTERTAINMENT INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A e filiais**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSÃO PAULO e SUPERINTEDEDENTE REGIONAL DO INCRA – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EMSÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da Contribuição ao INCRA sobre a folha de salários, “*em razão de sua patente inconstitucionalidade*”.

Nama a impetrante, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado e que, por força da legislação vigente, está obrigada ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, no interesse de categorias profissionais ou econômicas.

Alega que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi apreciado e **deferido** (Id 4596298).

A União Federal informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5003584-38.2018.403.0000 (Id 4802063).

O INCRA aduziu que pela Lei 11.457/2007 as contribuições sociais do artigo 11 da Lei 8.212/91 passaram a ser dívida ativa da União, e, por conseguinte, a representação processual é feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional (Id 4913932).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 4959054).

Foi concedido efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 5003584-38.2018.403.0000 (Id 5009541).

Parêcer do Ministério Público Federal prossseguimento do feito, por não vislumbrar “*a existência de interesse público*” que justifique a sua intervenção (Id 5181707).

### É o relatório. Fundamento e decidido.

Adoto, para a não incidência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários, como razões de decidir os mesmos fundamentos expostos na decisão liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao INCRA revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, “que estão fora do sistema de seguridade social”, destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

*“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e 111, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.*

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, nos sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas as bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas como recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2º, que estabelece:

**§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001)**

**I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;**

**II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;**

**III - poderão ter alíquotas:**

**a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;**

**b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.**

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra *“Comentários à Constituição do Brasil”*, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

*“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)”.*

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota *“ad valorem”*.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

No tocante ao pedido de **compensação** dos valores indevidamente recolhidos *“com débitos de qualquer natureza da contribuição previdenciária incidente sobre a Folha de Salários, ou Folha de Rendimentos, bem como outros tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil”* (Id 4412691), observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

*“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.*

Logo, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizada.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie.

A Lei 9.250/95, por sua vez, estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, **passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF**.

No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 reduziu a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07, de modo que a sua sistemática de compensação de créditos tributários não se aplica às contribuições previdenciárias e, por conseguinte, estas somente podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas.

No caso em apreço, pretende o impetrante o reconhecimento de seu direito à compensação de contribuição ao INCR (que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico), com débitos de natureza de contribuição previdenciária e também de natureza diversa. Tal pedido, todavia, consoante exposto supra, não pode ser totalmente acolhido.

Com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito tão somente com os débitos referentes a tributos administrados pela SRF, há que ser reconhecido o direito da impetrante, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação (em 02/02/2018).

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** para assegurar o direito da impetrante e de suas filiais de não recolherem as **contribuições destinadas ao INCR** que tenham como base de cálculo a folha de salários; bem como para reconhecer o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos, contados do ajuizamento da presente demanda.

A compensação somente poderá ser realizada nos termos em que disposto na fundamentação (isto é, sem a inclusão das contribuições previdenciárias) e, no mais, observado o art. 170-A do CTN, poderá ser efetuada **entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF**, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Por consequência do acima decidido, determino que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos supostos débitos ora questionados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027861-88.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AVON COSMETICOS LTDA., AVON INDUSTRIAL LTDA, AVON COSMETICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de pedido de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AVON COSMÉTICOS LTDA e AVON INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT em litis consórcio passivo com o PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI; PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI; PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC; PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC e PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO (FNDE), objetivando provimento jurisdicional que as autorize a:

*"a) (...) não recolherem parcelas vincendas das Contribuições destinadas ao Sistema S (SESI, SENAI, SESC e SENAC), bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Salário-Educação), visto que em flagrante violação ao art. 149, §2º, III, "a" da Constituição Federal, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/01, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, abstendo-se a Autoridade de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários aqui debatidos, em especial o encaminhamento para a inscrição em dívida ativa e ajustamento de execução fiscal, a inclusão no CADIN e nos demais órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC etc.), o protesto da dívida e a imposição de óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa" (Id 4013505).*

Narra a impetrante, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado que, "na qualidade de empregadoras, figuram como contribuintes de uma série de tributos federais, dentre os quais destacam-se os seguintes tributos (doc. 03): (i) as Contribuições Sociais destinadas às entidades do "Sistema S", quais sejam: contribuição ao SESI, ao SENAI, ao SESC e ao SENAC, bem como a (ii) a Contribuição Social para o Salário-Educação, destinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)" (Id 4013505).

Alega que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Sustenta que objetiva o reconhecimento do seu direito de não se submeter à exigência das contribuições devidas ao FNDE, SEBRAE e ao INCRA, por manifesta inconstitucionalidade das bases de cálculo de tais contribuições em desrespeito ao comando constitucional no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF/1988, com a redação dada pela EC n.º 33/2001.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, a DERAT prestou informações (Id 4256187), em que defendeu a constitucionalidade das contribuições ao Sistema S e ao salário-educação.

O FNDE apresentou contestação (Id 4364339). Alegou a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, aduziu serem constitucionais as cobranças impugnadas pela impetrante.

A União Federal informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5001224-33.2018.403.0000 (Id 4382540).

O Presidente do FNDE prestou informações (Id 4476533). Em sede preliminar, alegou a sua ilegitimidade passiva, a inadequação da via eleita (por buscar discutir lei em tese), bem assim a ausência de direito líquido e certo. No mérito, aduziu serem constitucionais as contribuições devidas a terceiros e a não incidência destas sobre verbas verdadeiramente indenizatórias.

Notificado, o SESC prestou informações (Id 4490273). Aduziu a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a impetrante é contribuinte do SESI/SENAI (indústria). Pediu a improcedência do pedido à vista de ser legal a incidência de contribuição devida a terceiro sobre a folha de salários.

O SENAC, igualmente, apresentou informações (Ids 4638492 e 4638521). Em síntese, defendeu a validade das contribuições a ele destinadas.

Por fim, o SESI e o SENAI, em petição conjunta, apresentaram contestação ao feito (Id 456407). Como preliminar, sustentaram a inadequação da via eleita; no mérito, defenderam a constitucionalidade das contribuições devidas.

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (Id 5210643).

### É o relatório. Fundamento e decisão.

De início, **afasto** as alegações de ilegitimidade passiva suscitadas pelos impetrados, uma vez que, sendo destinatários das contribuições em comento, os interesses processuais são evidentes.

Verifico, ademais, que foram preenchidas as condições da ação e igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

No mérito, o pedido é **procedente**.

E, nesse sentido, adoto, quanto à análise das contribuições incidentes sobre a folha de salários, como razões de decidir os mesmos fundamentos expostos na decisão liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema (S) sindical (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEBRAE) revestem da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétreia da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e 111, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".*

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pela autora, nos sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um "por que", quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um "para que", consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas como os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

**§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001)**

**I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;**

**II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;**

**III - poderão ter alíquotas:**

**a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;**

**b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.**

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Num síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento, a receita bruta, o valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra "*Comentários à Constituição do Brasil*", de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

*"A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)".*

Assim, após a Emenda Constitucional n.º 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota *'ad valorem'*.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n.º 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

Deve ser, portanto, concedida a segurança para assegurar à impetrante o direito de não recolher as *contribuições destinadas ao Sistema S (SESI, SENAI, SESC e SENAC), bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Salário-Educação)*, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

No tocante ao pedido de **compensação** dos valores indevidamente recolhidos "*com débitos de qualquer natureza da contribuição previdenciária incidente sobre a Folha de Salários, ou Folha de Rendimentos, bem como outros tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil*" (Id 4412691), observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

*"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".*

Logo, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie.

A Lei 9.250/95, por sua vez, estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, **passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.**

No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/07 reduziu a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/07, de modo que a sua sistemática de compensação de créditos tributários não se aplica às contribuições previdenciárias e, por conseguinte, estas somente podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas.

No caso em apreço, pretende a impetrante o reconhecimento de seu direito à compensação de contribuição ao INCR (que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico), com débitos de natureza de contribuição previdenciária e com outros débitos diversos. Tal pedido, todavia, consoante exposto supra, não pode ser totalmente acolhido.

Com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito tão somente com os débitos referentes a tributos e contribuições administrados pela SRF, há que ser reconhecido o direito da impetrante, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação (em 19/12/2017).

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE ORDEM** para assegurar o direito da impetrante e de suas filiais de não recolherem as **contribuições destinadas ao INCR** que tenham como base de cálculo a folha de salários; bem como para reconhecer o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos, contados do ajuizamento da presente demanda.

A compensação somente poderá ser realizada nos termos em que disposto na fundamentação (isto é, sem a inclusão das contribuições previdenciárias) e, no mais, observado o art. 170-A do CTN, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabeleceu o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Por consequência do acima decidido, determino que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos supostos débitos ora questionados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 5001224-33.2018.403.0000.

P.L. Ofício-e.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027861-88.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AVON COSMÉTICOS LTDA., AVON INDUSTRIAL LTDA, AVON COSMÉTICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP27780  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Trata-se de pedido de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AVON COSMÉTICOS LTDA e AVON INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT em litis consórcio passivo com o PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI; PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI; PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC; PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC e PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO (FNDE), objetivando provimento jurisdicional que as autorize a:

“a) (...) não recolherem parcelas vincendas das Contribuições destinadas ao Sistema S (SESI, SENAI, SESC e SENAC), bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Salário-Educação), visto que em flagrante violação ao art. 149, §2º, III, “a” da Constituição Federal, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/01, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, abstendo-se a Autoridade de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários aqui debatidos, em especial o encaminhamento para a inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, a inclusão no CADIN e nos demais órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC etc.), o protesto da dívida e a imposição de óbice à expedição de Débitos com Efeitos de Negativa” (Id 4013505).

Nama a impetrante, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado que, “na qualidade de empregadoras, figuram como contribuintes de uma série de tributos federais, dentre os quais destacam-se os seguintes tributos (doc. 03): (i) as Contribuições Sociais destinadas às entidades do “Sistema S”, quais sejam: contribuição ao SESI, ao SENAI, ao SESC e ao SENAC, bem como a (ii) a Contribuição Social para o Salário-Educação, destinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)” (Id 4013505).

Alega que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas as bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Sustenta que objetiva o reconhecimento do seu direito de não se submeter à exigência das contribuições devidas ao FNDE, SEBRAE e ao INCRA, por manifesta inconstitucionalidade das bases de cálculo de tais contribuições em desrespeito ao comando constitucional no artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da CF/1988, com a redação dada pela EC n.º 33/2001.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, a DERAT prestou informações (Id 4256187), em que defendeu a constitucionalidade das contribuições do Sistema S e ao salário-educação.

O FNDE apresentou contestação (Id 4364339). Alegou a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, aduziu serem constitucionais as cobranças impugnadas pela impetrante.

A União Federal informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5001224-33.2018.403.0000 (Id 4382540).

O Presidente do FNDE prestou informações (Id 4476533). Em sede preliminar, alegou a sua ilegitimidade passiva, a inadequação da via eleita (por buscar discutir lei em tese), bem assim a ausência de direito líquido e certo. No mérito, aduziu serem constitucionais as contribuições devidas a terceiros e a não incidência destas sobre verbas verdadeiramente indenizatórias.

Notificado, o SESC prestou informações (Id 4490273). Aduziu a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a impetrante é contribuinte do SESI/SENAI (indústria). Pediu a improcedência do pedido à vista de ser legal a incidência de contribuição devida a terceiro sobre a folha de salários.

O SENAC, igualmente, apresentou informações (Ids 4638492 e 4638521). Em síntese, defendeu a validade das contribuições a ele destinadas.

Por fim, o SESI e o SENAI, em petição conjunta, apresentaram contestação ao feito (Id 456407). Como preliminar, sustentaram a inadequação da via eleita; no mérito, defenderam a constitucionalidade das contribuições devidas.

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (Id 5210643).

### É o relatório. Fundamento e decida.

De início, **afasto** as alegações de ilegitimidade passiva suscitadas pelos impetrados, uma vez que, sendo destinatários das contribuições em comento, os interesses processuais são evidentes.

Verifico, ademais, que foram preenchidas as condições da ação e igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

No mérito, o pedido é **procedente**.

E, nesse sentido, adoto, quanto à análise das contribuições incidentes sobre a folha de salários, como razões de decidir os mesmos fundamentos expostos na decisão liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema (S) sindical (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEBRAE) revestem de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétreia da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, “que estão fora do sistema de seguridade social”, destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

“Art. 149. *Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e 111, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo*”.

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pela autora, nos sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas as bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas como os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

**§ 2.º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001)**

**I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;**

**II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;**

**III - poderão ter alíquotas:**

**a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;**

**b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.**

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra "Comentários à Constituição do Brasil", de J.J. Canotilho, Gilmair Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

*"A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)".*

Assim, após a Emenda Constitucional n.º 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota 'ad valorem'.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n.º 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

Deve ser, portanto, concedida a segurança para assegurar à impetrante o direito de não recolher as *contribuições destinadas ao Sistema S (SESI, SENAI, SESC e SENAC)*, bem como ao *Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Salário-Educação)*, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

No tocante ao pedido de **compensação** dos valores indevidamente recolhidos "com débitos de qualquer natureza da contribuição previdenciária incidente sobre a Folha de Salários, ou Folha de Rendimentos, bem como outros tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil" (Id 4412691), observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

*"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".*

Logo, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie.

A Lei 9.250/95, por sua vez, estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, **passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.**

No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/07 reduziu a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/07, de modo que a sua sistemática de compensação de créditos tributários não se aplica às contribuições previdenciárias e, por conseguinte, estas somente podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas.

No caso em apreço, pretende a impetrante o reconhecimento de seu direito à compensação de contribuição ao INCR (que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico), com débitos de natureza de contribuição previdenciária e com outros débitos diversos. Tal pedido, todavia, consoante exposto supra, não pode ser totalmente acolhido.

Com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito tão somente com os débitos referentes a tributos e contribuições administrados pela SRF, há que ser reconhecido o direito da impetrante, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação (em 19/12/2017).

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE ORDEM** para assegurar o direito da impetrante e de suas filiais de não recolherem as **contribuições destinadas ao INCR** que tenham como base de cálculo a folha de salários; bem como para reconhecer o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos, contados do ajuizamento da presente demanda.

A compensação somente poderá ser realizada nos termos em que disposto na fundamentação (isto é, sem a inclusão das contribuições previdenciárias) e, no mais, observado o art. 170-A do CTN, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Por consequência do acima decidido, determino que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos supostos débitos ora questionados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5001224-33.2018.403.0000.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024409-70.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE TRABALHO EM GESTÃO INTEGRADA DE NEGÓCIOS E SERVIÇOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL JAEN D AGAZIO - SP262288  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **COOPERATIVA DE TRABALHO EM GESTÃO INTEGRADA DE NEGÓCIOS E SERVIÇOS**, em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO - DERAT** visando, em sede de liminar, à obtenção de provimento jurisdicional que determine a sua "inclusão no PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, prescrita pela Lei nº 13.496/2017".

Afirma, em síntese que, em 14 de novembro de 2017, acessou o sistema da Receita Federal, mediante link disponibilizado para tanto, com o fim de solicitar sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT. Todavia, para sua surpresa, "ao tentar acessar o sistema, recebeu uma mensagem de erro, pelo que, iniciou uma verdadeira maratona de tentativas de acesso".

Assevera que, na mesma data, "por volta das 19:00 o programa, ou link de acesso simplesmente parou de funcionar, sendo certo que a Impetrante engendrou todos os esforços para o seu pedido de adesão até horário final, qual seja 0:00 h, sem sucesso vindo a ficar impossibilitada de participar do programa de regularização tributária".

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi apreciado e **deferido** (Id 3777620).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 4189560).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 4317064).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A impetrante afirma **não** ter conseguido efetuar a sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT em razão de problemas técnicos no sítio eletrônico da Receita Federal que lhe impediram o acesso.

Para comprovar tais alegações, junta aos autos *print* retirado do site "[downdetector.com.br](http://downdetector.com.br)" noticiando que no dia 14/11/2017 "desde 17:36 estão ocorrendo problemas com a empresa eCAC" (Id 3507575). E, para corroborar a informação, também traz aos autos a "tela" de **indisponibilidade** do endereço eletrônico "[sispamet.pgfn.fazenda.gov.br](http://sispamet.pgfn.fazenda.gov.br)", datada de **14/11/2018**.

A autoridade coatora (DERAT) em suas informações (Id 4317064) **reconhece a ocorrência** de problemas técnicos em seus sistemas eletrônicos no dia 14/11/2017. Nesse sentido, a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu a **Nota Técnica PGFN/CDA nº 607/2017**<sup>[1]</sup> em que **promogou o prazo** de adesão até o dia **30/11/2017**, para garantir o parcelamento aos contribuintes prejudicados pela indisponibilidade técnica, desde que apresentados um dos seguintes documentos:

*"(i) requerimento de adesão apresentado em unidade de atendimento com data de protocolo do próprio dia 14 de novembro de 2017;*

*(ii) reclamação apresentada à Ouvidoria do Ministério da Fazenda sobre o problema datado do dia 14 de novembro de 2017;*

*(iii) e-mail encaminhado a unidade da PGFN sobre o problema, datado do dia 14 de novembro de 2017;*

*(iv) print da tela do aplicativo Sisparnet, datado do dia 14 de novembro de 2017, com mensagem de indisponibilidade e identificação do contribuinte/requerente".*

Assim, à vista da incontroversa existência de impasses de ordem técnica e considerando que a impetrante traz aos autos a comprovação da **impossibilidade de acesso** ao sítio eletrônico "[sispamet.pgfn.fazenda.gov.br](http://sispamet.pgfn.fazenda.gov.br)", em 14/11/2017 (Id 3507581), tenho que **não se mostra razoável** a negativa por parte da autoridade coatora em não aceitar a inclusão no parcelamento pretendido.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para determinar que a autoridade impetrada providencie a inclusão da impetrante no PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, nos termos da Lei nº 13.496/2017, obviamente que **desde que o único óbice à sua inclusão seja a questão posta no presente feito**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.L. Oficie-se.

[1] Disponível em << [http://www3.pgfn.fazenda.gov.br/divida-ativa-da-uniao/todos-os-servicos/informacoes-e-servicos-para-pessoa-fisica/programa-especial-de-regularizacao-tributaria-2013-pert-2013-mp-783-2017/NOTA%20TECNICA%20PGFN%20CDA%20No%20607\\_2017.pdf](http://www3.pgfn.fazenda.gov.br/divida-ativa-da-uniao/todos-os-servicos/informacoes-e-servicos-para-pessoa-fisica/programa-especial-de-regularizacao-tributaria-2013-pert-2013-mp-783-2017/NOTA%20TECNICA%20PGFN%20CDA%20No%20607_2017.pdf)>>

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005478-19.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ARTIKFRIO COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR DIAS BARBOSA - MG114838, ANTONIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO - MG87786

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO LEBRE - SP162329, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Id 4103444: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela União Federal, sob a alegação de que a sentença embargada padece de **obscuridade** na medida em que não esclarece:

*"(i) de onde devem ser estornados os valores a serem compensados;*

*(ii) como se dará a correção monetária; e*

*(iii) impossibilidade de compensação dos valores relativos ao FGTS com a contribuição previdenciária".*

**É o relatório, decido.**

**Assiste razão** à União Federal.

Embora tenha sido reconhecida a ilegitimidade passiva da CEF, subsiste seu interesse quanto às questões suscitadas pela instituição financeira.

De fato, a contribuição ao FGTS, ao contrário do que constou na sentença embargada, **não possui natureza previdenciária**. Demais disso, deve-se ressaltar que a impetrante, em sua inicial, formulou pedido de "repetição do indébito, relacionado a recolhimentos indevidos dos últimos 05 (cinco) anos, com a devida atualização e correção monetária pela taxa SELIC, sob a forma de restituição ou compensação **com o próprio FGTS**, na forma da legislação" (Id 1166059 – página 22).

Nesses termos, a compensação analisada diz respeito, tão somente, a valores **indevidamente recolhidos sobre as verbas específicas** (*in casu*, 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; auxílio-creche; terço constitucional de férias; salário-família; aviso prévio indenizado), **com eventuais débitos do próprio FGTS**.

É dizer, a impetrante pretende compensar ou restituir apenas um tipo de contribuição, qual seja, a destinada ao FGTS. Nesse diapasão, há que se reconhecer a obscuridade da sentença, para o fim de afastar o pedido **compensatório**.

Isso porque, considerando que contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, mas, sim, caráter social, as disposições do Código Tributário Nacional **não** se aplicam a ela (Súmula nº 353<sup>[1]</sup> do Superior Tribunal de Justiça).

Dessa forma, não há que se falar em compensação de contribuições ao FGTS, por ausência de autorização legal para tanto (Lei nº 8.036/90, Decreto nº 99.684/90 e Circular CEF nº 344/2005). Assim, as quantias recolhidas a maior deverão ser objeto de **restituição na via administrativa** (uma vez que o mandando de segurança não é via adequada à restituição de indébito, consoante dispõem as Súmulas nº 269[2] e nº 271[3] do Supremo Tribunal Federal).

Por essas mesmas considerações sobre a natureza da contribuição ao FGTS, o seu indébito não se aplica a Taxa Selic como critério de correção monetária, mas a lei específica que rege a matéria, qual seja, o que estabelece o art. 22 da Lei nº 8.036/90.

Acrescida à sentença embargada a **fundamentação** supra, a **parte dispositiva** resta também alterada e passa a ter a seguinte redação:

*Isso posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** para afastar da base de cálculo da contribuição ao FGTS as seguintes verbas: (i) **15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente**; (ii) **auxílio-creche**; (iii) **terço constitucional de férias**; (iv) **salário-família e v) aviso prévio indenizado**, bem como reconhecimento o direito à restituição (a ser realizada na via administrativa) dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos, contados do ajuizamento da presente demanda.*

*A correção monetária dos créditos far-se-á de acordo com a lei específica que rege a matéria, qual seja, a do art. 22 da Lei nº 8.036/90.*

*Custas ex lege.*

*Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.*

*Sentença sujeita a reexame necessário.*

*P.R.T.O.*

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

**P.L. Retifique-se.**

[1] **Súmula 353/STJ**: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.

[2] **Súmula 269/STF** O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

[3] **Súmula 271/STF**: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012943-45.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: A3 GESTAO DE PESSOAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE IVO COSTA SZYMANSKI - PR68085  
IMPETRADO: COORDENADORA DE COMPRAS E SUPRIMENTOS /GCOMS/GGER/SPM DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

## DESPACHO

Sabe-se que a indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos dos art. 319, V, do CPC.

Incumbe à impetrante, precipuamente, atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, ainda que o faça por aproximação.

Dessa forma, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa, conforme arts. 291 e 292 do CPC, assim como o recolhimento complementar das custas judiciais.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006577-09.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDER DE ANDRADE PIERINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MACEDO TOSETTI - SP346285  
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

## DESPACHO

ID 7467114: Considerando a interposição de apelação pelo impetrante, intime-se a impetrada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Dê-se ciência ao MPF.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017392-80.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HAYDEE BALVINA VARGAS PASAPERA  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 4860395: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Dê-se ciência ao MPF.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000068-43.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PDG COMPANHIA SECURITIZADORA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

#### DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da petição da União de ID 8250706, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013055-14.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RIVALDO SOUZA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS COZZA - SP244357  
RÉU: CEF, OMNI SOLUÇÕES FINANCEIRAS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por RIVALDO SOUZA OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRA, buscando a condenação das correqueiras ao pagamento de indenização por suposto dano moral sofrido.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

No mais, a complexidade da demanda e eventual necessidade de perícia não afastam a competência dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, cabendo ao magistrado, não concordando com a presente decisão, suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.

Por fim, em se tratando o pedido liminar não trata de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008149-78.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VANESSA MEDEIROS FARHAT, FERNANDO ALOI FARHAT  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094  
RÉU: CEF, RENATA MARTINEZ, FLAVIANO GALHARDO  
Advogado do(a) RÉU: SIDNEI ROBERTO RAMOS - SP322242

#### DESPACHO

Providencie o correquerido FLAVIANO GALHARDO, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual mediante a apresentação de instrumento de mandato por meio do qual outorgue poderes ao advogado que subscreve a manifestação ID 8565466/8565753 (Dr. Álvaro Celso de Souza Junqueira – OAB/SP 161.807), sob pena de desconsideração e exclusão da contestação e documentos apresentados.

Após, voltem conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011512-73.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

**D E S P A C H O**

**Vistos em inspeção.**

Esclareça a **parte autora**, no prazo de 05 (cinco) dias, se o contrato objeto da presente demanda (Cédula de Crédito Bancário – empréstimo PJ com Garantia FGO n. 19.0186.558.0000073-08) também é objeto da Execução de Título Extrajudicial n. 0226388-76.2017.402.5105, que tramita na 1ª Vara Federal de Nova Friburgo/RJ.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012953-89.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RODRIGO CARDOSO NAUMANN ORESTES  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA VIGO - SP375532, LILIAN DE CARVALHO BORGES - SP250070, AIRES VIGO - SP84934  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **RODRIGO CARDOSO ORESTES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do crédito tributário “decorrente de supostas irregularidades na apresentação de sua declaração de imposto de renda do exercício 2013, ano calendário 2012”, no valor de R\$ 53.862,07.

Narra o autor, em suma, haver sido surpreendido, em **15/03/2018**, com referida cobrança, pois em “nenhum momento recebeu qualquer tipo de correspondência informando acerca da irregularidade na sua declaração de imposto de renda, bem como intimando-o para prestar esclarecimentos perante a Receita Federal. Ainda mais, tendo em vista que o seu endereço atual é o mesmo da época das supostas intimações”.

Com a inicial vieram documentos.

**É o breve relato, decidido.**

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se e intime-se.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007140-81.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GEOVANE ALVES PESSOA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA INACIA VIEIRA DE MAIO - SP206505  
RÉU: UNIAO FEDERAL, CEF, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG66526

**D E C I S Ã O**

Vistos em inspeção.

Trata-se de **pedido de antecipação dos efeitos da tutela** formulado em ação que tramita pelo procedimento comum, proposta por **GEOVANE ALVES PESSOA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **BANCO DO BRASIL** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a abstenção dos réus quanto à cobrança de devolução do subsídio concedido e à inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Narra o autor que em 05/01/2014 celebrou com a empresa Parque Santa Clara Incorporações SPE Ltda., contrato particular de promessa de compra e venda, para aquisição de unidade autônoma n° 19, integrante do Parque Santa Clara. Após, em 29/08/2014 celebrou com o **Banco do Brasil** contrato de financiamento habitacional, com alienação fiduciária em garantia e utilização de recursos do FGTS, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

Afirma que, na ocasião, ficaram ajustadas as seguintes condições de pagamento do preço: (i) **RS 22.877,08** (vinte e dois mil oitocentos e setenta e sete reais e oito centavos) com **recursos próprios**; (ii) **RS 12.283,91** (doze mil duzentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos) com recursos da conta vinculada do **FGTS** e (iii) **RS 18.648,00** (dezoito mil seiscentos e quarenta e oito reais) "com recursos concedidos pelo FGTS como forma de **desconto PMCMV**".

Aduz que a despeito do cumprimento de suas obrigações, em **junho de 2018**, foi surpreendido com notificação extrajudicial do Banco do Brasil, informando que "havia sido apurado uma concessão indevida e a maior, do subsídio concedido a ele pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, decorrente de uma divergência entre a renda utilizada na contratação e a renda registrada nas bases do FGTS fornecidas à época à Controladoria Geral da União (CGU)" (Id 5256608 – página 03).

Conforme a notificação recebida, foram concedidas a ele as opções de efetuar o pagamento do valor recalculado, em até 30 (trinta) dias ou de concordar com incorporação do valor a ser restituído (RS 18.551,10 – dezoito mil quinhentos e cinquenta e um reais e dez centavos) no saldo devedor do financiamento.

Afirma que todos os documentos por ele apresentados na simulação do financiamento eram verídicos e que, portanto, não pode ser prejudicado por falhas dos próprios réus.

A apreciação do pedido de tutela foi **postergada** para após a vinda das contestações (Id 5347253).

Citada, a CEF apresentou contestação (Id 6093715). Como preliminares, aduziu a sua **ilegitimidade** e a **inépcia da inicial**, por não ter sido formulado contra ela qualquer pedido. No mérito, informou que "não tem conhecimento ou qualquer ingerência acerca do contrato firmado entre a parte autora e o Banco do Brasil, nem, tampouco, com relação a supostos valores cobrados indevidamente da parte autora" e que, em 05/10/2017, o autor efetuou o saque de RS 12.670,53 de sua conta vinculada do FGTS (Id 6093715 – página 03).

O Banco do Brasil apresentou contestação (Id 6617626). Em sede preliminar, afirmou ser **parte ilegítima** por não ser gestor do Programa Minha Casa Minha Vida e, tampouco, órgão fiscalizador da União Federal, atuando, tão somente, como agente financeiro; bem assim a **inépcia da petição inicial**. No mérito, pediu a improcedência do pedido e, por fim, impugnou o pedido de Justiça Gratuita.

Por fim, citada, a União Federal apresentou contestação (Id 8534530). Arguiu a sua **ilegitimidade** uma vez que a CGU "através de seu poder fiscalizatório, em sede de auditoria, tão somente constatou irregularidades no momento de subsídio fornecido e ordenou à incorporação do valor no financiamento avençado"

#### **É o breve relato, decidido.**

Inicialmente, **rejeito** as preliminares suscitadas.

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de **gestora** do Programa Minha Casa Minha Vida, o Banco do Brasil, como agente financeiro responsável pelo financiamento habitacional, bem assim a União Federal, como interessada na devolução de parte do subsídio concedido ao autor, **são partes legítimas** para figurar no polo passivo da demanda.

Existentes entre as partes as relações jurídicas de direito material, a questão relativa à responsabilidade individual de cada réu constitui matéria de mérito que, por conseguinte, será oportunamente apreciada quando do julgamento do feito.

Igualmente, as razões apontadas como fundamento para a inépcia da petição inicial (notadamente a não comprovação de erro por parte da instituição financeira), também se confundem com o mérito.

O pedido de antecipação dos efeitos de tutela, todavia, não comporta deferimento.

Como é cediço, a concessão da **tutela provisória de urgência** requer a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a plausibilidade do direito e o risco da demora.

No caso em apreço, o autor pretende a **suspensão da cobrança** do valor concedido como subvenção do Governo Federal, referente ao Programa Minha Casa, Minha Vida, bem assim a abstenção de inclusão de seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.

Apesar de, como constou da decisão de Id 5347253, o autor haver apresentado os documentos utilizados na simulação do financiamento imobiliário (Ids 525719 e 5257245), não se pode verificar de plano se os documentos aqui trazidos são os mesmos que foram apresentados quando da efetiva celebração do contrato.

Na **simulação** (documento de Id 5256777), foi indicado que o autor possuía **saldo de FGTS** no montante de RS 12.283,91 (doze mil duzentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos), **renda familiar** de RS 1.855,14 (mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos) e que o **subsídio referente ao Programa Minha Casa Minha Vida** seria de RS 19.543,00 (dezenove mil quinhentos e quarenta e três reais).

Por outro lado, no **contrato de financiamento** (documento de Id 5256821), constou que o **saldo de FGTS** era de RS 12.283,91 (doze mil duzentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos), **renda comprovada** de **RS 1.903,15** (mil novecentos e três reais e quinze centavos) e que o **subsídio referente ao Programa Minha Casa Minha Vida** seria de **RS 18.648,00** (dezoito mil seiscentos e quarenta e oito reais).

Em nenhum dos holerites colacionados aos autos (Id 5257245) o valor líquido da remuneração do autor atinge o patamar indicado no financiamento (RS 1.903,15), consoante planilha abaixo:

	<b>02/2014</b>	<b>03/2014</b>	<b>04/2014</b>	<b>05/2014</b>	<b>06/2014</b>
<b>Bruto</b>	RS 2.627,09	RS 2.666,57	RS 2.891,67	RS 2.839,81	RS 2.752,06
<b>Líquido</b>	RS 1.451,38	RS 1.422,58	RS 1.668,70	RS 1.626,50	RS 1.664,61

Nesse diapasão, à vista de a subvenção disciplinada pela Lei nº 11.977/2009 ser definida de acordo com o valor correspondente à **renda familiar**, não resta comprovada a verossimilhança do direito do autor.

Isto posto, pelas razões acima consignadas, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das contestações apresentadas pelos réus.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003247-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COLISEU PRESENTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulada em sede da Ação Ordinária, proposta por **COLISEU PRESENTES LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que assegure a exclusão dos valores relativos ao **ISS** da base de cálculo da **Cofins** e das contribuições para o **PIS**.

Sustenta que a inclusão do ISS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Por força da decisão de ID 5030137, o pedido consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins foi extinto, sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da existência de litispendência com o pedido formulado no **Mandado de Segurança n. 50000202-20.2017.403.6128**. Na mesma oportunidade, a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

Dessa decisão, a autora opôs embargos de declaração (ID 5173924), os quais foram rejeitados (ID 6230289).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 8567230), pugnano pela improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

#### **Brevemente relatado, decidido.**

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ISS, tributo de competência dos Municípios, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Isso posto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da Cofins, até o julgamento final da presente demanda.

À réplica.

P.I.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

5818

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002103-08.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VEDDAS - VEGETARIANISMO ÉTICO, DEFESA DOS DIREITOS ANIMAIS E SOCIEDADE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA REGINA TRIPODE - SP284760  
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

### **S E N T E N Ç A**

#### **Vistos em inspeção.**

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **VEDDAS – VEGETARIANISMO ÉTICO, DEFESA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS E SOCIEDADE** em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, objetivando provimento jurisdicional que determine às corréis: “a obrigação de não-fazer consistente na não exportação dos animais, com a apresentação dos seguintes documentos: apresentação de documento de autorização pelo órgão de defesa sanitária animal; apresentação das guias de trânsito animal para os bovinos oriundos de outros municípios; apresentação de comprovação de vacinação dos bovinos; apresentação de Homologação de Autorização de Responsabilidade Técnica pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária; apresentação de Alvará ou Licença Ambiental para exportação de animais com apresentação de Plano de Gestão dos Resíduos a serem produzidos durante o transporte de animais (fezes, lixos orgânicos ou até mesmo a eutanásia de algum animal e sua eventual incineração); apresentação de comprovação da adoção de medidas para o bem-estar dos animais participantes, a exemplo da apresentação das medidas adotadas para garantia das 5 liberdades tributadas aos animais”.

Requer, ainda, que seja determinada a “realização de perícia médica veterinária com exibição de laudo constando fotos dos animais e dos ambientes que estarão durante o transporte; se haverá comida e água suficiente durante o transporte, e demais aspectos a serem questionados através de quesitos, o qual protesta pela apresentação desde já; c) Para tanto, visando a efetividade das presentes medidas, requer sejam as Polícias Militar, Civil, VIGILÂNCIA SANITÁRIA, instados a averiguarem e fiscalizarem o cumprimento da decisão, requisitando-lhes a adoção das providências cabíveis no âmbito das atribuições de cada órgão, inclusive, com apresentação de relatório neste autos, no prazo de 24h após as fiscalizações, determinando-se, ainda, que o cumprimento da decisão seja feito com acompanhamento dos Oficiais de Justiça deste r. Juízo”.

Narra a autora, em suma, ser **organização não governamental**, cujo objeto de suas atividades é a defesa do meio ambiente e dos animais. Relata que, no dia 20/12/2017, a requerente tomou conhecimento de que 23 mil e quinhentos bois seriam exportados (carga viva), com embarque a ser realizado no Porto de São Sebastião, cujo navio iria atracar no início de janeiro de 2018.

Alega, no entanto, que os “animais chegarão através de caminhões, amontoados, feridos, famintos, com sede, exaustos, sujeitos das próprias fezes e ambiente com temperatura elevada. Após, enfrentarão dias a espera do embarque, e mais dias em alto mar em uma viagem que é extremamente cruel para os animais”.

Sustenta que a Instrução Normativa n. 13/2010, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimentos e, ainda, a Instrução Normativa n. 56/2008 – MAPA, “estão com seus dispositivos claramente corrompidos, em especial o art. 7º, que garante o bem-estar animal”.

Como provimento final requer “a total procedência nos termos da antecipação de tutela retro, com a condenação dos requeridos: na obrigação de não-fazer consistente na **NÃO EXPORTAÇÃO DE ANIMAIS – CARGA VIVA – NAVIO PARA OUTRO PAÍS**, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)”.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, que declarou a sua incompetência (ID 4140055), o processo foi redistribuído à Subseção Judiciária de Caraguatuba/SP.

O juízo da 1ª Vara Federal de Caraguatuba, por sua vez, reconheceu a incompetência do juízo e determinou a remessa dos presentes autos a esta 25ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, para redistribuição do feito por dependência à Ação Civil Pública n. 5000325.94.2017.403.6135 (ID 4698662), que tramita nesse juízo.

O presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal em 28/05/2018.

#### **É o breve relatório, decidido.**

Verifica-se que a presente demanda objetiva, como provimento final, a proibição de exportação de bovinos vivos no **Porto de São Sebastião/SP**, especificadamente.

Já a Ação Civil Pública n. 5000325.94.2017.403.6135, em trâmite nesse juízo, objetiva provimento jurisdicional que determine a proibição em todo **território nacional brasileiro** da exportação de animais vivos para o abate no exterior, ou seja, em todos os portos brasileiros, inclusive, por óbvio, o de São Sebastião.

Diante dessa abrangência nacional da ACP que tramita neste juízo da 25ª Vara Cível, o juízo da 1ª Vara Federal de Caraguatuba entendeu que as ações são conexas e, dessa forma, devem ser julgadas conjuntamente, a fim de se evitar decisões conflitantes ou contraditórias, razão pela qual declinou de sua competência e determinou a remessa dos presentes autos a este juízo para distribuição por dependência (ID 4698662).

Pois bem

Dispõe o artigo 56 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015): “**Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais**”.

Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery “há *continência entre causas toda vez que objeto de uma (causa continente), por ser mais amplo, abrange o da outra (causa contida). A diferença entre as ações continente e contido é, portanto, quantitativa. A continência não deixa de ser uma espécie de conexão, sendo que a consequência processual advinda da existência de uma ou outra é a mesma: a modificação da competência. A distinção teórica que existe entre conexão e continência não tem outra consequência prática. É exemplo de continência: ação de indenização por acidente de veículo onde se pedem lucros cessantes (causa contida) e outra ação reparatória, pelo mesmo acidente, onde se pleiteiam perdas e danos, que englobam os lucros cessantes*” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 313).

Assim, **continência é espécie do gênero conexão**. Tanto a conexão como a continência podem ocasionar a reunião dos processos para decisão conjunta.

No entanto, o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) traz uma inovação quanto ao instituto da continência. Dispõe o artigo 57:

**“Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas”.**

No presente caso, a **Ação Civil Pública nº. 5000325.94.2017.403.6135**, que é a ação continente porque seu **objeto é mais amplo**, foi distribuída originariamente em **11/12/2017**, perante o juízo da 14ª Vara do Distrito Federal, ao passo que a presente ACP (ação contida) foi distribuída em **27/12/2017**, perante o juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.

Desse modo, não é o caso de reunião de ações, mas sim de extinção sem resolução de mérito da ação contida.

Isso posto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, nos termos do artigo 485, inciso X, combinado com o artigo 57, ambos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), sem resolução de mérito.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que as corrês sequer foram citadas.

P.I.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008704-95.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIANA AUGUSTA CAPATTO  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de pedidos de **tutela de urgência** e de **evidência**, formulados por **MARIANA AUGUSTA CAPATTO**, em ação revisional de contrato que move contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que defira o depósito, em juízo, dos valores por ela considerados incontroversos, com vencimento a partir de outubro de 2017.

Narra, em síntese, que celebrou, com a **CEF**, contrato de financiamento imobiliário, pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, e que, pela abusividade decorrente da cobrança indevida de juros na forma capitalizada, deve o contrato ser objeto de revisão, com fundamento nos direitos protetivos previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Vieram os autos conclusos para apreciação dos pedidos de tutela.

### Brevemente relatado, fundamento e decidido.

Para a concessão da **tutela provisória de urgência**, é necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a **plausibilidade do direito** e o **risco da demora**.

No presente caso, todavia, numa análise perfunctória que o momento processual exige, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela **Autora**.

Considero equivocada, **ao menos nesta fase de cognição e como regra geral**, a afirmação de que o uso do método de amortização SAC resulta na prática de amortização negativa, com a incidência de juros sobre juros. O referido sistema tão somente se caracteriza pela previsão de parcelas **variáveis e decrescentes**, compostas de juros e de amortização, sendo que as referentes a esta reduzem constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros –, que, por consequência, diminuem a cada prestação.

Para a concessão da **tutela de evidência**, por sua vez, é necessária a demonstração de que o caso concreto se enquadra nas hipóteses previstas pelo artigo 311 do Código de Processo Civil. Na presente demanda, o pedido encontra-se fundado no inciso II, que exige que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

De acordo com a **Autora**, seria aplicável ao processo a tese firmada no julgamento do Recurso Especial n. 1.388.972/SC, segundo a qual “[a] *cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação*”. Todavia, conforme já esclarecido, a utilização do Sistema de Amortização Constante não configura capitalização de juros e, portanto, não é possível considerar que a tese repetitiva indicada se aplica ao presente caso.

Ante o exposto, porque ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO** os pedidos de tutela de urgência e de evidência.

Cite-se e intímem-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

RÉU: MARCELAR MOVEIS LTDA - ME

#### DESPACHO

Designo o dia **23/10/2018, às 15 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

RÉU: MADELESTE COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME

#### DESPACHO

Designo o dia **23/10/2018, às 16 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

RÉU: RODRIGO RODRIGUES LIMA

#### DESPACHO

Designo o dia **23/10/2018, às 16 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008442-48.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA MONTEIRO CASANOVA CAZASSA - ME

#### DESPACHO

Designo o dia **23/10/2018, às 16 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007482-92.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DAMIANA COELHO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Designo o dia **23/10/2018, às 16 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009194-20.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULO VICENTE PEREIRA DE SOUZA

## DESPACHO

Designo o dia **23/10/2018, às 17 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

## 26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005821-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVARTIS BIOCIENTIAS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PGFN 3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca da expedição da Certidão de Inteiro Teor requerida, para impressão diretamente pelo PJe.

Aguarde-se decurso de prazo para manifestação de despacho.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001001-84.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HENAMAQ SERVICOS E LOCA COES EIRELI, JOSE NACID CA VALCANTE

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 8412027 - Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, juntando procurações, no prazo de 15 dias, sob pena dos atos até então praticados serem considerados ineficazes, nos termos do art. 104, parágrafo 2º, do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada (ID 8412170), no prazo de 15 dias.

Oportunamente, voltem conclusos para análise do pedido ID 8453196.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5011176-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, juntando as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica", no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001669-21.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: LUIZA HELENA VILAS BOAS RUSSO  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS GASPERINI - SP71096

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a requerida já se manifestou, dê-se ciência à parte autora acerca do laudo pericial, para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Ressalto que os honorários periciais serão levantados após a prestação de eventuais esclarecimentos pela perita.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003549-14.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GOMES CONSULTORIA EMPRESARIAL - EIRELI, MARCIA CRISTINA SANCHEZ GOMES  
EMBARGADO: CEF

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Esclareço à embargada que, preliminarmente ao prosseguimento da execução dos honorários nos autos principais, faz-se necessária a intimação do devedor, nos termos do art. 523 do CPC, nestes embargos à execução.

Assim, intime-se a embargada para que cumpra o despacho anterior, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5012028-93.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ALAIN RENE MOUROT  
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE MARA MARQUES GAMELEIRA CAVALCANTE - SP174856

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência ao autor acerca das manifestações do MPF e da AGU, para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000103-37.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ALEXIS ISRAEL PONCE GUZMAN, ALEXIS ISRAEL PONCE GUZMAN

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001618-44.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TPL ARTIGOS DE MODA LTDA - EPP, TAIS VALLI PEREIRA DA COSTA, LUIZ OCTAVIO GARCIA PEREIRA DA COSTA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004837-31.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: HIGPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - EPP, FLORISBELA DA SILVA SANTOS DIAS, DOUGLAS AUGUSTO DA SILVA DIAS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000964-57.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: BRUNO CAMARGO PIRES, EDUARDO BORGES CAMARGO  
Advogado do(a) RÉU: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço do requerido Bruno, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se Eduardo para que requeira o que de direito quanto aos honorários fixados na decisão ID 3453694, no prazo de 15 dias, atentando para o fato que o silêncio será considerado falta de interesse na execução.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008493-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LEOMARQUES PROMOCOES DE VENDAS DE PLANOS DE TELEFONIA MOVEI CORPORATIVA LTDA - ME, VILMA LOPES DE MAGALHAES

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001644-42.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RENATA MARQUES DE SANTANA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000505-55.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TENNYSON DIAS PINHEIRO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5012202-05.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VIA COMERCIO E TECNOLOGIA E PRODUTOS ELETRONICOS E AUTOMACAO LTDA, VILMAR JOSE ALVES

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a exequente para que cumpra integralmente o despacho anterior, relacionando todos os números de contratos, ou operações executadas, que são objeto da ação, nos termos do art. 324 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017591-05.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: CL SPICE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, MARCELO CORREA LIMA GIANNETTI, LILIANA CORREA LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO DOS REIS - SP138411  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO DOS REIS - SP138411  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO DOS REIS - SP138411

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência do desarquivamento.

ID 8524419 - Preliminarmente à análise do pedido, intime-se a exequente a juntar planilha de débito, nos termos em que determinado na sentença dos embargos à execução (ID 5214538), no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014591-94.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: PAULO TADEU PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NAVISKAS STASI - SP134813

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007367-71.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: AUTO POSTO ITA QUERA O LTDA - ME, FERNANDO FERNANDES NARCIZO, LEOPOLDO CAVALLARI

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 8541384 - Esclareço à autora que os IDs por ela mencionados referem-se aos demonstrativos de débitos cobrados, e não aos contratos objetos da ação.

Assim, intime-se-a a cumprir os despachos anteriores, emendando a inicial com a juntada do contrato n. 210347734000056809, devidamente firmado pelas partes, no prazo de 15 dias, sob pena de a execução prosseguir, tão somente, em relação ao contrato n. 21.0347.690.000113-20.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000808-66.2018.4.03.6143 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FITOSSANITY - TRATAMENTO FITOSSANITARIO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA - SP94916  
IMPETRADO: CHEFE DO SSV/DDA, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

FITOSSANITY TRATAMENTO FITOSSANITÁRIO LTDA. - ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, visando à concessão da segurança para que seja anulada a decisão administrativa de cancelamento do credenciamento da impetrante junto ao MAPA.

A liminar foi negada. Em face dessa decisão, a impetrante interps agravo de instrumento, no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (Id. 7434636).

A autoridade impetrada prestou informações.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito ou pela denegação da segurança.

A impetrante requereu desistência da ação (Id. 8464311).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, conforme Id. 8464311, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas "ex lege".

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5008412-77.2018.4.03.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de junho de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011573-31.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GOCIL SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CORDELLA RIBEIRO - PR41289  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CORDELLA RIBEIRO - PR41289  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. Impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que recorrentemente é citada em ações trabalhistas, em que se pretende o reconhecimento do vínculo trabalhista ou integração de outros valores como salário.

Afirma, ainda, que as ações trabalhistas demoram anos para ser julgadas e para que se efetue o cálculo de incidências tributárias.

Alega que o contador do Juízo, em geral, ao calcular os valores devidos, faz incidir encargos previdenciários sobre verbas de períodos anteriores a cinco anos do cálculo. Os cálculos são homologados pelo juiz, determinando-se o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Alega, ainda, que a contadoria trabalhista entende que a incidência previdenciária conta da data do trânsito em julgado do título judicial e não da data da efetiva prestação dos serviços ou da data em que o trabalhador deveria ter recebido os valores reconhecidos judicialmente.

Sustenta que o termo inicial da decadência é a data em que as verbas reconhecidas deveriam ter sido pagas ao trabalhador (data da prestação do serviço) e não do trânsito em julgado do título judicial.

Sustenta, assim, que o fato gerador das contribuições previdenciárias, decorrente das condenações em ação trabalhista, é a data da prestação do serviço, o que deve ser reconhecido na presente ação.

Pede a concessão da segurança para que seja determinado que o marco inicial da decadência, para as ações trabalhistas em que é reconhecido o vínculo ou a incidência de contribuição previdenciária, seja a data da efetiva prestação do serviço pelos reclamantes, nos termos do artigo 173, I do CTN.

O feito, inicialmente distribuído perante a Seção Judiciária do Paraná, foi redistribuído a este Juízo, em razão do acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Curitiba e do reconhecimento da legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (Id 8235977).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a impetrante pretende que este juízo fixe o termo inicial da decadência nas ações trabalhistas movidas contra ela, nas quais é reconhecido o vínculo, com incidência de contribuição previdenciária.

Para tanto, afirma que há diversas ações judiciais perante a Justiça do Trabalho, em que se exige a contribuição previdenciária em que já se operou a decadência.

Ora, o Mandado de Segurança é previsto para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus e, para tanto, requer prova pré-constituída, que tem de acompanhar a inicial. Não é possível seu ajuizamento contra lei em tese. Nem contra situações hipotéticas.

A garantia constitucional não se restringe à reparação, sendo possível também para prevenção quando o objetivo for impedir a efetivação de atos ilegais.

Para a utilização do *writ*, faz-se necessária a existência de fatos idôneos que justifiquem a ameaça ou o justo receio da prática do ato acoimado de coator. Caso inócorra a situação de fato que possa dar ensejo à prática do ato violador de direito, não está autorizada a utilização da via mandamental.

Nesse sentido, confirmam-se as notas ao artigo 1º da Lei nº 12.016/09, do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor de Theotônio Negrão, editora Saraiva, 45ª edição, pg. 1801.

*Art.1º:26. "O mandado de segurança "não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros da mesma espécie" (RTJ 105/635). No mesmo sentido: RSTJ 150/439.*

*Art.1º:27. "O 'justo receio' a que alude o art. 1º da Lei nº 1.533/51 para justificar a segurança há que revestir-se dos atributos da objetividade e da atualidade. Naquela, a ameaça deve ser traduzida por fatos e atos, e não por meras suposições, e nesta é preciso que exista no momento, não bastando tenha existido em outros tempos e desaparecido" (RT 631/201).*

*"Mesmo no mandado de segurança preventivo, não basta o simples risco de lesão a direito líquido e certo, com base apenas no julgamento subjetivo do impetrante. Impõe-se que a ameaça a esse direito se caracterize por atos concretos ou preparatórios de parte da autoridade impetrada, ou ao menos indícios de que a ação ou omissão virá a atingir o patrimônio jurídico da parte" (STJ-RDA 190/171, maioria). No mesmo sentido: RSTJ 109/37, JTJ 349/1.247 (MS 184.073-0/6-00).*

*"No mandado de segurança preventivo a grave ameaça tem que vir comprovada quando da impetração" (RSTJ 46/525).*

No entanto, a impetrante não discute uma hipótese específica, tão somente afirmando que tem direito ao reconhecimento do termo inicial da decadência como ora requerido.

Não há, pois, ato coator a ser analisado por este Juízo.

E, não estando presentes as condições da ação específicas do mandado de segurança, o feito deve ser extinto.

Diante do exposto, indefiro a inicial, nos termos do artigo 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de junho de 2018

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013185-04.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ACHILLES JOSE LARENA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ALVES ESTEVES - SP15193

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se ACHILLES JOSE LARENA, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 853,24 para fevereiro/2018, devidamente atualizada, por meio de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 91710-9, devida à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002151-66.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EVERBLUE CONFECÇÕES EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se estes, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013251-81.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CASSIA TIEMI KOBORI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CANDIDO MEDINA - SP129121  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OABSP, PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

CASSIA TIEMI KOBORI impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo e do Presidente da Fundação Getúlio Vargas, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que se inscreveu para a 2ª fase do XXV Exame de Ordem da OAB, cuja data prevista para aplicação da prova era o dia 27/05/2018.

Afirma, ainda, que, em razão da greve dos caminhoneiros, que atingiu todo o Brasil, a data da 2ª fase foi alterada para o dia 10/06/2018.

Alega que, na mesma data, está marcada a 1ª fase do concurso público do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região – Rio de Janeiro, para a qual se inscreveu.

Alega, ainda, que, conforme previsto no edital do XXIV Exame da OAB, foi permitido que o candidato que fosse aprovado na 1ª fase, mas reprovado na 2ª fase, poderia realizar diretamente a 2ª fase do XXV Exame da OAB.

Sustenta que, com a redesignação da data da prova, está impossibilitada de prestar o exame da OAB, prejudicando seu direito já adquirido.

Acrescenta que as autoridades impetradas afirmaram que cabe a ela optar por uma das provas e que não é possível aproveitar a repescagem da 2ª fase para o próximo concurso, nem obter o reembolso do valor da inscrição.

Sustenta, ainda, ter direito líquido e certo à realização da 2ª fase no XXVI Exame, independentemente da aprovação na 1ª fase.

Pede a concessão da liminar para que as autoridades impetradas assegurem seu direito de realizar a 2ª fase do XXVI Exame de ordem, ou seja, o exame subsequente ao que está sendo realizado no momento.

É o relatório. Decido.

**Inicialmente, excludo de ofício o Presidente da Fundação Getúlio Vargas, por ser parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da ação. Com efeito, o ato tido como coator é do Presidente da OAB, responsável pela realização do concurso público. Anote-se.**

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Não está presente, no caso em exame, o primeiro deles. Vejamos.

De acordo com o item 2.8.1 do edital de abertura do XXIV Exame de Ordem, “o examinando que não lograr aprovação na prova prático-profissional terá a faculdade de reaproveitar o resultado da prova objetiva, para fins de realização da prova prático-profissional do Exame imediatamente subsequente, mediante o pagamento do valor da taxa de inscrição correspondente.”

Tal faculdade está prevista no artigo 11, § 3º do Provimento nº 144/11 do Conselho Federal da OAB, assim redigido:

“Art. 11. (...)

§ 3º Ao examinando que não lograr aprovação na prova prático-profissional será facultado computar o resultado obtido na prova objetiva apenas quando se submeter ao Exame de Ordem imediatamente subsequente. O valor da taxa devida, em tal hipótese, será definido em edital, atendendo a essa peculiaridade”

O edital e o Provimento acima mencionado são claros ao prever que o aproveitamento da aprovação na 1ª fase da OAB se aplica somente ao exame subsequente.

Ora, o edital consubstancia o momento de abertura do processo seletivo. Ele “*reveste-se de grande importância, porque, se é lícito à Administração usar de certa discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado, torna-se imutável durante todo o transcurso do procedimento. Faz lei entre as partes, como propriamente disse Hely Lopes Meirelles.*” É o que ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO em seu CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO (Malheiros Editores, 7ª ed., 2004, pág. 491).

E, ao se inscrever em um processo seletivo, o candidato tem conhecimento das exigências para a sua participação e eventual aprovação no mesmo. Para isso, o edital é publicado. E, a partir daí, a Administração fica vinculada a ele.

Assim, a autoridade impetrada, se permitisse que a aprovação na 1ª fase do XXIV Exame de Ordem fosse aproveitada para o XXVI Exame, que não é o exame subsequente, estaria descumprindo o edital – lei entre as partes – para beneficiar a impetrante. Estaria desobedecendo ao princípio da impessoalidade.

Ademais, a alteração da data para aplicação da 2ª fase se insere no campo da discricionariedade da autoridade administrativa, não havendo razão para que tal alteração não seja aceita por este Juízo.

Não vislumbro, portanto, a plausibilidade do direito alegado, razão por que NEGO A LIMINAR.

Regularize a impetrante a inicial, recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição. Prazo de 15 dias.

Regularizado o feito, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 05 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012982-42.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KARINA ZAMBOTTI MULLER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal, bem como intime-se seu procurador judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2018

### 3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6924

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004686-19.2008.403.6181 (2008.61.81.004686-6) - JUSTICA PUBLICA X EDILSON ROSA LOPES X EDVILSON GUIMARAES DA SILVA X ROGERIO ROSA LOPES X ELOIDE RODRIGUES DA SILVA X VALDEMAR ROSA LOPES X JOSE XAVIER DA SILVA X EDIRALDO OLIVEIRA X MARIA NEUSA DA SILVA OLIVEIRA X ELZA OLIVEIRA LOPES X LEUDSON ROSA LOPES X JONATAS OLIVEIRA LOPES(SP380701 - JOCICLEIA DE SOUSA FERREIRA E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER)

Autos nº 0004686-19.2008.403.6181 Fls. 4908/4925 - Peticionam os corréus EDILSON ROSA LOPES, SIVALDO ROSA LOPES, EDIRALDO OLIVEIRA, MARIA NEUSA DA SILVA OLIVEIRA, ROGÉRIO ROSA LOPES comunicando a constituição de patronos particulares, requerendo a concessão de prazo para o aditamento das defesas preliminares já apresentadas nos autos, já apresentando, contudo, rol de testemunhas. É a síntese necessária. Decido. Por primeiro, providencie a defesa constituída dos corréus EDILSON ROSA LOPES, SIVALDO ROSA LOPES, EDIRALDO OLIVEIRA, MARIA NEUSA DA SILVA OLIVEIRA, ROGÉRIO ROSA LOPES a regularização da representação processual, apresentando, para tanto, originais dos instrumentos de mandatos apresentados às fls. 4910, 4914, 4918, 4921 e 4925, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 4908/4925. Reconsidero, nesse passo, a decisão proferida à fl. 4900. Em face da não localização das testemunhas de defesa JOSÉ PAULO NEVES (fl. 4898) e DARCI DE SOUZA MACHADO (fl. 4906), não encontradas nos endereços fornecidos na resposta à acusação apresentada pelo corréu JONATAS, reputo preclusas as suas oitivas. Faculto, todavia, que a defesa constituída do corréu JONATAS apresente tais testemunhas independentemente de intimação, na data da audiência designada às fls. 4836/4837, qual seja, 19 de junho de 2018. Cumpra-se, com urgência, em face da proximidade das audiências designadas nos autos. Int. São Paulo, 05 de junho de 2018. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6925

#### CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0009922-05.2015.403.6181 - CLAUDIO MARCIO OLIVEIRA DAMASCENO X MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO(SP213757E - GUILHERME LUIZ ALTAVISTA ROMÃO E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP333844 - MAYARA LAZZARO OKSMAN E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERBALDO E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X DANIEL ALVES FRAGA

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 09/04/2018 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos n.º 0009922-05.2015.403.6181 Trata-se de queixa-crime ajuizada por CLAUDIO MARCIO OLIVEIRA DAMASCENO e MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO em face de DANIEL ALVES FRAGA, pela prática, em tese, dos delitos de calúnia e injúria, tipificados, respectivamente, nos artigos 138 e 140, com incidência das causas de aumento de pena previstas no artigo 141, incisos II e III, todos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, os querelantes são auditores fiscais, lotados, respectivamente, no Ministério da Fazenda e na Superintendência Nacional de Previdência Complementar, tratando-se, ainda, de Presidente e 2º Vice-Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - SINDIFISCO NACIONAL, respectivamente. Por sua vez, ainda de acordo com a inicial, DANIEL FRAGA trata-se de vlogueiro de alta notoriedade virtual, responsável por um canal homônimo de vídeos hospedado na plataforma oferecida pelo Youtube, o qual possui mais setenta mil usuários inscritos, e conta com 713 vídeos de sua própria autoria. Nesse contexto, no dia 23/02/2015, o querelado teria publicado em seu canal do Youtube um vídeo com 3:55 minutos de duração, intitulado Receita Federal ensina a Roubar, no qual utilizaria imagens dos querelantes, e os descreveria como os piores bandidos que existem, e um conjunto de ladrões engravatados que teriam como única função roubar as pessoas, dentre outros inúmeros impropérios, tendo sido a imagem dos querelantes usada como plano de fundo do vídeo, em alguns momentos, com a indicação de seus respectivos nomes e das funções por eles desempenhadas. Até a propositura da inicial o vídeo já contaria com mais de 14.000 visualizações no Youtube. O MPF manifestou-se no sentido de que, diante da opção dos querelantes pelo ajustamento de queixa-crime, atuaria apenas como custos legis, e por estar formalmente em ordem a petição inicial, requereu o prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 141 e ss. do Código Penal e 519 e ss. do Código de Processo Penal (fls. 40/42). Por decisão proferida às fls. 43, foi designado o dia 23/02/2016 para a audiência prevista no artigo 520 e ss. do CPP, e determinada intimação dos querelantes, do querelado e do MPF. Os querelantes reiteraram o pedido de concessão de medida cautelar, formulado na inicial, com o objetivo de retirar do ar o referido vídeo (fls. 49/52), o qual foi indeferido por decisão proferida em 12/11/2015 (fls. 53/56). Intimados os querelantes sobre a não localização do querelado no endereço indicado na inicial, estes formularam novos pleitos (fls. 68/73), deferidos parcialmente pelo juízo para expedição de novo mandado de intimação do querelado para o endereço retro referido, com orientação ao oficial de justiça para verificação quanto a tentativa de ocultação por parte do querelado e certificação a respeito da qualificação de todas as pessoas com quem mantivesse contato no cumprimento da diligência (fls. 79). Os querelantes apresentaram aditamento à queixa-crime (fls. 81/105), em razão da ocorrência de novos fatos, consistentes na publicação, pelo querelado, de outro vídeo, com 12:07 minutos de duração, intitulado Receita Federal Vestiu a Carapuça, no qual teria se manifestado sobre os desdobramentos deste processo (nos sete minutos finais) e teria cometido atos atentatórios, específica e pessoalmente, à honra dos querelantes, atribuindo-lhes características pejorativas, como ladrões, idiotas, vagabundos, burros, babacas, situação que entendem amoldar-se ao tipo penal de injúria (artigo 140, CP) e às hipóteses de aumento de pena previstas no artigo 141, incisos II e III, do mesmo código. Os querelantes requerem, ainda, o reconhecimento da competência desta 3ª Vara Federal Criminal para análise do pedido de aditamento. Por fim, pleiteiam a concessão de medida cautelar para a imediata retirada do ar de ambos os vídeos acima referidos, ambos publicados no canal do querelado no Youtube. Determinada a intimação do querelado quanto ao aditamento (fls. 81). Pedido, pelos querelantes, para realização por videoconferência da audiência designada para o dia 23/02/2016, indeferido, com redesignação desta para o dia 02/03/2016 (fls. 115). Certidão do oficial de justiça, às fls. 128, datada de 12/02/2016, a qual dá conta de que deixou de intimar o querelado, uma vez que esta não mais reside no local, estando em lugar incerto e não sabido, conforme informado por Cícero Alves Filho, pai do querelado, o qual disse, ainda, que não se falam há anos e sabe, apenas, que este reside em Tocantins. Instados, os querelantes se manifestaram, quanto à certidão do oficial de justiça, pela manutenção da audiência designada para 02/03/2016, uma vez que o querelado já teria ciência inequívoca desta demanda, cujo andamento processual este viria acompanhando, tendo em vista o conteúdo do novo vídeo por ele publicado. Mantida a audiência, à qual o querelado não compareceu, o juízo atendeu ao pedido de diligências formulado pelos querelantes, sendo determinada expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil, Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e de Tocantins, e às companhias telefônicas Claro, Vivo, Oi, Tim e Telefônica (fls. 135). Intimados, os querelantes se manifestaram quanto às respostas das diligências requeridas, no sentido de requerer nova data para a audiência do artigo 520, CPP, a ser realizada por videoconferência, com expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Cuiabá, uma vez que a empresa TIM informou a existência de endereço cadastrado em nome do querelado naquela cidade (fls. 177/178). Os pedidos foram deferidos, sendo designada audiência por videoconferência para o dia 22/02/2017 (fls. 179). Por decisão de fls. 201, foi determinado fosse oficiado ao TRE-SP, solicitando informações sobre o endereço do querelado, e a expedição de nova carta precatória para intimação deste em Cuiabá, uma vez que a anterior havia sido instruída com endereço diverso do constante da informação fornecida pela TIM, o que ocasionara o não cumprimento da diligência anterior (fls. 191), restando para apreciação posterior os pedidos dos querelantes, formulados às fls. 195/200. Frustrada a nova tentativa de intimação do querelado, via carta precatória para Cuiabá (fls. 216), os querelantes requereram o cancelamento da audiência prevista para 22/02/2017 e reiteraram os pleitos formulados na petição de 195/200 (fls. 214/215). O cancelamento da audiência foi deferido, e determinado que fosse oficiado ao Facebook e ao Youtube (Google) para fornecimento dos endereços constantes de seus cadastros, sem prejuízo da expedição de ofício ao TRE-SP, conforme anteriormente determinado (fls. 214). Diante das respostas dadas pelo Facebook e pelo Youtube, informando os endereços de IP e horários de acesso de diversas postagens de autoria do querelado, a defesa dos querelantes procedeu a diversas pesquisas e identificar que o provedor de internet utilizado foi a Claro, por meio da NET VIRTUA, em relação à qual requereram a expedição de ofício para fornecimento dos dados cadastrais em nome do querelado, dos registros de conexão associados aos endereços de IP indicados, e registros de instalação de equipamentos e visitas de assistência técnica vinculados ao usuário, com apontamento do endereço informado para prestação dos serviços desta natureza, bem como o armazenamento dos dados de conexão do querelado pelo prazo de um ano (fls. 290/292). Os pedidos foram deferidos por este Juízo (fls. 307/308). Instados sobre resposta da NET, os querelantes manifestaram-se no sentido de que requerer a designação de nova data para audiência, por videoconferência, com expedição de carta precatória para Ribeirão Preto (332/333), o que foi deferido por este Juízo, sendo designado o dia 15/02/2018 para a audiência, e determinada expedição de precatória para a Subseção de Ribeirão Preto (fls. 334). Posteriormente, para fins de readequação da pauta, a data da audiência foi alterada para 26/02/2018 (fls. 338). Não encontrado o querelado nos endereços indicados, foi cancelada a audiência e determinada a manifestação dos querelantes (fls. 350). Neste contexto, e diante da não localização do querelado, os querelantes requereram (fls. 353/359) a) Seja oficiado o DENATRAN, para que seja declarada a imediata suspensão, impedimento de renovação, início ou conclusão do procedimento para obtenção de sua carteira nacional de habilitação; b) Cumulativamente, requer sejam oficiadas as empresas provedoras de internet TELECOM, OI, SKY INTERNET, TIM, LIVE TIM, VIVO, GVT e NET VIRTUA, determinando a imediata suspensão dos serviços de internet contratados em nome do querelado, ou em que conste como beneficiário, bem como fazendo constar o impedimento para abertura e cancelamento de conta, devendo a restrição estender-se em todo o território nacional; c) Seja, também, determinada a suspensão do Título de Eleitor do querelado, oficiando-se ao Tribunal Superior Eleitoral; d) Seja determinada a proibição do querelado de deixar o país, com a imediata suspensão e entrega do passaporte do requerido, bem como o impedimento de processo de obtenção ou renovação do documento, oficiando-se a Polícia Federal para o registro da restrição. Ademais, requereram a citação do querelado por edital, nos termos do artigo 363 e ss. do CPP, aplicando-se a suspensão do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do mesmo código, caso não compareça. Por fim, tendo em vista a ininterrupta atividade do querelado em suas redes sociais, com a publicação de conteúdo posterior às informações anteriormente prestadas, pleiteiam seja oficiado o Facebook, para que forneça o IP e horário das postagens que relacionam O MPF, na condição de custos legis, manifestou-se favoravelmente ao pedido referido no item d acima relacionado, bem como ao pedido de citação por edital e ao pedido de obtenção de endereços de IP e horários de postagens em redes sociais pelo querelado (fls. 375/377). É a síntese necessária. Decido. Inicialmente, consigno que, ainda que a hipótese dos autos seja de crime em tese praticado contra servidor público em razão de sua função, por se tratar de queixa-crime é aplicável o disposto no artigo 520, do Código de Processo Penal. Contudo, verifica-se de todo o processado que não foi possível a localização do querelado para intimação em nenhum dos endereços constantes dos autos, mesmo após diversas pesquisas e consultas às operadoras de telefonia, provedores de internet, Tribunais Regionais Eleitorais. Ademais, há fortes indícios de que o querelado esteja se ocultando, conforme se depreende das certidões do oficial de justiça que diligenciou ao endereço indicado na inicial, onde foi atendido pelo pai do querelado, que teria falseado seu nome (fls. 62), e do novo vídeo por ele publicado, cujo conteúdo, trasladado em ata notarial (fls. 110/113), faz menção a este processo, ao pedido de retirada do vídeo anterior do ar e à decisão judicial de fls. 53/56. Diante de tal situação, mostra-se inviável e improdutiva a realização da

audiência prevista no artigo 520 do CPP, já que o querelado demonstrou não ter interesse na conciliação. Nesse contexto, há de se considerar, ainda, o pedido de citação do querelado por edital formulado pelos querelantes, em nítido indicativo de que estes não têm interesse na conciliação, não se vislumbrando, portanto, qualquer prejuízo com a não realização de tal audiência. Além disso, cabe ressaltar que a insistência na tentativa de localização do querelado para a referida audiência, tendo em vista toda a situação acima descrita, pode tornar inócuo este processo, levando os crimes em tese cometidos a serem atingidos pela prescrição, o que recomenda o prosseguimento da ação penal. Nesse passo, considerando a descrição constante da queixa-crime, na qual se requer a aplicação das causas de aumento de pena previstas no artigo 141, II e III, do Código Penal, tem-se que não é caso de aplicação do procedimento da Lei nº 9.099/95, devendo-se seguir o rito ordinário do Código de Processo Penal. Assim, constato que a queixa-crime e respectivo aditamento atendem aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a descrição dos fatos criminosos, a qualificação do querelado e a classificação dos crimes. Especificamente quanto ao crime de injúria (artigo 140, CP), narrado na inicial, ocorrido, em tese, em 23/02/2015, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, o delito previsto no artigo 140 do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 06 (seis) meses de detenção, enquadrando-se no prazo prescricional de 03 (três) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, ainda que considerada a causa de aumento de pena de 1/3, prevista no artigo 141 do mesmo código. Assim, decorridos mais de 03 (três) anos da data do fato (23/02/2015) e não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento, forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, em razão do que declaro extinta a punibilidade do querelado quanto ao crime de injúria em tese ocorrido no dia 23/02/2015, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Diante disso, REJEITO a queixa-crime quanto ao crime previsto no artigo 140 do Código Penal, em tese ocorrido no dia 23/02/2015, com fundamento no artigo 395, II, CPP. Quanto aos demais delitos imputados ao querelado, decorrem das narrativas constantes da queixa-crime (fls. 02/29) e de seu aditamento (fls. 81/105) a presença da materialidade delitiva e de indícios suficientes de sua autoria, uma vez que, quanto ao delito de calúnia, o requerido imputa aos querelantes condutas tipificadas como crime na lei penal. A seu turno, em relação ao delito de injúria imputado no aditamento da queixa-crime, esta descreve a atribuição, pelo querelado, de características negativas aos querelantes, como ladrões, idiotas, vagabundos, burros, babacas. Portanto, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a queixa-crime de fls. 02/29, quanto ao crime tipificado no artigo 138 c.c. com artigo 141, II e III, CP, e seu aditamento de fls. 81/105, quanto ao crime do artigo 140 c.c. artigo 141, II e III, CP. Tendo em vista que o querelado não foi localizado nos endereços existentes nos autos, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do querelado, voltem os autos conclusos para decisão. Passo a analisar os demais pedidos formulados pelos querelantes às fls. 353/359. Conforme anotado pelo MPF, as medidas indicadas nos itens a e c são demasiadamente invasivas e constritivas, a ponto de caracterizarem-se, algumas delas, como verdadeiros efeitos da condenação penal, não se mostrando razoáveis, portanto, para o fim pretendido. Por outro lado, a medida pleiteada no item d, com efeito, guarda pertinência com a situação apresentada nos autos até o momento, já que tem o condão de impedir a saída do querelado do país, medida que se justifica como salvaguarda da aplicação da lei penal. Nesse contexto denotam risco de frustração da aplicação da lei penal, além do fato de estar, aparentemente, ocultando-se, a notícia de que o querelado tem convertido seu dinheiro em criptomoedas (Bitcoin), conforme documentos constantes dos autos (fls. 364/371), situação que, em tese, pode facilitar eventual fuga do país. Portanto, defiro o pedido formulado no item d de fls. 358, e determino que seja oficiado a Polícia Federal informando a proibição do querelado de deixar o país, com a imediata suspensão e entrega do passaporte do requerido, bem como o impedimento de processo de obtenção ou renovação do documento. Defiro, também, o pedido de expedição de ofício ao Facebook, para que este forneça o Internet Protocol (IP) e horários de publicação das postagens a indicadas às fls. 359, conforme segue: 1. <https://www.facebook.com/DanielFragaBR/posts/10155759719294268> - Post datado de 13 de setembro de 2017; 2. <https://www.facebook.com/DanielFragaBR/posts/10155746738269268> - Post datado de 09 de setembro de 2017; 3. <https://www.facebook.com/DanielFragaBR/posts/10155740090279268> - Post datado de 07 de setembro de 2017; 4. <https://www.facebook.com/DanielFragaBR/posts/10155656655404268> - Post datado de 13 de agosto de 2017; Por fim, cumpra a Secretária a decisão de fls. 43, item 1, a fim de que seja alterada a classe para queixa-crime, adequando-se a cor da capa para cinza com tarja, nos termos da Tabela Única de Classes do CJF. AO SEDI para as anotações pertinentes. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal Intime-se. São Paulo, 24 de maio de 2018. Raecler Baldrésca Juíza Federal

#### Expediente Nº 6926

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010585-85.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAUL YAACOB DENNO (SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP171585 - JOSE MAGNO RIBEIRO SIMOES E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Intime-se PAUL YAACOB DENNO bem como seu defensor constituído para que compareça nesta Secretária, a fim de retirar o alvará de levantamento expedito. Deverá a defesa e o réu atentarem para o prazo de validade do alvará de 60 (sessenta) dias.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001394-79.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA SOARES (SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE E SP282449 - GLAUCUS ALVES DA SILVA) X CANDIDO PEREIRA FILHO (SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO E SP275744 - MARIA CANDIDA SILVA CEZAR BRONDANI)

Considerando que as razões de apelação já foram apresentadas pela defesa de SUELI APARECIDA SOARES (fls. 549/552v - Protocolo 201861440003121 - Data: 14.05.2018), tendo, inclusive, o Ministério Público Federal apresentado as contrarrazões recursais de apelação, desentranhe-se dos autos a petição de fls. 571/578 (Protocolo nº 201861810005040) e intime-se a advogada RAFAELA PEREIRA LEITE, OAB/SP 372376, para que compareça nesta Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar a petição.

### 4ª VARA CRIMINAL

#### Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

#### Expediente Nº 7630

#### HABEAS CORPUS

**0009276-24.2017.403.6181** - LUIZ FELIPE EVARISTO DE LIMA (SP315919 - ILKA ALESSANDRA GREGORIO) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

Fls. 203/217: mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intime-M-se as partes.

#### HABEAS CORPUS

**0015742-34.2017.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002253-27.2017.403.6181 ()) - PAULO SOARES BRANDAO (SP199925 - MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO E SP233251 - ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO E SP252508 - ALFREDO PORCER E SP374972 - JENIFER DA SILVA MORAES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 228/269: mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intime-M-se as partes.

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0012504-17.2011.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181 ()) - ANSELMO MONTEIRO STRIDELLI X JUSTICA PUBLICA (SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA E SP201842 - ROGERIO FERREIRA)

Fls. 202/203: trata-se de pedido de decretação de prescrição intercorrente, bem como de devolução de veículo. É o relatório. DECIDO. Indefiro o pedido formulado, eis que se trata de pedido de restituição já sentenciado (fls. 166/172) com trânsito em julgado para a defesa em 19 de setembro de 2012 (fl. 196), sem ter havido a interposição do competente recurso. Assim, verifico que a referida decisão está amparada pela coisa julgada material, nada havendo a ser apreciado por este juízo. Intimem-se, e, após, ao arquivo. São Paulo, 25 de maio de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPPU Juíza Federal Substituta

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005521-17.2002.403.6181** (2002.61.81.005521-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ELISVAL DA CONCEICAO CARDOSO (SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI)

Vistos. ELISVAL DA CONCEICAO CARDOSO, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Após a prolação de sentença absolutória, em 18 de março de 2010 (fl. 298/299), o TRF-3ª Região condenou o réu à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 11 (onze) dias-multa. O referido acórdão transitou em julgado em 07 de maio de 2010 (fl. 304), o que ensejou a expedição de mandado de prisão (fl. 306), ainda não cumprido. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo. Depreende-se que a pretensão executória, foi atingida pela prescrição, senão vejamos. A pena aplicada ao réu se aplica o prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal. Por sua vez, o termo inicial para a prescrição executória é, consoante recente entendimento do STF (RE 696533, Informativo 890), o momento em que se tomou possível a execução da pena, o que, no presente caso, é o trânsito em julgado a ambas as partes. Por fim, em atenção ao art. 112, I, do Código Penal, o termo inicial do prazo prescricional se deu em 07 de maio de 2010. Considerando-se a ausência de notícias quanto a causas de interrupção, já houve, até a presente data, o decurso do prazo de 08 (oito) anos. Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de ELISVAL DA CONCEICAO CARDOSO, qualificado à fl. 02, pela prática do delito descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal com relação aos fatos apurados nos presentes autos, haja vista a prescrição da pretensão executória, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e no artigo 112, I, do Código Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações para ambos os acusados, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Expeça-se contramandado de prisão. P.R.I.C. São Paulo, 17 de maio de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003569-27.2007.403.6181** (2007.61.81.003569-4) - JUSTICA PUBLICA X PRESCILA ARAUJO CHAVES (SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO E SP279805 - FABIANA ISLAS DE ARAUJO FERRI) X CARLOS ALEMAR ORTEGA

DESPACHO PROFERIDO AOS 08/03/2018, FLS. 1410

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 1406, certificado a fl. 1409, em que os integrantes da Egrégia Primeira

Turna, por unanimidade, em razão da abolição criminis pela superveniência da Lei 13.344/2016, ABSOLVERAM os réus com fundamento no art. 386, inciso III do Código de Processo Penal, julgando prejudicadas as apelações interpostas, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à destinação a ser dada ao numerário apreendido com a acusada PRESCILA às fls. 59. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação dos réus PRESCILA ARAÚJO CHAVES e CARLOS ALEMAN ORTEGA. Intimem-se as partes.

DESPACHO PROFERIDO AOS 21/03/2018, FLS. 1419

Diante da absolvição da acusada PRESCILA ARAÚJO CHAVES, bem como da manifestação ministerial de fls. 1418, determino a devolução do numerário em moeda nacional e estrangeira à acusada PRESCILA, devendo a mesma ser intimada para comparecimento em Secretária a fim de retirar o Alvará de Levantamento para resgatar o dinheiro depositado na Caixa Econômica Federal (fl. 171). Autorizo desde já, visando a celeridade processual, que o contato com a ré possa ser feito pelo meio mais rápido, seja por telefone ou email.

Quanto ao numerário estrangeiro (fl. 172), expeça-se ofício endereçado ao Banco Central determinando a retirada do valor apreendido pela própria ré. O referido ofício deverá ser entregue à acusada no momento de retirada do Alvará de Levantamento.

Após a chegada do Alvará devidamente liquidado e do termo de entrega a ser encaminhado pelo BC, remetam-se os autos ao arquivo.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0016111-77.2007.403.6181** (2007.61.81.016111-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MARIA DULCELINA VAZ DA COSTA(SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA E SP242481 - ELENA SALAMONE BALBEQUE)

Fls. 741: considerando que já houve o trânsito em julgado dos recursos especial e extraordinário, conforme mencionado na decisão de fls. 730, bem como que contando-se o prazo prescricional de 08 (oito) anos a partir de 18/12/2008, a data em que supostamente ocorreria o trânsito em julgado é 17/12/2016 e não 17/12/2015 como disse a defesa, nada a decidir.

Após a devolução do mandado de intimação para recolhimento de custas, remetam-se os autos ao arquivo.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011996-32.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FABIO VINICIUS LOPES MARCZYKOSKI(RS014877 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E RS001236SA - GARRASTAZU, GOMES FERREIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa às fls. 271, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003608-09.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X BINGYIN LIN(SP371318 - DANILO BARREZI DE PAULA E SP309426 - ANDREA DE OLIVEIRA MINNITI E SP286212 - LEONARDO ZAGO E SP283203 - KATIA MENDES MATEUS DE PADUA BRITO E SP227984 - CARLA CRISTINA IACOBUCCI JOSE E SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E SP220507 - CLAUDETE PEREIRA DOS SANTOS E SP195055 - LILLANE KAREN SAITO E SP201279 - RENATA PITTA MACHADO E SP207291 - ERICSSON JOSE ALVES)

DESPACHO PROFERIDO AOS 14/05/2018, FLS. 611

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu BINGYIN LIN às fls. 593, cujas razões encontram-se às fls. 594/600, em seus regulares efeitos. Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

DESPACHO PROFERIDO AOS 30/05/2018, FLS. 630

Considerando que o réu deixou o país, não pretendendo retomar tão cedo, conforme informado pelo Oficial de Justiça às fls. 628, mostrando claro desinteresse na intimação da sentença e ainda, que o acusado possui defensor constituído que já apresentou recurso de apelação, considero infrutífera e desnecessária a intimação do acusado por edital.

Dessa forma, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013451-95.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RUBENS DE PAULA XAVIER NETO(SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa de RUBENS DE PAULA XAVIER NETO em face da sentença de fls. 282/288, sob o argumento de ocorrência de omissões e contradições na referida decisão. Alega, em síntese: Omissão por ausência de provas Obscuridade nos argumentos utilizados na sentença e por falta de materialidade Omissão nos elementos justificadores para o cálculo da dosimetria Contradição na 2ª fase da dosimetria da pena e relatório. Fundamento e Decido. Conheço do recurso, e não merece ser provido, em razão de inexistência dos vícios apontados pela defesa. A alegação de nulidade por violação ao contraditório e à ampla defesa possui caráter infringente, e nido teor protelatório, devendo ser manejado o competente recurso. Aplica-se o mesmo raciocínio à alegação de omissão quanto à falta de provas e suposta obscuridade. Destaque-se que, talvez em razão de uma leitura apressada, a defesa alega erroneamente que a culpabilidade teria sido valorada negativamente, o que não ocorreu, eis que à fl. 286-verso restou expressamente consignado que a culpabilidade da acusada é normal à espécie. Por fim, as demais alegações no tocante à dosimetria são, também, matéria a ser discutida em sede de apelação, e não por meio dos presentes embargos. Assim, não merece reparo a sentença proferida, por inexistir qualquer omissão, obscuridade ou contradição no corpo da decisão atacada, havendo tão somente inconformismo com o mérito. Diante do exposto conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 16 de maio de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

SENTENÇA PROFERIDA AOS 09/04/2018, FLS. 282/288

Typo : D - Penal condenatória/Absolvição/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg. : 100/2018 Folha(s) : 134 Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de RUBENS DE PAULA XAVIER NETO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 312, 1º, do Código Penal. Narra a denúncia que no período de junho de 2010 a maio de 2011, o réu teria subtraído dinheiro a que tinha acesso em razão de seu emprego público, nas agências da Caixa Econômica Federal localizadas na Av. Brigadeiro Luis Antonio, 580 e Rua Treze de Maio, 1970, em São Paulo-SP. Segundo consta, o réu realizou 16 (dezesseis) saques fraudulentos, sem autorização e conhecimento da vítima. Dirce Ortega, correntista do banco e titular das contas de nºs 1572.001.280143-6 e 2899.001.27213-5, as quais eram acompanhadas pelo denunciado na condição de gerente. Em decisão de 01 de dezembro de 2016 (fl. 177), foi determinada a notificação do réu para apresentação de defesa nos termos do art. 514, CPP. Regularmente notificado (fl. 182), o réu apresentou defesa prévia por meio de advogado constituído (fls. 187/189). A denúncia, fls. 166/168, datada de 10/11/2016, foi recebida em 18/04/2017 (fl. 190). O acusado foi regularmente citado à fl. 195, apresentando resposta à acusação às fls. 199/202, resguardando-se a apresentar as suas alegações posteriormente. Após, inexistentes hipóteses de absolvição sumária do art. 397, subsistentes a materialidade delitiva e indícios de autoria, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fls. 204). Aos 14 de dezembro de 2017, foi realizada audiência com a oitiva de três testemunhas de acusação, duas testemunhas de defesa, assim como interrogatório do acusado (fls. 234/242). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido (fl. 242-verso). O Ministério Público Federal apresentou os seus Memoriais às fls. 244/248, pugnano pela condenação do acusado nos termos da denúncia por reputar configuradas a materialidade delitiva e a autoria. Já a defesa apresentou Memoriais às fls. 261/280, requerendo a absolvição sob a alegação de inconclusividade do laudo pericial, ausência de provas, inexistência de vítima de fato, de fato típico e de autoria, e ausência de materialidade. É o relatório. Fundamento e decido. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. Não merece qualquer guarida a alegação de nulidade do processo em razão da ausência de oitiva dos representantes da CEF. Inicialmente, destaque-se que a testemunha Dirce foi de fato vítima do delito ora em discussão, ainda que indireta, eis que auferiu prejuízo financeiro severo e consumado, cujo ressarcimento se deu pelo fato de a Caixa tê-lo feito. Ademais, à fl. 271, a defesa afirma que deveria ter havido a oitiva de representantes da CEF. Com efeito, foram ouvidos funcionários da CEF em audiência perante este juízo, não se podendo imaginar que o presidente da instituição financeira ou pessoa com cargo equivalente pudesse ser arrolada como testemunha de fatos que não presenciou. A partir do raciocínio exposto pela defesa, as milhares de ações penais em trâmite em todo o país, cujos objetos sejam fraudes perpetradas na Caixa Econômica seriam passíveis de nulidade pelo simples fato de seu presidente não comparecer em todas elas na qualidade de testemunha. Afastada a alegação de nulidade, motivo pelo qual passo ao exame do mérito. O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 312, 1º do Código Penal, verbis: Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço conclui-se que a denúncia procede, senão vejamos. I - DA MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE DELITIVA está provada por meio da prova documental e testemunhal produzida nos autos, em especial o Processo de Apuração de Responsabilidade realizado pela Caixa Econômica Federal n. SP.1572.2014.G.000510, juntado às fls. 05/98 dos autos e oitivas das testemunhas. Ouvida em juízo, a testemunha Dirce afirmou de maneira categórica nunca ter solicitado ao réu que retirasse dinheiro de sua conta, tampouco levar guias para que ela assinasse. A esse respeito, o réu afirmou que tais informações prestadas pela testemunha não eram verdadeiras, contudo desconhecia as razões pela qual Dirce fez tais afirmações, tampouco produziu qualquer prova em sentido contrário. O réu, ainda, alegou que era utilizado serviço de motoboy para a entrega desses valores. Contudo, não trouxe mínimo elemento de prova que atestasse a veracidade de tais informações. Neste ponto, inclusive, houve manifestação do grupo Sílvia Santos, empresa representada pela testemunha Dirce em relação às referidas contas bancárias, no sentido de que não disponibilizou serviço de entregas de guias de retirada (a fim de realizar, saques em espécie), por meio de motoboy, a funcionários que possuem contas bancárias na agência CEF - Paraíso (...). A materialidade também restou demonstrada pela cópia de 13 das 16 guias de retirada, acostadas às fls. 80-verso/82-verso. Destaque-se que isso não prejudica a ausência de cópia das 3 guias restantes, eis que, a despeito de não terem sido localizadas (fl. 141), constam os extratos dessas movimentações (fls. 154/158). As testemunhas Vilma e Rosângela, funcionárias da caixa, afirmaram que, em se tratando de retirada de dinheiro na boca do caixa, por clientes, era praxe que estas operações se dessem mediante uso de cartão e conferência rigorosa de assinaturas. Em se tratando de clientes, em tese, mais importantes para o banco, contudo, era possível que essa retirada de dinheiro fosse feita pelo próprio gerente, situação na qual as funcionárias não realizavam a conferência de assinatura. Com efeito, é fato incontroverso que o réu realizou a retirada dessas quantias em espécie. Por sua vez, em razão da menor fiscalização, o réu se aproveitou para realizar os saques indevidos, uma vez que saberia que as assinaturas do cliente não seriam verificadas pelas funcionárias, as quais, inclusive, se encontravam em posição hierárquica inferior. Neste ponto, é possível verificar que as assinaturas são flagrantemente falsificadas, eis que nas guias o nome do cliente é escrito por extenso, bastante diversa da verdadeira assinatura de Dirce (fl. 235). Indo além, não é crível que o réu realizaria saques em espécie de cliente de sua íntima confiança (fato admitido pela própria defesa), que chegara a visitar em sua residência, e em nenhum momento tivesse notado tamanha discrepância nas assinaturas. Outrossim, não faria qualquer sentido que Dirce falsificasse as próprias assinaturas, para que, de maneira premeditada, pudesse anos depois requerer a devolução destes valores. Merece ser salientado, também, ser irrelevante o fato de o laudo pericial ter restado inconclusivo quanto à falsificação ter sido praticada pelo réu. Em primeiro lugar porque a inconclusividade não contradiz a hipótese de autoria (fl. 79-verso). Em segundo lugar, pois como bem salienta o MPF, foram

encontradas convergências quanto à forma e à proporcionalidade gráficas, ainda que insuficientes (fls. 76/82). No entanto, ainda neste caso, não seria possível afastar a materialidade do delito de peculato, uma vez que o laudo serve apenas para comprovar se a falsidade da assinatura foi praticada ou não pelo réu, atingindo eventual acusação por crime de falso, mas não afastando o de peculato, o qual foi efetivamente praticado pela subtração, pelo réu, de valor indevido, nos termos do art. 312, 1º, CP. Do mesmo modo, em auditoria interna, a Caixa constatou a existência das irregularidades (fls. 23/24), havendo divergência apenas quanto à existência de dolo, que, em decisão administrativa final, restou afastado (fl. 88), tendo sido determinada a suspensão do réu de suas funções. 2- DA AUTORIA A autoria se encontra igualmente demonstrada. Como já salientado, é fato incontroverso que o réu realizou os saques dos valores objetos da presente ação penal, o que foi admitido em seu interrogatório. A controvérsia, neste caso, cinge-se à questão de ter ou não praticado tais condutas a pedido da testemunha Dirce. Neste ponto, faço remissão ao tópico anterior em relação ao que foi afirmado em juízo pela testemunha, notadamente pelo fato de que nunca autorizou a o réu realizar saques em espécie em seu nome. Como já dito, também, a alegação do réu de que fazia o transporte desses valores via motoboy foi devidamente afastada pelas provas em sentido contrário (analisadas na materialidade), as quais apontam que isso nunca ocorreu. Coadunando-se com estes elementos, é de se registrar que, ouvida a testemunha Sílvia Álvares do Nascimento nos autos do processo administrativo (fl. 15), esta declarou ter substituído o réu após o seu afastamento do cargo e, portanto, cuidou da cliente Dirce. Declarou não se lembrando de Dirce ter solicitado valores ou saques tal como Rubens alegara. Destaque-se que as testemunhas de defesa Fabio e Elton nada acrescentaram especificamente em relação aos fatos desta ação penal. Com efeito, Elton afirmou não ser incomum que eventualmente clientes não se lembrassem de algum saque feito pelo gerente. Observo, contudo, como bem salientado pelo MPF, que, se por um lado, poderia ser razoável que um cliente eventualmente não lembrasse de um saque pontual, por outro, não é verossímil que 16 (dezessex) saques, ao longo de aproximadamente um ano seriam (com guias de resgate contendo assinaturas sabidamente falsas) simplesmente esquecidos. Assim, restou configurado que o réu se aproveitou de sua condição na instituição financeira para a retirada dos valores indevidos, os quais foram apresentados a funcionárias que, em razão da posição hierárquica do réu, não realizaram a devida conferência de assinaturas. Ressalte-se que a testemunha Dirce afirmou, também, que a criação de uma segunda conta bancária na Caixa, na agência Paraíso (local dos fatos), se deu após insistência do réu, pois era do seu interesse. Com efeito, se a própria defesa afirma que o réu possuía relação de AFETO (fl. 275) com Dirce, é de se pressupor que o réu se sentiria minimamente ofendido a partir do momento em que lhe fossem imputadas acusações criminosas inverídicas. Contudo, não consta, ao menos destes autos, notícia de que o réu tenha ajuizado ação pleiteando danos morais ou pedido equivalente. Limita-se a defesa a apontar que se tratam de meras presunções e indícios. Destaco que a admissibilidade da prova indiciária tem arrimo no art. 239 do CPP e conta com o benéfico de forte corrente jurisprudencial: Possibilidade de condenação por prova indiciária - TJSP: Prova. Condenação com base em indícios. Admissibilidade se somada a outras provas apresentando elementos positivos de credibilidade. De acordo com o princípio da livre convicção do Juiz, a prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor das provas diretas, pois mesmo que a prova estritamente extrajudicial não possa embasar condenação, se somada a outras, apresentar elementos positivos de credibilidade, é o suficiente para dar base a uma decisão condenatória (RT 748/599) (Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, p. 618). Grifo nosso. Na espécie, não tendo havido confissão do réu sobre o elemento subjetivo, este somente pode ser extraído através da prova indiciária, a qual é robusta em demonstrar que RUBENS, de forma consciente e voluntária praticou a conduta criminosa. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu RUBENS DE PAULA XAVIER NETO, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 312, 1º, na forma do artigo 71 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais: Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. Na espécie, a culpabilidade do acusado é normal à espécie. Apesar de o réu ter praticado o delito enquanto era empregado público, utilizando-se do cargo para cometer os crimes, tal circunstância deve ser valorada como agravante de pena na segunda fase da dosimetria; B) antecedentes: trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso); C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: as circunstâncias do crime são prejudiciais. O réu praticou as condutas criminosas utilizando-se de guias apresentando-as a outros funcionários da instituição financeira. Tais pessoas autorizaram as operações acreditando serem legítimas, eis que o réu possui posição hierárquica superior. Tal circunstância é mais grave do que se o próprio réu, em razão de seu cargo (o que, neste caso, seria inerente ao tipo), tivesse subtraído diretamente os valores. Ao revés, fez uso de expediente envolvendo terceiros, os quais poderiam, inclusive, ter sido submetidos a persecução penal. No que concerne às consequências, não se pode ignorar tratar-se de dinheiro público, sendo que o desvio atinge toda a população, que resta diretamente desprovida de serviços mantidos pelo Estado. No entanto, o prejuízo no caso em tela não ultrapassa os limites do tipo penal de peculato; observo, contudo, que as consequências lhes são desfavoráveis, eis que, em razão de sua conduta, foram causados danos não apenas para a CEF, mas também para terceiros, caso da vítima Dirce, que auferiu prejuízo substancial, ressarcido apenas anos depois, bem como se viu obrigada a prestar esclarecimentos por diversas vezes, seja perante a própria CEF, bem como à Autoridade Policial e a este juízo. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 312, 1º, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base acima do mínimo legal, aumentando-a para 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, incide a agravante prevista no art. 61, II g do CP, pois o réu praticou o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão. Conforme se demonstrou, RUBENS se valeu de seu ofício de gerente da Caixa Econômica Federal, profissão que o deixava com livre acesso aos sistemas do banco, os quais utilizou para praticar as condutas. Em razão da referida agravante, aumento a pena em 1/3, para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) de reclusão, assim como 23 (vinte e seis) dias-multa, pois o réu se tratava de funcionário antigo da Caixa Econômica Federal, conhecendo bem os regramentos, deveres e encargos da função, o que enseja reprovabilidade acentuada sobre a conduta. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não existem causas de diminuição ou aumento da pena. Reconheço, ainda, a existência de continuidade delitiva na forma do artigo 71 do CP, pois os delitos foram cometidos com o mesmo modus operandi e nas mesmas condições, sendo que movimentação bancária configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, os crimes subsequentes da mesma espécie, devem ser havidos como continuação do primeiro. Conforme consta, houve 16 (dezessex) transações, realizadas entre 23 de junho de 2010 e 11 de abril de 2011, muitas em curto período, motivo pelo qual aplico o aumento máximo de 2/3 fixado pelo artigo 71 do CP. Assim, fixo a pena definitiva em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 43 (quarenta e três) dias-multa. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve-se ser feita em fase de execução. O regime inicial é o fechado, com fulcro no artigo 33, caput e 2º, a, do Código Penal, em razão da quantidade de pena aplicada. Na espécie não estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, exigido pelo artigo 44 do Código Penal, pois, além de se tratar de pena superior a quatro anos, as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Aplicada pena privativa de liberdade superior a um ano e em se tratando de crime praticado com abuso de poder e violação de deveres em face da Administração Pública, deve ser decretada a perda do cargo público do réu, nos termos do art. 92, I, a, Código Penal. Tratando-se de réu primário e inexistindo pressupostos para a decretação da prisão preventiva, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE; 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei; 5) Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 09 de abril de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

#### Expediente Nº 7637

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005707-54.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO ROGERIO GRACA MANSUR/SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS)

Dê-se vista a defesa a fim de informar o endereço completo (faltou o nº da residência) da testemunha Luana Lídia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

### 5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

#### Expediente Nº 4816

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002176-18.2017.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E SP375498 - LEANDRO BAETA PONZO E SP286688 - NATHALLIA FERREIRA DOS SANTOS E SP299993 - ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO E SP400868 - BIANCA GOULART CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP221020 - EMERSON FLAVIO DA ROCHA E SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA) X SEGREDO DE JUSTICA (DF025090 - HUGO MENDES PLUTARCO E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

Vistos.

Pela defesa da ré TATIANA ARANA DE SOUZA CREMONINI, em audiência realizada em 25/05/2018, foi requerida a redesignação das audiências designadas para os dias 06 e 14 de junho de 2018 em razão de viagem ao exterior previamente agendada pela acusada.

DECIDO.

Indefiro o pedido, uma vez que não foram apresentadas justificativas demonstrando força maior ou imprevidência da viagem por todo o prazo previsto, tratando-se, conforme indicado no voucher de fls. 2911-2913, de aparente jornada turística, sendo uma motivação de natureza particular que não pode impor ao Judiciário, em prejuízo do interesse público representado na Ação Penal, a alteração da pauta de audiências do juízo.

Sem prejuízo do acima deliberado, verifico, contudo, que por razões imperiosas fica cancelada a audiência designada para o dia 06 de junho de 2018, às 10h00 horas, ante notícias recebidas no juízo de que a atividade dos oficiais de justiça vem sendo prejudicada pelo desabastecimento de combustíveis, o que prejudica o cumprimento das intimações de testemunhas já para a semana seguinte à presente.

Assim, determino a baixa do ato acima e MANTENHO as audiências designadas para os dias 14 DE JUNHO DE 2018, ÀS 10h00 HORAS, ocasião em que serão reinquiridas pelo Juízo as testemunhas funcionárias das empresas Dersa e Diagonal; Dayse, Jefferson e Elisângela, bem como 21 DE JUNHO DE 2018, ÀS 13h00 HORAS, para oitivas das testemunhas de defesa. Expeça-se o necessário. Intemem-se.

#### Expediente Nº 4801

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009724-02.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE GUSTAVO LORO PEREIRA/SP143134 - JARINA JEHA DOS SANTOS)

Tendo em vista que as alegações finais da defesa foram protocolizadas antes das alegações finais do Ministério Público Federal, e que não houve manifestação da defesa em relação ao ato ordinatório publicado em 08/05/2017, intime-se a defesa, pela derradeira vez, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto às alegações finais do MPF, podendo ratificar as alegações defensivas anteriormente apresentadas ou apresentar novas, sob pena de multa e demais providências cabíveis pelo abandono processual.

## 6ª VARA CRIMINAL

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
Juiz Federal  
**DIEGO PAES MOREIRA**  
Juiz Federal Substituto  
**CRISTINA PAULA MAESTRINI**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3454

### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0011648-58.2008.403.6181** (2008.61.81.011648-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008936-95.2008.403.6181 (2008.61.81.008936-1)) - HUMBERTO JOSE ROCHA BRAZ(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E RJ099755 - RENATO RIBEIRO DE MORAES E SP146174 - ILANA MULLER E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI)  
Vistos. Expeça-se alvará de levantamento para o requerente, da quantia depositada na conta 0265.005.8640762 (fl.263). Cumpra-se.

### PETICAO

**0006081-94.2018.403.6181** - SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO) X JUSTICA PUBLICA  
Vistos.Trata-se de pedido de reconsideração formulado por FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA DE FREITAS e GABRIEL PAULO GOUVEA DE FREITAS JUNIOR, objetivando o desbloqueio de bens e valores constritos na decisão de fls. 255/265 dos autos nº 0015230-51.2017.403.6181, ante a aduzida ilegalidade e desproporcionalidade da medida, bem como em razão da inexistência de periculum in mora (fls. 02/05).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo não conhecimento do pedido de reconsideração, haja vista a interposição de prévio recurso de apelação pelos petionários, ou ainda, subsidiariamente, pelo indeferimento do pleito defensivo (fls. 18/20).É o relatório.Decido.O pedido de reconsideração não comporta conhecimento.De fato, verifíco que os próprios requerentes, inconformados com a r. decisão deste Juízo, que determinou o bloqueio e sequestro de seus bens, interpuseram recurso de apelação, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal, conforme petição de fl. 866 dos autos originários (nº 0015230-51.2017.403.6181), sendo determinada a formação de instrumento pelos apelantes, para posterior remessa ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, aplicando-se o disposto no artigo 601, 1º, do Código de Processo Penal (fls. 1.620 dos autos originários).Dessa forma, em que pesem os argumentos expostos pelos patronos de GABRIEL e FERNANDA, forçoso considerar que ao interpor recurso de apelação em face da medida cautelar de sequestro e bloqueio de valores, a matéria encontra-se devolvida ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, descabendo nova manifestação deste Juízo a quo, cuja jurisdição, no ponto, encontra-se precluída, como bem aponta o ilustre membro do Ministério Público Federal.Dessa forma, não existe interesse processual no processamento deste pleito em 1º grau, cuja matéria, repita-se, encontra-se remetida à análise de instância superior. Diante do exposto, deixo de conhecer do pedido de reconsideração formulado por FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA DE FREITAS e GABRIEL PAULO GOUVEA DE FREITAS JUNIOR.Intimem-se. JOÃO BATISTA GONÇALVESJuiz Federal

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006243-26.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOESLEY MENDONCA BATISTA(SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X WESLEY MENDONCA BATISTA(SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR)  
Vistos. Ciência às partes do Ofício 79/2018/CVM/SPS/GPS3.Intimem-se.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**  
Juiz Federal Titular  
**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10880

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000246-09.2010.403.6181** (2010.61.81.000246-8) - JUSTICA PUBLICA X RADU PAVEL GALAN(SP248620 - RICARDO GUILHERME ROMERO E SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO E SP248620 - RICARDO GUILHERME ROMERO E SP154675 - VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING)

DESPACHO DE FOLHA 471:

Vistos em Inspeção.Folhas 464/470: Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo em recurso especial nº 620.446 - SP que não conheceu do agravo interposto pelo Ministério Público Federal e considerando que a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, concedeu a ordem ao impetrante SWISS INTERNATIONAL AIR LINE AG (MS 0037085-489.2010.403.000/SP) para afastar a determinação contida na r. sentença de folhas 273/284-v com relação à devolução do valor pecuniário da passagem aérea não utilizada pelo réu RADU PAVEL, arquivem-se os autos.Providencie o pagamento dos honorários do intérprete do idioma espanhol, conforme determinado na sentença (fls. 282-v).Ciência às partes.

Expediente Nº 10891

### TERMO CIRCUNSTANCIADO

**0014370-55.2014.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MARCOS ROBERTO RODRIGUES CARDOSO(SP208564B - APARECIDA SIMONE GOMES WIDMER)

Fls. 183/188: 1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue a transferência do valor depositado na conta judicial nº 10001796, agência nº 0265, em favor da causídica Aparecida Simone Gomes Widmer, CPF nº 788.982.859-49, para o Banco do Brasil, ag. 5553-0, conta corrente: 863.707-5, ante a procuração juntada à folha 121, devendo-se encaminhar a este Juízo o comprovante da referida operação. Instrua-se mencionado ofício com cópia da fls. 58 e 121.

2. Cobre-se da DRE/SR/DPF/SP, via e-mail, a exata localização do aparelho celular apreendido, descrito no item 9, de folha 10, para que se proceda à devolução ao autor do fato, o qual deverá ser intimado para sua retirada.

3. Ciência às partes.

## 8ª VARA CRIMINAL

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**  
JUÍZA FEDERAL.  
**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.  
**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**  
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2234

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003182-26.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSIVALDO NEVES DOS SANTOS(SP359786 - ALEXANDRE SANCHES MARQUES) X HENRIQUE BEZERRA DE ARAUJO X ANDERSON TAVARES DA SILVA(SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS) X PAULO TRINDADE DA SILVA(SP292238 - JOSE APARECIDO LIMA) X JOSE APARECIDO DE ARAUJO CARVALHO(SP285632 - FABIO FERNANDES DE SOUZA)

1) Fls. 303/304: registre-se, de plano, que os autos do processo criminal, acima mencionados, permaneceram, em Secretaria, à disposição das partes, no período de 25 de abril de 2018 a 15 de maio de 2018, tanto que, por duas vezes, os autos estiveram, em carga rápida, com vistas ao defensor de outro correú (fls. 259 e 272).No mais, em termos de prosseguimento, intímam-se os defensores dos correús Josivaldo Neves dos Santos e Anderson Tavares da Silva, nas pessoas dos advogados - Dr. Alexandre Sanches Marques, OAB/SP 359.786 e Dra. Flávia Cristina Fonseca de Moraes, OAB/SP nº 346.795, para apresentação de resposta à acusação, no prazo legal, que ora restabeleço aos réus dado o amplo direito à defesa.2) Após, decorrido o prazo ora fixado, retomem os autos à conclusão para o juízo de absolvição sumária.

## 9ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeP ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6709

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013401-69.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO BARBOSA X FABIO LOPES(AC001471 - LUIZ DE PAULA)

(...) DISPOSITIVO: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido do MPF expresso na denúncia desta ação penal para absolver o Réu Augusto Barbosa, brasileiro, solteiro, ajudante geral, filho de Antônio Gonçalves Barbosa e de Efigênia de Carvalho Barbosa, nascido aos 15/10/1966, natural de São Paulo/SP, portador da cédula de identidade RG nº 17.427.179-7 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 086.832.528-76, residente à Rua São Caminê, 117, Vila Brasilina, São Paulo/SP e para condenar o Réu Fábio Lopes, brasileiro, casado, vendedor free lance de automóveis, filho de José Lopes das Flores e Benedita Honório das Flores, nascido aos 07/08/1972, natural de São Paulo/SP, portador da cédula de identidade RG nº 25.239.724 e inscrito no CPF sob o nº 152.627.858-83, residente à Rua Jaime Barcelos, 128, Vila Jacuí, São Miguel Paulista, São Paulo/SP à pena de 2 (dois) anos, 08 (oito) meses de reclusão, e 13 dias-multa de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c/c o artigo 12, I, da Lei nº 8.137/90, que fica substituída pela por duas restritiva de direitos (artigo 44, 2º, do CP), consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, com a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, a ser definida pelo Juízo da Execução e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade beneficente apontada pelo Juízo da Execução. O valor de cada dia-multa fica arbitrado no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Em caso de revogação das penas restritivas de direito, o regime inicial de cumprimento de pena será o aberto. Não vulturo a necessidade cautelar de impedir o recurso em liberdade. Transitada esta decisão em julgado, determino que o nome do réu seja lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal. Custas pelo acusado Fábio Lopes, nos termos dos artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.C. São Paulo, 17 de outubro de 2017.

Expediente Nº 6710

### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014816-53.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - NOVA BAND COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP391555 - FABRICIO REIS COSTA E SP389951 - JULIANA MATHEUS MOREIRA E SP408237 - CAMILA MANTOVANI ZERBINATTI E SP408043 - MARIA LUIZA MALUF NOVAES E SP410772 - HUGO ARAUJO MACIEL DE ALMEIDA E SP222187E - THAIS CARVALHO DE AZEVEDO) X JUSTICA PUBLICA(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA)

Vistos. Fls. 251/257: Nada a prover, diante do já decidido por este Juízo na decisão de fls. 225/226, com exceção no que tange aos pedidos de desbloqueio para fins de licenciamento dos veículos Porsche Cayman S Branca e Jeep Gran Cherokee, os quais defiro, e em relação à entrega da Motocicleta BMW R 1200 GS, 2016, Placa GFX 6810, Renavam 01088666326, o qual indefiro. Assiste razão ao requerente no que se refere ao desbloqueio para fins de licenciamento dos veículos acima mencionados, pois o bloqueio determinado por este Juízo nestes autos se restringiu à transferência do veículo e não ao licenciamento. Diante do exposto, determino o desbloqueio dos veículos Porsche Cayman S Branca ano 2013/2014, Placa BXD 0013, Renavam 00558420168 e Jeep Gran Cherokee Limited Branca, ano 2013/2014, Placa FTG 4163, Renavam 01007063677, apenas para fins de licenciamento, permanecendo o bloqueio judicial para transferência de propriedade. No que tange à entrega da motocicleta, pelo que consta nos presentes autos o veículo ainda está em nome de Paulo Nunes de Abreu (fl. 53), de modo que o pagamento das parcelas do financiamento junto à empresa BMW Financeira S/A é de responsabilidade daquele, como se verifica inclusive nos boletos juntados às fls. 55/74, e não da empresa requerente, que apenas estava com o veículo em consignação. Isto porque, conforme preleção do artigo 1267 do Código Civil, a propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos de bens móveis antes da tradição, de modo que a negociação feita com a empresa JKGM Motors pela requerente, que tinha a motocicleta em consignação para fins de venda, não se aperfeiçoou, e, portanto, o bem ainda é de propriedade de Paulo Nunes de Abreu, correu nos autos da Operação Brabo. Frise-se, conforme já mencionado por este Juízo às fls. 225/226, que as negociações dos veículos da requerente Nova Band Comercial de Veículos Ltda. mostram-se, no mínimo, duvidosas, pois os veículos eram apresentados por Bruno, mas nenhum estava em seu nome. Além disso, havia grande rotatividade na aquisição e venda dos veículos, conforme se verifica do próprio histórico e documentos apresentados pela requerente. Assim, muito estranhamento causa a este Juízo que a empresa requerente assumia a responsabilidade pelo pagamento das parcelas do financiamento de um veículo que não é de sua propriedade. Ademais, a responsabilidade pelo pagamento das parcelas do financiamento é questão, se o caso, a ser resolvida no Juízo Cível e não nesta esfera criminal. Indefiro, portanto, a entrega do bem à Polícia Federal, uma vez que o bem está financiado junto à empresa BMW Financeira S/A. Diante das negociações duvidosas efetivadas pela empresa Nova Band Comercial de Veículos Ltda., abra-se vista ao Ministério Público para ciência. Intimem-se. São Paulo, 21 de maio de 2018.

### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0015630-65.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JUSTICA PUBLICA(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP172415 - ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH E SP370258 - MARIO ROGERIO DOS SANTOS E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO E SP323447 - FABIANA APARECIDA CAGNOTO E SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP328825 - WAGNER FRUMENTO GALVÃO DA SILVA JUNIOR E SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO E SP400676 - FATIMA TAYNARA DIAS BORGES E SP387294 - GIOVANNE CAMPOS FERREIRA E SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES E SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES E SP382315 - PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP336324 - LUIZ FERNANDO PEREIRA E SP162499 - AIRTON JOSE SINTO JUNIOR E SP358465 - REGINALDO COUTINHO DE MENESES E SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS E SP377324 - JOÃO PAULO GONCALVES DIAS E SP389396 - WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR E SP400178 - CESAR YUJI MATSUI E SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI E SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA)

Vistos. Fls. 220: Recebo o Recurso de apelação interposto pelo acusado WELLINGTON REGINALDO FARIA, com fundamento no artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa de WELLINGTON, a fim de que apresente razões do recurso apresentado, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões ao recurso. Fls. 221/273: Trata-se de impugnação ao deferimento do uso do veículo pela Polícia Federal por este Juízo e pedido de restituição de veículo Jeep/Renegade FWX 4623, formulado pela defesa do acusado WELLINGTON REGINALDO FARIA. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido, ressaltando que não houve a comprovação irrefutável da origem lícita da aquisição do bem (fls. 278/280). Decido. De início, cabe observar que o veículo Jeep/Renegade já foi objeto de pedido de restituição de coisa apreendida n.º 0013812-78.2017.403.6181, o qual se encontra em sede recursal perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O presente pedido não comporta deferimento, haja vista que a documentação acostada pelo requerente não se mostra suficiente a comprovar a origem lícita de aquisição do veículo, pelo contrário, verifica-se de fls. 40/42 e 48/72, de que o acusado não recebia remuneração líquida que justifique a aquisição do veículo, não justificando qualquer alteração na decisão proferida por este Juízo às fls. 209/213. Ademais, não é demais ressaltar que as investigações encetadas nos autos principais indicaram que o acusado, aproveitava-se de sua função no Terminal Deicmar, para auxiliar a organização criminosa na colocação de droga em container. Reitero que o Artigo 60 da Lei n.º 11.343/2006 exige a existência de indícios suficientes para a apreensão de bens que possam ser considerados proveito de prática delituosa, o que ocorre no presente caso. No mais, assevero, mais uma vez, que a medida aqui deferida visa a conservação dos bens apreendidos, nos termos do 3º do artigo 60 e 1º do artigo 62, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Assim, diante do parecer ministerial, indefiro, os pedidos de restituição e de impugnação de uso do veículo Jeep/Renegade FWX 4623, formulados pelo requerente WELLINGTON REGINALDO FARIA. Cumpram-se as determinações pendentes de fls. 209/213 e fls. 277. Intimem-se.

Expediente Nº 6701

### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012707-66.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - LILIAN TEREZINHA PALAZON(SP384075 - LUIZ ALVES CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de reiteração de pedido de liberação do bloqueio no Sistema RENAJUD do veículo Fiat 500, placas OOW 8515, RENAVAM 00490200087, formulado pela requerente LILIAN TEREZINHA PALAZON LARANJEIRA. Requereu, de forma subsidiária, a liberação para realização de licenciamento do mencionado veículo (fls. 22/23). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido de desbloqueio, reiterando manifestação anterior, não se opondo à liberação para licenciamento (fls. 16/17). Decido. Conforme anteriormente assinalado, assiste razão ao órgão ministerial ao afirmar que a análise do presente pedido depende da conclusão do feito principal, o qual ainda está em andamento, ressaltando que há grande quantidade de patrimônio da organização criminosa que é mantido de forma oculto e objeto de lavagem de dinheiro, em especial, pelo acusado Ronaldo Bernardo, a quem foi imputada a efetiva propriedade do veículo objeto do pedido pela autoridade policial. O novo pedido não trouxe qualquer outra alegação ou documento a afastar o já decidido por este Juízo na decisão de fls. 18. Assim, diante do parecer ministerial, por não estarem concluídas as investigações, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio da restrição judicial referente ao veículo Fiat 500, placas OOW 8515, RENAVAM 00490200087, formulado pela requerente LILIAN TEREZINHA PALAZON LARANJEIRA, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal. Defiro, contudo, a liberação no Sistema Renajud para a realização de licenciamento. Cumpra-se. Intimem-se.

### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003846-57.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - WELLINGTON REGINALDO FARIA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição de veículo Jeep/Renegade FWX 4623, bem como impugnação do deferimento do uso temporário pela Polícia Federal por este Juízo nos autos 0015630-65.2017.403.6181, formulado pela defesa do acusado WELLINGTON REGINALDO FARIA. Assevera o requerente que o veículo foi adquirido de forma lícita, não podendo ser objeto de restrição judicial (fls. 02/05). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido, ressaltando que não houve a comprovação irrefutável da origem lícita da aquisição do bem (fls. 99/101). Decido. De início, cabe observar que o veículo Jeep/Renegade já foi objeto de pedido de restituição de coisa apreendida n.º 0013812-78.2017.403.6181, o qual se encontra em sede recursal perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O presente pedido não comporta deferimento, haja vista que, conforme indicado pelo órgão ministerial, a documentação acostada pelo requerente não se mostra suficiente a comprovar a origem lícita de aquisição do veículo, pelo contrário, verifica-se de fls. 40/42 e 48/72, de que o acusado não recebia remuneração líquida que justifique a aquisição do veículo. Ademais, não é demais ressaltar que as investigações encetadas nos autos principais indicaram que o acusado, aproveitava-se de sua função no Terminal Deicmar, para auxiliar a organização criminosa na colocação de droga em container. O Artigo 60 da Lei n.º 11.343/2006 exige a existência de indícios suficientes para a apreensão de bens que possam ser considerados proveito de prática delituosa, o que ocorre no presente caso. Quanto à impugnação ao deferimento do uso do veículo pela Polícia Federal, assevero que a medida encontrada plenamente justificada nos autos n.º 0015630-65.2017.403.6181, no qual, inclusive, o requerente apresentou recurso de apelação. Além disso, o 3º do artigo 60 e o 1º do artigo 62, ambos da Lei n.º 11.343/2006, estabelecem que o Juízo pode e deve praticar os atos necessários para a conservação dos bens apreendidos, sendo a utilização pela Polícia Federal uma das formas para tanto. Assim, diante do parecer ministerial, indefiro, os pedidos de restituição e de impugnação de uso do veículo Jeep/Renegade FWX 4623, formulados pelo requerente WELLINGTON REGINALDO FARIA. Intimem-se.

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA****0012101-38.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ( ) - WELLINGTON REGINALDO FARIA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos.Fls.346/350: Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva e/ou substituição por medidas cautelares diversas, formulado em favor do acusado WELLINGTON REGINALDO FARIA, qualificado nos autos.Sustenta a defesa que a testemunha de acusação Thiago Ekert Alpiste afirmou não ter sido apurado quem facilitou a entrada do entorpecente no dia 31/08/2016; que o acusado WELLINGTON não trabalhou no dia 09/09/2016 - data da efetiva apreensão da droga e que o acusado teria emitido alerta em 05/09/2016 em relação ao container em que foi encontrada droga, o qual foi fiscalizado e nada encontrado, e que tal conduta é incompatível com a de participação em associação criminosa. Afirmou ainda que não ficou comprovado que o acusado ostenta o apelido de PC Farias.O MPF manifestou-se, opinando pela manutenção da prisão preventiva (fls.352/353).Decido.O pedido, mais uma vez, não comporta deferimento.Conforme anteriormente consignado, a prisão cautelar do acusado é necessária para garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP, isto porque o preso, réu nos autos n 0015509-37.2017.403.6181, era supervisor de segurança no Terminal Portuário Deicmar e, nesta função, teria coordenado o auxílio a entrada da droga no terminal, com participação nos eventos n 04 e 05 narrados na denúncia daqueles autos, bem como na organização criminosa (fls. 518/549 e 551/574), conforme constante dos relatórios do Terminal Deicmar de fls. 1920/1926 e fls. 1947/1978 e mídia de fls. 1947 dos autos 0010185-03.2016.403.6181.Assiste razão ao Ministério Público Federal ao afirmar, considerando que ainda não houve o término da instrução processual, que o fato de testemunha não lembrar de detalhes específicos acerca dos fatos não afasta o colacionado durante a investigação.Reitero que a função do acusado no Terminal não era de simples funcionário, mas de supervisor de segurança, havendo indícios suficientes, pelo que consta nos autos principais, de que se aproveitou da área de atuação como segurança para, supostamente, facilitar a entrada da droga no terminal, desligar a energia do refletor do pátio onde se encontravam os contêineres, dificultar os registros de imagens no momento em que era inserida a droga no container, além de facilitar a entrada de terceiros para o interior do Terminal sem a realização de qualquer procedimento de registro e revista dos veículos. Teria ainda escoltado os veículos até o local em que estavam os containers, onde foram localizados os carregamentos de cocaína no dia 09/09/2016, conforme analisado nas fls. 814/822 e no relatório descritivo de ocorrências realizado pelo próprio Terminal Portuário Deicmar (fls. 1947/1978 dos autos da interceptação telefônica).Ademais, de forma diversa da sustentada pela defesa, há indícios suficientes de que o acusado WELLINGTON tenha praticado ações facilitadoras para entrada dos veículos utilizados por outros acusados, contendo drogas, no dia 31/08/2016. Consta ainda dos autos que o alerta emitido pelo acusado possibilitou a realização de fiscalização em momento anterior a colocação da droga pela organização criminosa, o que constituiria, ao menos em tese, mais uma ação facilitadora que teria sido praticada pelo acusado. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado WELLINGTON REGINALDO FARIA.Intimem-se.

**Expediente Nº 6711****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0010882-87.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DE CARVALHO CRESPO(SP125303 - SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO PINHEIRO)**

Vistos.O Ministério Público Estadual Federal ofereceu denúncia em face de CARLOS DE CARVALHO CRESPO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos I, II e III c.c artigo 12, todos da Lei nº 8.137/90. De acordo com a denúncia, nos anos-calendários 2005 e 2006, o acusado, na qualidade de administrador da empresa SHOCK MACHINE LTDA, (CNPJ 67.888.834/0001-56), teria suprimido e reduzido tributo federal mediante omissão de informação e declaração falsa às autoridades fiscofiscárias; fraude a fiscalização tributária, com omissão de operação de natureza empresarial e tributária em documento exigido por lei e falsificação e adulteração de nota fiscal, nota venda e outros documentos relativos a operações tributárias (fls.102/105), ilícito esse que teria sido descoberto no bojo do Processo Administrativo Fiscal 19.515.001.576/2008-22. De acordo com o aditamento de fls. 110, ademais, o respectivo crédito tributário foi definitivamente constituído em 06 de abril de 2016. A denúncia foi recebida aos 06/09/2017 (fls. 111/111v).O acusado foi pessoalmente citado e intimado da denúncia em 07 de novembro de 2017 (fls. 116) e apresentou a resposta à acusação de fls. 119/147, por meio de defensor constituído (fls. 148). Alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial acusatória, sob argumento de que a empresa Shock Machine teria sido, à época, vítima de extorsão pelo fiscal Lindorf Sampaio Carrjo, o qual, diante da recusa da empresa em pagar o valor exigido, realizou a fiscalização de forma irregular e danosa para a empresa. Pugna, ainda, pelo extinção do presente processo, sob argumento de que, o Inquérito policial IPL 2670/2016, o Processo de Representação Fiscal para Fins Penais nº 19.515.001.580/2008-46 e a Notícia de fato NF.134.001.006439/2016-78 9, que embasam a denúncia oferecida, incluem em seus objetos ambos os processos administrativos nº 19.515.001.576/2008-88 e nº 19.515.001.577/2008, provenientes dessa mesma fiscalização supostamente viciada. Ocorre que, enquanto o processo administrativo 19.515.001.576/2008-88 teve seu respectivo crédito definitivamente constituído, o crédito objeto do processo nº 19.515.001.577/2008, por outro lado, estaria ainda pendente de recurso, o que, segundo se alega, ensejaria a suspensão da presente ação penal, a teor da súmula vinculante nº 24 do STF, até final decisão do CARF.No mérito, requereu a sua absolvição sumária, sustentando que não praticou fraude ou supressão de tributos, sendo que a fiscalização que deu origem ao crédito tributário objeto dos autos encontra-se viciada pela já mencionada tentativa de extorsão. Destacou, nesse sentido, que o fiscal responsável, inclusive, responde criminalmente pela prática de diversos crimes de extorsão e falsidade ideológica, relacionados a outras fiscalizações realizadas por ele. Alega também que, à época, teria sido entregue ao mencionado fiscal farta documentação que comprovaria a regularidade das operações realizadas pela empresa e pelo Denunciado, as quais, porém, teriam sido engavetadas, bem como que, após o julgamento do Recurso Voluntário no processo Administrativo 19.515.001.576/2008-88, objeto dos autos, a 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária concluiu que não houve fraude, por estar ausente a figura do dolo específico.Quanto à acusação constante da denúncia de que o acusado teria simulado sua retirada da empresa Shock Machine e criado a empresa Show Ball apenas formalmente, para simular a prestação de serviços à Shock Machine e pagar rendimentos isentos e não tributáveis, alega que a operação foi regular e que decidiu deixar o ramo de exploração direta de jogos com a fabricação de máquinas eletrônicas programáveis (desempenhado pela Shock Machine) e concentrar seus esforços no licenciamento de software de máquinas eletrônicas programáveis, com o objetivo de atingir maiores resultados com menor empenho de trabalho e recursos próprios, razão pela qual criou a empresa Show Ball e colocou a venda a empresa Shock Machine. Alega que a criação da empresa ShowBall ocorreu 3 meses após a sua saída da Shock Machine e que a primeira relação comercial entre as empresas ocorreu após 07 meses sendo que não há prova alguma de que o denunciado exercia a administração de ambas as empresas.Sustenta também, que as prestações de serviços, de fato, ocorreram, na medida em que a Shock Machine, responsável pelo hardware, licenciava o software da empresa Show Ball e locava as máquinas de jogos aos consumidores (Bingos). Narra que apresentou os respectivos contratos e notas fiscais à fiscalização, os quais, porém, foram desprezados. Por fim, alega que seu retorno à empresa Shock Machine ocorreu porque, com o declínio dos bingos, a empresa Mibelar, que adquiriu as cotas do Denunciado da referida empresa, deixou de cumprir os acordos celebrados à época da compra, propondo-lhe, então, a retomada das cotas adquiridas como forma de quitar o débito contraído. Nessa ocasião, passou a integrar as duas sociedades empresariais. Requereu, por fim, a expedição de Ofícios à Corregedoria da Receita Federal do Brasil - 8ª Região Fiscal, a fim de se manifestar acerca do termo de Esclarecimento prestado pela consultora fiscal SANDRA MORAES DE ALMEIDA que, em depoimento no CARF, teria confirmado a extorsão sofrida pela empresa do Denunciado, bem como informe sobre eventual instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do auditor fiscal LINDORF SAMPAIO CORRJO, em face dos fatos relatados.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pleiteou o prosseguimento do feito em sua fase instrutória, uma vez que não há qualquer motivo para suspensão do presente feito ou absolvição sumária do acusado (fls. 151). Manifestou-se favoravelmente aos pedidos da defesa quanto à expedição dos ofícios requeridos.É a síntese do necessário. Decido.Primeiramente, afasto a preliminar de inépcia da inicial acusatória, sendo que as considerações referentes à autuação fiscal referem-se ao mérito da acusação e não à sua regularidade formal, salientando-se que, ao receber a denúncia às fls. 111/111v, este Juízo já reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, que preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, pois contém a exposição, em linhas gerais, dos fatos que, em tese, constituem o crime previsto no artigo 1º, I, c.c. artigo 1º, incisos I, II e III c.c artigo 12, todos da Lei nº 8.137/90; a qualificação do acusado; a descrição de sua atuação, bem como o rol de testemunhas. Também não se verifica hipótese de suspensão do processo, pois, ainda que se alegue que a Representação Fiscal para Fins Penais abarca outros créditos pendentes de constituição definitiva, a denúncia delimitou expressamente o objeto da ação penal, indicando tratar-se exclusivamente dos créditos contidos no Processo Administrativo Fiscal 19.515.001.576/2008-22, em relação aos quais, frise-se, há indicativo nos autos de constituição definitiva, conforme documento de fls. 935 da mídia de fls. 11. Quanto às supostas ilegalidades ocorridas na fiscalização, há de se ponderar, primeiramente, que a constituição do crédito tributário possui presunção relativa de validade e que, ademais, o Denunciado não trouxe aos autos elementos suficientes para, de plano, afastar a justa causa para o prosseguimento da ação penal, já tendo sido verificados, na decisão de fôlhas 111/111v, a existência de prova de materialidade e indícios de autoria suficientes para instauração da ação penal. A mera existência de outros processos em que se apura, nas esferas administrativa, criminal e cível, eventuais ilegalidades cometidas pelo mesmo auditor fiscal em outras atuações não invalida, automaticamente, os atos praticados no presente caso, mesmo porque, não há prova da alegada extorsão e consta dos autos que o lançamento foi precedido de Processo Administrativo Fiscal, asseguradas, ao menos em tese, as garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, sem que nenhuma ilegalidade tenha restado constatada. Em suma, o que se tem de concreto até o momento é que o crédito tributário objeto da denúncia foi definitivamente constituído em 06 de abril de 2016, precedido de Processo Administrativo Fiscal, não tendo sido suspensa sua inexigibilidade, motivo pelo qual não há que se falar em absolvição ou suspensão da ação penal até o julgamento de eventual procedimento administrativo disciplinar. No mais, as teses arguidas pela defesa deverão ser objeto de prova durante a instrução penal.É preciso frisar, também, que o artigo 397, do Código de Processo Penal exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação. E se nenhuma causa de absolvição sumária foi alegada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Outrossim, designo o dia 28 de AGOSTO de 2018, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, Maria Aparecida Dias de Souza, Erika Pimentel Garcia Langlada e Lindorf Sampaio Carrjo, as testemunhas de defesa Adenir Oliveira Rodrigues; Sandra Moraes de Almeida, Filinto de Almeida Teixeira e Rafael de Paulo Corazza, bem como será realizado o interrogatório do acusado.As testemunhas de defesa deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 396-A do CPP.Intime-se o acusado.Expeça-se o necessário.Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual edito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP.Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Quanto aos pedidos de expedição de Ofício à Corregedoria da Receita Federal constante da resposta à acusação, observo que foi deferido pedido do Ministério Público Federal nos autos da ação penal nº 0005435-02.2009.4.03.6181, expedindo-se, naqueles autos, o ofício nº 8109.2017.1510, para que a Corregedoria Geral da Receita Federal informasse se foi instaurado procedimento administrativo disciplinar em relação aos fatos descritos pela empresa Shock Machine em petição protocolada naqueles autos (fls. 2621). As fls. 2632 daqueles autos, fora juntado aos autos Ofício da Receita Federal informando que há processos administrativos disciplinares instaurados em face de Lindorf, todavia, nenhum deles faz referência a Shock Machine Ltda.Em face da resposta apresentada pela Receita Federal naqueles autos, reputo prejudicados os pedidos formulados pela defesa. Traslade-se aos autos cópia do Ofício 8109.2017.1510 e do documento de fls. 2632 dos autos nº 0005435-02.2009.4.03.6181.Ciência ao Ministério Público Federal, e à defesa constituída.

**10ª VARA CRIMINAL****SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA****Juiz Federal Titular****FABIANA ALVES RODRIGUES****Juiza Federal Substituta****CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

Expediente Nº 5007

PETICAO

0007462-11.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA)

Conforme já determinado à fl. 422, ciência às partes, tendo em vista a resposta da autoridade policial de fls. 445/447.

Ainda, ciência ao Ministério Público Federal da decisão de fls. 433/434.

Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido ministerial de fls. 404/408.

Expediente Nº 5008

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009486-56.2009.403.6181 (2009.61.81.009486-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-69.2011.403.6181 ()) - JADER FREIRE DE MEDEIROS(SP162270 - EMERSON SCAPATIO) X JUSTICA PUBLICA

1. Preliminarmente, proceda a Secretaria o desapensamento deste feito dos autos da ação penal n.º 0000576-69.2011.403.6181.
2. Ante a informação de que o notebook SEMP TOSHIBA ainda encontra-se acatelado junto à Seção de Depósito, vinculado aos autos da ação penal principal, conforme certidão de fls. 193/194, proceda a Secretaria nos seguintes termos:
  - 2.1. Intime-se a defesa constituída do requerente, por meio da disponibilização da presente decisão no Diário Eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, agende junto à Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal (Rua Verga, n.º 668, Vila Carioca, São Paulo/SP, CEP 04217-050, tel: (11) 2202-9700 e (11) 2202-9705) data e horário para que o requerente, ou procurador com poderes específicos para tanto, retire o aparelho notebook que lá se encontra acatelado, sob pena de perdimento em favor da União, devendo no dia da retirada apresentar documento original com foto.
  - 2.2. Comunique-se à Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal do teor desta decisão, via correio eletrônico, para que efetue a devolução do aparelho de notebook da marca SEMP TOSHIBA, número de série 071137197, acatelado naquela Seção sob o lote n.º 8494/2018 e com lacre n.º 0185853, vinculados aos autos da ação penal principal n.º 0000576-69.2011.403.6181, a JADER FREIRE DE MEDEIROS ou a procurador com poderes específicos, devendo encaminhar o respectivo termo de entrega a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da efetiva devolução.
3. Na hipótese do decurso do prazo para o agendamento da retirada do aparelho notebook, oficie-se à Seção de Depósito Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à destruição do bem, nos termos do artigo 274 do Provimento CORE n.º 64/2005, considerado o inexpressivo valor econômico do bem diante da defasagem tecnológica desse tipo de equipamento eletrônico. Nesse caso, deverá a Seção de Depósito encaminhar o respectivo termo de destruição a este juízo, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias assinalado acima.
4. Oportunamente voltem os autos conclusos para deliberação da baixa deste feito a teor da Ordem de Serviço n.º 03/2016-DFORS/SP/SADM-SP/NUOM.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5009

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002096-20.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015443-57.2017.403.6181 ()) - VALDIR APARECIDO BONI(SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de manifestação da defesa de VALDIR APARECIDO BONI em que informa que a ordem de desbloqueio dos valores sequestrados não foi integralmente executada, pois permanecem valores bloqueados em conta mantida na Caixa Econômica Federal. Apresenta documento (fls. 117-121). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Desnecessária vista ao MPF, pois não se trata de novo pedido, mas apenas de execução integral de pedido já deferido. Com razão a defesa. A decisão judicial deferiu integralmente a liberação de todos os valores bloqueados em contas bancárias (fls. 97-98). Vê-se que, por ocasião do lançamento da ordem de desbloqueio, constava informação não resposta sobre a ordem de bloqueio anteriormente enviada à Caixa Econômica Federal (fls. 114-v). A pesquisa atual do sistema bacenjud indica que não há valores bloqueados na Caixa Econômica Federal e, portanto, não há opção de lançamento de ordem de desbloqueio. Por outro lado, o extrato apresentado pela defesa confirma que há valores bloqueados, notadamente porque foi emitido em 24/05/2018, a indicar alguma disfunção do sistema bacenjud. Não havendo como efetuar o desbloqueio pelo sistema, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando que sejam desbloqueados os valores das contas de VALDIR APARECIDO BONI, referentes à ordem de bloqueio número 20170006720631, que foi revogada por este juízo. Anexar cópia de fls. 121 e desta decisão. Deverá a defesa informar este juízo sobre o cumprimento da ordem. Informado o cumprimento e nada sendo requerido, archive-se. Intimem-se.

**1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4329

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036733-67.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054256-29.2012.403.6182 ()) - CLARIANT S.A.(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP317456 - MARCELO CAGNO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Vistos. Diante da demora no julgamento dos recursos nos processos administrativos n.ºs. 10880.928276/2010-20, 10880.738931/2011-39, 10880.972339/2011-66 e 10880.982743/2011-48, na DRJ de Salvador - BA, e no processo administrativo n.º 10880.914595/2012-10, na DRJ de Ribeirão Preto - SP, defiro a realização de perícia contábil para apuração da alegada compensação dos débitos executados com saldo negativo de IRPJ em 2008. Destarte, nomeio Perita a Senhora Contadora Elisângela Natalina Zebini - CRC/SP 173159/0-9, com endereço em Secretaria. Seguem os quesitos judiciais: (1) Qual o montante de créditos de saldo negativo acumulado até 2008, consoante documentação contábil da Embargante e o quanto apurado nos processos administrativos 10880.928276/2010-20, 10880.738931/2011-39, 10880.972339/2011-66 e 10880.982743/2011-48, na DRJ de Salvador - BA, e no processo administrativo n.º 10880.914595/2012-10, na DRJ de Ribeirão Preto - SP, e 10880.842100/2012-42? (2) Tais créditos foram devidamente contabilizados e declarados ao Fisco? (3) Havia crédito suficiente para compensação dos débitos executados no processo 10880.842100/2012-42? Intimem-se as partes sucessivamente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se a Perita, por telefone ou e-mail, para que estime seus honorários em cinco dias. Apresentada a estimativa, venham conclusos para fixação dos honorários. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044241-64.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064135-94.2011.403.6182 ()) - NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP271005 - ELLEN STOCCO SMOLE FRANCO E SP312018 - ANA LUIZA STELLA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Nos presentes Embargos, a Embargante impugna a cobrança de débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, objeto das inscrições em Dívida Ativa n.ºs. 80.2.11.050197-43, 80.2.11.050384-54, 80.6.11.088983-56, 80.7.11.018502-07 e 80.6.11.088331-49. Alega que os débitos foram extintos por compensação com créditos de saldo negativo de IRPJ de 2002 e 2004, decorrentes de pagamentos a maior de estimativas mensais do imposto, no regime de tributação pelo lucro real. Contudo, a compensação não foi homologada pela Administração Tributária, nos processos 16.306.000078/2008-95 e 16.306.000072/2011-13 (Anexos 5 e 7), por falta ou insuficiência dos créditos informados. Afirmou que decisão seria reflexo do indeferimento de créditos de saldo negativo do exercício anteriores (1998/1999), por falta de indicação na DCTF de 2000, conforme decisão nos processos administrativos 10880.913706/2006-22 e 10880.913708/2006-11 (Anexos 11 e 12). Sustenta que não seria necessária a formalização da compensação por DCTF em 2000, de acordo com art. 74 da Lei 9.430/96 e 14 da IN RFB 21/97, bem como entendimento firmado no Conselho de Recursos Administrativos Fiscais (acórdão n.º 3403-00.384, 3ª Seção, 3ª Turma da 4ª Câmara, j. 27/05/2010), bem como que tais créditos teriam sido devidamente contabilizados e declarados em DIPJ. Outrossim, alega que os débitos de IRPJ e CSLL (inscrições 80.2.11.050197-43, 80.2.11.050384-54, 80.6.11.088983-56) correspondem às estimativas mensais, consoante se poderia constatar a partir do código de recolhimento (2.362-01 - IRPJ e 2484-0 - CSLL), as quais não poderiam ser cobradas, na medida em que no final do exercício financeiro apuro-se imposto em valor muito inferior ao que foi antecipado, gerando saldo negativo para compensação no exercício financeiro seguinte (anexos 33/35). Anexou cópias da Execução Fiscal, dos processos administrativos de compensação, das guias de arrecadação e de documentos contábeis (fls. 33/1.092). Requereu perícia contábil. Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 1.097). A Embargada apresentou impugnação (fls. 1.098/1.101). Alegou que a compensação em relação às inscrições já teria sido analisada e rejeitada pelo Fisco, não cabendo a este Juízo declará-la nestes autos, diante da vedação do art. 16, 3º, da Lei 6.830/80. Por outro lado, quanto à alegação de que estariam sendo cobradas estimativas mensais após findo o exercício financeiro, requereu prazo de 120 dias para análise administrativa pela Receita Federal, a quem incumbe rever os débitos inscritos. Anexou documentos (fls. 1.101/1.405). Facultada a réplica e especificação de provas, a Embargante reiterou suas alegações, acrescentando que a compensação, desde que se demonstre o prévio requerimento administrativo, a existência de crédito compensável e previsão legal, pode ser reconhecida nos Embargos como forma de extinção do crédito tributário, nos termos do ResP 1.008.343 (recurso repetitivo). Reiterou pedido de prova pericial contábil, a fim de demonstrar a existência de crédito suficiente para liquidar os débitos executados (fls. 1.408/1.413). A Embargada não requereu outras provas (fl. 1.414). Atendendo a ofício deste Juízo, a Receita Federal apresentou cópia de despacho no processo administrativo n.º 10880.726460/2009-01 (fls. 1.420/1.423), originário das inscrições em Dívida Ativa n.ºs 80.2.11.050197-43, 80.6.11.088331-49 e 80.7.11.018502-07. Esclareceu que os débitos das inscrições constituem saldo da compensação deferida no processo 16306.000078/2008-95, deferida integralmente, mas cujo crédito reconhecido não teria sido suficiente para quitar os débitos inscritos. Quanto à alegação de que a inscrição 80.2.11.050197-43 seria indevida por se tratar de estimativa mensal, manifestou que o valor devido foi confessado na própria declaração de compensação, nos termos da Lei 10.833/03. Além disso, informou que o processo administrativo n.º 10880.913706/2006-22 ainda está pendente de julgamento definitivo, sendo a última decisão desfavorável ao contribuinte, de modo que não teria gerado crédito líquido e certo passível de aproveitamento para compensação com os débitos da inscrição. À vista do documento, a Embargante afirmou que seriam insuficientes os esclarecimentos prestados pela da Receita Federal, reiterando pedido de perícia contábil (fls. 1.432/1.435). Em novo ofício (fls. 1.438/1.442), a Receita Federal apresentou despacho do processo administrativo n.º 10880.722172/2011-94, originário das inscrições em Dívida Ativa n.ºs 80.2.11.050384-54 e 80.6.11.088983-56. Esclareceu que as inscrições decorrem de saldo de compensação analisada no processo n.º

16306.000072/2011-13. Quanto aos créditos glosados, afirmou que decorrem da não confirmação de saldos negativos de IRPJ de períodos anteriores, objeto dos processos 10880.933879/2008-29, 16306.000103/2008-31 e 16.306.000078/2008-95. Quanto ao primeiro, expôs que o contribuinte foi intimado para esclarecer divergências em suas declarações e apresentar documentos contábeis para recomposição dos saldos negativos de exercícios anteriores a 1999, o que não teria sido feito, razão pela qual não seria possível reconhecer crédito adicional. No entanto, no processo 16306.000103/2008-31 teria sido reconhecido crédito adicional de R\$38.638,87, que deveria ser deduzido do valor devido das inscrições. Manifestando-se sobre os ofícios da Receita Federal, a Embargada acrescentou que equívocos nas declarações de compensação deveriam ter sido sanados mediante declaração retificadora, conforme art. 76 da IN RFB 1.224/11, não sendo motivo para rediscuti-las nestes Embargos (fls. 1.445/1.461). Novamente intimada, a Embargante requereu fossem desde logo ajustados os valores das inscrições nº. 80.2.11.050384-54 e 80.6.11.088983-56, diante do reconhecimento do crédito adicional de R\$38.638,97 e, diante da insuficiência da análise administrativa, insistiu na realização da perícia para comprovar a compensação dos demais débitos executados. Decido. Quanto à compensação em Embargos, dispõe o art. 16, 3º da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. A vedação, contudo, incide sobre a possibilidade de requerer a compensação em Embargos, desrespeitando a competência administrativa para analisá-la, prevista no art. 170 do CTN e legislação esparsa para os créditos tributários. Nesse sentido, há tese firmada em recurso repetitivo do STJ: A compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. (Tema 294. REsp 1.008.343/SP. Rel. Min. Luiz Fux. Acórdão Publicado em 01/02/2010. Trânsito em Julgado em 07/10/2010) No caso, a alegada compensação já foi objeto de análise pelo Fisco, nos processos administrativos 16306.000078/2008-95 e 16306.000072/2011-13 (fls. 428/439 e 463/471). Além disso, ao contrário do que sustenta a Embargada, a compensação não foi indeferida por erro formal na declaração, mas parcialmente homologada diante da insuficiência de créditos reconhecidos. Assim, restaram atendidos os pressupostos para que seja analisada a extinção dos créditos pela compensação nesta sede, razão pela qual rejeito a preliminar argüida pela Embargada. No mérito, verifica-se que no curso da demanda foi reconhecido crédito adicional pela Receita Federal para fins de abatimento do valor das inscrições em Dívida Ativa nº 80.2.11.050384-54 e 80.6.11.088983-56. Não obstante, subsiste a controvérsia sobre a suficiência dos créditos para extinguir os débitos por compensação. Além disso, os débitos de IRPJ e CSLL também são impugnados pelo fato de se referirem a valores de antecipações mensais superiores aos créditos tributários efetivamente devidos, apurados ao final do exercício financeiro, que teriam sido quitados antecipadamente, gerando crédito de saldo negativo para os exercícios financeiros subsequentes. O enfrentamento de tais questões depende de análise contábil dos documentos juntados da Embargante. Para tanto, nomeio Perita a Senhora Contadora Elisângela Natalina Zebini - CRC/SP 173159/0-9, com endereço em Secretaria. Seguem os quesitos judiciais: (1) Os débitos inscritos em Dívida Ativa nº. 80.2.11.050197-43, 80.6.11.088331-49 e 80.7.11.018502-07 correspondem a estimativas mensais de IRPJ e CSLL do exercício de 2005? (2) Quais os valores de IRPJ e CSLL apurados ao final do exercício de 2005? (3) O valor devido de IRPJ e CSLL ao final do exercício financeiro de 2005 foi quitado? (4) Deduzindo-se o crédito adicional de saldo negativo de IRPJ/CSLL, no valor de R\$38.638,97, originário do PA. 16306.000103/2008-31, qual o valor devido das inscrições 80.2.11.050384-54 e 80.6.11.088983-56? (5) A Embargante possuía créditos de saldo negativo de IRPJ/CSLL dos exercícios de 2002 e 2004 suficientes para extinção dos débitos executados por compensação nos processos nº 16.306.000078/2008-95 e 16.306.000072/2011-13? (6) Tais créditos foram devidamente declarados ao Fisco e escriturados nos livros contábeis? Intimem-se as partes sucessivamente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se a Perita, por telefone ou e-mail, para que estime seus honorários em cinco dias. Apresentada a estimativa, venham conclusos para fixação dos honorários. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0066506-89.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020439-76.2009.403.6182 (2009.61.82.020439-4) ) - COMERCIAL DROGARIA FARMAFELIX LTDA - ME/SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Consultando os autos da Execução, verifico que a penhora sobre faturamento da Embargante não se aperfeiçoou, uma vez que até a presente data não foram comprovados depósitos. A garantia da Execução é pressuposto de admissibilidade dos Embargos de Devedor, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, sem o qual, a ação deve ser extinta sem julgamento de mérito, nos termos do 485, IV, do CPC. Por outro lado, o feito já se encontra em termos para julgamento de mérito. Assim, converto o julgamento em diligência para intimar a Embargante para regularizar a garantia na Execução, no prazo de 15 dias, comprovando os depósitos a título de penhora sobre faturamento, sob pena de extinção dos Embargos, nos termos dos arts. 16 da Lei 6.830/80 e 485, IV, do CPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007689-27.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064145-85.2004.403.6182 (2004.61.82.064145-0) ) - MAURICIO BRAZAVENT X SILVIA TUBANDT(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSS/FAZENDA

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há penhora suficiente e se constata perigo de dano e risco ao resultado útil do processo porque o bem penhorado é imóvel de valor bastante superior à dívida.

Apense-se.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008192-48.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058617-50.2016.403.6182 ( ) ) - RICHTER LTDA - EPP(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP224712 - CASSIO DE OLIVEIRA GONZALEZ E SP344904 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008272-12.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520861-82.1995.403.6182 (95.0520861-8) ) - S.A. INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA(SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há penhora suficiente e se constata perigo de dano e risco ao resultado útil do processo porque o bem penhorado é imóvel de valor bastante superior à dívida.

Apense-se.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008397-77.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059434-51.2015.403.6182 ( ) ) - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguardar-se formalização da garantia nos autos da Execução Fiscal.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0418368-18.1981.403.6182** (00.0418368-1) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INTERNACIONAL BELVEDERE COM/ E PROMOCOES LTDA X MARIA LUCIA DISSEI VARELA X WALTER CONSTANTINO X JOSE BENEDITO VARELLA X ANA LUCIA VARELLA MARTINEZ(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA E SP305548 - BRUNO COSTA BEHRNDT E SP084159 - MASSAYOSHI TAKAKI E SP287326 - ANDERSON WILSON DAMASCENO E SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)

Fls.633/636 e 637 e ss.: Junte-se pesquisa no site do TRF3, que confirma as decisões com trânsito em julgado mencionadas pelos executados, ANA LÚCIA VARELLA MARTINEZ, MARIA LÚCIA DISSEI VARELLA e JOSÉ BENEDITO VARELLA. Em face disso, e considerando a idade dos executados, conheço desde logo do pedido de levantamento dos depósitos de fls.545, em favor de José Benedito Varela e, de fls.567, em favor de Ana Lúcia Varela Martinez. Para fins de expedição de alvará, ficam os executados intimados a informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, remeta-se ao SEDI para exclusão de ANA LÚCIA VARELLA MARTINEZ, MARIA LÚCIA DISSEI VARELLA e JOSÉ BENEDITO VARELLA e voltem conclusos para outras deliberações. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0520861-82.1995.403.6182** (95.0520861-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDS/ MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO E

Fls. 288/290: Conforme se verifica de fl. 270 verso, o imóvel de matrícula 11.159 é de propriedade da coexecutada S.A. Indústrias Matarazzo do Paraná. Indefiro, assim, o pedido de exclusão da penhora que sobre ele recai.

Quanto à substituição do depositário, é desnecessária a essa altura, pois a nomeação de depositário se fez com a finalidade específica de registro da penhora e não há necessidade de guarda do bem, por se tratar de imóvel. Proceda-se ao registro da penhora pelo sistema ARISP, conforme determinado (fl. 284).

No mais, aguarde-se julgamento final dos embargos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0519229-84.1996.403.6182** (96.0519229-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X INDUSMEK S/A IND/ COM/(SP234969 - CLAUDETE CAMILIO RAMALHO ANDRADE)

Diante da informação da Exequente, de que a inscrição de maior valor teve o pedido de parcelamento indeferido, prossiga-se no feito em relação à inscrição não parcelada, mantendo-se, portanto, os leilões designados.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0533027-44.1998.403.6182** (98.0533027-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAUD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PAULO ROBERTO GARBELIM(SP158423 - ROGERIO LEONETTI)

Diante do acórdão de fls. 194/197, que manteve a decisão de procedência nos embargos de terceiro (fls. 188/189), expeça-se o necessário para o cancelamento da penhora de fls. 96/98.

Após, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0554123-18.1998.403.6182** (98.0554123-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO) X ALBERTO TAKEO SHIMABUKURO X PAULO HENRIQUE GODOY MARINHEIRO

O coexecutado PAULO HENRIQUE alega que o dinheiro bloqueado de suas contas bancárias (fl. 292) é proveniente de suplementação de aposentadoria, pagos por meio da Fundação CESP, uma vez que o requerente é funcionário aposentado da ELETROPAULO, razão pela qual requer o desbloqueio da sua conta corrente.

O documento de fl. 341/343 comprova que o coexecutado recebe benefício de suplementação de aposentadoria pela FUNCESP na conta corrente no Banco Santander, considerado impenhorável, nos termos do art. 833, IV do CPC.

Assim, defiro INAUDITA ALTERA PARTE a liberação da totalidade dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.

Como os valores bloqueados já foram transferidos para uma conta à disposição deste Juízo (fl. 295), solicite-se à CEF a devolução dos valores para a agência 3831, conta corrente 01.002216-5, do Banco Santander, com os acréscimos legais.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após, cumpra-se o item 6 da decisão de fls. 285.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035492-15.2000.403.6182** (2000.61.82.035492-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X ERIVALDO BEZERRA DA SILVA(SP151110A - MARCOS PEREIRA ROSA E SP071177 - JOAO FULANETO)

Por ora, aguarde-se julgamento dos embargos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040242-45.2009.403.6182** (2009.61.82.040242-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARTLIMP PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME(SP167149 - ADEMIR ALGALVES) X ODETE SCAPIN DO PATROCINIO

Diante do trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto pela Exequente, dê-se o integral cumprimento à decisão de fls. 239/verso, expedindo o Alvará de Levantamento como determinado.

Para fins de expedição de alvará, intime-se a coexecutada para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, compro metendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, nos termos da decisão de fls. 239/verso.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0054256-29.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X CLARIANT S.A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES)

Em cumprimento a tutela antecipada concedida pela Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento nº. 5009440-80.2018.4.03.0000, defiro a substituição da carta de fiança por seguro garantia, mediante juntada da apólice, com atualização de valores e vigência, bem como comprovação de registro e apresentação de certidão de regularidade da Seguradora, no prazo de 15 dias.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011432-21.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CIGATUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME X EDILEUSA SOARES RODRIGUES(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA)

Por ora, intime-se a coexecutada EDILEUSA SOARES RODRIGUES a apresentar, no prazo de cinco dias, extrato, do mês anterior e do atual, da conta bancária onde ocorreu o bloqueio, para possibilitar análise da movimentação, bem como para que regularize sua representação, apresentando instrumento de procuração.

Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, voltem imediatamente conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047277-12.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELINE SALGADO VIEIRA(SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR)

Fls.40/46: Decadência não ocorreu. O vencimento mais antigo é de abril de 2010 e a sua constituição se deu por atuação fiscal, com notificação em 26/10/2015. Logo, não decorreu o quinquênio, pois o prazo decadencial se inicia no 1º dia do exercício seguinte ao do fato gerador.Prescrição também não ocorreu, pois o ajuizamento interrompe a prescrição (REsp.1.120.295) e o ajuizamento deste feito se deu em 27/09/2016, dentro do quinquênio prescricional.Afasto a nulidade da citação, pois a mesma se deu nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80, considerando efetivada com a entrega do Aviso de Recebimento no endereço do executado. No mais, é de responsabilidade do contribuinte manter seus dados cadastrais atualizados junto ao Fisco, incluindo o correto endereçamento para envio de correspondência. No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Assim, rejeito a exceção.Defiro a assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99, 3º, do CPC.Manifeste-se a Exequente sobre o bem oferecido às fls. 35.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048172-70.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X LEANDRO ROCHA DA SILVA RODRIGUES(SP360782 - VANDERLEI DE OLIVEIRA BARBOSA)

Fls.07/29: Leandro Rocha da Silva Rodrigues opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva, nulidade do auto de infração, multa de mora excessiva e confisco na aplicação de juros pela Taxa Selic.Fls.31/38: A Exequente defendeu a legitimidade da atuação, bem como a regularidade do processo administrativo e observância das normas legais no tocante aos acréscimos. Requeru a rejeição da exceção e prosseguimento do feito. No mais, apresentou cópia do processo administrativo (fls.39/129).Decido. Verifica-se que a atuação decorreu da constatação da exploração de serviço de comunicação multimídia sem a devida autorização, bem como pelo uso de equipamento não homologado (fls.42/44), sendo certo, ainda, que a constatação se deu no endereço do executado, conforme relatório fiscal (fls.69/70).É certo, também, que atuação foi seguida de procedimento para apuração de descumprimento de obrigação, no qual houve oportunidade de defesa por parte do atuado. E, embora não tenha o executado conseguido comprovar eventual responsabilidade da prestação do serviço de comunicação multimídia por parte da empresa Viana & Viana Comunicações Ltda - ME, apresentou sua defesa, conquanto tenha deixado transcorrer o prazo para alegações finais, conforme fls.94/98.Por outro lado, a sustentação de que a empresa do excipiente, RCTELECOM TELECOMUNICACOES LTDA teria contratado profissional habilitado para requerer licença junto à ANATEL, bem como seria a responsável, ou seja, pessoa jurídica em face de quem a multa deveria ser aplicada, não pode ser acolhida, tendo em vista a ausência de comprovação de plano, bem como impossibilidade de dilação probatória para tanto, nesta sede.De qualquer forma, os documentos constantes dos autos demonstram regularidade na apuração da responsabilidade do excipiente.Conforme relatório de fiscalização (fls.69/70), no endereço do executado foi constatada a existência de equipamentos tipicamente usados por provedores de serviço de comunicação multimídia, placa com propaganda de internet banda larga, discriminando valor e telefone para contato (no caso, número do próprio excipiente), bem como boleto bancário relativo a serviço de provedor identificando o excipiente como sacador.No que tange à alegação de que a multa fere o princípio da razoabilidade, melhor sorte não assiste ao Excipiente, pois sua aplicação encontra respaldo na Lei n.º 9.472/97, artigo 170 e ss, que estabelece normas de gradação da penalidade, mais especificamente no seu artigo 176: (Art.176. Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica)Verifica-se do processo administrativo, que a conduta praticada pelo excipiente comporta prejuízo e dano em potencial, conforme transcrição de observações contidas na análise da Anatel: (...) Ao

iniciar suas operações sem a devida outorga do poder concedente a estação irregular põe em risco a operação de diversos serviços de telecomunicações, regularmente instalados, em virtude do grande potencial para provocar interferências nas comunicações de vários sistemas, implicando situações causadoras de risco à vida humana. É, também, por isso que o uso dos serviços de telecomunicações sem a devida autorização do Poder Público não é permitida. Assim, considerando a infração cometida e os riscos iminentes, não reconhecendo desproporcionalidade da multa aplicada, cumprindo ainda, observar, que o montante fixado encontra-se muito aquém do limite de R\$50.000.000,00 previsto na Lei 9.472/97, no seu artigo 179 (Art. 179). A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida. 1 Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção. Além disso, a multa aplicada decorre de ato administrativo e não possui caráter fiscal, mas essencialmente punitivo decorrente de ilícito administrativo. Assim, o valor a ser cobrado a título de multa deve ser razoável para que não seja incentivada a ilicitude, vez que se trata de penalidade pecuniária constituída de cotação punitiva, de tal sorte que não vislumbro o alegado abuso. Nesse sentido, ensina Hugo de Brito Machado: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo, 2002). No mais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa dos acréscimos legais, sendo cabível a cobrança cumulativa dos três institutos referidos, vez que cada um (correção monetária, juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. A correção monetária cabe restaurar o valor corroído pela inflação. Aos juros de mora, compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. E à multa cabe penalizar o devedor por sua impuntualidade. Neste sentido: Processual civil. Embargos ao executivo fiscal. Certidão de dívida ativa. Cumulatividade de multa, juros e correção monetária. I. Embargos com alegações genéricas e imprecisas não elidem a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa. II. Processa a cobrança cumulativa de multas, juros e correção monetária por tratar-se de instituto de natureza e finalidade peculiares. III. Honorários advocatícios devidos (TRF, 3ª Região, Apelação Cível n. 03084451, rel. Juiz Célio Benedit, j. 3 maio 1994). Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. A incidência da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. (...) 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, com restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009) Assim, rejeito a exceção oposta. No mais, diga a Exequente em termos de prosseguimento. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005424-86.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BAR DO ALEMAO DA GRANJA VIANA LTDA.(SP348522A - DIEGO ANDRADE VIDAL E MGI04687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB)

Fls.15/20: Bar do Alenão da Granja Viana Ltda. após execução de pré-executividade sustentando, em síntese, conexão com Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito distribuída junto à 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, processo nº 0022732-66.2014.403.6100. Pugnou pela suspensão da execução, tendo em vista a concessão parcial de tutela antecipada nos autos da referida ação de conhecimento, para suspender a exigibilidade das contribuições incidentes sobre: (i) valores pagos aos empregados durante os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença ou auxílio acidente; (ii) valores pagos referentes ao terço constitucional incidente sobre as férias e (iii) aviso prévio indenizado (fls. 91/95). Tendo sido dada parcial procedência à referida ação por sentença judicial que confirmou os efeitos da antecipação de tutela concedida (fls. 96/105), a r. sentença foi parcialmente mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª região, em sede de apelação e remessa necessária (fl. 116). Assim sendo, pleiteia o Executado pelo reconhecimento da inexigibilidade dos débitos em cobrança, alegando a inerteza de todos os fatos geradores objeto da presente execução. Instada a se manifestar sobre as alegações formuladas, a Exequente se queou inerte. Decido. Inexiste conexão, que imponha a reunião de feitos, entre a presente execução e a Ação Cível mencionada (Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo), dada a competência absoluta em razão da matéria da Vara de Execução Fiscal, por força de norma de organização judiciária, cujo objeto, expropriação de bens para tutela satisfativa, não se confunde com os das Ações Cíveis em questão (Revisional e Consignatória), tutela cognitiva para desconstituir o débito fiscal. Assim, nem é caso de remeter a execução fiscal para o Juízo Cível, nem de deslocamento da ação cível para esta Vara. Não merece acolhimento o pedido de suspensão da Execução, pois nos autos da ação declaratória trazida à baila pelo Executado foi proferida sentença que foi parcialmente confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região. Assim sendo, certo é que não mais subsistem os efeitos da tutela antecipada concedida, restando inaplicável o art. 151, V do Código Tributário Nacional. O Colendo Tribunal Regional Federal 3ª Região, embora tenha reconhecido o direito do Executado à repetição do indébito, não especificou os débitos abrangidos pela r. decisão, os quais deveriam ser objeto de comprovação pelo Executado pela via adequada, conforme transcrição que segue: (...) Do quanto narrado, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E. STJ, RESP 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). (...) A parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado. No mais, vê-se que a decisão em comento consignou que só poderiam ser compensadas as contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado, o que ainda não ocorreu, conforme se verifica na planilha de consulta processual cuja juntada ora determino. Ainda que se assim não fosse, é certo que o Executado se ateu a impugnar de forma genérica todos os fatos geradores, sem especificar eventual conexão entre os créditos referentes à Ação Declaratória e os débitos objeto da presente Execução. A questão da base de cálculo do tributo não pode ser conhecida e decidida nesta sede processual, pois demanda amplo contraditório e, eventualmente, produção de provas outras. Ao contrário dos casos em que se sustenta apenas matérias como decadência, prescrição e ilegitimidade, no caso dos autos o executado impugna a composição do fato gerador, ou seja, o próprio lançamento, razão pela qual a decisão só poderá sobrevir em sede de embargos, se cabíveis. Com efeito, não havendo causa ensejadora de suspensão do curso da Execução, deve esse processo seguir até os últimos termos, não se podendo penalizar o credor, especialmente de dinheiro público; de outro lado, não havendo causa ensejadora de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o ônus por ter optado em discutir no Juízo Cível é do devedor. Não se há de reconhecer disso qualquer afronta à garantia constitucional de acesso ao Judiciário, pois apenas a via escolhida poderá não ser apta ao fim almejado (suspender e, ao final, extingui a exigibilidade do crédito). Diante do exposto, não reconhecendo a prejudicialidade externa alegada, uma vez que o Excipiente não trouxe aos autos documentos que comprovem a suspensão da exigibilidade do débito ora em cobro, tampouco a sua inexigibilidade. Assim, rejeito a exceção. No mais, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017590-53.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNEQUIP TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA - E(S)P195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR)

Fls.15/39: No tocante ao título, não reconhecendo nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei nº 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5ª - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem e a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, rejeito a exceção. Quanto ao pedido do Exequente, de condenar a Executada por litigância de má-fé, não o acolho por não constatar que tenha agido com malícia ou manifestação contra texto de lei. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018064-24.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA (SP192182 - REGIANE SANTOS DE ARAUJO E SP253840 - CRISTIANE MORENO DE ALMEIDA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos.

DEFIRO o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para

depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloequeie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020088-25.2017.403.6182** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X PEDRO HENRIQUE SCHAHIN(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Questões atinentes à nulidade de processo administrativo não podem ser conhecidas e decididas nesta sede processual, pois demandam amplo contraditório e, eventualmente, produção de provas outras, razão pela qual a decisão só poderá sobrevir em sede de embargos, se cabíveis. No mais, o depósito efetuado nos autos do processo nº 0001973-08.2017.403.6100, referente à ação anulatória de penalidade administrativa que tramita junto à 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, é posterior ao ajuizamento do presente feito (fl. 64, verso). Assim sendo, o caso em análise não comporta extinção, mas tão somente suspensão da exigibilidade do débito em cobrança, com o que o Exequite concordou expressamente na petição de fls. 61/65. Assim, rejeito a exceção. Tendo em vista o que foi exposto e em atenção ao art. 313, V, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento do processo nº 0001973-08.2017.403.6100, da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo. A parte interessada provocará o desarmamento quando solucionada a controvérsia. Intime-se.

#### Expediente Nº 4330

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0054709-87.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053321-23.2011.403.6182 ()) - SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO LTDA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E SP254193 - MARILIA FREIRE GALVÃO DE FRANCA E PR048372 - MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De fato, verifica-se que a resposta da Receita Federal (fls. 256/257) refere-se tão somente à inscrição nº 36.306.867-8, sem qualquer menção às inscrições 36.845.864-4 e 36.845.865-2, ainda que os pedidos de revisão (fls. 242/247 e 248/251) tenham instruído o ofício de fl. 255.

Assim, diante do alegado às fls. 268/269, oficie-se mais uma vez à Receita Federal para que se manifeste sobre os pedidos de revisão das inscrições 36.845.864-4 e 36.845.865-2.

Com a resposta, intem-se as partes.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0014808-10.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023060-07.2013.403.6182 ()) - FATIMA FERNANDES CATELLANI(SP234205 - BRUNO TENDEIRO FERNANDES CATELLANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 75/77: Expeça-se ofício à Receita Federal, com cópias de fls. 67, 70/72 e 77, bem como da presente decisão, solicitando-se análise e informações no prazo de 30 dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0559713-73.1998.403.6182** (98.0559713-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 752 - VALTAN T M MENDES FURTADO) X FECHADURAS BRASIL S/A X PADO S/A INDL/ COML/ E INCORPORADORA X METALLO S/A(SP144629 - ANDREA BONOTTI E SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR033303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019901 - VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO)

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloequeie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005197-29.1999.403.6182** (1999.61.82.005197-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MLOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RECAJE COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034072-09.1999.403.6182** (1999.61.82.034072-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA GUINE LTDA X MARIA GOMES ALEIXO X ORLANDO GOMES ALEIXO X ANIBAL DOS SANTOS ALEIXO X DORIVAL DA COSTA X JOSIVAN DE OLIVEIRA DA CRUZ(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE)

Considerando que na data do bloqueio o crédito era de R\$14.473,10, enquanto a transferência para depósito judicial foi de R\$14.171,91, verifica-se a insuficiência para quitação.

Logo, para prosseguimento pelo remanescente, aguarde-se manifestação conclusiva da exequite.

Por outro lado, considerando o tempo decorrido sem manifestação conclusiva, bem como os pedidos reiterados de prazo, aguarde-se em arquivo provocação da Exequite.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023421-68.2006.403.6182** (2006.61.82.023421-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA DI FRANCESCO & TINELLI LTDA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X MAURO ANTONIO DI FRANCESCO X PAULO ROBERTO TINELLI(SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022282-42.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA DE FATIMA BORGES

PAVAN(SP034320 - BOANESIO BORGES FILHO)

Fls. 126/136: Prescrição não ocorreu, pois o vencimento mais antigo é de 07/04/2008 e o ajuizamento deste feito, que interrompe o quinquênio prescricional (REsp.1.120.295), ocorreu em 16/06/2010, antes, portanto, do prazo de 05 (cinco) anos.No mais, há de se observar que a demora na efetivação da citação não se deve a descídia ou inércia da Exequente, aplicando-se, no caso, o entendimento suscitado pelo Col. STJ (Súmula 106), do não acolhimento da arguição de prescrição ou decadência quando a demora se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça. O prosseguimento ou não do feito executivo estava em discussão nos Tribunais Superiores e nada poderia ser feito pela credora senão aguardar o desfecho final, que se deu em março de 2017, com a reforma da decisão proferida neste Juízo, possibilitando o regular prosseguimento da presente execução fiscal. Ainda que o despacho citatório tenha sido proferido em março de 2017, o certo é que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação (art. 240, 1º do CPC). Quanto à aplicação do disposto no art. 8º da Lei 12.514/11 acerca do montante mínimo para cobrança judicial de anuidades pelos Conselhos também não merece acolhimento. A regra geral é a irretroatividade da Lei, sendo a exceção a possibilidade de aplicar a lei nova a fatos pretéritos somente com disposição expressa nesse sentido, o que não ocorre no caso. Portanto, não houve infração da Exequente ao propor a presente execução num montante inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do profissional registrado, pois a Lei 12.514/11 não se aplica às execuções ajuizadas antes de sua vigência.No tocante aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora (art. 161, 1º do CTN), cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade, penalidade esta prevista no art. 22 da Lei 3.820/60.Por fim, não reconhecido nulidades das certidões, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Caso pretenda a Executada insistir nessa sustentação, deverá embargar a execução, cabendo observar que os embargos só podem ser recebidos e processados com garantia, ainda que parcial.Assim, rejeito a exceção.Requeira a Exequente o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031239-32.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DUARTE AMARAL CIA LTDA X RITA DUARTE DO AMARAL X JOSE RICARDO DUARTE DO AMARAL(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS E SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO SEVERINO E SP035816 - IRENE SCAVONE E SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS)

Fls.248/264: A Executada após exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, suspensão da exigibilidade do crédito exequendo. Alega que o crédito foi incluído em parcelamento em março de 2000, permanecendo até junho de 2015. Sustenta que exclusão foi indevida, matéria que estaria sendo discutida nos autos do MS nº.0022677-13.2015.403.6100. Por fim, sustenta que dos valores inscritos não foi considerado nenhum dos recolhimentos efetuados durante os 15 anos em que o crédito esteve parcelado. Requer a suspensão do feito até decisão na ação cível.A Exequente requereu o arquivamento do feito, nos termos do artigo 40 da LEF (fs.266/273), pedido reiterado a fs.281/285.Decido.A exceção oposta não pode ser acolhida, quer porque não há causa suspensiva da exigibilidade; quer porque eventual erro de cálculo no valor cobrado é matéria para embargos do devedor, já que demanda dilação probatória; quer porque a discussão sobre o acerto ou não da exclusão do parcelamento já foi decidida, conforme transcrição que segue da sentença denegatória proferida no MS nº.0022677-13.2015.403.6100, já transitada em julgado.No caso dos autos, a impetrante aderiu ao REFIS em 23/03/2000, ocasião em que a dívida parcelada atingia o montante de R\$ 628.574,91 (seiscientos e vinte e oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e hum centavos). Passados mais de 14 anos, os pagamentos realizados nada amortizaram da dívida que, em 08/06/2015, alcança o montante de R\$ 1.363.965,92 (hum milhão, trezentos e sessenta e três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos).É, portanto, legítima a exclusão da impetrante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, ante os pagamentos mensais irrisórios, com filero no inciso II do artigo 5º da Lei nº 9.964/2000.Afirma a impetrante, ainda, que o processo administrativo que culminou com a sua exclusão do Refis não respeitou o devido processo legal, de modo que foi violado o direito de igualdade e da ampla defesa.Para esclarecer tal questão, necessária a leitura do artigo 9º, inciso III, da Lei nº 9.964/2000.Art. 9º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Refis, especialmente em relação:III - às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do Refis, bem assim às suas consequências; (...)Por sua vez, o Comitê Gestor, investido do poder executivo regulamentar, expediu a Resolução nº 20/2001, que prevê em seu art. 5º: Art. 5º O ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo. 1º A identificação da pessoa jurídica excluída e o motivo da exclusão serão disponibilizados na Internet, nas páginas da SRF, PGFN ou INSS, nos endereços: (<http://www.receita.fazenda.gov.br>), (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>) ou (<http://www.npas.gov.br>). 2º A pessoa jurídica poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão. 3º - A manifestação a que se refere o 2º deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo. (negrite) Desta sorte, não vislumbro a violação do devido processo legal do Processo Administrativo nº 16152.720.183/2015-74, vez que prevista a apreciação da manifestação do contribuinte em instância única pela autoridade competente para propor a exclusão.Arte o exposto, denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.O., Assim, rejeito a exceção.No mais, defiro o pedido da Exequente (fs.266 e 281) de suspensão com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação.Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021766-85.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPO28222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARILENE DE MELLO(SP353207 - MARILENE DE MELLO)

Regularize o patrono da Executada a sua representação processual, no prazo de 5 dias.Fl.32/39: A Executada após exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, prescrição, aplicação da Portaria 75/2012, bem como nulidade dos títulos executivos que instruem a presente execução.Fl.45/49: O Conselho Exequente se manifestou contrariamente à ocorrência da prescrição e à aplicação da Portaria 75/2012.Decido.Rejeito a alegação de prescrição. Observa-se que os vencimentos se deram em 03/2009, 01/2010 e 03/2010, sendo certo que, vencida e não paga, a partir de então se inicia o prazo prescricional. Tendo sido a execução ajuizada em 10/05/2011, interrompeu-se o quinquênio (REsp.1.120.295).No mais, o art.20 da Lei nº.10.522/2002, bem como o artigo 1º da Portaria 75/2012 da PGFN, não se aplicam à presente cobrança (multa administrativa e anuidade executada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo), restringindo-se à créditos inscritos/executados pela Procuradoria da Fazenda Nacional.A Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial da Execução Fiscal impugnada (fs. 3/4) informa que a dívida foi apurada no processo administrativo J00001/2010 e se refere às anuidades devidas nos anos 2009 e 2010, além de multa referente ao ano de 2009, cujo fato gerador é o registro ativo no Conselho exequente. É possível também aferir o valor dos juros e demais encargos, restando indicada no título ampla fundamentação legal.Não reconhecido, portanto, nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei nº 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Assim, inexistiu vício no título executivo, que contém todos os requisitos legais para identificação do crédito, permitindo a ampla defesa pelo Executado. Rejeito, portanto a exceção. No mais, manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024299-46.2013.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AUTO POSTO COLINAS DE SAO FRANCISCO LTDA(SP275519 - MARIA INES GHIDINI) X CLAUDIO TOMBOLATTO

Fls. 61/68: Decadência não ocorreu, pois os títulos são oriundos de fatos geradores dos anos de 2007 e 2008 e a notificação do lançamento se deu em 09/08/2011, antes, portanto, do prazo decadencial de 05 (cinco) anos. Prescrição também não ocorreu, pois o ajuizamento interrompe a prescrição (REsp.1.120.295) e o ajuizamento deste feito se deu em 29/05/2016, dentro do quinquênio prescricional.Afasto, também, a alegação de prescrição para o redirecionamento, pois o prazo prescricional começa a fluir da constatação válida da dissolução irregular da sociedade empresária e, no caso dos autos, essa constatação ocorreu em 28/05/2014 (fs. 16) e o pedido de redirecionamento é de 30 de maio de 2016 (fs. 38/42).Assim, rejeito a exceção.Requeira a Exequente o que for de direito em termos de prosseguimento.Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0056012-05.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RENATA DE FATIMA GONCALVES(SP160484 - LUCIANO PIMENTA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RENATA DE FATIMA GONCALVES para cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Física correspondente aos exercícios de 2009/2010 e 2010/2011.A executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, inépcia da inicial, pois inexistentes os fundamentos jurídicos do pedido; a nulidade do título executivo, já que desprovida dos requisitos de validade exigidos na lei de regência; a falta de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA, diante da pendência de análise de recurso administrativo. Em resposta, a exequente apresentou impugnação (fs.105/106), defendendo a legitimidade da cobrança, pois revestida dos requisitos legais, e que a existência de pedido de revisão de débitos não suspende a exigibilidade do crédito, requerendo arquivamento do feito e substituição da CDA (fs. 113). No tocante ao título, não reconhecido nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez, incerteza e inexigibilidade do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Quanto a inexistência do contraditório e ampla defesa na seara administrativa, a discussão em Juízo demandaria dilação probatória, impossível nesta sede processual. Caso pretenda o Executado insistir nessa sustentação, deverá embargar a execução. No mais, conforme despacho decisório no processo de revisão de débitos (fs. 107/109), o Fisco informa que, após ser automaticamente selecionada em parâmetros da malha fina, a executada foi devidamente intimada para regularização e apresentação dos documentos comprobatórios acerca de sua declaração, pois apresentava divergência no tocante a dedução de despesas médicas, e manteve-se inerte. Após, a excipiente foi devidamente notificada do lançamento tributário e, mesmo assim, não houve, à época, qualquer impugnação na esfera administrativa.Decorrido o prazo para impugnações na seara administrativa e após a inscrição na dívida ativa é que a excipiente recorre à Secretaria da Fazenda Nacional requerendo a revisão dos débitos. Ora, o pedido de revisão de débitos já inscritos não tem, por si só, força suficiente para suspender a exigibilidade do crédito.É certo que as reclamações e os recursos na esfera administrativa suspendem a exigibilidade do crédito tributário. No entanto, deve obedência às leis que regulam o processo tributário administrativo e, no caso dos autos, além da intempetividade no requerimento do pedido de revisão de débitos, tal procedimento reclamatório não se enquadra nas hipóteses do art. 151 do CTN, que suspendem a exigibilidade do crédito tributário.A excipiente apresentou o pedido de revisão dos débitos na via administrativa em 17/06/2014 e a presente execução fiscal foi ajuizada em 14/11/2014. Entretanto, em que pese o ajuizamento do feito executivo ter se dado após o pedido de revisão, não existia qualquer óbice legal para a propositura desta demanda pela Fazenda Nacional, já que não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Assim, rejeito a exceção. Como a Exequente reviu de ofício os lançamentos, em face da análise do pedido de revisão dos débitos apresentado pela executada, defiro o pedido da Exequente de substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Deixo, portanto, de intimar a executada, para pagamento do saldo apurado (R\$ 29.774.66 em 03/08/2017), diante do pedido de suspensão e arquivamento do feito formulado pela Exequente. Defiro, então, o pedido da Exequente e com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0069063-83.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA ALICE RAMOS DE CARVALHO(SP221081 - MARIA ALICE RAMOS DE CARVALHO)

A anuidade devida aos Conselhos decorre do registro, independentemente do efetivo exercício da profissão. Com o a inscrição no órgão fiscalizador, o profissional passa a se sujeitar às normas de regência (no caso do Conselho de Contabilidade é o Decreto-Lei nº 9.295), sendo legítima a cobrança das anuidades e multas daqueles com a inscrição ativa. No mais, a excipiente não trás qualquer documento que afaste sua obrigação, não há informação de pedido de cancelamento e baixa da inscrição. Assim, em sede de execução fiscal é o que basta para prosseguimento da cobrança. Caso pretenda o Executado insistir na sustentação de inexigibilidade do título, em face do não efetivo exercício da atividade profissional, deverá embargar a execução, pois a discussão em Juízo demandaria dilação probatória, impossível nesta sede processual. Cabendo observar que os embargos só podem ser recebidos e processados com garantia, ainda que parcial. Assim, rejeito a exceção.Defiro a assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99, 3º, do CPC/2015.Requeira a Exequente o que for de

direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003486-90.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS FKF LTDA -(SP227625 - ELISÂNGELA ALEXANDRA DA SILVA)

Dado o tempo decorrido sem manifestação da exequente, determino a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, solicitando manifestação conclusiva sobre as alegações da executada no processo de pedido de revisão de nº 18186.72543/2016-59.Com a resposta, voltem imediatamente conclusos para análise.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022749-11.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELLI SORVETERIA LTDA.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Cumpra-se a decisão de fl. 126, observando os dados informados nas fls. 127/128.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e das fls. 126/128 à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após, intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024369-58.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO CERQUEIRA CESAR DE OLIVEIRA(SP125369 - ADALTON ABUSSAMRA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 29/31: A anuidade devida aos Conselhos decorre do registro, independentemente do efetivo exercício da profissão. E o Excipiente, conforme demonstra a Exequente, tinha ativa a sua inscrição até 19/05/2015, sendo legítima a cobrança das anuidades e multas das competências de 2012/2014 e, de forma proporcional, o ano de 2015, pois regularmente inscrito desde 20/06/2008 (fls. 58). Assim, em sede de execução fiscal é o que basta para prosseguimento da cobrança. Caso pretenda o Executado insistir na sustentação de inexigibilidade do título, em face do não efetivo exercício da atividade profissional, deverá embargar a execução, pois a discussão em Juízo demandaria dilação probatória, impossível nesta sede processual. Cabendo observar que os embargos só podem ser recebidos e processados com garantia, ainda que parcial. Assim, rejeito a exceção.Regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração.Promova-se vista à Exequente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032083-69.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IRINEU FABRIS JUNIOR(SP163588 - EGLE TUBELIS E SP011861 - VICENTE PAULO TUBELIS E SP333220 - KAZYS TUBELIS)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de multa eleitoral ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI em face de Irineu Fabris Júnior.O executado apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a nulidade do título executivo, pois não revestida dos requisitos de validade exigidos no art. 202 do CTN e art. 2, 5º, da Lei 6.830/80; sustenta, também, prescrição e incapacidade passiva ad causam, em face do cancelamento de sua inscrição. Em resposta, a exequente apresentou impugnação (fls.29/46), defendendo a legitimidade da cobrança e a inexistência de prescrição, requerendo a substituição da CDA. No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez, incerteza e inexigibilidade do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Não procede a alegação do excipiente de ilegitimidade.As anuidades devidas aos Conselhos decorrem da existência de um registro ativo, independentemente de efetivo exercício da profissão. Com o a inscrição no órgão fiscalizador, o profissional passa a se sujeitar às normas de regência (no caso do CRECI Lei n. 6.530/78), sendo legítima a cobrança das anuidades e multas daqueles com a inscrição ativa. No caso da multa eleitoral o débito se origina com o inadimplemento do profissional na obrigação de votar, sem justificação no prazo legal. O excipiente, como documentado nos autos (fls. 27 e 54), teve o cancelamento do seu registro junto ao Conselho em 25/07/2012. Entretanto, a eleição ocorreu em 03/04/2012 (com ampla divulgação - fls. 57/61), época em que ainda existia uma relação jurídica entre as partes. Assim não há que se falar em ilegitimidade, pois a baixa no registro se deu posteriormente.Tratando-se o fato gerador de multa eleitoral, não se aplica o disposto no art. 8º da Lei 12.514/11, pois referido dispositivo refere-se tão somente às anuidades. Portanto, não houve infringência da Exequente ao propor a presente execução num montante inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do profissional registrado. Quanto a inexistência do contraditório e ampla defesa na seara administrativa, a discussão em Juízo demandaria dilação probatória, impossível nesta sede processual. Caso pretenda o Executado insistir nesta sustentação, deverá embargar a execução. No mais, consta dos autos a regular notificação do excipiente (fls. 06) e a informação de inexistência de qualquer impugnação na esfera administrativa.Prescrição também não ocorreu. O fato gerador é de 2012, a notificação se deu em 2013 e o lançamento definitivo ocorreu em janeiro de 2014. Logo, o ajuizamento em 18/07/2016 interrompeu o quinquênio (Resp.1.120.295). Assim, rejeito a exceção. Defiro o pedido da Exequente de substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se o executado, para pagamento do saldo apurado (R\$ 582,95 em 11/05/2013) que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito.Expeça-se o necessário. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036411-42.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANFOLABOR ARMAZENAGEM DE PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS (SP2604474 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 112/119: Prescrição não ocorreu. Os créditos foram constituídos por declarações e apesar de não constar dos autos as datas das entregas, é possível verificar a inexistência de prescrição, pois, como se ver, o vencimento mais antigo ocorreu em 05/2008 e o mais recente é de 01/2012. O ajuizamento ocorreu em 17/08/2016 e há informações nos autos de sucessivas adesões da excipiente a parcelamento administrativo do débito (2009, 2015 e 2016 - fls. 127/134). O parcelamento do débito suspende a exigibilidade do crédito e interrompe a prescrição. Os créditos oriundos de fatos geradores mais antigos (ano de 2008), foram incluídos em parcelamento em 08/2009, que vigorou até 02/2015 (CDAs 80.2.16.006680-50, 80.6.16.020098-93 e 80.6.16.020099-74), após a rescisão foram incluídas em dívida ativa (12.04.2016). Esses créditos ainda foram incluídos em novo parcelamento, como aponta a Exequente, com duração de 08/2016 a 03/2017. Os demais créditos, com fatos geradores de 2011 a 2012, permaneceram parcelados de 08/2015 a 01/2016, portanto, com a exclusão por inadimplemento reiniciou-se a contagem do quinquênio prescricional. Logo, tendo o ajuizamento deste feito ocorrido em 17/08/2016 interrompeu o quinquênio (Resp.1.120.295).Assim, rejeito a exceção.Tendo em vista que as CDAs 80.6.16.020099-74, 80.7.15.006628-54 e 80.6.16.020098-93 não se encontram mais com parcelamento ativo, conforme consulta e-CAC cuja juntada ora determino, e considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado (fls. 68), diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038224-07.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROSPERITY LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO E SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS E SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS E SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS)

Fls.92/106: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Assim, rejeito a exceção.No mais, DEFIRO o pedido da Exequente (fls.81) para determinar a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da Executada, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042521-57.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VENTTURINI ENGENHARIA, PARTICIPACOES E GERENCIAMENTO LT(EP099338 - LIGIA CIOLA)

Fls. 112/119: Primeiramente, não houve demonstração de plano acerca da duplicidade alegada e o excesso de execução. Logo, a discussão em Juízo demandaria dilação probatória, impossível nesta sede processual. Sendo assim, caso pretenda a excipiente demonstrar a duplicidade apontada e o consequente excesso de execução, somente poderia sustentar e comprovar em sede de embargos.No mais, como demonstra a Exequente, os títulos que aparelham a presente execução são de espécies diferentes. A CDA de número 80.2.16.009921-59, por exemplo, refere-se a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, enquanto a de n. 80.6.16.026042-60 se trata de Contribuição Social sobre o Lucro, apesar de terem competência e data de vencimento iguais, não se trata de duplicidade.No tocante aos títulos, não reconheço nulidades das certidões, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Prescrição também não ocorreu. Os créditos foram constituídos por declarações e apesar de não constar dos autos as datas das entregas, é possível verificar a existência de prescrição, pois, como se ver, o vencimento mais antigo ocorreu em 04/2004 e o mais recente é de 11/2008. O ajuizamento ocorreu em 09/2016 e há a informações nos autos de adesões da excipiente a parcelamento administrativo do débito (2006 e 2009 - fls. 127/134).O parcelamento do débito suspende a exigibilidade do crédito e interrompe a prescrição. No caso dos autos, verifica-se que a primeira adesão ao parcelamento ocorreu em 19/10/2006 e sua exclusão em 17/10/2009. Em dezembro de 2009 foi validado novo pedido, com a posterior exclusão por inadimplemento em 28/12/2013, reiniciando-se nesta data a contagem do quinquênio prescricional. Logo, tendo o ajuizamento deste feito ocorrido em 08/09/2016 interrompeu o quinquênio (Resp.1.120.295).Assim, rejeito a exceção.No mais, DEFIRO o pedido da Exequente (fls.122 - verso) para determinar a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da Executada, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a

indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se a prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. De-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7- Int.

#### Expediente Nº 4316

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033575-72.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0479914-40.1982.403.6182 (00.0479914-3)) - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MONTEIRO(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Vistos JOSÉ GERALDO DE ALMEIDA MONTEIRO opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.00.0479914-3, que O IAPAS/CEF, depois sucedido no processo pela FAZENDA NACIONAL, move contra o Embargante, e também GAVIÃO MONTEIRO CONSTRUÇÕES COM/IMP LTDA e ESPÓLIO DE GERALDO JOSÉ MONTEIRO. Sustenta (1) ilegitimidade ativa da Embargada para a execução fiscal, (2) ilegitimidade passiva do Embargante para a execução fiscal, (3) inépcia da inicial executiva porque não enumerou os nomes dos beneficiários, e (4) prescrição, porque com o encerramento da empresa no mínimo em 13 de maio de 1983, os beneficiários tinham dois anos para cobrar da empresa e, assim, somente se pode falar em prazo trintenário se aquela ação foi movida no prazo; logo, se para os beneficiários ocorreu prescrição para cobrar a empresa em dois anos, a embargada não pode postular direito prescrito. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.149). A Embargada impugnou (fls.150/170), sustentando improcedência. Facultada réplica e especificação de provas (fls.171), a Embargante silenciou, enquanto a Embargada disse não pretender produzir provas (fls.171-verso). Proferida sentença de improcedência em 12 de dezembro de 2012, rejeitando as alegações de ilegitimidade ativa, inépcia da inicial e prescrição, bem como não conhecendo da alegação de ilegitimidade passiva, em razão da preclusão, na medida em que a matéria já havia sido analisada em sede de exceção de pré-executividade, mediante decisão impugnada por Agravo nº. 2009.03.00.016992-5, e o Embargante não teria apresentado nenhum fato novo que pudesse alterar os termos do julgado. Em 09/11/2017, no julgamento da Apelação do Embargante, o Eminent Relator anulou a sentença, afastando a preclusão em relação a temática da ilegitimidade passiva na Execução, por se tratar de questão de ordem pública, passível de conhecimento de ofício e a qualquer tempo e grau de jurisdição. O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 18/12/2017. É O RELATÓRIO. DECIDIDO (1) ilegitimidade ativa da Embargada para a execução fiscal Não reconheço a ilegitimidade ativa sustentada, uma vez que trata-se apenas de sucessão de representantes legais do FGTS, a partir de alterações legais. A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, é parte legítima para figurar no polo ativo da execução fiscal para cobrança de contribuições ao FGTS, porquanto, pela Lei n. 9.467/97, cabe à Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a cobrança da contribuição, das multas e demais encargos previstos na legislação respectiva, conforme dispõe o artigo 2º da Lei 8.844/94. Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997). (2) ilegitimidade passiva do Embargante para a execução fiscal e (4) prescrição ... se para os beneficiários ocorreu prescrição para cobrar a empresa em dois anos, a embargada não pode postular direito prescrito. Anoto que a ilegitimidade passiva do embargante, bem como a prescrição do crédito tributário, já foram analisadas, em sede de exceção de pré-executividade (fls.148/152 do feito executivo), conforme transcrição que segue: Fls.103/120: José Geraldo de Almeida Monteiro opôs Exceção, sustentando sua ilegitimidade passiva e prescrição. A Exequente se manifestou contrariamente e requereu citação do Espólio de Geraldo José Monteiro, bem como penhora sobre veículo do Excipiente. Decido. Em se tratando de crédito referente a contribuição para o FGTS, de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não localizado o estabelecimento da pessoa jurídica ou bens de sua propriedade que sejam aptos à penhora, sobrevém responsabilidade dos sócios-gerentes da época do fato gerador. Isso se dá quer sejam consideradas as regras de responsabilização previstas no Código Tributário Nacional, quer o sejam as previstas na legislação civil. A execução de créditos do FGTS é feita com aplicação da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) e ela própria, no artigo 4º, 2º, prevê: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Vejamos, primeiramente, sob a ótica do Código Tributário Nacional. A responsabilidade dos sócios é espécie do gênero responsabilidade de terceiros, tratada nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional. O artigo 134 prevê: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. O Art. 135, por sua vez, tem a seguinte redação: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No caso do art. 134, o inciso VII fala apenas em sócios, colocando-os no rol dos devedores solidários a partir da ocorrência da condição mencionada, qual seja, constatada a impossibilidade de exigir o tributo do contribuinte e tal solidariedade se dá em relação aos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis. No caso do art. 135, o inciso I fala em pessoas referidas no artigo anterior, entre elas os sócios. Nesse caso, então, os sócios são colocados em situação de substitutos pessoalmente responsáveis, quando os créditos correspondentes a obrigações tributárias resultem de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei... Assim, os sócios, por força do inciso I do artigo 135, estão incluídos na situação de pessoalmente responsáveis caso o crédito fiscal decorra de infração à lei. Resumindo, tem-se responsabilidade solidária no caso do art. 134 e responsabilidade pessoal no caso do art. 135. Disto é justo concluir que o sócio responsável tributário (solidário ou pessoalmente) sempre deve ser aquele com poderes de gerência, não todos os sócios, já que tanto num como noutro dispositivo, a lei exige ação ou omissão, o que, em regra, somente poderá decorrer de conduta de quem detém poder de representação ou direção. Anote-se que a responsabilidade por substituição, com assento no art. 135 do CTN, ocorre em caso de desaparecimento da firma (dissolução irregular da pessoa jurídica) ou mesmo de falta de recolhimento de tributos (especialmente no caso do FGTS), pois essas situações caracterizam a infração a lei de que fala a lei. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu: ...constitui infração a lei, com consequente responsabilidade do sócio-gerente pelos débitos fiscais da empresa, como devedor substituído, a dissolução irregular da sociedade, mediante o desaparecimento da firma que fizera parte. Precedentes. Recurso conhecido e provido (STJ 2ª Turma, Resp 19648-92-SP, rel. Min. José de Jesus Filho, DJU 14.03.1994, P. 4.494). Ainda nesse sentido: 1. A execução fiscal pode incidir contra o devedor ou responsável tributário, não sendo necessário que o nome deste conste na certidão da dívida ativa. 2. Os bens dos sócios administradores das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, não encontrados bens sociais e cessadas as atividades da empresa, podem ser objeto de construção judicial para garantia da dívida fiscal (STJ-1a. T., REsp 4168-90/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 09.05.94, p. 10.803). No entanto, sendo devedora a pessoa jurídica, contra ela é que deve ser promovida a ação de execução. Apenas no caso de não ser encontrada ou não tenha bens para garantir a execução, é que deverá ser feita a citação dos sócios responsáveis, penhorando-se-lhes o patrimônio. Agora a análise sob a ótica da legislação civil. No caso de sociedades por cotas de responsabilidade limitada, o artigo 10 do Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1.919, estabelece: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Com o advento da Lei 7.839/89, que regeu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço até a entrada em vigor da Lei 8.036/90, passou a existir expressa disposição, no sentido de que constitui infração do empregador, não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS (Artigo 21, 1º, inciso I, da Lei nº. 7.839/89). A Lei 8.036/90, que atualmente rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, manteve a expressa disposição, no sentido de que constitui infração do empregador não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS (Artigo 23, 1º, inciso I, da Lei nº. 8.036/90). Como se vê, tanto as normas do direito civil quanto do direito tributário, no caso levam à mesma solução. Passo a analisar o caso concreto. A certidão de fls. 12-verso dá conta de que a empresa não foi localizada em seu domicílio fiscal, embora o sócio José Geraldo Monteiro tenha recebido, anteriormente, o AR de citação (fls.06), em 10 de agosto de 1982. Considerando que a não-localização da empresa faz concluir por seu encerramento irregular, sem processo de dissolução e liquidação, bem como a frustração da satisfação do crédito pelo devedor e, por conseguinte, do próprio interesse público do crédito de FGTS, inegável que a inclusão dos sócios-gerentes responsáveis pela empresa no polo passivo do executivo fiscal é possível, a requerimento da Exequente, embora tal responsabilidade possa vir a ser rejeitada concretamente, após prova a cargo do executado, em sede própria. Fica desconsiderada a penhora realizada sobre o imóvel da empresa (fls.23/29), de matrícula 5.684 do CRI de Caçapava, de um lado porque não se concretizou a penhora porque não foi possível registrar o ato em face de ausência de depositário, de outro porque o bem foi indicado por advogado sem procuração e que não regularizou a representação processual nos autos (fls.10), e, por fim, porque o imóvel estava hipotecado e foi penhorado na Justiça do Trabalho, tudo sem contar que o próprio Excipiente não se propôs a assumir o encargo de depositário para possibilitar o registro, de forma que não se justifica levar em conta tal construção não regular. Convém anotar que, embora negue expressamente, o Excipiente José Geraldo de Almeida Monteiro figura no documento por ele mesmo juntado (fls.117) como sócio-gerente, assinando pela empresa. Assim sendo, o Excipiente, como sócio-gerente ao tempo dos fatos geradores, é parte passiva legítima para o processo de execução. Resolvida a questão da ilegitimidade passiva, passo a analisar a alegada prescrição. A prescrição aqui, como pacificado, é trintenária. A citação da pessoa jurídica ocorreu em 1982 (fls.6), por AR recebido por José Geraldo de Almeida Monteiro, que assina José Geraldo Monteiro. Dessa data até hoje não decorreu o prazo de prescrição. E mesmo considerando que os fatos geradores são do período de 1976 a 1981, o lançamento se deu por auto de infração lavrado em 1982, não tendo ocorrido prescrição trintenária ainda que se inicie contagem do prazo prescricional nessa data, isto é, ainda que se considere que, do lançamento, não se interpus recurso ou impugnação administrativa. Fica, assim, rejeitada a exceção. Errora o Embargante não tenha apontado qualquer fato novo que pudesse alterar os termos do julgado, em obediência à decisão na apelação da sentença anteriormente prolatada nestes autos, passo a reapreciar a questão. A ilegitimidade do Embargante para o polo passivo da Execução deve-se ao fato de ser sócio administrador da empresa devedora, que se dissolveu irregularmente. A dissolução irregular da pessoa jurídica foi devidamente demonstrada por diligência realizada por Oficial de Justiça, constatando que a empresa não estava mais estabelecida em seu domicílio fiscal, encontrando-se em local ignorado (fl. 31-verso). Já a situação de sócio, com poderes de gerência, foi evidenciada por documento de fls. 117/118 da Execução, cujo traslado para os presentes autos ora determino. Ressalte-se que não se exige que seja sócio majoritário, mas apenas que detenha poderes de administração. Tal responsabilidade fundamenta-se no art. 10 do Decreto n. 3.078/10, 1.016 do Código Civil, e REsp 1.371.128 - RS (DJ: 10/09/2014, TJ: 28/10/2014), da relatoria do Eminent Ministro Mauro Campbell Marques, recurso representativo da controvérsia do tema repetitivo nº 630 do STJ, com a seguinte tese firmada: Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente. Rejeito, pois, a alegação de ilegitimidade passiva. Em relação à alegação nova, de que se para os beneficiários ocorreu prescrição para cobrar a empresa em dois anos, a embargada não pode postular direito prescrito, cumpre decidir. E o faço também rejeitando a tese, já que a Exequente não está cobrando em nome dos beneficiários, mas em nome próprio, crédito que o título descreve a seu favor. E ainda que assim não se entendesse, a prescrição do direito de ação de empregados não se confunde com a prescrição do direito de ação executiva do ente público, nem o prejudica. Anoto, por fim, que a decisão transcrita sofreu interposição de agravo de instrumento (feito n.2009.03.00.016992-5), pendente de julgamento pelo Egrégio TRF3. (3) inépcia da inicial executiva porque não enumerou os nomes dos beneficiários. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, haja vista que a execução fiscal é regida pela Lei nº 6.830/80 que dispõe: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. Citada lei disciplina, em seu artigo 2º, 6º, que a Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de inscrição, que por sua vez deverá conter os elementos descritos no Parágrafo 5º, do já mencionado art. 2º. E pelo que se observa dos documentos de fls.20/23, tanto a inicial, quanto a CDA estão de acordo com as exigências legais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS A EXECUÇÃO, extinguindo o feito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo do embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto na Lei 8.844/94. Traslade-se para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032916-24.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028872-69.2009.403.6182 (2009.61.82.028872-3)) - METALURGICA FRANCARI LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos MASSA FALIDA DE METALÚRGICA FRANCARI LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, que a executa no feito nº.0028872-69.2009.403.6182 por dívida de FGTS. Sustenta, em síntese: (1) prescrição, pelo decurso de quase onze anos entre a constituição dos créditos, em 29/05/1998, e o ajuizamento da Execução, em 27/07/2009; (2) impossibilidade de cobrança de multa moratória cumulada com o crédito, (3) inexigibilidade de correção monetária e juros a partir da quebra, caso insuficiente o ativo; (4) honorários advocatícios. Após emenda da inicial (fls. 09/19), os embargos foram recebidos com suspensão da execução, determinando (fl.20). A embargada impugnou (fls.22/26). Arguiu, preliminarmente, que não foi atendido integralmente o despacho que determinou emenda à inicial, deixando de

comprovar a nomeação do administrador judicial. Refutou a prescrição, pelo de que não ter decorrido o prazo, que é trintenário. Alegou que não incidem as Súmulas 192 e 565 do STF, pois não se trata de crédito habilitado, mas de crédito fiscal, não sujeito à habilitação no processo falimentar, nos termos do art. 29 da Lei 6.830/80. Defendeu a incidência de correção monetária, por se tratar de providência destinada a mera atualização dos valores devidos, evitando o enriquecimento sem causa, bem como dos juros, mesmo após a quebra, diante da inaplicabilidade do art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45 à execução de créditos fiscais. Finalmente, alegou que o encargo legal previsto no art. 2º, 4º, da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.964/00, não se confundiria com honorários advocatícios, razão pela qual não seria excluído pelo art. 208, 8º, do Decreto-Lei 7.661/45. As partes não quiseram outras provas (fls.30/35). Vieram os autos conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a Embargante regularizasse sua representação, juntando certidão de nomeação do administrador judicial no processo falimentar (fl. 36). Atendida à exigência (fls. 37/38), tomaram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) Prescrição.O prazo de prescrição dos débitos executados (FGTS) é de 30 anos, conforme arts. 20 da Lei 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60, 2º, 9º da Lei 6830/80 e 23, 5º da Lei 8.036/90, Súmula 210 do STJ, valendo ressaltar que houve modulação dos efeitos da decisão no ARE 702.212, que reduziu o prazo para 5 anos, de modo que o novo prazo passou a valer apenas da decisão, em 14/11/2014.Os débitos referem-se ao período de 08/1993 a 02/1994 (fls. 11/14), a Execução foi proposta em 07/2009, sendo garantida por penhora no rosto dos autos do processo falimentar em 04/2015 (fl. 15). Considerando que em nenhum dos intervalos acima mencionados o processo ficou paralisado por mais de 30 anos, não ocorreu prescrição.(2) Incidência de multa moratória.Considerando que a falência foi decretada em 10/12/1993 (fl. 38), rege-se pelo Decreto-Lei 7.661/45, nos termos do art. 192 da Lei 11.101/05. Destarte, não incide multa moratória, nos termos do art. 23, Parágrafo único, III, do Decreto-Lei Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência.(...)III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.Esta também é a orientação das Súmulas 192 e 565 do STF:Súmula 192N se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito depena administrativa.Data de AprovaçãoSessão Plenária de 13/12/1963Súmula 565A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.Data de AprovaçãoSessão Plenária de 15/12/1976(3) Inexigibilidade de correção monetária e juros a partir da quebra, caso insuficiente o ativo Não incidência correção monetária e juros a partir da quebraA correção monetária serve para atualizar os valores em cobrança, evitando sua depreciação em função da perda do poder aquisitivo ao longo do tempo. Não representa acréscimo à dívida e, portanto, seu pagamento não está condicionado à suficiência do ativo (AgRg no AREsp 52.390/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013).Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45). Destarte, para fins de habilitação no quadro geral de credores, é mister que sejam segregados os juros após a quebra, permitindo, assim, a verificação, no Juízo Falimentar, da suficiência do ativo para quitá-los, sem prejuízo dos créditos principiais. Nesse ponto, assiste razão à Embargante.(4) Honorários advocatícios.Com relação aos honorários advocatícios cobrados da Massa Falida, com base em orientação jurisprudencial, conclui-se que a situação do processo executivo fiscal não se submete à previsão do artigo 208, do Decreto-Lei n.º 7661/45, por se tratar de via jurisdicional autônoma em relação ao processo falimentar.Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - MASSA FALIDA - HONORÁRIOS - INCIDÊNCIA - D.L. 7661/45, ART. 208, 2º - PRECEDENTES - É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a restituição contida no art. 208, 2º, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falência) só é aplicável nos processos falimentares, cabendo a condenação da verba honorária nas demais ações fiscais contra a massa falida. - Recurso especial não conhecido.STJ - RESP - 197765, Processo: 199800904832 UF: RO Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA:14/04/2003 PAGINA:208 Relator(a) FRANCISCO PECANHA MARTINS.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 29 DA LEI Nº 6.830/80 E 187, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida não se aplicam os dispositivos da Lei de Falência, momento o art. 208, 2º. Regra a espécie e disposto nos arts. 29 da Lei de Execuções Fiscais e 187 do CTN, bem como o art. 20 do CPC.3. Honorários advocatícios devidos.4. Recurso provido.STJ - RESP - 540410, Processo: 200300603400 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:20/10/2003 PÁGINA:235 Relator(a) JOSÉ DELGADO. Além disso, em sede de julgamento repetitivo, firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que incide o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69 nas Execuções Fiscais de créditos tributários movidas contra a massa falida. Confira-se a ementa do acórdão do recurso representativo da controvérsia:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ.1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido.2. A primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado.3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.4. Recurso especial provido.(REsp 1110924/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 19/06/2009)Tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, às Execuções Fiscais de créditos não-tributários.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, o pedido para excluir da execução a cobrança de multa, bem como para determinar a apresentação de demonstrativo do crédito exequendo, com juros até a data da quebra e, em separado, dos juros posteriores à falência decretada.Tendo em vista que a Embargada sucumbiu em parte mínima do pedido, os honorários ficam a cargo da Embargante, sem condenação judicial, contudo, na medida em que substituídos pelo encargo do art. 2º da Lei 8.844/94, já constante do título executivo (que já será reduzido em função da exclusão da multa).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desampensando-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0014622-84.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034063-22.2014.403.6182) - PEDRO LUIZ AGUIRRE MENIN(SP230076 - EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VistosPEDRO LUIZ AGUIRRE MENIN ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito de n.0034063-22.2014.403.6182.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls.33), a embargada apresentou impugnação (fls.35/41) e, em seguida, foi oportunizado às partes a especificação de provas (fls.42).O Embargante silenciou, conforme certificado a fls.42-verso, enquanto a Embargada noticiou pagamento integral do crédito exequendo (fls.44/45).Nesta data, sobreveio julgamento de extinção do feito executivo, nos termos do artigo 924, II, do CPC.É O RELATÓRIO.DECIDO.Considerando o pagamento da dívida, o que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771, Parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Em que pese o pagamento efetuado após o ajuizamento dos embargos, sem condenação do embargante em honorários, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído na CDA, os substituiu (Sum 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).Traslade-se para os autos da execução fiscal, desampensando-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0036354-24.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037800-14.2006.403.6182 (2006.61.82.037800-0)) - SANDRA ELIZABETH RIVERO(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

VistosSANDRA ELIZABETH RIVERO DE LIVONI opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.0037800-14.2006.403.6182, em face de CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI.Alegou impenhorabilidade de parte dos valores bloqueados em sua conta bancária, por se tratar de pagamentos referentes a contratos de locação de imóveis por ela administrados, dos quais apenas 8% lhe seriam devidos, como remuneração dos locatários pela administração. Requeveu tutela de urgência para liberação da diferença, inaudita altera parte, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A liminar foi indeferida, determinando-se a juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa e da minuta de bloqueio Bacenjud (fl. 32).Após apresentação dos documentos (fls. 34/59), os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 61).A Embargada apresentou impugnação (fls. 70/71). Arguiu inépcia da inicial, por não preencher os requisitos do art. 319 do CPC, notadamente porque não foi atribuído valor à causa, não alegou nenhuma das matérias do art. 917 do CPC, tampouco formulou pedido final.Facultada réplica e especificação de provas (fls. 76), a Embargante silenciou, enquanto a Embargada disse não pretender produzir provas (fl.77).É O RELATÓRIO.DECIDO.Conquanto possa conter impropriedades, a petição inicial não é inepta. O pedido final está implícito, ou seja, consiste na confirmação da tutela liminar postulada. Ressalte-se que se deve interpretar o pedido no conjunto da postulação, observando o princípio da boa-fé, nos termos do art. 319, 2º, do CPC. Além disso, o processo não é um fim em si mesmo, de modo que eventuais irregularidades processuais, desde que sanáveis, não devem impedir a análise de mérito, objetivo maior do processo. Nesse diapasão, também não se reconhece inépcia pela falta de atribuição de valor à causa, pois, sendo certo que este Juízo pode corrigir o valor da causa quando não corresponder ao proveito econômico em discussão (art. 292, 3º, do CPC), também pode arbitrá-lo em caso de inércia do autor, momento no caso dos Embargos de Devedor, cujo valor da causa corresponde à parte controversa da Execução, ou seja, 82% do saldo bloqueado em conta bancária, correspondente a R\$926,72. Assim, arbitro à causa o valor de R\$926,72 (novecentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos). Por derradeiro, ao contrário do alegado pela Embargada, a impugnação à penhora também é matéria de Embargos do Devedor, com os desusos dos incisos II e VI do art. 917 (II - penhora incorreta ou avaliação errônea e VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento).No mérito, contudo, não restou comprovada a alegação da Embargante, de que parte do dinheiro penhorado pertenceria a seus clientes em contratos de locação de imóveis. Os documentos anexados com a inicial (fls. 10/30) consistem em dois contratos de locação cujo aluguel é, respectivamente, de R\$1.700,00 e R\$900,00, incumbindo também aos locatários o pagamento de IPTU. No entanto, não há qualquer menção ao recebimento mediante depósito em conta bancária da Embargante, a qual também não é qualificada como administradora, não se tendo notícia de contrato entre ela e os locadores para fixação de remuneração pela administração dos imóveis. Não se olvidou que foram juntados boletos de pagamento dos locatários em favor da Embargante e agendamentos de transferências de parte desses valores para o respectivo locador, porém tal fato não é suficiente para comprovar que os créditos penhorados em sua conta bancária pertencem a terceiros. Como também não foi juntado extrato da conta bancária, não é possível saber se não havia créditos de outra natureza.Ressalte-se que a Embargante tem o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos art. 373, I, do CPC, de modo que, não o fazendo, como no caso dos autos, seu pedido deve ser julgado improcedente.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários a cargo do embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita, ora deferida, diante da presunção da hipossuficiência declarada, nos termos do art. 98, 3º, e 99, 3º, do CPC.Traslade-se para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, arquive-se, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008183-86.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050714-61.2016.403.6182) - MARISTELA MACHADO LEITE GOMES(SP349804 - MARISTELA MACHADO LEITE GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VistosMARISTELA MACHADO LEITE GOMES ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0050714-61.2016.403.6182.Os autos foram recebidos do Setor de Distribuição e vieram conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.O prazo para oposição de Embargos do Devedor, nos termos do artigo 16 da LEF, se inicia com a intimação da penhora ou intimação do bloqueio bancário.No caso, não há ainda qualquer penhora, como também não há bloqueio bancário. O que há é oferta de bens pela Executada, nestes autos, embora o correto fosse oferecer nos autos da Execução e aguardar sua aceitação e intimação para apresentar defesa.Assim, verifica-se que a execução fiscal se encontra sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos.A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil.Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)III - da intimação da penhora.1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral.A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor.A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais.Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a construção, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar.A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral.A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual.Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil.Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, sentida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente.Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a

fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei. Dessa forma, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80. Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0064206-91.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009946-11.2007.403.6182 (2007.61.82.009946-2) ) - RUTH SUFAR (SP037269 - MOYSES SIMAO SZNIFFER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos RUTH SUFAR, qualificada na inicial, após estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal n.0009946-11.2007.403.6182. Expõe que é detentora do usufruto vitalício dos imóveis cuja fração foi penhorada na Execução Fiscal, de matrículas nº 3.383, do 8º CRI/SP e 47.452 do 4º CRI/SP, os quais foram doados aos filhos RONI SUFAR (coexecutado) e MÔNICA SUFAR, com cláusula de incomunicabilidade e impenhorabilidade, 11/11/1998. Diante dos referidos ônus reais, alegou que a penhora não poderia ser realizada. Além disso, alegou que o apartamento descrito na matrícula 47.452 seria impenhorável também por se tratar de bem de família, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90, já que lhe serve de moradia desde 1991, consoante escritura anexada. Tendo em vista que depende dos aluguéis do outro imóvel penhorado, defendeu que também seria impenhorável, nos termos do art. 649 do CPC/73. Requerer, pois, o cancelamento da penhora. Protestou por provar o alegado por todas as provas legais, em especial por prova testemunhal, cujo rol foi anexado à inicial (fl. 09). Anexou documentos (fls. 10/45). Embargos recebidos com suspensão em relação aos imóveis (fl.47). A Embargada apresentou contestação (fls.50/54). Arguiu ilegitimidade ativa da Embargante, na medida em que a penhora foi requerida da sua propriedade, sem prejuízo aos direitos da usufrutuária, sendo certo que o bem poderia ser alienado judicialmente desde que respeitado esse ônus real. No tocante às cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, ponderou que não se aplicam à cobrança de créditos tributários, por força do art. 184 do CTN e 30 da Lei 6.830/80. Finalmente, afirmou que não foi comprovada a condição de bem de família do apartamento descrito na matrícula 47.452 do 4º CRI/SP, sendo certo que a Embargante declara à Receita Federal ser residente e domiciliada no Guarujá-SP (fl. 55). Facultada réplica e especificação de provas, a Embargante reiterou suas alegações, observando que nos autos de penhora não há ressalva do usufruto, e pugnou pela produção de prova testemunhal e vistoria para demonstrar que reside no apartamento penhorado (fls. 58/65), enquanto a Embargada requereu o imediato julgamento da fide (fl. 67). Indeferidas as provas acima, não sobreveio recurso (fls.69 e verso). É O RELATORIO.DECIDO.Repilo a preliminar de ilegitimidade passiva, pois os Embargos de Terceiro destinam-se à proteção tanto da propriedade quanto da posse (art. 1.046 do CPC/73) e, no caso, não há ressalva de que a penhora se restringiu à sua propriedade dos bens (fls. 12/18). No mérito, de fato a Embargada requereu a penhora tão somente da sua propriedade dos imóveis (fl. 60 dos autos da Execução Fiscal). No sentido da possibilidade de penhora e alienação judicial da sua propriedade, desde que ressalvado o usufruto, firmou-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - USUFRUTO - NUA-PROPRIEDADE - PENHORA - POSSIBILIDADE 1- Não se confundem os direitos do nu-proprietário e do usufrutuário. 2- É regular a penhora da nu-propriedade. 3- O direito real de usufruto é preservado, porque regularmente constituído na matrícula do imóvel. O usufruto é oponível a terceiros. 4- Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1846675 - 0001192-20.2012.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017) (...) III - Pacifica a orientação jurisprudencial sobre a possibilidade de penhora e alienação da nu-propriedade. (...) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2155941 - 0006360-70.2011.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 14/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA NUA PROPRIEDADE DE IMÓVEL. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência vem se manifestando no sentido de que há expressa disposição tanto no artigo 184 do Código Tributário Nacional quanto no artigo 30 da Lei nº 6.830/1980 no sentido de que o devedor responde pela dívida tributária com a totalidade de seus bens, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.- Precedentes do STJ e desta Corte.- Recurso provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 577066 - 0003338-98.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) (...) Em que pese a dificuldade na alienação do bem imóvel em questão, é certo que a execução é realizada em benefício do credor, nos termos do art. 612 do CPC. A indivisibilidade do bem e o fato de o imóvel estar gravado com ônus real, in casu, usufruto, não lhe retiram, por si só, a possibilidade de penhora, eis que os arts.184 do CTN e 30 da Lei n. 6.830/80 trazem previsão expressa de que os bens gravados com ônus real também respondem pelo pagamento do crédito tributário ou dívida ativa da Fazenda Pública. 3. Eventual arrematante deverá respeitar o ônus real que recai sobre o imóvel. Tal ônus, por óbvio, pode dificultar a alienação do bem, mas não pode justificar a recusa judicial da penhora, sobretudo porque a execução é feita no interesse do credor. Em casos tais quais o dos autos, pode interessar aos co-proprietários a arrematação da parcela da sua propriedade que não lhes pertence. (...) (REsp 1232074/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011) (...) 3. A nu-propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção. Precedentes. 4. A harmonia de entendimento entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte Superior atrai a aplicação do enunciado sumular n.º 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com base em art. 2º, III, do art. 105, III, da CF/88. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 544.094/RS, Rel. Ministra MARIA ÁBEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015) (...) A nu-propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção. (...) (REsp 1712097/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 13/04/2018) No tocante à impenhorabilidade por se tratar de bem de família, constata-se que não foi comprovada tal condição, ou seja, que o imóvel de matrícula 47.452 do 4º CRI/SP constitui residência da Embargante. Ao contrário, a única prova produzida foi no sentido de que ela residiria no Guarujá-SP (fl. 55). Finalmente, também não comprovada a alegação de que o produto do aluguel do outro imóvel penhorado (matrícula 3.383 do 8º CRI/SP) é integralmente destinado ao sustento da Embargante, a quem incumbe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o PEDIDO, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a penhora se restrinja à sua propriedade dos imóveis de matrículas 3.383 do 8º CRI/SP e do apartamento descrito na matrícula 47.452 do 4º CRI/SP. Custas recolhidas (fl. 45). Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2.016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2014. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. No caso, a Embargada não deu causa à penhora indevida, já que requereu corretamente a penhora da sua propriedade, razão pela qual, não obstante sucumbente, não poderá ser condenada. Diante da sucumbência da Embargante na sua pretensão principal (cancelamento da penhora), condeno-a em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0023974-66.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023321-06.2012.403.6182 ( ) ) - ANDRÉ AUGUSTO TONIOLO HILARIO X MARIA ANGELA TONIOLO X EDUARDO TADEU TONIOLO HILARIO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos ANDRÉ AUGUSTO TADEU TONIOLO HILÁRIO e MARIA ÂNGELA TONIOLO ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face de FAZENDA NACIONAL, que executa ADÃO HILÁRIO FILHO nos autos da execução fiscal n.0023321-06.2012.403.6182. Alegaram que o imóvel de matrícula 57.622 do 18º CRI/SP, penhorado na Execução Fiscal em epígrafe, foi adquirido pelos Embargantes, mediante partilha em separação judicial do executado, conforme sentença no processo nº. 74.90, na 7ª Vara de Família e Sucessões de Osasco/SP, cujo trânsito em julgado ocorreu em 23/01/1990. Segundo acordo homologado no processo de separação, a metade ideal do executado foi transferida para os filhos, reservando-se o usufruto vitalício para a ex-esposa. Mais tarde, em 01/10/2007, ocorreu o divórcio, com averbado na certidão de casamento. Sucede que, em 20/05/2016, ao solicitar matrícula do imóvel para colocá-lo à venda, constatou existir penhora determinada pelo Juízo da 9ª Vara Fiscal. Posteriormente, em consulta ao CPF do executado, verificou que também havia deferimento de penhora por este Juízo na referida Execução. Alegaram que não efetuaram o registro da carta de sentença, em virtude de desconhecimento, o que não lhes retiraria o direito à manutenção da posse e propriedade. Requereram, pois, a manutenção na posse e o cancelamento da penhora. Requereram, também, a concessão de assistência judiciária gratuita, por não disporem de condições de arcar com custas e honorários sem prejuízo do sustento familiar. Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução em relação ao imóvel (fl. 175). Em petição de fls. 27, a UNIÃO não se opôs ao levantamento da construção sobre o imóvel, diante da comprovação de que o imóvel foi adquirido mediante partilha antes da inscrição em Dívida Ativa. Porém, tendo em vista que não houve registro da carta de sentença, manifestou que não tinha como saber que o imóvel não mais pertencia ao executado. Portanto, afirmou não ter dado causa à construção indevida e requereu não fosse condenada em honorários advocatícios, cessão de direitos em 16/06/1976. É O RELATORIO.DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária, diante da declaração de hipossuficiência, com fundamento no art. 99, 3º, do CPC. Com efeito, a Embargada admitiu os argumentos da Embargante, reconhecendo juridicamente a procedência do pedido ao concordar expressamente com o cancelamento da penhora. Logo, em face da concordância expressa da Embargada, o pedido inicial deve ser acolhido. Por outro lado, embora a Embargada reconheça a procedência do pedido de cancelamento da penhora, não deve ser condenada em honorários advocatícios, considerando a ausência de registro da transferência do bem, dever do Embargante. De fato, a providência quanto ao registro da transferência do bem era incumbência do Embargante. À Embargada compete, quando da indicação do imóvel à penhora, somente diligenciar junto ao Cartório de Registro. Diante disso, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro, com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, tomando sem efeito a determinação de penhora do imóvel de matrícula 57.622 do 18º Ofício de Registro de Imóveis da Capital. Na decisão liminar sustou-se o cumprimento da diligência de penhora em relação ao imóvel, de sorte que nada resta a cumprir para fins de liberação do bem. Conforme acima fundamentado, em que pese a sucumbência da Embargada, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, com base no Princípio da Causalidade. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal, desapensando-se. Transitada em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0006414-43.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036886-66.2014.403.6182 ( ) ) - DUTRA & SCHIESSL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (SC033964 - ELAINE SAYONARA GRACHER MARQUES E SP216348 - CRISTIANE MOUAVAD CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos DUTRA & SCHIESSL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, que executa CA-VA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA no feito n.0036886-66.2014.403.6182. A Embargante desistiu da presente ação, conforme petição de fls.75.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Embargante, homologo o pedido de desistência formulado, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da execução fiscal. Observadas as formalidades, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0008348-36.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009564-76.2011.403.6182 ( ) ) - FABIO NOVAES DELGADO (SP372697 - GABRIEL MOHERDAUI MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Vistos FABIO NOVAES DELGADO ajuizou estes Embargos de Terceiro em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que executa MARCELO PEREIRA DA SILVA CONFECÇÕES-ME no feito nº.0009564-76.2011.403.6182. Sustenta, em síntese, que em junho de 2005 adquiriu o veículo Mitsubishi, Outlander, placa EDF-7156, conforme documento de fls.08. Alega que se viu impossibilitado de efetuar a transferência, tendo em vista o bloqueio nos autos da execução, razão pela qual acabou por saldar o crédito exequendo, a fim de viabilizar a liberação do veículo e possibilitar a transferência pretendida. Nesta data, sobreveio sentença de extinção do feito executivo, nos termos do artigo 924, II, do CPC, bem como determinação de levantamento do bloqueio judicial através do sistema RENAJUD, independentemente do trânsito em julgado, conforme traslado de fls.11.É O RELATORIO.DECIDO.Primeiramente, cumpre observar que o pedido de extinção foi formulado pelo exequente, nos autos da execução, em 16/05/2018, antes do ajuizamento dos embargos, que ocorreu em 21/05/2018.É certo, ainda, que caberia intimação do embargante, nos termos do artigo 321 do CPC, tendo em vista que a inicial não veio instruída com documentos indispensáveis, tais como, instrumento de procuração original e comprovante da restrição sobre o veículo. Contudo, o levantamento da penhora faz desaparecer a causa de pedir destes Embargos, pois a tutela jurisdicional aqui postulada não mais será possível diante da inexistência de construção. Extinguir-se o feito é medida que se impõe, ante a superveniente ausência do interesse processual e desnecessidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, c/c o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução. Pretendendo fazer carga destes autos, deverá o Embargante regularizar sua representação processual, trazendo instrumento de procuração original. Transitada em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0510660-65.1994.403.6182** (94.0510660-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X ACO COM/ DE CEREAIS LTDA X WLADIMIR GUILHAMAT(SP077054 - ELIO GALARZA GARCIA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de AÇO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA e VLADIMIR GUILHAMAT. Após determinação de suspensão do curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, a exequente foi intimada em 18/08/1997 (fls.26) e os autos remetidos ao arquivo sobrestado (fls.26-verso). A execução fiscal foi desarquivada em junho de 2017, para juntada de exceção de pré-executividade, na qual o excipiente Vladimir sustentava prescrição do crédito e prescrição intercorrente (fls.27/42). Intimada (fls.29), a exequente sustentou inocorrência de prescrição, alegando que o ajuizamento se deu dentro do prazo prescricional quinquenal. No tocante à intercorrente, sustentou que não teria sido regularmente intimada da decisão de arquivamento. No mais, informou a extinção do crédito por pagamento e requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC (fls.46/56). É O RELATÓRIO.DECIDO.Prescrição não ocorreu, uma vez que o fato gerador se deu no período compreendido entre 08/89 a 12/90, o contribuinte foi notificado do lançamento em 06/07/1993 e o ajuizamento ocorreu em 04/07/1994 (Resp.1.120.295). A inclusão do excipiente no polo passivo também ocorreu dentro do quinquênio legal, tendo em vista o pedido de redirecionamento em 19/09/1994, bem como seu deferimento em 29/09/1994. É certo, também, que, embora a diligência de citação e penhora, realizada por Oficial de Justiça (certidão de fls.17) tenha sido infrutífera, foi realizada a citação por edital (fls.25), antes que o processo fosse remetido ao arquivo nos termos do artigo 40 da LEF. Por outro lado, merece acolhimento a sustentação de prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomendará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme ciência a fls.26, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução em 18/08/1997. É certo que a Lei de Execuções Fiscais previa imprescritibilidade para os casos em que não fosse localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Tal previsão, porém, não mais se justifica, especialmente após a entrada em vigor da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º. no artigo 40, que hoje tem a seguinte redação: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Súmula 314 do STJ, não vinculante, prevê: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Tal previsão leva em conta, como se observa, a sistemática adotada pelo Art.40 da LEF, desdobrada no tempo, isto é, primeiro suspende-se o curso do processo e, depois, no prazo máximo de um ano, ordena-se o arquivamento. A Súmula, aliás, repete os exatos termos do artigo. No caso dos autos, contudo, verifica-se que o feito não foi mantido em Secretaria, mas sim remetido ao arquivo desde logo. O juízo optou por condensar o procedimento, o que, por si só, não o torna nulo ou sem efeitos jurídicos. É que isso não impedia que a Exequente diligenciasse a localização do devedor e/ou o encontro de bens penhoráveis. Dois fatos são relevantes: a Exequente foi identificada da suspensão do curso da execução, e a contar dessa ciência decorreu o quinquênio prescricional. O acordo de parcelamento celebrado entre as partes em 2007, não teve o condão de interromper o lapso prescricional, pois, em se tratando de direito público, é irrenunciável o benefício da prescrição, não se devendo reconhecer válida renúncia sobre crédito já extinto (prescrito), portanto, inexistente. A situação é diversa daquela de obrigação regulada pelo Direito Civil, disponível. Nesse sentido, cabe lembrar que a prescrição tributária extingue o próprio crédito (art. 156, V do CTN), não somente a pretensão, o que reforça a irrenunciabilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0520476-37.1995.403.6182** (95.0520476-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X POLY PROCESSING IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP153822 - CICERA SOARES COSTA)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0500909-49.1997.403.6182** (97.0500909-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CETENCO ENGENHARIA SA(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO E SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, fica liberada a penhora, bem como o depositário do seu respectivo encargo (fls.). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0527790-63.1997.403.6182** (97.0527790-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X FREDY RADIO SHACK LTDA X FREDERICO OPPIDO NETTO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0549346-24.1997.403.6182** (97.0549346-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BREDA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. 59 e ss. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, ficam liberados os bens contritos, bem como o depositário do seu encargo (fls.29). P.R.I. e, observadas formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000527-45.1999.403.6182** (1999.61.82.000527-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X REX LUBRIFICANTES LTDA(SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES) X JOAO MIGUEL X MARIA JOANA CEMBALISTA(SP145206 - CINTIA LOPES PRADO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de REX LUBRIFICANTES LTDA, JOÃO MIGUEL e MARIA JOANA CEMBALISTA. Após determinação de suspensão do curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, a exequente foi intimada em 18/10/2010 (fls.142-verso) e os autos remetidos ao arquivo sobrestado (fls.157). A execução fiscal foi desarquivada em setembro de 2017, para juntada de exceção de pré-executividade, na qual se sustenta, em síntese, prescrição intercorrente (fls.158/167). Intimada (fls.168), a exequente sustentou que não teria sido regularmente intimada da decisão de arquivamento e que sequer existiria despacho neste sentido. Requereu o prosseguimento do feito (fls.169/171). É O RELATÓRIO.DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomendará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme fls.133-verso, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução em agosto de 2009 e, tendo em vista o pedido formulado, nova vista foi efetuada em outubro de 2010 a fls. 142-verso. É certo que a Lei de Execuções Fiscais previa imprescritibilidade para os casos em que não fosse localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Tal previsão, porém, não mais se justifica, especialmente após a entrada em vigor da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º. no artigo 40, que hoje tem a seguinte redação: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no

4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Súmula 314 do STJ, não vinculante, prevê: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Tal previsão leva em conta, como se observa, a sistemática adotada pelo Art.40 da LEF, desdobrada no tempo, isto é, primeiro suspende-se o curso do processo e, depois, no prazo máximo de um ano, ordena-se o arquivamento. A Súmula, aliás, repete os exatos termos do artigo. No caso dos autos, contudo, verifica-se que o feito não foi mantido em Secretaria, mas sim remetido ao arquivo desde logo. O juízo optou por condensar o procedimento, o que, por si só, não o torna nulo ou sem efeitos jurídicos. É que isso não impedia que a Exequirente diligenciasse a localização do devedor e/ou o encontro de bens penhoráveis. Dois fatos são relevantes: a Exequirente foi cientificada da suspensão do curso da execução, e a contar dessa ciência decorreu o quinquênio prescricional. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequirente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014696-37.1999.403.6182** (1999.61.82.014696-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SPO92968 - JOSE FERNANDO CEDEÑO DE BARRROS)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.

Com o trânsito em julgado, fica liberada a penhora, bem como o depositário do seu respectivo encargo (fl).

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005376-26.2000.403.6182** (2000.61.82.005376-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADVOCACIA BIERRENBACH S/C(SPO16876 - FERES SABINO)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005389-25.2000.403.6182** (2000.61.82.005389-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SQUADRO ENGENHARIA E ARQUITETURA S/C LTDA(SPI02177 - MARISA FRANCA DE MORAIS)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005662-04.2000.403.6182** (2000.61.82.005662-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ LAVILL LTDA(SPO68650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.

Com o trânsito em julgado, fica liberada a penhora, bem como o depositário do seu respectivo encargo (fl).

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007248-76.2000.403.6182** (2000.61.82.007248-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ LAVILL LTDA(SPO68650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP196815 - KAROLINY TEIXEIRA VAZ)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.

Com o trânsito em julgado, fica liberada a penhora, bem como o depositário do seu respectivo encargo (fl).

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007608-11.2000.403.6182** (2000.61.82.007608-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUDER REPRESENTANTES ASSOCIADOS S/C LTDA(SPO48330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse

sentido por parte da Exequente  
P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021617-75.2000.403.6182** (2000.61.82.021617-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BWA TECNOLOGIA E ARTE EM MODA LTDA(SP386882 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017572-57.2002.403.6182** (2002.61.82.017572-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VIP TRANSPORTES LIMITADA(SPI47390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente noticiou o cancelamento administrativo da inscrição em razão da prescrição. Requeriu a extinção do feito, mantendo-se o depósito judicial para garantia de outra execução fiscal, através de futura penhora no rosto destes autos, conforme manifestação de fls. 138/151. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil combinado com 174 do CTN. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No tocante ao saldo em depósito, se a Exequente pretende aproveitá-lo para garantir outros débitos, deve diligenciar prontamente no respectivo Juízo onde tramita a execução a garantir, a fim de que a penhora no rosto destes autos ocorra antes do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, autorizo a expedição de Alvará de Levantamento do saldo em depósito judicial (fls. 155), em favor da executada. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001673-43.2007.403.6182** (2007.61.82.001673-8) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY ZIDORO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Após expedição de requisitório (fls. 72) e conversão em renda (fls. 86/87), o Exequente foi regularmente intimado (fls. 88). É O RELATÓRIO. DECIDO. O Requisitório foi expedido no valor informado pelo próprio Exequente, razão pela qual, desde a data da conversão em renda, ou seja, desde outubro de 2017, o crédito exequendo encontra-se liquidado. Logo, confirmado o pagamento, já há quitação, de modo que descabe aguardar a imputação à inscrição, ato administrativo de mero exaurimento. Ressalto que a exequente dispôs de prazo suficiente para promover o cancelamento da inscrição, não sendo razoável impor ao executado mais tempo para ver extinta a demanda. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Exequente não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045689-82.2007.403.6182** (2007.61.82.045689-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROOSEVELT AGARI SIMOES(SPO15646 - LINDENBERG BRUZA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ROOSEVELT AGARI SIMÕES. A Exequente peticionou informando que houve pagamento do crédito exequendo (fls. 216/219). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora (fls. 46/ 52, 58/59 e 131 ). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024774-75.2008.403.6182** (2008.61.82.024774-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDNEI VALCIR RODRIGUES MOLINA(SPI14121 - LUCIA REGINA TUCCI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EDNEI VALCIR RODRIGUES MOLINA. Foram opostos Embargos à Execução Fiscal, autuados sob o n.0047315-34.2010.403.6182, julgados procedentes (fls. 87/88), julgamento mantido em Segunda Instância (fls. 129/132), com trânsito em julgado certificado em 23 de fevereiro de 2018, conforme certidão de fls. 133. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência dos embargos, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora (fls. 112). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028339-13.2009.403.6182** (2009.61.82.028339-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALMINHER S/A(SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após decisão determinando-se a suspensão do feito em razão de parcelamento administrativo, a Executada opôs Embargos de Declaração, sustentando omissão e erro no julgado, pois não teria considerado a sustentação de quitação do parcelamento e o pedido de extinção formulado (fls. 414/416). Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), as inscrições encontram-se EXTINTAS POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls. 417 e ss.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, acolho os Declaratórios para reconsiderar a decisão de arquivamento sobrestado (fls. 413). De fato, foi noticiada a liquidação das parcelas e, portanto, pagamento integral do crédito exequendo. No entanto, por equívoco, foi considerada apenas a petição que noticiava a adesão e pagamento das primeiras parcelas. Diante do exposto, considerando que a extinção do crédito por pagamento se confirma pelo sistema e-CAC, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, autorizo a expedição de Alvará de Levantamento do saldo em depósito judicial em favor da executada (fls. 337). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039451-42.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARQUES RIBEIRO CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA. X NILTON MARQUES RIBEIRO(SPI07740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008651-94.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X POSTO DE SERVICOS SIMBA LTDA(SPO50279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0054272-17.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO MARCELO FLORIANO(SP256817 - ANDRE GUSTAVO FLORIANO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOÃO MARCELO FLORIANO. A Exequente peticionou informando que houve pagamento integral do crédito exequendo (fls. 134/135). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, autorizo a expedição de Alvará de Levantamento do saldo em depósito judicial (fls. 24), em favor do executado. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL****0013730-20.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL****0034342-76.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAXICABOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP126046 - FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.É O

RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado

(1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, fica liberada a penhora, bem como o depositário do seu respectivo encargo (fls.).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL****0017643-73.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HENRIQUETA PERONI(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.É O

RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF

Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da

União.Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito judicial de fl. em favor do(a) Executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção

de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do(a) Executado(a).Com a resposta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e

de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade do(a) executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária, ficando autorizado o recibo no rodapé.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL****0034063-22.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEDRO LUIZ AGUIRRE MENIN(SP265669 - JORGE LUIZ DANTAS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PEDRO LUIZ AGUIRRE MENIN.Após bloqueio através do sistema BACENJUD, bem como oposição de Embargos do Devedor,

a Exequente requereu a extinção do processo, noticiando o pagamento integral do crédito exequendo, conforme petição e documentos de fls.44/52.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento efetuado em

setembro de 2017, após o ajuizamento da execução fiscal (fls.02/07/2014), bem como dos embargos opostos pelo devedor (20/04/2016), JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924,

inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$

1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher

custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito judicial de fl.36 em favor do Executado que sofreu bloqueio em sua conta bancária. A

fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do(a) Executado(a).Com a

resposta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade do

executado que sofreu bloqueio em sua conta bancária, ficando autorizado o recibo no rodapé.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL****0067226-90.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALBERTO CESAR DE ARAUJO(SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO E SP305283 - CAMILA FRANCO LISBOA)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento

até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse

sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL****0040163-56.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SIEMENS LTDA(SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento

até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse

sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL****0056827-65.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA(SP274853 - LUIS ROBERTO FARIA HELLMMEISTER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após levantamento de depósito judicial, o Exequente informou a

extinção do crédito por pagamento e requereu a extinção do feito (fls.45/46).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no

artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até

R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para

recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Exequente não é credor das custas

dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.Cobre-se a devolução da Precatória, independentemente do cumprimento.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com

baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL****0060935-40.2015.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZZA)

VistosSOMPOS SEGUROS S/A após Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 101, que extinguiu o feito sem julgamento de mérito em virtude do cancelamento da CDA, determinou o levantamento do

depósito judicial após o trânsito em julgado e declarou que os honorários seriam objeto da sentença nos Embargos. Alegou omissão quanto ao fato de que, cancelada a CDA, inexistiria legitimidade para manutenção do

depósito judicial, que deveria ser liberado imediatamente.Apontou também omissão no tocante aos honorários, os quais não se confundiriam com a verba honorária dos Embargos, por se tratar de ação autônoma, sendo

este o posicionamento do STJ.Conheço dos Embargos, mas não os acolho.Não há que se falar em omissão quanto à liberação imediata do depósito judicial, uma vez que inexistiu pedido a esse respeito, tampouco

concordância expressa da Exequente, que pode ter interesse no aproveitamento do depósito para garantia de outros débitos ajuizados contra a Executada. Assim, cumpre aplicar o disposto no art. 32, 2º, da Lei 6.830/80:

Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.No tocante aos honorários, a própria

jurisprudência citada pela Executada já reconhece a possibilidade de que os honorários, fixados nos Embargos, supram também os da Execução, como é o caso dos autos, mesmo porque são os mesmos os advogados e a

mesma causa.Observo que a Embargante não aponta nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, porém demonstra irresignação quanto à decisão sobre liberação do depósito e condenação em honorários.

Assim, o pedido de reforma da decisão motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013011-96.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X AGUINALDO SALGE JUNIOR(PRO58470 - THAIS TIEMI KIKUTHI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC contra AGUINALDO SALGE JUNIOR. A Exequirente requereu a extinção do feito, noticiando o pagamento integral do crédito exequendo (fls.18 e ss.). É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para complementar custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.Cobre-se a devolução da precatória (fls.09/10), independentemente do cumprimento.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017472-14.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ROMA-SUL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(RS018320 - FERNANDO ANTONIO ZANELLA)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.

Com o trânsito em julgado, fica liberada a penhora, bem como o depositário do seu respectivo encargo (fl.).

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0031598-69.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA.(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA. A executada opôs exceção sustentando, em síntese, suspensão da exigibilidade do crédito em razão de depósito integral efetuado nos autos da Ação Declaratória nº.0018607-50.2015.4.03.6100, antes do ajuizamento da presente execução fiscal. Requereu o acolhimento da exceção, com o reconhecimento da nulidade da execução e extinção do feito (fls.07/16). Juntou documentos (fls.17/86). A Exequirente concordou com a suspensão da exigibilidade, requerendo vista para providências administrativas (fls.88). Juntou documentos (fls.89/91). É O RELATÓRIO.DECIDIDO. O depósito é direito do contribuinte e seus efeitos são aqueles legalmente previstos, no caso a suspensão da exigibilidade do crédito. O depósito realizado na ação civil ocorreu em 18 de setembro de 2015 (fls.37/38), sendo certo que a partir daí a exigibilidade estava suspensa. Logo, quando ajuizada presente execução, em 07/07/2016, faltava exigibilidade ao crédito, razão pela qual se mostra nulo o título executivo, pressuposto processual de validade do processo de execução, nos termos do art. 783 do CPC. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não incidem custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96. No caso, a Exequirente deu causa a ajuizamento indevido (crédito com exigibilidade suspensa), sendo certo que houve apresentação de defesa pelo executado. Logo, a condenação em honorários deve recair sobre quem deu causa à cobrança indevida. Assim, condeno a Exequirente em honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento no art. 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC, em 10% sobre o valor da causa atualizado, ou seja, sobre R\$130.323,24 (cf. planilha disponível em <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>). Sem recame necessário, já que o valor da condenação (honorários) é inferior ao limite legal (1.000 salários, cf. art. 496, 3º, I, CPC). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0058137-72.2016.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cobrando crédito referente a IPTU do exercício de 2014 e 2015. A Executada opôs Exceção de pré-executividade (fls.05 e verso), sustentando, em síntese, nulidade do título executivo e ilegitimidade para figurar no polo passivo, por ser credora fiduciária do proprietário do imóvel a que se refere o IPTU cobrado, por contrato de alienação fiduciária em garantia, de modo que o art. 27, 8º, da Lei 9.514/97, com a redação conferida pela Lei 10.931/04, prevê que o devedor fiduciante responde pelos impostos e taxas devidos até a data da inscrição no nome do fiduciário. Seria exceção ao art. 123 do CTN. Juntou documentos (fls.06/10). O Município de São Paulo (fls.12/19), defendeu a regularidade da cobrança, pois considerou inaplicável o art. 27, 8º, da Lei 9.514/97, por se tratar de lei ordinária sobre responsabilidade tributária, matéria reservada à lei complementar pelo art. 146, III, da CF/88. É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Dispõem os artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. (...) Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Como se vê, a norma geral tributária, veiculada pelo Decreto-Lei 5.172/66, recepcionado pela Constituição de 88 como lei complementar (art. 34, 5º do ADCT e 146, III, do texto principal), prevê a hipótese de incidência e o sujeito passivo. Ao cuidar da responsabilidade tributária, contudo, estabelece, no art. 121, que sujeito passivo da obrigação poderá ser o contribuinte, aquele que pratica o fato gerador, ou o responsável, de acordo com disposição expressa da lei. Em seguida, no art. 123, dispõe: Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, a própria norma geral tributária autoriza que a lei ordinária defina de forma diversa o sujeito passivo da obrigação tributária. Dessa forma ocorre no caso do IPTU na hipótese de alienação fiduciária em garantia, em que o art. 27, 8º, da Lei 9.514/97, alterado pela Lei 10.931/04 (conversão da MP 2.223/01), ressalvou. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá publicação de alienação do imóvel. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) A posse que é transferida ao credor fiduciário, ou seja, o agente financeiro que recebe o imóvel em garantia do empréstimo, é a indireta, já que a direta permanece com o devedor fiduciante, salvo se descumprir o contrato de financiamento e permitir, com isso, a consolidação da propriedade plena em favor do banco. Destarte, no caso concreto, responde pelo débito de IPTU o adquirente do imóvel, devedor fiduciante JOSÉ AUGUSTO ROCHA MENDES, pois, ao que consta da Matrícula (fls.06), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figurou como mera interveniente na compra e venda, na qualidade de credora fiduciária. Nesse sentido: AGRADO LEGAL APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, PAR. 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. AGRADO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária. 2. Aplica-se à espécie dos autos o disposto no art. 27, 8º da Lei nº 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constituiu-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 4. Ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da Execução Fiscal. Sentença mantida. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AC processo 0010563-89.2014.4.03.6128-SP. SEXTA TURMA. DJF3 Judicial 1 em 06/03/2015. Rel. Des. CONSUELO YOSHIDA). Verifica-se, portanto, que a ação de execução fiscal foi movida em face da CEF, parte legítima para figurar no polo passivo. Ausente, assim, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, que não existe sem a presença de, pelo menos, duas partes, bem como, em se tratando de execução fiscal, de título executivo válido. E o título aqui não é válido, pois o sujeito passivo é outro. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo e, consequentemente, declaro a nulidade do título executivo e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, inciso IV e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art.4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96). Honorários a cargo do Exequirente, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com base no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015226-55.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRIARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL CERAMICO LTDA.(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO E SP182895 - CRISTIANE MARCON ZAHOUL) X HENRIQUE AUGUSTO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0661880-17.1984.403.6100** (00.0661880-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575315-84.1983.403.6100 (00.0575315-5)) - HABASIT DO BRASIL IND/ COM/ DE CORREIAS LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X HABASIT DO BRASIL IND/ COM/ DE CORREIAS LTDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0041635-10.2006.403.6182** (2006.61.82.041635-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029428-81.2003.403.6182 (2003.61.82.029428-9)) - VIP TRANSPORTES LTDA.(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X VIP TRANSPORTES LTDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0050222-84.2007.403.6182** (2007.61.82.050222-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008312-77.2007.403.6182 (2007.61.82.008312-0)) - DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA.(SP144162 - MARIA CRISTINA FREI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos

honorários.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0044225-52.2009.403.6182** (2009.61.82.044225-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054004-36.2006.403.6182 (2006.61.82.054004-6) ) - DROG CAMPEVAS LTDA - ME(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG CAMPEVAS LTDA - ME

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0019533-23.2008.403.6182** (2008.61.82.019533-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054188-89.2006.403.6182 (2006.61.82.054188-9) ) - ASSISTENCIA VICENTINA DE SAO PAULO(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ E SP248793 - SILVANE DA SILVA FEITOSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ASSISTENCIA VICENTINA DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0030836-34.2008.403.6182** (2008.61.82.030836-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045332-10.2004.403.6182 (2004.61.82.045332-3) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI E SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011837-96.2009.403.6182** (2009.61.82.011837-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031807-53.2007.403.6182 (2007.61.82.031807-0) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0040993-61.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044853-17.2004.403.6182 (2004.61.82.044853-4) ) - BREECH LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA - EPP(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BREECH LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0030673-10.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0036966-59.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539462-34.1998.403.6182 (98.0539462-0) ) - BARBOSA E FERRAZ IVAMOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO E SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA,**

**Juiz Federal**

**Bela. Adriana Ferreira Lima,**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2960**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024070-46.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098570-80.2000.403.6182 (2000.61.82.098570-4) ) - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO.MOUSTAFA MOURAD e MOHAMAD ORRA MOURAD ajuizaram ação declaratória de inexigibilidade de débito fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, cumulado com pedido de indenização por danos materiais e morais no valor de R\$ 756.496,52 com pedido de antecipação de tutela.Os créditos tributários objeto da ação foram inscritos na CDA nº 80 6 00 010820-08, e são cobrados na execução fiscal nº 0098570-80.2000.403.6182, que tramita perante este juízo federal.Segundo narra a inicial: (a) os créditos tributários em questão estariam prescritos, posto que teria decorrido período superior a 12 (doze) anos entre os fatos geradores (abril a setembro de 1995), a inscrição em dívida ativa (23/10/2000), e o dia em que foram incluídos no polo passivo da execução fiscal (30/04/2007); (b) o redirecionamento da execução fiscal em desfavor dos autores teria sido indevida, posto não ter sido comprovada a dissolução irregular da executada originária - a Têxtil São João Climaco Ltda; (c) o redirecionamento indevido teria gerado danos materiais e morais em desfavor dos autores.Por fim, requer-se tutela antecipada para suspender a execução fiscal predita, tramitação prioritária em função do coautor MOUSTAFA MOURAD ser pessoa com mais de 60 (sessenta) anos e gratuidade da justiça.A inicial e os documentos acompanhantes foram juntados às fls. 02/55.O feito foi originariamente distribuído à 15ª Vara Federal Civil desta capital, tendo aquele juízo declinado da competência em face da 2ª Vara de Execuções Fiscais, posto que já houvera sido ajuizada a execução fiscal em questão (fls. 65/68).Em resposta, a União Federal contestou o feito (fls. 69/83), alegando (a) incompetência do juízo civil para apreciar o pedido de tutela antecipada, já que a execução fiscal tramita perante juízo diverso; (b) responsabilidade tributária dos autores haja vista a ocorrência de suposta dissolução irregular da executada originária e a solidariedade passiva prevista no art. 13 da Lei 8.620/1993, não se tratando, portanto de redirecionamento da execução fiscal; (c) a alegação de prescrição do crédito tributário já teria sido resolvida no bojo da execução fiscal nº 0098570-80.2000.403.6182, havendo, pois coisa julgada sobre o tema; (d) ausência de dano material ou moral indenizável, posto não estarem comprovados os requisitos legais para configuração da responsabilidade civil e; (e) excesso do valor pedido a título de indenização. Em cumprimento ao despacho que declinou da competência, o processo então foi redistribuído para este juízo, tendo sido processado normalmente (fls. 102/104).Por fim, este juízo indeferiu a tutela, sob o fundamento de que a suspensão da execução fiscal deveria ser feita no bojo daquele processo ou por meio de embargos à execução (fls. 108).Em razão da relação de litispendência/conexão/prejudicialidade entre a presente ação e a exceção de pré-executividade apresentada no bojo da execução fiscal nº 0098570-80.2000.403.6182, os processos serão julgados conjuntamente.É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO.PRELIMINARES I - LITISPENDÊNCIA PARCIAL.No bojo da execução fiscal nº 0098570-80.2000.403.6182, os autores, juntamente com a empresa executada, apresentaram, em 21/08/2007, exceção de pré-executividade com mesma causa de pedir e pedido da presente ação, isto é, prescrição e decadência dos créditos tributários inscritos na CDA Nº 80 6 00 010820-08, ilegitimidade dos sócios para compor o polo passivo da execução fiscal e pedido de devolução em dobro do valor cobrado naquele feito executivo.Embora a exceção de pré-executividade não tenha natureza de ação, o fato é que as matérias de ordem pública acima podem ser manejadas por aquela via processual.Assim, em relação a esses temas, com a exceção foi protocolada no dia 21/08/2007 e a presente ação foi ajuizada em 02/12/2010, aquela anterior a esta, portanto, há nítida litispendência, motivo pelo qual o presente processo deve ser extinto parcialmente com fundamento no art. 485, VI, do Código Tributário Nacional.Resta tão somente a apreciação do pedido de indenização por danos materiais e morais que não podem ser manejados por exceção de pré-executividade, motivo pelo qual deve ser feito neste processo em respeito ao direito constitucional de ação.MÉRITO.Resta tão somente a apreciação do pedido de indenização por danos materiais e morais que não podem ser manejados por exceção de pré-executividade, motivo pelo qual deve ser feito neste processo em respeito ao direito constitucional de ação.A norma matriz da responsabilidade civil do Estado é extraída a partir do texto do art. 37, 6º da Constituição Federal:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Por sua vez, o Código Civil elenca os elementos essenciais da responsabilidade civil, sem os quais, não há que se falar em direito à indenização: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo

único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Portanto, para que haja responsabilidade civil, necessariamente deve ocorrer uma conduta dolosa ou culposa, a ilicitude, o dano e o nexo causal que liga a conduta de alguém ao dano de outrem. Por sua vez, a responsabilidade civil do Estado, por ser objetiva, prescinde da apuração de dolo ou culpa na conduta. No caso dos autos, conforme relatado e decidido na execução fiscal, a responsabilização dos autores por dívidas tributárias da sociedade empresária decorreu da prestação de ilicitude de que se reveste a dissolução irregular desta, devidamente certificada por oficial de justiça, conforme certidão de fls. 45/46v dos autos da execução fiscal. Sendo assim, a responsabilização se deu de forma regular e lícita, mediante decisão judicial de fls. 63 e 101 daqueles autos. Portanto, ante a lícitude da conduta, requisito essencial para a responsabilidade civil, não há direito a indenização por dano material ou moral, sendo de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, extingo o processo em relação aos pedidos de extinção da execução por decadência, prescrição e legitimidade de parte, por lésão, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e julgo IMROCEDENTE o pedido de indenização por dano material ou moral, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, haja vista que não houve prova de hipossuficiência. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal nº 0098570-80.2000.4.03.6182. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, arquive-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014482-05.2016.403.6100** - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção. RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito comum com pedido de tutela antecipada de urgência com o objetivo de prestar garantia para futura e eventual execução fiscal e, por consequência, que o débito inscrito em dívida ativa não seja impedimento à concessão de certidão positiva com efeitos de negativa. Ocorre, porém, que, conforme noticiado às fls. 365/366, no curso do processo, foi ajuizada a execução fiscal que cobra os créditos referidos na inicial. Trata-se do processo nº 0033310-94.2016.403.6182, que tramita perante este Juízo. Em face disso, a parte autora requer a desistência da ação por perda do objeto. Registre-se que a presente ação fora inicialmente distribuída à 10ª Vara Federal Cível desta capital e lá tramitou até a notícia do ajuizamento da execução fiscal, fato que levou o Juízo de origem a declinar da competência para uma das varas do fórum de execuções fiscais (fls. 378/380). Da decisão, a autora interps embargos de declaração para que o Juízo se manifestasse sobre o pedido de desistência outrora formulado (fls. 381/382). O Juízo, contudo, declinou da competência para conhecimento dos embargos, posto que já havia determinado a remessa dos autos ao Juízo competente (fls. 383). A ação foi redistribuída a este Juízo por prevenção. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Está claro, pelo contido na folha (fls. 365/366), que a requerente desistiu da ação. Como artigo 485, do Código de Processo Civil, tem-se: O Juiz não resolverá o mérito quando (...) VIII - homologar a desistência da ação; (...) DISPOSITIVO Diante disso, dor provimento aos embargos de declaração, e para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência apresentada, tornando extinto este feito, sem resolução do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Pelo princípio da causalidade, condeno parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. A exigibilidade dos honorários fica suspensa nos termos do art. 98, 3º também do CPC. Tendo em vista que a garantia prestada e que consta às fls. 125/141, bem como o respectivo endosso de fls. 354/358, não foram sequer aceitos pela Fazenda, determino o seu levantamento em favor da requerente. Oportunamente, transitada em julgado, arquive-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0062751-57.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032546-55.2009.403.6182 (2009.61.82.032546-0) ) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2175 - JORGE MATTAR) X RICARDO ITOO(SP300956 - DOUGLAS ZANOTTI BERTOLIM E SP139308 - ROBERTA SAYURI KURUZU)

RELATÓRIO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO opôs os presentes Embargos, relativamente à execução de honorários advocatícios, tendo RICARDO ITOO como parte embargada. Segundo a parte embargante, haveria excesso de execução. Afirmo que os Embargos à Execução Fiscal n. 2009.61.82.032546-0 foram extintos, sendo o Conselho condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, conforme o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil revogado. Afirmo que RICARDO ITOO apresentou cálculo do débito no valor de R\$ 1.200,23, sendo os mesmos erroneamente calculados, pois foram acrescidos de juros de 1% ao mês e atualizados pelo IPCA (IBGE), que não constam na condenação da R. Sentença. Requeru que estes embargos sejam julgados procedentes, para que prevaleça o valor de R\$ 1.101,87 (abril de 2015) e não o apresentado pela parte embargada nos autos de origem. Apresentou, então, planilha de cálculo. Os embargos foram recebidos, suspendendo-se os autos de origem (folha 9). Intimada a apresentar impugnação, a parte embargada deixou de manifestar-se (folhas 9/10). Em seguida, estes autos foram remetidos à conclusão para prolação de sentença. FUNDAMENTAÇÃO A questão debatida restringe-se aos índices de correção monetária e de juros aplicáveis aos honorários advocatícios sucumbenciais. O Conselho embargante alega que os cálculos apresentados pelo embargado nos autos de origem estão indevidamente majorados, pois o único acréscimo que o valor deveria sofrer seria o relativo à atualização pelo IPCA-E. Conforme sentença de folha 37 dos autos n. 2009.61.82.032546-0, o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, em favor de RICARDO ITOO, fixados em R\$ 1.000,00. Tratando-se de execução de valor devido a título de honorários advocatícios em valor certo, aplicam-se os seguintes dispositivos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal e alterado pela Resolução n. 267/2013. 4.1.4 Honorários. 4.1.3 Fixados em valor certo. Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo. 4.2. Ações condenatórias em geral. 4.2.1 Correção monetária. 4.2.1.1. Indexadores. A partir de jan/2001 - IPCA-E/IBGE. O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA - E acumulado no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA - E mensal (IPCA - 15/IBGE). O cálculo da verba em execução, portanto, deverá obedecer a Resolução 134/2010, que indica que o índice de correção monetária aplicável é o IPCA-E. No caso em questão, nota-se que o Conselho embargante adotou esses critérios de correção monetária dos honorários advocatícios para ações condenatórias em geral (folhas 6/7). Por fim, registre-se que não há que se falar em inclusão de juros, tendo em vista a ausência de mora a ser apurada. DISPOSITIVO Ante o pedido para o fim de consignar, acerca do valor em execução, que o índice de atualização monetária aplicável é o IPCA-E e que não são cabíveis juros. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, em consonância com o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas (artigo 7º da Lei n. 9.289/96). Sobre os honorários advocatícios, observa-se que o valor da causa é de apenas R\$ 1.101,87(b) foi a parte embargada (RICARDO ITOO) quem deu causa à demanda, ao incluir valores excessivos em seus cálculos. Isto posto, considerando o disposto no artigo 85, 8º, NCPC, fixo os honorários em R\$ 200,00, em favor da parte embargante (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA), a serem descontados em seu valor nominal quando da expedição do RPV em favor da parte embargada (RICARDO ITOO) nos autos de origem. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, transladada para os autos do processo de embargos de origem, nos quais terá seguimento a execução de honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desamparamento e arquive-se estes autos, com as cautelas próprias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0021037-45.2000.403.6182** (2000.61.82.021037-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510241-06.1998.403.6182 (98.0510241-6) ) - ENOTRIA-CADAL COML/ LTDA(SPI39473 - JOSE EDSON CARREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

RELATÓRIO ENOTRIA-CADAL COML/ LTDA. opôs, em face da FAZENDA NACIONAL, Embargos relativos à Execução Fiscal 0510241-06.1998.403.6182. Posteriormente, a parte embargante desistiu dos embargos e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, por pretender aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (folha 158). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, em conformidade com a alínea e do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Medida Provisória n. 783/2017, convertida na Lei n. 13.496/2017, de acordo com o artigo 5º da referida Lei. Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia. DISPOSITIVO Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada, extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do parágrafo 3º do artigo 5º da Lei n. 13.496/2017. Por cópia, translade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desamparamento e, depois, remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0031909-46.2005.403.6182** (2005.61.82.031909-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503522-13.1995.403.6182 (95.0503522-5) ) - CARLOS CIOFFI(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

RELATÓRIO CARLOS CIOFFI opôs embargos à execução em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 31.523.109-2, 31.523.110-6 e 31.523.277-3 (execução fiscal n. 0503522-13.1995.403.6182). A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando(a) prescrição do crédito; (b) ausência do processo administrativo que deu lastro à CDA; (c) ausência de responsabilidade tributária e não enquadramento nas hipóteses do art. 135 do CTN (d) ilegalidade na cumulação de multa e juros; (e) multa confiscatória; (f) ilegalidade da incidência de correção monetária sobre os acessórios; (g) inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC; (h) ilegalidade dos encargos legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 28/41). O Juízo recebeu os embargos às fls. 46, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional, alegou a insuficiência da penhora, sustentou a legitimidade da parte embargante para responder pelos débitos uma vez que o sócio consta como responsável tributário. Rechaçou as alegações de que teria ocorrido prescrição. Alegou que o procedimento administrativo não é peça obrigatória da execução fiscal. No que concerne à regularidade da CDA, afirmou que a multa e a incidência da Taxa Selic, como índice adotado para os juros de mora, são devidos. Pugnou pelo arbitramento dos honorários advocatícios. Por fim, postulou pela improcedência dos embargos (fls. 49/54). Então, este Juízo conferiu oportunidade à parte embargante para manifestação sobre a impugnação. Alegou que a garantia era suficiente ao tempo da penhora realizada. Reiterou os termos da peça vestibular e requereu a apresentação de cópia do procedimento administrativo (folhas 63/74). A parte embargada também demonstrou desinteresse na produção de provas e requereu o julgamento antecipado da lide (folha 76). Apresentou, também, cópia do procedimento administrativo (folhas 100/198). Então, este Juízo conferiu oportunidade à parte embargante para manifestação onde reiterou a tese de prescrição, a irregularidade do processo administrativo em razão da ausência de notificação do responsável tributário e ao final pugnou pela redução da multa para o percentual de 20% nos termos da Lei n. 11.941/2009. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - Da garantia. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais inadmitte embargos sem prévia garantia. Entretanto, ali não foi estipulado que ela deveria ser integral, ou, ainda, o percentual que seria tomado como bastante para embargar. Neste passo, o requisito para admissibilidade dos embargos é a existência de garantia, o que foi comprovado, conforme se tem nas folhas 39. É certo que o valor é irrisório. Todavia, foi ordenada a transferência daquele montante sendo, então, transformado em garantia apta para desencadear os efeitos legais. A malograda busca do montante suficiente para satisfação do crédito exequendo não impede o recebimento, e regular processamento, destes embargos. Importa no prosseguimento da execução para reforço de penhora. Tanto é assim que estes embargos foram recebidos sem ordem para suspensão da execução (folha 127). Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO - ADMISSIBILIDADE. REFORÇO DA PENHORA NO CURSO DOS AUTOS - POSSIBILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/1980 - INEXISTÊNCIA. 1. Possível o recebimento de embargos do devedor, ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal, tendo em vista que o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 exige, como condição de admissibilidade dos embargos, a efetivação da penhora e não a garantia integral da dívida. Precedentes (STJ e TRF3). 2. Hipótese em que o valor bloqueado por meio do Balcenjud equivale a quase 20% do valor do débito. Insuficiência de garantia afastada. 3. Apelação da parte contribuinte provida. (Ap 00099625220104039999. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1496677. Relatora: Juíza Federal convocada Louise Filgueiras. TRF-3. Quinta Turma. Data da decisão: 22/01/2018. Data da Publicação: 30/01/2018). II - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. A contribuição devida diz respeito a fatos geradores ocorrido entre 10/1990 a 2/1993, lançados em 03/1993 e inscritos em dívida ativa em 11/1994. A execução fiscal foi distribuída em 02/03/1995, dentro do prazo legal de 5(cinco) anos. Embora não tenha sido matéria posta para discussão pela parte embargante, é de se notar não ter havido decadência comparando-se o tempo da competência mais antiga com aquele em que foi lavrada a referida notificação, conforme o disposto no inciso I, do artigo 173, do Código Tributário Nacional. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional previsto naquele art. 174. Então, constituído em 1994, a Fazenda Pública exerceu seu direito de promover execução em 1995 (folha 28), dentro do prazo legal para tanto. III - Da responsabilidade solidária do sócio e a inclusão no polo passivo No concerne à inclusão do sócio no polo passivo, consta que ação executiva foi distribuída tendo como executados os sócios PAULO CHOFFI NETO e

CARLOS CIOFFI (fólia 29) haja vista que eram os corresponsáveis pelos débitos da empresa CIOFFI TINTAS LTDA. A Lei n. 6.830/80 no art. 4 estabelece que a Execução Fiscal pode ser promovida contra o devedor; II - o fiador; III - o espólio; IV - a massa; V - o responsável, nos termos da lei, por débitos, tributários ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e VI - os sucessores a qualquer título. Observo, ainda, que a parte embargante já constada regularmente da CDA como corresponsável (folha 32). Não há, portanto, irregularidade no que concerne sua responsabilidade solidária. Consta, também, que foi determinada a inclusão dos corresponsáveis depois de constatado o encerramento irregular da empresa executada, apesar da ação executiva ter sido proposta, pelos motivos já expostos, em face aos sócios devedores, entre eles a parte embargante. Não há, portanto, irregularidade na responsabilidade atribuída, devendo responder a parte embargante de forma solidária, pelos débitos em cobro na ação executiva. IV - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO: O artigo 41 da Lei n. 6.830/80 assim estabelece: O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juiz, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas. Vê-se que a parte exarcente, aqui parte embargada, não é obrigada a apresentar os autos do aludido processo administrativo e, convém dizer, uma intervenção judicial somente é pertinente quando se afigura indispensável à finalidade. No caso tratado agora, a parte embargante jamais demonstrou a existência de obstáculo para que conseguisse documentos que pudessem ser necessários para o exercício de sua defesa. Ademais, a parte embargada, apresentou oportunamente cópia do processo administrativo (fólias 100/198). A parte embargante obteve também oportunidade para manifestação (fólias 202/209). À míngua de evidência de algum embaraço, é oportuno lembrar que o caput do artigo 3º da Lei n. 6.830/80 assim reza: A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. E seu parágrafo único remata: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. V - MULTA CONFISCATÓRIA: Argumenta a parte embargante que a multa acrescida ao valor originário é confiscatória, postulando a sua redução. As disposições da Lei 8.212/91, relativas à multa moratória, não foram declaradas inconstitucionais, permanecendo, então, como disciplina vigente para o caso que se apresenta. Nesse passo, devem ser rejeitadas a teses de violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador atentou-se para a finalidade da multa que é desencorajar a sonegação, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. Colaciono o seguinte julgado: AGRVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. JUROS DE 12% AO ANO. MULTA MORATÓRIA. LEGALIDADE. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 4. As CDAs juntadas aos autos cumprem os requisitos previstos nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. 5. Nas CDAs foram especificados os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer omissão que as nulifique. 6. A incidência da taxa Selic não é inconstitucional, eis que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, haja vista que não contraria o disposto no art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. 7. Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, eis que, consoante o disposto no art. 84, I, 3º da Lei 9.819/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência. 8. A incidência de juros de mora superior a 12% ao ano não é ilegal, eis que o art. 192, 3º, da Constituição Federal só se aplica aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, e não às relações tributárias, como no presente caso. 9. A cobrança cumulativa da multa moratória, dos juros, da correção monetária, além de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, 2º, e 9º, 4º, da Lei 6830/80. 10. O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou a Súmula 209: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 11. A multa moratória constitui acessório sancionatório, de acordo com o inciso V, do art. 97, CTN, em conformidade com o princípio da legalidade tributária. Dessa forma, quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, mais uma vez não prospera referida alegação, eis que fixada a reprimenda nos termos da legislação vigente, questão está já solucionada pela Suprema Corte, via Reperçussão Geral. 12. Os percentuais aplicados nas multas são disciplinados pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009. 13. Legalidade do Decreto-Lei nº 1.025/69. 14. Agravos desprovidos. (Ap 00032691820114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) Importa ressaltar que o e. Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que a multa, para ser considerada confiscatória, deve ser aquela arbitrada em patamar superior a 100%. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HIGIDEZ DA CDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA PELO CDC. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A norma contida na Lei 9.298/96 é inaplicável às relações tributárias - entre fisco e contribuinte - porque se volta a dar nova redação ao disposto no art. 52 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), que regulamenta a aplicação de multa em situações de fornecimento de produtos e serviços. 2. Acerca do percentual fixado, o E. STF assentou o entendimento de que somente há que ser considerada confiscatória a multa arbitrada em percentual acima do montante de 100%. 3. Inocorre, no mais, qualquer ilegalidade quanto à cumulação de juros, correção monetária e multa. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. 4. Apelação desprovida. (Ap 00389378420134036182, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) VI - CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. Não prospera a insurgência da parte embargante quanto à cumulação de juros e multa. A questão já foi resolvida há muito tempo na jurisprudência, estando sedimentado o entendimento sobre a legalidade da cobrança. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA. LEGALIDADE. - É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, dado que aquela é penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. - Apelação desprovida. (Ap 00299425820084036182, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018) VII - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Improcedente a alegação da parte embargante relativamente à impossibilidade de a correção monetária incidir sobre os acessórios, ou de que haveria a incidência da referida correção sobre o principal, vindo, posteriormente, sobre o valor atualizado, incidir juros moratórios. A leitura do título exequendo revela que os juros foram calculados sobre o valor originário (folha 30), não tendo havido, portanto, prévia atualização do principal para que, depois, fosse base de cálculo para incidência daqueles juros moratórios. Por fim, a correção monetária é mera atualização do valor da moeda, incidindo sobre o principal e os acessórios. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS, DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 2. A correção monetária é mecanismo tendente à recomposição do valor da moeda, que, previsto em lei, incide tanto sobre o principal como sobre os acessórios, não se podendo afirmar excessada sua cobrança, momento sob argumentação genérica. 3. Por singela a solução encontrada para o caso concreto, ao invés de sugerir o emprego de percentual superior ao piso legal, recomenda, no máximo, a manutenção daquele. 4. Apelação parcialmente provida. (AC 00048459520014039999, JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 119) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTOLANÇAMENTO - NOTIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - ENCARGO DO DL 1.025/69 - TAXA SELIC - APLICABILIDADE 1. Encontrando-se a declaração de tributo sujeito a lançamento por homologação em conformidade com a legislação tributária, é dispensável o lançamento de ofício anterior à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União. 2. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 3. A correção monetária não consiste em penalidade, acrescido ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o processo inflacionário. 4. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR. 5. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente. 6. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros. 7. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. (AC 00184033720014039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2010 PÁGINA: 207) VIII - TAXA SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retomado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Registre-se que o conteúdo da súmula citada foi reeditado em forma de súmula vinculante (Súmula Vinculante nº 7), precedente obrigatório: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento, por meio de julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 582.461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legalidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Reperçussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro THEOTONIO ALBUQUERQUE, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in

idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que versou sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg no EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabrir, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). A constitucionalidade/legitimidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministro DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009.) IX - Dos encargos legais. Os encargos previamente definidos para as execuções fiscais promovidas pela União têm a finalidade de compensar a Fazenda Pública por todo o seu esforço de cobrança nos casos de inopontualidade. Compreendem os honorários advocatícios, de modo que a parte embargante não é condenada ao pagamento daquela verba em particular. Entretanto, não se limitam a ela, de modo que tais encargos não podem ser substituídos pela incidência das regras gerais de sucumbência que são esculpidas no Código de Processo Civil. A moderna jurisprudência continua a consagrar o entendimento estabelecido na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, como se vê (...). Na espécie, a inscrição em dívida ativa já incluiu o encargo de 20%, previsto no artigo 5º, 1º, c, da Lei nº 7.940/89, como expressamente consignado na petição inicial e CDA, aplicando-se, por analogia, a jurisprudence consolidada que respalda a incidência do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nas execuções de dívida ativa da União, como substitutivo dos honorários, conforme o teor da Súmula 168/TFR, verbis: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1496748 Processo: 0014465-39.2001.4.03.6182 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 28/07/2011 - Fonte: e-DIF3 Judicial 1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 712 - Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS) O encargo legal de 20% é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Referido encargo, destina-se, portanto, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial. Dessa forma, não pode tal percentual ser reduzido, nem mesmo ser considerado excessivo, sob pena e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos certoros jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TRF, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000239-82.2008.403.6182** (2008.61.82.000239-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031244-59.2007.403.6182 (2007.61.82.031244-3)) - UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SPI133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE)

UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA. após embargos a execução em face da INSTITUIÇÃO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob nº 35.013.970-9. Registre-se que por força do art. 23 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, o INSS foi sucedido pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa da União, inclusive os previdenciários, o que justifica a mudança no polo da execução e dos presentes embargos. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando: (a) ilegitimidade passiva dos supostos contribuintes Nelson Eduardo Maluf e Vera Daher Maluf, sendo indevido o redirecionamento da execução em face desses; (b) prescrição do crédito tributário; (c) exclusão indevida de parcelamento fiscal, pois feita com afronta ao princípio da publicidade, do contraditório, ampla defesa, finalidade e razoabilidade, na medida em que apesar da portaria do Comitê Gestor do REFIS que excluiu a embargante do parcelamento, seu nome e CNPJ somente foram veiculados pelo site eletrônico da Receita Federal e não pelo Diário Oficial. Requer ainda a suspensão da execução em razão de parcelamento (REFIS). Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 02/106). O Juízo determinou à embargante comprovação da garantia integral da execução, sob pena de extinção do feito (fls. 106). Da decisão, houve a interposição de embargos de declaração (fls. 108/110), que foram rejeitados (fls. 111). Houve então interposição de agravo de instrumento nº 0002551-16.2009.4.03.0000 (fls. 119/128), que restaram providos (fls. 132/134). Em cumprimento à decisão, o Juízo recebeu os embargos às fls. 135, com efeito suspensivo, e determino a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postou pela improcedência dos embargos (fls. 136/160). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE. A questão da garantia do juízo não pode mais ser discutida neste processo. Conforme decidido no Agravo de Instrumento 0002551-16.2009.4.03.0000 (julgado em 03/02/2009), os presentes embargos deveriam ser recebidos independentemente da garantia, sob o fundamento de que o art. 739-A do Código de Processo Civil de 1973 deveria ser aplicado às execuções fiscais, ou seja, não seria necessária a garantia do juízo para oposição de embargos. A decisão, ainda que concedida cautelarmente, transitou em julgado e, portanto, vincula esse juízo, de forma que, em respeito à coisa julgada e à segurança jurídica, deixo de apreciar a questão da garantia do juízo. MÉRITO. I - ILEGITIMIDADE PASSIVA: A executada ora embargante pretende a exclusão dos supostos contribuintes. Verifica-se, contudo, que a embargante pretende pleitear ou defender direito alheio em nome próprio, não sendo caso tampouco de substituição processual, devendo ser aplicado o art. 6º do Código de Processo Civil de 1973 e 18 do Código de Processo Civil de 2015. II - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E PRESCRIÇÃO DE REDIRECIONAMENTO: Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Por sua vez, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, portanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal. Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). Em caso de parcelamento, há a interrupção e suspensão do prazo prescricional até o efetivo pagamento ou em caso de inadimplência. No primeiro caso, o crédito tributário é extinto por pagamento; no segundo caso surge a pretensão da Fazenda de executar o crédito tributário no prazo de cinco anos da rescisão. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DOS RÉS CRÉDITOS. PRAZO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUANDO DO AJUIZAMENTO. INOCORRÊNCIA DA CITAÇÃO. ART. 219, 1º E 4º DO CPC/73. NÃO INTERROMPIDA A PRESCRIÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO EM DATA POSTERIOR À PRESCRIÇÃO. (...) 4. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, além de configurar ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, a ser reiniciado em hipótese de rescisão; desse modo, o parcelamento do débito torna desnecessária qualquer providência adicional pela Fazenda. Precedente do STJ. (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273641 - 0033730-60.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/03/2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. (...) - O entendimento pacífico do STJ é no sentido de que: o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Por outro lado, a exclusão do contribuinte do programa gera a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Confira-se: REsp 1493115/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015; AgRg no REsp 1342546/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015. (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1584452 - 0010070-30.2004.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 24/05/2017, e-DIF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017) No caso dos autos, os créditos tributários em cobro foram constituídos por declaração do contribuinte com pedido de parcelamento no dia 29/08/2000 (fls. 161) com exclusão em 13/04/2007 por falta de pagamento (fls. 161/168). Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 12/06/2007, data anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional. Tendo a citação sido feita validamente e a demora não ter sido culpa da exequente, vê-se, pois que a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento e, portanto, não houve transcurso do prazo prescricional. III - EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO POR MEIO ELETRÔNICO: A exclusão do parcelamento em caso de inadimplência tem respaldo nos arts. 2º, art. 3º, IV, art. 9º, III, da Lei 9.964/2000 c/c art. 15 do Decreto 3.431/2000 e art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor. A exclusão, portanto, respeita o princípio da legalidade. Ademais, não há qualquer comprovação de que a exclusão tenha sido irregular ou inconstitucional. Em verdade, a exclusão do parcelamento é a sanção pelo não cumprimento dos termos em que houve a adesão, que é de livre opção do contribuinte. Com relação ao princípio do contraditório e ampla defesa, a jurisprudence do egrégio Superior Tribunal de Justiça já se consolidou por meio de precedente obrigatório no sentido de que é permitida a exclusão do contribuinte por meio de publicação no site eletrônico da Receita Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. I. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por lei específica, obedecida a lex specialis derogat lex generalis. 2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante aceitação plena e irrevogável de todas as condições (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). 3. Ademais, no caso concreto, não há que se falar em prejuízo à eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do Refis, uma vez que a sua insurgência é endereçada apenas contra o procedimento de identificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão. 4. Precedentes desta Corte: REsp 791.310/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 06.02.2006; REsp 790.788/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 01.02.2006; REsp 738.227/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10/10/2005 p.249.5. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1046376/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 23/03/2009). Nos termos do julgado, registre-se que a embargante teve oportunidade de apresentar defesa administrativa para discutir a exclusão, conforme se verifica às fls. 86/104, de forma que não há que se falar em infração ao contraditório e ampla defesa. No mais, a embargante não juntou aos autos qualquer comprovante de pagamento que certifique que adimpliu todas as parcelas do parcelamento, logo, não flidiu a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo de exclusão. Sendo assim, de rigor a improcedência dos embargos. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com base no disposto no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de exclusão de eventuais contribuintes por ilegitimidade ativa e, também, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, porque afastada a alegação de decadência. Tendo em vista que foram fixados honorários na execução (fls. 22 dos autos do feito executivo) condeno a embargante em honorários advocatícios de 8% sobre o valor da causa atualizado, pois não incide o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0048136-72.2009.403.6182** (2009.61.82.048136-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538403-79.1996.403.6182 (06.9538403-5)) - IND/DE MODAS TRICOSTYL LTDA(SPI22123 -

CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Visto em Inspeção. RELATÓRIO INDÚSTRIA DE MODAS TRICOSTYL após embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 7 96 001639-01. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando existência de causa suspensiva do crédito tributário, com fulcro no art. 151, I, do Código Tributário Nacional, ante o depósito integral do débito nos autos da ação cautelar inominada nº 0668721-81.1991.4.03.6100, que tramita perante a 13ª Vara Federal Cível desta Seção Judiciária. Instruem a inicial procaução e documentos (fls. 02/162). O Juízo recebeu os embargos às fls. 163/163v, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada postulou pela improcedência dos embargos tendo em vista que os depósitos judiciais não serviriam para quitar o débito e que seria necessária a concessão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para tomada de providências administrativas com o intuito de verificar a integralidade dos depósitos e a necessidade ou não de retificação da execução fiscal. Requereu, ao fim, a transferência dos valores do processo da cautelar para estes autos (fls. 165/166v). Posteriormente, a embargada requereu a concessão de novo prazo, desta vez de 90 (noventa) dias, para completar as diligências administrativas. Paralelamente, nos autos da execução fiscal, a exequente ora embargada peticionou em juízo requerendo a extinção da execução tendo em vista que os depósitos feitos alhures quitaram os créditos em cobro (fls. 221 da execução fiscal). As fls. 227 da execução fiscal, este juízo extinguiu a execução fiscal por pagamento. É o breve relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO A execução fiscal foi indevidamente ajuizada, pois aquela época - dia 18/11/1996 - já pendia causa de suspensão do crédito tributário consistente nos depósitos realizados em agosto, setembro, outubro e novembro de 1991 (fls. 31/33), que, por si só, já impede o ajuizamento de execução fiscal com fulcro no art. 151, I, do Código Tributário Nacional. A integralidade dos depósitos foi reconhecida pela Fazenda após 25 anos na petição de fls. 221 da execução fiscal, tanto assim que requereu a extinção da execução. A União Federal deveria ter um sistema consolidado de dados a fim de evitar ajuizar uma execução fiscal quando pendente uma causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário. Patente, portanto, que deu causa a um processo que não podia nem deveria ser aberto. De rigor a procedência dos embargos.

DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo a execução já sido extinta, nada a fazer em relação a esse processo. Condeno a embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevidamente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Oportunamente, transida em julgado, archive-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007285-15.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051012-58.2013.403.6182) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

RELATÓRIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL após embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 590.041-7/13-1. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando: (a) nulidade da CDA por ausência da origem do crédito; (b) prescrição do crédito tributário; (c) necessidade de apresentação do auto de infração e do processo administrativo em que foi constituído o crédito em cobro. Requer ainda a suspensão da execução. Instruem a inicial procaução e documentos (fls. 02/09). O Juízo recebeu os embargos às fls. 23/23v, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada postulou pela improcedência dos embargos (fls. 25/26v). Em réplica, a embargante alega ainda que a CDA seria nula pelo fato de não constar o número do processo administrativo (fls. 32/35) e o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO: A juntada do processo administrativo aos embargos é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, conforme entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:20/02/2018) II - NULIDADE DA CDA: REQUISITOS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS Certidão de Dívida Ativa é nula. Dispõe o art. 3º da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrita: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Em análise à CDA que instrui a inicial da execução (fls. 14/16), verifica-se que não consta o número do processo administrativo, sendo que o supracitado art. 2º, VI determina expressamente que deve constar tal número na certidão. Ademais, apesar de constar o número do auto de infração, percebe-se que este número coincide com o número de cadastro do contribuinte, contrariando a LEF. Tais fatos tornam o título inválido e, por consequência a própria execução. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NULIDADE DA CDA. RECONHECIMENTO. - Quanto à notificação dos tributos, na lição de Leandro Paulsen, a notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 982), porque, uma vez realizada, aperfeiçoa-se a relação entre a administração e o sujeito passivo com a possibilidade de impugnação de eventuais vícios existentes no ato. Denota-se, desse modo, que o ato é uma decorrência dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. - De acordo com os documentos apresentados, restou comprovado que após a expedição de carta com aviso de recebimento negativo, a municipalidade publicou edital com o intuito de notificar o contribuinte sobre o seu débito. Contudo, a notificação foi endereçada a Rede Ferroviária Federal em 09.06.2011, após a sucessão da empresa pela União, ocorrida em 22.01.2007, nos termos da Lei n.º 11.483/07. Assim, verifica-se que o ente federal efetivamente não foi notificado do débito existente. - Desse modo, em razão da ausência da notificação do contribuinte, constata-se que o título executivo não foi regularmente constituído, o que viola os artigos 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e, portanto, é nulo, o que conduz à extinção da execução fiscal. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2074359 - 0009312-05.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:30/01/2018) DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de declarar nula a certidão de dívida ativa nº 590.041-7/13-1, que instrui a EXECUÇÃO FISCAL nº 0051012-58.2013.403.6182. Em decorrência, DECLARO EXTINTA a execução por falta de título executivo. Condeno a embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal nula, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Oportunamente, transida em julgado, archive-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008085-72.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036567-98.2014.403.6182) - ZHM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(RJ156093 - JULIANA DE OLIVEIRA CAVALCANTI BONAZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Visto em Inspeção. A parte executada ofertou exceção de incompetência. Posteriormente, houve desistência e renúncia ao direito de defesa (folha 33/40), porquanto teria aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei n. 13.496/2017. Delibero. A parte exequente pode renunciar ao direito de se defender nesta execução. E a procaução acostada com folha 108 é absolutamente precisa na atribuição de poderes bastantes para aquela formulação. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela referida Lei n. 13.496/2017, de acordo com o artigo 5º daquele Diploma. Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia. Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à suspensão do feito executivo, em virtude de adesão ao aludido Programa Especial de Regularização Tributária. Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0531260-05.1997.403.6182 (07.0531260-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X RICARDO RANGEL E CIA/ LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA) X RICARDO MESTRES RANGEL X MARILENA PINHEIRO LOBO(SPO15185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO E SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES) X ROSIRIS MESTRES RANGEL(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo Ricardo Rangel e Cia. Ltda. com parte executada, com posterior inserção de Ricardo Mestres Rangel e Marilena Pinheiro Lobo (folha 28), e Rosiris Mestres Rangel (folha 79). A empresa executada e o coexecutado Ricardo Mestres Rangel opuseram exceção de pré-executividade (folhas 219/221), ali sustentando prescrição. Tomaram a data da inscrição da dívida ativa como termo inicial da contagem do prazo prescricional, e como termo final, a citação válida, que ainda não teria ocorrido. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente rechaçou a ocorrência da causa extintiva, porquanto o crédito teria sido constituído em julho de 1996, e, tendo havido a citação de uma coexecutada, teria ocorrido a retroatividade do marco interruptivo à data da propositura da ação, estendendo-se seus efeitos quanto aos demais coexecutados. Depois, os exequentes tomaram para pedir a apreciação de sua defesa, e sustentaram que a citação daquela coexecutada no ano de 1999 faria com que a dívida exequenda estivesse prescrita cinco anos depois (folhas 385/387). Passo a deliberar. Os créditos exequendos, cujos fatos geradores estão compreendidos no período entre setembro de 1993 a junho de 1996 (folhas 4/5 e 19/21) e dezembro de 1993 a dezembro de 1995 (folhas 10/12 e 15/16), foram constituídos em 25 de julho de 1996 (folhas 7/9, 13/14, 17/18 e 22/25). Ainda que não tenha sido matéria posta para discussão, vê-se não ter havido decadência. Importa dizer que, diferentemente do que foi sustentado pelos exequentes, não foi a data da inscrição em dívida ativa que constituiu o crédito, e sim, aquela indicada nos demonstrativos das dívidas (folhas 7/9, 13/14, 17/18 e 22/25). A peça vestibular foi protocolizada em 3 de abril de 1997 (folha 2 e anotação constante no sistema de acompanhamento processual eletrônico), ordenando-se a citação em julho do mesmo ano (folha 2). A Fazenda Nacional exerceu seu direito de ação dentro do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Inclusive, a citação ocorreu dentro do lustro legal, porquanto uma coexecutada - Marilena Pinheiro Lobo - apresentou-se espontaneamente nos autos, em 1999, ofertando sua defesa (folhas 31/36). Então, citada validamente dentro do lustro legal, interrompeu-se a prescrição, não só para ela, como também para todos os demais coexecutados que naquele momento compunham o polo passivo da execução (Ricardo Rangel e Cia. Ltda. e Ricardo Mestres Rangel). Isto porque todos foram indicados nas certidões de dívida ativa como devedores solidários, aplicando-se-lhes a regra contida no artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional, cujo teor é o seguinte: Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, para cobrar judicialmente o débito, o qual, diversamente do que ocorre com os prazos decadenciais, pode ser interrompido ou suspenso, nas hipóteses do parágrafo único, do art. 174, do CTN. - Interrompe-se o prazo prescricional pelo despacho do juiz que ordena a citação, na redação original do inc. I, do art. 174, aplicável às ações propostas antes da vigência da LC 118/05, ou seja, 09/06/2005, somente com a citação da devedora se interrompe a prescrição. Não se aplica o art. 8º, 2º a Lei de Execução Fiscal, que sendo lei ordinária, conflita com o Código Tributário Nacional, que possui status de lei complementar. Por sua vez, o CPC/73, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação. Diante disso, firmou-se o entendimento de que o marco interruptivo, previsto no inc. I, do art. 174, do CTN, seja ele a citação ou o despacho que ordena o ato citatório, retroage à data do ajuizamento do feito executivo. - Ocorrido o lançamento em 1º de janeiro de 1996, constando os nomes dos sócios da CDA, havendo responsabilidade solidária dos sócios, foi proposta a execução em 08/01/1999 e, deferida a ordem de citação, em 27/03/2002, um dos coexecutados foi citado. Assim sendo, o marco interruptivo do

prazo prescricional, que se deu na data de citação da coexecutada, na forma prevista na redação anterior do art. 174, inc. I, do CTN, retroagiu à data da propositura da ação, na redação do art. 219, 1º do CPC/1973. E, interrompendo-se o lustro também em relação aos devedores solidários, na forma do art. 125, inc. III, do CTN, não se verifica que a exequente deu causa a demora de citação dos demais executados, não se configurando sua inércia para reconhecimento da prescrição, incidindo, na espécie, o entendimento da Súmula 106/STJ segundo o qual, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. - Agravo de instrumento desprovido.(AI 00207175220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017) Não há que se falar que posteriormente à citação daquela coexecutada, renovar-se-ia a contagem do prazo prescricional relativamente aos excipientes, de maneira que, passados cinco anos daquele ato, a dívida estaria prescrita para eles. O efeito da interrupção da prescrição do crédito é imediato e estendido para todos, conforme dispõe o já referido artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional. A intenção dos excipientes foi tratar de prescrição, na modalidade intercorrente, ainda que tenham, em momento anterior, afirmado não trazer esta tese para discussão (primeiro parágrafo da folha 221). Só para argumentar, além da prescrição material não seguir a linha exposta pelos excipientes, compulsando os autos, não se verifica inércia da parte exequente, porquanto em todas as oportunidades que teve para falar nos autos, impulsionou o feito buscando seus créditos. Face ao exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade ofertada. Por força de decisão proferida em Superior Instância, confirmada na terceira instância (folhas 357 e seguintes), com trânsito lançado no verso da folha 384, a responsabilidade da coexecutada Marilena Pinheiro Lobo, pelo débito, limita-se às contribuições descontadas dos salários dos empregados (folhas 184, 276 e 286). À Stud para que, no registro da autuação, no polo passivo também conste Marilena Pinheiro Lobo. Então, sofre execução aquela coexecutada, na forma referida, bem como a pessoa jurídica, Ricardo Mestres Rangel e Rosiris Mestres Rangel pela integralidade do débito. Estando devidamente citados os executados Marilena Pinheiro Lobo, com sua apresentação espontânea nos autos (folhas 31/36), Ricardo Rangel e Cia. Ltda. (folha 91), e Ricardo Mestres Rangel, com sua apresentação espontânea nos autos (folhas 219/221), pendendo a citação de Rosiris Mestres Rangel, confiro oportunidade para que a parte exequente se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se. Dê-se vista.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0031698-91.2007.403.6100** (2007.61.00.031698-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002122-64.2008.403.6182 (2008.61.82.002122-2)) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) RELATÓRIO UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA. intentou Medida Cautelar para antecipação de garantia pertinente a uma futura Execução Fiscal, materializada nestes autos, tendo UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como parte requerida. O pedido foi originalmente apresentado à 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, que deferiu medida liminar, em vista da apresentação de carta de fiança (folhas 91/93). Posteriormente, aquele Juízo declinou da competência (folhas 148/149), sucedendo o encaminhamento a esta Vara de Execuções Fiscais, considerando a distribuição da Execução Fiscal que era aguardada (0002122-64.2008.403.6182). Observa-se que a Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão liminar (folhas 120 e seguintes) - o qual foi convertido em Agravo Retido (sendo que o correspondente caderno está anexado). Em vista de seguro garantia vinculado aos autos da Execução Fiscal mencionada, deferiu-se (folha 182) o desentranhamento da carta de fiança e aditamentos - o que foi efetivado (folha 193). FUNDAMENTAÇÃO A garantia prestada nesta Medida Cautelar tomou-se irrelevante, a partir do acolhimento de seguro garantia, nos autos da Execução Fiscal. Tem-se, portanto, o desaparecimento do interesse processual, justificando-se a extinção. DISPOSITIVO Assim, com base no inciso VI do artigo 487 do Código de Processo Civil, torna extinto este feito, sem resolução do mérito. Custas integralmente satisfeitas - documento posto como folha 90. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, adotem-se providências voltadas ao desamparamento e arquivem-se estes autos, com as cautelares próprias.

#### RESTAURACAO DE AUTOS

**0003123-13.1973.403.6182** (00.0003123-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X V. GIOLITO S/A IND/ E COM/ DE VIDRO NEUTRO RELATÓRIO Visto em Inspeção. Trata-se de restauração de autos, conforme consta da folha 7 deste caderno, na qual o r. Juízo da 1ª Var Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, noticiou o extravio dos autos 0003123-13.1973.403.6182 Naquele feito, como exequente figura a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo V. GIOLITO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDRO NEUTRO como parte executada. Apresentou-se, logo de início, cópia de informação relativa a não localização dos autos na Secretaria daquele Juízo, também sendo trazidos extratos referentes aos dados básicos do processo (folha 10 e seguintes). Instaurado este incidente, Fazenda Nacional, por sua vez (folha 21 e seguintes), trouxe cópia de extratos relacionados ao processo administrativo fiscal sob n. 00895.005574-72-02. Após, foi proferida decisão determinando a redistribuição do feito a uma das varas de execuções fiscais, tendo em vista a natureza do feito (folhas 42). Distribuídos a este juízo, a Fazenda Nacional, após instada a se manifestar, apresentou cópias de Certidões de Dívida Ativa relacionadas à dívida exequenda (folhas 63/137) e requereu a citação da empresa executada na pessoa de seu representante legal (folha 149). A citação resultou negativa, conforme certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça (folha 168). A Fazenda Nacional requereu, então, a citação por edital do executado e posterior rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud (folha 172). Após a citação editalícia, ocorrida em 19/08/2013, foi deferida a utilização do sistema Bacen Jud (folha 198). Protocolizado o bloqueio de valores nenhuma conta foi localizada. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a expedição de mandado de citação e penhora dos bens (folha 203). Em seguida, foi conferida a oportunidade de vista à Defensoria da União para nomeação de curador especial nos termos do art. 72 do CPC. Após a nomeação de curador, os autos vieram conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Tendo sido apresentadas cópias dos títulos, com seus correspondentes anexos, tem-se o necessário para o prosseguimento do feito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 716 do Código de Processo Civil, julgo restaurados os autos da Execução Fiscal 0003123-13.1973.403.6182, deste Juízo, onde a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) é parte exequente, sendo executada a empresa V. GIOLITO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDRO NEUTRO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sobre vindo trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias para que, no registro da autuação, este caderno corresponda aos autos de origem (0003123-13.1973.403.6182), fazendo-os conclusos para prosseguimento.

### 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013316-58.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: LISA MARIA LISERRE BARRUFFINI

#### S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004758-97.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: MARCELA POUSADA PASCHOAL

#### S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000428-23.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: NOVELIS DO BRASIL LTDA.

### S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007926-10.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BRASITECH INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS PARA BELEZA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA LIMA MARTINS - SP276068

### S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013417-95.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE JESUS CARVALHO

### S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001957-14.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ERICKA MARIA GONCALVES DOS SANTOS

## SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005219-87.2018.4.03.6100 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: COFCO BRASIL S.A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA BOLAN - SP164881, MARCELO KALTER HIROSE SILVA - SP330024  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por COFCO BRASIL S/A em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o oferecimento de garantia antecipada para fins de obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e de evitar anotações de irregularidade fiscal.

Postergado o exame da tutela de urgência para depois da oitiva da ré, o pedido foi indeferido. Foram opostos embargos de declaração, improvidos, seguidos de novos embargos de declaração, providos para determinar o exame do pedido de antecipação de tutela após a contestação apresentada pela parte ré.

Foi interposto agravo.

A ré informou o ajuizamento de execução fiscal.

Intimada a autora, não se opôs ao reconhecimento da perda de objeto.

É o relato do necessário. **Decido.**

Ajuizada a execução fiscal, a presente ação perde seu objeto, que era justamente resguardar a situação da autora enquanto não lhe era possível garantir o débito pela falta de sua cobrança pela via judicial. Sobre o tema:

MEDIDA CAUTELAR (OFERECIMENTO DE GARANTIA ANTECIPADA - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - A DÉBITO A SER EXECUTADO). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR), FACE À POSTERIOR PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO PODER PÚBLICO, PORQUANTO O AUTOR É DEVEDOR DO FISCO QUE TEM O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO. 1. **Uma vez informado nos autos o ajuizamento da execução fiscal, resta configurada a carência superveniente do interesse processual em ação cautelar para oferta de garantia em vistas a futura execução, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito nos termos do disposto no art. 485, VI, do CPC/15.** 2. [..]. (AC 00032939220164036144, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017, destaque)

PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O processo cautelar tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, qual seja, a sua relação lógico-jurídica com a ação principal.

2. **Pesquisa realizada no sistema informatizado de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de Primeira Instância revela o ajuizamento da execução fiscal. Diante de tal informação, depreende-se haver o esvaziamento do objeto da presente ação cautelar.**

3. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

4. À minguada de impugnação, mantidos os honorários advocatícios conforme arbitrados na sentença.

(AC 00436675120074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012, destaque)

Quanto às verbas de sucumbência, devem observância ao disposto no art. 85, §10, do CPC, segundo o qual *“nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”*.

No caso, porém, não há como atribuir tal causa a qualquer das partes. A autora detinha interesse no momento do ajuizamento em razão de não ter havido, ainda, a cobrança mediante execução fiscal. A ré, por sua vez, encontrava-se em seu direito de cobrar o débito constituído e vencido e dentro dos trâmites normais de processamento dos valores para posterior cobrança. Por conseguinte, pela própria dicção legal não há como impor a qualquer das partes os ônus da sucumbência. Sobre o tema:

MEDIDA CAUTELAR. GARANTIA ANTECIPADA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. I - Em se tratando de Medida Cautelar para garantia antecipada do crédito tributário, sobrevindo a perda superveniente do interesse de agir da Autora, consubstanciada no posterior ajuizamento pela União Federal/ Fazenda Nacional da Execução Fiscal, cessa a razão ou fundamento da própria cautelar onde se fez necessária a garantia do referido para a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, que impedia sua expedição, mas que ainda não estava em cobrança em ação executiva, não sendo cabível, porém, a condenação em verba honorária de qualquer das partes. II - Uma vez extinta a ação cautelar para garantia antecipada do crédito tributário e o julgamento da ação ordinária, sendo a presente cautelar preparatória da referida ação, na qual efetivada a garantia, que fez as vezes de Embargos à Execução, no uso do poder geral de cautela, há que se determinar a transferência da garantia apresentada nesta Medida Cautelar para os autos da Ação Executiva. (AC 00263057120084025101, LANA REGUEIRA, TRF2, Data da Decisão 17/12/2013, Data da Publicação 13/01/2014, destaqui)

#### DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

**Traslade-se cópia da garantia ofertada para os autos da execução fiscal n. 5005358-84.2018.403.6182.**

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

### 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006440-53.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA CAVALCANTE LOPES - RJ161099, GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656, DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, GABRIELLA XAVIER DE PAIVA - RJ172168

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da contestação ofertada pela União, atenda a Requerente ao solicitado, apresentando endosso à apólice de seguro n. 066532018000107750004950 (PA n. 10880.722384/2016-86), no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, manifeste-se ainda acerca dos termos da mencionada peça (Id 8580736).

Publique-se.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

### 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2951**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0027176-22.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058922-73.2012.403.6182 ( ) - PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM(SP)132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de embargos opostos à execução nº 0058922-73.2012.403.61.82, que é movida contra a embargante pela FAZENDA NACIONAL em decorrência de crédito de contribuições previdenciárias.

A embargante alega que a execução fiscal visa ao recebimento de créditos decorrentes da diferença de atualização monetária aplicada sobre créditos compensáveis decorrentes da aplicação de critérios estabelecidos em decisões judiciais. Para fundamentar seu pedido, alega o seguinte:

Nulidade da CDA (matéria preliminar);

Ilegalidade na aplicação da multa;

Cerceamento de defesa;

Excesso de Execução;

Inicial e documentos nas fls. 02/76.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 78).

A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança e sustenta que o crédito foi regularmente apurado em procedimento de homologação de lançamento, bem como a regularidade da compensação realizada, sem qualquer excesso da execução, afirmando que aplicou corretamente os critérios de atualização monetária determinados nas decisões judiciais (fls.80/109).

Réplica às fls. 112/121, com requerimento de produção de prova pericial, que foi deferida nas fls. 126, cujos quesitos foram elaborados nas fls. 124 (embargante) e 129 (embargada).

Laudos periciais juntados aos autos nas fls. 152/203. As partes se manifestaram sobre a prova técnica nas fls. 207/209 (embargante) e 213/219 (embargada), que pediu esclarecimentos, que foram prestados nas fls. 222/224.

A embargante faz nova manifestação sobre o laudo pericial nas fls. 229/240.

Diante da prova pericial, a embargada pleiteou a emenda à inicial (fls. 245/262), que foi recebida pelo juízo nas fls. 263. A embargada impugnou a emenda nas fls. 265/267. Nova réplica nas fls. 269/275.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

(...)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos e declaro extinta a execução fiscal nº 0058922-73.2012.403.6182.

Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo.

Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do embargante, os quais fixo em R\$ 33.751,58 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), tendo por base de cálculo o valor atribuído à causa (R\$ 375.044,70 - fls. 261) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0070419-16.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033256-02.2014.403.6182 ( ) - ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.(SP)122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)**

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0033256-02.2014.403.6182, movida em face da embargante pela Fazenda Nacional, em decorrência de cobrança de crédito tributário.

Na petição inicial (fls. 02/132), a embargante alega que o crédito tributário que está sendo cobrado na Execução Fiscal nº. 0033256-02.2014.403.6182 é referente à COFINS do exercício de DEZEMBRO de 2012, em razão da não homologação do crédito referente ao recolhimento a maior do mesmo tributo no período de SETEMBRO de 2012.

O pedido de compensação do tributo recolhido a maior foi formulado por meio da PER/DCOMP nº. 41146.37001.310804.1.3.04-6280 (PA 16327.905193/2008-18). O fisco afirmou que o valor pago pelo tributo na competência de SETEMBRO de 2012 foi exatamente o mesmo declarado pelo contribuinte por meio de DCTF, assim, inexistindo crédito a ser compensado.

A Embargante afirma que após o pagamento do tributo, por meio de duas DARFS verificou que havia recolhido valor a maior decorrente da retificação dos valores de rendimentos de juros dedutíveis, relativos aos investimentos em títulos da dívida pública - NTN. Entretanto, o fisco manteve a não compensação, apesar de documentalmente ser comprovado que a declaração exarada em DCTF estava errada.

Finalmente, afirma que houve erro no preenchimento da DCTF, e que desse erro não pode decorrer a cobrança indevida de tributo, já que o preenchimento correto do documento se trata de mera obrigação acessória. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução a fls. 134.

Em impugnação (fls. 136/181), defende a embargada que não houve o reconhecimento da compensação no processo administrativo retro mencionado e que, tampouco, ficou comprovada nestes autos. Afirma que não havia saldo disponível para extinção do crédito pretendido, já que a não homologação foi pautada nas declarações do próprio contribuinte, que não efetuou as necessárias retificações por meio de DCTF retificadora e mesmo em sede de manifestação de inconformidade não logrou êxito em demonstrar documentalmente a sua alegação.

A embargante apresentou réplica a fls. 183/185, oportunidade em que formulou o pedido de realização de prova pericial.

O laudo pericial contábil encontra-se acostado a fls. 222/240. A embargante manifestou-se sobre o laudo a fls. 244/249. A embargada requereu a suspensão do feito por 120 dias para aguardar a análise da Receita Federal (fls. 253/254).

Este juízo indeferiu a suspensão requerida, nos termos da decisão de fls. 255, sendo a embargada intimada desta decisão, requereu nova vista (fls. 256), o que foi indeferido (fls. 257).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

Da compensação

A aceitação de compensação fiscal em sede de embargos à execução somente é cabível nas hipóteses em que a embargante comprovar de maneira inequívoca que possui crédito líquido e certo a ser objeto do direito de compensação, bem como realizar a indispensável prova pericial destinada a demonstrar, de forma cabal, que efetivamente compensou esse crédito com o débito tributário em execução. Por fim, há que comprovar ter requerido administrativamente a compensação, pois ela não pode ser realizada nos embargos à execução.

Nos presentes autos, a embargante alega a extinção dos créditos tributários em cobrança na execução fiscal em apenso, porque teriam sido compensados com créditos que possuía em face do Fisco, em virtude da Declaração de Compensação nº PER/DCOMP nº. 41146.37001.310804.1.3.04-6280 (PA 16327.905193/2008-18). Ocorre que a Administração Tributária não homologou o pedido e, ao julgar a manifestação de inconformidade, assim se manifestou:

6.4. Dessa sorte, não há de ser entendido por equívoco Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada no presente PER/DCOMP, haja vista que, oportunizada à Manifestante a possibilidade de esclarecimento quanto ao seu suporte direito creditório, não restaram comprovadas (verdade material), por meio da documentação apropriada, as origens das alterações pretendidas de acordo com a planilhas apresentadas. (fls. 178 v)

No entanto, em razão da realização da perícia judicial, ficou claro que a Embargante tem fundamento no seu requerimento inicial. Do laudo pericial contábil juntado às fls. 222/235, extrai-se que: i. Houve o recolhimento de R\$61.840,94(sessenta e um mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos) a título de COFINS referente ao período de apuração de SETEMBRO DE 2002; ii. Houve o aumento de rendimento dedutível do imposto de R\$1.821.389,92 para R\$2.427.751,97; iii. Houve crédito suficiente para proceder à compensação pretendida pelo PER-DCOMP;

Assim, restou comprovado que a embargante possuía crédito no montante indicado em seu pedido de compensação, no que tange à COFINS de DEZEMBRO DE 2002. Com o aumento do rendimento dedutível para R\$2.427.751,97 (dois milhões e quatrocentos e vinte e sete mil e setecentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos), o valor recolhido a título de COFINS R\$61.840,94(sessenta e um mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos), referente ao exercício SETEMBRO DE 2002, comportou um crédito de R\$18.190,86 (dezoito mil cento e noventa reais e oitenta e seis centavos). Esse valor poderia ser compensado com o tributo devido na competência DEZEMBRO DE 2002, cuja apuração fiscal verificou ser devido o valor de R\$16.388,28 (dezesseis mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos), nas fls. 172 - Extrato do Processo.

O perito analisou todos os documentos e valores em questão e concluiu que o crédito decorrente da alteração do rendimento dedutível é suficiente para determinar a compensação pretendida pela PER/DCOMP nº.

41146.37001.310804.1.3.04-6280 (PA 16327.905193/2008-18).

Apesar de o juiz não estar adstrito ao laudo pericial, a prova técnica é de grande valor para a análise e o julgamento do feito. Especificamente, no presente caso concreto, no qual verifico a firmeza do perito ao concluir sobre o cabimento da compensação pretendida pela embargante.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE HOMOLOGOU PARCIALMENTE A RESTITUIÇÃO. PROVA PERICIAL. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO REALIZADO PELO FISCO. SELIC. ART. 39, 4º, LEI 9.250/97. INCIDÊNCIA ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DA COMPENSAÇÃO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. (...) 2. Sem dúvida, para elucidar a questão controvertida, ou seja, o montante creditório informado pelo contribuinte, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos, documentos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. 3. (...) 5. À autora recai o ônus de demonstrar a incorreção do cálculo do perito, o que, todavia, não ocorreu. Em verdade, as alegações formuladas na apelação são genéricas e não apresentam qualquer elemento que pudesse colocar em dúvida as conclusões nele contidas, inexistindo, outrossim, qualquer prova em sentido contrário às conclusões apresentadas. (...).

(Ap 00060624720084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017 ..FONTE\_PUBLICACAO:.)

Entendo que o laudo pericial foi elaborado de maneira clara pelo Sr. Perito judicial, que se embasou em farta documentação e conhecimento técnico para chegar à conclusão que corrobora com as alegações da embargante. Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos, para declarar insubsistente a penhora e extinto o processo de execução fiscal nº 0033256-02.2014.403.6182.

Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 5.205,38 (cinco mil, duzentos e cinco reais e trinta e oito centavos) tendo por base de cálculo o valor apontado na planilha de fls. 25-ef (R\$ 52.053,75) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007649-20.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046314-19.2007.403.6182 (2007.61.82.046314-7) ) - GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.

Trata-se de embargos opostos em face à execução fiscal nº 0046314-19.2007.403.6182, apensada aos autos nº 0008801-80.2008.403.6182, que é movida contra o embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de crédito tributário.

Na inicial, o embargante pleiteia, em síntese, a concessão dos benefícios da justiça gratuita; o reconhecimento da decadência parcial do crédito, sob o fundamento que a notificação do contribuinte teria ocorrido em 01/05/2005; a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS; a inconstitucionalidade da cobrança de PIS e COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98 (alargamento da base de cálculo) e inconstitucionalidade da taxa SELIC.

Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução e o pedido de justiça gratuita indeferido (fls. 79).

O embargante noticia a interposição de agravo de instrumento perante o TRF (fls. 82).

A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança e informa o encaminhamento dos processos administrativos nº 13808.000068/00-64 e 13808.000069/00-27 à Receita Federal do Brasil para confirmar se houve a incidência da ampliação da base de cálculo na forma do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.719/98, uma vez que parte dos tributos exigidos possuía fatos geradores ocorridos ao longo de 1999 (fls. 93/184).

O embargante apresenta réplica e requer a realização de prova pericial com o intuito de demonstrar o alargamento da base de cálculo do PIS e COFINS, bem como a inclusão indevida do ISS na base de cálculo dos valores exigidos (fls. 187/191).

Questos do embargante (fls. 194).

A embargada, intimada a se manifestar, requer a concessão do prazo de 120 (cento e vinte dias) para análise administrativa (fls. 198).

Por decisão de fls. 207 este juízo indeferiu a intimação da Receita Federal para manifestação nos autos e deferiu a produção da prova pericial.

A Fazenda Nacional informa que não tem interesse em apresentar quesitos e junta parecer da Receita Federal (fls. 210/212).

O perito judicial apresenta estimativa de honorários (fls. 216/219).

O embargante discorda dos honorários e pleiteia a sua redução (fls. 221/222).

Os honorários periciais foram fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o embargante intimado a depositar o valor no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade o embargante foi cientificado das petições e documentos apresentados pela Fazenda Nacional (fls. 224).

O embargante requer a suspensão do pagamento dos honorários periciais até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto (fls. 225/226).

O pedido foi indeferido ante a ausência de informação da concessão de efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento ou decisão favorável à parte. Mais uma vez foi oportunizado ao embargante efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a realização da perícia (fls. 238).

O prazo concedido ao embargante decorreu sem manifestação (fls. 238v).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

...

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

O embargante arcará com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Stimula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0067282-89.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041078-42.2014.403.6182 ( ) ) - ADILSON MARCON JUNIOR(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos.

O embargante, em sua petição inicial, alega, em síntese, litispendência e cobrança indevida de IPI contra pessoa física.

Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fls. 93).

A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança (fls. 95/104).

Réplica às fls. 107/108.

Por decisão de fls. 110, o curso dos presentes embargos foi suspenso até o trânsito em julgado do mandado de segurança n.º 5005624-80.2012.404.7208/SC.

A fls. 126/129, o embargante informa sua adesão a programa de parcelamento do débito.

A Fazenda Nacional requer a intimação do embargante para renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 130).

Intimado, o embargante não apresenta manifestação (fls. 131).

É o relatório. Decido.

Verifica-se que o embargante, por livre e espontânea vontade, aderiu a programa de parcelamento da dívida. A adesão a este acordo administrativo implica em confissão irretroatável do débito.

Tal fato demonstra que falta interesse processual ao embargante e que estes embargos perderam seu objeto, razão pela qual se faz necessária a extinção dos presentes embargos à execução.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles estão incluídos na dívida por meio do Decreto- Lei nº 1.025/69.

Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009774-54.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029658-06.2015.403.6182 ( ) - TEXTIL SAO MARCOS LTDA(SP107069 - MAURICIO LOURO COSTAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução nº 0029658-06.2015.403.6182, que é movida contra o embargante pela FAZENDA NACIONAL em decorrência de cobrança de tributo.

O embargante alega, em síntese, nulidade da CDA, ilegalidade dos juros e multa.

Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fls. 42).

A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança (fls. 44/45).

Sem réplica ou requerimento de provas.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Da nulidade CDA

Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal.

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (iuris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado ( in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64 ).

A liquidez, de seu turno:

...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei( Ob. cit., idem ).

As argumentações do embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA.

Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ, Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.

Da multa moratória e dos juros

A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento e os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação.

A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem:

As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.

Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.

De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no par. 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação:

A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Assim, não há amparo legal para que o montante da multa cobrada, que é o previsto na lei da época da apuração do débito, seja reduzido ou majorado.

E mais, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercução Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

(...)

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Nas execuções fiscais também não cabe a alegação de que o percentual atribuído à multa deva ser reduzido a 2% (dois por cento), por força do artigo 52 da Lei nº 9298/96 (Código de Defesa do Consumidor), pois o recolhimento de tributos não é caracterizado como relação de consumo, mas sim uma obrigação ex lege e compulsória.

Do exposto, mantenho a incidência da multa e juros, conforme os cálculos da exequente.

Da Taxa SELIC

Preceitua o artigo 84 da Lei nº 8981/95:

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

O teor de referida lei (inciso I) foi modificado pela Lei nº 9.065/95, artigo 13, e está assim redigido:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Assim, torna-se claro que é perfeitamente válida a aplicação da taxa SELIC para a cobrança de tributos federais.

A cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos, de que trataram o art. 13 de Lei nº 9.065, de 20.06.95, e o art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, não viola o disposto no art. 192, 3º, da CF/88, que, além de não ser auto-aplicável (STF, ADIN 4-7/DF, e Súmula Vinculante 7), trata de juros remuneratórios, e não de juros moratórios ou compensatórios, tendo ainda sido revogado pela Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2.003. Tampouco viola o art. 161, 1º, do CTN, que só incide se não houver disposição de lei em contrário. Não procede, portanto, essa objeção feita à aplicação da taxa em questão.

Além disso, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é cabível a utilização da taxa SELIC como taxa de juros, incidente sobre débitos fiscais em atraso. O plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, conforme ementa que segue:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária... (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Diante do exposto, rejeito a alegação de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade quanto à aplicação da taxa SELIC.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0057127-90.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025357-60.2008.403.6182 (2008.61.82.025357-1) ) - SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X ADHERBAL DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos

Trata-se de embargos opostos à execução nº 0025357-60.2008.403.6182, que é movida contra o embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de crédito tributário.

Na inicial, o embargante alega, em síntese, que a penhora recaiu sobre bem de família e que os créditos estariam prescritos.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (fls. 128).

A Fazenda Nacional, em impugnação, defende a manutenção da penhora sob o argumento de que não restou comprovada a condição de bem de família do imóvel e que o crédito não estaria prescrito em razão da adesão do executado/embargante ao programa de parcelamento de débito (fls. 130/132).

Réplica e pedido de provas às fls. 218/220.

Indeferido o pedido de prova oral, sob o fundamento de ter caráter protelatório. Na mesma ocasião foi deferido o prazo de 10 dias ao embargante para juntada de novos documentos (fls. 220).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

(...)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel de matrícula 20.833, ficando afastada a alegação de prescrição do crédito.

Considerando o disposto no art. 85, 14, do Código de Processo Civil, que veda a compensação de honorários em caso de sucumbência parcial, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios da embargante, os quais fixo em R\$ 27.748,00 (vinte e sete mil, setecentos e quarenta e oito reais), tendo por base de cálculo o proveito econômico da parte, que corresponde ao valor da penhora (R\$ 300.000,00 - fls. 246-ef) e aplicando os percentuais mínimos previstos no art. 85, inciso I, do CPC.

Condeno o embargante ao pagamento da verba honorária correspondente ao valor que sucumbiu, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 20.833.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011292-45.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021240-55.2010.403.6182 ( ) - JOSE AFONSO DE MEDEIROS(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Trata-se de embargos opostos em face à execução fiscal n.º 0021240-55.2010.403.6182, que é movida contra o embargante pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis, em decorrência da cobrança de anuidade de 2006 a 2009 e multa eleitoral.

Na inicial, o embargante alega, em síntese, a impenhorabilidade da quantia de R\$ 1.818,37, que foi bloqueada por este juízo por meio do sistema bacenjud, por entender que seriam impenhoráveis, pois provenientes de empréstimo consignado.

A embargada, em impugnação, alega a ausência de garantia integral do juízo; que o embargante não faz jus ao benefício de justiça gratuita, que não restou comprovada a impenhorabilidade dos valores. Ademais, informa que o embargante apresentou pedido de anistia que permanece pendente de análise administrativa (fls. 112/121).

Réplica às fls. 128/131.

Por decisão de fls. 132 este juízo determinou a intimação da embargada para informar eventual deferimento do pedido de anistia.

A embargada informa que o pedido permanece sob análise administrativa e requer a suspensão do processo por um ano (fls. 134/135).

Considerando que o objeto dos embargos refere-se exclusivamente ao pedido de desbloqueio dos valores, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Dos pressupostos processuais

Registro, inicialmente, que o valor histórico da execução fiscal é de R\$ 2.525,90, sendo certo que a penhora recaiu sobre o valor de R\$ 1.818,37, bloqueado por meio do sistema Bacenjud (fls. 89).

Em que pese o valor penhorado ser insuficiente para a garantia integral do juízo, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido o processamento de embargos à execução, havendo garantia parcial, em prestígio à ampla garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Cite-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. GARANTIA PARCIAL DA EXECUÇÃO. 1. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16, in verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 2. Todavia, referido dispositivo não exige que mencionada garantia seja integral, tendo a jurisprudência pátria consagrado entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor, desde que a construção alcance valor relevante. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 80.723/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16.06.2000, DJU 1º.08.2000, p. 218; STJ, 2ª Turma, REsp 899.457/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2008, DJe 26.08.2008. 3. Examinando os autos, entretanto, verifico existir grande discrepância entre o valor representado pelas penhoras na conta corrente (R\$ 806,31 e R\$ 350,45 - fls. 28/30) e o valor consolidado do débito na CDA (R\$ 5.776,58 - fls. 19/24), o que, por óbvio, indica a total irrelevância dos bens penhorados para a garantia da execução. Dessa forma, parece-me necessário reforço da penhora para o recebimento dos embargos do executado. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00204135820134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ressalte-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já assentou, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil-1973, Resp nº 1272827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 02/08/2013, que o art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, por ter caráter especial em relação ao diploma processual civil, o que se coaduna com as maiores garantias conferidas ao crédito público, permanece aplicável às execuções fiscais, impondo-se a garantia para o oferecimento dos embargos à execução.

Da impenhorabilidade dos valores

A norma constante do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil impossibilita a penhora sobre os valores referentes a vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família. Tal regra visa resguardar o patrimônio mínimo indispensável à existência digna do ser humano.

No caso sub judice o embargante demonstra que o valor remanescente penhorado pelo sistema Bacenjud, é proveniente de empréstimo consignado, e junta cópia do contrato de empréstimo para fazer prova de sua alegação.

Dessa forma, considerando que a quantia recebida deverá ser quitada com os valores recebidos do INSS, entendendo que a penhora atingiu valores de verba salarial, o que torna o montante impenhorável, pois destinados ao sustento do devedor e/ou de sua família.

Nesse sentido já se pronunciou o Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

IMPENHORABILIDADE. PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de quantia constrita, via BACENJUD, da conta corrente do agravante, destinada à percepção de seus proventos de aposentadoria. 2. São impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, nos termos do art. 833, IV, do CPC/15. 3. O valor depositado em conta corrente a título de empréstimo consignado não está, em rigor, protegido pela impenhorabilidade do art. 833 do CPC/15. Entretanto, se os valores bloqueados substancialmente em proventos de aposentadoria, não há possibilidade de sofrer construção. 4. No presente caso, destinam-se os valores bloqueados ao custeio de despesas domésticas, tendo por finalidade o sustento próprio do recorrente e de sua família, razão pela qual incidente a regra da impenhorabilidade. 5. Agravo de instrumento provido. (AG 00020177120164050000, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:10/03/2017 - Página:165.)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, para reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud.

Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios do patrono do embargante, em face do princípio da causalidade, uma vez que o Conselho Regional de Corretores não poderia saber da condição de impenhorabilidade dos valores por ocasião da construção realizada.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016666-42.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017847-20.2013.403.6182 ( ) - JOAO PAULO PAIVA CAMACHO(SP238470 - JOÃO PAULO PAIVA CAMACHO E SP146816 - ROGERIA PAIVA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO)

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal n.º 0017847-20.2013.403.6182, que o INMETRO move em face de JPP CAMACHO COM. DE ROUPAS ME, para a cobrança de crédito de natureza não-tributária decorrente de multa administrativa.

Alega o embargante, em síntese, a ocorrência da prescrição, ilegitimidade passiva, nulidade da CDA e cerceamento de defesa na esfera administrativa. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução e concedido ao embargante os benefícios da justiça gratuita (fls. 34).

A embargada, em impugnação, defende a regularidade da cobrança (fls. 36/41).

O embargante por meio da petição de fls. 46/47, pleiteia que a Procuradoria desista da ação, na forma da Lei nº 14.272/10.

Por decisão de fls. 48, este juízo deu por prejudicado o pedido do embargante, consignando que a Lei nº 14.272/10 aplica-se à Procuradoria Geral do Estado e não à Procuradoria Regional Federal.

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

(...)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0024735-63.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033157-76.2007.403.6182 (2007.61.82.033157-7) ) - RENATO KENDI OTSUKA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Vistos.

Estes embargos foram interpostos sem que a penhora estivesse formalizada. Nos autos da execução fiscal nº 0033157-76.2007.403.6182, em apenso, o sr. Oficial de justiça por ocasião do cumprimento do mandado de penhora e avaliação, certificou às fls. 129-ef, que deixou de proceder a penhora do imóvel de matrícula 124.140.

Nesse sentido, foi concedido prazo para que o embargante regularizasse a garantia da execução (fls. 74), ocasião em que peticionou informando que a penhora do imóvel seria suficiente para a garantia do juízo e defendendo a não obrigatoriedade de garantia para o recebimento dos embargos.

O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, conseqüentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar plenamente garantida a execução. Por outro lado, nos autos da execução fiscal, a Fazenda Nacional informa que desiste da penhora sobre o imóvel de matrícula 124.140 (fls. 133v-ef). Sendo assim, diante da ausência de garantia e ante o pedido expresso da Fazenda Nacional, desistindo da penhora sobre o imóvel objeto de discussão nestes autos (matrícula 124.140), entendo que a extinção destes embargos é medida que se impõe, quer pela ausência de garantia, quer pela perda de objeto. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Deixo de fixar verba de sucumbência, pois não foi afeiteada a relação processual, pela ausência de citação do embargado. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026899-98.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-23.2017.403.6182 ()) - FLAVIO LUIZ SANTANA VENTILADORES - EPP(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos.

O embargante, em sua petição inicial, alega, em síntese, nulidade da CDA.

Intimado a garantir o juízo (fls. 29), o embargante aderiu a programa de parcelamento do débito (fls. 53/61 da execução fiscal nº. 0001393-23.2017.403.6182, em apenso).

É o relatório. Decido.

Verifica-se que o embargante, por livre e espontânea vontade, aderiu a programa de parcelamento da dívida. A adesão a este acordo administrativo implica em confissão irretroatável do débito.

Tal fato demonstra que falta interesse processual ao embargante e que estes embargos perderam seu objeto, razão pela qual se faz necessária a extinção dos presentes embargos à execução.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles estão incluídos na dívida por meio do Decreto- Lei nº 1.025/69.

Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**003210-08.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025608-63.2017.403.6182 ()) - RV TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP(SP344705 - ANA NERY DOS SANTOS GABRIEL E SP323249 - TAMIRIS ROSSETTO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos.

Estes embargos foram interpostos sem que a penhora estivesse formalizada.

Nesse sentido, foi concedido prazo para que o embargante regularizasse a garantia da execução (fls. 61 e 67).

Entretanto, conforme se verifica dos autos, decorreu o prazo assinalado sem que o embargante providenciasse a efetiva garantia do juízo.

O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, conseqüentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar plenamente garantida a execução.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

(grifo nosso).

Destaco que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1272827, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C, do CPC/1973, consolidou o entendimento no sentido de que, diante do caráter especial da Lei nº 6.830/80 a redação do artigo 736 CPC/73, (art. 914 CPC atual) que dispensa a garantia como condicionante ao oferecimento de embargos de devedor, não é aplicável às execuções fiscais, dada a existência de regramento legal específico relativo à matéria, qual seja, o parágrafo 1º, do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Ademais, o artigo 1º da Lei 6.830/80 estabelece que as disposições contidas no Código de Processo Civil aplicam-se à execução fiscal apenas de modo subsidiário. Vale dizer que, somente na hipótese da Lei de execução fiscal não disciplinar determinada matéria é que deverá ser aplicado o Código de Processo Civil.

Quanto à suspensão da execução, esta ficará condicionada à análise prévia de seus requisitos, nos termos da jurisprudência consolidada do e. STJ, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS.

NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam-se com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDel no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). - grifo nosso

Sendo assim, inexistindo nos autos da execução fiscal qualquer garantia, a extinção destes embargos é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.

Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006345-11.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004711-53.2013.403.6182 ()) - FLEURY S.A.(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos

Trata-se de embargos opostos à execução nº 0004711-53.2013.403.6182, que é movida contra o embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de crédito tributário.

Na inicial, o embargante alega que o valor exigido a título de COFINS-IMPORTAÇÃO utilizando como base apenas o valor aduaneiro foi regularmente recolhido na data do registro da declaração de importação.

A Fazenda Nacional deixa de apresentar contestação não se opondo as alegações apresentadas pelo embargante e requer a aplicação do 4º, do art. 90 do CPC/2015 com a redução dos honorários (fls. 254).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Com a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 254, houve o reconhecimento da embargada quanto aos fatos e ao pedido do embargante.

Posto isso, homologo o reconhecimento de procedência do pedido formulado nestes embargos à execução, na forma do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil.

Declaro extinto este processo e a execução fiscal nº 0004711-53.2013.403.6182.

Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do embargante, os quais fixo em R\$ 494,83 (quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos) tendo por base de cálculo o valor indicado na inicial (R\$ 7.986,63) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85 c.c. art. 90, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003636-03.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007181-38.2005.403.6182 (2005.61.82.007181-9)) - MARCUS PAULO GURGEL(SP151177 - ANA PAULA APEZZATO BARONE GURGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos à execução fiscal nº 0007181-38.2005.403.6182, apensada aos autos 0019782-76.2005.403.6182, que é movida pela embargada em face de SIMA SEARA SERVIÇOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA, ADOLPHO RIBEIRO MARQUES JUNIOR, AFFONSO PAULO MONTEIRO VIANNA e BERNARDETE GONZALES MEGER.

Na inicial, o embargante alega que adquiriu de boa fé os imóveis de matrícula 19.080 e 31.600, por meio de escritura de compra e venda lavradas em 14/08/2006 e 03/04/2007, respectivamente.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução em relação ao bem objeto destes embargos (fls. 28).

A Fazenda Nacional, contestando os embargos, deixa de contestar o feito em relação ao imóvel de matrícula 19.080, por entender que a aquisição realizada em 14/08/2006, se deu em data anterior ao redirecionamento do feito. Por outro lado, insiste no reconhecimento de fraude à execução em relação ao imóvel de matrícula 31.600, argumentando que na data da alienação do bem (03/04/2007), a devedora Bernardete Gonzales Meger, já estava incluída no polo passivo da ação, fato que seria suficiente para o reconhecimento da ineficácia da alienação (fls. 30/32).

Réplica às fls. 45/50.

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Da alienação

Com a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 30/35, houve o reconhecimento da embargada quanto aos fatos e ao pedido do embargante relacionado ao imóvel de matrícula 19.080. Por outro lado, a aquisição do imóvel de matrícula 31.600, permanece em discussão, pois enquanto a embargada insiste no reconhecimento de fraude à execução, o embargante defende a regularidade da compra.

Visando demonstrar que a aquisição do imóvel de matrícula 31.600 se deu de forma regular, o embargante apresentou cópia da escritura de venda e compra datado de 03/04/2007 (fls. 21/22).

Todavia, da análise dos autos da execução fiscal em apenso, consta que a vendadora/executada Bernardete Gonzales Meger, foi incluída no polo passivo da ação em 11/2006 (fls. 100/104).

O artigo 792, IV, do CPC, caracteriza a fraude à execução quando for realizada alienação de bens do executado quando, ao tempo da alienação, corria contra ele ação capaz de reduzi-lo à insolvência.

Porém, nos embargos de terceiro, para a configuração de fraude à execução são necessários outros elementos, como a verificação da insolvência do executado à época em que a venda foi perpetrada.

Dispõe o art. 185 do Código Tributário Nacional:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

No caso da execução fiscal, o art. 185, do Código Tributário Nacional, após alteração promovida pela Lei Complementar nº 118, de 2005, estabelece a presunção de fraude havendo alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. O parágrafo único ressalva a hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Assim, evidenciado que o devedor estaria reduzido à insolvência, por ocasião da alienação do imóvel matrícula 31.600 realizada em 04/2007 e que o embargante dispunha de meios para saber da existência dos débitos em nome da vendadora/executada Bernardete Gonzales Meger, uma vez que a mesma foi incluída no polo passivo da ação em 11/2006, entendo que restou configurada a fraude à execução, razão pela qual deve ser declarada a ineficácia do negócio jurídico em face da execução fiscal nº 0007181-38.2005.403.6182, apensada a execução fiscal 0019782-76.2005.403.6182.

Acrescente-se que a Súmula 375, do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às execuções fiscais. Ademais, a nova redação do art. 185 do Código Tributário Nacional, aplica-se às alienações posteriores a 08.06.2005, quando passou a vigor.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

(...)

4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

(...)

8. A aplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

9. Concluíentemente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a aplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperficiou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

Decisão

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que a regularidade da aquisição do imóvel de matrícula 19.080, fato inclusive reconhecido pela própria embargada e declarar fraudulenta a alienação do imóvel de matrícula 31.600.

Considerando o disposto no art. 85, 14, do Código de Processo Civil, que veda a compensação de honorários em caso de sucumbência parcial, condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) tendo por base o proveito econômico da parte correspondente a 50% do valor atribuído a causa, ou seja, R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) e aplicando os percentuais mínimo previsto no art. 85, inciso I c.c. art. 90 do CPC.

Condene o embargante ao pagamento da verba honorária correspondente ao valor que sucumbiu (50% do valor atribuído à causa - R\$ 160.000,00) que fixo em R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020693-93.2002.403.6182** (2002.61.82.020693-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LUMA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Vistos.

Fls. 92/103: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra a sentença de fls. 90, que declarou extinta a execução fiscal ante a constatação da ocorrência da prescrição intercorrente e que deixou de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.

Aduz a ora embargante, em síntese, que a sentença restou contraditória quanto à verba de sucumbência.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Ante a concordância da Fazenda Nacional com a extinção da ação, a sentença de fls. 90 deixou de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.522/02.

Ademais, a sentença considerou que, à época da propositura da ação, o débito era passível de cobrança.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016219-45.2003.403.6182** (2003.61.82.016219-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRIMEIRA CLASSE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA(SP290940 - REGIO CLERTON MOURA VALDIVINO) X WILLIAM ROBERTO DE OLIVEIRA LACERDA X RODRIGO GERTSENCHTEIN DE LACERDA X ENY ROSELYS DE OLIVEIRA LACERDA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito (fls. 168/172) e a ausência de manifestação conclusiva da exequente, conforme determinado a fls. 216, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Registro, por oportuno, que questões administrativas não podem causar prejuízo às partes que, desde 15/05/2015 (fls. 173), aguardam manifestação conclusiva da exequente para confirmação da imputação do pagamento efetuado por meio da transferência de valores depositados nos autos.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0042474-40.2003.403.6182** (2003.61.82.042474-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0042475-25.2003.403.6182** (2003.61.82.042475-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0042477-92.2003.403.6182** (2003.61.82.042477-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0050148-69.2003.403.6182** (2003.61.82.050148-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUMA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos.

Fls. 86/97: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra a sentença de fls. 84, que declarou extinta a execução fiscal ante a constatação da ocorrência da prescrição intercorrente e que deixou de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.

Aduz a ora embargante, em síntese, que a sentença restou contraditória quanto à verba de sucumbência.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Ante a concordância da Fazenda Nacional com a extinção da ação, a sentença de fls. 84 deixou de condenar-la ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.522/02.

Ademais, a sentença considerou que, à época da propositura da ação, o débito era passível de cobrança.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0050629-32.2003.403.6182** (2003.61.82.050629-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0050679-58.2003.403.6182** (2003.61.82.050679-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0051111-77.2003.403.6182** (2003.61.82.051111-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0067545-44.2003.403.6182** (2003.61.82.067545-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0067550-66.2003.403.6182** (2003.61.82.067550-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0067551-51.2003.403.6182** (2003.61.82.067551-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0052296-82.2005.403.6182** (2005.61.82.052296-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULIAO ATTILIO UNTI VAQUERO(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos.

A execução foi ajuizada em 29/09/2005.

Em 22/02/2007, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 15). A exequente foi intimada dessa decisão em 23/04/2007 e os autos foram arquivados em 14/06/2007 (fls. 16 e 24).

Em 23/01/2018, os autos foram desarquivados para juntada de petição do executado, protocolizada em 12/01/2018, com pedido de prazo para vista dos autos (fls. 25/27). Em 19/03/2018, o executado protocolou objeção de pré-executividade requerendo a extinção da ação face a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 30/42).

Intimada a se manifestar, a exequente informa que não ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 44/51).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008850-92.2006.403.6182** (2006.61.82.008850-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F.A SANTANA - ADVOGADOS(SP192338 - TATIANA VIEGAS DE OLIVEIRA E SP166802 - TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA)

Vistos.

Tendo em vista a prescrição do crédito apontado na CDA 80 6 04 062392-04, reconhecida na sentença de fls. 204/209, bem como o cancelamento da inscrição constante na CDA número 80 6 03 133379-66 e o pagamento das dívidas inscritas sob os números 80 6 05 025887-70 e 80 7 05 008149-58, conforme noticiado às fls. 265/266, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014093-17.2006.403.6182** (2006.61.82.014093-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIRE & SERVICOS MANUTENCAO CONTRA INCENDIO LTDA. X SONIA MARIA DE BARROS X CARMENCITA ROGERIO DA SILVA X VALDEMAR ROGERIO DA SILVA(RJ107794 - VALERIA ROGERIO DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0043118-41.2007.403.6182** (2007.61.82.043118-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONFECSTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTD(SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR E SP271336 - ALEX ATILA INOUE) X SARA KORN X SAMUEL JACOB KORN

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025054-46.2008.403.6182** (2008.61.82.025054-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CTMR - ASSISTENCIA A SAUDE LTDA(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X CARLOS EDUARDO TACOLA X MARCOS ROBERTO TACOLA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018719-74.2009.403.6182** (2009.61.82.018719-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X FERNANDO NASCIMENTO RAMOS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0043681-64.2009.403.6182** (2009.61.82.043681-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO E SP182828 - LUIS FELIPE CHEQUER DE AZEVEDO CANTO E SP220752 - PAULO HENRIQUE CHEQUER DE AZEVEDO CANTO)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº

6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047273-82.2010.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X CARMEN SAITO(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO)

Vistos.

A executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, prescrição, prescrição intercorrente e inadequação da via eleita para a cobrança da suposta dívida, bem como requereu prioridade na tramitação por ser a excipiente octogenária (fs. 27/71 e 84/86).

A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (fs. 73/83).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação.

Cuida-se de processo de execução fiscal para cobrança de crédito relativo ao pagamento indevido de benefício previdenciário (fs. 05/10).

Considerando que o débito em questão é de natureza não tributária, não decorrente do exercício do poder de polícia e tampouco de contrato administrativo, não há como a cobrança prosseguir nos presentes autos da execução fiscal.

Registro, por oportuno, que o parágrafo 3º do artigo 115 da Lei 8.213/91, recentemente incluído na referida Lei pela Medida Provisória nº 780 de 19/05/2017, não se aplica ao caso sub judice, pois se trata de inovação jurídica que não pode regular ações ajuizadas anteriormente à vigência da nova lei.

Nesse sentido, colaciono a firme orientação do STJ, inclusive em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, bem como recente julgado pelo E. TRF/3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. A minúcia de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.804 - PR, RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DATA DO JULGAMENTO: 12/06/2013, FONTE: DJe: 28/06/2013).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 115, 3º DA LEI 8.213/91 (MP Nº 780/17). LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO.

- Execução fiscal movida pelo INSS em 25/03/2013, visando reaver valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, julgada extinta por sentença proferida em 10/03/2017.

- Somente o crédito oriundo de ato ou contrato administrativo pode ensejar a inscrição e execução em quanto disciplinadas pela Lei nº 6.830/80, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não-tributária todo e qualquer crédito da Fazenda Pública, posto que a dívida cobrada deve ter relação com a atividade jurídica da pessoa jurídica de direito público, fundada em lei, contrato ou regulamento.

- Em julgamento do REsp 1.350.804/PR, realizado em 12/06/2013, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC/73, com previsão no art. 1.036 do CPC/2015), o STJ assentou entendimento de que a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil.

- No que se refere à recente inclusão do 3º no artigo 115 da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória nº 780/17, de 19/05/2017, cumpre ressaltar que se trata de nova hipótese normativa, não contemplada na legislação pretérita, nem mesmo a título interpretativo, razão pela qual, por ser inovação jurídica, somente pode regular ações ajuizadas após a vigência da nova lei, sendo inviável a sua retroatividade.

- Apelo improvido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006739-11.2011.4.03.6102/SP. RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, DATA DO JULGAMENTO: 23/04/2018, FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018).

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com base no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 22.742,49 (vinte e dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos), com fundamento no artigo 85, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e tendo como base de cálculo o valor da causa (R\$ 237.431,11).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0060151-05.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROSELI DA SILVA(SP258525 - MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045881-05.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X DENISE CRISTINA DE CARVALHO BRAGA - ME(SP282168 - MARCELO DUCHEN AUROUX)

Vistos.

A executada opôs exceção de pré-executividade objetivando o reconhecimento da prescrição e da decadência de multa administrativa constituída em 27/10/2011 (fs. 33/48).

Intimada a se manifestar, a exequente defende a regularidade da cobrança (fs. 53/54 e 56/136).

(...)

Decisão

Posto isso, defiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade e reconhecço a prescrição do débito exequendo, razão pela qual DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.004,29 (dois mil e quatro reais e vinte e nove centavos), aplicando-se os percentuais mínimos previstos no artigo 85 do Código de

Processo Civil e tendo como base de cálculo o valor da causa (R\$ 20.042,94).

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0055516-73.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRAMELL MATERIAS PRIMAS LTDA X MANOEL OSCAR AMADO LOYOLA X GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE(SP236941 - RENATA LINS DE ANDRADE PARENTE E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE)

A indisponibilidade de bens do executado está prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela LC n. 118/2005. Pressupõe, apenas, que o devedor seja citado, não pague, não nomeie bens à penhora e não seja encontrado bem penhorável.

Como todo texto legal, o dispositivo precisa ser interpretado, notadamente à luz dos princípios que regem nosso ordenamento jurídico. Destaco, por oportuno, o da eficiência administrativa e o da razoabilidade do direito. O pedido da exequente é facilmente realizado. Basta que seja escrito em petição ou cota no processo. Todavia, sua execução é complexa. Deferida pelo juiz, a secretaria da Vara terá que expedir alguns ofícios, que precisam ser remetidos a seus destinatários (cartórios, órgãos de controle de propriedade de aeronaves, barcos e navios, títulos negociáveis etc.). Em cada um desses órgãos, os servidores deverão realizar diligências e, eventualmente, quando localizados bens, realizar o bloqueio. A providência, assim descrita, é simples e razoavelmente pouco burocrática. Entretanto, se requerida indistintamente, causa enorme entrave burocrático.

Considerando que esta Vara possui dezenas de milhares de feitos, a providência acarretará a expedição de milhares de ofícios, gerando grande impacto burocrático.

Entendo que a expedição de referidos ofícios ocupa o tempo precioso do Poder Judiciário, que deve ficar destinado para atos que tenham efetividade e que demandem, efetivamente, decisão jurisdicional.

Diante do exposto, defiro o pedido da exequente e DETERMINO, com base no artigo 185-A do CTN, a INDISPONIBILIDADE dos bens dos executados TRAMELL MATERIAS PRIMAS LTDA., MANOEL OSCAR AMADO LOYOLA e GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE, até o limite equivalente a R\$ 68.255.429,80.

Comunique-se ao Banco Central do Brasil (via sistema Bacenjud), ao Detran/Ciretran (via sistema Renajud) e aos Cartórios de Registro de Imóveis (via Central de Indisponibilidade) comunicando-os da presente decisão e para que deem cumprimento imediato, devendo informar a este Juízo a relação dos bens indisponibilizados, bem como qualquer negócio jurídico realizado pelos executados.

Indefiro o pedido de notificação aos demais órgãos mencionados pela exequente, pois não entendo razoável o pedido, uma vez que não se tem, sequer, informação de que existam bens. Assim, não verifico a pertinência e a

utilidade prática do pedido formulado pela exequente.

O E. TRF 3ª Região assim tem decidido:

1. A exequente requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios à CVM, Marinha, Aeronáutica, Inbra, dentre outros, sem demonstrar a utilidade e efetividade da medida, eis que, nos autos, não restou evidenciada a existência de bens penhoráveis, muito menos em referidos órgãos de modo a justificar o pleito.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. (6ª Turma, AI 454284, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Dec. em 15.12.11, e-DJF3 de 12.01.12).

--  
...

6. Não obstante o cabimento da medida, inviável a expedição a todos e quaisquer órgãos indicados pela agravante, mormente se considerados os respectivos bens a serem bloqueados, como por exemplo, embarcações (Capitania dos Portos) ou aeronaves (DAC), sem qualquer indicio de sua possível existência nem demonstração acerca da utilidade e efetividade da providência requerida. (6ª Turma, AI 507085/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Dec. em 07/07/2016, DJF3 de 19/07/2016)

--  
...

3. Entretanto, não havendo indicação, pela exequente, no sentido da possível existência de valores mobiliários, embarcações e aeronaves em nome do executado, mostra-se desnecessária a comunicação para CVM, Capitania dos Portos e Agência Nacional de Aviação Civil. (3ª Turma, AI 557308/SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, Dec. em 10/11/2016, DJF3 de 25/11/2016).

No mesmo sentido:

...

Na singularidade entendo desnecessária, em princípio, as comunicações para a Capitania dos Portos de São Paulo e ANAC, porque a propriedade de embarcações e aviões - por parte da executada, empresa cujo objeto social é o comércio atacadista de artigos de uso pessoal e doméstico - pode não passar de conjectura; no caso, sem que a Fazenda Nacional indique a possibilidade da executada possuir tais bens, é um evidente exagero a pretensão de fazer o Juízo Executivo ficar oficiando desnecessariamente, transformando-o em estafeta das pretensões do Fisco. (6ª Turma, AI 5013754-06 2017.403.0000, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, decisão de 28/08/2017).

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0056026-86.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ROBERTO FERREIRA MARTINS(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024358-29.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X CARLOS RODOLFO SCHNEIDER(SC018311 - RAFAEL BELLO ZIMATH E SC040457 - ANDRE LUIS MULLER DE FARIAS)

Vistos.

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 264/294, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 5.586,56 (cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), aplicando-se os percentuais mínimos previstos no artigo 85 e o disposto no artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil, e tendo como base de cálculo o valor da causa atualizado (R\$ 111.731,18 - fls. 283).

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0030859-96.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALUISIO ANTONIO DA SILVA(SP182587 - CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES E SP177013 - ANTONIO GUILHERME MENDES DE BRITO E SP165641 - SERGE DOBRJINSKY KANDAUROFF)

Vistos.

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0032860-54.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MACEDO AGROINDUSTRIAL LTDA.(SC022919 - GUSTAVO RONCHI FARIAS E SC021733 - RICHARDY ESPINDOLA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao desentranhamento do seguro garantia de fls. 67/82, devendo a executada retirá-lo em secretaria no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0034474-94.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAID FARAJ EL JURDI(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0037925-30.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VINIL PROJETOS, COMUNICACAO E DESIGN LTDA - ME(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026623-67.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACOESPECIAL COMERCIAL LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)

Vistos.

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 50/52, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que o ajuizamento desta execução decorreu de erro na ocasião do recolhimento do débito, o que foi retificado apenas após a incrição do débito em dívida ativa.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0028253-61.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LFI INVESTIMENTOS LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Vistos.

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 118/120, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Condeneo a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 1.121,91 (hum mil, cento e vinte e um reais e noventa e um centavos), aplicando-se os percentuais mínimos previstos no artigo 85 e o disposto no artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil, e tendo como base de cálculo o valor da causa (R\$ 22.438,14 - fls. 16).

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000860-42.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Aguarde-se a manifestação da embargada na execução fiscal que deu origem a este feito.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012773-55.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

1. Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito.

.PA 1.10 Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“1. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ...

(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

2. Oportunizo ao embargante o prazo de 10 dias para a juntada de documentação, conforme requerido.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012854-04.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.

2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012653-12.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

1. Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito.  
..PA 1,10 Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..

(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

2. Oportunizo ao embargante o prazo de 10 dias para a juntada de documentação, conforme requerido.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011684-94.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

1. Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito.  
..PA 1,10 Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ...

(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

2. Oportunizo ao embargante o prazo de 10 dias para a juntada de documentação, conforme requerido.

3. Promova-se vista à embargada.

4. Mantenho o item 4 da decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012753-64.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

1. Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito.  
.PA 1,10 Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ 1. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..

(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

2. Oportunizo ao embargante o prazo de 10 dias para a juntada de documentação, conforme requerido.

3. Promova-se vista à exequente.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012673-05.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.

2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012755-34.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012651-42.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011694-41.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

1. Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito.  
..PA 1,10 Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“1. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ...

(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

2. Dê-se vista à embargada da documentação juntada pela embargante.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012830-73.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

1. Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito.

..PA 1,10 Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ...

(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

2. Dê-se vista à embargada da documentação juntada pela embargante.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007549-39.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Diante da documentação apresentada pela embargante, estando integralmente garantido o presente feito, embora já tenha decidido de modo diverso, defiro o pedido de sustação do protesto referente à dívida objeto desta execução fiscal (PA 25082/2014, título 1061177), cabendo à embargada tomar as providências cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012649-72.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito.

..PA 1,10 Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ...

(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1888**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0081644-24.2000.403.6182** (2000.61.82.081644-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ILHA PESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JUNIOR)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 195.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Não há que se condenar a exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 27/29 e liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 28 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0097483-89.2000.403.6182** (2000.61.82.097483-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO NASSER LTDA(SP133086 - AUGUSTO JORGE SACHETO)

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do Parcelamento no SISPAR, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer em Juízo quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0097809-49.2000.403.6182** (2000.61.82.097809-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO NASSER LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA)

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do Parcelamento no SISPAR, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer em Juízo quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0098889-48.2000.403.6182** (2000.61.82.098889-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO NASSER LTDA(SP133086 - AUGUSTO JORGE SACHETO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 83.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0023954-03.2001.403.6182** (2001.61.82.023954-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ILHA PESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JUNIOR E SP174358 - PAULO COUSSIRAT JUNIOR)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 216.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Não há que se condenar a exequente em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 60 no auto de penhora constante dos autos. Oficie-se ao DETRAN informando do levantamento da penhora efetivada sobre o veículo descrito às fls. 59/62.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001819-60.2002.403.6182** (2002.61.82.001819-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ILHA PESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JUNIOR) X PAULO PETITO VIEIRA(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JUNIOR) X LUIS FRANCISCO PETITO VIEIRA(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JUNIOR)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 249.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Não há que se condenar a exequente em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o administrador indicado à fl. 90 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0012154-41.2002.403.6182** (2002.61.82.012154-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ILHA PESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JUNIOR) X LUIS FRANCISCO PETITO VIEIRA X PAULO PETITO VIEIRA

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 174.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Não há que se condenar a exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 23/25 e liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 24ª dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0017302-33.2002.403.6182** (2002.61.82.017302-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TOSTES E ASSOCIADOS ADVOGADOS S/C(RJ014954 - SERGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES E SP234694 - LEONARDO PERES LEITE)

Vistos, TOSTES E ASSOCIADOS ADVOGADOS S/C ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Diz a embargante que a sentença se revela omnia vez que deixou de se manifestar acerca da liberação da carta de fiança nº 1-0039698-6 que foi ofertada em garantia do débito junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para parcelar o débito. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para determinar a liberação da Carta de fiança bancária apresentada em garantia do parcelamento e do débito. A parte executada foi intimada a se manifestar do despacho da fl. 607 dos autos, deixando transcorrer o prazo in albis, conforme certificado à fl. 620. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional apresentou cota à fl. 618v.º, não se opondo ao pedido da executada. É o breve relatório. Decido. Não há omissão, considerando tratar-se de matéria analisada no despacho da fl. 607, cujo cumprimento deixou de ser atendido pela parte executada, que devidamente intimada à fl. 618, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certificado à fl. 620. No mais, não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDeI no MS 21.315-DF, Rel.Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evadida dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDeI no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO.

OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010248-79.2003.403.6182** (2003.61.82.010248-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RENATO ORLANDO PRIMI(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 271vº. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito em cobro ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Declareo liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 207. Oficie-se ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo informando do levantamento da penhora efetivada sobre os imóveis descritos às fls. 176/201. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017009-29.2003.403.6182** (2003.61.82.017009-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ILHA PESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA(SP178325 - EUGENIO AUGUSTO BECA E SP174358 - PAULO COUSSIRAT JUNIOR) X LUIS FRANCISCO PETITO VIEIRA X PAULO PETITO VIEIRA

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 171.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044234-24.2003.403.6182** (2003.61.82.044234-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RIBEIRO COMERCIO IMPORTACAO DE FERRO E ACO LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 198.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030521-45.2004.403.6182** (2004.61.82.030521-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLKYS EQUIPAMENTOS DE SOM PROFISSIONAIS LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR)

Vistos, COLKYS EQUIPAMENTOS DE SOM PROFISSIONAIS LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Diz a parte executada que a sentença se revela omissa, visto que não condenou a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Requer o acolhimento dos embargos para sanar a omissão. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a omissão, na sentença prolatada. Verifico que a defesa da parte executada se manifestou apenas duas vezes nos autos em 29/03/2007 e 03/12/2007 (fls. 51 e 74), quando se limitou a juntar procuração e requerer vista dos autos, permanecendo inerte desde a referida data. Assim, os motivos que ocasionaram a extinção do feito são totalmente dissociados de qualquer atuação do patrono da causa, não havendo que se falar em condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Dessa forma, a sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento comparto e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante manja os presentes acatatórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividindo, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016. .DTPB:) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evadida dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 201100126349, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/12/2011. .DTPB:) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038625-26.2004.403.6182** (2004.61.82.038625-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STUDIOLUCE ILLUMINACAO LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 81.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038978-66.2004.403.6182** (2004.61.82.038978-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA CAMARGO RAPHAEL LTDA.(RJ188444 - GARY FRANKLIN VILLARROEL DAMASCENO) X JULIA CAMARGO RAPHAEL

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 161.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048343-47.2004.403.6182** (2004.61.82.048343-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROBERTSHAW DO BRASIL S/A(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 169.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007840-47.2005.403.6182** (2005.61.82.007840-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MJVT EXIBIDORA E DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA X MAURO JOSE VIRGILIO(SP232200 - FABIOLA LEMES CAPODEFERRO E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os débitos

foram quitados, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 306.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Após o trânsito em julgado, determino o levantamento da indisponibilidade de bens e direitos decretada à fl. 137, liberando o imóvel construído à fl. 185 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031360-02.2006.403.6182** (2006.61.82.031360-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GILBERTO MARTINHO SOARES(SP007717 - PEDRO LAGONEGRO)

VISTOS, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face de GILBERTO MARTINHO SOARES. Diz a parte embargante que a sentença se revela contraditória, vez que a Lei nº 6.530/78 com as alterações da Lei nº 10.795/2003, estabeleceu a sua competência para fixar o valor das anuidades e multas devidas, afastando a aplicação da tese jurídica fixada no Recurso Extraordinário nº 704.292/PR. Afirma que em razão da lei especial citada, que fixou os valores que compõem o crédito exequendo, não há que se falar que somente com a Lei 12.514/2011 que houve a regulamentação sobre os valores das anuidades. Requer o acolhimento dos embargos suprimindo a contradição apontada. É o breve relatório. Decido. As citadas Leis nºs 6.530/78 e 10.795/2003 não constam como fundamento legal da(s) certidão(ões) da dívida ativa executada(s) nos presentes autos. Desta forma, rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a contradição na sentença prolatada. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Dña. Marizete (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Observo que não está este Juízo, em sede de embargos de declaração, obrigado a responder aos questionários formulados pelo embargante. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial oster por pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debrubar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. Consta do item 2 do acórdão que muito embora a Certidão de Dívida Ativa goze de presunção relativa de certeza e liquidez, o contribuinte não pode se ver prejudicado em razão da demora excessiva da Fazenda em se manifestar conclusivamente a respeito do direito alegado e comprovado nos presentes autos. Nas três oportunidades que teve para falar nos autos, a União Federal tão somente requereu a suspensão do feito, sendo incapaz de afastar as alegações de prévio pagamento do débito. 4. Enfim, sendo os embargos de declaração meramente protetórios, cabe a multa que pune tal comportamento de má fé. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AC 00202775220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTUITO INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. MULTA. CABIMENTO. 1. Nos termos do artigo 258, 2º, do Regimento Interno desta Corte, não é cabível agravo regimental contra decisão do relator que, dando provimento ao agravo, determina a subida do recurso especial inadmitido na origem. 2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afugura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada através de questionário ao Relator. 3. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (artigo 538, parágrafo único, do CPC). (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1237445/TO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036775-24.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRALCOOP - CENTRAL DE COOPERATIVAS DE TRABALHO(SPI18273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 157/157v., o débito inscrito na certidão de dívida ativa nº 80.2.10.005772-90 foi extinto pelo pagamento, com base no artigo 924, II, do CPC. O débito da inscrição em dívida ativa remanescente de nº 80.6.10.012295-70 foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 166.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006334-89.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DRO INDIRA & THANDRISSY LTDA(SP202919 - PATRICIA DI GESU DO COUTO RAMOS)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente requereu o cancelamento da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 à(s) fl(s). 106.É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042890-90.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SPI13570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 10/15 alegando a existência de decisões judiciais favoráveis a ela na Ação Cautelar nº 0032862-48.1994.4.03.6100 e na Ação Ordinária nº 0003550-91.1995.4.03.6100, o que inviabilizaria o prosseguimento do feito, devendo-se suspendê-lo. Juntou procuração e documentos às fls. 16/216. À fl. 321 foi deferido o arquivamento dos autos para o aguardo do julgamento definitivo da Ação Ordinária. Em 15/02/2017, a parte executada se manifestou indicando o término da Ação Ordinária, com o reconhecimento do direito pleiteado por ela (fls. 323/324). Em resposta, a Fazenda Nacional à fl. 355 requereu a extinção do feito com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois, quando do ajuizamento do feito, não havia causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário vigentes, tendo ocorrido o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 0003550-90.1995.4.03.6100 somente em 20/09/2016 (fls. 338/344 e 356/357). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Sem condenação em honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0054894-28.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SPI43347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATTI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 23/31 alegando duplicidade de cobrança entre os processos administrativos 10314.010025/2008-05 e 10314.007974/2003-95. Juntou procuração e documentos às fls. 32/131. A Fazenda Nacional à fl. 162/162v.º requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da LEF, reconhecendo o equívoco na lavratura do segundo auto de infração, consubstanciado no PAF nº 10314.010025/2008-05, porquanto relativo à mesma infração (cobrança de valor decorrente de direito antidualmping). Refta sua condenação em honorários de sucumbência. Juntou documentos às fls. 163/165. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com filcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou a duplicidade de cobrança entre os processos administrativos 10314.010025/2008-05 e 10314.007974/2003-95. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuadi Sakakihara: "sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria desproporcionado a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301230904, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2013. -DTPB:)PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2013. -DTPB:)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no AgRg no AgRg 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010. 4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso. 2. A Corte a quo consignou no acórdão recorrido que: em que pese ao elevado valor da execução, a matéria discutida na exceção de pré-executividade não constitui questão de alta complexidade, tanto que, ainda que tenha havido resistência inicial, o Município exequente acabou concordando com a prescrição alegada. Assim, a meu entender, deve ser dado parcial provimento ao recurso principal, para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor da Execução Fiscal, e o faça atento à recente julgada do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso que envolvia circunstâncias semelhantes. 3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental de Transportes Unidos Região Norte Ltda. não provido. (AGARESP 201200483995, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2012. -DTPB:) A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, vez que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção do feito. Para a fixação do valor das verbas advocatícias, entendo que o art. 85 do CPC/15 não esgotou a temática sobre a fixação da verba honorária, tratando-se apenas do ponto de partida para fins de imposição das despesas sucumbenciais, sendo que referido dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 884 do Código Civil, preceito que consagra o princípio de sobriedade da vedação do enriquecimento sem causa, o qual está estritamente conectado com os postulados da boa-fé objetiva e da função social da propriedade. Assim, o valor da verba honorária deverá representar o grau de complexidade da tese defendida em juízo, o tempo de tramitação do feito, o número de atos processuais realizados pelo patrono da parte, dentre outros fatores endoprocessuais. Nesses termos, considerando a fixação da verba sucumbencial poderá ser feita em um valor fixo, consideradas as nuances do caso concreto, sem que isso implique qualquer tipo de maltrato ao novo CPC. Portanto, a teor do disposto nos 2º e 8º, ambos do artigo 85 do novo CPC, considerando que a matéria ventilada não apresentou elevado grau de dificuldade, arbitro seus honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este em consonância com o entendimento recentemente adotado pelo E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRAZO PRESCRICIONAL NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 5 (CINCO) ANOS. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. DESPROPORCIONALIDADE CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA VERBA PARA 1% DO VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, em 12.12.2012, o Recurso Especial n. 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, como disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. III - Este Tribunal Superior aplica, em regra, a Súmula n. 07/STJ aos recursos que objetivam a revisão da verba honorária. Excetuadas, contudo, as hipóteses em que o quantum arbitrado revela-se irrisório ou exorbitante. IV - No caso, tratando-se ação visando à condenação da União ao pagamento de diferença atinente às transferências de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF -, na qual o autor pretendido pelo Município Autor é de R\$ 5.556.767,35 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), o percentual de 5% sobre o valor da condenação representaria R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ultrapassando, portanto, os critérios de razoabilidade, tendo em vista a pequena complexidade da controvérsia e a ausência de obrigatoriedade de adstrição aos percentuais de 10% a 20% referidos no 3º do art. 20 do Código de Processo Civil na fixação dos honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública. V - Verba honorária reduzida para 1% do valor atualizado da condenação. VI - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VII - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201501133353, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2016. -DTPB:) Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Em razão da sucumbência condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo com base nos 2º e 8º do art. 85 do novo CPC, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047775-79.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)  
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. À fl. 309, a Fazenda Nacional informou o pagamento da CDA n.º 80.2.14.042415-37, requereu o sobrestamento do feito em razão de parcelamento das CDAs n.ºs 80.2.14.042414-56, 80.6.14.070458-27 e 80.7.14.015300-20 e o prosseguimento com relação à CDA n.º 80.6.14.070459-08. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Ante a notícia de pagamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.2.14.042415-37, consoante se constata do documento da fl. 310, emitido pela parte exequente, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA n.º 80.2.14.042415-37. Incabível a condenação da executada em honorários advocatícios, haja vista que a CDA aberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas ex lege. Quanto às certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.14.042414-56, 80.6.14.070458-27 e 80.7.14.015300-20, suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 922, caput, do C.P.C. Com relação à inscrição em dívida ativa remanescente de n.º 80.6.14.070459-08, considerando o depósito judicial da fl. 288, intime-se a parte executada nos termos do artigo 16, I, da Lei n.º 6.830/80. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0063227-32.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI(SP232091 - JULIANA LISBOA LIMA)  
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 56. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035544-83.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA(SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR)  
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 56. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036402-17.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA(SP256481 - ARIADNE TEIXEIRA RIBEIRO)  
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 46. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0070255-17.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZ) X DIMAS DION DE SILVA SANTOS(SP148969 - MARILENA SILVA)  
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 19/20. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004372-89.2016.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2633 - CLAUDIO TAUFIE FONTES) X LACERDA & AUDITORES INDEPENDENTES(SP124314 - MARCIO LANDIM)  
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 26. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011313-55.2016.403.6182** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2768 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X AMBEV S.A.(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)  
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 114/115.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Desonerar o seguro garantia apólice n.º 01.75.9186919 oferecido às fls. 44/61 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031924-29.2016.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X PATRIA BRAZILIAN PRIVATE EQUITY FUND IV - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS)  
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada informou às fls. 11/12 acerca do pagamento do débito em cobro via depósito judicial. Requereu a extinção do feito. Em resposta, a Comissão de Valores Mobiliários à fl. 69 requereu a extinção do feito com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, pois a parte executada requereu a extinção do feito em razão do pagamento realizado via judicial (fls. 09 e 11/12), o qual, por fim, permaneceu vinculado a esta Execução Fiscal sem conversão em renda em favor da Comissão de Valores Mobiliários. Assim, qualquer motivo que tenha ensejado o cancelamento do débito em cobro não tem vinculação com as alegações realizadas pelo patrono da executada nestes autos.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 09 em favor da parte executada.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040934-97.2016.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA)  
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 39.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030411-89.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STECCA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO)  
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 32/33 informando o cancelamento das CDA's em cobro por pagamento. Requereu a extinção do feito nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 49 pela Fazenda Nacional.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Não há que se condenar a exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

### 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500223-28.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

1. Recebo a petição de ID 2344985 (com seus aditamentos), tomando por garantido, uma vez idôneo o seguro garantia apresentado (Apólice 02461.2017.0002.0775.0015128.000000), o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda.

2. Traslade-se cópia da presente decisão para os Embargos à Execução nº 5009467-78.2017.4.03.6182.

3. Após, aguarde-se a análise da inicial dos embargos à execução supracitados.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002040-30.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

1. Recebo a petição de ID 2435553 (com seus aditamentos), tomando por garantido, uma vez idôneo o seguro garantia apresentado (Apólice 02461.2017.0002.0775.0015297.000000), o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda.

2. Traslade-se cópia da presente decisão para os Embargos à Execução nº 5010697-58.2017.4.03.6182.

3. Após, aguarde-se a análise da inicial dos embargos à execução supracitados.

São PAULO, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001627-17.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

1. Recebo a petição de ID 2630865 (com seus aditamentos), tomando por garantido, uma vez idôneo o seguro garantia apresentado (Apólice 02461.2017.0002.0775.0015441.000000), o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda.
2. Traslade-se cópia da presente decisão para os Embargos à Execução nº 5011693-56.2017.4.03.6182.
3. Após, aguarde-se a análise da inicial dos embargos à execução supracitados.

São PAULO, 6 de março de 2018.

#### 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011339-31.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: ALTINO TAKEDA

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante das Certidões de Dívida Ativa juntadas à exordial.

No curso da ação, o Exequente requereu a desistência da ação, assim como renunciou ao prazo recursal (ID 4868669).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Tendo em vista a manifestação do Exequente, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação e julgo **extinta a execução**, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei 6.830/80.

Custas recolhidas às fls. 04.

Sem condenação em honorários.

Diante da renúncia do Exequente ao prazo para interposição de recurso e tendo em vista que a parte executada não constituiu Advogado, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, independentemente de intimação das partes.

Registre-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

## DESPACHO

1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito (ID 4911009) em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.

Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.

2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora:

A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.

Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil.

B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema.

C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.

Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor.

Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido.

Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente:

a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;

b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;

c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação.

Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3.

I.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

## DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão ID 2132952, fica prejudicado o cumprimento da decisão ID 1296332 na parte em que determinou a expedição de mandado para livre penhora de bens no endereço da executada.

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

**São Paulo, 20 de março de 2018**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004710-41.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, fica a executada intimada a regularizar a apólice de seguro-fiança nos termos requeridos pelo exequente, conforme determinado na decisão ID 1865564.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000102-34.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Considerando a concordância manifestada pela exequente em relação à garantia apresentada, suspendo a execução fiscal até o julgamento dos embargos à execução.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003958-69.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Considerando a concordância manifestada pela exequente em relação à garantia apresentada, suspendo a execução fiscal até o julgamento dos embargos à execução.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000259-07.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

#### DESPACHO

Considerando a concordância manifestada pela exequente em relação à garantia apresentada, suspendo a execução fiscal até o julgamento dos embargos à execução.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007257-54.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da decisão ID 3047895, em que se determinou a espera da formalização de penhora nos autos da execução fiscal 5002643-06.2017.4.03.6182, ante a não aceitação, pela exequente, da garantia oferecida naqueles autos.

Alega a existência de obscuridade na decisão embargada, pois não se observou que nos autos da execução fiscal principal não houve intimação da exequente para manifestação sobre as alegações da executada, quanto a regularidade da apólice.

Aduz a necessidade de manifestação do Juízo acerca da garantia e, na hipótese de recusa, abertura de prazo para apresentação de nova garantia, antes da realização de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud.

Inicialmente saliento estar equivocada a oposição dos presentes embargos de declaração com base na alegação de obscuridade.

Obscuridade há se não é possível compreender o conteúdo da decisão. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENCAMINHAMENTO DA PETIÇÃO POR VIA POSTAL. TEMPESTIVIDADE QUE DEVE SER AFERIDA PEL

1. Verifica-se a obscuridade quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado, faltando clareza à decisão, daí resultando

A ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial.

2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade,

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 270504 / MG – Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA – Data do julgamento - 25/06/2013 - DJe 0

A embargante compreendeu perfeitamente a decisão embargada.

Ademais, o inconformismo da embargante diz respeito medida a ser praticada nos autos da execução fiscal principal (bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud), de modo que eventual impugnação deveria ser apresentada naqueles autos.

Os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos em face da decisão ID 3047895.

I.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000153-11.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos mesmos fundamentos nela expostos.

Considerando o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud, suspendo a execução fiscal até o julgamento dos embargos à execução.

Fica prejudicado o cumprimento da decisão ID 1957946, na parte em que determinou a intimação do executado, tendo em vista que já foram apresentados embargos à execução (5007181-30.2017.4.03.6182).

Indefiro o requerimento formulado pela exequente na manifestação ID 4666862, de conversão em renda da quantia penhorada por meio do sistema BacenJud, tendo em vista a apresentação, pela executada, de embargos à execução.

Traslade-se cópia do extrato de bloqueio de ativos financeiros (ID 3932489) e desta decisão para os autos dos embargos à execução 5007181-30.2017.4.03.6182.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002328-75.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Considerando a concordância manifestada pela exequente em relação à garantia apresentada, suspendo a execução fiscal até o julgamento dos embargos à execução.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007260-09.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da decisão ID 3048130, em que se determinou a espera da formalização de penhora nos autos da execução fiscal 5000707-77.2016.4.03.6182, ante a não aceitação, pela exequente, da garantia oferecida naqueles autos.

Alega a existência de obscuridade na decisão embargada, pois não se observou que nos autos da execução fiscal principal não houve intimação da exequente para manifestação sobre as alegações da executada, quanto a regularidade da apólice.

Aduz a necessidade de manifestação do Juízo acerca da garantia e, na hipótese de recusa, abertura de prazo para apresentação de nova garantia, antes da realização de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud.

Inicialmente saliento estar equivocada a oposição dos presentes embargos de declaração com base na alegação de obscuridade.

Obscuridade há se não é possível compreender o conteúdo da decisão. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENCAMINHAMENTO DA PETIÇÃO POR VIA POSTAL. TEMPESTIVIDADE QUE DEVE SER AFERIDA PEL

1. Verifica-se a obscuridade quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado, faltando clareza à decisão, daí resultando

A ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial.

2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 270504 / MG – Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA – Data do julgamento - 25/06/2013 - DJe 0

A embargante compreendeu perfeitamente a decisão embargada.

Ademais, o inconformismo da embargante diz respeito medida a ser praticada nos autos da execução fiscal principal (bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud), de modo que eventual impugnação deveria ser apresentada naqueles autos.

Os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos em face da decisão ID 3048130.

I.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007232-41.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Considerando a concordância manifestada pela exequente em relação à garantia apresentada nos autos da execução fiscal n.º 5002328-75.2017.4.003.6182, recebo os embargos e suspendo a execução.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001117-04.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: CARLOS RUBENS GODINHO

**DESPACHO**

Não conheço do pedido formulado pelo exequente na manifestação ID 3659547. O requerimento de realização de diligências para localização do executado já foi apreciado na decisão ID 3074171, em face da qual não foi interposto qualquer recurso.

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006700-67.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARQUES CORREA - SP225057

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

São Paulo, 21 de março de 2018

**3ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008266-48.2017.4.03.6183  
AUTOR: EMICILIA ZAIDAN BIANCHI  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 5831700: recebo o rol de testemunhas da autora, ressaltando que na audiência serão ouvidas apenas três testemunhas por fato, nos termos do artigo 357, § 6º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007237-26.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE LAURINTINO ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ LAURINTINO ROCHA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria especial.

O INSS foi citado e ofereceu contestação.

O MM. Juízo da 9ª Vara Gabiente do JEF/SP declinou da competência, em razão da importância econômica da lide.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito n. **0036633-07.2017.4.03.6301**, ora reautuado sob o n. **5007237-26.2018.4.03.6183**, a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007223-42.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ANTONIO LEITE LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ANTONIO LEITE LOPES ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi citado e apresentou contestação.

O MM. Juízo da 3ª Vara Gabinete do JEF/SP declinou da competência, em razão da importância econômica da demanda.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito n. **0055053-60.2017.4.03.6301**, ora sob o n. **5007223-42.2018.4.03.6183**, a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006676-02.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320, TAISE SCOPIN FERNANDES - SP184870  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ RICARDO DA SILVA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.134.633-6.

O INSS foi citado e ofereceu contestação.

O MM. Juízo da 1ª Vara Gabinete do JEF/SP declinou da competência, em razão da importância econômica da demanda.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito n. **0032141-69.2017.4.03.6301**, ora sob o n. **5006676-02.2018.4.03.6183**, a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005275-02.2017.4.03.6183

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JURANDIR MARCOS DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados desde 26.07.2012 (data de cessação do NB 549.907.961-3), acrescidos de juros e correções legais.

Subsidiariamente, pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa deficiente. Instado a esclarecer tal pleito, o autor manifestou desistência dessa parcela do pedido.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi realizada perícia médica judicial, por especialista em psiquiatria.

O autor impugnou o laudo pericial.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**DA PRESCRIÇÃO.**

Decreto a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

**DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.**

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91:

*Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

No caso em análise, realizada em 13.12.2017 avaliação por perita judicial especialista em psiquiatria, a incapacidade para o trabalho não foi constatada. Assinalou a *expert*, no tópico “análise e discussão dos resultados” que:

*“[O] autor é portador no momento do exame de episódio depressivo leve. Esta intensidade depressiva ainda que incomode o autor não o impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental.”*

Registre-se que o exame pericial foi realizado por profissional de confiança do juízo, equidistante das partes, tendo sido também analisados os exames acostados aos autos, não se fazendo necessária, portanto, a submissão do autor a nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem qualquer esclarecimento adicional, por parte da perita. É de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial.

Portanto, ausente a incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, decreto a **prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (cf. doc. 2959819).

P. R. I.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006932-42.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: NILSO RECHE DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES - SP390680, KELLER DE ABREU - SP252224

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 8420453 *et seq.*: recebo como emenda à inicial.

Postego a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

**Notifique-se a autoridade impetrada** para que preste informações no prazo legal, e intime-se Procuradoria Regional da União da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007714-49.2018.4.03.6183  
AUTOR: FLAVIO ZAMBON  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a revisão diversa da ora pleiteada.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007909-34.2018.4.03.6183  
AUTOR: CARMEN WILMA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, concernentes a revisões diversas da ora pleiteada.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007979-51.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANA VIANA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a revisão diversa da ora executada.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, **intime-se o INSS** para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007915-41.2018.4.03.6183  
AUTOR: PAULO EUGENIO MARIA MODESTO JULIO SERWY  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a revisão diversa da ora pleiteada.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007694-58.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOAO BOSCO CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO BOSCO CABRAL ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo a revisão da aposentadoria NB 42/147.074.166-8.

O INSS foi citado, e ofereceu contestação.

O MM. Juízo da 8ª Vara Gabinete do JEF/SP declinou da competência, em razão da importância econômica da demanda.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito n. 0059981-54.2017.4.03.6301, ora sob o n. 5007694-58.2018.4.03.6183, a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista: (a) tratar-se do mesmo processo, redistribuído; e (b) a diversidade dos objetos das demandas.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

### 5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008657-03.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMANDA RAMOS NA VARRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 5288129: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005657-92.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO OLIVER FRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI - SP127108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requiera que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006082-22.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO FILGUEIRA DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGLIAR - SP133110  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006771-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRUSWALDINA DAS GRACAS MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NASCIMENTO DE LIMA - SP323203  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.  
Deixo de apreciar a certidão ID 8235727, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.  
Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 8235156 – pág. 80 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, bem como a decisão ID 8235156 – págs. 96/97 que retificou o valor atribuído à causa.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 8235156 – págs. 83/87), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005146-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDECI PEREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005959-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DAMIAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007552-88.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO VIANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 5369436 e seguinte: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006804-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KATIA GIANINI  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007053-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO ROBERTO PADILHA CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006659-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMIR LABARCE  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 8159132 do SEDI, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006899-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ALCIDES GONCALVES DE OLIVEIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 8266074 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007236-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MORENO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 8354667 em relação ao processo nº 0028513-72.2017.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 56.297,47 (cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos), haja vista a decisão ID 8353830 – págs. 175/176.

Tendo em vista a certidão ID 8354667 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0063267-79.2013.403.6301, indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006669-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ANTONIO EMILIANO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006626-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIGUEL ALALI RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006905-59.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006993-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS JOSE LOPES

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007248-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO ATUY

Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377, FERNANDA IRINEA OLIVEIRA - SP257885, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 8359215 em relação ao processo nº 0037911-43.2017.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Deixo ainda de apreciar a referida certidão em relação ao processo nº 0021273-66.2016.403.6301, tendo em vista que este foi julgado extinto, sem resolução do mérito, conforme mencionado na decisão ID 8357207 – pág. 89.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 60.370,25 (sessenta mil, trezentos e setenta reais e vinte e cinco centavos), haja vista a decisão ID 8357207 – págs. 122/123.

Verifico que na pág. 95 - ID 8357207 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autora. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001999-60.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPPE OLIVEIRA INACIO

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003486-65.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

1. Id n. 7630689: Ciência à parte autora.
  2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003300-42.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANE ANDRADE ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932, ANDREIA GARCIA DE MELO - SP373514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Id n. 7041613: Preliminarmente, manifeste-se parte autora sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada (Id n. 3705508), comprovando documentalmente o alegado, consoante determinado nos Ids n. 4139275 e n. 4890058.
  2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006918-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CESAR ALEXANDRE GONCALVES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Junte a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.  
Int.  
São Paulo, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005971-38.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ILDO MOURA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 5487541: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.  
Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.  
São Paulo, 4 de junho de 2018.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009616-71.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id n. 8355274: Mantenho a decisão Id n. 7796272 por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007931-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KATIANE NAUM BRUNO OLIVEIRA, CAUE BRUNO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Concedo a parte autora e ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no Id n. 5387164.

Int

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009418-34.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARTINS NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id n. 4666019: Atenda-se.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004746-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCAS RICARDO PEREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678, ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada das fls. 32, 56/58, 60/61, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte autora, no mesmo prazo supra.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008997-44.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA NELIDE ROCHA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que foi concedido a parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.199.572-4 em 05/12/2017, consoante informado pelo INSS em sua peça contestatória (Id n. 4647761), manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VIANA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id n. 8994745: Mantenho a decisão Id n. 8086149 por seus próprios fundamentos.  
Venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009283-22.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AECIO BEZERRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id n. 8493219: Mantenho a decisão Id n. 7858652 por seus próprios fundamentos.  
Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500372-84.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO DANTAS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/177.578.520-0.

Ids n. 8364894 e n. 8365368: Após conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007280-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO OLIMPIO BERNARDO  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004483-48.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMAR DE CAMARGO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido haja vista o encerramento do ofício jurisdicional com a prolação da sentença.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005844-03.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRACEMA OLIVEIRA COTINGUIBA FRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

**DESPACHO**

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007291-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ENOCH LIMA SACRAMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN FIRMINO DA SILVA - SP299648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 8371195, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 8371222 – págs. 67/68 que retificou o valor atribuído à causa.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 8371222 – págs. 27/30), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002531-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DORIVAL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

A despeito da informação retro, constato que a presente demanda consiste na digitalização dos autos físicos da ação ordinária nº 009647-55.2012.403.6183, que tramitou perante este Juízo, em duplicidade da ação virtual nº 5007512-09.2017.403.6183.

Desse modo, considerando que a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, determina que o momento adequado para a virtualização dos processos físicos é o da remessa para julgamento pelo Tribunal, ou quando do início do cumprimento de sentença (artigos 2º e 8º), entendo equivocada a distribuição do presente feito, de modo a inviabilizar o seu prosseguimento.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, e julgo extinto o feito, sem o seu exame de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso I, c/c o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, remetam-se os autos ao SEDI, para que promova o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do que dispõe o art. 288 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004513-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENICE VICENTE MUNHOZ  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os quesitos formulados pela parte autora, apresentados no ID 5209750.

2. Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados no ID 6139161.

3. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

4. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica indireta no dia 30 de julho de 2018, às 10h00min, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte autora no dia, horário e local indicado, munido de documentos pessoais, bem como da documentação médica, relatórios e exames do falecido e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006038-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MIRNA WEIDERPASS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665  
IMPETRADO: GERENTE DE AGÊNCIA DO INSS DO BRÁS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 8322814 como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Gerente de Agência do INSS do Brás, e mantendo-se INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/184.358.837-1, protocolado em 8 de novembro de 2017.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004326-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JULIO CESAR NEMETH  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS(APS VILA MARIANA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 8289645 como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – SUL, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Chefe da Agência do INSS (APS Vila Mariana), e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada cumpra o acórdão nº 184/2018, proferido pela 6ª Junta do Conselho de Recursos da Previdência Social no processo nº 44233.160150/2017-60, relativo ao benefício de aposentadoria especial, NB 46/179.871.879-9.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.  
Intime-se. Oficie-se.  
São Paulo, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007426-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AIELSON LOURENCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007536-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON JOSE DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 8436001 como emenda à inicial

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**  
Juíza Federal Titular  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8647

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008778-05.2006.403.6183** (2006.61.83.008778-6) - ROBERVAL TRAJANO BARROS CAVALCANTE(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO E SP282212 - PAULA RENATA NUNES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERVAL TRAJANO BARROS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.
2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
  - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
  - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
  - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
  - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.
- Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003090-86.2011.403.6183** - EVA DIAS DE CARVALHO(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA E SP244960 - JOICE SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 217: Anotem-se os dados da nova patrona e, após a publicação, proceda-se a exclusão dos anteriores no sistema processual.  
Fls. 215/2178: Manifeste-se o INSS.  
Após venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008389-10.2012.403.6183** - EDUARDO MELCHERT GRELL FILHO(SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
  3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012119-58.2014.403.6183** - JOSELINO CARLOS ALVES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 667/673: Mantenho a decisão de fl. 337 por seus próprios fundamentos.  
Venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0069499-73.2014.403.6301** - VALDOMIRO CASSIMIRO DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 285/368, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.  
Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.  
Após venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002423-61.2015.403.6183** - MARIA ANECLETA DOS SANTOS(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 144/149: Mantenho o despacho proferido às fls. 131 que indeferiu o pedido de prova pericial na especialidade de ortopedia diante do Laudo Pericial juntado às fls. 115/118, que analisou as doenças alegadas pela parte autora, inclusive o quadro de fibromialgia, não constatando incapacidade para o trabalho. Ademais, também foi realizada perícia na especialidade de psiquiatria, conforme Laudo de fls. 135/141, não sendo constatada incapacidade.
  2. Entretanto, diante da impugnação ao Laudo Pericial realizado por médico psiquiatra, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos complementares a serem respondidos pelo Perito Judicial.
  3. Com a apresentação dos quesitos, intime-se eletronicamente o Perito Judicial para que responda no prazo de 05 (cinco) dias.
  4. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001059-20.2016.403.6183** - ROSELI DE SOUZA SIQUEIRA(SP195078 - MARCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 247/249: O pedido de tutela provisória será apreciado em sentença.
  2. Dê-se ciência a parte autora da manifestação do INSS, às fls. 255, e dos documentos de fls. 256/258.
  3. Após, nada sendo requerido, expeça-se pagamento de honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002149-63.2016.403.6183** - MARIA JOSE CORDEIRO(SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/103 Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C. Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes.  
Fls. 108/110: Tendo em vista a informação da Delegacia da Polícia Federal de que o Inquérito Policial n. 611/15-5 foi remetido ao Ministério Público Federal, oficie-se o parquet para que informe sobre o seu andamento.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003103-12.2016.403.6183** - JOSE LOPES SOBRINHO(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.  
Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000738-48.2017.403.6183** - MARIVALDO OLIVEIRA SANTOS(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial à fl. 50.
  2. Após tomem os autos conclusos para sentença.
- Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004594-88.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008998-32.2008.403.6183 (2008.61.83.008998-6) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE CAIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA)

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.  
Após, desampense-se e arquite-se.  
Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003424-96.2006.403.6183** (2006.61.83.003424-1) - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 269/280: Mantenho a decisão de fls. 265/266, pelos seus próprios fundamentos.
2. Em que pese a ausência de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, a ausência do trânsito em julgado da homologação da conta obsta o prosseguimento com providências quanto ao pagamento, sob pena de violação do art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Mesmo em relação à parcela que na atual fase se reputaria incontroversa, é inviável o prosseguimento, tendo em vista que a totalidade da execução envolve patrimônio público indisponível, de modo que o julgador não estará vinculado ao valor ora tido por incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.

3. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008998-32.2008.403.6183** (2008.61.83.008998-6) - MARCIA DE CAIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011845-07.2008.403.6183** (2008.61.83.011845-7) - JOSE DONIZETE DA SILVA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. 250/258: Mantenho a decisão de fs. 235/236, pelos seus próprios fundamentos.

2. Em que pese a ausência de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, a ausência do trânsito em julgado da homologação da conta obsta o prosseguimento com providências quanto ao pagamento, sob pena de violação do art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Mesmo em relação à parcela que na atual fase se reputaria incontroversa, é inviável o prosseguimento, tendo em vista que a totalidade da execução envolve patrimônio público indisponível, de modo que o julgador não estará vinculado ao valor ora tido por incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.

3. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014526-13.2009.403.6183** (2009.61.83.014526-0) - ADEMAR LIMA MORAIS(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR LIMA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. 262/269: Mantenho a decisão de fs. 259/260, pelos seus próprios fundamentos.

2. Em que pese a ausência de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, a ausência do trânsito em julgado da homologação da conta obsta o prosseguimento com providências quanto ao pagamento, sob pena de violação do art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Mesmo em relação à parcela que na atual fase se reputaria incontroversa, é inviável o prosseguimento, tendo em vista que a totalidade da execução envolve patrimônio público indisponível, de modo que o julgador não estará vinculado ao valor ora tido por incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.

3. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014431-46.2010.403.6183** - MARLENE DE SOUZA MORAES COSTA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE SOUZA MORAES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da Informação retro, e para dar cumprimento à decisão do Agravo de Instrumento (fl. 264v), proceda a Secretaria com as alterações necessárias da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Precatórios Incontroversos, para convertê-las em minutas de RPVs de valor total.

Observe que eventual requisição do valor atualmente controvertido deverá ser feita por meio de ofício requisitório complementar, precatório ou RPV, conforme o caso.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007882-83.2011.403.6183** - OSVALDO CARLOS DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. 304/312: Mantenho a decisão de fs. 301/302, pelos seus próprios fundamentos.

2. Em que pese a ausência de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, a ausência do trânsito em julgado da homologação da conta obsta o prosseguimento com providências quanto ao pagamento, sob pena de violação do art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Mesmo em relação à parcela que na atual fase se reputaria incontroversa, é inviável o prosseguimento, tendo em vista que a totalidade da execução envolve patrimônio público indisponível, de modo que o julgador não estará vinculado ao valor ora tido por incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.

3. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003693-33.2009.403.6183** (2009.61.83.003693-7) - MARILDA APARECIDA DE PAULA SILVESTRINE(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA APARECIDA DE PAULA SILVESTRINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013613-31.2009.403.6183** (2009.61.83.013613-0) - MABEL LUIZ DE OLIVEIRA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MABEL LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender ao disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001383-20.2010.403.6183** (2010.61.83.001383-6) - JUSCELINO RODRIGUES SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSCELINO RODRIGUES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fs. 168/183 e 188/189), acolha a conta do INSS no valor de R\$ 137.742,62 (cento e trinta e sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizado para abril de 2018.

2. Fs. 188/194: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 458/2017 - CJF, para pagamento do principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008300-55.2010.403.6183** - WALTER RODRIGUES DE FRANCA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER RODRIGUES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 318/328: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 248/268, acolhida às fls. 314.
- 1.1. Intime-se o INSS simultaneamente do presente despacho e do despacho de fls. 314, dando-se vistas às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
- 1.2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001328-64.2013.403.6183** - CARLOS ALBERTO MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 155/163, 168/170 e Informação retro: Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADI, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 155/163 e 171/172), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 90.140,74 (noventa mil, cento e quarenta reais e setenta e quatro centavos), atualizado para fevereiro de 2018.
3. Fls. 171/176: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 458/2017 - CJF, para pagamento do principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.
4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

**Expediente Nº 8648****PROCEDIMENTO COMUM**

**0003468-47.2008.403.6183** (2008.61.83.003468-7) - JOSE ANTONIO PIVA(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012122-52.2010.403.6183** - AGOSTINHO RIBEIRO AFONSO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015189-25.2010.403.6183** - HEIJURO SHIMBA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014216-36.2011.403.6183** - DERNIVAL OLIVEIRA DE AGUIAR(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006363-05.2013.403.6183** - JOSE CLAUDIO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006923-10.2014.403.6183** - JOSE CARVALHO FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011040-44.2014.403.6183** - ADEMIR MORENO DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003627-43.2015.403.6183** - IRENE DONIZETE LIMA MAZZAFERRO(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89: Tendo em vista a informação de fls. retro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 87, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003734-87.2015.403.6183** - OTACILIO DA SILVA(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução n. 142/2017 estabeleceu que a competência inicial para promover a virtualização dos autos é da parte apelante, no caso dos autos do INSS (fls. 302/307) e, somente, após o seu descumprimento e que tal ônus será atribuído ao apelado (autor), conforme artigo 5º da referida Resolução.

Ocorre, entretanto, que o INSS apesar de intimado por duas vezes para cumprir a determinação (fls. 312 e 314/319), ficou-se inerte.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 320, promovendo a virtualização dos autos.

Saliento, por oportuno, que deixando as partes de cumprirem o determinado o processo será acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído, nos termos da Resolução n. 142/2017.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008140-54.2015.403.6183** - ANTONIO LUCIANO DE BRITO(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007656-05.2016.403.6183** - ALTAIR DOS SANTOS MENEZES(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do desinteresse do INSS em apresentar contrarrazões (fl. retro), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007866-56.2016.403.6183** - JOSE GONZAGA DE ARAUJO(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do desinteresse do INSS em apresentar contrarrazões (fl. retro), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008695-37.2016.403.6183** - SEVERINO BISPO DA SILVA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução n. 142/2017 estabeleceu que a competência inicial para promover a virtualização dos autos é da parte apelante, no caso dos autos do INSS (fls. 80/89) e, somente, após o seu descumprimento e que tal ônus será atribuído ao apelado (autor), conforme artigo 5º da referida Resolução.

Ocorre, entretanto, que o INSS apesar de intimado por duas vezes para cumprir a determinação (fls. 96 e 98/102), ficou-se inerte.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 103, promovendo a virtualização dos autos.

Saliento, por oportuno, que deixando as partes de cumprirem o determinado o processo será acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído, nos termos da Resolução n. 142/2017.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005402-30.2014.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-84.2004.403.6183 (2004.61.83.000002-7) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE FERREIRA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Diante do desinteresse do INSS em apresentar contrarrazões (fl. 109), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Providencie a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, providencie a secretaria o desapensamento destes autos dos principais e arquivem-se com baixa-fimdo.

Int.

**Expediente Nº 8649**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000845-39.2010.403.6183** (2010.61.83.000845-2) - JOAO SABATINO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência à parte autora.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003720-45.2011.403.6183** - ADELINO VIEIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência à parte autora.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006180-05.2011.403.6183** - RONALDO LEE YIU ZUNG(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência à parte autora.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012032-68.2015.403.6183** - MARTA DE ARAUJO PREVIDELLI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0042476-04.1999.403.6100** (1999.61.00.042476-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902442-58.1986.403.6183 (00.0902442-5) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X AMERICO PRISMIC X ANA CANDIDA RODRIGUES X ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO X ARISTIDES MUNIZ X EUNICE VALSECCHI RAMOS X ARMANDO MAZZO X ARSENIO XAVIER DE SOUZA X AUGUSTO DUTRA FURTADO X CATHARINA CHARICERI X ENEDINA SANTOS MOREIRA X FRANCISCO TAVARES DE SOUZA X GERALDO JOSE BERNARDO X ANA LUCIA DE SOUZA SILVA X JOAO CASTILHO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO SANTOS X JOSE BRAZ BISPO X JOSE FRANCISCO X JOSE PEREIRA DE LIMA X JOSE ROQUE DE OLIVEIRA X ONILHA BATISTA DOS SANTOS X LOURENCO OTAVIANO RIBEIRO X MARIA APARECIDA GOMES X MARIA AURORA HERNANDES MAZZO X MARIA DESDETE GERMANA PESSOA X MARIA NERES DOS SANTOS X MARIO GUARNIERI X MEDORI YOSHIDA X MIGUEL GONZALES MOLINA X OLIVIO GONCALVES CRUZ X PALMIRA BERTAGNOLI X SEBASTIAO XAVIER PEREIRA X TAKAYE ASAMURA X VICENTE FELIX NOGUEIRA X WILSON JOSE BRANDT X YOSHIO YOSHIDA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Ciência à parte embargada do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008878-62.2003.403.6183** (2003.61.83.008878-9) - MAURI RODRIGUES DA COSTA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X MAURI RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da Informação retro bem como do decidido à fl. 694v, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o resultado final da Ação Rescisória

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007106-88.2008.403.6183** (2008.61.83.007106-4) - JOSE LUIZ VIEIRA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Dê-se ciência à parte autora.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007238-43.2011.403.6183** - DANIEL RODRIGUES(SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Dê-se ciência à parte autora.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011062-68.2015.403.6183** - MESSIAS ALVES DE SOUZA(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Dê-se ciência à parte autora.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Int.

**6ª VARA PREVIDENCIARIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000176-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSMAR CORREIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MAGALI DE ARAUJO

**DESPACHO**

Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo nº 00091966420124036301 indicado no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Da análise do processo nº 00226440720124036301, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social), na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008201-53.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERONICA MARIA FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANY LONGANI LEITE - SP232436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

2.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

2.2. Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento;

2.3. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal

**SÃO PAULO, 9 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001637-16.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO DE LASCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

### DESPACHO

Em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Portanto, diante da necessidade de mais esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, no caso, a Procuradoria Regional da União-AGU (e não o INSS), por se tratar de mandado de segurança impetrado em face do delegado regional do trabalho-MTE.

Após, voltem imediatamente conclusos.

**SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-19.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALICE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - PR33750  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a réplica da lavra da parte autora.

No prazo de 15 dias, diga o INSS se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-91.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002398-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE MENDES DA COSTA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

No prazo de 15 dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-45.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO TADEU JOSE RIOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

No prazo de 15 dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Remanesce consignado competir à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a demonstração de tempo de serviço especial, deve ser efetuada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de março de 2018.**

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

**MARIA DE LOURDES TEIXEIRA SILVA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO – ITAQUERA**, requerendo, em síntese, a implantação de aposentadoria por idade rural NB 41/181.056.992-0, que alega ter sido requerida em 14/02/2017 e negada pela autarquia previdenciária. Sustenta, ainda, que o INSS não homologou os períodos de 30/09/1977 a 04/06/1979 e 06/06/1979 a 30/01/1995.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tempor finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

No presente caso, a parte impetrante sustenta que o INSS não homologou os períodos de 30/09/1977 a 04/06/1979 e 06/06/1979 a 30/01/1995, supostamente laborados, para ao final requerer a implantação de aposentadoria por idade rural NB 41/181.056.992-0, desde o requerimento administrativo.

Em que pese os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, bem como os documentos juntados, a elucidação da divergência em comento necessita de dilação probatória.

Assim, impõe-se a extinção do *writ*, pois manifesta a falta de interesse processual, por inadequação da via processual eleita, sem prejuízo do direito de a impetrante socorrer-se das vias processuais apropriadas.

### DISPOSITIVO

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Concedo o benefício da justiça gratuita requerida pela impetrante, razão pela qual não há que se falar em pagamento de custas.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2017.

## DECISÃO

**MARIA DO CARMOS NUNES DE SOUZA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO**, no qual pretende a manutenção de seu benefício de pensão por morte recebida ante o falecimento do beneficiário instituidor, Mario Feliciano de Souza, agente de serviços de engenharia (servidor público federal), já que é filha solteira e não é titular de cargo público permanente, preenchendo, assim os requisitos no momento da concessão do referido benefício.

Alega em síntese que o atual posicionamento do Tribunal de Contas da União reinterpreto o já revogado artigo 5º da Lei 3373/1958, no sentido de estender a perda da qualidade de dependente a todas as filhas maiores de 21 anos, que tenham qualquer outra fonte de renda e não apenas as ocupantes de cargo público permanente como constavam do mencionado artigo revogado.

Por fim, argumenta, ainda, que recebeu uma nota técnica conclusiva do Ministério da Fazenda (fl. 25), na qual foi informada que não restou comprovada a ausência de renda própria, advinda de atividade empresarial, na condição de sócia ou representante de pessoa jurídica, razão pela qual a pensão percebida está em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3373/1958, Orientação Normativa nº 13, de 30/10/2013 e Acórdão 2780/2016 – TCU – Plenário e, por isso, seria cancelada.

É o relatório.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários.

Cumprе esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários.

Assim dispõe o seu art. 2º :

“As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

A questão já foi apreciada pelo órgão Especial do Tribunal Regional da 3ª Região, conforme transcrito a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA PREVIDENCIÁRIA PARA PROCESSÁ-LO E JULGÁ-LO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL CÍVEL SUSCITADO DECLARADA. 1. Nos termos do Provimento nº 186 de 28 de outubro de 1999, a competência das Varas Previdenciárias se limita aos feitos que versem sobre benefícios previdenciários, não sendo este o caso do mandado de segurança, cujo objeto é a revisão de ato essencialmente administrativo praticado pelo Superintendente do INSS, que impediu advogado de protocolizar mais de um pedido de benefício, determinando a observância de prévio agendamento, para atendimento com hora marcada. 2. Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência do Juízo Federal Suscitado da 22a. Vara Cível de São Paulo declarada.

(CC 00348484720074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, DJU DATA26/03/2008 PÁGINA: 130 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Cumprе ressaltar que o benefício em comento não faz parte do Regime Geral da Previdência Social e sim do Regime Próprio, já que o instituidor da pensão era agente de serviços de engenharia, servidor público federal, razão pela qual não se encontra previsto na competência das Varas Previdenciárias o processamento e julgamento do presente feito.

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São PAULO, 24 de outubro de 2017.

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

No prazo de 15 dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003154-98.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IDARIO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

No prazo de 15 dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Resta consignado competir à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil.

A comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001825-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDA ORIOLO BANASZKIEWICZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CARPENA DA SILVA - SP281519  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

**FERNANDA ORIOLO BANASZKIEWICZ** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EMSÃO PAULO**, por meio do qual pretende seja determinado à autoridade coatora que conceda o benefício de seguro-desemprego.

Relata a impetrante que laborou na empresa Schering do Brasil, Química e Farmacêutica Ltda, no período de 16/07/2012 a 16/11/2017, sendo dispensada pelo empregador sem justa causa. Ato contínuo, formulou pedido administrativo (7749471289) para concessão do benefício de seguro-desemprego, que foi indeferido pela autoridade coatora, sob a alegação que ela é sócia de empresa, conseqüentemente, possui renda própria, não preenchendo os requisitos para concessão do referido benefício.

Alega, ainda, que jamais recebeu qualquer valor proveniente da empresa Oriolo Produções Ltda – ME – CNPJ: 11.692.072/0001-63 da qual é sócia, uma vez que possui somente 1% do capital social, conforme se comprova pela Ficha Cadastral da Jucesp e do extrato e-CAC. Assim, não há que se falar em renda própria.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a conceder o seguro-desemprego.

É o relatório.

**Decido.**

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Alega a impetrante que efetuou o requerimento administrativo de seguro-desemprego, sendo indeferido sob a justificativa de ser sócia da empresa Oriolo Produções Ltda – ME – CNPJ: 11.692.072/0001-63 e, por conseqüência, ter renda própria (ID 4654918).

O artigo 1º, §3º, da Lei 8437/92 prevê: Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Cumpra salientar que a legislação supracitada se aplica ao caso concreto, uma vez que, se a impetrante preencher os requisitos para concessão do benefício de seguro-desemprego, a pretensão do presente "mandamus" será satisfeita em sede de liminar.

Além disso, importante ressaltar que descabe o deferimento liminar pleiteado, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09.

Desse modo, entendo que deve ser privilegiado o contraditório, aguardando-se a vinda das informações e o regular processamento do feito.

Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Regional da União - 3ª Região), na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 05 de abril de 2018.**

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003231-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON KANASHIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No prazo de 15 dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006355-98.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO JOSE ALVINO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
  - 3.1. Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

**SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.**

#### DESPACHO

1. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
  - 2.1. Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica;
  - 2.2. Apresentar cópia do documento de identidade;
  - 2.3. Juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto;
  - 2.4. Trazer aos autos cópias das principais peças das ações indicadas no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado);
  - 2.5. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.**

#### DESPACHO

1. Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
  - 3.1. Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

**SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.**

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

**PAULO PORFÍRIO DOS SANTOS** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO – VILA MARIANA**, alegando, em síntese, que apresentou recurso administrativo, número 44232.855830/2016-94, em 11/10/2016, ante o indeferimento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 177.713.615-3, na data de 07/04/2016, na qual pretende o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do referido benefício.

Outrossim, o recurso em comento foi provido pela 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS. Ante tal decisão, em 10/08/2017, o INSS interpsu recurso junto a Primeira Câmara de Julgamento, que converteu o julgamento em diligência para a juntada de documentação complementar e nova avaliação dos documentos atinentes a perícia médica procedida pela Autarquia.

O impetrante cumpriu com a diligência, em 16/08/2007, juntando aos autos novo PPP e cópia do PPRA da empresa IGPECOGRAPH, sendo certo que até a data da impetração do presente “mandamus”, ainda não havia sido analisado e decidido recurso pela Primeira Câmara de Julgamento.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora encaminhe os autos do processo administrativo, NB 177.713.615-3, para perícia médica, com posterior devolução a Primeira Câmara de Julgamento, para que este aprecie e decida o recurso interposto pelo INSS.

#### **É o relatório. Decido.**

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Assiste razão ao impetrante.

A 13ª Junta de Recursos conheceu e deu provimento ao recurso interposto pelo segurado (processo 44232.855830/2016-94), por meio do Acórdão 6515/2016, no qual reconheceu como labor especial, o período de 03/07/1990 a 30/08/2005 e de 03/04/2006 a 13/04/2016, procedendo a uma nova contagem, onde se apurou que o impetrante possui 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 3 (três) dias em atividade especial, razão pela qual fazia jus ao benefício de aposentadoria especial (ID 5331033).

Ante a decisão supracitada, o INSS interpsu recurso especial que foi distribuído para 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – Vila Mariana, no qual alega que não pode ser ignorado o parecer técnico da perícia médica, investido no cargo com prerrogativa para tanto. Além disso, os períodos controversos não foram submetidos à Assessoria Técnica Médica (ATM), razão pela qual requer a reforma da decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos.

A 1ª Câmara em referência converteu o julgamento em diligência, para determinar que fosse oficiado o segurado/empresa para providenciar novo Perfil Profissiográfico Previdenciário, com o devido preenchimento, cuja avaliação deve seguir às normas de cada período, ou seja, a partir de 01/01/2004 deve seguir a NH0-01 da FUNDACENTRO com o Nível de Exposição Normalizado – NEN; laudo técnico ou Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – (LTCAT), valores medidos, memória de cálculo ou histograma, conforme o período – na hipótese da empresa não atender ao solicitado, seja inspecionado o local de trabalho do segurado, bem como emita parecer circunstanciado.

Ressalte-se que a própria Câmara salientou que a Autarquia deverá enviaar esforços para cumprir os prazos previstos no Regimento Interno do Conselho aprovado pela Portaria 116 de 20/03/2017 (ID 5331039).

Observe pela movimentação processual (ID 5331044), que o último andamento foi lançado em 17/08/2017, data da prolação da decisão de conversão em diligência pela 1ª Câmara, confirmando, assim, as alegações constantes da inicial.

Embora não seja possível aferir, de plano, se o impetrante possui ou não direito ao pleiteado, entendo que, diante da demora da autoridade coatora, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante e o risco da ineficácia da medida.

Cumpra ressaltar que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada cumprir com o determinado pela 1ª Câmara de Julgamento na decisão em que converteu o julgamento em diligência, bem como que a aludida Câmara aprecie e decida o recurso especial nº 44232.855830/2016-94 atinente ao NB 46/177.713.615-3, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a **PFE-INSS**, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 3 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002121-39.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JESSICA BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RIVALDO EMMERICH - SP216096  
IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

### **S E N T E N Ç A**

**JESSICA BEZERRA DA SILVA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato da **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que teve seu contrato de trabalho rescindido com o Hospital Albert Einstein, sem justa causa, em 16/01/2018. Por isso, formulou pedido administrativo para concessão do benefício de seguro desemprego, que foi indeferido, sob a alegação de que possuía renda própria, já que é sócia e faz parte do quadro societário da empresa A JATO CONSTRUÇÕES LTDA- ME, inscrita no CNPJ sob nº 66.794.322/0001-68.

Afirma que, de fato, figura no quadro societário da empresa supracitada, no entanto, foi incluída de forma fraudulenta pelo seu ex-patrão, Sr. Rogério Correia de Mello, na empresa Correia de Mello Construtora Ltda.

Argumenta, ainda, que ante a referida fraude, ajuizou uma ação declaratória em face do Sr. ROGÉRIO CORREIA DE MELLO, a empresa A JATO CONSTRUÇÕES Ltda e a empresa CORREIA DE MELLO CONSTRUTORA LTDA, autos nº 1004473-78.2016.8.26.0704, que tramita perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional do Butantã em São Paulo, bem como requereu a abertura de inquérito policial junto ao 23º Distrito Policial de Perdizes conta Rogério Correia de Mello, por estelionato.

Assim, requer a liberação dos valores vencidos atinentes ao seguro desemprego.

**É o relatório.**

**Decido.**

É cediço que o mandado de segurança é um remédio constitucional que deve ser instruído por provas pré-constituídas que comprovem que o direito da impetrante é líquido e certo.

Importante ressaltar que a impetrante fez várias alegações, inclusive que houve a inclusão de seu nome, de modo fraudulento, no quadro societário da empresa A JATO CONSTRUÇÕES, razão pela qual ajuizou ação de Declaratória de anulação de alteração contratual por inexistência de negócio jurídico e de reação jurídica entre as partes litigantes com reconhecimento de sucessão empresarial combinada com pedido de indenização por dano moral em face de ROGÉRIO CORREIA DE MELLO, A JATO CONSTRUÇÕES Ltda, CORREIA DE MELLO CONSTRUTORA LTDA – autos 1004473-78.2016.8.26.0704 (ID 4742583), sendo certo que não houve qualquer decisão, tampouco seu trânsito em julgado.

Outrossim, a própria impetrante alega em sua inicial, que por inexperiência apenas emprestou seu nome ao Sr. Rogério Correia de Mello para figurar no quadro societário, bem como a sua assinatura postada na procuração outorgada nesta ação é idêntica a constante do contrato social. Assim, não há nos autos, qualquer comprovação efetiva acerca dos fatos alegados.

Além disso, a impetrante apresentou pedido para abertura de inquérito policial ante a alegada fraude na inclusão de seu nome no quadro societário da empresa A JATO CONSTRUÇÕES Ltda (ID 4742576), entretanto, não há nos autos o desfecho de tal medida.

Pelo consulta feita no cadastro nacional da pessoa jurídica, em 20/02/2018, juntada pela impetrante, a empresa A JATO continua ativa (ID 4742597).

Desta feita, a impetrante não juntou aos autos documentos que comprovassem, de fato, o seu direito líquido e certo na concessão do benefício de seguro-desemprego pretendido.

Para a comprovação de todos os fatos e atos alegados na exordial, se faz necessária a dilação probatória, o que não é permitido no presente “*mandamus*”, razão pela qual se trata de inadequação da via para a pretensão veiculada nestes autos.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

**Concedo o benefício da justiça gratuita requerida pela impetrante, razão pela qual não há que se falar em pagamento de custas.**

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na **distribuição**, com baixa findo.

P.R.I.

**São Paulo, 7 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002955-76.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JULIO CESAR GUISELINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELMO DE ALMEIDA NETO - SP101059  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a impetrante emendá-la, retificando as partes impetradas para constar a autoridade coatora do ato ilegal ou do abuso de poder, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Coma emenda, prossiga-se nos termos da determinação retro.

**SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004125-83.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WALTER MICAI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MAGALI DE ARAUJO

## SENTENÇA

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**WALTER MICAI**, qualificado nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – GLICÉRIO**, no qual pretende que seu processo administrativo, NB 182.135.698-2, requerido em 31/05/2017, seja concluído pela Autoridade Impetrada, uma vez que até a data da impetração do presente “*mandamus*” não obteve resposta.

Manifestação do impetrante na qual informa que ainda o impetrado não concluiu seu processo administrativo em comento (ID 2230324).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 2481963).

O impetrante informa que sua pretensão já foi satisfeita pela Autoridade Coatora, inclusive, tendo concedido o benefício de aposentadoria em apreço, razão pela qual houve perda do objeto neste “*mandamus*” (ID 2583448).

**É o relatório.**

**Decido.**

Pleiteia-se, neste *mandamus*, determinação judicial para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 182.135.698-2.

O impetrante informa que o processo administrativo supracitado foi concluído e, por fim, concedido o aludido benefício, razão pela qual teve sua pretensão satisfeita administrativamente.

Assim, resta caracterizada a perda de interesse processual superveniente no presente feito.

Desta feita, restou claro a hipótese de manifesta perda de interesse processual superveniente. Neste sentido a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. **CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. PERDA DE OBJETO**. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. 1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. 2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de auditoria do benefício já concedido, o que denuncia a omissão do impetrado. 5. Ressalte-se, por oportuno, que não se justifica a mora do ente previdenciário, daí porque entendendo deva ser observado prazo razoável para análise e conclusão do procedimento administrativo. 6. Ao relator compete verificar a existência das condições da ação, devendo examinar a legitimidade das partes, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido. 7. **Caso existentes quando da propositura da ação, mas desaparecendo um deles durante o processamento do feito, há carência superveniente da ação.** 8. Uma vez concedida a ordem pelo MM. Juízo a quo para que o impetrado analise e conclua o procedimento administrativo de pedido de benefício previdenciário, tendo sido esta cumprida pelo impetrado, resta evidente a ausência de pressuposto de existência válida e de desenvolvimento regular do presente recurso, podendo o relator julgar prejudicado o recurso pela perda de objeto, tendo em vista a carência superveniente da ação. 9. Remessa Oficial prejudicada por perda de objeto. (REOMS 00061094020074036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:28/05/2008 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

**Dispositivo:**

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos do art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e/c art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir superveniente.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, visto que a presente sentença não se submete ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006979-50.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELO CORBELLA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
  - 2.1. Apresentar cópia do documento de identidade;
  - 2.2. Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

SÃO PAULO, 24 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006979-50.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELO CORBELLA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

2.1. Apresentar cópia do documento de identidade;

2.2. Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

**SÃO PAULO, 24 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003847-82.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

No prazo de 15 dias, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso.

Esclareçam, ainda, se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, da lei processual.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001922-51.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIVINA PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA LOPES MARTINS - SP104791, ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP262333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo de 15 dias, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008201-53.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERONICA MARIA FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANY LONGANI LEITE - SP232436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

2.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

2.2. Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento;

2.3. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-19.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALICE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - PR33750  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a réplica da lavra da parte autora.

No prazo de 15 dias, diga o INSS se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-91.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002398-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE MENDES DA COSTA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

No prazo de 15 dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-45.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO TADEU JOSE RIOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

No prazo de 15 dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Remanesce consignado competir à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a demonstração de tempo de serviço especial, deve ser efetuada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024540-45.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCIO MAINARDI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN PONGELUPP PACECKA DOS SANTOS - SP286772  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

## DECISÃO

MARCIO MAINARDI impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, por meio do qual pretende seja determinado à autoridade coatora que conceda o benefício de seguro-desemprego.

Relata o impetrante que foi contratado pela empresa CARDIF DO BASIL SEGUROS E GARANTIAS LTDA, em 09/04/2007, sendo dispensado pelo empregador, em 27/07/2017, sem justa causa. Ato contínuo, formulou pedido administrativo, em 02/08/2017, para concessão do benefício de seguro-desemprego, que foi indeferido pela autoridade coatora, sob a alegação que ele figura no quadro societário de quatro empresas.

Alega, ainda, que os três últimos CNPJ apresentados se referem ao Grupo Econômico CARDIF, sendo certo que o impetrante foi incluído como sócio na referida empresa, em 25/04/2014, na qual exercia o cargo de diretor estatutário, rescindindo seu contrato em 27/07/2017 e, a partir desta data, não auferiu mais nenhum valor oriundo do vínculo com o referido Grupo Econômico.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a conceder o seguro-desemprego.

É o relatório.

**Decido.**

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Allega a impetrante que efetuou o requerimento administrativo de seguro-desemprego, sendo indeferido sob a justificativa de quatro empresas (Grupo Econômico CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A) e, por consequência, ter renda própria.

O artigo 1º, §3º, da Lei 8437/92 prevê: Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Cumpra salientar que a legislação supracitada se aplica ao caso concreto, uma vez que se a impetrante preencher os requisitos para concessão do benefício de seguro-desemprego, a pretensão do presente “mandamus” será satisfeita em sede de liminar.

Além disso, importante ressaltar que existe a impossibilidade de liberação de valores em sede de liminar, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09.

Desse modo, entendo que deve ser privilegiado o contraditório, aguardando-se a vinda das informações e o regular processamento do feito.

Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (**Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Regional da União – 3ª Região**), na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de abril de 2018.

## 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004749-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURIVAL PEREIRA DE ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o contrato de honorários, conforme documento ID nº 5471982.

Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro da cessionária “IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA”, CNPJ: 26.239.713/0001-04, conforme documentos ID's nº 8166923 e 5471993.

Após, cumpra-se a parte final do despacho documento ID nº 8147361, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006634-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISABEL BATISTA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO TOLEDO LIMA DOS SANTOS - SP275662, MARCOS ANDRE DE ALMEIDA - MG63790  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Suspendo por ora o cumprimento da decisão de declínio de competência (documento ID de nº 6384662).

Tomem os autos ao contador judicial para esclarecimentos, e, sendo necessário, elaboração de novos cálculos, tendo em vista o pedido de interrupção da prescrição formulado pela parte autora. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDDIE LOPES DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo as petições ID nº 5218234 e 5533278 como emenda à inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 5154605, por serem distintos os objetos das demandas.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço recente em seu nome.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007201-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES SALVADOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho de documento ID de nº 5526169, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001164-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BARTOLOMEU NOGUEIRA REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 8503643: Indefiro o pedido de expedição do precatório em relação ao valor incontroverso, tendo em vista que em observância ao contido no artigo 535 do Código de Processo Civil, toma-se descabida a pretensão da parte em requerer a expedição de precatório/RPV dos valores incontroversos, por não ser o momento oportuno para tanto.

Não obstante, ressalte-se que o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor antes do trânsito em julgado da decisão exequenda, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

Anote-se o contrato de honorários, conforme documento ID n.º 8504118.

Sem prejuízo, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO DE ALMEIDA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que a parte autora diligenciou junto as empresas e não obteve resposta, defiro a expedição de ofício para as empresas ISTAMP MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA., MOLTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES, PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS e HIPERMOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA. EPP, para que apresentem o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005786-97.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MARTINHO DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006699-45.2018.4.03.6183  
AUTOR: ALDERITO ALVES DE AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002756-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIRCEU RAMALHO DE BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS JUSTINO DA SILVA - SP171392  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000247-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALCEU APARECIDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISEU GOMES CONCEICAO - SP303171, KLAYTON TEIXEIRA TURRIN - SP288627  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006929-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0006504-97.2008.4.03.6183, em que são partes Wilson Alves Pereira e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007824-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDRE DOMINGOS GEBARA MURARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0000180-47.2015.4.03.6183, em que são partes André Domingos Gebara Muraro e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007900-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIS ANSELMO LOPEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0002806-78.2011.4.03.6183, em que são partes Luis Anselmo Lopes e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006622-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIANA BONONI LIMA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0000236-66.2004.4.03.6183, em que são partes Eliana Bononi Lima e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora reapresente os documentos necessários ao prosseguimento do feito devidamente digitalizados e de forma legível.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Com o cumprimento, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-65.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SAYONARA TENORIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON DE ASSIS ALENCAR - SP97111

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de anulação de débito proposta por **SAYONARA TENÓRIO DE OLIVEIRA**, portadora da cédula de identidade RG n.º 27.666.208-8 SSP/SP e inscrita no CPF sob o n.º 212.910.418-50 contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Sustenta a parte autora que vem sendo cobrada por suposto indicio de irregularidade na concessão do benefício de auxílio doença NB 31/536.473.827-9.

Aduz que percebeu o benefício de boa-fé, de modo que seria incabível a pretensão de devolução dos valores em questão.

Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 07/178).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado à parte autora que juntasse aos autos comprovante de residência atualizado (fls. 180/181).

A parte autora cumpriu a determinação às fls. 184/187.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida, sendo determinada a suspensão da cobrança relativa ao recebimento do benefício de auxílio doença NB 31/536.473.827-9, no período de 30-07-2009 a 01-02-2011 (fls. 189/192).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fls. 198/210).

A parte autora foi intimada a apresentar réplica e ambas as partes a especificarem provas (fl. 211).

Não houve manifestação por qualquer das partes.

Vieram os autos à conclusão.

Analisando a documentação juntada aos autos, bem como a fundamentação trazida por autora e réu, é possível aferir que a suposta irregularidade na concessão do benefício por incapacidade se deu mediante **erro administrativo**.

Não se verifica a imputação de qualquer conduta ardilosa da parte autora que concorra para o erro da administração previdenciária.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 09 de agosto de 2017, acolheu proposta de afetação de Recurso Especial n.º 1.381.734/RN ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do curso de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre: "devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social".

Assim, acatando-se decisão superior e com base no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil, **suspenda-se** o processamento do presente feito até apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Consigno que a suspensão do feito não impede a análise de pedidos considerados urgentes, que poderão ser formulados pelas partes a qualquer momento.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 AUTOR: JOSE OUDILTON FERREIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
 REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **JOSÉ OUDILTON FERREIRA**, nascido em 14-12-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 046.325.978-56, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Postula a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a rever sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa concessão do benefício em 22-06-2011 (DIB), sob o nº 156.971.772-6.

Insurge-se contra a desconsideração, pela autarquia, de seu período de trabalho especial nas empresas descritas:

<b>Empresas:</b>	<b>Natureza da atividade:</b>	<b>Início:</b>	<b>Término:</b>
Cia. Nitro Química Brasileira	Ajudante de produção – exposição ao ruído de 91 dB(A)	15-07-1991	22-01-1998

Cooperativa dos Vidreiros – exposição Trabalhadores de Arte em ruído de 95,7 Vidro e Cristais dB(A) e ao calor de 28,6° C.	03-01-2000	13-06-2011
---	------------	------------

Aduz ter protocolado pedido de revisão do benefício em 18-02-2013.

Requer a revisão e majoração da renda mensal inicial, com averbação das atividades especiais exercidas.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 13/223).

Resultou negativa a pesquisa de prevenção entre este feito e outros, distribuídos na Justiça Federal (fls. 224/225).

Deferidos os benefícios da gratuidade judicial, nos termos do art. 98, da Lei Processual, determinou-se citação da parte ré, cuja contestação está nos autos, acrescidas de planilhas previdenciárias, atinentes ao caso em voga (fls. 226, 227/236 e 237/256).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 257).

Sobreveio, pela parte autora, juntada de réplica à contestação (fls. 258/266).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Examinei, inicialmente, matéria preliminar.

### **II.1 - QUESTÕES PRELIMINARES/PREJUDICIAIS AO MÉRITO**

#### **II.1.a. - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

Rejeito a alegada falta de interesse de agir uma vez que, diferentemente do quanto suscitado pela autarquia previdenciária, os documentos que embasam o pedido foram apresentados na seara administrativa.

E, ainda que procedesse tal alegação, a consequência processual não seria a extinção do processo por falta de interesse de agir mas a modificação do termo inicial dos efeitos financeiros eventualmente decorrentes de sentença condenatória.

#### **II.1.b. - DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO**

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro que, no presente caso, a autora propôs a ação em 18-02-2018.

Apresentou pedido de revisão do benefício em 18-02-2013.

Referiu-se ao benefício concedido em 22-06-2011 (DIB), sob o nº 156.971.772-6.

Há que se comparar, portanto, a data da presente ação e o pedido de revisão, ambos de fevereiro, dos anos de 2018 e 2013.

Consequentemente, não havia transcorrido o prazo quinquenal de modo que eventuais efeitos patrimoniais decorrentes deste processo serão devidos desde a data do requerimento administrativo.

### **II.2 - MÉRITO**

#### **II.2.a - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[1]</sup>.

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[2]</sup>.

Cumpr salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

**Verifico, especificamente, o caso concreto.**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside nos seguintes períodos e empresas:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Cia. Nitro Química Brasileira	Ajudante de produção – exposição ao ruído de 91 dB(A)	15-07-1991	22-01-1998
Cooperativa dos Trabalhadores de Arte em Vidro e Cristais	Vidreiro – exposição ao ruído de 95,7 dB(A) e ao calor de 28,6° C.	03-01-2000	13-06-2011

Para o período, sustenta o autor que esteve exposto a agente nocivo ruído e providenciou a juntada do seguinte documento para comprovação de suas alegações:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Fls. 34 – formulário DSS 8030 empresa Cia. Nitro Química Brasileira	Ajudante de produção – exposição ao ruído de 91 dB(A)	15-07-1991	22-01-1998
Fls. 35/38 – laudo técnico pericial da empresa Cia. Nitro Química Brasileira	Ajudante de produção – exposição ao ruído de 91 dB(A)	15-07-1991	22-01-1998
Fls. 52/53 – PPP – perfil profissional profissioográfico Cooperativa dos Trabalhadores de Arte em Vidro e Cristais	Vidreiro – exposição ao ruído de 95,7 dB(A) e ao calor de 28,6° C.	03-01-2000	13-06-2011

Todos os documentos foram emitidos regularmente e encontram-se formalmente em ordem.

Ainda, pela análise das descrições das atividades desempenhadas pelo autor é possível aferir que a exposição ao agente nocivo se verificou de forma contínua e permanente.

Registro, nesse particular, que a parte ré não cuidou de impugnar satisfatória e especificamente os documentos juntados, deixando de explicitar as razões que levaram ao não enquadramento do período em questão.

Quanto à exposição ao agente calor, alegada, observo na documentação constante dos autos que o autor estava sujeito a agente calor de 28°C. Os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (códigos 2.0.4 dos anexos) estabelecem a especialidade das atividades exercidas sob exposição a níveis de calor superiores aos limites previstos na NR-15 da Portaria MT 3.214/78. O ato normativo em questão prevê que, no caso de atividade moderada e com exercício contínuo (sem intervalos), o limite de tolerância é de até 26,7, razão pela qual há direito ao enquadramento pela exposição ao agente agressivo calor, no r. período.

Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do exercício da atividade exercida nas empresas indicadas:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Cia. Nitro Química Brasileira	Ajudante de produção – exposição ao ruído de 91 dB(A)	15-07-1991	22-01-1998
Cooperativa dos Trabalhadores de Arte em Vidro e Cristais	Vidreiro – exposição ao ruído de 95,7 dB(A) e ao calor de 28,6° C.	03-01-2000	13-06-2011

Por consequência, cabível o enquadramento das atividades especiais, tal como requerido pela parte autora.

Verifico, em seguida, contagem do tempo de contribuição da parte autora.

**II.2.b - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema <sup>[iii]</sup>.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que conta com 41 (quarenta e um) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias.

Destarte, é de rigor a procedência do pedido. Deve o benefício ser revisto e os efeitos financeiros ocorrerem a partir de 18-02-2013, data do requerimento administrativo de revisão.

**III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, rejeito matéria preliminar.

Quanto ao mérito, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOSÉ OUDILTON FERREIRA**, nascido em 14-12-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 046.325.978-56, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao período de atuação nas empresas:

<b>Empresas:</b>	<b>Natureza da atividade:</b>	<b>Início:</b>	<b>Término:</b>
Cia. Nítro Química Brasileira	Ajudante de produção – exposição ao ruído de 91 dB(A)	15-07-1991	22-01-1998
Cooperativa dos Trabalhadores de Arte em Vidro e Cristais	Vidreiro – exposição ao ruído de 95,7 dB(A) e ao calor de 28,6° C.	03-01-2000	13-06-2011

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e reveja o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a partir de 22-06-2011 (DIB), sob o nº 156.971.772-6.

Fixo, como início do pagamento da revisão, a data do respectivo requerimento administrativo – dia 18-02-2013.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito, medida prevista no art. 300, do Código de Processo Civil. Assim o faço porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Cuida-se de situação que remonta a 22-06-2011 (DIB), sob o nº 156.971.772-6.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Acompanham o julgado extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e tabela de contagem de tempo de contribuição da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de junho de 2018.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>JOSÉ OUDILTON FERREIRA</b> , nascido em 14-12-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 046.325.978-56.
<b>Parte ré:</b>	<b>INSS</b>
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição.
<b>Termo inicial do benefício - DIB:</b>	Data do requerimento administrativo – dia 22-06-2011 (DIB), sob o nº 156.971.772-6.
<b>Termo inicial do pagamento – DIP:</b>	Dia 18-02-2013 – data da revisão, requerida administrativamente.
<b>Tutela de urgência art. 300, CPC:</b>	Não foi deferida porque o autor, atualmente, percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, <i>caput</i> , do Código de Processo Civil.
<b>Reexame necessário:</b>	Não incidente à hipótese dos autos – art. 496, §3º, do Código de Processo Civil.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Váz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6122

**PROCEDIMENTO COMUM**  
0013389-30.2008.403.6183 (2008.61.83.013389-6) - MARIA MARGARETE SANTOS GUIMARAES(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001392-45.2011.403.6183** - ISABEL RAINHA DE ARAUJO SANTOS(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de fl. 242, NOTIFIQUE-SE ADJ para que proceda ao desconto da multa processual (conforme fls. 223/225) nas prestações mensais do benefício da parte autora, respeitada a limitação do percentual legal (30%).

Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008695-76.2012.403.6183** - LOURIVAL MARTINS DA CUNHA JUNIOR(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000211-38.2013.403.6183** - HIDESHICO AOKI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 351: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005221-63.2013.403.6183** - ANTONIO LIMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010133-35.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002672-12.2015.403.6183 ()) - JULIANA JESSICA MARCILIO CAMPOS X MARIA ELIZABETH MARCILIO CAMPOS X CESAR HENRIQUE MARCILIO CAMPOS X MARIA ELIZABETH MARCILIO CAMPOS(SP284389 - ANDREA PAULA DE OLIVEIRA GARRETA ZAMENGO E SP143094 - LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004670-78.2016.403.6183** - MARIO SOARES GONCALVES(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0499507-52.1982.403.6183** (00.0499507-4) - ABEL BASTOS X ABEL DE CARVALHO MEIRINHO X ABELARDO ALVES DE LIMA X ABILIO BORDIN X ABMAEL NEGREIROS DE MENDONCA X ABRAAO DOS SANTOS X ACACIO JOSE GOMES X ADAIL DE FRANCA BRAGA X ADAM SCHUMACHER X ADELIA PAVAO PAIVA X ADELINO DELLAQUILA X ADHEMAR ROSA VIANA X ADOLPHO MEYER X ADRIANO SOUZA DE ANDRADE X ADUZINDA DO CEU DE ABREU X AFFONSO SCIGLIANO X AGENOR MAZIVIERO X AGENOR POZZANI X AGOSTINHO CRUZ X AGOSTINHO QUILICI X AIMONE ANTONIO JOAQUIM MENEGUZZI X ALBERTO AUGUSTO CELEGUIM X ALBERTO CAVALINI X ALBERTO CELESTE X ALBERTO CRUZ X ALBERTO DA COSTA X ALBERTO FERREIRA X ALBERTO MARCHI X ALBERTO MARIA X ALBERTO MASSA X ALBERTO RIBEIRO X ALBINO DOS REIS X ALBINO DOS SANTOS CARDOSO X ALBINO FIGUEIREDO X ALBINO MENDES MANAIA X ALCEBIADES SAGRILLO X ALCEU OLIVEIRA X ALCIDES CORREA DE ALMEIDA X ALCIDES FAGUNDES CORREA X ALCIDES FERNANDES DOS SANTOS X ALCIDES NASCIMENTO X ALCIDES DE OLIVEIRA X ALCIDES DE SOUZA DIAS X ALCIDES DE SOUZA MARTINS X ALCINDO MANZAITO X ALENCAR MIECIO SCHIMIELA X ALEXANDRE DAVANOS X ALEXANDRE MARQUES CANELLO X ALEXANDRE MOLNAR X ALEXANDRE PINHEIRO PINTO X ALFEO DE OLIVEIRA X ALFEO FERREIRA X ALFONSO MARCONI X ALFREDO BRAZAO X ALFREDO CARDOTE X ALFREDO DE OLIVEIRA X ALFREDO DOS SANTOS X ALFREDO GOMES DA SILVA X ALFREDO QUILICE X ALFREDO RABACALLO X ALFREDO TEIXEIRA JUNIOR X ALTAMIRO BATISTA VIEIRA X ALTIVO ANTONIO SIQUEIRA X ALVARO DE ARAUJO X ALZIRA FERREIRA X AMABILE SANGIN FEDELSON X AMADEU BARBARINI X AMADEU FERREIRA DE MATOS X AMADEU RODRIGUES X AMADO DOS SANTOS X AMADOR PEDROSO X AMANDIO LOPES X AMANTINO CANDIDO DE OLIVEIRA X AMELIA BIASOLI SOLDI X AMELIA VISCONDE VIEIRA X AMERICO ALMEIDA RIBEIRO X AMERICO FRATIN X AMERICO JANUZZI X AMILCARE CECCATO X AMILTHO ALVES COELHO X AMLETO MICHELETTO X ANA DOS SANTOS CUNHA X ANACLETO DE FREITAS X ANDRE BONAMIGO X ANDRE CESTARI X ANDRE COVOS X ANDRE ISEPPE X ANDRELINO ROQUE MIRANDA X ANGELA DAL POGGETO DOS SANTOS X ANGELINO DE MORAIS X ANGELO BERALDO X ANGELO BOCCI X ANGELO CASTROVIEJO X ANGELO FRACCAO X ANGELO LESSI X ANGELO MAGNANI X ANGELO MIGUEL FONTANA X ANGELO PELICIARI X ANGELO SPONCHIADO X ANIBELLI TIRAPELLI X ANIZIO DE CAMPOS X ANSELMO BOTTARO X ANTONOR ALVES DA SILVA JUNIOR X ANTONOR BERNUCCI X ANTONIA DORIA X ANTONIA RODRIGUES PEREIRA SANCHEZ X ANTONINO DE ALMEIDA X ANTONIO BALBINO FILHO X ANTONIO BARALDI X ANTONIO BASSANI DOMINGUES X ANTONIO BATISTA DA SILVA X ANTONIO BELLO X ANTONIO BELLO X ANTONIO BOCANELLA X ANTONIO BRAZ MARTINS X ANTONIO CAETANO FARO X ANTONIO CALO X ANTONIO CARREIRA X ANTONIO CARVALHO X ANTONIO CERCA X ANTONIO ALVES X ANTONIO DE JESUS X ANTONIO DI MARCCI X ANTONIO DA CONCEICAO DAMAZIO X ANTONIO COUTINHO X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO DA SILVA CARAPETA FILHO X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO DE SOUZA AGRELLA X ANTONIO DEL ORTI X ANTONIO DO AMARAL X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS GOMES X ANTONIO DUARTE X ANTONIO ESTEVES FILHO X ANTONIO FERNANDES DIAS X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO X ANTONIO FONTANA X ANTONIO FRANCO X

ANTONIO FREIRE X ANTONIO GARCIA X ANTONIO GARCIA HORMO X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GONCALVES PIRES X ANTONIO HERMINIO DE SOUZA JUNIOR X ANTONIO LOPES MUNIZ X ANTONIO LOPES PORTEIRO X ANTONIO LOPO FERREIRA X ANTONIO MANOEL X ANTONIO MANTELLATTO X ANTONIO MARTINS RODRIGUES X ANTONIO MESSIAS DA SILVA X ANTONIO MOREIRA DIAS X ANTONIO MUNHOZ PUGA X ANTONIO MURARI X ANTONIO NOBREGA DA SILVA X ANTONIO NUNES DA SILVA X ANTONIO ORTIZ X ANTONIO PAULINO MARTINS X ANTONIO PEDRO SOBRINHO X ANTONIO PINTO X ANTONIO QUAGLIO X ANTONIO RAMOS CORREA X ANTONIO RANIERI X ANTONIO RICCI X ANTONIO RIGOLO X ANTONIO ROMUALDO DE ARAUJO X ANTONIO ROVERI X ANTONIO RUBIO MARMOS X ANTONIO SPALETA X ANTONIO TORRES DE CUNHA X ANTONIO VALENTE X ANZIOLOANO BOTTINO X APARECIDO DE SOUZA X APARECIDO MODESTO DE LIMA X APARECIDO VALERIO X ARCINO JOSE DE OLIVEIRA X ARGEMIRO MATHEUS X ARIDES ALVES DE BARROS X ARGENTINA GIL PEREZ X ARISTIDES CANER X ARISTIDES DE TOLEDO X ARISTIDES VAZ DE OLIVEIRA X ARLINDO BOTTARO X ARLINDO CONTINE X ARLINDO RODRIGUES LIBERADO X ARMANDO BRAVI X ARMANDO CASTRO X ARMANDO DAMASCENO DA SILVA X ARMANDO DE LUCCA X ARMANDO FERREIRA X ARMANDO LENHAIOLI X ARMANDO LUMAZINI X ARMANDO MANOEL DIAS X ARMANDO MARTINELLI X ARMANDO MARTINHO X ARMANDO MARTINS X ARMANDO MINUTO DE CAMPOS X ARMANDO MOREIRA DE FARIA FILHO X ARMANDO RIGOLINO X ARMANDO SUAVE X ARMANDO VASQUES X ARMELINO DE SOUZA PENTEADO X ARMINO DIAS X ARMINIO BURDIN X ARNALDO COELHO X ARNALDO DOS SANTOS X ARNALDO GARCIA X ARNALDO ROSSI X ARSENIO PESSOLANO X ARTHUR DE MORAES X ARTHUR VELOZO DA SILVEIRA X ARTIZIO PAVAN X ASELMO MALACO X ATAIDE SERFAMIM X ATTILIO RIZZATO X AUGUSTA PAULINO RODRIGUES X AUGUSTO DE SOUZA PINTO X AUGUSTO GENESINI X AURELIO BERNARDI X AURELIO FREIRE X AVELINO BENEDICTO POLI X BAPTISTA GHIO X BARUCH DA SILVA X BASILIO GOMES GOUVEIA X BASILIO UZUM X BEATRIZ DA SILVA DAGRELA X BEATRIZ NUNES DE OLIVEIRA X BENEDITA LEMES DE ALMEIDA X BENEDITO ADELINO DE OLIVEIRA X BENEDICTO ANGELON X BENEDICTO ANTONIO DIAS X BENEDICTO DA SILVA OLIVEIRA X BENEDICTO MARIA DE LIMA X BENEDITA VIEIRA DA SILVA X BENEDITO ANTONIO CAMARGO X BENEDITO ARNALDO DA CONCEICAO X BENEDITO AUGUSTO DE ASSIS X BENEDITO CASEMIRO X BENEDITO CELESTE X BENEDITO CUSTODIO DE OLIVEIRA X BENEDITO DE ALVARENGA DUTRA X BENEDITO DO PATROCINIO X BENEDITO FRANCO MORAES X BENEDITO GOMES DOS SANTOS X BENEDITO NUNES ANDRADE X BENEDITO PEDRO DE LIMA X BENEDITO PEDROSO DE OLIVEIRA X BENEDITO PEREIRA LEITE X BENEDITO SALESI X BENEDITO SALVADOR BRANDENMILLER X BENEDITO SILVA X BENEDITO SILVA X BENEDITO SIMOES BITENCOURT X BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA X BENEDITO DE SOUZA APARECIDO X BENEDITO DE SOUZA MARTINS X BENEDITO ZEPHERINO BARBOSA FILHO X BENEVENUTO BONASSI X BENICIO BICCINERO DE LOUREDO X BENJAMIN NASCIBENE X BENOMINES FAGUNDES DA SILVA X BENTO HERMINIO DE SOUZA X BENVINDO DIAS X BERNARDINO ALVES MIRANDA X BERNARDINO BRANDAO X BRASILINA RODRIGUES LIMA X BRASILINO DE CASTRO X BRASILINO GOMES MARTINS X BRASILIO DE OLIVEIRA X BRAZ DE LIMA X BRAZILINO JANUZZI X BRIGIDA LOPES GAMEIRO X BRUNO BRESCANCINI X CANDIDO ANTONIO X CARLOS AMORIM X CARLOS BALDAN X CARLOS CLOBOCAR X CARLOS DE JESUS SOUZA X CARLOS FONTANA X CARLOS FRANCISCO DA CRUZ X CARLOS POCINHO X CARLOS SANTUCCI X CARMINE VERNÉ X CAROLINA DE OLIVEIRA FLORIO X CELSO JOSE DA SILVA X CEZAR MARTINS X CRISTOBAL ROSADO X CLARICE DE TOLEDO COSTA X CLAUDIO DE SOUZA DIAS X CLAUDIO GIGLIO X CLAUDIO ROSA X CLOVIS CARLOS DE CARVALHO X COLOMAN SZALAI X CONCEICAO COPESKI DA SILVA X CONSTANTINO LOPES X COSME MIANO MAILLARO X CRESO AZEVEDO X CYRILLO CAMARGO X DALILA NASCIMENTO SANTANNA X DANEMAN JANUARIO X DANGLARES DE SOUZA CRUZ X DANIEL CARPINELLI X DANIEL CORREIA DIAS X DANIEL FRANCO X DANIEL JOSUE PINHEIRO X DANIEL PEREIRA DA SILVA X DANILO DESTRO X DARCY BIANCHINI X DAVID ANTONIO COSTA X DAVID CARVALHO X DAVID TEIXEIRA MARTINEZ X DELAMAR SOARES X DEMETRIO DONNARIUC X DEODORO JOSE DA SILVA X DERCILO CUNNINGHAM X DIAMANTINO VALENTE X DIEPPE ECHEM X DIOMAR PINTO RODRIGUES X DIVA DOS SANTOS FERNANDES X DOMENICO BONOMASTRO X DOMICIANA APARECIDA DE S. GONCALVES X DOMINGOS ARGENTO X DOMINGOS FORNAZIERI X DOMINGOS JOAQUIM DA SILVA X DOMINGOS MAIA X DOMINGOS PISTONE X DOMINGOS QUAJOTTI X DOMINGOS SALVADOR X DONATO RASPE X DORIVAL DUARTE X DULCIO ROVERI X DURVAL AVALCANTE DE BARROS X DURVAL CORREIA X DURVALINO DE MEDEIROS BORGES X DUZOLINA SOFOLIGO MESURINI X EDDA ARRIGONI X EDGAR JOSE DOMINGOS X EDGARD GRACIOLLI X EDGARD PAPARELLO X EDMUNDO JOAO MADEIRA X EDO MARCHETTI X EDUARDO CANO MUNHOZ X EDUARDO DE CAMARGO X EDUARDO DE SOUZA X EDUARDO LADEIRA X EDUARDO MENDES X EDUVIRGES CAZAROTTO BAETA X EGBERTO DE OLIVEIRA X EGYDIO MENEGASSI X EGYDIO SPALETTA X ELIAS MONTEIRO X ELIDIO COSTA X ELIDIO TORELLI X ELIEZER ARAUJO GOES X ELIO FINI X ELITA FRAZEZI WOHNATH X ELIZA PETRINI DIAS X ELOY THYRSO ALVARES SOBRINHO X ELPIDIO BARBOSA DE LUCENA X ELVIO BONAMASTRO X ELVIO GHERARDINI X ELZA LOPES DE ALMEIDA X EMIDIO DE JESUS VEIGA X EMIDIO DA SILVA MARQUES X EMILIA MARINO LEME X EMILIA MARQUES X EMILIANO FERREIRA FILHO X EMILIO AUGUSTO TABOADA X EMILIO CHAMES X EMILIO DO NASCIMENTO X EMYDIO MARIANO X ENNYDE CARDOT MUNIZ X ERCILIA DA SILVA JORGE X ERCILIO FRANCA X ERMELINDA VIEIRA CASTELAO X ERMINIO SORIA X ERNESTINA LABATUT DUCLOS X ERNESTO DIAS DE FREITAS X ERNESTO PIASENTINI X ERNESTO SAMECK X ESMERALDA RUBIM CESAR BARDUCO X ESMERALDA RUBIM CESAR BARDUCO X ESTEVAO BEZERRA DE ARAUJO X ETELVINO MATIAS DA COSTA X EUCLIDES PARANHOS X EUGENIA MARCOS DOS SANTOS X EUGENIA MARIA DA SILVA X EUGENIO BERNUCCI X EUGENIO BARRANQUEIRO X EUGENIO JOAO ZAMPER X EURICO RAFAEL LEITE X EUZEBIO DOS REIS X EVANGELISTA ANTONIO DIAS X EVARISTO SEBASTIAO CINTRA X EVILASIO DE SOUZA LIMA X EZIO BANDONI X FAUSTINO MANOEL INNOCENCIO X FELICIO CAODAGLIO X FELICIO DAMIAO DA SILVA X FELICIO DEL NERO X FELIPE ECHEM X FELIPE MARQUES X FERNANDES DA SILVA X FERNANDO SAMPAIO LOUREIRO X FERILLO CILIANO X FERNANDA ALBUQUERQUE DE FREITAS X FERNANDES TORELLI X FERNANDO VANINI X FERRUCIO JACOPE RONCHI X FIRMINO CASTRO ALVES X FIRMINO DA COSTA MACIEL X FLAVIO MASTRANGELO X FLORENTINO PRADO X FLORIANO DE ALMEIDA X FLORIANO DE OLIVEIRA X FLORIANO MENDONÇA X FORTUNATO PATERLI X FRANCISCA ROSA ANTUNES RODRIGUES X FRANCISCO ASSIS SALLADANHA X FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA X FRANCISCO BRESSAN X FRANCISCO CARLOS SARDINHA X FRANCISCO DE OLIVEIRA PINTO X FRANCISCO DONEGA X FRANCISCO DUARTE X FRANCISCO EURICO ROGERIO ALTIMARI X FRANCISCO FRAULO X FRANCISCO GARCIA X FRANCISCO GOMES MARTHOZ X FRANCISCO GOMES REGRA X FRANCISCO GUERRA X FRANCISCO KETGHKECH X FRANCISCO MANUEL X FRANCISCO MANUEL PERAL RODRIGUES X FRANCISCO MUNHOZ FILHO X FRANCISCO NARVAES GARCIA FILHO X FRANCISCO NUNES X FRANCISCO PASTORE X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO POTAME X FRANCISCO RODRIGUES X FRANCISCO SANCHES X FRANCISCO SCHIMITO X FRANCISCO SOARES DE GODOY X FRANCISCO TEIXEIRA PERES X FRANCISCO VEIGA CAPITAN X FRANCISCO VIRCHES X FRANCISCO WAGNER X GALDINO MESQUITA X GARDEN PINHEIRO X GENESIO TREVISAN X GENNY DONATO X GENTIL JOSE RAMPINI X GERALDA AURICCHIO X GERALDO DE OLIVEIRA X GERALDO EUGENIO DE SOUZA X GERALDO NUNES DOS SANTOS X GERALDO ROSATI X GERMANIA FONTES CARDOSO X GERMANO MATHIAS X GERSSO DE NICOLA X GERVASIO RODRIGUES X GETULIO BRASILIANO DE ANDRADE X GIACOMO MELATTO X GILDO BOTACIM X GILDO FONTE BASSO X GILDO FOSSATTI X GINO BANDONI X GINO IACOPINI X GINO VICENTINI X GOFREDO DAVIGHI X GRACINDA MARQUES DE SIQUEIRA X GREGORIO DA COSTA X GREGORIO GROTTERRIA X GUERINA PIRES DE SOUZA X GUERINO BARBIN X GUIDO BELLODE X GUIDO GRAMORELLI X GUIDO TRABASINI X GUILHERME FIGUEIREDO X GUILHERME PINHEIRO X GUMERCINDO BERTINO X GUMERCINDO RISSATTI X HELENA THOMAGESKI SILVA X HENRIQUE CARLOS X HENRIQUE INFANTINI X HENRIQUE WEST X HERCULES GOMES DE OLIVEIRA X HERMINIO ROSSI X HERMINIO DA SILVEIRA X HERMINIO PARIZOTO X HOMERO BANDONI X HUGO BANDONI X HUMBERTO GUZZO X HUMBERTO LIERI X HUMBERTO MESSINA X IBRAHIM DA COSTA OLIVEIRA X IGNACIO DE PAULA X ILDA ARAUJO DE CAMPOS X INAH TAVARES PERAS X INNOCENCIO DE MATTOZ X INNOCENCIO LEME DO PRADO X IRACEMA GONCALVES X IRINEU PLENAS X ISAIAS ALVES TELLES X ISAILINO CANDIDO DE OLIVEIRA X HELCIO DE ALMEIDA X HELENA ARAUJO JORGE X ISAUARA SOARES DE SOUZA X ISIDORO AUGUSTO FILHO X ISMAEL MADEIRA X ISMAEL POPULIN X IZABEL TORRES X IZAIAS LOURENCO X JACINTO JOSE DE LIMA X JALINDO ROMANHOI X JANOS SZALMA X JANUARIO DOMINGOS DA SILVA X JAYME CASTRO GONCALVES X JAYME DE ANDRADE X JAYME DE OLIVEIRA X JAYME FRANCISCO X JAYME MILJORINI X JAYME PAVAO X JAYME RISSO X JAYRO MARTINS WOHNATH X JERONIMO RODRIGUES AGUIAR X JOAO ALVES VILLELA JUNIOR X JOAO ANTONIO ALVES X JOAO ANTONIO GONCALVES PANEQUE X JOAO ARCANGELO BIFULCO X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA PEREIRA MOURAO X JOAO BATISTA VASCONCELOS X JOAO BENTO VIANA X JOAO BONCI X JOAO BUENO DA SILVA X JOAO CANNAVAN X JOAO CHICARELLI X JOAO CORPA X JOAO DA MOTA OLIVEIRA X JOAO DA ROCHA CARNEIRO X JOAO DA SILVA X JOAO DA SILVA X JOAO DA SILVA X JOAO DE CAMPOS X JOAO DE CASTRO X JOAO DE LIMA X JOAO DE LIMA X JOAO DEL AMONICA X JOAO DE MORAES X JOAO DIGNAZIO X JOAO DORSI X JOAO DOS SANTOS ALMEIDA X JOAO DOS SANTOS JUNIOR X JOAO DUARTE NUNES X JOAO DUQUE DE FRANCA X JOAO FERNANDES X JOAO FONSECA X JOAO GONCALVES DOS SANTOS X JOAO GONCALVES PIRES X JOAO GROSSI X JOAO GUADARIM X JOAO JURADO CASADO X JOAO JUVENTINO SIQUEIRA X JOAO LOURENCO X JOAO MAIA NETTO X JOAO MIGUEL CARRASCOSSA X JOAO MOREIRA DA COSTA X JOAO NEGRO X JOAO NORCIA X JOAO PAVIM X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAO PINTO FAUSTINO X JOAO POLASTRI - ESPOLIO X JOAO PONTES MARTINS X JOAO RANTIGUERI X JOAO REIS X JOAO RIGUEIRO X JOAO RITA DA SILVA X JOAO RIZZUTI X JOAO RODRIGUES MANEIRA X JOAO ROMERA X JOAO SABATELLA X JOAO SALTORI X JOAO SILVANO X JOAO SOARES X JOAO SPANDORELLO X JOAO TROLESII X JOAO VAZ DE LIMA X JOAQUIM AFFONSO X JOAQUIM ALVES SILVA X JOAQUIM BRAZ GONCALVES X JOAQUIM BUENO GONCALVES X JOAQUIM CANTEIRO X JOAQUIM DE LIMA X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA RITO X JOAQUIM DUARTE X JOAQUIM GABRIEL DE MATOS X JOAQUIM GARCIA FILHO X JOAQUIM LOPES JUNIOR X JOAQUIM LOPES PORTEIRO X JOAQUIM MANOEL X JOAQUIM MIGUEL DOS SANTOS X JOAQUIM NORTE X JOACELINO JOSE DOS SANTOS X JONAS SOARES DOS SANTOS X JORGE COUTINHO SOUZA X JORGE CURTI X JORGE VACCARI X JOSE ALEXANDRE CORREA X JOSE ALONSO GARCIA X JOSE ALVES SOTELO X JOSE AMARO X JOSE ANTUNES X JOSE ARNALDO FARIAS X JOSE AUGUSTO X JOSE AUGUSTO GONCALVES X JOSE AUGUSTO SOBRINHO X JOSE AVELINO DA SILVA X JOSE BARBANO X JOSE BENEDICTO X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO FRANCISCO X JOSE BENVINDO LIMA X JOSE BERTA FILHO X JOSE BORGES X JOSE BRANCO DE ARAUJO FILHO X JOSE BRUNO DA SILVA X JOSE BUENO DA FONSECA X JOSE CABRAL X JOSE CALAZANS DOS SANTOS X JOSE CASEMIRO FURTADO DE ALMEIDA X JOSE CEDENHO X JOSE CELSO DE OLIVEIRA X JOSE CENA DE OLIVEIRA X JOSE COUTINHO X JOSE COVOES X JOSE DA COSTA X JOSE DA COSTA VIANA X JOSE DA PALMA X JOSE DA ROCHA SINFAES X JOSE DE ARRUDA LIMA X JOSE DE FREITAS X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA E SILVA X JOSE DE QUEIROZ X JOSE DE SOUZA FILHO X JOSE DIAS X JOSE DIAS X JOSE DO CARMO X JOSE DONATTI X JOSE DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS DIVEZA X JOSE ESPIRITO GUIMARAES X JOSE FERREIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO JUNIOR X JOSE GARCIA ORMO X JOSE GEREZ NOGUEIRO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GRISKENAS X JOSE GRUNHO X JOSE HIGINO DE PAULA X JOSE JOAO X JOSE LOPES DE CAMARGO X JOSE LOURENCO X JOSE MANOEL RAMOS TORRECILLAS X JOSE MARIA ALVES X JOSE MARIA BARRETO X JOSE MARIA DE TOLEDO X JOSE MARIA FERREIRA MOTTA X JOSE MARIA MONTEIRO GIL X JOSE MARINHO X JOSE MARQUES DE PAIVA X JOSE MARTIN BUENO FILHO X JOSE MAZONE X JOSE MENINO DOS SANTOS NETO X JOSE MIGUEL ARROLLO X JOSE MISSIO X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE NUNES DOS SANTOS X JOSE PARIZOTTO X JOSE PEDRO CARDOSO X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA RODRIGUES X JOSE PERUCCI X JOSE PESSINI X JOSE PINHEIRO DANTAS X JOSE PIRES DE MORAES X JOSE PIRES MACIEL X JOSE PIVATO X JOSE PONTIM X JOSE RAMALHO JORDAO X JOSE RIBEIRO X JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE RODRIGUES FEIO X JOSE RODRIGUES GUILARES X JOSE RUBIO X JOSE SCHWINDT X JOSE SEBASTIAO TONELLI X JOSE TEMOTEU X JOSE TOTTA X JOSE VARO X JOSE VIEIRA X JOSE VIEIRA DA SILVA X JOSE VIEIRA DIAS DE SOUZA X JOSEFINA MARIA VIEIRA X JOVIANO AMARO LEITE X JUDITH DE PAULA TOLEDO X JULIA KOCZKA X JULIO ALVES DE SIQUEIRA X JULIO ANGELO MOREIRA X JULIO CESAR MARTINS X JULIO CORNETTO X JULIO CORREIA DE MENDONÇA X JULIO DE CARVALHO X JULIO DOS SANTOS X JULIO MASSARAO X JULIO VEIGA CAPITAN X JURANDIR LEITE CAMPOS X JURANDIR MARTINELLI X JUSTO RICARDO CASTILLI JERVILLA X JUVENAL BERNARDES X JUVENAL MIGLIORINI X JUVENAL PEREIRA PADILHA X LAURA MOREIRA DE RAGA X LAURINDA RODRIGUES DE BRITO X LAURIVAL RIBEIRO X LAURO COSTA X LAURO PINHEIRO X LEANDRO JOSE LINO X LEONTINA MARIA DE LIMA ANDRADE X LEONTINO ANTONIO BARBOSA X LEONTINO CARDOSO DE PAULA X LEOPOLDO ALVES DA SILVA X LIBERATO RODRIGUES X LOURENCO POLETO X LOURENCO ROMUALDO DA SILVA X LUIZ AUGUSTO AGUIAR X LUIZ BAHIA X LUIZ BALBINO DOS SANTOS X LUIZ BENTO DE ANDRADE X LUIZ BOSSI X LUIZ BRESCANCINI X LUIZ DA ROCHA CARNEIRO X LUIZ DIAS FERREIRA X LUIZ EMILIO DE OLIVEIRA X LUIZ ESCOBAR NETO X LUIZ FERREIRA CHITA X LUIZ FERREIRA DA CRUZ X LUIZ FUZINELI X LUIZ MARCI X LUIZ MENDES X LUIZ NOGUEIRA X LUIZ PASSARINI X LUIZ QUEIROZ X LUIZ RODRIGUES X LUIZ SIMOES DE CAMARGO X LUIZ SPINACE X LUIZ ZAPALA X LUZIA SANCAREPORE TOTO X MAFALDA ROSSINI PERRUCCI X MANOEL ABREU DIAS X MANOEL ANGELO DE SOUZA X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO OLIVEIRA JUNIOR X MANOEL ARMINDO DE CARVALHO X MANOEL ANTONIO DIAS X MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS X MANOEL BATISTA DA SILVA X MANOEL CHAGAS X MANOEL DA SILVA QUEIROZ X MANOEL DE FREITAS JORDAO X MANOEL DE OLIVEIRA NETO X MANOEL DOMINGOS CRAVO X MANOEL DOS SANTOS BOTELHO X MANOEL DOS SANTOS PEREIRA X MANOEL FERNANDES CRISTO X MANOEL FERREIRA ALVES X MANOEL GALHARDO X MANOEL GASPAR X MANOEL GOMES LADEIRA X MANOEL GONZALES X MANOEL GUALDA OCANO X MANOEL JOSE DOS SANTOS X MANOEL LAINO X MANOEL MAIA FILHO X MANOEL MARIA MONTEIRO GIL X MANOEL MARIA NEVES X MANOEL MENDES X MANOEL MENDES MANAIA X MANOEL MOTA LOUREIRO X MANOEL MUNHOZ FILHO X MANOEL NOVO X MANOEL PAULO ALVES X MANOEL PEREIRA X MANOEL PLENAS X MANOEL POCINHO X MANOEL RAMIRES X MANOEL RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X MANOEL SALA BENITES X MANOEL SILVA X MANOEL TEIXEIRA DA SILVA X MANOEL VIEIRA DE BARROS X MANOEL VIEIRA DE MATOS X MARCELO GENARO MANCINI X MARCILIO RIZZO X MARGARIDA DE OLIVEIRA ASSIS X MARIA ANDRADE DE SIQUEIRA

X MARIA APARECIDA BORGES X MARIA APARECIDA BROGGINI GONCALVES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENEDITO X MARIA APARECIDA PAIVA JOAO X MARIA CARAPETA ROSA X MARIA CONCEICAO S BAGATTINI X MARIA CRISTINA ANFRA TAVARES X MARIA DA CONCEICAO VIANA X MARIA DE LOURDES E SILVA X MARIA DE LOURDES SOUZA FERREIRA X MARIA FRANCISCO MAXIMINO GRADE X MARIA DE LOURDES ALMEIDA X MARIA EMILIA GASPARGALVES X MARIA ESTELA AMARAL SABINO X MARIA FERREIRA DE ALMEIDA CARILLO X MARIA JOANA FARIAS CARREIRA X MARIA JOSE DA CONCEICAO BARROS X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE MARTINS X MARIA LIMA PEREIRA X MARIA MARTINS DE AGUIAR X MARIA RAIZ PASSOS X MARIA RODRIGUES MOURA X MARIA ZANETTI GASPARGALVES X MARIA APARECIDA CORREA NEVES X MARINA PRAZERES TOTH X MARINO MASTLARI X MARIO ALBINO DE AQUINO X MARIO CARLOS SINELLI X MARIO DA COSTA SANTOS X MARIO DA SILVA X MARIO DA SILVA NAZARIO X MARIO DE AGOSTINHO X MARIO DE CAMPOS X MARIO DOMENICE X MARIO DOS SANTOS PEREIRA X MARIO FONSECA X MARIO GONCALVES DOS SANTOS X MARIO GONZAGA X MARIO MARTINELLI X MARIO PEDROSO X MARIO RODRIGUES X MARIO SANTUCCI X MARIO VIEIRA X MARTIM CERVERA MOYANO X MATHEUS ABRAO DE SOUZA X MATHILDE VIEIRA THOMAZ X MAURO APARECIDO CAMARGO X MAXIMILIANO SPADA FILHO X MAXIMILIANO TARIFA MOLINA X MAXIMO SACCONI X MEIRA GABRIEL DOS SANTOS X MERCEDES DUARTE PIRES X MIGUEL ANJO GAMA X MIGUEL COSLOSKI X MIGUEL GARCIA X MIGUEL INOJOSA X MIGUEL NARDELLI X MIGUEL PELEGRINA ARCCHILA X MIGUEL RIBEIRO MARINHO X MIGUEL TEDESCO X MILTON PEREIRA DA SILVA X MILTON VICENTIM X MOACYR GIL DA SILVA X MOACYR PEREIRA DA SILVA X MYRABEL DUARTE X NABOR RODRIGUES X NAIR PINTO MORAES LOUREIRO X NAIR SOLDI LUCO X NANCY BRESSANINI X NEDJELKO ZANETIC GLENJAC X NELSON CASSAL X NELSON DOS SANTOS X NELSON GOMES RIBEIRO X NELSON GONZALEZ X NELSON PAULA TOLEDO X NELSON SILVEIRA X NELSON SOLSI X NELSON WAGNER X NELSON MIRANDOLA X NESIA LOPES NEPOMUCENO X NESTOR BARRETO X NEY ALVES GAMA X NICOLAU DOS SANTOS X NICOLAU MENEGAZZO X NICOLETA DI SANTI PEREIRA X NOEMIA ASSUNPCAO DE OLIVEIRA X NORBERTO TEIXEIRA FIGUEIREDO X NORMA GIMENEZ ALARCON X OCTACILIO NICOLAU DE SOUZA X OCTAVIANO MANOEL DIAS X OCTAVIO DA SILVA X OCTAVIO FRANCO FERREIRA X OCTAVIO POCINHO X ODILON MARCIANO DA SILVA X ODILIO VASQUES X OLAVO FRANCISCO DE LIMA X OLGA DOS SANTOS RAMOS X OLINDO BETARELO X OLINTHO ANTONIO BERTINI X OLIVIO PAIXAO X OLYMPIA MONTI X ORIANA CORREIA DE SOUZA X ORIDES GRANDISOLLI X ORLANDO CRISANTE X ORLANDO LEITE FERRAZ X ORLANDO MASTROCOLA X ORLANDO ORSINI X ORLANDO PISANESCHI X ORLANDO RABECHI X ORLANDO TOLEDO X OSCAR GOMES X OSCAR HONORATO DEUSDARA X OSCAR MARINHO X OSCAR RIBAS DE AGUIAR X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO DOS SANTOS BARBOSA X OSWALDO GONCALVES X OSWALDO OLIVATTO X OSWALDO VILLANOVA X OSWALDO BARBOSA LIMA X OSWALDO BERTINI X OSWALDO BONFANTE X OSWALDO CANO MUNHOZ X OSWALDO CARDOSO X OSWALDO CIFFONI X OSWALDO FRIZZO X OSWALDO LEITE DA SILVA X OSWALDO LUCIO FERREIRA X OSWALDO MUNAROLLO X OSWALDO RIGONI X OSWALDO VICTORIO PISTONI X OSWALDO SAVAZZI X OSWALDO TORRENTE X OSWALDO WRIGG X OTAVIO PIRES X PASCHOAL ZONHO X PAULA DE OLIVEIRA X PAULINA MARIA LOTTO X PAULINO MARCHESINI X PAULO DO CARMO X PAULO GONCALVES THEODORO X PAULO LIMA X PAULO SILVA X PEDRO ALVES GONCALVES X PEDRO BATISTA DE SOUZA X PEDRO BRASIL SANTANA X PEDRO BRESANCINI X PEDRO BRUNO X PEDRO GAINO X PEDRO GRUNHO X PEDRO LAUDELINO SANTANA X PEDRO LEVANDOSCHI X PEDRO MASO X PEDRO MENEGUELO X PEDRO MESQUITA X PEDRO OLHER X PEDRO OLIVEIRA FRANCO X PEDRO PIANCA X PEDRO RATTA X PEDRO RICCI X PEDRO SOARES X PEDRO SOARES DE GODOY X PEDRO TURCATO X PETRAS KRAJUSKINAS X PIETRO GORDANO X PLINIO ANTONIO CHIOATTO X RAFAEL CRESCI X RAFAEL TENORIO GOMES X RAIMUNDO DE SOUZA X RAMAJO COSSA X RAMON COPETI X RANULFHO FUMEIRO X RAUL ANTONIO CORTINA X RAUL PERDIGAO X RAYMUNDO DA SILVA X REMIGIO SACCUDO X REYNALDO DELAQUILA X RICARDINA TUNES SILVA X RICARDO NUNES X RICARDO RODRIGUES FEIO X RINALDO PIVA X RISTILLI CAVALINI X RITA FIALHO CASARIN X ROBERTO BERRO X ROBERTO SPINA X ROLDAO GREGORIO X ROMAO JUSTO FILHO X ROMEU BOZYK X ROMILDA LUPPI GASPARGALVES X ROMULO BARBIM X ROQUE CODOGNO X ROQUE DEMETRIO RIBEIRO X ROQUE ELOY DE CASTRO X ROQUE MARTELLI - ESPOLIO X ROSA GARCIA X ROSA PEDROSO MOREIRA X RUBEN PETTA X RUBENS CHRISTIANINI X RUBENS SIQUEIRA X RUTH MOLES PETTA X SALVADOR CORRELIANO X SALVADOR DE CARVALHO X SALVADOR DE MATHEO X SALVADOR ELIAS GONCALVES X SALVADOR GONZAGA RAMOS X SALVADOR MARCHESINI X SALVADOR MUNHOZ RODRIGUES - ESPOLIO (LOURDES MUNHOZ DA SILVA) X DALVA MUNHOZ MENDES X SALVADOR MUNHOZ RODRIGUES FILHO X SANTI TRAMONTANI X SANTO PIVA X SATURNINO RIBEIRO X SAUDULINO COELHO JUNIOR X SAVERIO SORRENTINO X SEBASTIANA JOAQUIM X SEBASTIAO BARBOSA X SEBASTIAO CASEMIRO X SEBASTIAO CORREA LEITE X SEBASTIAO DE FARIAS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA VALLIM X SEBASTIAO GONCALVES PINTO SOBRINHO X SEBASTIAO MALAQUIAS DOS SANTOS X SEBASTIAO PENNA X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PRADO X SEBASTIAO SOARES DE GODOY X SEBASTIAO TEIXEIRA X SEBASTIAO TROLEZI X SECUNDINO DO NASCIMENTO X SERAPHIM MONTEIRO MIRANDA X SIDIO MENEGATTI X SIDNEY ERASMO X SILAS DA MALVA RANGEL X SILVERIO PEREIRA DA SILVA X SILVERIO TEIXEIRA X SILVESTRE DOS SANTOS X SILVINA FORTUNATO SANCHES X SILVINO DE SOUZA X SILVINO TARTARINI X SILVIO PINTO X SIMAO JOSE FILHO X STASYUS GRUZDAS X SYBILIO MOTTA X SYLVESTRE SANCHEZ X TARCILIO VENTURA X TERESA ALVES DA SILVA X TEREZA CAROLINA BERNARDI X TEREZA MORAES RICCI X TEREZINHA DE OLIVEIRA RODRIGUES X TEREZA BELARDO DE OLIVEIRA E SILVA X TEREZA FIGUEIREDO PORTUGAL X TEREZA PEREIRA DE SOUZA X THOMAZ JACOB X THOMAZ LARRUBIA X TIBERIO DE ARAUJO FERNANDES X ULISSES CAMARGO X UMBERTO BERNUCCI X VALDOMIRO ALVES DE ALMEIDA X VASCO RONCOLETTA X VELMIRIO PIRES X VENERANDA LAMANA LIS X VENTURA MARTINS X VICENTE BALDICERO MOLION X VICENTE BATISTA X VICENTE DE PAULA PERON X VICENTE DOMISIO X VICENTE FERREIRA X VICENTE GUZZO JUNIOR X VICENTE RINALDI X VICTOR BYCZYNSKI X VICTOR RAGO X VICTORIANO CANO X VICTORIO AMBROZINI X VICTORIO BENATTI FILHO X VIRGILIO AUGUSTO FELIX X VIRGINIA DE BARROS FERRARI X VIRGINIA MORENO LOPES X VIRGINIA ROSSI X VITORIO VICENZO NOVELO X VLADAS STANKEVICIUS X WACLAVIO PETRELIS X WALDEMAR BALESTEROS X WALDEMAR CANO MUNHOZ X WALDEMAR CLEMENTE X WALDEMAR GARCIA X WALDEMAR GRACIOLLI X WALDEMAR IOTTI X WALDEMAR MARCELINO DE OLIVEIRA X WALDOMIRO AGOSTINHO X WALDYR DA SILVA PAULA X WALTER AUGUSTO SOARES X WALTER BONINI X WILLIAN TAVARES MARTINS X WILLY BERNARDO BREUL X WILSON DIAS X WILSON FERREIRA X WILSON NOGUEIRA X YOLANDA GRACIOLLI JUSTO X YOLANDA GRACIOTTI X YOLANDO JOAO BAPTISTA AMERI X XAVIER ROSATI X ZAYNALD DA SILVA MARQUES(SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO MARTINS E SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ABEL BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP328862 - GUILHERME MÜLLER LOPES E SP355224 - RAFAEL DE ARAUJO BASTOS E SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT)

FLS. 9032/VERSO e 9033: Diante da informação acerca da tentativa de tratativa entre as partes no âmbito administrativo, defiro o pedido de suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, formulado pela União Federal. Após, venham os autos conclusos para deliberações.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001903-24.2003.403.6183** (2003.61.83.001903-2) - GERALDO MOREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X GERALDO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009405-67.2010.403.6183** - FRANCISCO BIZERRA IRMAO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BIZERRA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004813-72.2013.403.6183** - ALJUR CARNEIRO X G5 CREDIUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALJUR CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ123720 - ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP)

FL. 270/VERSO: Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do depósito de fl. 262.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003156-76.2005.403.6183** (2005.61.83.003156-9) - ARMANDO SOARES SILVA(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO SOARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001125-04.2012.403.6183** - ORLANDO DE MORAES BARBOSA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA E SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DE MORAES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.  
Após, venham conclusos.  
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000472-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO SOARES FARIA, ALICE FARIA  
REPRESENTANTE: KELI CRISTINA FARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

#### 8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006722-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OLGA NONATO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO JUSTINO DA COSTA - SP263049  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do art. 203 da Constituição Federal e art. 20 da Lei 8.742/93 – LOAS e cessar a cobrança de valores.

Alega a parte autora deficiência em razão de transtorno psiquiátrico.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

#### É o relatório. Passo a decidir.

O art. 300 do Código de Processo Civil listou como requisitos para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos seguintes termos:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

A tutela de urgência é provimento provisório, de cognição sumária, e apenas deve ser deferida em casos excepcionais. No âmbito previdenciário, esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão a comprovação da condição de deficiência e da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família (art. 20 da Lei nº 8.742/93).

A incapacidade alegada pela autora demandará prova pericial. Necessário, ainda, averiguar se a parte vive em situação de miserabilidade mediante a produção de perícia social.

Por fim, atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Cite-se o réu.

#### Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015 e o propósito de facilitar a tramitação do feito, determino a realização de prova pericial médica. O laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia, constantes dos itens I a V, da recomendação mencionada, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime a parte autora, para conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, *(munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos)*.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da condição de deficiência da parte autora, providencia a Secretaria a realização de perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora. Deverão estar presentes a parte autora e seu responsável para prestarem todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Onde mora o (a) autor (a)?
2. A quem pertence o imóvel em que o (a) autor(a) reside?
3. Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Indicar nomes, idade, cpf, data de nascimento e grau de parentesco dos residentes;
4. A parte autora necessita da presença constante de outra pessoa para realização de atos da vida cotidiana? (o perito deve explicitar a necessidade de companhia de outras pessoas em relação às atividades desenvolvidas pela autora);
5. Dentre as pessoas que convivem na residência com a autora, qual ou quais são responsáveis pela manutenção do grupo? Qual a profissão e/ou atividade laborativa?
6. Informar a renda líquida mensal e individual e do grupo, incluídas doações de terceiros. Existindo doações ou qualquer outro tipo de renda, devem ser indicados o tipo, quantidade, valores e frequência das mesmas (i.e. cestas básicas, bolsa escola);
7. Informar a atividade laboral da parte autora e renda perseguida a qualquer título, caso existente;
8. Qual a renda per capita do contexto familiar do (a) autor(a)?
9. Indicar o valor aproximado das despesas da parte autora e do grupo familiar, discriminando os itens de maior relevância, tais como: valor de aluguel (se houver), água, luz, vestuário, alimentação, remédios, transporte, etc.;
10. Informar o grau de escolaridade da parte autora e das pessoas que com ela residem;
11. Descrever a residência da parte autora;
12. Comentários e complementações pertinentes a critério perito;
13. Informar se o autor faz uso de medicamentos e, em caso afirmativo, esclarecer se os medicamentos são fornecidos pelo SUS;
14. Se o (a) autor(a) é proprietário (a) de veículo.

Oportunamente, intime-se a parte autora, **a fim de que tome conhecimento dos quesitos formulados**, bem assim para, querendo, apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico. Ressalte-se que o endereço a ser realizada a perícia será o indicado nos presentes autos, caso esteja incorreto, assim o indique, no mesmo prazo, a parte autora.

**Após a parte autora se manifestar**, fica autorizado à Secretaria **o agendamento com o perito judicial** cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, **sobre a data e horário de realização**, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia socioeconômica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Ressalte-se que, **caso a parte não compareça à perícia médica ou não atenda o perito socioeconômico, nas datas designadas, deverá comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias**, sob pena de prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com a juntada dos laudos, **cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social**, para **oferecer contestação no prazo legal**.

Após, providencie a Secretaria a **intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto aos laudos e a contestação do INSS. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos art. 477, § 2º, do Código de Processo Civil, e dê-se vistas às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre as explicações dadas.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Ultimadas as determinações supra, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-74.2017.4.03.6119 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO RODRIGUES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA TITONELE BACCCELLI - SP172886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O autor requer tutela provisória de urgência para imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005817-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZINHA DE SOUZA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 8566101 e certidão ID 8594522: Considerando a urgência na realização da perícia socioeconômica, redesigno para o **dia 18/06/2018, às 17h00**, para a sua realização, **que ocorrerá na própria residência da parte Autora, razão pela qual deverão estar presentes ela**, e, se for o caso, **os seus responsáveis**, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico, **cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias**.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002974-82.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONILDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 8471647: Redesigno para o **dia 21/08/2018, às 8h00**, devendo a parte comparecer no local anteriormente determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

aqv

Expediente Nº 3067

## PROCEDIMENTO COMUM

**000384-91.2015.403.6183** - JOSUE PEDRO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSUE PEDRO DA SILVA, nascido em 18/06/1963, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 11/02/2009 (NB 42/142.738.088-8), mediante o reconhecimento de período laborado como especial, e o pagamento de atrasados. Narrou não ter a autarquia previdenciária reconhecido os períodos especiais laborados na empresa Lafer S/A (05/04/1978 a 22/07/1982) e na Mercedes-Benz do Brasil Ltda (06/03/1997 a 11/02/2009). A inicial foi instruída com os documentos de fs. 28/136. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fs. 157. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fs. 159/172. Réplica às fs. 175/178. O feito foi convertido em diligência (fs. 181). Documentos apresentados pela empresa Mercedes-Benz às fs. 192/199 e pela empresa Lafer S/A Indústria e Comércio às fs. 200/244. Manifestação da parte autora às fs. 251/291. É o relatório. Passo a decidir. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo do benefício pleiteado em 11/02/2009 (DER). A presente ação foi ajuizada em 27/01/2015, portanto, de ofício, reconheço a incidência da prescrição quinzenal. Do mérito. Na petição inicial, a parte autora alega não ter o INSS, no momento da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido o caráter especial de períodos laborados na empresa Lafer S/A (05/04/1978 a 22/07/1982) e na Mercedes-Benz do Brasil Ltda (06/03/1997 a 11/02/2009). Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego e tempo de contribuição da parte autora, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em anexo e anotações confirmadas pela Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fs. 40/58). Observa-se do Cálculo de tempo de contribuição realizado pela autarquia administrativa que, até a data de entrada do requerimento, a parte autora contava com 35 anos de tempo de contribuição (fs. 126/127). Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheru corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64). Com a vigência da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto n.º 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto n.º 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No caso em tela, a fim de comprovar a especialidade do período laborado na empresa Lafer S/A (05/04/1978 a 22/07/1982), a parte autora apresentou perante a autarquia previdenciária a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fs. 41), o Formulário DSS - 8030 (fs. 59/60, 93/94), e o laudo técnico (fs. 61/65, 95/100), por meio dos quais se constata o labor nos cargos de auxiliar de produção, auxiliar de serviços gerais, ajudante prática e meio oficial livador, exposto ao agente físico ruído no período de 05.04.1978 a 31.03.1979 de 87,9 dB(A), no período de 01.04.1979 a 31.08.1981 de 89,8 dB(A) e, no período de 01.08.1981 a 22.07.1982 de 90,6 dB(A). Expedido ofício, a empresa Lafer S/A Indústria e Comércio apresentou o Laudo de avaliação ambiental para elucidar como foram obtidos os dados de pressão sonora a que a parte autora ficou exposta (fs. 200/244). Deste modo, diante das descrições das atividades desenvolvidas pela parte autora no período de 05/04/1978 a 22/07/1982, que indicam a exposição de forma habitual e permanente ao agente físico ruído acima do limite legal de tolerância, permite-se o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Com relação ao período laborado na Mercedes-Benz do Brasil Ltda (06/03/1997 a 11/02/2009), a parte autora requereu o reconhecimento da especialidade sob a alegação de exposição ao agente físico ruído e químicos - hidrocarbonetos (óleo e graxas) e agentes químicos oriundos da solda. A partir do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 74/80, 111/118) constata-se o labor nas funções de montador oficial no período de 01/08/1993 a 31/10/1997, de montador de 01/11/1997 a 30/06/1999, de montador líder nos períodos de 01/07/1999 a 31/12/2002 e de 01/01/2003 a 31/08/2007 e no cargo de líder de produção no período de 01/09/2007 a 29/01/2008, bem como a exposição ao agente físico ruído de 84 dB(A) no período de 01/08/1993 a 30/09/2002, de 90,3 dB(A) de 01/10/2002 a 31/12/2003, de 79,4 dB(A) de 01/01/2004 a 01/01/2006, de 81,8 dB(A) de 02/01/2006 a 30/11/2007 e de 80,5 dB(A) de 01/12/2007 a 29/01/2008 (data da expedição do documento). Importante consignar que houve o reconhecimento na via administrativa do período laborado de 26/09/1990 a 05/03/1997 na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. Intimada a prestar informações, a empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda esclareceu que a variação do nível de pressão sonora apresentado no PPP se dá pelos seguintes motivos: avaliação pontual até 30/09/2002, variação no volume de produção, bem como substituição de equipamentos pneumáticos para equipamentos elétricos. Informou, outrossim, que, quanto à exposição a agentes nocivos hidrocarbonetos oriundos de manipulação de óleo e graxa, ocorria através de bisnagas, almotolias, usos de pinceis, havia fornecimento de creme de proteção e luvas de proteção, porém, a habitualidade não era de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Assim, com relação ao agente químico, apesar das alegações constantes na manifestação de fs. 251/282, a parte autora não comprovou que efetivamente manteve contato com o referido agente agressivo, pois a própria empresa declarou não haver o contato de modo habitual e permanente. Indefiro, assim, o pedido de prova pericial. A empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda apresentou, também, Laudo técnico das condições de trabalho - LTCAT e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP atualizado da parte autora, informando o exercício do trabalho exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído deca) 84 dB(A) no período de 01/08/1993 a 30/09/2002; b) 90,3 dB(A) no período de 01/01/2003 a 31/10/2005; c) 79,4 dB(A) no período de 01/11/2005 a 30/11/2006; d) 81,8 dB(A) no período de 01/12/2006 a 31/01/2007; e) 82,1 dB(A) de 01/02/2007 a 30/09/2009; f) 79,0 dB(A) no período de 01/10/2009 a 04/12/2009. Deste modo, considerando a digressão legislativa acima exposta, a parte autora laborou exposta ao agente físico ruído acima do legalmente permitido no período de 01/01/2003 a 31/10/2005, permitindo-se o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Do Benefício da Aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando o tempo especial ora reconhecido, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (11/02/2009), com 37 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de contribuição, conforme a planilha a seguir anexada, o que era suficiente para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas Lafer S/A (05/04/1978 a 22/07/1982) e Mercedes-Benz do Brasil Ltda (01/01/2003 a 31/10/2005) com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo de contribuição total de 37 anos, 10 meses e 22 dias até o requerimento administrativo (11/02/2009); c) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descrito; d) revisar a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.738.088-8), a partir do requerimento administrativo (11/02/2009); e) condenar ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinzenal. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 11/02/2009, observando-se a prestação quinzenal, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000926-12.2015.403.6183** - GILBERTO ALVES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILBERTO ALVES, nascido em 03/04/1959, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 26/10/2013 (NB 42/164.711.046-4), mediante o reconhecimento de tempo especial trabalhado como vigilante, cobrador e motorista de ônibus. Foram juntados documentos (fs. 25/351). Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados nas empresas Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores (01/02/1984 a 26/07/1984), na Cia Bancardit Serviços de Vigilância Grupo Itaú (03/09/1984 a 30/06/1986), Caltabiano Veículos Ltda (08/09/1986 a 29/05/1989), na Casa Bahia Comercial Ltda (01/11/1989 a 05/07/1991), na Viação Santa Brígida Ltda (12/08/1991 a 09/11/1991), na Expresso de Prata Cargas Ltda (27/04/1992 a 15/09/1992), na Sítap Transportadora de bebidas Ltda (27/01/1993 a 22/11/1993), na Viação Nações Unidas (05/06/1996 a 18/07/2003), Com Sambaíba de Veículos Ltda (02/02/2004 a 19/07/2006) e Transpassa Transporte de Passageiros Ltda (13/09/2006 a 26/10/2013). Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fs. 353/354). Novos documentos apresentados pela parte autora (fs. 357/360, 365/369 e 372/373). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fs. 376/388. A parte autora apresentou réplica (fs. 391/404). É o relatório. Passo a decidir. Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Na via administrativa, o INSS reconheceu 35 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de contribuição, na DER em 26/08/2013 (fs. 129/134), com o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores (01/02/1984 a 26/07/1984), na Cia Bancardit Serviços de Vigilância Grupo Itaú (03/09/1984 a 30/06/1986), na Casa Bahia Comercial Ltda (01/11/1989 a 05/07/1991), na Viação Santa Brígida Ltda (12/08/1991 a 09/11/1991), na Expresso de Prata Cargas Ltda (27/04/1992 a 15/09/1992), na Sítap Transportadora de bebidas Ltda (27/01/1993 a 22/11/1993) e na Caltabiano Veículos Ltda (08/09/1986 a 29/05/1989). Deste modo, não subsiste interesse processual no reconhecimento da especialidade dos referidos períodos. Delimito o objeto litigioso da presente demanda o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na Viação Nações Unidas (05/06/1996 a 18/07/2003), Com Sambaíba de Veículos Ltda (02/02/2004 a 19/07/2006) e Transpassa Transporte de Passageiros Ltda (13/09/2006 a 26/10/2013). Passo à análise do tempo especial pleiteado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheru corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decreto n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei n.º 5.527/68. No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição. Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto n.º 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto n.º 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. No presente caso, objetivando a comprovação da especialidade do labor nas empresas Viação Nações Unidas (05/06/1996 a 18/07/2003), Com Sambaíba de Veículos Ltda (02/02/2004 a 19/07/2006) e Transpassa Transporte de Passageiros Ltda (13/09/2006 a 26/10/2013), a parte autora apresentou tão somente a Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que consta o exercício do cargo de motorista nas referidas empresas. Intimada por diversas vezes a apresentar documentos aptos a comprovar a insalubridade dos períodos requeridos, o patrono da parte autora não logrou êxito em contatar a parte autora - fs. 357/360, 365/369, 372/373, 412/417, 419/420 e 422/425. Como descrito acima, as atividades de motorista desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade. O risco decorrente da atividade de motorista não foi citado pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial. Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria. Em face de todo o exposto, não é possível o reconhecimento da especialidade do período laborado como motorista na Viação Nações Unidas (05/06/1996 a 18/07/2003), Com Sambaíba de Veículos Ltda (02/02/2004 a 19/07/2006) e Transpassa Transporte de Passageiros Ltda (13/09/2006 a 26/10/2013), posto que finda a presunção de caráter nocivo da atividade e não comprovada a submissão da parte autora a outros agentes insalubres. Com efeito, cabe à parte autora comprovar que efetivamente manteve contato com agentes agressivos à saúde ou integridade física nas épocas postuladas, pois é ônus da prova a demonstração do fato constitutivo do seu direito. Dispositivo. Diante do exposto: 1) No tocante ao pedido de reconhecimento dos períodos já considerados especiais na via administrativa pela autarquia previdenciária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, segunda parte, do Novo Código de Processo Civil. II) Com relação aos períodos laborados na Viação Nações Unidas (05/06/1996 a 18/07/2003), Com Sambaíba de Veículos Ltda (02/02/2004 a 19/07/2006) e Transpassa Transporte de Passageiros Ltda (13/09/2006 a 26/10/2013),

julgo improcedente o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei. Não é hipótese de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000931-34.2015.403.6183** - EDSON SILVEIRA SANTANA/SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON SILVEIRA SANTANA, nascido em 06/04/1966, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pelo reconhecimento de tempo especial trabalhado como cobrador e motorista de ônibus, desde a data da DER em 24/04/2014. Foram juntados documentos (fls. 23-246). Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados como cobrador nas empresas Auto Viação Tabu Ltda. (01/03/1992 a 22/01/2002), VIP - Viação Itaim Paulista Ltda. (22/01/2002 a 06/08/2009), VIP Transportes Urbano Ltda. (02/09/2009 a 24/04/2014). O INSS contestou (fls. 269-281). A parte autora apresentou réplica (fls. 288-303). É o relatório. Passo a decidir. Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Na via administrativa, o INSS reconheceu 28 anos, 08 meses e 11 dias de tempo de contribuição, na DER em 24/04/2014 (fls. 55-57 e 61/62), sem o reconhecimento da especialidade de nenhum dos períodos pleiteados. Passo à análise do tempo especial pleiteado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencher corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nº 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal de tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79. A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição. Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. No presente caso, objetivando a comprovação da especialidade do labor na Auto Viação Tabu Ltda. (01/03/1992 a 22/01/2002), a parte autora juntou cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34-35) e de Ficha de Registro de Emprego (fls. 37-40), informando o exercício das funções de cobrador e motorista de ônibus, com exposição a ruídos e poluição. O período de 01/03/1992 a 28/04/1995, permite o reconhecimento da especialidade do labor pelo enquadramento da categoria profissional do cobrador no código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79. Para o restante do período trabalhado para a Auto Viação Tabu Ltda., de 29/04/1995 a 22/01/2002, não é mais possível o mero enquadramento da categoria profissional, bem como a indicação genérica de exposição a ruídos e poluição, não permito o reconhecimento da especialidade. No que se refere aos períodos trabalhados para a VIP - Viação Itaim Paulista Ltda. (22/01/2002 a 06/08/2009) e VIP Transportes Urbano Ltda. (02/09/2009 a 24/04/2014), foram juntadas cópias de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 41-42 e 47-48), de Declarações (fls. 43, 49, e de Discriminação das Parcelas do Salário de Contribuição (fls. 44-46 e 50), informando o exercício da função de motorista, com exposição a ruídos medidos em 84 dB(A) e calor em 26,16°C. Dos documentos colacionados, pode-se concluir que não há comprovação nos autos da submissão da parte autora a agentes insalubres em níveis superiores aos admitidos legalmente, tanto no que se refere aos ruídos declarados, abaixo do menor limite de 85 dB(A) nos diferentes intervalos, quanto para o calor, admitido em até 30 (IBTU), para trabalho leve contínuo (ao qual se encaixa a parte autora). E, quanto à alegada vibração de corpo inteiro, os Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 e n. 3.048/99 preveem o agente nocivo vibrações no código 2.0.2, apenas para trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, de forma a impossibilitar o reconhecimento do tempo especial para outros contextos, conforme precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI Nº 8.213/91 (...). III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelos pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto nº 3.048/99 (...). (AC 00008185120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/04/2017). Portanto, reconheço como especial apenas o período laborado para a Auto Viação Tabu Ltda. (01/03/1992 a 28/04/1995). Convertido e somado o tempo especial ora reconhecido ao tempo comum já admitido pelo INSS, o autor conta com 31 anos, 07 meses e 06 dias de tempo total de contribuição na data do requerimento administrativo (24/04/2014), nos termos da planilha abaixo. PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL COMUM E ESPECIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d MARCENARIA 01/10/80 31/12/82 2 3 1 - - - ISEH 01/02/85 29/12/85 - 10 29 - - - ALDEM 03/02/86 03/09/86 - 7 1 - - - SPECTRUM 15/09/86 31/12/86 - 3 17 - - - SPECTRUM 01/01/87 02/04/87 - 3 2 - - - MONTAGEM 01/06/87 31/12/87 - 7 1 - - - MONTAGEM 01/01/88 08/01/88 - 8 - - - METALGRÁFICA 20/01/88 02/01/89 - 11 13 - - - ALDEM 09/01/89 10/05/90 1 4 2 - - - METALGRÁFICA 02/07/90 19/02/91 - 7 18 - - - MECANICA 02/09/91 01/02/92 - 4 30 - - - TABU Esp 01/03/92 28/04/95 - - 3 1 28 TABU 29/04/95 22/01/02 0 2 6 24 - - - VIP 23/01/02 06/08/09 7 6 14 - - - VIP 02/09/09 24/04/14 4 7 23 - - - Soma: 20 80 183 3 1 28 Correspondente ao ° de dias: 9.783 1.138 Tempo total: 27 2 3 3 1 28 Conversão: 1,40 4 5 3 1.593,200000 Tempo total de atividade (A, M, D): 31 7 6 Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a-) reconhecer o tempo especial laborado na empresa Auto Viação Tabu Ltda. (01/03/1992 a 28/04/1995); b-) reconhecer o tempo de contribuição total de 31 anos, 07 meses e 06 dias, conforme planilha, na data do requerimento administrativo, em 24/04/2014 (DER); c) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos para fins de instrução de futuro requerimento administrativo de benefício. Presentes os elementos da probabilidade do direito o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal averbação do tempo ora reconhecido para fins de novo requerimento administrativo do autor. Considerando a sucumbência mínima do INSS, condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC, por ser beneficiário de justiça gratuita. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 28 de maio de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002593-33.2015.403.6183** - SÉRGIO FERNANDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SÉRGIO FERNANDO DA SILVA, nascido em 19/02/1965, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 02/03/2015). Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, com exposição aos agentes nocivos ruído, calor e eletricidade, relativos aos vínculos mantidos com a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (06/03/1997 a 20/08/2012) e Interligação Elétrica Pinheiros S/A (07/01/2013 a 02/03/2015). Documentos às fls. 16-83. Concedidos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 105-106). Contestação às fls. 109-136. Réplica às fls. 139-141. Foram juntados novos documentos pela parte autora (fls. 144-151), dos quais se fez vista ao INSS. É o relatório. Passo a decidir. O INSS reconheceu administrativamente o tempo de contribuição especial de 07 anos e 09 meses, conforme comunicação de decisão (fls. 104) e contagem de tempo de contribuição (fls. 51-52), considerada a especialidade de apenas parte do vínculo mantido com a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (06/06/1989 a 05/03/1997). Passo a analisar o tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencher corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Exceção à regra, a comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência. O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Quanto à eletricidade, desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do Resp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013. A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado: Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da publicação do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ - Grifei. Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Como prova do tempo especial de labor na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (06/03/1997 a 20/08/2012), a parte autora juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 35), de Declaração (fls. 28) e de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 25-27), informando o exercício das funções de operador de estação transf. II e de subestação I, eletricitista sistema elétrico Sr. e III, com exposição ao agente nocivo eletricidade em tensões superiores a 250 Volts, ruídos e calor. No que se refere ao período laborado como operador de estação transf. II (06/03/1997 a 30/06/2000), a descrição das atividades desempenhadas pela parte autora, operar e controlar o funcionamento dos equipamentos das estações transformadoras, a fim de manter a capacidade de carga das mesmas dentro dos limites de normalidade, permite aferir a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo eletricidade com tensões superiores a 250 volts, de forma a se reconhecer a insalubridade e especialidade do período. No entanto, a descrição de suas atribuições no restante do período trabalhado para a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (01/07/2000 a 20/08/2012), em quaisquer das funções exercidas, indicam a não habitualidade e permanência do contato com tensões elétricas superiores a 250 Volts, pela prevalência de atividades administrativas atendimento emergencial; atividade de apoio e suporte em solo em manutenção de equipamento, instalação, comissionamento, operação, manobra e serviço em linha viva; informação em formulário ou palmr elaborar relatório; carregar e descarregar material, transportar material, equipamento e óleo; atividade de segurança em isolar e sinalizar canteiros de trabalho; preencher a análise preliminar de riscos (apdr de segurança); zelar pelo equipamento e material de segurança sob sua guarda e zelar por instrumento, ferramenta e veículo; organização e limpeza geral de equipamento, instalação, base operacional, almoxarifado, oficina e veículo; inspeção visual; inspeção e recebimento de material; levantamento de equipamento e instalação; verificação geral em equipamento e instalação. Realizar e acompanhar serviços programados; elaborar e ministrar treinamento; fiscalizar obra e serviço contratado; participar de reunião e grupo de trabalho; comissionamento; manobra de equipamento e instalação; operar equipamento hidráulico (guindaste, cesta aérea e empilhadeira) ... Portanto, embora o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, por ocasião do julgamento do Resp. 1.306.113/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013, tenha considerado a nocividade do agente eletricidade, a descrição das atividades precisa demonstrar que o trabalho foi desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Quanto à apontada exposição ao ruído em 70,16 e 72,8 dB(A), os valores estão abaixo do menor limite legal de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pela legislação. O mesmo se pode dizer da submissão ao calor medido em 23,43 e 22,6°C, abaixo até mesmo do patamar fixado para trabalho pesado e contínuo, na NR-15. Por fim, não há qualquer informação nos autos sobre o recolhimento, por parte da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, 6º da Lei nº

8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98.No que se refere ao trabalho para a Interligação Elétrica Pinheiros S/A (07/01/2013 a 02/03/2015), foram colacionadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 35), de Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 29-30 e 147-148) e de Laudo Técnico (fls. 149-151), informando o exercício das funções de técnico de subestação B Júnior e técnico de subestação Júnior instalada, no setor Atibaia, com exposição ao agente nocivo eletricidade em tensões superiores a 250 Volts.Novamente, a descrição das atividades desempenhadas pela parte autora, responsável em apoiar a execução das atividades de inspeção e manutenção nas instalações das subestações B, sob supervisão mais constante, de acordo com as instruções, bem como o primeiro atendimento local em caso de ocorrência das mesmas, visando contribuir com o funcionamento do sistema elétrico da Pinheiros, permite aferir a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo eletricidade com tensões superiores a 250 volts, de forma a se reconhecer a insalubridade e especialidade do período.Portanto, reconheço como especiais apenas os períodos laborados na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (de 06/03/1997 a 30/06/2000) e Interligação Elétrica Pinheiros S/A (de 07/01/2013 a 02/03/2015), pois as informações sobre o trabalho executado indicam efetiva exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a tensões superiores a 250 volts.Considero os períodos especiais ora reconhecidos, bem como o já admitido pelo INSS, a parte autora conta com 13 anos, 02 meses e 21 dias de atividade especial, insuficientes para a concessão de Aposentadoria Especial na data da DER (02/03/2015), nos termos da planilha que segue: PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL COMUM E ESPECIAL/Atividades profissionais Esp Período Atividade comum/Atividade especial/admissão saída a m d a m d SOCIEDADE 01/04/81 08/03/82 - 11 8 - - - PLANEJAMENTO 02/08/82 14/07/84 1 11 13 - - - ASSOCIAÇÃO 01/02/85 17/09/85 - 7 17 - - - BRADESCO 18/09/85 05/06/89 3 8 18 - - - ELETROPAULO Esp 06/06/89 05/03/97 - - - 7 8 30 ELETROPAULO Esp 06/03/97 30/06/00 - - - 3 3 25 ELETROPAULO 01/07/00 18/11/12 12 4 18 - - - INTERLIGAÇÃO Esp 07/01/13 02/03/15 - - - 2 1 26 Soma: 16 41 74 12 12 81Correspondente ao número de dias: 7.064.4.761Tempo total: 19 7 14 13 2 21Conversão: 1.40 18 6 5.6665,400000 Tempo total de atividade (A, M, D): 38 1 19 Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para a-) reconhecer como tempo especial os períodos laborados para Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (de 06/03/1997 a 30/06/2000) e Interligação Elétrica Pinheiros S/A (de 07/01/2013 a 02/03/2015); b) reconhecer o tempo de atividade especial de 13 anos, 02 meses e 21 dias e, o tempo de contribuição total de 38 anos, 01 mês e 19 dias até a data do requerimento administrativo (02/03/2015), nos termos da planilha anexada; c) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos para fins de instrução de futuro requerimento administrativo de benefício.Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal realize a averbação do tempo ora reconhecido para fins de novo requerimento administrativo do autor.Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC.Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC.Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil).Custas na forma da Lei.P.R.I.São Paulo, 28 de maio de 2018.Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001444-65.2016.403.6183 - JOSE HELENO PASSOS DE JESUS(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ HELENO PASSOS DE JESUS, nascido em 19/08/1951, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo em 16/01/2014 (NB 42/167.430.917-9), mediante o reconhecimento de período laborado como especial, e o pagamento de atrasados.Narrou não ter a autarquia previdenciária reconhecido os períodos especiais laborados nas empresas Barra Empreiteira Comercial Ltda (02/01/1980 a 19/10/1981, de 01/02/1982 a 31/03/1983 e de 29/11/1984 a 30/09/1988) e na Barra Empreendimentos Imobiliários Ltda (01/10/1988 a 20/07/1990 e de 28/09/1990 a 05/07/2007). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/151.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 158/159.O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 162/182.Réplica às fls. 184/186.Petição da parte autora às fls. 188/189.É o relatório. Passo a decidir. A controversia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Do mérito. Na petição inicial, a parte autora alega não ter o INSS, no momento da apreciação do pedido do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido o caráter especial dos períodos laborados nas empresas Barra Empreiteira Comercial Ltda (02/01/1980 a 19/10/1981, de 01/02/1982 a 31/03/1983 e de 29/11/1984 a 30/09/1988) e na Barra Empreendimentos Imobiliários Ltda (01/10/1988 a 20/07/1990 e de 28/09/1990 a 05/07/2007).O documento emitido pela CLV Empreendimentos Imobiliários SC Ltda (fls. 27) informa que a parte autora foi admitida no período de 29/11/1984 a 20/07/1990 pela empresa Barra Empreiteira Comercial, transferido em 01/10/1988 para a Barra Empreendimentos Imobiliários Ltda, e admitido por esta no período de 28/09/1990 a 02/01/1994; transferido, posteriormente, para uma BR Empreendimentos Imobiliários Ltda no período de 03/01/1994 a 01/01/2001; e, transferido desta para a CLV Empreendimentos Imobiliários SC Ltda no período de 02/01/2001 a 05/07/2007.Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego e tempo de contribuição da parte autora, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, com exceção da última remuneração na empresa CLV Empreendimentos Imobiliários Ltda em que consta a data de 08/2004.A partir dos documentos de fls. 98/110, observa-se que houve o ajustamento de ação trabalhista da parte autora em face da CLV Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda (ação nº 01603-2007-039-02-00-1), com pedido de verbas rescisórias, e na sentença proferida consta a data de cessação do vínculo trabalhista em 05/07/2007.Por sua vez, todos os períodos descritos estão anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 32/48).Observa-se do Cálculo de tempo de contribuição realizado pela autarquia administrativa que, até a data de entrada do requerimento, a parte autora contava com 27 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de contribuição - fls. 144/145.Passou a análise do tempo especial.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Coleando Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nos cargos de carpinteiro e encarregado de carpinteiro nas empresas Barra Empreiteira Comercial Ltda (02/01/1980 a 19/10/1981, de 01/02/1982 a 31/03/1983 e de 29/11/1984 a 30/09/1988) e na Barra Empreendimentos Imobiliários Ltda (01/10/1988 a 20/07/1990 e de 28/09/1990 a 05/07/2007), sob o fundamento da exposição a agentes insalubres - fumaças metálicas e ruído.A fim de comprovar a especialidade do período laborado, a parte autora apresentou perante a autarquia previdenciária os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, expedidos em 08/11/2013, através dos quais se constata o labor no cargo de carpinteiro no setor obras diversas nos períodos de 02/01/1990 a 19/10/1981, de 01/02/1982 a 31/03/1983, de 29/11/1984 a 30/09/1988 e de 01/10/1988 a 20/07/1990, cuja atividade consiste em execução de forma para concretagem de laje, vigas expostas aos fatores de risco fumaça metálica e ao agente físico ruído de 85,1 dB(A) - fls. 27/30. Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28/31, também emitido em 08/11/2013, atesta o labor no cargo de encarregado carpinteiro no setor obras diversas, nos períodos de 28/09/1990 a 02/01/1994, de 03/01/1994 a 01/01/2001 e de 02/01/2001 a 05/07/2007, exercendo a atividade de orientação e coordenação dos serviços executados por carpinteiro; profissional que executa serviços de forma para concreto, de vigas, pilares, escadas, com exposição ao fator de risco fumaça metálica e agente físico ruído de 85,1 dB(A).Contudo, constata-se que não está consignado, no documento apresentado, o patamar do agente insalubre - fumaças metálicas - sob o qual a parte autora teria laborado, tampouco a efetiva exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme exige o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. A partir das atividades descritas não se pode concluir a exposição ao fator físico ruído acima do legalmente permitido.Outrossim, diante da digressão legislativa acima exposta, ainda que a parte autora tivesse laborado de forma habitual e permanente com exposição ao fator de risco ruído, o labor teria sido abaixo do legalmente permitido no período de 06/03/1997 a 19/11/2003. Ademais, impõe-se destacar que os documentos apresentados foram emitidos em 08/11/2013, 06 anos após o término do vínculo empregatício, assinado pelo Diretor da empresa CLV Empreendimentos Imobiliários, Sr. Baruch Roth, bem como que os PPPs não indicam a existência de laudo técnico pericial dos períodos laborados, não possuindo o responsável pela empresa documentos aptos para verificar e declarar o labor da parte autora com exposição a agentes insalubres. Assim, não há, nos autos, documentos comprobatórios da atividade especial - laudos técnicos que indiquem a exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente. Com efeito, cabe à parte autora comprovar que efetivamente manteve contato com agentes agressivos à saúde ou integridade física nas épocas postuladas, pois é ônus da prova a demonstração do fato constitutivo do seu direito.Deste modo, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor e, no caso dos autos, não logrou produzir prova da exposição, não faz jus ao reconhecimento do caráter especial da atividade exercida nas empresas Barra Empreiteira Comercial Ltda (02/01/1980 a 19/10/1981, de 01/02/1982 a 31/03/1983 e de 29/11/1984 a 30/09/1988) e na Barra Empreendimentos Imobiliários Ltda (01/10/1988 a 20/07/1990 e de 28/09/1990 a 05/07/2007).Deste modo, diante do não reconhecimento do caráter especial dos períodos pleiteados, a parte autora não possui o direito à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois, até a data de entrada do requerimento administrativo, detinha 27 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo realizado pela autarquia previdenciária - fls. 144/145.Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC em face da justiça gratuita deferida.Custas na forma da Lei.Não é hipótese de reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004353-80.2016.403.6183 - ARISTIDES ALVES NEVES(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ARISTIDES ALVES NEVES, nascido em 30/08/61, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sob condições adversas como cobrador e motorista, desde a data do requerimento administrativo (DER 25/03/2015). Juntou documentos (fls. 29/304).Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados nas seguintes empresas: São Paulo Transporte S/A (de 01/03/84 a 31/08/89 - cobrador, CTPS fl. 73), Viação Cidade Tiradentes Ltda (de 03/07/92 a 31/05/95 - cobrador, CTPS fl. 89), Viação Cidade Tiradentes (de 01/03/96 a 05/04/2003 - motorista, PPP fls. 36/38 e CNIS fl. 116), Consórcio Trólebus Aricanduba (de 02/05/2003 a 03/01/2005 - motorista, CTPS fl. 102), Hinalaia Transportes S/A (de 04/01/2005 a 14/02/2011 - motorista, CTPS fl. 102 e CNIS fl. 343), Via Sul Transportes Urbanos Ltda (de 12/08/2011 a 25/03/2015 - motorista, CTPS fl. 103).Como prova de suas alegações, colacionou aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPPs (fls. 36/38, fls. 46/47, fl. 54 e fls. 55/56), laudo técnico pericial (fls. 60/70), cópia de CTPS (fls. 71/112), extrato do cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS (fl. 116), contagem administrativa de tempo (fls. 121/122), comunicação de decisão (fls. 139/140), parecer doutrinário (fls. 141/142), cópia de reclamação trabalhista promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes (fls. 143/304).Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 308/309.Contestação às fls. 314/343.Réplica às fls. 347/367.É o relatório. Passo a decidir. Na via administrativa, o INSS reconheceu 31 anos, 09 meses e 18 dias de tempo de contribuição, considerando especiais os períodos laborados nas empresas S.T.U. Sorocabana Transportes Urbanos Ltda (de 03/07/92 a 31/12/92) e São Paulo Transporte S/A (de 01/03/84 a 31/08/89), a teor da contagem de fls. 121/122 e do comunicado de decisão de fls. 139/140.Tendo em vista o reconhecimento administrativo pela autarquia, reconheço falta de interesse de agir do autor em relação ao interregno laborado na São Paulo Transporte S/A (de 01/03/84 a 31/08/89), bem como em relação ao período de 03/07/92 a 31/12/92, trabalhado para a S.T.U. Sorocabana Transportes Urbanos, mas, neste último caso, pela impossibilidade de contagem concomitante de tempo de contribuição, uma vez que o requerente postula o mesmo período para outra empresa (Viação Cidade Tiradentes).Por conseguinte, em face do referido reconhecimento e da inexorável possibilidade de concomitância, fixo como ponto controvertido, para o tempo de serviço na Viação Cidade Tiradentes, os interregnos de 01/01/93 a 31/05/95, como cobrador, e de 01/03/96 a 05/04/2003, como motorista.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.Em restumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.As funções de motorista de ônibus e caminhão estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais a de motorista, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e

especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é firme em prol do reconhecimento da especialidade da função de cobrador de ônibus no período anterior a 28/04/95, como podemos atestar com a seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CATEGORIA (COBRADOR DE ÔNIBUS). DETERMINADA A REVISÃO DA RMI. JURADOS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço. - Na espécie, questiona-se o período de 31/01/1986 a 30/05/1992, pelo a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incide sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 31/01/1986 a 30/05/1992, em que, de acordo com a CTPS de fls. 25 e PPP de fls. 86, exerceu o requerente labor como cobrador de ônibus. O item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 classifica como penosas, as categorias profissionais: motomeiros e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; motoristas e ajudantes de caminhão. - Dessa forma, o requerente faz jus à conversão da atividade exercida em condições especiais em tempo comum e à revisão do valor da renda mensal inicial, desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal, conforme determinado pela sentença (...). (AC nº 2255810, TRF 3ª Reg., 8ª T., Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, DOE 12/12/2017) (grifei) Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Com relação ao tempo de serviço na empresa Viação Cidade Tiradentes Ltda (de 01/01/93 a 31/05/95 - como cobrador, CTPS fl. 89, e de 01/03/96 a 05/04/2003, como motorista, CNIS fl. 116), o autor juntou o PPP de fls. 36/38, indicando suposta exposição à pressão sonora de 91,5 dB(A). Pois bem. Em face da comprovação do vínculo empregatício mediante prova idônea (CNIS, fl. 116), bem como da possibilidade de enquadramento por presunção legal, reconheço a especialidade do período de 01/01/93 a 28/04/95, trabalhado pelo autor como cobrador na Viação Cidade Tiradentes, com fundamento no código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79. No entanto, não admito a especialidade do lapso temporal remanescente, isso porque o PPP de fls. 36/38 não menciona responsável técnico, sendo insuficiente a subscrição do documento pela pessoa de Johnny Ferreira de Sousa, apenas assistente administrativo da empresa. Demais disso, por se tratar de ruído - cuja aferição sempre exigiu prova técnica - deveria o autor carrear aos autos o necessário laudo pericial, ônus, no entanto, de que não se desincumbiu. Postas estas premissas, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 29/04/95 a 31/05/95, e de 01/03/96 a 05/04/2003, trabalhados pelo petionário junto à Viação Cidade Tiradentes Ltda. Relativamente ao período de labor junto ao Consórcio Trólebus Aricanduva (de 02/05/2003 a 03/01/2005 - motorista, CTPS fl. 102), o autor não colacionou nenhum documento como prova da alegada especialidade. No ponto, observo que somente aqueles expressamente previstos na legislação previdenciária - como formulários DSS-8030 e SB40, Perfis Profissionais Previdenciários e laudos técnicos periciais - e emitidos especificamente pela empresa, podem ser admitidos para o reconhecimento do direito à contagem mais favorável de tempo de serviço. Em semelhante cenário, laudos técnicos elaborados nos limites de reclamação trabalhista, assim como pareceres doutrinários não se prestam à finalidade aqui colimada, devendo ser afastados como elemento de prova para a formação do convencimento do julgador. Em suma, à míngua de ausência de comprovação do tempo de labor sob condições excepcionais e prejudiciais à saúde, deixo de reconhecer como especial o período de 02/05/2003 a 03/01/2005, trabalhado pelo petionário perante o Consórcio Trólebus Aricanduva. Quanto ao tempo de serviço na Himalaia Transportes S/A (de 04/01/2005 a 14/02/2011 - motorista, CTPS fl. 102 e CNIS de fl. 343), o PPP de fl. 54 explicita que o autor esteve sujeito à pressão sonora aferida em 79,3 dB(A), índice inferior ao limite tolerável pela legislação de regência para o interregno, razão pela qual não reconheço a especialidade do período. Com relação ao vínculo perante a Via Sul Transportes Urbanos Ltda (de 12/08/2011 a 25/03/2015 - motorista, CTPS fl. 103), o petionário colacionou aos autos o PPP de fls. 55/56, que indica exposição a ruído no importe de 80,3 dB(A). Como durante o período o limite previsto em lei era de 85,0 dB(A), deixo de reconhecer como especial o tempo de serviço junto à Via Sul Transportes Urbanos Ltda. Finalmente, quanto à alegada vibração de corpo inteiro, os Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79, n. 2.172/97 e n. 3.048/99 prevêm o agente nocivo vibrações no código 2.0.2, apenas para trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, de forma a impossibilitar o reconhecimento do tempo especial para outros contextos, conforme precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI Nº 8.213/91 (...). III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto nº 3.048/99 (...). (AC 00008185120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017). Considerando o tempo especial ora reconhecido, a parte autora contava com 08 anos, 03 meses e 28 dias de tempo especial de contribuição ao tempo do requerimento administrativo (DER 25/03/2015), insuficientes para o acolhimento do pedido de concessão de aposentadoria especial. Somando-se o tempo apurado, com a devida conversão, mais o tempo comum reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor contava, na data do requerimento administrativo (DER 25/03/2015), com 32 anos e 08 meses de tempo total de contribuição, conforme tabela abaixo: Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Viação Cidade Tiradentes Ltda (de 01/01/93 a 28/04/95), e sua conversão em tempo comum; b) reconhecer 08 anos, 03 meses e 28 dias de tempo especial total de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 25/03/2015 (DER); c) reconhecer 32 anos e 08 meses de tempo total comum de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 25/03/2015 (DER); d) condenar o INSS a averbar os tempos especial e comum ora reconhecidos. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial e o tempo comum ora reconhecido para fins de futuro requerimento administrativo. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 23 de maio de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005400-89.2016.403.6183** - WELLINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
WELLINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS, nascido em 10/10/1957, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 16/07/2015 (DER), mediante o reconhecimento de período laborado como especial, e o pagamento de atrasados. Narrou ter requerido administrativamente o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.953.478-6), indeferido diante do não reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados na empresa DIADEMA (26/02/1986 a 26/06/1989) e na SHELMAR (01/09/1991 a 20/06/1995). A parte autora alegou, também, que a autarquia previdenciária equivocadamente considerou a data de saída da empresa ZARAPLAST (05/04/2010 a 22/04/2011) como 23/03/2011, e da empresa MAZDA (16/11/2011 a 25/08/2013) como 26/07/2013. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/394. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 396/398. Novos documentos apresentados pela parte autora (fls. 100/402). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 404/424. Réplica às fls. 426/464. É o relatório. Passo a decidir. A controversia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período laborado pela parte autora, bem como do reconhecimento do correto período de tempo comum laborado, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Do mérito. Na petição inicial, a parte autora alega não ter INSS concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, posto não ter reconhecido o caráter especial de períodos laborados na empresa DIADEMA (26/02/1986 a 26/06/1989) e na SHELMAR (01/09/1991 a 20/06/1995), exposto a agentes físico (ruído) e químicos (benzeno e álcool etílico). Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego e tempo de contribuição da parte autora, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 88) e anotações confirmadas pela Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 42). A parte autora alegou, também, que a autarquia previdenciária equivocadamente considerou a data de saída da empresa ZARAPLAST (05/04/2010 a 22/04/2011) como 23/03/2011, e da empresa MAZDA (16/11/2011 a 25/08/2013) como 26/07/2013. Observa-se do Cálculo de tempo de contribuição realizado pela autarquia administrativa que, até a data de entrada do requerimento, a parte autora contava com 32 anos, 02 meses e 08 dias (fls. 145/157). Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64). Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No caso em tela, a fim de comprovar a especialidade do período laborado na empresa DIADEMA EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (26/02/1986 a 26/06/1989), a parte autora apresentou o Formulário OSS - 8030 e o laudo técnico (fls. 109/113), por meio do qual se verifica o exercício no cargo de Inspetor de qualidade no galpão industrial ocupado por linhas de fabricação de embalagens flexíveis, cuja atividade era exercida com exposição ao agente físico ruído de 89 dB(A) de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Deste modo, as descrições das atividades desenvolvidas nos períodos de 26/02/1986 a 26/06/1989 indicam a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído acima do limite legal de tolerância, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Com relação ao período laborado na SHELMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA (01/09/1991 a 20/06/1995), a partir do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 120/121) constata-se o labor no cargo de Inspetor de qualidade, cujas atividades consistiam, no período de 01/09/1991 a 20/06/1995, em operar uma máquina fole repetidora da marca misomex seguindo orientações da preparação e da ordem de execução de positivos; coloca os filmes em uma mesa com luz de fundo, centralizando-os em um políester; programa a máquina e opere-a (com filme vagem e câmara escura), exposto ao agente físico ruído de 78,0 dB(A), abaixo do legalmente permitido, e ao agente químico álcool etílico e benzeno. Importante observar que a benzeno não se confunde com o benzeno. O benzeno é uma substância pura, hidrocarboneto aromático. Por sua vez, a benzina, que possui como sinônimos nafta de petróleo, ligroína e éter de petróleo é uma mistura de solventes orgânicos, apolar, altamente inflamável, incolor, volátil e com odor semelhante à gasolina. É obtida através da destilação do petróleo, e na composição predominam hidrocarbonetos alifáticos, como o pentano e o heptano. Com relação a agentes químicos, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV). Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora - NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Tr3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursua, Tr3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:14/11/2017). Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (artigo 68, 4º do Decreto 3.048/99). Assim, para agentes químicos relacionados no anexo 13 da NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado, pois para tais agentes, não há limite de tolerância seguro à saúde. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas. No caso em análise, as funções desempenhadas na SHELMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA (01/09/1991 a 20/06/1995), submetia o segurado à exposição de agentes químicos, como hidrocarbonetos (Anexo 13 - NR 15). Ademais, as descrições das atividades desenvolvidas indicam a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente químico. Assim, o período de labor sob exposição a agentes nocivos à saúde na empresa SHELMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA (01/09/1991 a 20/06/1995) deve ser reconhecidos como especial. DOS PERÍODOS COMUNS LABORADOS A parte autora argumenta que trabalhou nos períodos de 05/04/2010 a 22/04/2011 na empresa ZARAPLAST e de 16/11/2011 a 25/08/2013 na empresa MAZDA. Destarte, a autarquia previdenciária reconheceu, respectivamente, as datas de saída em 23/03/2011 e 26/07/2013, conforme consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 447). Consoante consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS nº 038042 - Sérgio 470 SP (fls. 37/78), a parte autora laborou nos períodos de 05/04/2010 a 22/04/2011 na empresa ZARAPLAST S.A. e de 16/11/2011 a 25/08/2013 na empresa MAZDA EMBALAGENS LTDA. Observe-se que os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova cabe à Previdência Social. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL - 1771687, julgada em 18/03/2013, relatada pelo Juiz cozeado RODRIGO ZACHARIAS , publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. CTPS. REGISTRO. PROVA PLENA. PROCEDÊNCIA. 1 - Os vínculos constantes em CPTS constituem prova plena do labor, porquanto gozam de presunção juris tantum de legitimidade e, à míngua de qualquer elemento que refute sua credibilidade, devem ser considerados para fins de contagem de tempo de serviço. 2 - A mera extemporaneidade da anotação com relação ao momento em que foi expedida a Carteira de Trabalho, por si só, não constitui motivo idôneo para desqualificar o documento público, pelo que faz jus a parte autora à declaração da atividade no período de 11/08/1970 a 20/11/1975. 3 - Agravo provido. (grifo nosso) De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Destarte, havendo registro em CTPS dos contratos de trabalho e inexistindo elementos que infirmem a validade dos registros, tenho por satisfeito o requisito de prova material acerca dos alegados tempos de atividade. Deste modo, a partir dos documentos apresentados, a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos comuns laborados 05/04/2010 a 22/04/2011 na empresa ZARAPLAST S.A. e de 16/11/2011 a 25/08/2013 na empresa MAZDA EMBALAGENS LTDA. Do Benefício da Aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando o tempo especial ora reconhecido, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (16/07/2015), com 35 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de contribuição, conforme a planilha a seguir anexada, o que era suficiente para o deferimento de aposentadoria por tempo

de contribuição. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas DIADEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (26/02/1986 a 26/06/1989) e na SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA (01/09/1991 a 20/06/1995) com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer os vínculos comuns laborados de 05/04/2010 a 22/04/2011 na empresa ZARAPLAST S.A. e de 16/11/2011 a 25/08/2013 na empresa MAZDA EMBALAGENS LTDA; c) reconhecer o tempo de contribuição total de 35 anos, 02 meses e 17 dias até o requerimento administrativo (16/07/2015); d) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descrito; e) conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.953.478-6), a partir do requerimento administrativo (16/07/2015); d) condenar ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 16/07/2015, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos em os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006274-74.2016.403.6183** - IRLANDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRLANDO PEREIRA DO NASCIMENTO, nascido em 13/06/1968, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria especial e o pagamento de valores atrasados, desde requerimento administrativo, em 02/10/2014. Subsidiariamente, formulou pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram juntados documentos (fls. 26/101). Alegou direito a períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados para a empresa Tekla Industrial Textil Ltda. (de 01/03/1989 a 08/07/2014). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 103). O INSS apresentou contestação (fls. 105/151). A parte autora apresentou réplica (fls. 153/165). O INSS nada requereu (fl. 166). É o relatório. Passo a decidir. Da prescrição. Afasto as alegações de prescrição da autarquia federal, pois não decorrido o prazo de cinco anos entre o requerimento administrativo do benefício (02/10/2014) e a propositura da ação (24/08/2016), nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. Na via administrativa, o INSS não reconheceu quaisquer dos períodos pretendidos como especiais, conforme simulação de contagem (fl. 100) e carta de indeferimento do benefício (fl. 101). Não há controvérsia quanto os vínculos de emprego dos períodos em análise, todos anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor (fl. 137). Passo a analisar o tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Até 28 de abril de 1995 é possível o reconhecimento do tempo especial por presunção legal relativa à presença de nocividade no ambiente de trabalho, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64). Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nocivos e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. A comprovação da exposição ao agente físico ruído, no entanto, sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. O ruído exige para qualquer período pretendido como especial a efetiva comprovação à exposição de pressão sonora acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência. O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Ainda quanto ao ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente ruído em análise. O Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destacou jurisprudência relativa ao tema: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também a ósea e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) - Grifei. Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016). Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência. Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99). Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora - NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TRf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursua, TRf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:14/11/2017). Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15). Feitas estas considerações, passo a análise do caso concreto. Para comprovar o período especial de labor para a empresa Tekla Industrial Textil Ltda. (de 01/03/1989 a 08/07/2014), o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 80/81), com anotação de exposição à pressão sonora de 86,9 dB(A), superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) até 05/03/1997 e de 85 dB(A) após 19/11/2003. A habitualidade e permanência da exposição devem apuradas a partir das funções do autor. No período, o autor foi ajudante de acabamento e operador de máquinas, no setor de tinturaria, atividades desempenhadas no piso de fábrica e descritas como operar conjunto de máquinas e acionar comandos para produzir, tingir, engomar e dar acabamentos a produtos têxteis. Diante das tarefas descritas, concluo pela exposição à pressão sonora acima do limite legal de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Na via administrativa, o período não foi reconhecido como especial, porque a apuração do ruído não obedeceu às normas técnicas do Decreto 3.048/99. No entanto, não há nos autos elementos de que o ruído apurado não espelha a realidade de trabalho do autor. A simples menção de que o ruído não foi produzido em conformidade com as normas da FUNDACENTRO não desautorizam as anotações nele constantes, principalmente se as medições ambientais foram realizadas por profissional técnico competente, conforme anotado no PPP. Considero irrelevante, no caso concreto, o fato de as medições ambientais terem sido feitas em período posterior à prestação dos serviços. Conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região, que passo a adotar, tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Sendo assim, o laudo técnico não precisa ser contemporâneo à prestação de serviços, desde que não tenha havido mudança física no ambiente de trabalho ou na função desempenhada pelo autor. Nesse sentido, menciono a seguinte precedente do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. HOMOLOGADA DESISTÊNCIA DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. (...) 9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) Apelação do INSS conhecida em arte e parcialmente provida. Homologada desistência do recurso adesivo do autor. (Ap 00302002420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) - Grifei. No tocante à exposição a agente químico, o PPP apresentado pelo autor faz referência à exposição a óleo e solvente. A mera referência à presença de óleos e solventes não comprova, por si só, a exposição à substância química nociva à saúde. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962), entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos, como o benzeno e seus derivados, tolueno e xileno. Outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas. Ademais, na vigência do Decreto 3048/99 é necessário que a substância química seja apontada em concentração superior ao limite de tolerância ou indicar alguma substância reconhecidamente cancerígena, conforme regulamentação legal aplicável. O documento juntado aos autos não aponta, com a precisão que a hipótese requer, a qual substância e respectiva concentração média o autor ficou exposto, para fins de enquadramento na Portaria Interministerial n. 9/2014 ou Anexo 13 da NR-15, com análise qualitativa, ou no Anexo 11 da NR-15, com análise quantitativa. Reconheço, portanto, como especial, o período de labor para Tekla Industrial Textil Ltda. (de 01/03/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 08/07/2014), enquadrando-o no código 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e no código 2.0.1 do Anexo ao Decreto 3.048/99. Considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor contava, quando do requerimento administrativo, em 02/10/2014, com menos de 25 anos de tempo de serviço especial e com total de 33 anos e 18 dias de tempo de contribuição, insuficiente para o deferimento da aposentadoria especial ou do pedido alternativo do autor, conforme tabela abaixo transcrita: Atividades profissionais: Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d TEKLA INDUSTRIAL TEXTIL LTDA Esp 01/03/1989 05/03/1997 - - - 8 - 5 TEKLA INDUSTRIAL TEXTIL LTDA 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - TEKLA INDUSTRIAL TEXTIL LTDA Esp 19/11/2003 08/07/2014 - - - 10 7 20 TEKLA INDUSTRIAL TEXTIL LTDA 09/07/2014 02/10/2014 - 2 24 - - - Soma: 6 10 37 18 7 25 Correspondente ao número de dias: 2.497 6.715 Tempo total: 6 11 7 18 7 25 Conversão: 1,40 26 1 11 9.401.00000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 18 Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas Tekla Industrial Textil Ltda. (de 01/03/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 08/07/2014); b) reconhecer como tempo total de contribuição 33 anos e 18 dias até o requerimento administrativo (DER 02/10/2014); d) condenar o INSS a averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condene o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial e o tempo comum ora reconhecido para fins de futuro requerimento administrativo. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 22 de maio de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006): Benefício: AP ESPECIAL - NOME: IRLANDO PEREIRA DO NASCIMENTO Renda Mensal Atual: aDIB: não há RMI: não há direito de revisão Tuto: SIM Tempo reconhecido: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas Tekla Industrial Textil Ltda. (de 01/03/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 08/07/2014); b) reconhecer como tempo total de contribuição 33 anos e 18 meses até o requerimento administrativo (DER 02/10/2014); d) condenar o INSS a averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condene o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. TUTELA DEFERIDA

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007325-23.2016.403.6183** - BEATRIZ FATIMA PRETO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos por BEATRIZ FÁTIMA PRETO, alegando vício na sentença de fls. 192-201, quanto ao cômputo em duplicidade do período laborado de 16/05/1994 a 22/11/1994 na planilha de contagem de tempo de contribuição (fls. 199), bem como pela indicação, no dispositivo, da data da citação em 19/12/2011 para pagamento das prestações em atraso. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada em 08/05/2018; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 10/05/2018; e que o recurso foi protocolizado em 11/05/2018; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No mérito, possui razão o embargante. A sentença de fls. 192-201 possui erro material em seu conteúdo. A planilha de contagem de atividade laboral comum e especial introduzida na fundamentação da sentença, por erro material, fez constar em

duplicidade do tempo de contribuição da parte autora no período de 16/05/1994 a 22/11/1994. Houve o reconhecimento da especialidade do labor para o Hospital e Maternidade São José de 16/05/1994 a 22/11/1994, em período de trabalho concomitante com a Escola Nossa Senhora do Carmo Ltda., cujo vínculo deverá ser bipartido para constar os intervalos de 03/05/1993 a 15/05/1994 e 23/11/1994 a 24/04/1998, somente para efeito de contagem do tempo de contribuição da parte autora. Outrossim, a indicação da data de 19/12/2011 como de citação, às fls. 200, merece reparo, por se tratar da DER (data de entrada do requerimento). Desta forma, o trecho às fls. 198-200, que segue, deve ser substituído. Considerando o tempo especial ora reconhecido, somados os tempos já admitidos pelo INSS e, realizadas as respectivas conversões, a autora contava, quando do requerimento administrativo (DER 19/12/2011), 30 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de contribuição, conforme a planilha a seguir anexada, suficiente para a revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição. PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL COMUM E ESPECIAL. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d ITUCURUVI 19/01/81 13/06/81 - 4 25 - - - PRESIDENTE Esp 25/09/81 09/05/83 - - - 1 7 15 ITAMARATY Esp 01/07/83 06/04/87 - - - 3 9 6 SÃO LUIZ Esp 08/04/87 09/12/87 - - - 8 2 P.M. SÃO PAULO Esp 10/12/87 09/02/89 - - - 1 1 30 ITAMARATY Esp 01/05/89 12/05/90 - - - 1 12 ITAMARATY Esp 13/05/90 12/08/90 - 2 30 - - - PRESIDENTE Esp 23/01/91 26/02/92 - - - 1 4 ITAMARATY Esp 01/06/92 26/10/92 - - - 4 26 ESCOLA 03/05/93 15/05/94 4 11 22 - - - ASSOCIAÇÃO Esp 16/05/94 22/11/94 - - - 6 7 ASSOCIAÇÃO Esp 01/10/98 08/02/99 - - - 4 8 PAULA SOUZA 14/09/99 02/01/00 - 3 19 - - - PAULA SOUZA 24/07/00 14/05/04 3 9 21 - - - P.M. GUARULHOS 15/05/04 19/12/11 7 7 5 - - - Soma: 14 36 122 7 40 110 Correspondente ao nº de dias: 6.242 3.830 Tempo total: 17 4 2 10 7 20 Conversão: 1,20 12 9 6 4,596.000000 Tempo total de atividade (A, M, D): 30 1 8 Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para a-) reconhecer como tempo especial o período laborado para a Sociedade Civil Hospital Presidente (25/09/1981 a 09/05/1983), Beneficência Médica Brasileira S/A - H.M. São Luiz (08/04/1987 a 15/12/1987), Prefeitura do Município de São Paulo (10/12/1987 a 09/02/1989), Hospital e Maternidade São José (16/05/1994 a 22/11/1994 e 01/10/1998 a 08/02/1999), com suas conversões em tempo comum; b-) reconhecer o tempo total de contribuição 30 anos, 01 mês e 08 dias, conforme planilha acima transcrita; c-) determinar a averbação dos tempos especiais e total apurados na planilha acima transcrita; d-) revisar a Renda Mensal Inicial da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora; e-) condenar o INSS no pagamento de atrasados, desde a DER (19/12/2011). As prestações em atraso devem ser pagas a partir da citação em 19/12/2011, e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Por: Considerando o tempo especial ora reconhecido, somados os tempos já admitidos pelo INSS e, realizadas as respectivas conversões, a autora contava, quando do requerimento administrativo (DER 19/12/2011), 29 anos, 07 meses e 01 dia de tempo de contribuição, conforme planilha a seguir anexada, suficiente para a revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição. PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL COMUM E ESPECIAL. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d ITUCURUVI 19/01/81 13/06/81 - 4 25 - - - PRESIDENTE Esp 25/09/81 09/05/83 - - - 1 7 15 ITAMARATY Esp 01/07/83 06/04/87 - - - 3 9 6 SÃO LUIZ Esp 08/04/87 09/12/87 - - - 8 2 P.M. SÃO PAULO Esp 10/12/87 09/02/89 - - - 1 1 30 ITAMARATY Esp 01/05/89 12/05/90 - - - 1 12 ITAMARATY Esp 13/05/90 12/08/90 - 2 30 - - - PRESIDENTE Esp 23/01/91 26/02/92 - - - 1 4 ITAMARATY Esp 01/06/92 26/10/92 - - - 4 26 ESCOLA 03/05/93 15/05/94 1 - 13 - - - ASSOCIAÇÃO Esp 16/05/94 22/11/94 - - - 6 7 ESCOLA 23/11/94 24/04/98 3 5 2 - - - ASSOCIAÇÃO Esp 01/10/98 08/02/99 - - - 4 8 PAULA SOUZA 14/09/99 02/01/00 - 3 19 - - - PAULA SOUZA 24/07/00 14/05/04 3 9 21 - - - P.M. GUARULHOS 15/05/04 19/12/11 7 7 5 - - - Soma: 14 30 115 7 40 110 Correspondente ao número de dias: 6.055 3.830 Tempo total: 16 9 25 10 7 20 Conversão: 1,20 12 9 6 4,596.000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 7 1 Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para a-) reconhecer como tempo especial o período laborado para a Sociedade Civil Hospital Presidente (25/09/1981 a 09/05/1983), Beneficência Médica Brasileira S/A - H.M. São Luiz (08/04/1987 a 15/12/1987), Prefeitura do Município de São Paulo (10/12/1987 a 09/02/1989), Hospital e Maternidade São José (16/05/1994 a 22/11/1994 e 01/10/1998 a 08/02/1999), com suas conversões em tempo comum; b-) reconhecer o tempo total de contribuição 29 anos, 07 meses e 01 dia, conforme planilha acima transcrita; c-) determinar a averbação dos tempos especiais e total apurados na planilha acima transcrita; d-) revisar a Renda Mensal Inicial da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora; e-) condenar o INSS no pagamento de atrasados, desde a DER (19/12/2011). As prestações em atraso devem ser pagas a partir da DER em 19/12/2011, e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar o erro material apontado, mantendo a decisão em todos os seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de junho de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007949-72.2016.403.6183** - KELVI OLIVEIRA PONTES (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

KELVI OLIVEIRA PONTES, nascido em 26/02/73, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas, mais pagamento de atrasados. O requerimento administrativo foi efetuado em 27/04/2015. Juntou documentos (fls. 02/129). Alega que o INSS não computou tempo especial de labor nas empresas Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda (de 03/08/87 a 01/09/95), CTEEP Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (ou Eletropaulo S/A - de 06/03/97 a 19/04/2006), Cia. do Metropolitan de São Paulo - Metrô (de 24/04/2006 a 06/02/2009), Cia. do Metropolitan de São Paulo - Metrô (de 09/02/2009 a 27/04/2015). Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópias de CTPS (fls. 41/52), extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 63), despacho e análise administrativa da atividade especial (fls. 72/73), análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 74), contagem administrativa de tempo (fls. 77/78), comunicação de decisão (fl. 79), Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 80/81, fls. 83/84, fls. 85/86) e informação sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 82). Contestação às fls. 136/144. Réplica às fls. 147/157. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 132) e o relatório. Passo a decidir. Administrativamente, o INSS não reconheceu tempo de contribuição em favor do autor, conforme comunicação de decisão às fls. 79. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para a comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Relativamente ao período de trabalho na Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda (de 03/08/87 a 01/09/95), o vínculo empregatício está comprovado pela anotação em CTPS à fl. 42, nas funções de aprendiz de eletricitista, eletricitista de manutenção oficial, eletricitista de manutenção e operador de subestação. Como prova da alegação de especialidade colacionou o PPP de fls. 83/84, que assim descrevia as atribuições do autor ao tempo do período vindicado: De modo habitual e permanente fazia a conexão de condutores e isolamento, medição em componentes elétricos, instalação e manutenção de equipamentos até 380 Volts e montagem de painéis e circuitos elétricos. Executava serviços de manutenção e operação de máquinas e equipamentos de solda elétrica e máquinas e equipamentos de corte com gás combustível e elétrico. Preparava dispositivos para soldagem, bem como sua manutenção, utilizando serviços de solda elétrica, oxacetilênica e livadeiras para esmerilhamento e rebabagem dos equipamentos consertados. Opera instalações dos sistemas elétricos, controlando grandezas eletromecânicas e nucleares. Manobra equipamentos para manutenção e mantém as instalações elétricas nucleares em condições operacionais. Elabora relatórios e documentos, como ocorrências de vandalismo, escala de revezamento, atualização de desenhos e diagramas, inspeção em equipamentos, entre outros. Implementa ações para preservação do meio ambiente, trabalhando em conformidade com as normas e procedimentos de segurança e saúde ocupacional. grifei Durante a jornada de trabalho o autor esteve habitual e permanentemente exposto a pressão sonora aferida em 83,0 e 84,0 dB(A), razão pela qual - como o limite previsto em lei para o período era de 80 db - reconheço a especialidade do interregno de 03/08/87 a 01/09/95, laborado perante a Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda. Quanto ao intervalo junto à CTEEP Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (ou Eletropaulo S/A - de 06/03/97 a 19/04/2006), na função de eletricitista de manutenção de estações III, o vínculo de emprego vem bem estampado com o registro em carteira à fl. 49. No que tange à pretendida especialidade, o requerente juntou o PPP de fls. 80/81, dele merecendo destaque os seguintes excertos, relativamente às atividades efetivamente exercidas pelo petionário no estabelecimento: Efetuar serviço de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos elétricos das subestações, assim como no sistema de transmissão, abrangendo equipamentos elétricos de linhas de transmissão. Participar dos serviços de operação do sistema elétrico, operando painéis de controle, supervisionando e/ou executando o controle de carregamento e respectivos registros marcadores, elaborando relatórios de operação do sistema, efetuando manobras e inspeções de páteo, isolando equipamentos e providenciando reparos, quando necessário; prestar informações sobre as condições da subestação sob sua orientação. Durante a jornada de trabalho o autor esteve exposto à eletricitidade superior a 250 Volts, razão pela qual, considerando que o limite legal estabelecido pela legislação de regência era de 250 Volts, reconheço como especial o interregno de 06/03/97 a 19/04/2006, laborado pelo requerente junto à CTEEP Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. Finalmente, quanto ao tempo de labor na Cia. do Metropolitan de São Paulo - Metrô (de 24/04/2006 a 06/02/2009, e de 09/02/2009 a 27/04/2015), como eletricitista de manutenção e técnico de manutenção, a relação de emprego está delineada pela anotação em CTPS às fls. 49 e 50. Para a prova da alegada especialidade colacionou o PPP de fls. 85/86, indicando eletricitidade e ruído como fatores de risco durante o exercício de suas atividades. Ocorre, no entanto, que em relação à energia elétrica, embora explicitada como superior a 250 Volts, a exposição foi meramente intermitente - não permanente, portanto - ao passo que a pressão sonora foi aferida em apenas 71,8 dB(A). Em ambos os casos, pois, a intensidade dos alegados agentes agressivos estava abaixo dos limites legais de tolerância, razão pela qual deixo de reconhecer como especial os interregnos de 24/04/2006 a 06/02/2009, e de 09/02/2009 a 27/04/2015, trabalhados pelo autor perante o Metropolitan de São Paulo (Metrô). Considerando o tempo de serviço ora reconhecido, o autor contava, quando da data do requerimento administrativo, em 27/04/2015 (DER), com 17 anos, 02 meses e 13 dias de tempo especial total de contribuição, insuficientes para a obtenção do benefício de Aposentadoria Especial. Somando-se o tempo apurado, com a devida conversão, o autor contava, na data do requerimento administrativo (27/04/2015), com 33 anos, 03 meses e 05 dias de tempo total de contribuição, conforme tabela abaixo: Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda (de 03/08/87 a 01/09/95) e Eletropaulo S/A (de 06/03/97 a 19/04/2006), e sua conversão em tempo comum; b) reconhecer 17 anos, 02 meses e 13 dias de tempo especial total de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 27/04/2015 (DER); c) reconhecer 33 anos, 03 meses e 05 dias de tempo total comum de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 27/04/2015 (DER); d) condenar o INSS a averbar os tempos especial e comum ora reconhecidos. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial e o tempo comum ora reconhecido para fins de futuro requerimento administrativo. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.L. São Paulo, 22 de maio de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008017-22.2016.403.6183** - REINALDO ROCHA DA SILVA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REINALDO ROCHA DA SILVA, nascido em 03/02/57, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas, mais pagamento de atrasados, desde a data do requerimento administrativo (DER 09/10/2014). Juntou documentos (fls. 13/107). Alega que o INSS não computou tempo especial de labor nas empresas Brooklyn Empreendimentos S/A (de 01/04/77 a 24/03/80), Aços Citral Ltda (ou Aços Villares, de 23/06/80 a 31/12/80), e de 01/01/81 a 17/07/84), e Mapri Textron do Brasil Ltda (de 19/07/84 a 20/10/2003). Como prova de suas alegações, carrou aos autos certificação de reservista (fl. 13/A), comunicação de decisão (fl. 16/17), extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 21), contagem administrativa de tempo de serviço (fl. 22), declaração e ficha de registro de empregado da empresa Brooklyn Empreendimentos S/A (fls. 36/40), formulário DSS-8030 e laudo técnico pericial da empresa Aços Villares (fl. 41 e fls. 42/46), ficha de registro de empregado da empresa Aços Citral (fl. 47), documento de registro no CREA, em nome de Vanildo Pimenta (fl. 48), formulário DSS-8030 da empresa Mapri - Textron do Brasil Ltda (fl. 49), laudo técnico pericial individual emitido pela empresa Mapri - Textron do Brasil Ltda (fls. 50/53), e cópias de CTPS (fls. 54/56). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 109). Contestação às fls. 111/113, sem réplica do autor. E o relatório. Passo a decidir. Administrativamente, o INSS reconheceu 24 anos, 06 meses e 28 dias de tempo comum de contribuição, consoante comunicação de decisão de fls. 16 e contagem de tempo à fl. 22, sem admitir a especialidade de nenhum interregno em favor do autor. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do

requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No caso concreto, quanto ao tempo de serviço na Brooklyn Empreendimentos S/A (de 01/04/77 a 24/03/80), o vínculo empregatício está comprovado pelo registro no CNIS à fl. 22, assim como pela ficha de registro de empregado à fl. 38, na função de praticante. Em que pese a comprovação da relação de emprego, o autor admite não dispor de nenhum documento idôneo, alusivo à época dos fatos, capaz de comprovar a alegada exposição a ruído excessivo. Observo que, em se tratando de prova pré-constituída, não cabe ao Judiciário presumir eventual sujeição do trabalho a condições degradantes de trabalho, recaído sobre o próprio peticionário o ônus de provar suas alegações, ainda que por outros meios, desde que expressamente previstos e admitidos na legislação previdenciária. Assim, à míngua de outros elementos capazes de infirmar a convicção de ausência de condições diferenciadas de trabalho, deixo de reconhecer a especialidade do interregno de 01/04/77 a 24/03/80, trabalhado perante a empresa Brooklyn Empreendimentos S/A. No tocante ao trabalho na Açoes Citral Ltda (ou Açoes Villares, de 23/06/80 a 31/12/80, e de 01/01/81 a 17/07/84), o autor colacionou o PPP de fl. 41 e o laudo técnico pericial de fls. 42/43, informando que no período o requerente esteve habitual e permanentemente exposto à pressão sonora de 84,0 dB(A). Como o limite legal de tolerância vigente à época era de 80,0 dB(A), reconheço a especialidade dos intervalos de 23/06/80 a 31/12/80, e de 01/01/81 a 17/07/84, laborados pelo autor junto à Açoes Citral Ltda. Finalmente, em relação ao vínculo com a Mapri Textron do Brasil Ltda (de 19/07/84 a 20/10/2003), o autor juntou aos autos o formulário DSS-8030 de fl. 49, acompanhando do laudo técnico pericial individual de fls. 50/53, explicando que o requerente, durante sua jornada de trabalho, sujeitou-se a elevados níveis de ruído, aferidos em 92,0 dB(A). Observo que o autor sempre exerceu suas atividades diretamente na fábrica do estabelecimento, laborando nas funções de técnico de laboratório físico, técnico de engenharia de qualidade, e chefe de garantia de qualidade, circunstância particular que permite a concluir a alegada exposição. Ressalvo, ainda, que os documentos colacionados são válidos, devidamente assinados por profissional habilitado, não contendo qualquer indício de rasura ou fraude. Assim, considerando que o limite era de 80,0 dB até 05/03/97, e de 90,0 dB de 06/03/97 a 18/11/2003, reconheço como especial o período de 19/07/84 a 20/10/2003, laborado pelo peticionário junto à Mapri Textron do Brasil Ltda. Considerando a especialidade ora reconhecida, o autor contava, quando da data do requerimento administrativo, em 09/10/2014 (DER), com 23 anos, 03 meses e 28 dias de tempo especial total de contribuição. Somando-se o tempo apurado, com a devida conversão, o autor contava, na data do requerimento administrativo (DER 09/10/2014), com 37 anos, 11 meses e 24 dias de tempo total de contribuição, suficientes para o acolhimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas Açoes Citral Ltda (ou Açoes Villares, de 23/06/80 a 31/12/80, e de 01/01/81 a 17/07/84) e Mapri Textron do Brasil Ltda (de 19/07/84 a 20/10/2003), e sua conversão em tempo comum; b) reconhecer 23 anos, 03 meses e 28 dias de tempo especial total de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 09/10/2014 (DER); c) reconhecer 37 anos, 11 meses e 24 dias de tempo total comum de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 09/10/2014 (DER); d) condenar o INSS a averbar os tempos especial e comum ora reconhecidos e a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER; e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso a serem pagas serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação da presente decisão. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 23 de maio de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008362-85.2016.403.6183** - GERISVANIA FARIAS DA SILVA (SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERISVANIA FARIAS DA SILVA, nascida em 12/08/1966, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, do benefício de auxílio-doença (NB 542.905.620-7) desde a data da cessação do benefício em 22/11/2013. Juntos documentos (fls. 12/947). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 949/951). A parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de psiquiatria (fls. 958/966). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 968/990. Manifestação da parte autora às fls. 993/997. Questões complementares apresentadas às fls. 1007/1008. Petição da parte autora às fls. 1010/1012. Réplica às fls. 86/94. É o relatório. Passo a decidir. Do mérito Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e art. 59, ambos da Lei 8.213/91. A parte autora, com 52 anos, operadora de caixa, narrou na petição inicial ser portadora de esquizofrenia paranoide grave - F 20.0, estando incapacitada total e permanentemente para o exercício do seu trabalho. A perícia realizada pela Dra. Raquel Sztlerling Nelken, psiquiatra, apurou que parte autora sofre de esquizofrenia, doença mental grave, já com sintomas residuais, com alucinações auditivas, ideias delirantes paranoídes, e diante desse quadro, a perita concluiu estar caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente. Em resposta aos questionamentos do Juízo, a Dra. Raquel Sztlerling Nelken, fixou a data de início da incapacidade em 11/09/2010, quando a parte autora foi afastada do trabalho depois de surto psicótico, e a data de início da doença em 1994, de acordo com informações de prontuário. Por sua vez, nos questionamentos complementares apresentados, a perita médica informou ser a esquizofrenia uma doença progressiva e incurável, bem como considerou a incapacidade total e temporária da parte autora a partir de 11/09/2010 e a incapacidade permanente a partir da data da perícia, o que restou realizada em 26/07/2017. Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista os vínculos empregatícios constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 987) e o gozo do benefício de auxílio-doença no período de 27/09/2010 a 21/11/2013 (NB 542.905.620-7), segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS (fls. 987). Deste modo, uma vez fixado o termo inicial da incapacidade laboral total pela perícia médica desde o afastamento laboral da parte autora, o que ocorreu no ano de 11/09/2010, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado. Diante do quadro probatório, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença no período da cessação ocorrida em 21/11/2013 até a data da realização da perícia judicial em 26/07/2017, quando deverá ocorrer a conversão no benefício da aposentadoria por invalidez. Saliento que os benefícios de auxílio-doença recebidos em período coincidente deverão ter seus valores compensados quando do pagamento. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) restabelecer o benefício de auxílio-doença no período de 22/11/2013 a 26/07/2017 (NB 542.905.620-7); b) conceder o benefício da aposentadoria por invalidez a partir de 26/07/2017; c) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 22/11/2013, observados os valores recebidos administrativamente, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício da aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Deste modo, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício da aposentadoria por invalidez desde 26/07/2017. Diante da sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora líquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da lei P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009123-19.2016.403.6183** - KIMBERLY RAFAELA FERREIRA SILVA X DAYANE FERREIRA SILVA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

KIMBERLY RAFAELA FERREIRA SILVA, menor, nascida em 13/08/2004, representada por sua genitora Dayane Ferreira Silva, devidamente qualificadas nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por apresentar deficiência - transtornos específicos misto do desenvolvimento (CID F 83). Narrou ter requerido administrativamente o benefício de prestação continuada (NB 550.111.475-1) em 15/02/2012, indeferido sob a alegação da ausência de incapacidade, bem como pelo não comparecimento na perícia (fls. 18/19). Juntos procuração e documentos (fls. 12/36). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita às fls. 38/40. Foi realizada perícia médica, a parte autora foi intimada para manifestar-se, contudo, quedou-se inerte (46/60). O Instituto Nacional do Seguro Social tornou ciência do feito (fls. 61). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 62/64). É o relatório do essencial. Fundamento e decisão. Do mérito O benefício de prestação continuada de um salário mínimo é assegurado pelo artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pelos requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93, alterado pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, de 06 de julho de 2011 e 31 de agosto de 2011. Da deficiência Realizada perícia médica, o perito judicial concluiu em 04/10/2017 não caracterizar, no momento, situação de incapacidade, conforme a seguir transcrição: (...) De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora de diabetes juvenil, também denominada tipo 1 ou insulino-dependente, com diagnóstico efetivamente estabelecido aos 4 anos de idade, quando apresentou quadro de primodescoberta. Nesta época, a autora foi internada para controle da doença e acerto da medicação hipoglicemiante, passando então a realizar acompanhamento médico especializado. Ao longo dos anos, a autora já apresentou outros episódios de descompensação da glicemia e permanece com níveis glicêmicos elevados a despeito do uso da medicação, quadro que pode lhe acarretar complicações futuras. Além disso, há descrição de transtorno do desenvolvimento, porém sem déficit cognitivo ou das demais funções mentais superiores, como identificado ao exame psíquico atual. A própria mãe da pericianda relata que sua filha encontra-se no 7º ano do ensino fundamental com bom desempenho, mesmo com algumas ausências determinadas pelas descompensações diabéticas. No momento não se identifica incapacidade. Em resposta aos questionamentos do Juizado, o Dr. Paulo César Pinto, afirmou que no momento, a doença não implica em incapacidade laborativa, embora a autora necessite de cuidados devido à Diabetes Mellitus de difícil controle. De qualquer sorte, apesar das alegações da parte autora constantes na petição inicial, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança (fls. 20/36) não comprovam a deficiência da parte autora. Afastada a deficiência da parte autora, encontra-se prejudicada a análise da hipossuficiência econômica da pessoa deficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma. Intime-se o MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002245-98.2004.403.6183** (2004.61.83.002245-0) - JOSE MARCILON DOS SANTOS (SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCILON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autarquia federal apresentou cálculo de liquidação, em execução invertida, no valor total de R\$ 306.887,36, sendo R\$ 287.026,24 de atrasados e R\$ 19.861,12 de honorários advocatícios, para 09/2016 (fls. 441). A parte exequente discordou dos valores do INSS, requerendo o pagamento de R\$ 415.656,68 (principal) e R\$ 30.128,46 (honorários), totalizando R\$ 445.785,15, para 09/2016 (fls. 467-468). Argumenta que deve ser aplicado o Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, em razão de ser o modelo em vigor na data de início da execução. Parece a contadoria judicial informar que efetuou os cálculos nos termos do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, indicando como devido o valor total de R\$ 443.533,83, atualizado até 01/09/2016 (fls. 474). A parte exequente anuiu aos cálculos da contadoria judicial (fls. 488). O executado repôs a aplicação da Lei 11.960/09 quanto à correção monetária, pleiteando a adoção dos cálculos apresentados às fls. 439-459. É o relatório. Passo a decidir. O comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 428-429) manteve a forma de pagamento dos atrasados descrita na decisão de fls. 334-336, que determinou: No que se refere à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os

Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, esta Turma já firmou posicionamento de serem fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do artigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/01/2003), quando esse percentual foi elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (29/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. O Recurso Especial interposto, que alterou o termo inicial do benefício previdenciário concedido, mas manteve os critérios de correção monetária e juros descritos acima (fls. 428-429), transitou em julgado em 17/12/2015 (fls. 431v). Nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, somente se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado. A matéria transitada em julgado, somente pode ser revista por uso dos instrumentos previstos nos artigos 966, ss. do CPC. Desta forma, quanto à correção monetária, devem ser seguidos os critérios descritos na decisão às fls. 335v-336, o que foi observado pelos cálculos do INSS (fls. 439-459), apontando atrasados em R\$ 306.887,36, para 09/2016. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pelo INSS (fls. 439-459), no valor de R\$ 306.887,36, atualizado para 09/2016. Diante da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao seu pedido inicial para competência de 09/2016, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC, por ser beneficiário de justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de maio de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0306124-40.2005.403.6301** - ANTONIO ROBERTO MILLANEZ(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO MILLANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autarquia federal apresentou cálculo de liquidação, em execução invertida, no valor total de R\$ 187.451,43, sendo R\$ 176.639,21 de atrasados da parte autora e R\$ 10.812,22 de honorários advocatícios, para 11/2016 (fls. 276). A parte exequente discordou dos valores do INSS, requerendo o pagamento de R\$ 303.108,75 (principal) e R\$ 14.600,46 (honorários), totalizando R\$ 317.709,21, para 30/11/2016 (fls. 312). Argumenta que os cálculos apresentados pelo INSS desrespeitaram a decisão transitada em julgado que determinou a aplicação da Lei 8.213/91, quanto à correção monetária, bem como juros moratórios de 1% ao mês a partir do novo Código Civil. Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor total de R\$ 263.175,72, para 01/11/2016, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (fls. 351-362). A parte exequente discordou do parecer judicial contábil, criticando a aplicação incorreta dos juros, frente à sentença (fls. 366). O executado repôs a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF (fl. 367-377). É o relatório. Passo a decidir. O comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 250-254 e 264) manteve integralmente a forma de pagamento dos atrasados descrita na sentença (fls. 196-211)(...) devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1.062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculado mês a mês, de forma decrescente. A decisão transitou em julgado em 13/06/2016 (fls. 266). Nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado. As atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF, instrumento em vigor na data de início da execução, estão em consonância com o determinado na sentença de fls. 196-211, quanto aos índices de correção monetária. Desta forma, os atrasados devem ser corrigidos monetariamente segundo o Manual aprovado pela Resolução nº. 267/13 e os juros moratórios devem seguir as orientações expressas na sentença acima citada, ou seja 0,5% ao mês até 11/01/2003 e, 1% ao mês a partir de então. Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 311/350, cujas compensações foram feitas em regime de competência, apontando atrasados no total de R\$ 317.709,21, para 11/2016, razão pela qual deve ter seus valores acolhidos. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em desacordo, pois, além de realizar compensações mistas (regime de caixa e de competência), aplica juros de mora em 1% até 06/2009, 0,5% de 07/2009 a 04/2012 e índice afetado pelas variações da Selic a partir de 05/2012, quando a decisão transitada em julgado determinou a aplicação de 0,5% ao mês até 11/01/2003 e, 1% ao mês a partir de então. Por sua vez, os cálculos do INSS apresentam-se incorretos por utilizar a TR como índice de correção monetária a partir de 07/2009, quando a decisão transitada em julgado determina que se utilize o INPC (Lei 8.213/91). Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (fl. 311-350), no valor de R\$ 317.709,21, atualizado para 11/2016. Condeno o executado ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao seu pedido inicial para competência de 11/2016. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de maio de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011994-32.2010.403.6183** - PAULO BORGES(SP210378 - INACIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, requerida por PAULO BORGES no valor de R\$ 91.028,46 para 03/2017 (fls. 350-373). A autarquia federal alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca à utilização da taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009. Pretende a parte exequente que o INSS seja condenado a pagar o valor de R\$ 81.854,55 para 03/2017 (fls. 329-348). Parecer da contadoria judicial elaborou duas memórias de cálculos. A primeira com atrasados no valor de R\$ 78.357,43, para 03/2017, com atualização monetária pela TR (fls. 378-382). A segunda, no valor de R\$ 111.090,92, com aplicação do INPC (fls. 383-386). O exequente apontou erro no cálculo dos honorários e afirma que os parâmetros usados para revisão da RMI não restaram esclarecidos. (fls. 389-401). O executado repôs os argumentos da impugnação (fl. 402). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, anulo o cálculo da RMI implantada. O autor aposentado por tempo de contribuição (NB 131.312.980-9), com DIB em 31/10/2004, pretendeu a revisão do benefício, mediante reconhecimento de tempo especial de labor. A RMI inicial do autor, antes da revisão determinada em Juízo, era de R\$ 1.259,73, com tempo total de contribuição de 35 anos, 07 meses e 27 dias e fator previdenciário de 0,5757. (fls. 14-18 e fl. 404). A sentença reconheceu período especial de labor e foi parcialmente mantida pelo E. TRF da 3ª Região, aumentando tempo de contribuição do autor até a DIB (fls. 314-318). Após trânsito em julgado, a RMI do autor foi revisada em 12/2016 para o valor de R\$ 1.604,61. Argumenta o exequente que os critérios de revisão da autarquia federal não restaram esclarecidos, pois, se a revisão consistiu na aposentadoria integral (100% do SB), não foi implantada corretamente, considerando o Salário-de-Benefício informado às fls. 301, de R\$ 2.202,25. Sem razão o exequente. A RMI do autor foi revisada três vezes pela autarquia federal (fl. 403). Em 06/2013, foi implantada RMI de R\$ 1.541,57, calculada na forma proporcional, até a data da publicação da EC nº 20/98, em 16/12/1998 (DPE) (fls. 400-401 e fl. 405). Assim, foram considerados os 36 últimos salários-de-contribuição (art. 187 do Decreto 3.048/99), sem incidência do fator previdenciário e coeficiente de proporcionalidade de 70% do SB. Como o período base de cálculo (PBC) referente às regras anteriores à publicação da emenda consistia nos 36 últimos salários de contribuição do autor, restou apurado salário de benefício maior de R\$ 2.202,25. A RMI proporcional (70% do SB), pois o autor contava com menos de 35 anos de tempo de contribuição até DPE, resultou no valor de R\$ 1.541,57 (fls. 301, 400-401 e 405). Após reconhecimento do tempo especial por decisão judicial, a RMI foi novamente recalculada. Desta feita, com tempo total de contribuição reconhecido judicialmente de 40 anos, 02 meses e 12 dias até data da DER (31/10/2004). O PBC foi computado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91), sem incidência do fator previdenciário (fl. 406). A RMI do beneficiário na forma integral resultou no valor de R\$ 1.604,61. Considerando o direito adquirido ao melhor benefício previdenciário ao longo do tempo (STF, RE 630501/RS, Pleno, relator p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO, decidido com repercussão geral), a RMI de R\$ 1.604,61 deve prevalecer sobre as demais apuradas, inclusive em comparação à RMI da aposentadoria proporcional. Assim, não assiste razão à exequente ao pretender implantar RMI correspondente a 100% do salário de benefício, calculado conforme as regras anteriores à EC nº 20/98. O acolhimento do PBC calculado na forma das regras anteriores a DPE, implica na implantação do benefício proporcional. O cálculo do benefício com cômputo de tempo posterior à vigência da EC nº 20/98 deve observar as regras para cálculo do PBC da legislação de regência (art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91). Com relação à correção monetária, o comando jurisdicional transitado em julgado determinou aplicação da taxa referencial - TR, índice oficial de remuneração aplicado à caderneta de poupança: Quanto à correção monetária e juros de mora, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494-97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência (30/6/2009) (fl. 317). Quanto aos honorários, devem ser 15% sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até data da sentença. Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos da contadoria do INSS de fls. 330-335, apontando atrasados no total de R\$ 81.854,55, para 03/2017. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pelo INSS, no valor de R\$ R\$ 81.854,55, para 03/2017 (fl. 331). Condeno o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao seu pedido inicial para competência de 03/2017. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de maio de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001587-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: WILLIAN BEZERRA DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracine, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – ( Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 21/08/2018, às 8:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008704-74.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCIANA MARIA DA SILVA MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: IVON DE SOUSA MOURA - SP303003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracine, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – ( Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 21/08/2018, às 8:40 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008965-39.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDA BARRETO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borraccine, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – ( Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 21/08/2018, às 9:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003867-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMILTON ROGERIO DA SILVA RAMOS  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO LOURENCO - SP359185, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, MATHEUS CANALE SANTANA - SP355191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracine, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 21/08/2018, às 9:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

aqv

#### Expediente Nº 3074

##### PROCEDIMENTO COMUM

0008523-76.2008.403.6183 (2008.61.83.008523-3) - IARA IASUE ISII(SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0003446-13.2013.403.6183 - JOAO EDSON CAMPOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, em razão do documento juntado pelo INSS, comprove o autor, através da cópia de sua carteira de trabalho, se ainda é funcionário da empresa TECBAN.

No silêncio, voltem conclusos.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0013145-28.2013.403.6183 - APARECIDA JOSEFA DE SOUSA FARIAS X MARIA TATIANA DE SOUZA FARIAS X EVA THAIZ MOREIRA DE FARIAS X ADAO WENERTON MOREIRA DE FARIAS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0005585-30.2016.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DA CONCEICAO DE SOUZA X VIRGILIO MOREIRA DE SOUZA(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls.: Considerando a urgência na realização da perícia socioeconômica, redesigno para o dia 19/06/2018, às 17h00, para a sua realização, que ocorrerá na própria residência da parte Autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e, se for o caso, os seus responsáveis, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0005602-66.2016.403.6183 - MARCIO JOSE CEZARINO FRANCHI(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO E SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Notifique-se a AADJ para cumprimento do acordo homologado às fls.114.

Conforme determinado às fls.114, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0000781-82.2017.403.6183 - ALEX SANTOS LOPES X IVONEIDE SANTOS SAMPAIO(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls.: Considerando a urgência na realização da perícia socioeconômica, redesigno para o dia 21/06/2018, às 17h00, para a sua realização, que ocorrerá na própria residência da parte Autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e, se for o caso, os seus responsáveis, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000385-47.2013.403.6183 - SEBASTIAO DA SILVA MARTINS(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.203/208: Considerando o trânsito em julgado da ação rescisória, notifique-se a AADJ para as providências cabíveis.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006779-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANEA CARVALHO DA SILVA DIAS, MARIA EDUARDA DIAS, VANESSA CARVALHO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

lv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006779-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANEA CARVALHO DA SILVA DIAS, MARIA EDUARDA DIAS, VANESSA CARVALHO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

lv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002158-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOURIVAL SANTANA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte exequente acerca do teor da informação (ID-5125241).

Nos moldes da Resolução PRES n.º 142/2017 de 20.07.2017 e, em respeito ao contraditório, o INSS foi devidamente intimado para a conferência dos documentos digitalizados pela parte.

A autarquia-ré peticionou apontando, tão-somente, a ilegalidade do ato normativo mas quedou-se inerte quanto à digitalização efetuada, dispensando a oportunidade do contraditório.

Assim, cumpra o INSS o já determinado no terceiro parágrafo do despacho (ID-5061204), no prazo de trinta dias.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007043-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUCAS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Tendo em vista o não cumprimento da Notificação ao INSS n.º 000060/2018 (ID-8580272) notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de junho de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007862-60.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO ANTONIO CEZARINO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: AFONSO VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP71339, ANDERSON MACOHIN - SC23056  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente verifico a certidão sob ID 8521504. Intime-se a parte para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença, e certidão de trânsito em julgado dos autos elencados na referida certidão, para análise deste Juízo sobre a possibilidade de prevenção. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007418-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO ANDRADE DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

*"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."*

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documental e existirem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

No caso em análise, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não encontra-se desamparado, recebendo benefício de aposentadoria, apenas questionando a memória de cálculo.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

Cite-se.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008430-13.2017.4.03.6183

AUTOR: MILTES GALI VIEIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MILTES GALI VIEIRA PEREIRA** ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o revisão de benefício previdenciário para readequação da limitação do teto por força das EC 20/98 e 41/98, em benefício já revisto no buraco negro. Juntou documentos (fls. 01/15).

A parte autora requereu a desistência da ação (fls. 15).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a procuração de fls. 03 possui expressa previsão de poderes para desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil.

Desse modo, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLETE CARVALHO DE LUCCA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642

**DESPACHO**

Considerando a petição intercorrente da parte autora (ID 7540133), concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de Indeferimento da inicial.

Intime-se.

Cumpra-se.

CHY

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-61.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSARIA NAZARE JAMES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesivo, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

CHY

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-38.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER BALERA  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

CHY

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO BEVILACQUA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA KLOTZ GLIENKE - SC32025  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006115-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUAN CARLOS FRERAUT MORA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para enquadramento dos períodos especiais desde 19/06/2006. Ao final, seja o pedido julgado procedente, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O art. 300 do Código de Processo Civil listou como requisitos para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos seguintes termos:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

A tutela de urgência é provimento precário, de cognição sumária, possível de ser revogada por sentença desfavorável, pela cessação da medida por qualquer hipótese legal ou pelo reconhecimento judicial da prescrição ou decadência (art. 302 do CPC).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. No âmbito previdenciário, esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Nos autos, sequer foi juntado procedimento administrativo. Necessário, ainda, análise dos documentos exigidos por lei para reconhecimento do tempo especial pretendido pelo autor.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

Cite-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007975-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO MACHADO GALVAO  
Advogado do(a) AUTOR: THAINA SILVA VOLPINI - SP359992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora requer tutela provisória de urgência para concessão da aposentadoria por invalidez. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade descrita na inicial.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Fica intimada a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO IRLANDE DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CICERO SILVA BARRETO - SP391646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**RAIMUNDO IRLANDE DE ARAUJO** ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do auxílio doença. Juntou documentos (fls. 01/07).

A parte autora requereu a desistência da ação (fls. 09).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Verifico que a procuração de fls. 03 possui expressa previsão de poderes para desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil.

Desse modo, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009187-07.2017.4.03.6183  
AUTOR: HUMBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**HUMBERTO DA SILVA** ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando revisão do benefício de aposentadoria.

A inicial foi instruída com os documentos às fls. 02/21.

A fim de verificação de eventual prevenção, a parte autora foi intimada para esclarecer a interposição de ação semelhante no Juizado Especial de Mauá/SP, sob o n.º 0001231-30.2017.403.6183, contudo decorrido mais de 45 (quarenta e cinco) dias concedidos, a parte não se manifestou.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Tendo em vista a não manifestação da parte autora, no sentido de não esclarecer o despacho ID 3797168, no prazo deferido, impõe-se a extinção do processo diante da ausência de interesse de agir.

Desse modo, **declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 18 de maio de 2018.

## 17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012821-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JONIVALDO FERNANDES, MARINA GONCALVES FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO - SP300972  
Advogado do(a) AUTOR: JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO - SP300972  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUAR DO PARAISO INCORPORADORA LTDA.

## DESPACHO

Vistos e etc.

De início, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a comprovação da sua situação de hipossuficiência, com a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) ou do recolhimento das custas iniciais, haja vista que a(s) mera(s) declaração(ões) anexada(s) ao processo (ID nº. 8501373 - Pág. 2) não é hábil, por si só, a demonstrar a condição de necessitada.

Com o integral cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 04 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000417-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CAVIGLIA - INDUSTRIA DE MOVEIS PARA ESCRITORIO - EIRELI - EPP, NELSON CAVIGLIA, JUREMA FURMANKIEWICZ CAVIGLIA

## DESPACHO

A exequente apresentou novo demonstrativo do cálculo (id1118382 e 1118381), limitando-se a requerer sua juntada.

Considerando-se que houve aditamento à inicial, esclareça a parte exequente qual o valor da causa.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013065-58.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TECNOFRIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIJS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

**DESPACHO**

Vistos e etc.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da petição inicial em consonância com o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 devendo ainda, no mesmo prazo, fornecer o endereço da parte impetrada, uma vez que ausente nos autos.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de medida liminar. Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS,**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**DR. PAULO CEZAR DURAN,**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA,**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11299

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025496-84.1996.403.6100** (96.0025496-6) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X UNIBANCO - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X LEO KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP383242 - CAMILA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Vistos, etc. Ante o requerido à fl. 1247, a proximidade do término do prazo para transmissão de precatórios a serem incluídos no próximo orçamento (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 458/2017 do CJF), a sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução sob nº 0006773-84.2014.403.6100 ter acolhido os cálculos formulados pela contadoria judicial, nos termos das fls. 1216/1238, a manifestação da União Federal constante à fl. 1257, bem como o fato de restar presentes os dados da parte beneficiária, nos termos das novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da Resolução do CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, independentemente da intimação das partes, defiro a expedição de ofício precatório suplementar, em favor do causídico Dr. LEO KRAKOWIAK (CNPJ nº 025.375.598-00, nascido em 05/02/1948), do valor equivalente a R\$ 123.000,90, a título de honorários advocatícios, atualizado até 29/10/2014, nos termos do julgado às fls. 1234/1238. Friso, ainda, que deverá constar do formulário de precatório a isenção de juros, por tratar-se de honorários advocatícios, bem como o respectivo pagamento ser depositado à ordem deste Juízo. Ato contínuo, intím-se as partes do teor da requisição, nos termos do artigo 11 da mencionada Resolução do CJF. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intím-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025305-10.1994.403.6100** (94.0025305-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025301-70.1994.403.6100 (94.0025301-0)) - METRO-DADOS LTDA. X ALFA HOLDINGS S.A. X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A. X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S.A X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X METRO-DADOS LTDA. X UNIAO FEDERAL X ALFA HOLDINGS S.A. X UNIAO FEDERAL X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A. X UNIAO FEDERAL X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S.A X UNIAO FEDERAL X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Ante a proximidade do término do prazo para transmissão de precatórios a serem incluídos no próximo orçamento (artigo 100, 5º da Constituição Federal, combinado com artigo 47, 1º, da Resolução CJF sob nº 458/2017), intím-se a União Federal, com urgência, para que, no prazo de 05 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso requerido pela parte exequente às fls. 570/612 (R\$ 191.642,56 - até março de 2018).

Após, tomem os autos conclusos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017702-16.2013.403.6100** - MARCELINO ALVES DA SILVA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X UNIAO FEDERAL X MARCELINO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Ante a proximidade do término do prazo para transmissão de precatórios a serem incluídos no próximo orçamento (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução CJF sob nº 458/2017), intím-se a União Federal, com urgência, para que, no prazo de 05 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso requerido pela parte exequente às fls. 168/170 (R\$ 95.954,61 - até maio de 2017). Consigno que, diante da necessidade de cumprir, com maior agilidade, as novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da Resolução do CNJ nº 458, de 04 de outubro de 2017, providencie a parte autora-exequente, sob pena de não ser possível a(s) expedição(ões) do(s) respectivo(s) ofício(s) precatório(s) e/ou requisitório(s), a apresentação de planilha discriminada, em consonância com os cálculos não impugnados pela União Federal (fls. 165/166), informando os dados necessários, contendo valores individualizados, por beneficiário: - da condenação, discriminando-se o principal (acrescido das custas processuais), os juros e o valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo (artigo 8º, inciso VI, da mencionada Resolução); - dos honorários sucumbenciais, discriminando-se o principal, os juros (se houver) e o valor total da requisição (artigo 8º, incisos XIV e XV, daquela Resolução). - na hipótese de valores que estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (art. 12-A, da Lei nº 7.713/88), o número de meses e o valor das deduções da base de cálculo (art. 27, parágrafo 3º, desta Resolução), conforme preceituado no artigo 8º, incisos XVI, alíneas a e b, da aludida Resolução; - o valor da contribuição para o PSS; e - a data de nascimento das partes beneficiárias e o órgão de lotação, bem como se ocupa a condição de servidora ativa, inativa ou pensionista. Consigno que as partes interessadas ao requererem as expedições de ofícios requisitórios de pequeno valor e/ou precatórios, deverão atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região). Enfatizo, outrossim, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região (links: <http://www.trf3.jus.br/sepe/precatórios/legislacao-e-normas-pertinentes-aos-precatórios/instrucoes-de-preenchimento-precweb-25072016/> e <http://www.trf3.jus.br/sepe/precatórios/legislacao-e-normas-pertinentes-aos-precatórios/comunicado-032017-ufep/>). Cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos. Caso não haja manifestação da parte autora-exequente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição até que sobrevenha manifestação conclusiva acerca do regular prosseguimento do presente feito. Intím-se.

**1ª VARA CRIMINAL**

Expediente Nº 10211

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011986-51.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DOS SANTOS LIMA(SP219023 - RENATA GOMES LOPES) X AIRTON CELSO TOKUNAGA(SP295583 - MARCIO PEREIRA DOS ANJOS)

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 29/09/2016 (fls. 144/147), em face de MARCIO DOS SANTOS LIMA e AIRTON CELSO TOKUNAGA, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. De acordo com a exordial, em 19/04/2010, o acusado MARCIO teria induzido e mantido o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em erro ao sacar valores indevidos referentes ao seguro-desemprego na quantia de R\$ 593,17 (quinhentos e noventa e três reais e dezessete centavos), obtendo para si e para outrem vantagem ilícita em prejuízo dos cofres públicos. Consta

dos autos que MARCIO teria trabalhado na empresa INTEGRAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. no período de 01/04/2010 a 01/11/2012. Contudo, teria solicitado ao proprietário da referida empresa, o acusado AIRTON, que o contratasse somente após receber as parcelas do seguro-desemprego, o que teria sido atendido. Narra a peça inaugural que, em interrogatório realizado perante a autoridade policial, MARCIO teria afirmado que sacou os valores referentes ao seguro-desemprego, porém declarou que tinha direito às parcelas relativas a vínculo trabalhista anterior, que teria se encerrado em 20/10/2009. Além disso, teria dito que no início de fevereiro de 2010 teria realizado alguns trabalhos eventuais para a mencionada empresa, recebendo cerca de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia e, após algumas semanas, o proprietário da empresa, o acusado AIRTON, teria lhe convidado a trabalhar registrado a partir de 01/04/2010. AIRTON, por sua vez, teria alegado em sede policial que MARCIO prestou-lhe serviços umas 05 (cinco) vezes e que, tendo gostado de seu trabalho, convidou-o para ser balconista e o registrou em 01/04/2010. Afirmou que não sabia que MARCIO tinha recebido parcelas do seguro-desemprego já estando trabalhando registrado e que, durante audiência trabalhista, esclareceu que MARCIO prestou serviços para a empresa sem registro na carteira apenas de forma eventual. Contudo, segundo o órgão ministerial, AIRTON, na qualidade de sócio da empresa em referência teria inserido informação falsa na carteira de trabalho de MARCIO, a pedido do mesmo, consignando que este teria sido contratado em 01/04/2010, acreditando ambos já haver MARCIO recebido até esta data todas as parcelas do seguro-desemprego. A denúncia foi recebida em 20/10/2016 (fls. 149/150<sup>v</sup>). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 185/186 e 194/194<sup>v</sup>). Foi apresentada resposta à acusação em favor de MARCIO DOS SANTOS LIMA às fls. 197/207, e em favor de AIRTON CELSO TOKUNAGA às fls. 208/217. Ausentes causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 220/221<sup>v</sup>). Em audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 22/02/2018, foram ouvidas as testemunhas de defesa Robson Souza Barbosa Pereira e Nilton Teles da Silva, e realizados os interrogatórios dos réus (fls. 284/291 e mídia digital de fls. 292). Na fase do artigo 402, do CPP nada foi requerido, razão pela qual foi determinado o encerramento da instrução e aberta vista às partes para apresentarem suas alegações finais (fls. 284). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais e postulou pela absolvição dos réus, por ausência de dolo dos agentes nas condutas pelas quais foram acionados (fls. 294/299). A defesa do acusado AIRTON apresentou alegações finais pleiteando sua absolvição, com fulcro no artigo 386, III, do CPP (fls. 303/312). A defesa do acusado MARCIO, por sua vez, apresentou alegações finais requerendo sua absolvição pela atipicidade da conduta amparada na ausência de dolo e no erro de tipo (fls. 313/319). É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme bem exposto pelo órgão ministerial em suas alegações finais, em que pese a demonstração indubitável da materialidade e da autoria dos fatos narrados na inicial, é certo que não restou devidamente comprovado, no curso da instrução processual, o dolo dos agentes nas condutas pelas quais foram denunciados. Senão vejamos. As testemunhas de defesa Robson Souza Barbosa Pereira e Nilton Teles da Silva foram unânimes ao declarar que entre fevereiro e março de 2010 o réu MARCIO prestou apenas serviços esporádicos para a empresa do réu AIRTON, realizando entregas em alguns sábados. Ambos afirmaram que MARCIO tomou-se funcionário da empresa somente em abril de 2010, quando foi registrado como balconista e passou a trabalhar diariamente, como os demais empregados. Por fim, asseveraram que não tinham conhecimento de que MARCIO recebia o benefício de seguro-desemprego, sendo que a testemunha Nilton declarou expressamente que trabalha na empresa de AIRTON desde 2008 e que todos os funcionários só começam a ali trabalhar de carteira assinada (fls. 286/287 e mídia digital de fls. 292). No mesmo sentido foram as declarações dos réus. Interrogado judicialmente, MARCIO afirmou que, após ser registrado, recebeu 02 (duas) parcelas atrasadas do seguro-desemprego, pagas mediante autorização judicial concedida em ação trabalhista que moveu contra a empresa em que havia trabalhado previamente. O réu garantiu que começou a trabalhar na empresa de AIRTON apenas em abril de 2010, exercendo a função de balconista, devidamente registrado, mas que antes desse período prestou serviços esporádicos como entregador. Ainda, asseverou que nunca comentou com AIRTON sobre o benefício de seguro-desemprego que recebera (fls. 290/291 e mídia digital de fls. 292). Igualmente, em seu interrogatório judicial, o acusado AIRTON ratificou que MARCIO foi chamado algumas poucas vezes para trabalhar para ele como entregador, mas que não o registrou porque não era seu funcionário, mas apenas fazia bicos em alguns sábados e recebia a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) no final do dia trabalhado. O acusado esclareceu que, após receber diversos elogios dos clientes para os quais MARCIO fez entregas, resolveu convidá-lo para trabalhar como balconista em sua empresa, tendo realizado seu registro na carteira de trabalho de imediato. AIRTON assegurou que não sabia que MARCIO recebeu o benefício de seguro-desemprego enquanto já trabalhava em sua empresa. Por fim, afirmou que o arolou como testemunha em uma ação trabalhista movida por seu ex-funcionário Alexandre da Silva Santos, no âmbito da qual foi registrada na ata da audiência trabalhista uma declaração que alega não ter dado, tendo assinado sem ler o respectivo termo de audiência de onde constou que a empresa pediu a palavra para esclarecer que registrou MARCIO apenas posteriormente porque sabia que ele estava recebendo seguro-desemprego. O acusado disse acreditar que o equívoco se deu em razão das discussões mantidas entre os advogados das partes durante a referida audiência (fls. 288/289 e mídia digital de fls. 292). Somados aos documentos de fls. 36/37<sup>v</sup>, 42/43 e 49/50, as informações prestadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego às fls. 14/19 e 28/31, bem como a ata da audiência trabalhista de fls. 03/06 e 105/106, estes são os elementos colhidos nos autos. Com efeito, de tais elementos não se extrai qualquer indicativo do emprego de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento para a obtenção de vantagem indevida em detrimento dos cofres públicos federais por parte do acusado MARCIO. Repese-se: o acusado fazia jus ao seguro-desemprego que estava recebendo e acreditava ter direito às parcelas que recebeu após seu registro na empresa Integral Materiais para Construção Ltda., de propriedade de AIRTON, em razão do atraso na liberação da documentação pertinente por seu antigo empregador. Além disso, é certo que não havia sido, nos meses de fevereiro e março de 2010, registrado como empregado pelo contratante, denotando que seu novo vínculo empregatício era, naquele momento, ainda incerto e instável. Em síntese, não há nos autos prova inequívoca de que MARCIO tivesse plena ciência da ilicitude de seu ato, indispensável para a caracterização do delito de estelionato. Em outras palavras, não há provas de que tenha agido com o dolo de obter para si vantagem ilícita em prejuízo dos cofres públicos, mediante uso de meio fraudulento. Neste sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. RECEBIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. CONCOMITÂNCIA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO. DOLO ESPECÍFICO NÃO COMPROVADO. PROVAS EXTRAJUDICIAIS NÃO CORROBORADAS EM JUÍZO. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA PARA ABSOLVER O RÉU. 1. Não havendo nos autos notícia de que a relação mantida era de emprego, visto que, além da ausência de testemunho judicial nesse sentido, não há documentos que comprovam a assertiva, não havendo sequer notícia de uma ação trabalhista distribuída, não é possível, com a certeza que o direito penal requer, condenar o apelante pela prática de estelionato. 2. Para o crime de estelionato é necessária a comprovação do dolo específico do agente para a condenação perquirida. 3. Não parece, pelas circunstâncias demonstradas na fase judicial, que o apelante tivesse como intento fraudar o FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, obtendo para si vantagem indevida. Dívida que milita a favor do réu. 4. Muito embora até se colham na fase investigativa alguns indícios do intento fraudulento, esta prova, por si só, não é apta à condenação, pois se encontra dissociada dos demais elementos probatórios colhidos sob contraditório judicial. 5. No caso dos autos, como o depoimento do apelante prestado extrajudicialmente não foi confirmado em juízo, não havendo mais nenhuma prova no sentido de que a sua conduta tinha como escopo fraudar o FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, a sentença merece reforma. 6. Apelação provida para reformar a r. sentença condenatória e absolver o réu pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (APCrím 0003476-23.2006.403.6109/SP, TRF3 - Quinta Turma, Des. Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 24/10/2013). Quanto ao corréu AIRTON, nada há nos autos a indicar que tenha concorrido, de forma ciente e voluntária, para o recebimento indevido das parcelas do benefício assistencial por seu empregado, já que não foi possível constatar, de maneira concreta, que AIRTON tinha ciência do recebimento do seguro-desemprego por MARCIO após sua contratação. No mesmo sentido, não se constatou o elemento subjetivo necessário à configuração do delito atribuído ao acusado. Ademais, a falta de anotação na CTPS do trabalhador, ou a anotação inadequada que acaba por omitir parcialmente o vínculo de emprego, constitui, indubitavelmente, infração de natureza administrativa e trabalhista. Todavia, não é possível afirmar, com a certeza necessária, que os acusados agiram no caso como o intuito deliberado de camuflar a relação de emprego e prejudicar os direitos do trabalhador e/ou os interesses do INSS. Em outras palavras, não há elementos a indicar que as condutas dos acusados revistam-se de relevância penal. Em sentido oposto, parece crível a versão apresentada de que o registro em carteira não se deu desde fevereiro de 2010 por conta da esporadicidade dos serviços prestados por MARCIO a AIRTON, não tendo o empregador, ora acusado, naquele momento, a intenção de obter um novo contratado com vínculo empregatício. Tal conduta, ressalta-se, pode constituir infração trabalhista, mas não se mostra, pelo que consta dos autos, relevante ao direito penal. É o entendimento dos tribunais superiores. Vejamos: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. 1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEARA PROCESSUAL EM QUE SE ANALISA A CONDUTA SUPERFICIALMENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE SOLUÇÕES SEMELHANTES. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. 2. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 297, 4º, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DA TIPICIDADE MATERIAL. 3. TUTELA DA FÉ PÚBLICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DOLO. MERO ILÍCITO TRABALHISTA. ART. 47 DA CLT. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA POR OUTRO RAMO DO DIREITO. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. 4. FALSO QUE DEVE SER APTO A ILUDIR A PERCEPÇÃO DE OUTREM. CONDUTA QUE NÃO DESNATURA A AUTENTICIDADE CTPS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DENOTEM O DOLO DE ALTERAR IDEOLÓGICAMENTE A REALIDADE. 5. TIPO PENAL QUE DEPENDE DA EFETIVA INSERÇÃO DE DADOS COM OMISSÃO DE INFORMAÇÃO JURIDICAMENTE RELEVANTE. 6. RECURSO ESPECIAL. A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O recorrente apresentou como acórdão paradigma decisão proferida em conflito de competência, o que inviabiliza a demonstração da similitude fática, haja vista não ser possível na referida seara exame aprofundado da conduta. Outrossim, nem sequer há se falar em soluções jurídicas distintas. Dessa forma, não foram cumpridos os requisitos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. Prevalece no STJ que a simples omissão de anotação de contrato na CTPS já preenche o tipo penal descrito no 4º do art. 297 do Código Penal. Contudo, é imprescindível que a conduta preencha não apenas a tipicidade formal, mas antes e principalmente a tipicidade material. Indispensável, portanto, a demonstração do dolo de falso e da efetiva possibilidade de vulneração à fé pública. 3. O Direito Penal só deve ser invocado quando os demais ramos do Direito forem insuficientes para proteger os bens considerados importantes para a vida em sociedade. A controvérsia foi efetivamente resolvida na Justiça Trabalhista - que reconhecendo não ser possível se falar em contrato de prestação de serviço autônomo, reconhecendo o vínculo empregatício, matéria, aliás, que pode assumir contornos de alta complexidade. Dessarte, simples omissão pode revelar, no máximo, típico ilícito trabalhista - art. 47 da CLT - sem nenhuma nuance que demande a intervenção automática do Direito Penal. 4. O tipo penal de falso, quer por ação quer por omissão, deve ser apto a iludir a percepção de outrem. A conduta imputada à recorrida não se mostrou suficiente a gerar consequências outras além de um processo trabalhista. Não se verifica, assim, a efetiva vulneração ao bem jurídico tutelado, qual seja, a fé pública, haja vista a CTPS não ter perdido sua autenticidade. De igual modo, não havendo a anotação de quaisquer dados não há como se afirmar, peremptoriamente, que se pretendia alterar ideologicamente a realidade. 5. A melhor interpretação a ser dada ao art. 297, 4º, do Código Penal, deveria passar necessariamente pela efetiva inserção de dados na Carteira de Trabalho, com a omissão de informação juridicamente relevante, demonstrando-se, da mesma forma, o dolo do agente em falsear a verdade, configurando a efetiva hipótese de falsidade ideológica, o que a tutela penal visa coibir. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1252635/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZI, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014) Assim, ausentes elementos a comprovar a vontade dolosa na conduta praticada por ambos os acusados, a absolvição por falta de provas é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER os réus MARCIO DOS SANTOS LIMA e AIRTON CELSO TOKUNAGA, qualificados nos autos, das condutas descritas na inicial, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Tendo em vista a sucumbência do Ministério Público Federal, não é devido o pagamento das custas. Transitada em julgado esta sentença, oficiem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas e informações criminais, dando-se baixa na distribuição. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. São Paulo, 11 de maio de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

#### Expediente Nº 10213

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004081-54.2000.403.6181 (2000.61.81.004081-6) - JUSTICA PUBLICA X GIUSEPPE RICARDO D ELIA(SP031836 - OSVALDO TERUYA) X ROSELLINA D ELIA DE LUCCA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP204625 - GIULIANA VILELA DA ROCHA)

Folha 1021: DEFIRO.

Expeça-se a certidão solicitada mediante recolhimento prévio das custas.

Os autos deverão permanecer em Secretaria por 15 dias.

Após, decorrido o prazo acima, e nada sendo requerido, tornem ao arquivo, observadas as necessárias formalidades.

Intime-se.

#### Expediente Nº 10215

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001887-03.2008.403.6181 (2008.61.81.001887-1) - JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO BARRENCE DA SILVA(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X WILLIAM DOS SANTOS(SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO E SP077642 - GERALDO CARDOSO DA SILVA) X ADEMAR LUIZ DE SOUZA X MILTON COSTA BARROS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Tendo em vista a requisição de folhas 793/794, bem como a manifestação ministerial de folhas 797/798, deve o Sr. CLODOALDO BARRENCE DA SILVA, apresentar a este Juízo documentação comprobatória da

propriedade do veículo. Para tanto, concedo o prazo de 15 dias.  
Em caso de inércia, voltem-me conclusos para designação e inclusão do veículo em hasta pública.  
Com relação aos demais bens apreendidos, proceda a Secretaria conforme determinado na decisão de folha 789.  
Intimem-se.

#### Expediente Nº 10217

##### EXECUCAO DA PENA

0000793-39.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA FERREIRA(SP111515 - ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO)

Tendo em vista a informação acostada aos autos (fls.87/91) de que a apenada mudou-se para o endereço declarado à fl. 87, passando a residir na Rua Luiz Augusto Gonçalves nº 124, Parque Residencial Klavin, Nova Odessa, São Paulo, CEP: 13.382-326, fora da jurisdição desse Juízo, expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio da apenada, para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme contido no artigo 148 da LEP.

Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes.

Confirmada a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, sobrestem-se os autos em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 10218

##### EXECUCAO DA PENA

0009560-37.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR E SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA)

VLADIMIR DA SILVA PRADOS, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos. Em 29/01/2016, foi realizada audiência admonitória em que a pena de prestação pecuniária foi substituída por outra atividade de prestação de serviços comunitários à razão de 500 (quinhentas) horas e o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fls. 91/92vº). Em 05/01/2018, a CEPEMA informou o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo a este Juízo (fls. 97/107). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fls. 108). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 97, bem como pelos demais documentos comprobatórios juntados aos autos (fls. 98/107), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VLADIMIR DA SILVA PRADOS, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transida em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação da apenada; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de maio de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

##### EXECUCAO DA PENA

0001868-45.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIA HELENA CAMPOS SILVEIRA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

LUCIA HELENA CAMPOS SILVEIRA, qualificada nos autos, foi condenada em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 312, 1, do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação interposta pela defesa da sentenciada, contudo, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial para condenar LUCIA HELENA CAMPOS SILVEIRA pela prática do crime previsto no artigo 312, 1 c/c artigo 71, ambos do Código Penal, mantendo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mas elevando sua pena a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, em razão da reconhecida continuidade delitiva (fls. 34/46). O trânsito em julgado do r. acórdão para ambas as partes deu-se em 27/11/2017 (fls. 50). As fls. 54vº, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da condenada, em razão da alegada ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O caso é de extinção da pretensão punitiva estatal em relação à acusada. Serão vejamos. Estabelece o artigo 110, 1, do Código Penal que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. A conduta delituosa, pela qual a sentenciada restou condenada, ocorreu ao longo do ano de 2004, portanto podemos considerar a data de 31/12/2004, e a denúncia foi recebida em 19/07/2013 (fls. 17/18), de onde se conclui ter decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre os marcos interruptivos em análise. Desse modo, a considerar a sanção estabelecida para a condenada: 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, desconsiderando-se o aumento referente à continuidade delitiva, verifica-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal é de 04 (quatro) anos, conforme estipulado no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Ressalte-se que o crime em tela ocorreu em data anterior à entrada em vigor da Lei n. 12.234/2010, que alterou o art. 110, 1, do Código Penal e estabeleceu que a prescrição não pode, agora, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Por ser situação mais gravosa ao réu, aplicar-se-á a lei vigente à época dos fatos, sob pena de inaceitável novatio legis in pejus. Ademais, verifica-se que não há qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional em comento, do que se conclui ter ocorrido a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado em relação à condenada. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCIA HELENA CAMPOS SILVEIRA, em relação ao delito tipificado no artigo 312, 1 c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe, inclusive ao SEDI, para que altere a situação da sentenciada, passando a constar como extinta a punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de maio de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

#### Expediente Nº 10220

##### CARTA PRECATORIA

0015242-36.2015.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X LILIAN THOME GONCALVES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP139463 - DORIVAL BRANDAO DOS SANTOS E SP111760 - CLARIVALDO SANTOS FREIRE)

Tendo em vista que a apenada LILIAN THOMÉ GONÇALVES, por meio de sua defesa, declarou residir na Comarca de Assis/São Paulo, dentro da jurisdição do Juízo Deprecante, determino a devolução da Carta Precatória ao Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP.

Para tanto, comunique-se à CEPEMA, preferencialmente, por meio eletrônico, acerca desta decisão, solicitando-lhes, inclusive, relatório atualizado de cumprimento das penas.

Comunique-se ao Juízo Deprecante preferencialmente, por meio eletrônico, acerca desta decisão.

Após, devolva-se a Carta Precatória, em caráter itinerante, com as devidas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 10221

##### INQUERITO POLICIAL

0007802-86.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDA FERNANDES DOS REIS(MG031936 - FRANCISCO VICENTE DE ARAUJO E MG084797 - ANA CRISTINA MAGALHAES ARAUJO GORGULHO)

Cumpra-se a sentença de folhas 58/64.

Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF).

Solicite-se ao SEDI para que proceda a alteração da situação da parte para AVERIGUADA.

Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que proceda à incineração no prazo de dez dias, inclusive das amostras guardadas para contraprova (art. 72 da Lei n. 11.343/2006, com redação determinada pela Lei n. 12.961/2014), requisitando, ainda, o envio a este Juízo do respectivo termo de incineração, que deverá ser juntado aos autos, a teor da representação de folhas 49/50.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ciência às partes.

#### Expediente Nº 10229

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003771-18.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO GONCALVES FRANÇA(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO)

Intimem-se os defensores constituídos à fl. 66 para que apresentem resposta à acusação em favor do acusado GUSTAVO GONÇALVES FRANÇA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.

#### Expediente Nº 10232

**EXECUCAO DA PENA****0004240-40.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCIA MARIA DE LACERDA MIRANDA(SP148591 - TADEU CORREA)

Trata-se de Execução Penal em que a apenada MARCIA MARIA DE LACERDA MIRANDA iniciou o cumprimento das penas impostas na 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, nos termos da Carta Precatória 279/2013 nº 0006663-62.2013.403.6119. Constatada a impossibilidade de cumprimento da pena alternativa de prestação de serviços à comunidade pela apenada, o juízo deprecado determinou a substituição da prestação de serviços à comunidade por outra de prestação pecuniária, consubstanciando-as em uma prestação pecuniária destinada à União e outra prestação pecuniária destinada ao GRAAC.

No curso do cumprimento das penas, a defesa da apenada afirmou em petição ter ocorrido o adimplemento da totalidade dos valores devidos pela apenada, porém em nenhum momento foi juntado aos autos os comprovantes desta alegação, constando nos autos apenas a validação de 10 pagamentos dos 30 devidos, no valor de R\$ 450,00 cada, destinados à União e de 09 pagamentos dos 24 devidos, no valor de R\$200,00 cada, destinados ao GRAAC.

Compulsando os autos verifico que o juízo deprecado, ao confirmar o descumprimento das penas, constatou a existência de parcelas em aberto e expediu mandado de intimação, objetivando compelir a apenada a realizar os pagamentos das duas prestações pecuniárias pendentes e a apresentar justificativa pelo descumprimento das penas. A apenada, embora intimada permaneceu inerte quanto ao comando judicial de fls.170/171.

O contexto delineado revela que houve tão somente o cumprimento parcial da condenação imposta à apenada, de sorte que concedo nova e última oportunidade à apenada para apresentar os comprovantes de pagamento de sua pena, e caso não sejam apresentados, no prazo legal, fica advertida de que o descumprimento das penas ou das obrigações impostas poderá configurar falta grave e, conseqüentemente, a perda do benefício das penas alternativas, a conversão em pena privativa de liberdade e a expedição de mandado de prisão.

Oportunamente, verifico que até o momento a carta precatória supramencionada não foi juntada aos autos da presente execução, portanto, traslade-se cópia desta decisão aos autos da carta precatória nº 279/2013 e restitua-se a deprecata ao Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para dar prosseguimento ao cumprimento da execução.

Solicite-se ao Juízo Deprecado, servindo o presente como ofício, que promova a intimação da apenada para apresentar os comprovantes de quitação no prazo legal de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**1ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001292-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA ROCHA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11819**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001051-29.2005.403.6183** (2005.61.83.001051-7) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005512-10.2006.403.6183** (2006.61.83.005512-8) - JOEL ALVES GUIMARAES X HILDA HELENA GUIMARAES(SP104770 - CARLOS ALBERTO LANCA E SP276947 - ROGERIO PEDREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 409/410: defiro a prioridade em razão de doença grave, nos termos do artigo 14, caput, da Resolução n. 405/2016 do CJF.2. Ciência da expedição do ofício requisitório.3. Aguarde-se a solução da controvérsia acerca da titularidade do crédito referente aos honorários sucumbenciais a ser dirimida pelas partes interessadas judicial ou extrajudicialmente nas instâncias pertinentes, tendo em vista a incompetência desse juízo para apreciar a questão.4. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado à fl. 411, para fins de aditamento do precatório.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005378-46.2007.403.6183** (2007.61.83.005378-1) - EULINA ALDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006332-58.2008.403.6183** (2008.61.83.006332-8) - ORLANDO COSENTINO(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM E SP267491 - MAIKON VINICIUS TEIXEIRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0042343-52.2010.403.6301** - MATIAS MENDENCO DOS REIS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009578-57.2011.403.6183** - MARIA IZABEL NETA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009258-70.2012.403.6183** - ANTONIO MORENO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002810-47.2013.403.6183** - FRANCISCA GEOVANI SOARES(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que forneça à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais) os parâmetros para o devido cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010777-12.2014.403.6183** - AMARILDO JOSIAS RIBEIRO DA SILVA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005747-59.2015.403.6183** - MARCIO RAFAEL NATIELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004189-96.2008.403.6183** (2008.61.83.004189-8) - ANTONIO EDVAM ANDRADE DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EDVAM ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001202-53.2009.403.6183** (2009.61.83.001202-7) - COSMO CRISTOVAO DA SILVA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMO CRISTOVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013804-42.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS ZULATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ZULATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002053-53.2013.403.6183** - HELIO INACIO DE OLIVEIRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de saldo remanescente.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006613-48.2007.403.6183** (2007.61.83.006613-1) - ANTONIO MOTTA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003190-12.2009.403.6183** (2009.61.83.003190-3) - GONCALINO MARCIANO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALINO MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 387 a 389 vº, no valor de R\$ 176.828,90 (cento e setenta e seis mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa centavos), para julho/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008988-12.2013.403.6183** - MARCIA DE MATTOS MOTTA ZINI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ E SP224607B - SILVANA ANDRADE SPONTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE MATTOS MOTTA ZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 496 a 500, no valor de R\$ 163.363,12 (cento e sessenta e três mil, trezentos e sessenta e três reais e doze centavos), para junho/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001199-53.2015.403.6183** - IRACILDO VIEIRA DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACILDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 354 a 358, no valor de R\$ 78.951,72 (setenta e oito mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos), para outubro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008287-80.2015.403.6183** - SEVERINO TENORIO DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO TENORIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**Expediente Nº 11820**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017478-24.1993.403.6183** (93.0017478-9) - ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X ALVARO DE OLIVEIRA MOURA X ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES X ANA DOMINGUES BURATTINI X ANTONIO SANTANNA X APARECIDO ALCOVA X EVALDO GARCIA ALCOVA X EVANDRO ALCOVA X EDEVIL ALCOVA X ARNALDO DA EIRA X DARCY BONAGAMBA X EXPEDITO LUIZ X ILDA MIRALHA MARAFELI X ISMAEL DA SILVA REZENDE X JOAO BATISTA DA COSTA X MAISA FERREIRA DE BRITO MEDEIROS X GLAUCIA BARBOSA PEREIRA X DENYSE BARBOSA PEREIRA X GILSON BARBOSA PEREIRA X LUCAS ROCHA MONTEIRO DE CASTRO X REGINA MAURA OLIVEIRA MONTEIRO DE CASTRO X LUCIANA OLIVEIRA MONTEIRO DE CASTRO X CLAUDIA OLIVEIRA MONTEIRO DE CASTRO X LUIZA BAPTISTA LADEIRA X MANOEL ALIRIO MILET X MARCELLO PIERETTI X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X MERCEDES ROSATTI DE CARVALHO X NEMICKAS ONA X OMAR XAVIER DE MENDONCA X OSWALDO ORSINI X MARIA DE FATIMA MENEZES VILELA X MAURICIO MENEZES VILELA X PAULO RANGEL AMORIM X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X PEDRO COSTA X PLINIO VASCONCELOS MELO X SEBASTIAO CORREA PRADO X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X SILAS PINEDA X THEREZA HARUYE SUGUI AKIAMA X VINICIUS MARTINELLI X WALIRIA KLAAR(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Homologo as habilitações de Luciana Oliveira Monteiro de Castro e Cláudia Oliveira Monteiro de Castro como sucessoras de Regina Maura Oliveira Monteiro de Castro (fls. 1026 a 1028, 1032 a 1034), nos termos da lei civil.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Após, oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 1006, nos termos do artigo 43 da Resolução 405/2016 - CJF.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006552-56.2008.403.6183** (2008.61.83.006552-0) - GIOVANNA PROCCE(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA DE SOUZA PINHEIRO DA SILVA

Fls. 348/349: vista ao INSS.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001457-11.2009.403.6183** (2009.61.83.001457-7) - LOURINALDO ALVES VARJAO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 364 a 368, no valor de R\$ 78.643,30 (setenta e oito mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta centavos), para setembro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007226-29.2011.403.6183** - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 283 a 311, no valor de R\$ 52.953,83 (cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos), para março/2018.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011487-37.2011.403.6183** - EDSON RIBEIRO(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009878-48.2013.403.6183** - ELIZABETE OLIVEIRA DE SOUZA GUEDES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 295 a 310, no valor de R\$ 404.933,92 (quatrocentos e quatro mil, novecentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos), para janeiro/2018.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000345-60.2016.403.6183** - LENILTON FERREIRA DE CARVALHO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 442 a 456, no valor de R\$ 171.174,87 (cento e setenta e um mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), para outubro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0026210-86.1996.403.6183** (96.0026210-1) - OSWALDO BACCHIEGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OSWALDO BACCHIEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobreestado o seu cumprimento.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002471-74.2002.403.6183** (2002.61.83.002471-0) - SEVERINA CECILIA DOS SANTOS NASCIMENTO X DAMIAO MORAIS NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SEVERINA CECILIA DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO MORAIS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios remanescentes.2. Aguarde-se sobreestado o seu cumprimento.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004239-59.2007.403.6183** (2007.61.83.004239-4) - SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA X JUNIOR RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X DEIVID RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X CLEITON RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X DIOGO RICARDO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE(SP184302 - CLEBER CLEMENTE DE LIMA E SP169339 - ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUNIOR RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIVID RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEITON RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO RICARDO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 815 a 863 no valor de R\$ 397.949,58 (trezentos e noventa e sete mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), para maio/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007282-04.2007.403.6183** (2007.61.83.007282-9) - JESSE RODRIGUES CORDEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSE RODRIGUES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304/306: manifeste-se o INSS.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0016860-20.2009.403.6183** (2009.61.83.016860-0) - VALTER JOAO TOMAZ(SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER JOAO TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 338 a 343 vº, no valor de R\$ 75.386,67 (setenta e cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), para junho/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008591-55.2010.403.6183** - MARIA CICERA DA CONCEICAO SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CICERA DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 248 a 265, no valor de R\$ 43.128,22 (quarenta e três mil, cento e vinte e oito reais e vinte e dois centavos), para outubro/2014.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009843-59.2011.403.6183** - IZABEL PEREIRA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 263 a 277, no valor de R\$ 52.475,21 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos), para maio/2015.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o

trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002818-24.2013.403.6183** - JOSE LUIZ DE AZEVEDO ARAUJO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE AZEVEDO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)  
Fls. 337/338: manifeste-se o INSS.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001482-46.1990.403.6100** (90.0001482-4) - HERMINIO PIFER X SALVADOR PERRONI X BARTHOLOMEU JOSE PEIXOTO X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X GERALDO PEREIRA X CLAUDIO DE PAULO X DARCY DOS SANTOS PEGORARO X PAULINA PAWLKOWSKI X APARECIDA PERIN DA SILVA X JOSE TEOTONIO MACEDO X EDITE DA SILVA MACEDO X CLAUDIO DA SILVA MACEDO X ANTONIO PRESTES X JOSE RIBEIRO DA PAIXAO X OLEGARIA RIBEIRO DA PAIXAO X MARIA FRANCISCA PEREIRA X PEDRO PEREIRA X EUDALIO VIANA DO NASCIMENTO X ARISTIDES BRIGIDO DE SOUZA X JOAO DANIEL(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO PIFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR PERRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY DOS SANTOS PEGORARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA PAWLKOWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PERIN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE DA SILVA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DA SILVA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLEGARIA RIBEIRO DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUDALIO VIANA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES BRIGIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARTHOLOMEU JOSE PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEOTONIO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitório quanto aos honorários advocatícios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003767-63.2004.403.6183** (2004.61.83.003767-1) - ARGEMIRO VIEIRA DE SOUZA X MARIA DO CEU CORDEIRO DO NASCIMENTO(SP112484 - CLAUDIO PEREIRA DE MESQUITA E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ARGEMIRO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Maria do Céu Cordeiro de Freitas como sucessora de Argemiro Vieira de Souza (fls. 264/293, 321/322 e 333), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Após, cumpra-se a parte autora devidamente o despacho de fls. 253.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003134-13.2008.403.6183** (2008.61.83.003134-0) - JOSE PEREIRA DE MAGALHAES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 535 a 538: tendo sido acolhida como razão de decidir a fundamentação da Contadoria Judicial, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a eivar a decisão embargada, pelo que rejeito os embargos de declaração.Intime-se o INSS.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003450-16.2014.403.6183** - MARIA LUCIA FURLAN BATISTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA FURLAN BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 353 a 365, no valor de R\$ 134.399,96 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), para abril/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004773-22.2015.403.6183** - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 126 a 160, no valor de R\$ 108.599,66 (cento e oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos), para agosto/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### Expediente Nº 11822

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004486-45.2004.403.6183** (2004.61.83.004486-9) - MARIA LUCIA PEREIRA(SP01521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação em que a parte autora postula o benefício de pensão por morte, já que teria sido companheira do segurado, Sr. Francisco Rodrigues da Silva, até a data do óbito.Em demanda diversa, de nº 0011199-55.2013.403.6301, que tramitava perante a 10ª Vara Previdenciária, a Sra. Helenice Gabeloni, ora corré, pleiteava o restabelecimento do benefício de pensão por morte do mesmo segurado, sob a alegação de também ter sido sua companheira.As fls. 317/318 foi determinada a reunião dos feitos, já que caracterizada a conexão.Conforme se extrai do processo administrativo que culminou no cancelamento do benefício da Sra. Helenice Gabeloni, juntado aos autos às fls. 111/310, foram apuradas irregularidades na documentação apresentada para demonstrar a existência de união estável.Porém, a Sra. Helenice Gabeloni requereu assistência da ação por ela proposta, o que foi homologado, conforme fls. 364.Logo, tendo o INSS cancelado o benefício concedido à corré após apurar que a concessão foi indevida, bem como com a assistência da corré em comprovar seu direito ao benefício em ação própria, verifica-se que não há interesse desta nesta ação, sendo parte legítima para figurar no polo passivo.Posto isto, determine a exclusão da Sra. Helenice Gabeloni do polo passivo da demanda.Remetam-se os autos ao SEDI.Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Int.

#### Expediente Nº 11821

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008893-50.2011.403.6183** - DEUEL DE JESUS SEVERINO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado o erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Presente o erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar(...)No caso dos autos, os documentos de fls. 45, 46, 51/54, 64 e 65, bem como os depoimentos colhidos em audiência, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/09/1983 a 10/08/2001 - na empresa GTC Indústria e Comércio de Dispositivos e Ferramentas Ltda., e de 11/11/2002 a 31/08/2010 - na empresa Conexel Conexões Elétricas Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/09/1983 a 10/08/2001 - na empresa GTC Indústria e Comércio de Dispositivos e Ferramentas Ltda., e de 11/11/2002 a 31/08/2010 - na empresa Conexel Conexões Elétricas Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (12/01/2011 - fls. 270).(...)SÚMULAPROCESSO: 0008893-50.2011.403.6183AUTOR/SEGURADO: DEUEL DE JESUS SEVERINONB: 42/155.920.746-6DIB: 12/01/2011RMI e RMA: A CALCULAR DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/09/1983 a 10/08/2001 - na empresa GTC Indústria e Comércio de Dispositivos e Ferramentas Ltda., e de 11/11/2002 a 31/08/2010 - na empresa Conexel Conexões Elétricas Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (12/01/2011 - fls. 270).Ante o exposto, dou provimento aos embargos para sanar o erro material antes apontado. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005706-58.2016.403.6183** - PEDRO VICTOR DE OLIVEIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho retro, recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005956-91.2016.403.6183** - DANIEL RUFINO DE ABREU(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006947-67.2016.403.6183** - SAARA AGATHA ALMEIDA SEVERINO X RAABE ALMEIDA CARNEIRO(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALAAD ALMEIDA SEVERINO X FELIPE RAFAEL ALMEIDA SEVERINO(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0007450-88.2016.403.6183 - SEBASTIANA MANCANO FERREIRA(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0000592-07.2017.403.6183 - ROBERTO SALVADORI(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA ANDRE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johorsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 31, 38, 40 e 41 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais no período laborado de 01/05/1999 a 30/03/2017 – na empresa Rede D'or São Luiz S/A, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPTS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impedita da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.**

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como consecutário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 30, 08 meses e 23 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 01/05/1999 a 30/03/2017 – na empresa Rede D'or São Luiz S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (30/03/2017 – fls. 54).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**SÚMULA**

PROCESSO: 5001996-71.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ADRIANA ANDRE DE LIMA

DIB: 30/03/2017

NB: 42/183.300.392-3

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 01/01/1999 a 30/03/2017 – na empresa Rede D'or São Luiz S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (30/03/2017 – fls. 54).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007443-74.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos em que permaneceu em gozo de auxílio-doença, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço a partir da data do primeiro requerimento administrativo.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade do cômputo dos períodos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao cômputo de período comum no gozo de auxílio-doença, observe-se o seguinte.**

Não há como se excluir da contagem de tempo comum os lapsos em que a parte autora esteve impedida de exercer atividade laborativa e recebeu benefício de auxílio-doença, que deverá, portanto, ser computado como tempo de serviço, na forma do art. 60, III, do Decreto 3048/99.

No que concerne aos períodos de 20/04/2004 a 01/04/2006, de 02/04/2006 a 24/09/2006, 25/09/2006 a 28/07/2007 e de 29/07/2007 a 17/04/2015, referentes ao gozo dos benefícios n.º 31/504.191.403-2, 31/542.609.832-4, 31/502.851.340-2 e 31/159.372.487-7, constantes nos extratos de fls. 111/114, há de considerá-los como tempo comum.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados ora reconhecidos aos já admitidos pelo INSS, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 30 anos, 08 meses e 05 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo de comum os períodos de 20/04/2004 a 01/04/2006, de 02/04/2006 a 24/09/2006, 25/09/2006 a 28/07/2007 e de 29/07/2007 a 17/04/2015, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (27/07/2015 – fls. 38).

**Ressalto que os valores já recebidos a título do NB 42/184.287.401-0 deverão ser compensados quando da execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

**SÚMULA**

PROCESSO: 5007443-74.2017.403.6183

AUTOR: MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA

NB: 42/175.100.659-7

SEGURADO: O MESMO

DIB: 27/07/2015

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como tempo de comum os períodos de 20/04/2004 a 01/04/2006, de 02/04/2006 a 24/09/2006, 25/09/2006 a 28/07/2007 e de 29/07/2007 a 17/04/2015, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (27/07/2015 – fls. 38).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004426-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISRAEL GONCALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RAUL RODOLFO TOSO JUNIOR - SP153581

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto em face de despacho proferido nos autos em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP.

Assim, percebe-se que a 1ª Instância da Justiça Federal é incompetente para apreciar recursos.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito, **indefiro a inicial** na forma do 64, §1º, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006789-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BATISTA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Fls. 658/667: vistas ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007116-32.2017.4.03.6183

AUTOR: GIL ROBERTO CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração em que a parte autora pretende ver sanada a omissão e contradição e o INSS pretende ver sanada omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Não há a omissão e a contradição apontada pela parte autora, bem como não há a omissão apontada pelo INSS, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004525-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TAMIRIS DE ALMEIDA OLIVEIRA ASSUNCAO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NILTON DE OLIVEIRA - SP250050  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 55, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009828-92.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JONES DE ALMEIDA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período urbano, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasta a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.**

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rural –, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível –, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se inferir, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante da carteira profissional de fls. 18, 26 a 29, 31 e do registro de empregado de fls. 48 e 49, laborado de 01/06/1988 a 10/07/1998 – na empresa All Sete Academia e Comércio de Uniformes Ltda.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apeleção do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos especiais e comuns ora reconhecidos, com os já admitidos pelo INSS, tem-se que o autor atingiu 34 anos, 05 meses e 01 dia, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8.213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o tempo urbano laborado de 01/06/1988 a 10/07/1998 – na empresa All Sete Academia e Comércio de Uniformes Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (23/06/2016 – fls. 78).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intimem-se

São PAULO, 4 de junho de 2018.

## SÚMULA

PROCESSO: 5009828-92.2017.403.6183

AUTOR: JONES DE ALMEIDA SOUZA

NB: 42/183.802.788-0

DIB: 23/06/2016

RFI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o tempo urbano laborado de 01/06/1988 a 10/07/1998 – na empresa All Sete Academia e Comércio de Uniformes Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Quanto ao período laborado em condições especiais,** urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 96, 105, 110 a 115 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/02/1991 a 28/08/1991 – na empresa Marprint Editora, Fotolito e Gráfica S/A., de 06/03/1997 a 17/08/2001 e de 01/02/2002 a 25/04/2014 – na empresa Margraf Editora e Indústria Gráfica Ltda., e de 01/06/2014 a 19/06/2017 – na empresa Opção Gráfica Editora Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Em relação ao período laborado de 01/08/1988 a 14/08/1990, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividade especial.**

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 07 meses e 23 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/02/1991 a 28/08/1991 – na empresa Marprint Editora, Fotolito e Gráfica S/A., de 06/03/1997 a 17/08/2001 e de 01/02/2002 a 25/04/2014 – na empresa Margraf Editora e Indústria Gráfica Ltda., e de 01/06/2014 a 19/06/2017 – na empresa Opção Gráfica Editora Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (19/06/2017 – fls. 130).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

### SÚMULA

PROCESSO: 5004192-14.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: RICARDO AILTON DE JESUS SALVIANO

DIB: 19/06/2017

NB: 42/183.312.980-3

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/02/1991 a 28/08/1991 – na empresa Marprint Editora, Fotolito e Gráfica S/A., de 06/03/1997 a 17/08/2001 e de 01/02/2002 a 25/04/2014 – na empresa Margraf Editora e Indústria Gráfica Ltda., e de 01/06/2014 a 19/06/2017 – na empresa Opção Gráfica Editora Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (19/06/2017 – fls. 130).

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Quanto ao período laborado em condições especiais,** urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 46, 55, 58, 72, 152 e 153 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/08/1978 a 18/01/1985 – na empresa Sociedade Paulista de Artefatos Metalúrgicos S/A, de 09/12/1985 a 25/05/1986 – na empresa Irmãos Semeraro Ltda., de 02/07/1986 a 04/05/1987 – na empresa Indústria de Máquinas e Ferramentas Carjac Ltda., de 25/05/1989 a 04/04/1990 – na empresa Ravel S.A., de 15/06/1990 a 07/12/1990 – na empresa Indústria Auto Metalúrgica S.A., e de 01/03/1991 a 29/04/1991 – na empresa Lumicart Indústria e Comércio Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 02 meses e 27 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/08/1978 a 18/01/1985 – na empresa Sociedade Paulista de Artefatos Metalúrgicos S/A, de 09/12/1985 a 25/05/1986 – na empresa Irmãos Semeraro Ltda., de 02/07/1986 a 04/05/1987 – na empresa Indústria de Máquinas e Ferramentas Carjac Ltda., de 25/05/1989 a 04/04/1990 – na empresa Ravel S.A., de 15/06/1990 a 07/12/1990 – na empresa Indústria Auto Metalúrgica S.A., e de 01/03/1991 a 29/04/1991 – na empresa Lumicart Indústria e Comércio Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (26/01/2015 – fls. 123).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

..SAO PAULO, 5 de junho de 2018.

-

### SÚMULA

PROCESSO: 5004135-93.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: PAULO CESAR DE SOUZA

DIB: 26/01/2015

NB: 42/172.833.043-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/08/1978 a 18/01/1985 – na empresa Sociedade Paulista de Artefatos Metalúrgicos S/A, de 09/12/1985 a 25/05/1986 – na empresa Irmãos Semeraro Ltda., de 02/07/1986 a 04/05/1987 – na empresa Indústria de Máquinas e Ferramentas Carjac Ltda., de 25/05/1989 a 04/04/1990 – na empresa Ravel S.A., de 15/06/1990 a 07/12/1990 – na empresa Indústria Auto Metalúrgica S.A., e de 01/03/1991 a 29/04/1991 – na empresa Lumicart Indústria e Comércio Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (26/01/2015 – fls. 123).

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fols. 48, 62 e 63 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 01/09/2005 a 29/05/2017 – na empresa CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 04 meses e 28 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 01/09/2005 a 29/05/2017 – na empresa CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (13/06/2017 – fols. 74).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

## SÚMULA

PROCESSO: 5003595-45.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: GILSON FERRAZ DE BARROS

DIB: 13/06/2017

NB: 46/181.850.457-7

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 01/09/2005 a 29/05/2017 – na empresa CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (13/06/2017 – fls. 74).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003952-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMILSON MATIAS DA SILVA - SP378048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveram.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aqueles fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Lauria Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, o documento de fls. 31 é suficiente para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 18/04/1986 a 31/08/1993 – na empresa Agência de Segurança Vigil Ltda., e de 06/09/1993 a 04/01/1995 – na empresa Bandeirante Segurança S/C Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPTS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impiedante da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, “caput”, embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o “pedágio” não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 2098 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.**

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consecutório lógico da sentença. 17 – Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 37, 01 mês e 29 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 18/04/1986 a 31/08/1993 – na empresa Agência de Segurança Vigil Ltda., e de 06/09/1993 a 04/01/1995 – na empresa Bandeirante Segurança S/C Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (25/08/2016 – fls. 75).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5003952-25.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ORLANDO FRANCISCO DOS SANTOS

DIB: 25/08/2016

NB: 42/178.433.848-3

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 18/04/1986 a 31/08/1993 – na empresa Agência de Segurança Vigil Ltda., e de 06/09/1993 a 04/01/1995 – na empresa Bandeirante Segurança S/C Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (25/08/2016 – fls. 75).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004226-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA REGINA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Encaminhem-se os autos ao INSS para que forneça cópia integral e legível do processo administrativo do NB 42/136.249.068-4, em nome de Sonia Regina de Lima, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005422-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARMO FERRARA

Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1- Intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos para demonstrar todo o período contributivo no período de 04/1998 a 07/2004, no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Intime-se o INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que revisou o NB 41/143.829.422-8 (ofícios nº 308/2010, 463/2010 e 513/2010) em nome de CARMO FERRARA, nascido em 23/09/1941, CPF nº 360.438.698-53, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2018.

## DESPACHO

Intime-se o autor para que devolva, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos do processo físico.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

### 2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BRUNO TAKAHASHI  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11933

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001279-33.2007.403.6183 (2007.61.83.001279-1) - JOSE ROSA RIBEIRO(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Inicialmente, providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública (MVXS).  
Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, tomem os autos conclusos.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000034-35.2017.403.6183 - ANTONIO MARCOS RODRIGUES BARBOZA(SP322820 - LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 320-326: Tendo em vista que a petição em tela refere-se ao processo 0000324-84.2016.403.6183, tendo sido juntada por equívoco a esta Ação Ordinária( Processo n.º 0000034.35.2017.403.6183) DESENTRANHE-SE destes autos a referida petição (fls. 320-326), juntando-se, na sequência, com cópia deste despacho, à citada ação (Processo n.º 00000324-84.2016.403.6183).  
Após, remetam-se os autos para digitalização e, por fim, publique-se a sentença de fls. 333-335: O INSS opôs embargos de declaração, às fls. 318-319, diante da sentença dos embargos de fls. 309-312. Alega que, nos primeiros embargos declaratórios da autarquia, não houve manifestação sobre o disposto no artigo 57, parágrafo 8º, da Lei nº 8.213/91, que veda o labor especial após a jubilação. Sustenta que a sentença que julgou os embargos analisou o tema, suprimindo a omissão. Contudo, no dispositivo, negou provimento ao recurso, incorrendo em contradição. Intimada, a parte autora se manifestou sobre os embargos declaratórios (fls. 328-332). É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, houve erro material no dispositivo da sentença embargada de fls. 309-312, pois constou que foi negado provimento aos embargos da autarquia, quando, na verdade, deveria ter sido dado provimento aos embargos do INSS, uma vez que foi sanada a omissão existente na sentença de fls. 247-254. Ressalte-se, por outro lado, que o óbice previsto no artigo 57, parágrafo 8º, da Lei nº 8.213/91 deve ser aferido apenas após a implantação da aposentadoria especial, descabendo análise no presente momento. Assim, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para sanar o erro material constante na sentença dos embargos de fls. 309-312, modificando assim, sua parte dispositiva, nos seguintes termos: Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para integralizar a sentença embargada com a fundamentação supra e modificar o dispositivo e a parte final do referido julgado, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito: Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração do INSS, já que tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a conclusão contida na sentença embargada. Quanto aos embargos de declaração do autor, conheço-os, porquanto tempestivos, e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para corrigir o erro material, suprimindo a omissão no tocante ao capítulo da contagem administrativa e para constar no dispositivo que o pedido de revisão dos salários-de-contribuição foi acolhido, nos termos da fundamentação, modificando o dispositivo e a parte final do referido julgado, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito: Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 11/10/2001 a 02/04/2011 e 11/07/2011 a 11/12/2015, conceder a aposentadoria especial desde a DER, em 11/12/2015, num total de 25 anos, 09 meses e 28 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, devendo ser considerados, no PBC do benefício, os salários-de- contribuição constantes nos documentos do P.A (fl. 195), retificando-se os dados do CNIS, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício a partir da competência de outubro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANTONIO MARCOS RODRIGUES BARBOZA; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 175.398.553-3; DIB: 11/12/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS, nos termos acima; Tempo especial reconhecido: 06/11/1989 a 02/04/2011 e 11/07/2011 a 11/12/2015. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.  
Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0007097-53.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001279-33.2007.403.6183 (2007.61.83.001279-1) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE ROSA RIBEIRO(SP106771 - ZITA MINIERI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Traslade-se aos autos principais o presente despacho e as fls. 53-63, 85-87 e 110-118.  
Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0007309-06.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004201-67.1995.403.6183 (95.0004201-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOAO AUGUSTO SILVA GOMES(SP117327 - SAMUEL WILSON MOURAO BARBOSA E SP077668 - TÂNIA REDIGOLO E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA E SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Traslade-se aos autos principais o presente despacho e das fls. 34-35, 58-60, 74-77 e 95-97.  
Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004201-67.1995.403.6183 (95.0004201-0) - JOAO AUGUSTO SILVA GOMES(SP117327 - SAMUEL WILSON MOURAO BARBOSA E SP077668 - TÂNIA REDIGOLO E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA E SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X JOAO AUGUSTO SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 14825**

**PROCEDIMENTO COMUM**

0085962-83.1992.403.6100 (92.0085962-3) - JOAO DESSOTTI FILHO(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004355-36.2005.403.6183 (2005.61.83.004355-9) - VALDECI CAMPOS CACIQUE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003045-53.2009.403.6183 (2009.61.83.003045-5) - JOSE CARMACIO X ANTONIA BONETTO BUENO X JOSE BARBOSA X CLARA MAGNA DA SILVA BARBOSA X MARCIO ANTONIO CRISTINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0017660-48.2009.403.6183 (2009.61.83.017660-7) - MARIA CLEMENTINA AZEVEDO DA SILVA X LUCAS DANIEL AZEVEDO SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002219-90.2010.403.6183 (2010.61.83.002219-9) - SANDRA BUENO DA COSTA NEVES(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, e tendo em vista a informação de fl. 145/146, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004326-10.2010.403.6183 - HELIO SILVA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0011093-64.2010.403.6183 - MARGARIDA DE SOUZA ALMEIDA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0013728-18.2010.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-46.2009.403.6183 (2009.61.83.003039-0) ) - CARLOS ALBERTO LOPES X EDISON JOSE PIROZZI X FRANCISCO DE PAULA OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE DE JESUS DELGADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004748-14.2012.403.6183 - LUSIMAR SALDANHA DE SOUZA(SP276370B - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002704-17.2015.403.6183 - LUCIANO BOSCHETO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0011940-90.2015.403.6183 - PEDRO JACINTO DA SILVA NETO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006250-46.2016.403.6183 - ROSALINA ALVES PINA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005589-04.2015.403.6183** - ANTONIO DE PAULA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 14826**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003113-47.2002.403.6183** (2002.61.83.003113-1) - OLIVIO DEL BEL(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:

- 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
- 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
- 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).

Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000721-03.2003.403.6183** (2003.61.83.000721-2) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:

- 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
- 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
- 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).

Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010492-05.2003.403.6183** (2003.61.83.010492-8) - ADEMIR JOSE SANTARATO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:

- 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
- 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
- 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).

Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012418-21.2003.403.6183** (2003.61.83.012418-6) - HERALDO MAIORINO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:

- 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
- 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
- 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).

Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012644-26.2003.403.6183** (2003.61.83.012644-4) - RONALD CONSTANTIN CONSTANTINE(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:

- 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
- 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
- 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).

Intimem-se as partes.

2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;

3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).

Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000548-08.2005.403.6183** (2005.61.83.000548-0) - LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:

- 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
  - 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
  - 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
- Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.
- Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).
- Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003276-22.2005.403.6183** (2005.61.83.003276-8) - ORLANDO BENEDITO FABRICIO(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180: Anot-se.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:

- 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
  - 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
  - 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
- Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.
- Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).
- Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002413-61.2008.403.6183** (2008.61.83.002413-0) - CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP250256 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:

- 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
  - 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
  - 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
- Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.
- Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).
- Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007707-60.2009.403.6183** (2009.61.83.007707-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-79.2009.403.6183 (2009.61.83.000282-4)) - JOAQUIM GERMANO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:

- 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
  - 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
  - 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
- Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.
- Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).
- Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015243-88.2010.403.6183** - RENE CLARET ROCHA CAMPOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:

- 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
  - 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
  - 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
- Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.
- Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se

ativo apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).

Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002216-67.2012.403.6183** - JORGE VILLEGAS PANTOJA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:

- 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
- 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
- 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).

Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006201-73.2014.403.6183** - JOSE GONCALVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:

- 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
- 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
- 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).

Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001662-30.2015.403.6183** - JERSON RODRIGUES(SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:

- 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
- 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
- 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).

Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0030360-80.2015.403.6301** - CARLOS ANTONIO BALBINO(SPI33324 - SINARA LUCIA FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

No mais, ante o trânsito em julgado conforme primeiro parágrafo de fs. 279, tomo sem efeito a certidão de fs. 285.

Por fim, ante o trânsito em julgado e tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada em parte pela Resolução nº 148/2017, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se o exequente para que:

- 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017, bem como OBSERVANDO-SE A ORDEM NUMÉRICA DO FEITO;
- 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
- 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).

Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0648671-23.1984.403.6183** (00.0648671-1) - SELCINA DOS SANTOS ABREU(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:

- 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
- 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
- 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 14827

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002671-13.2004.403.6183** (2004.61.83.002671-5) - FRANCISCO SANT ANA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008677-94.2008.403.6183** (2008.61.83.008677-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002823-22.2008.403.6183 (2008.61.83.002823-7) ) - LUIS MENDES MATTOS(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, e tendo em vista a informação de fls. 214, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006982-71.2009.403.6183** (2009.61.83.006982-7) - SALVADOR ALMEIDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009501-19.2009.403.6183** (2009.61.83.009501-2) - GILBERTO DA SILVA RAMOS(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010332-67.2009.403.6183** (2009.61.83.010332-0) - HELENE SEMLAK(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015028-49.2009.403.6183** (2009.61.83.015028-0) - JOAO MIAN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009460-18.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS FERRARI(SP191158 - MARIO CESAR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, e tendo em vista a informação de fls. 197, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002545-79.2012.403.6183** - DONILIO PEREIRA BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002745-52.2013.403.6183** - PAULO HENRIQUE BRANDAO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008752-60.2013.403.6183** - MARIO MONDONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011652-16.2013.403.6183** - SEBASTIAO ESTEVAO DE MIRANDA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013077-78.2013.403.6183** - GILSON COUTINHO FREIRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003771-51.2014.403.6183** - MARCOS ALEXANDRINO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verifico que as cópias juntadas às fls. 237v/258v pela serventia do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região são estranhas aos autos, porém não acarreta prejuízo ao prosseguimento do feito.

No mais, Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010457-59.2014.403.6183** - BENEDITA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/207: Anote-se.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0011478-70.2014.403.6183** - ELIZETE APARECIDA KAUS(SP229514 - ADILSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 285: Tendo em vista a virtualização do presente processo, deverá a parte autora direcionar seus requerimentos aos autos eletrônicos, onde serão oportunamente apreciados. No mais, dê-se vista ao INSS e remetam-se estes autos ao arquivo definitivo.

Int.

**Expediente Nº 14829****PROCEDIMENTO COMUM****0041928-76.1999.403.6100** (1999.61.00.041928-7) - LUIZ AGNELO VIEIRA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP143975 - RICARDO SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ante a certidão retro, defiro ao EXEQUENTE o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 404/405.

Ressalto, por oportuno, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005753-81.2006.403.6183** (2006.61.83.005753-8) - FRANCISCO MATIAS DA SILVA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 154: Razão não assiste à parte autora, tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 144/145 manteve na íntegra a r. sentença de fls. 101/110, a qual julgou parcialmente procedente o pedido do autor.

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 149/150.

Ressalto que não será dado prosseguimento no feito sem a prévia virtualização dos autos.

Por fim, ratifico o despacho de fl. 152, uma vez que o mesmo encontra-se sem a assinatura desta magistrada.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000784-81.2010.403.6183** (2010.61.83.000784-8) - GENESIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP057773 - MARLENE ESQUILARO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada da decisão retro, desnecessário o cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fls. 371.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:

- 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
- 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
- 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).

Intimem-se as partes.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004979-75.2011.403.6183** - ARLINDO TOGNETTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização do presente processo, deverá a parte a autora providenciar a juntada da petição de fls. 150/166 nos autos eletrônicos nº 5002492-03.2018.403.6183, onde será oportunamente apreciada. Decorrido o prazo, providencie a Secretaria a verificação da juntada nos autos eletrônicos, e, em caso positivo, encaminhem-se estes autos ao arquivo definitivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008332-26.2011.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002766-38.2007.403.6183 (2007.61.83.002766-6) ) - JOSE MILTON DE LIRA OLIVEIRA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro ao EXEQUENTE o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 300/301.

Ressalto, por oportuno, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0011202-10.2012.403.6183** - ADEMIR RODRIGUES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:

- 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
- 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
- 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).

Intimem-se as partes.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006820-37.2013.403.6183** - CLAUDIO DA SILVA PINTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação de fls. 287/288, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento dos despachos de fls. 272/273 e 286.

Ressalto, por oportuno, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007066-96.2014.403.6183** - FRANCISCO DE SOUSA LOURES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:

- 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
- 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
- 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).  
Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007378-72.2014.403.6183** - JOSE CARLOS MIRANDA DE ARAUJO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:

- 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
- 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
- 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).  
Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010709-62.2014.403.6183** - PAULO MILAN NETO(PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/173: Anote-se.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:

- 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
- 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
- 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).  
Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000571-02.2015.403.6183** - MARCIA REGINA DA SILVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:

- 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
- 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
- 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).  
Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001722-03.2015.403.6183** - ARMINDO BIZOTTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada da decisão retro, desnecessário o cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fls. 167.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:

- 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
- 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
- 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).  
Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005911-24.2015.403.6183** - CICERO BASILIO DE LIMA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 212: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da determinação constante de fls. 209/210.

Ressalto, por oportuno, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000530-98.2016.403.6183** - STANISLAU JOSE MROZ(SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro ao EXEQUENTE o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 637/638.

Ressalto, por oportuno, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004781-62.2016.403.6183** - GILSON JOAO BARBOSA(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro ao EXEQUENTE o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 194/195.

Ressalto, por oportuno, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

Expediente Nº 14832

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002404-89.2014.403.6183** - FEISUN TAMASIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial contábil na forma como requerido.

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003336-09.2016.403.6183** - ANTONIA LUIZA DE OLIVEIRA GARCIA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003386-35.2016.403.6183** - NEUSA MARIA WERNER RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004283-63.2016.403.6183** - NEYDE BAPTISTELLA DE OLIVEIRA X RODEVAL JOAO DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000581-75.2017.403.6183** - EDSON DE JESUS(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/214: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012242-90.2013.403.6183** - ROSELY HESSEL SARAIVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY HESSEL SARAIVA

Fls. 257/260: Não obstante as novas alegações apresentadas pela I. Procuradora do INSS, mantenho a decisão de fls. 252/254, uma vez que a juntada de imagem da residência da parte autora não comprova de forma inequívoca que a parte possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. Ademais, com relação à renda auferida pela parte autora, referida questão já foi devidamente enfrentada na mencionada decisão.

Assim, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Expediente Nº 14835

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000166-80.1999.403.6100** (1999.61.00.000166-9) - ABRAAO DOS SANTOS X BERNARDO FERNANDES X CARLOS BENTO DA SILVA X CARLOS JOSE CORREIA X EVILASIO DE SOUZA LIMA X FORTUNATO PATERLI X JOSE BARTOLOMEU X JOSE DE BRITO FILHO X JOAO MALTA DE OLIVEIRA X JOSE CEDENHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 412/416: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 411.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0060544-19.2015.403.6301** - APARECIDO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 352/353: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da determinação constante do despacho de fl. 351.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003234-42.2016.403.6100** - GABRIELA CARVALHO RUSSO MATOS(SP318450 - NATALIE SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação de fl. 732, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação dos pedidos constantes de fls. 728, 732 e 767.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007259-43.2016.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004056-73.2016.403.6183 ()) - VARMI TE ZEFERINO COSTA(SP284603 - SILVANA CARVALHO GALINDO E SP273152 - LILLIAN REGINA CAMARGO E SP178492 - NEGIS AGUILAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie o petiçãoário, Dr. Negis Agular da Silva, OAB/SP 178.492, a juntada dos originais dos documentos de fls. 217/218.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 215/221.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003061-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA TORRENS WUNSCH

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Disponibilizada a oportunidade à(s) parte(s) contrária(s) de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001613-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO PESSOA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID nº 5668159: Anote-se.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLELIZA APARECIDA RODRIGUES DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS CRISTINA RODRIGUES PRADO GONCALVES - SP244557  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos ID's 5349455, 5349479 e 5349498 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GARCIA LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante recálculo da RMI, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º *caput* e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Recebo a petição ID 5464807 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por idade (41/177.347.204-3) desde 2016, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009456-46.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MAURICIO NASCIMENTO ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Disponibilizada a oportunidade à(s) parte(s) contrária(s) de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

**Expediente Nº 14839**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007998-31.2007.403.6183** (2007.61.83.007998-8) - CARLOS BARRETO DOS SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS BARRETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008826-85.2011.403.6183** - JOSE DOS REIS OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE DOS REIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s), intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010996-93.2012.403.6183** - MARCOS GEUMARO PORTI(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCOS GEUMARO PORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008154-09.2013.403.6183** - MONICA DANTAS FRAGA PIZZO(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MONICA DANTAS FRAGA PIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s), intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006752-92.2010.403.6183** - ELZA MARIA PEREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELZA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012745-82.2011.403.6183** - SCHUBERT FRANCISCO SALGADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SCHUBERT FRANCISCO SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001586-74.2013.403.6183** - JOSSIL DE OLIVEIRA SILVA(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSSIL DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012505-25.2013.403.6183** - ANTONIA BATISTA PESSINATO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIA BATISTA PESSINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s)

respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000661-44.2014.403.6183** - SEBASTIANA SOARES RAMOS DE ALCANTARA X CLOVIS FERREIRA DE ALCANTARA(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEBASTIANA SOARES RAMOS DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS FERREIRA DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### **Expediente Nº 14840**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007338-66.2009.403.6183** (2009.61.83.007338-7) - ANA CELIA NUNES AQUINO X VICTOR AQUINO MORAES(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANA CELIA NUNES AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR AQUINO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013952-53.2010.403.6183** - VALDENOR MOREIRA DE OLIVEIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDENOR MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000348-59.2010.403.6301** - NIVALDO JOSE MEDEIROS FONSECA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NIVALDO JOSE MEDEIROS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013000-40.2011.403.6183** - JOSE DOS PASSOS MATEUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE DOS PASSOS MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000051-13.2013.403.6183** - TEREZINHA DA CRUZ PIAGENTINI(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZINHA DA CRUZ PIAGENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009122-39.2013.403.6183** - PLINIO DINIS EUFRASIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PLINIO DINIS EUFRASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011804-16.2003.403.6183** (2003.61.83.011804-6) - MARCIO DITZ DE FARIA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HELIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCIO DITZ DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003863-78.2004.403.6183** (2004.61.83.003863-8) - FRANCISCO BENTO DE OLIVEIRA(SP171680 - GRAZIELA GONCALVES E SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO BENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003921-71.2010.403.6183** - JOSE RIBAMAR CARNEIRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE RIBAMAR CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014274-39.2011.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064714-44.2009.403.6301 ()) - ALDECI AVELINO DOS SANTOS(SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALDECI AVELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005125-82.2012.403.6183** - JOSE FERREIRA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002071-74.2013.403.6183** - WERNER KURT BOGNER(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X ADVOCACIA MARCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WERNER KURT BOGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Int.

#### **Expediente Nº 14841**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005677-18.2010.403.6183** - JOSE APARECIDO BARBOSA(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE APARECIDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002702-86.2011.403.6183** - JUAREZ RODRIGUES CHAVES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ RODRIGUES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 496/508: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição do agravo de instrumento 5008401-48.2018.4.03.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008258-35.2012.403.6183** - SONIA RODRIGUES DE SOUZA E SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA RODRIGUES DE SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 341: Prossigam-se os autos.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

No mais, verificado que no comprovante de situação cadastral no CPF juntado à fl. 29 o nome da autora apresenta divergência em relação aos demais documentos, intime-se a mesma para que, no prazo acima assinalado, esclareça a divergência comprovando documentalmente e, se o caso, procedendo às devidas regularizações.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008921-81.2012.403.6183** - DOUGLAS CERAZZA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS CERAZZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282/291: Não obstante o manifestado pelas partes (fls. 300/301 e 303/306) verifico que não obstante a data da DIB do benefício objeto destes autos seja 26/05/2011, a efetiva implantação do benefício de aposentadoria especial somente foi efetuada em 09/04/2016 (fl. 260), razão pela qual não fica afetado o período de créditos em atraso apresentado pelo autor em seus cálculos de fls. 218/229.

No que diz respeito às parcelas vincendas, após a implantação do benefício, tal cobrança/suspensão/compensação da situação advinda a partir de então, deverá ser feita administrativamente, eis que não pertine ao objeto desta execução.

Sendo assim, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos/informações de fls. 282/291, observando o disposto acima.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001705-35.2013.403.6183** - GERALDO MALAVAZZI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP006516SA - ADVOCACIA MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERALDO MALAVAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante o manifestado pela PARTE AUTORA em fls. 389/391, tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 5005923-67.2018.403.0000 (fls. 377/381), que indeferiu efeito suspensivo pleiteado pelo INSS na exordial dos mesmos, por ora, aguarde-se decisão final de mérito a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento supracitado, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007786-73.2008.403.6183** (2008.61.83.007786-8) - JOSE LUCILDO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/172: Indefiro o pedido de expedição do ofício requisitório relativo à verba honorária sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

Não olvidando o acima exposto, verificada a retificação do valor da causa às fls. 37/38, prejudicados os cálculos de fls. 141/155 exclusivamente no que tange à verba honorária sucumbencial. Assim, considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, oportunamente remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração da verba honorária devida.

No mais, por ora, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do Ofício Requisitório referente ao valor principal.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011872-87.2008.403.6183** (2008.61.83.011872-0) - ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS X GABRIELLY SANTOS DE LELIS(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005264-68.2011.403.6183** - CELSO WILLIANS TONUSSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO WILLIANS TONUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Fls. 176/202: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009585-78.2013.403.6183** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 361/390: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005970-46.2014.403.6183** - ANTONIO SANTANA DA COSTA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO SANTANA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que na procuração do autor, juntada aos autos à fl. 34, foram outorgados aos patronos poderes para receber e dar quitações com anuência do outorgante.

Assim, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de novo instrumento procuratório onde constem os poderes expressos para RECEBER E DAR QUITAÇÃO.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008450-94.2014.403.6183** - JOAO TOMAZ DE LIMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TOMAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306/310: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Fls. 312/341: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008926-42.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS FUSER

Advogado do(a) AUTOR: RITA DA CONCEICAO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA - SP173520

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, tendo em vista que a parte autora pretende tão somente a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, ainda, serem excluídos os assuntos "Abono da Lei 8.178/91 (6153)" e "Averbação/Cômputo de tempo de serviço de empregado doméstico", conforme petição de ID 5095535.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante a certidão de ID 4279800, defiro a regularização do nome da parte autora como requerido na petição de ID 5397341.

No mais, por ora, defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça o cadastro do documento constante de ID 5397597 como sigiloso.

Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto conforme esclarecido ao ID 5397510, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício com relação à aplicação do fator previdenciário.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

**DESPACHO**

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 05/2015.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;

-) trazer cópias da petição inicial, eventual outro acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s) (157/2000).

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 6983647 - Pág. 37/39. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com pedido subsidiário de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

**DESPACHO**

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do(a)s autor(a)s, incluindo o e-mail.
- ) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 5892187 - Pág. 7, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
- ) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
- ) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de pensão por morte.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005577-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.
- ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0283124-45.2004.403.6301, à verificação de prevenção.
- ) item 'c, de ID nº 6363266 - Pág. 9: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de seu benefício incluindo-se a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários definidos pelas Emendas Constitucionais nos 20/1998 e 41/2003.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003555-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial, tendo ocorrido o cumprimento integral do despacho de ID 6612267.

Não obstante a certidão de ID 5476401, em consulta aos autos eletrônicos de todos os processos ali relacionados (n.º 5000090-63.2016.4.03.6103, 5000536-96.2017.4.03.6114, 5000554-02.2017.4.03.6120, 5008577-39.2017.4.03.6183 e 5002398-55.2018.4.03.6183) verifiquei que a parte autora é pessoa diversa da dos presentes autos.

Sendo assim, por ora, remetam-se os autos ao SEDI para que esclareça os processos constantes da referida certidão, bem como para que, em sendo o caso, forneça nova certidão de pesquisa de prevenção.

Após, voltem os autos conclusos para que, se em termos, afaste-se a prevenção e proceda-se à intimação do(a) I. Procurador(a) do INSS para que informe se ratifica ou retifica a contestação constante de ID 5138627 - Pág. 106/112.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004469-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEOLINDA MARCAL VIEIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 01/2017.

-) a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 5388700 – pág. 46/49 e 53/61 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 5388672 - Pág. 10/33. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004386-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANO TELES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial e acórdão) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00619994820174036301, à verificação de prevenção.

-) item 2, de ID nº 5368671 - Pág. 3: esclarecer se pretende a apreciação do pedido concessão da tutela antecipada de início ou após a realização da perícia médica.

-) item '7', de ID nº 5368671 - Pág. 3: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) trazer prova do prévio requerimento/indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 5368809 - Pág. 3. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto para incluir o pedido subsidiário de auxílio acidente de qualquer natureza.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004459-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALESSANDRA CARRICO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0094169-25.2007.403.6301 e 0007210-65.2018.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez com pedidos subsidiários de auxílio-doença e auxílio-acidente de qualquer natureza.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO MOTA DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ILDA IVANA BARROS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CARDOSO MACHADO - SP193410  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Por ora, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão tão somente a concessão de aposentadoria especial, conforme alegações de ID 5371725 - Pág. 2.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008152-12.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEIRRE DE ARAUJO FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 5408141, 5408234, 5408260, 5408285 e 5408299 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, ante a desistência constante da petição ID 5408141.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003942-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VILMA MARIA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista o pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005452-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ESDRAS GOMES DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID Num. 6120250 - Pág. 9, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer aos autos comprovante de prévio indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num. 6120678 - Pág. 9/20, 24/40 e 56. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, incluindo-se no assunto o pedido de reconhecimento/conversão em comum de períodos laborados em atividade especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005377-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO ADAGOBERTO RODRIGUES PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) especificar, **no pedido**, em relação a quais **empresas** e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004712-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LINA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FELLIPE DOS SANTOS APOLINARIO - SP305956  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) trazer cópia dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF).
- ) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
- ) explicar como apurou o valor da causa apontado ao ID Num. 5458808 - Pág. 6, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
- ) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
- ) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
- ) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o nome da parte autora nos exatos termos do ID Num. 5458808 - Pág. 1.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON TSUYOSHI KANEKO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto nos termos do documento de ID 5336009 - Pág. 2, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial e o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

No mais, com relação ao pedido de expedição de ofício à empresa *Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda.*, mantenho a decisão de ID 4573454. Contudo, ante a comprovação das diligências realizadas (ID 4348574 e ID 4348601), esclareça a parte autora, até a fase de réplica, se pretende a expedição de ofício à referida empresa para que esta encaminhe a este juízo outros documentos não constantes dos autos.

Por fim, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004082-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIBILA PACHECO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) retificar o polo passivo da ação, devendo constar tão somente o INSS.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID 5291789 - Pág. 10, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) ante o quinto parágrafo da petição de ID 5291789 - Pág. 6 e item 2 do mesmo ID, pág. 9, especificar, no pedido, em relação a qual empresa e respectivo período pretende haja a controvérsia.

-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) não obstante diversas peças do mandado de segurança estejam acostadas à petição inicial, este não encontra em sua **integralidade**, desta forma, providencie as cópias faltantes.

-) providenciar a juntada do HISCRE (histórico de crédito).

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende o recebimento de atrasados decorrentes de pretendido benefício de auxílio-doença, com pedido de reparação de danos morais e materiais.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**Expediente Nº 14842**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000080-05.2009.403.6183** (2009.61.83.00080-3) - ROSEMEIRE DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROSEMEIRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 396/400: Em observância aos estritos termos do r. julgado dos embargos à execução 0002362-40.2014.403.6183, que homologou a proposta de acordo apresentada pelo réu em fl. 377, bem como ante a determinação contida no despacho de fl. 380 e verificada a subsequente concordância da parte autora de fls. supracitadas com os cálculos apresentados pelo INSS em fls. 348/372, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, em Secretária, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009086-31.2012.403.6183** - BERNADETE CONCEICAO SANTOS DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BERNADETE CONCEICAO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ante a notícia de depósito de fls. 592/593 e a informação de fl. 595, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deve(r)ão ser juntado(s), assim como aquele referente aos honorários sucumbenciais, como já determinado à fl. 591, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretária Ofício Precatório Suplementar em relação ao valor principal remanescente do autor com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se Ofício Precatório Suplementar em relação aos honorários contratuais.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV Suplementar em relação ao valor remanescente dos honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretária, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006179-88.2009.403.6183** (2009.61.83.006179-8) - JOSE GONZALEZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5004460-27.2017.403.0000 (fls. 610/620) e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se, com bloqueio, Ofício(s) Precatório(s) referente(s) aos valores incontroversos do(s) autor(es), bem como em relação aos valores incontroversos da verba honorária contratual, este em nome da Sociedade de Advogados. Expeça-se ainda, com bloqueio, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente aos valores incontroversos em relação à verba honorária sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, cumpra a Secretária o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 600.

Intimem-se as partes e Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004910-09.2012.403.6183** - MARIA TERESA ALBERTINI ESTEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA TERESA ALBERTINI ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/254: Primeiramente, no que tange ao requerido pelo patrono em fls. supracitadas, no que tange à modalidade de ofício requisitório (RPV) referente à verba contratual, conforme anteriormente determinado, deverá ser observado os termos do disposto nos parágrafos primeiro e segundo do despacho de fl. 252, bem como a disposição constante no recente Comunicado 03/2018-UFEP, devendo o Ofício Requisitório relativo à verba contratual ser expedido na mesma modalidade do Ofício relativo à verba principal do autor.

Sendo assim, e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretária Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se Ofício Precatório em relação aos honorários contratuais.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretária, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000994-93.2014.403.6183** - CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO PORTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque.

Entretanto, não consta nos autos cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o autor e a Sociedade de Advogados, o que inviabiliza a expedição do ofício requisitório com destaque da verba honorária contratual.

Assim, em caso de ratificação do requerimento de destaque, deverá a parte autora providenciar a devida regularização, no prazo de 15 (quinze) dias, caso contrário, será expedido o valor principal sem o destaque da verba contratual.

Ademais, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, junte aos autos cópia do Contrato Social da Sociedade de Advogados, a fim de viabilizar a expedição dos Ofícios Requisitórios da verba contratual e sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0083137-76.2014.403.6301** - JOAO FERREIRA DE ALMEIDA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretária Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se Ofício Precatório em relação aos honorários contratuais.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretária, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000784-08.2015.403.6183** - JOSE XAVIER DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito a averbação dos períodos de 14.01.1971 a 17.07.1971 (CARIOCA CHRISTIANI - NIELSEN ENGENHARIA S/A), 21.07.1971 a 18.06.1974 (GIROFLEX S/A) e 01.02.1976 a 15.08.1976 (MARDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA), como exercidos em atividade urbana comum, e do período de 07.11.1988 a 25.09.1990 (ELETRÔ PROTEÇÃO DE METAIS LTDA), como em atividade especial, com conversão em tempo comum, devendo o INSS proceder à respectiva somatória aos períodos já computados administrativamente, pretensão afeta ao NB 42/159.894.870-6. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, à averbação dos períodos de 14.01.1971 a 17.07.1971 (CARIOCA CHRISTIANI - NIELSEN ENGENHARIA S/A), 21.07.1971 a 18.06.1974 (GIROFLEX S/A) e 01.02.1976 a 15.08.1976 (MARDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA), como exercidos em atividade urbana comum, e do período de 07.11.1988 a 25.09.1990 (ELETRÔ PROTEÇÃO DE METAIS LTDA), como em atividade especial, com conversão em tempo comum, devendo o INSS proceder à respectiva somatória aos períodos já computados administrativamente, pretensão afeta ao NB 42/159.894.870-6. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fls. 143/145, para cumprimento da tutela. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000114-33.2016.403.6183** - REGINALDO SANTOS DE ALMEIDA X ALESSANDRA NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de 07.06.2014, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vencidas, descontados os valores já pagos no período a título de auxílio doença, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vencidas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004974-77.2016.403.6183** - CLAUDETE CORDEIRO DELGADO(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito a concessão do benefício de auxílio doença, a partir de 13.1.2014, afeto ao NB 31/606.416.510-7, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 12 (doze) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vencidas, compensadas as quantias já creditadas no período, com atualização monetária e juros honorários nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vencidas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Com efeito, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a concessão do benefício de auxílio doença, afeto ao NB 31/606.416.510-7, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS com cópia desta sentença, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005863-31.2016.403.6183** - JOAQUIM FRANCA MARQUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VII, do Código Civil, o pedido de cômputo dos períodos de 27.04.1974 a 24.05.1974 (HAMILTON GLUECK ENG CIVIL), 01.06.1974 a 19.08.1974 (CONSTRUTORA ANHEMBI S/A), 22.03.1975 a 28.07.1975 (ARTECNICON - HG ARTE E TECNICA EM CONSTR LTDA), 28.07.1976 a 11.09.1976 (GAMO SOCIEDADE CIVIL LTDA), 25.04.1978 a 10.07.1978 (ENGENSUL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS), 17.07.1979 a 20.08.1979 (AS CRISTALERIA JARAGUÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO), 24.08.1979 a 03.12.1980 (SOC TED DE FUNDAMENTAÇÕES GERAIS S/A SAFUNGE), 27.03.1984 a 04.04.1984 (CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS S/A), 01.05.1984 a 25.07.1984 (ARCADAS CHOPP E FRIOS LTDA), 15.05.1985 a 19.11.1985 (CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO), 05.03.1986 a 01.04.1986 (EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S/A), 03.04.1986 a 07.06.1986 (CIVILIA SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A), 27.07.1986 a 16.11.1987 (INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO SÃO ROBERTO S/A), 23.11.1987 a 08.02.1993 (INDÚSTRIA DE PAPÉIS DE ARTE JOSÉ TSCHERKASSKY), 22.02.1994 a 07.04.1994 (SETEM SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA - ME), 05.09.1994 a 17.11.1994 (TRANSAL TRANSPORTE NACIONAL LTDA), 21.11.1994 a 28.02.1995 (HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA), 24.02.1995 a 04.05.1995 (OMEGA RECURSOS HUMANOS LTDA), 08.03.1996 a 31.03.1996 (NEWS MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA - ME), 22.04.1996 a 18.07.1996 (RANCLIS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/A LTDA), 21.08.1996 a 18.11.1996 (PLANTHER'S RECURSOS HUMANOS LTDA), 19.11.1996 a 22.03.1998 (ATIVA GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES), 23.03.1998 a 23.07.1998 (EMPRESA FOLHA DA MANHÃ), como em atividades urbanas comuns, e do período de 24.08.1979 a 03.12.1980 (SOC TED DE FUNDAMENTAÇÕES GERAIS S/A SAFUNGE), como em atividades especiais, bem como o pedido de AVERBAR todos os referidos períodos no CNIS, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 30.10.1984 a 12.05.1986 (MIRANDELL LTDA) - observando-se as concomitâncias -, 01.06.2000 a 31.10.2000 (CONTRIBUINTE FACULTATIVO), 01.06.2001 a 30.11.2001 (CONTRIBUINTE FACULTATIVO), 01.01.2008 a 30.11.2009 (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL) e 01.09.2012 a 31.01.2015 (CONTRIBUINTE FACULTATIVO), como em atividades urbanas comuns, determinando ao réu que proceda à averbação deles junto ao NB 42/173.344.167-8. Tendo em vista que o INSS sucumbiu em parte ínfima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III, do CPC), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 30.10.1984 a 12.05.1986 (MIRANDELL LTDA) - observando-se as concomitâncias -, 01.06.2000 a 31.10.2000 (CONTRIBUINTE FACULTATIVO), 01.06.2001 a 30.11.2001 (CONTRIBUINTE FACULTATIVO), 01.01.2008 a 30.11.2009 (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL) e 01.09.2012 a 31.01.2015 (CONTRIBUINTE FACULTATIVO), como em atividades urbanas comuns, relativos ao NB 42/173.344.167-8. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fls. 239/244 para cumprimento da tutela. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007615-38.2016.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-21.2015.403.6183 ()) - DELVAI ANTONIO DA SILVA(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 22.01.1987 a 26.11.1987 e de 01.09.1989 a 22.03.2004, ambos em VS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, como se exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e determinando ao réu que proceda à averbação deles junto ao NB 42/147.955.252-3. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos lapsos de 22.01.1987 a 26.11.1987 e de 01.09.1989 a 22.03.2004, ambos em VS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, como exercidos em condições especiais, a conversão em tempo comum, e a somatória aos demais já considerados administrativamente, atrelados aos processos administrativo - NB 42/147.955.252-3. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fls. 150/151 para cumprimento da tutela. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008537-79.2016.403.6183** - LUIZ BERNARDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO a pretensão inicial, em relação ao reconhecimento dos períodos de 04.09.1985 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 07.04.2010, como exercidos em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA) como exercido em atividade especial e consecutiva conversão em atividade comum e a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e alteração da renda mensal inicial, afeto ao NB 42/143.386.659-2, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vencidas, observando-se a prescrição quinquenal, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, proceda a revisão do benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.386.659-2, mediante o cômputo do período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA) como exercido em atividade especial, com a conversão do mesmo em período comum e a somatória com os demais períodos de trabalho já reconhecidos e consecutiva revisão da RMI. Ainda, resta consignado que, o eventual pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença, da decisão recursal administrativa de fls. 154/ e da simulação de fls. 179/180 para cumprimento da tutela. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015217-17.2016.403.6301** - CLODOALDO LAZA(SP272244 - ANDRE BLOTTA LIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de 01.03.1970 a 09.02.1970 (2ª TABELÃO DE PROTESTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO), 15.09.1978 a 30.11.1980 (AÇOS PHOENIX - BOEHLER S/A), 01.12.1980 a 11.12.1980 (MABERLY IND. COM. DE MÁQUINAS DE PERFURAÇÃO DE SOLO LTDA), 01.05.2000 a 30.11.2000 (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL), 01.02.2004 a 31.10.2004 (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL), 01.08.2005 a 31.08.2005 (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL) e 01.10.2012 a 27.11.2014 (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL) como em atividade urbana comum, bem como de Inclusão da razão social: Aços Phoenix - Boehler S/A no vínculo já constante naquele cadastro, referente ao período de 15/09/1978 a 30/11/1980 em que o Autor prestou serviços na qualidade de auxiliar de vendas (item b.2 do pedido inicial), e julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, para o fim de reconhecer ao autor direito ao cômputo dos períodos de 02.06.1983 a 10.04.1984 (MECÂNICA FREZADORA IPIRANGA LTDA), 13.04.1984 a 12.07.1984 (ANOTE IG - RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA), 16.07.1984 a 03.08.1984 (ANOTE IG - RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA), 04.08.1984 a 03.11.1984 (DEMAND OFFICER MÃO DE OBRA E. T. LTDA) e 18.12.1984 a 16.01.1985 (ANOTE IG - RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA) e 15.12.2001 a 27.09.2005 (CANEVARI DO BRASIL COM. DE BEBIDAS LTDA), como em atividades urbanas comuns, devendo o INSS proceder à somatória aos demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/167.401.729-1. Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultante na concessão do benefício à parte autora, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 13.04.1984 a 12.07.1984 (ANOTE IG - RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA), 16.07.1984 a 03.08.1984 (ANOTE IG - RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA), 04.08.1984 a 03.11.1984 (DEMAND OFFICER MÃO DE OBRA E. T. LTDA) e 18.12.1984 a 16.01.1985 (ANOTE IG - RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA) e 15.12.2001 a 27.09.2005 (CANEVARI DO BRASIL COM. DE BEBIDAS LTDA), como exercidos em atividades urbanas comuns, e a somatória aos demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/167.401.729-1. Intime-se a AADJ/SP com cópia desta sentença e da simulação de fls. 545/546 para cumprimento da tutela. P.R.I.

## 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-56.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE BENEDITO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARTINS DE LIMA - SP170142  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSE BENEDITO** com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/605.585.041-2), cessado em 10/02/2015 e, sucessivamente, caso verificada a incapacidade total e permanente do autor, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Requer, também, a condenação do INSS em indenização por danos morais.

Esclarece em sua inicial que o benefício foi indevidamente cessado uma vez que continua totalmente incapacitado para exercer suas atividades laborais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão Id. 590507 e determinado o agendamento de perícia médica (Id. 1014170).

Realizada as perícias médicas nas especialidades de neurologia e ortopedia, foram juntados aos autos os laudos periciais (Id. 1743521 e 1804840).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória, sendo indeferida, uma vez que foi verificada a perda da qualidade de segurado na data da incapacidade (Id. 1953621).

Instado a apresentar manifestação acerca dos laudos, a parte autora junto petição impugnando as datas de início da incapacidade, fixadas pelos peritos (Id. 2299346).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando preliminar de incompetência do Juízo para análise do pedido de danos morais. No mérito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 2426515).

Os peritos foram instados a apresentar seus esclarecimentos, em razão da impugnação dos laudos pela parte autora, sendo apresentadas as peças id. 2953133 e id. 3136011, nas quais os peritos ratificam os termos dos laudos.

A parte autora apresentou nova manifestação (Id. 3353271).

#### É o Relatório.

#### Passo a Decidir.

Afasto a preliminar de incompetência alegada pela parte ré. Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem permitindo a cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, *in verbis*:

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA 1.** É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. 2. Agravo improvido.

(TRF-3 - AI: 16187 SP 0016187-78.2011.4.03.0000, Relator: Juiz Convocado Douglas Gonzales, Data de Julgamento: 05/06/2013, Sétima Turma).

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS.** 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF-3 – AI: 14267 SP 0014267-98.2013.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Data de Julgamento: 09/09/2013, Sétima Turma).

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.

#### Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

*In casu*, o perito deste Juízo, na especialidade de neurologia constatou incapacidade total e temporária, por um período de 12 meses, fixando a data de início da incapacidade no dia **18/05/2017**, data da perícia.

Por sua vez, o médico especialista em ortopedia constatou incapacidade total e temporária, por um período de 12 meses, fixando a data de início da incapacidade no dia **06/06/2017**, data da realização da perícia.

Instados os peritos a apresentar esclarecimentos quanto às impugnações do Autor, eles apresentaram suas manifestações, ratificando os termos dos laudos anteriores.

No entanto, na data de início da incapacidade fixada pelos peritos, a parte autora não possuía mais qualidade de segurado, visto que suas últimas contribuições como empregada foram referentes ao período de 21/03/2011 a março de 2014 e recebeu o benefício de auxílio-doença NB 605.585.041-2 no período de 26/03/2014 a 10/02/2015.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Faz-se mister ressaltar que o inconformismo da parte em relação à conclusão médica não convence. Além de não apresentar contradições, os peritos são suficientemente claros em seus relatos, pelo que devem prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelos peritos, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.

Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.

No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)”.**

(TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).

## DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 29 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-56.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE BENEDITO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARTINS DE LIMA - SP170142  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSE BENEDITO** com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/605.585.041-2), cessado em 10/02/2015 e, sucessivamente, caso verificada a incapacidade total e permanente do autor, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Requer, também, a condenação do INSS em indenização por danos morais.

Esclarece em sua inicial que o benefício foi indevidamente cessado uma vez que continua totalmente incapacitado para exercer suas atividades laborais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão Id. 590507 e determinado o agendamento de perícia médica (Id. 1014170).

Realizada as perícias médicas nas especialidades de neurologia e ortopedia, foram juntados aos autos os laudo periciais (Id. 1743521 e 1804840).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória, sendo indeferida, uma vez que foi verificada a perda da qualidade de segurado na data da incapacidade (Id. 1953621).

Instado a apresentar manifestação acerca dos laudos, a parte autora junto petição impugnando as datas de início da incapacidade, fixadas pelos peritos (id. 2299346).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando preliminar de incompetência do Juízo para análise do pedido de danos morais. No mérito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 2426515).

Os peritos foram instados a apresentar seus esclarecimentos, em razão da impugnação dos laudos pela parte autora, sendo apresentadas as peças id. 2953133 e id. 3136011, nas quais os peritos ratificam os termos dos laudos.

A parte autora apresentou nova manifestação (id. 3353271).

**É o Relatório.****Passo a Decidir.**

Afasto a preliminar de incompetência alegada pela parte ré. Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem permitindo a cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, *in verbis*:

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA 1.** É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. 2. Agravo improvido.

(TRF-3 - AI: 16187 SP 0016187-78.2011.4.03.0000, Relator: Juiz Convocado Douglas Gonzales, Data de Julgamento: 05/06/2013, Sétima Turma).

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS.** 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF-3 – AI: 14267 SP 0014267-98.2013.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Data de Julgamento: 09/09/2013, Sétima Turma).

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.

**Mérito**

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

*In casu*, o perito deste Juízo, na especialidade de neurologia constatou incapacidade total e temporária, por um período de 12 meses, fixando a data de início da incapacidade no dia **18/05/2017**, data da perícia.

Por sua vez, o médico especialista em ortopedia constatou incapacidade total e temporária, por um período de 12 meses, fixando a data de início da incapacidade no dia **06/06/2017**, data da realização da perícia.

Instados os peritos a apresentar esclarecimentos quanto às impugnações do Autor, eles apresentaram suas manifestações, ratificando os termos dos laudos anteriores.

No entanto, na data de início da incapacidade fixada pelos peritos, a parte autora não possuía mais qualidade de segurado, visto que suas últimas contribuições como empregada foram referentes ao período de 21/03/2011 a março de 2014 e recebeu o benefício de auxílio-doença NB 605.585.041-2 no período de 26/03/2014 a 10/02/2015.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Faz-se mister ressaltar que o inconformismo da parte em relação à conclusão médica não convence. Além de não apresentar contradições, os peritos são suficientemente claros em seus relatos, pelo que devem prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelos peritos, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.

Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.

No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO . (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)”.**

(TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).

#### **DISPOSITIVO**

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 29 de maio de 2018

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSE BENEDITO** com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/605.585.041-2), cessado em 10/02/2015 e, sucessivamente, caso verificada a incapacidade total e permanente do autor, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Requer, também, a condenação do INSS em indenização por danos morais.

Esclarece em sua inicial que o benefício foi indevidamente cessado uma vez que continua totalmente incapacitado para exercer suas atividades laborais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão Id. 590507 e determinado o agendamento de perícia médica (Id. 1014170).

Realizada as perícias médicas nas especialidades de neurologia e ortopedia, foram juntados aos autos os laudo periciais (Id. 1743521 e 1804840).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória, sendo indeferida, uma vez que foi verificada a perda da qualidade de segurado na data da incapacidade (Id. 1953621).

Instado a apresentar manifestação acerca dos laudos, a parte autora junto petição impugnando as datas de início da incapacidade, fixadas pelos peritos (id. 2299346).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando preliminar de incompetência do Juízo para análise do pedido de danos morais. No mérito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 2426515).

Os peritos foram instados a apresentar seus esclarecimentos, em razão da impugnação dos laudos pela parte autora, sendo apresentadas as peças id. 2953133 e id. 3136011, nas quais os peritos ratificam os termos dos laudos.

A parte autora apresentou nova manifestação (id. 3353271).

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

Afasto a preliminar de incompetência alegada pela parte ré. Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem permitindo a cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, *in verbis*:

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA 1.** É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. 2. Agravo improvido.

(TRF-3 - AI: 16187 SP 0016187-78.2011.4.03.0000, Relator: Juiz Convocado Douglas Gonzales, Data de Julgamento: 05/06/2013, Sétima Turma).

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIACÃO DE AMBOS OS PEDIDOS.** 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF-3 – AI: 14267 SP 0014267-98.2013.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Data de Julgamento: 09/09/2013, Sétima Turma).

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.

### Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

*In casu*, o perito deste Juízo, na especialidade de neurologia constatou incapacidade total e temporária, por um período de 12 meses, fixando a data de início da incapacidade no dia **18/05/2017**, data da perícia.

Por sua vez, o médico especialista em ortopedia constatou incapacidade total e temporária, por um período de 12 meses, fixando a data de início da incapacidade no dia **06/06/2017**, data da realização da perícia.

Instandos os peritos a apresentar esclarecimentos quanto às impugnações do Autor, eles apresentaram suas manifestações, ratificando os termos dos laudos anteriores.

No entanto, na data de início da incapacidade fixada pelos peritos, a parte autora não possuía mais qualidade de segurado, visto que suas últimas contribuições como empregada foram referentes ao período de 21/03/2011 a março de 2014 e recebeu o benefício de auxílio-doença NB 605.585.041-2 no período de 26/03/2014 a 10/02/2015.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Faz-se mister ressaltar que o inconformismo da parte em relação à conclusão médica não convence. Além de não apresentar contradições, os peritos são suficientemente claros em seus relatos, pelo que devem prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelos peritos, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.

Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.

No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO . (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)”.**

(TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifó nosso).

## DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPD.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 29 de maio de 2018

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Iraci Bezerra Moreno**, em face do **Gerente do INSS em São Paulo – Agência Centro**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê a devida conclusão ao seu requerimento de revisão do benefício de aposentadoria.

Alega, em síntese, ter requerido a revisão de sua aposentadoria em agosto de 2017, postulando o reconhecimento da sua condição de segurada com deficiência, de forma a obter o recálculo de seu benefício, nos termos da Lei Complementar nº 142/13, sem a incidência do fator previdenciário.

Esclarece a Impetrante em sua inicial que, passados quatro meses daquela apresentação do requerimento, não teria ele sido nem mesmo designada data de realização dos devidos exames periciais para fins de processamento, ofendendo, assim, o prazo legal para conhecimento e decisão de seu requerimento administrativo.

Postula, assim, a concessão de segurança no sentido de que seja determinado à Autoridade Impetrada que providencie o devido processamento de seu requerimento.

A liminar foi indeferida, com a devida intimação da Autoridade Impetrada, a qual apresentou informações (Id 4596600) o sentido de ter sido agendada a perícia médica para o dia 16 de abril de 2018.

Disponibilizados os autos para manifestação do Ministério Público Federal, foi requerida a intimação da Impetrante para reafirmação de seu interesse processual, haja vista a movimentação de seu processo administrativo (Id 4839164).

A Impetrante esclareceu que, mesmo com a realização da perícia médica, ainda não havia sido designada data para realização do exame de avaliação social, indispensável para reconhecimento do direito postulado junto à Autarquia Previdenciária, reafirmando, assim, seu interesse no processamento da ação (Id. 5192585).

O Ministério Público Federal manifestou-se novamente, agora no sentido de que seja concedida a segurança pleiteada, haja vista a necessidade da Administração Pública apresentar a resposta ao requerimento da Segurada (Id. 5562139).

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Conforme demonstrado pela Impetrante, protocolizou requerimento administrativo perante a Autarquia Previdenciária em agosto de 2017, precedida de agendamento eletrônico, sendo que até a propositura da presente ação mandamental iniciada em 14 de dezembro de 2017, portanto cerca de quatro meses após o exercício da pretensão, não haveria sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para agendamento das perícias necessárias para conhecimento de seu pedido.

Em suas informações (Id. 4596600) a Autoridade Impetrada comprovou o agendamento da perícia médica, dando assim movimentação ao processo iniciado por interesse da Segurada.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 2º que, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, ao que damos destaque à razoabilidade e eficiência.

De acordo com tal legislação, portanto, em que pese a ausência de prazo específico para conclusão da instrução processual administrativa, havendo prazo determinado apenas para apresentação da decisão, nos termos do art. 49, no sentido de que a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, não é aceitável que o Segurado permaneça na total incerteza ou silêncio a respeito de eventual duração de seu processo.

De tal maneira, tomando-se o princípio da razoabilidade indicado no artigo 2º transcrito acima, devemos considerar a necessidade de duração razoável do processo administrativo, assim como ocorre em face das ações judiciais, pois a incerteza prolongada ou definitiva em face da pretensão do Segurado da Previdência Social, como é o caso em questão, implica em verdadeira violação de outro princípio indicado no mesmo artigo, qual seja o da efetividade.

Tratando especificamente Das Disposições Diversas Relativas às Prestações do Regime Geral de Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99 apresenta em seu artigo 174 que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão, tratando-se, assim, de verdadeiro prazo para conclusão do processamento dos pedidos de concessão de benefícios da Previdência Social.

O parágrafo único do mesmo dispositivo regulamentar afirma que tal prazo fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Pois bem, inicialmente entendemos que tal dispositivo, em que pese referir-se expressamente ao primeiro pagamento do benefício, o que não é o caso da presente ação, deve ser considerado e aplicado ao caso da Impetrante, uma vez que, em se tratando de pedido de revisão do ato de concessão do benefício, com a transformação de um benefício para outro mais vantajoso, não se pode negar que a Segurada tem a expectativa do primeiro pagamento de seu novo benefício.

Tomando-se o parágrafo único daquele artigo 174, também é de concluir que tal prazo pode ser extrapolado, especialmente em situações como a dos presentes autos, quando há necessidade de realização de perícias específicas e elaboração de laudos técnicos que se caracterizam por certa complexidade.

O que não se pode admitir é a protelação do processamento, pois somente oito meses após o requerimento administrativo, foi realizada a perícia médica necessária, sendo que, conforme esclarece a Impetrante, ainda não houve a designação da segunda perícia indispensável ao processamento de seu pedido, implicando, assim, em verdadeira falta de razoabilidade e inegável ineficiência da atividade administrativa.

**Dispositivo**

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para reconhecer o direito líquido e certo da parte Impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo, com o imediato encaminhamento à perícia social faltante e devida análise da conclusão médica relacionada com o exame já realizado.

Fixo o prazo máximo para designação da perícia faltante em 30 (trinta) dias, ressaltando que não se trata de prazo processual, razão pela deverão ser considerados dias corridos, ao final dos qual, caso não tenha sido devidamente realizada a perícia, passara a incidir multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até a decisão final do processo administrativo.

Realizada a perícia indicada, deverá ser proferida decisão administrativa no prazo estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, sob pena de incidência da mesma pena estabelecida acima.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.C.**

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000077-05.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARIA SELMA SOARES MOREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Selma Soares Moreira**, em face do **GERENTE DO INSS DE PINHEIROS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada decida seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa com deficiência (Lei Complementar 142/2013), protocolado em 10/08/2017.

Em suas informações, a Autoridade Impetrada esclareceu que o processo concessório do benefício pretendido pela Impetrante foi concluído em 19/02/2018, com a concessão da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição para deficiente, prevista na LC nº 142/2013, NB 183.595.787-8, conforme documentos comprobatórios Id. 4825360 - Pág. 1/2.

Instado a apresentar manifestação, a parte impetrante confirmou a concessão do benefício, requerendo a extinção do feito.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conforme documentos apresentados em informação e manifestação do impetrante, verifico que o benefício foi concedido, com fixação da data de início do benefício na mesma da apresentação do requerimento administrativo.

De tal maneira, é de se reconhecer a existência de falta de interesse processual superveniente, pois a providência buscada pela Impetrante foi realizada, mesmo sem a concessão de liminar.

Posto isso, nos termos do § 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09 e inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), **denego a segurança pleiteada**, haja vista a falta de interesse processual por parte da Impetrante.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

**São Paulo, 29 de maio de 2018.**

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005128-39.2018.4.03.6183  
IMPETRANTE: MARIA JOSE SILVA RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA JOSE SILVA RIBEIRO**, em face do **CHEFE da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO ATALIBA LEONEL**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que promova o processamento do pedido de retificação do CNIS do Sr. João Matias dos Santos, processo nº 36266.021237/2017-15.

Alega, em síntese, que o impetrante requereu a retificação do CNIS de seu falecido marido em 24 de agosto de 2017, e que a data da propositura da demanda não teria sido proferida decisão sobre o deferimento ou indeferimento.

Segundo a Impetrante, a retificação do CNIS seria fundamental para o deferimento de benefício de pensão por morte, bem como, para instruir processo administrativo de revisão de ato de indeferimento do benefício de pensão por morte NB 176.377.243-5, que fora indeferido ao fundamento de ausência de qualidade de segurado.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo em anexo, visto que a presente demanda trata de objeto diverso do presente no processo nº 0011487-37.2012.4.03.6301.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu pedido administrativo de retificação do CNIS, essencial para a concessão de sua pensão por morte.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento de retificação foi protocolado em 25/08/2017 e o último andamento ocorreu em 11/04/2018 (Id. 5660112 - Pág. 1). Porém, não foi proferida nenhuma decisão até a presente data.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que *o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, *in verbis*:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda a decisão proferida da autoridade coatora desde 25/08/2017, ou seja, **há mais de oito meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que 10 (dez) dias sejam razoáveis para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao pedido de retificação do CNIS.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda a análise do requerimento administrativo nº 36266.021237/2017-15.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002544-33.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUREA EDITH RIBEIRO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

##### **Despachados em inspeção.**

Os valores eventualmente recebidos pela parte autora em sua pensão por morte na esfera administrativa é matéria estranha aos presentes autos, uma vez que nesta ação discutiu-se a possibilidade de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade do segurado instituidor da pensão por morte, o qual faleceu durante a tramitação, sendo sucedido pela beneficiária da mencionada pensão.

Trata-se, portanto, a revisão administrativa da pensão por morte de ato decorrente dos efeitos da sentença, sem com isso implicar na incidência de honorários de sucumbência, restando, assim, indeferido o requerimento Id. 5390734 por absoluta falta de amparo legal.

Também não há qualquer embasamento legal para o bloqueio dos valores.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, transmitam-se os ofícios.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010034-09.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILDO RUFINO DE SANT ANNA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o(s) pagamento(s) do PRC/RPV.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000546-93.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE SILVERIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o(s) pagamento(s) do PRC/RPV.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006545-61.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o(s) pagamento(s) do PRC/RPV.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-90.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DURVAL ODON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Homologo os cálculos do INSS (documento ID 5439356), ante a concordância da parte autora (petição ID 8341718).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, **no prazo de 10 (dez) dias:**

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007301-36.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARGARETE SILVIA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 1.000,00 o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de **15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA**, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido, sem prejuízo concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) documentos de RG e CPF legíveis

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007576-82.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARILENE ULBRIECHT CABALLERO  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico clínico geral.

Oportunamente, registre-se para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007266-76.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOILTO FERREIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Regularize a Dra. Karina Medeiros Santana sua representação processual, vez que o substabelecimento Id. 8363860 - pág. 24 foi subscrito por advogado que não atua mais no feito, além de constar data rasurada, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007456-39.2018.4.03.6183  
AUTOR: HERMINIO JOSE ANTI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) comprovante do indeferimento administrativo.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005860-54.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ZULMIRA DOS PRAZERES SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o(s) pagamento(s) do PRC/RPV.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005768-76.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO SEBASTIAO DE SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o(s) pagamento(s) do PRC/RPV.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005411-96.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGNALDO NEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o(s) pagamento(s) do PRC/RPV.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009390-66.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAERCIO SARTORATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o(s) pagamento(s) do PRC/RPV.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006034-63.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILDA CAMILO BATISTA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachados em inspeção.

Diante do decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5023816-08.2017.403.0000, expeça-se ofício precatório para pagamento do valor apontado como INCONTROVERSO pelo INSS (Id. 3070413) com o destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30%, conforme contrato Id. 2711995.

Ressalto que a sociedade de advogados deverá constar como beneficiária dos honorários contratuais, conforme determinado no referido Agravo de Instrumento.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007192-22.2018.4.03.6183  
AUTOR: LEILA RAPOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto extinto sem julgamento de mérito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência **atual**, em **nome próprio** e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico neurologista e psiquiatra.

Oportunamente, registre-se para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-88.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERSON GOMES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o embargado (**autor**) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos (**petição ID 4198207**), a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009635-77.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO JESUS MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: SILMAR BRASIL - SP116160  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005542-71.2017.4.03.6183  
AUTOR: ADILSON BATISTA PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008424-06.2017.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MORESQUI  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GUARINO VIEIRA - SP221755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-76.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVALDO COUREL  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Encaminhe-se ao Perito, por meio eletrônico, o pedido de esclarecimentos complementares, formulado pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

### **É o relatório. Decido.**

Defiro a justiça gratuita.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

**São Paulo, 06 de junho de 2018**

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**  
Juiz Federal